



Poder Judiciário da União  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Revista do

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



ANO XVII, 2014

ISSN 2177-5389

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

ANO XVII 2014



**Revista do**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**  
*versão eletrônica*

**Goiânia - Goiás**

**Elaboração da Revista**  
ESCOLA JUDICIAL DA 18ª REGIÃO  
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Conselho Editorial**  
Desembargador Gentil Pio de Oliveira  
Juiz do Trabalho Radson Rangel Ferreira Duarte  
Juiz do Trabalho Ari Pedro Lorenzetti

**Editoração**  
Anderson Abreu de Macedo - *Chefe da Seção de Jurisprudência*

**Capa**  
**Núcleo de Comunicação Social**

**Arte:** SIGAUD, Eugênio. Acidente de trabalho, 1944, 132x95 cm. Museu Nacional de Belas Artes-MNBA, Rio de Janeiro, RJ. No primeiro plano, sobre andaimes, alguns operários observam o colega morto, estirado no chão, e a multidão que se aproxima. No campo do simbólico, com pequenas pinceladas à maneira impressionista, o artista define a precariedade do cotidiano do trabalho nas construções.

---

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

---

**Presidente**

Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna

**Vice-Presidente**

Desembargador Breno Medeiros

**Colaboradores**

Eugênio Cesário Rosa

Ari Pedro Lorenzetti

Laiz Alcântara Pereira

Ben-Hur Silveira Claus

Aline Veiga Borges

Ricardo Fioreze

Marco Antonio Miranda Mendes

Paulo Mont'alverne Frota

Renato César Trevisani

Guilherme Sarri Carreira

Genaura Tormin

José Reinaldo Azarias Cavalcante

Élida Martins de Oliveira Taveira

Osvani Costa e Silva

Larissa da Rocha Barros Lima

Carlos Eduardo Andrade Gratão

Adriana Ferreira de Paula

Auricleiton Antonio de Araújo

Carla Maria Santos Carneiro

Daniel Albuquerque de Abreu

Deborah Branquinho Cardoso

Gerson Conceição Cardoso Júnior

Maria Aparecida Fernandes Viana Cunha

Patrícia Santos de Sousa Carmo

Rodrigo Melo do Nascimento

**Membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial/18ª Região**  
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - *Diretora*  
Desembargador Elvecio Moura dos Santos - *Vice-Diretor*  
Desembargador Paulo Sérgio Pimenta  
Juíza do Trabalho Ana Deusdedith Pereira  
Juíza do Trabalho Célia Martins Ferro

**Coordenadora Pedagógica**  
Juíza do Trabalho Wanda Lúcia Ramos da Silva

**Secretário-Executivo**  
Gil César Costa de Paula

**Seção de Jurisprudência**  
Anderson Abreu de Macedo - *Editor responsável*  
Kecia Macedo Pereira Sales  
Mariella Carvalho de Farias Aires  
Ridecô Mori Massaó  
Maria Eugênia de Queiroz Barreto Rodrigues  
Camila Lemos Porto Pena

**Ficha Catalográfica**

*elaborada por:*

Márcia Cristina R. Simaan -  
Bibliotecária (CRB-1/1.544)

R454

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª. Escola Judicial – v. 1, dez. 2001 -  
- Goiânia, 2001.  
v. 17, dez. 2014; (versão eletrônica); Acesso: <http://www.trt18.jus.br/BasesJuridicas/Publicações/Revistas/Revista2014.pdf>  
Anual.  
ISSN: 2177-5389

1. Direito do trabalho – doutrina – periódico 2. Processo trabalhista – doutrina – periódico. 3. Jurisprudência trabalhista – periódico. 4. Goiás (estado) – Justiça do Trabalho – I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª.  
CDU: 347.998.72(05)(81)TRT.18

Os artigos doutrinários e acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**  
Rua T-29 nº 1.403 - Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901  
Fone (62)3901-3539 - Correio eletrônico: [escolajudicial@trt18.jus.br](mailto:escolajudicial@trt18.jus.br)

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



**Foto:** Cerimônia de posse dos novos dirigentes do TRT/18ª Região para o biênio 2015/2017

### **Desembargadores Federais do Trabalho**

Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, *Presidente*

Desembargador Breno Medeiros, *Vice-Presidente*

Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

Desembargador Elvecio Moura dos Santos

Desembargador Gentil Pio de Oliveira

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo

Desembargadora Elza Cândida da Silveira

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta

Desembargador Daniel Viana Júnior

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento

Desembargador Eugênio José Cesário Rosa

Desembargadora Iara Teixeira Rios

## JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Juízes Titulares das Varas do Trabalho

SILENE APARECIDA COELHO  
MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA  
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER  
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA  
SEBASTIÃO ALVES MARTINS  
CÉSAR SILVEIRA  
CLEUZA GONÇALVES LOPES  
KLEBER DE SOUZA WAKI  
CELMO MOREDO GARCIA  
ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
LUCIANO SANTANA CRISPIM  
RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA  
JOÃO RODRIGUES PEREIRA  
LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU  
LUCIANO LOPES FORTINI  
HELVAN DOMINGOS PREGO  
FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS  
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE  
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA  
RENATO HIENDELMAYER  
ARI PEDRO LORENZETTI  
ANA DEUSDEDITH PEREIRA  
ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
ÉDISON VACCARI  
NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA  
MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI  
ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR  
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO  
FABIANO COELHO DE SOUZA  
EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA  
JEOVANA CUNHA DE FARIA  
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS  
VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS  
ARMANDO BENEDITO BIANKI  
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS  
RODRIGO DIAS DA FONSECA  
QUÉSSIO CÉSAR RABELO  
JULIANO BRAGA SANTOS  
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO  
ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE  
VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
SAMARA MOREIRA DE SOUSA  
CLEBER MARTINS SALES  
DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

### Juízes do Trabalho Substitutos

CÉLIA MARTINS FERRO  
ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA  
LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO  
EDUARDO TADEU THON  
BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS  
CAMILA BAIÃO VIGILATO  
MÃNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA  
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
RANÚLIO MENDES MOREIRA  
FERNANDA FERREIRA  
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
CARLOS ALBERTO BEGALLES  
SARA LÚCIA DAVI SOUSA  
KLEBER MOREIRA DA SILVA  
MARCELO ALVES GOMES  
TAIS PRISCILLA FERREIRA REZENDE DA CUNHA E SOUZA  
EDUARDO DO NASCIMENTO  
VIVIANE SILVA BORGES  
OSMAR PEDROSO  
CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES  
CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO  
RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS  
ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO  
GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO  
ANGELA NAIRA BELINSKI  
GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA  
PAULA LEAL LORDÉLO  
LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ  
KARINA LIMA DE QUEIROZ  
MARIANA PATRÍCIA GLASGOW  
CAROLINA DE JESUS NUNES  
GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA  
MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL  
WANESSA RODRIGUES VIEIRA  
PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO  
JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO  
MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO  
THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE  
MAURO ROBERTO VAZ CURVO  
GUILHERME BRINGEL MURICI  
RAFAEL TANNER FABRI  
FERNANDO ROSSETTO  
MARIANA PICCOLI LERINA  
PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES  
LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA  
VIVIANE PEREIRA DE FREITAS  
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO  
DÂNIA CARBONERA SOARES  
LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA  
ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ  
BÁRBARA DE MORAES RIBEIRO SOUSA FERRITO

# SUMÁRIO

NORMAS DE PUBLICAÇÃO 11

## ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

1. Rurícola versus agroindustrial: o jogo que não terminou. Para quem você torce? A nefasta desorientação jurisprudencial da Justiça do Trabalho para o enquadramento sindical da agroindústria brasileira

**Eugênio Cesário Rosa** 12

2. Estabilidade provisória: renúncia x indenização

**Ari Pedro Lorenzetti** 24

3. A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista: uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura

**Ben-Hur Silveira Claus** 44

4. Hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil: a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico

**Aline Veiga Borges**

**Ben-Hur Silveira Claus** 53

5. Execução efetiva: a aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício

**Ricardo Fioreze**

**Ben-Hur Silveira Claus** 66

6. Dispensa de especialização para Auditor-Fiscal do Trabalho embargar e interditar obra, máquina ou estabelecimento

**Marco Antonio Miranda Mendes** 94

7. Dumping social - quando o juiz do trabalho combate a concorrência empresarial desleal

**Paulo Mont'alverne Frota** 101

8. O direito ao pedido na ação judicial em análise com a natureza ética do pedido

**Renato César Trevisani** 110

9. A superação de enunciados sumulares no direito brasileiro e o seu adequado tratamento jurídico

**Guilherme Sarri Carreira** 121

10. O recolhimento previdenciário do trabalhador que continua trabalhando como empregado após a aposentadoria: contribuição sem retribuição (sem benefício) em favor do empregado contribuinte

**José Reinaldo Azarias Cavalcante** 152

11. A limitação do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo e o princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais

<b>Élida Martins de Oliveira Taveira</b>	<b>159</b>
<a href="#"><u>12. O repouso semanal: seu declínio na modernidade e um paralelo com o trabalho em turnos de revezamento</u></a>	
<b>Osvani Costa e Silva</b>	<b>174</b>
<a href="#"><u>13. O pluralismo jurídico como paradigma de ruptura e sua influência no direito do trabalho</u></a>	
<b>Larissa da Rocha Barros Lima</b>	<b>184</b>
<a href="#"><u>14. Aspectos jurídicos da proteção normativa do trabalhador em face da automação</u></a>	
<b>Carlos Eduardo Andrade Gratão</b>	<b>199</b>
<a href="#"><u>15. Contrato internacional de trabalho: critérios que definem a lei aplicável</u></a>	
<b>Adriana Ferreira de Paula</b>	<b>218</b>
<a href="#"><u>16. A responsabilidade do sócio-administrador pela multa por infração à CLT</u></a>	
<b>Auricleiton Antonio de Araújo</b>	<b>240</b>
<a href="#"><u>17. Trabalho escravo x expropriação: Termo de Ajustamento de direitos</u></a>	
<b>Carla Maria Santos Carneiro</b>	<b>254</b>
<a href="#"><u>18. O processo eletrônico no judiciário trabalhista da 18ª região e os direitos constitucionais ao lazer e à desconexão do trabalho</u></a>	
<b>Daniel Albuquerque de Abreu</b>	<b>263</b>
<a href="#"><u>19. O dano existencial causado pela não desconexão do trabalho e pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do meio ambiente laboral</u></a>	
<b>Deborah Branquinho Cardoso</b>	<b>286</b>
<a href="#"><u>20. O assédio moral à luz da dignidade da pessoa do trabalhador</u></a>	
<b>Gerson Conceição Cardoso Júnior</b>	<b>301</b>
<a href="#"><u>21. Tutela do trabalho da mulher: na antessala da discriminação?</u></a>	
<b>Maria Aparecida Fernandes Viana Cunha</b>	<b>323</b>
<a href="#"><u>22. Função social da empresa: instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas e do valor social do trabalho</u></a>	
<b>Patrícia Santos de Sousa Carmo</b>	<b>335</b>
<a href="#"><u>23. A assinatura de atos processuais praticados em meio eletrônico</u></a>	
<b>Rodrigo Melo do Nascimento</b>	<b>349</b>

## **DISSERTAÇÃO**

<a href="#"><u>1. O direito fundamental à motivação da rescisão contratual trabalhista: da Convenção 158 da OIT aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva</u></a>	
<b>Laiz Alcântara Pereira</b>	<b>374</b>

## **TEMAS GERAIS**

<a href="#"><u>1. Células-tronco e direitos da pessoa com deficiência</u></a>	
<b>Genaura Tormin</b>	<b>466</b>

**JURISPRUDÊNCIA**

<u>Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</u>	573
<u>Súmulas Vinculantes Trabalhistas</u>	578
<u>Súmulas Trabalhistas do STF</u>	579
<u>Súmulas Trabalhistas do STJ</u>	585
<u>Súmulas do TST</u>	590
<u>Orientação Jurisprudencial do TST - Tribunal Pleno</u>	640
<u>Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-1</u>	642
<u>Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-1 - Transitória</u>	685
<u>Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-2</u>	694
<u>Orientação Jurisprudencial do TST - Seção de Dissídios Coletivos</u>	713
<u>Precedentes Normativos - SDC</u>	717

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é de responsabilidade da Escola Judicial do TRT/18ª Região, com periodicidade anual, sendo sua editoração desenvolvida pela Seção de Jurisprudência. Publica trabalhos no campo do direito material e processual do trabalho. Os conceitos emitidos nos textos publicados nesta Revista são de inteira e exclusiva responsabilidade dos seus autores, não refletindo obrigatoriamente a opinião do Conselho Consultivo ou pontos de vista e diretrizes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Os artigos devem ser redigidos em word (.doc) na ortografia oficial, em folhas tamanho A4, com fonte Times New Roman, espaçamento entre linhas 1,5, parágrafos justificados, recuo de 2,0 cm na primeira linha e tamanho da página A4.

O envio deverá ser feito, exclusivamente, pelo e-mail *revista@trt18.jus.br*. O mesmo deverá ser anexado em um único arquivo.

Serão aceitos somente trabalhos inéditos para publicação no idioma português, com as devidas revisões do texto, incluindo a gramatical e a ortográfica.

Trabalhos que não estejam em concordância com as normas de formatação não serão considerados para a publicação.

## **RURÍCOLA VERSUS AGROINDUSTRIÁRIO: O JOGO QUE NÃO TERMINOU. PARA QUEM VOCÊ TORCE?**

A nefasta desorientação jurisprudencial da justiça do trabalho para o enquadramento sindical da agroindústria brasileira

Eugênio Cesário Rosa<sup>1</sup>

Final do primeiro tempo do jogo Brasil x Alemanha: 0 x 5. Início do segundo tempo, o árbitro daquele jogo entra em campo e diz que as regras do jogo mudaram. E que, com base nas novas regras, o 0 x 5 do primeiro tempo não mais vale. O jogo termina com o Brasil vencendo. A pergunta é: Mudar as regras no meio do jogo, negando validade a tudo o que foi feito até então, atribuindo novas regras para o jogo em curso, vale? No jogo Rurícolas x Agroindustriários valeu. E por mais de uma vez, inclusive recentemente.

Mudar as regras desse jogo é o que esta Justiça do Trabalho tem feito, no seio do mais importante setor econômico do Brasil, sua economia primária, agroindustrial. Acabou de fazê-lo novamente, entre 28.06.2012 a 02.07.2012, no TST, com as edições e revisões da Orientação Jurisprudencial n. 419; neste Tribunal Regional, com a edição do enunciado de n. 21 da sua súmula de jurisprudência e entre 17 a 19.10.2012, com sua revogação.

Primeiramente, esclareçamos quais são as regras para o jogo a ser jogado: Regem as relações de trabalho rural no Brasil a Lei n. 5.889/73, que já em seu art. 1º arrima-se na CLT para regência de seus pontos omissos. Seu art. 3º define a empresa rural por sua atividade: *Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.* Conceito complicado em muito, pela determinação contida em seu parágrafo primeiro, de *incluir na*

---

1. Desembargador Federal do Trabalho da 18ª Região.

*atividade econômica, referida no “caput” deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

Importante anotar também que a regra anterior, dada pela Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, era idêntica, inclusive topicamente, visto que também o § 1º do seu art. 3º prescrevia: *Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.* Esta lei era bem mais abrangente, complexa, pretendendo regular especificamente o trabalho rural, por isso recebendo o nome de Estatuto do Trabalhador Rural. Entretanto, em seu art. 179 igualmente prescrevia: *Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.* Omissas uma e outra sobre enquadramento sindical das atividades que regem, firmou-se o consenso quanto à aplicabilidade dos dispositivos consolidados na CLT a respeito, que em seu art. 511, § 1º, prescreve:

Art. 511. ...

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem **atividades, idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, **em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Destaquei em ambos.)

Portanto, as regras do jogo do enquadramento sindical, de tão importante que é, são redundantes, sobram, exatamente para que não se diga que não é possível o enquadramento, que não há regras que o permitem adequadamente. Dos destaques que fiz no dispositivo supra, vê-se que a lei dá três opções ou três critérios, em ordem sucessiva, para o agrupamento da categoria econômica e profissional, isto é para se definir qual a representatividade coletiva da empresa e, a partir dela, dos seus trabalhadores, da categoria profissional. O que a lei toma por pressuposto do direito coletivo do trabalho é o agrupamento da atividade econômica, que se define se são: 1. Idênticas, se não for possível, 2. Similares e, ainda por fim, 3. Conexas. A pedra angular do enquadramento sindical, portanto, é

dada pela categoria econômica da empresa, que se define pela identidade, similitude ou, em último caso, pela singela conexão.

Não bastasse a clareza da prescrição legal, de ter o bom Deus nos permitido uma normatividade no tema, o intérprete maior da ordem jurídica, o Supremo Tribunal Federal deu norte jurisprudencial já clássico à matéria, consenso firmado ainda em 1963, já sob o pálio do Estatuto do Trabalhador Rural, expresso pela súmula n. 196 que confirma o que diz a CLT, preconizando:

STF - SÚMULA 196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.)

Portanto, o Tribunal Último, da ordem jurídica, ainda em 1963, disse o que diz a CLT, na norma supratranscrita. O óbvio: Também na agroindústria é a atividade preponderante da categoria econômica quem define o enquadramento sindical. Da categoria profissional, inclusive.

Não obstante toda clareza objetiva da lei e da sua mais autorizada interpretação, ou ainda, a efetiva apreensão da realidade, a materialidade da indústria, mais ainda, a sua óbvia inserção e movimentação da economia, ao julgar as lides de enquadramento sindical da agroindústria, esta Justiça do Trabalho tem inacreditavelmente oscilado, causando insegurança e incerteza nas relações jurídicas a ela vinculadas. É o que demonstra o estudo histórico da sua jurisprudência, cabendo destacar que a polêmica é vivenciada quase sempre como questão prejudicial incidente em dissídios individuais, influenciando em julgamentos de resultado econômico condenatório imediato. A insegurança é grave pois o agronegócio constitui o maior setor da economia brasileira.

Muito depois de 1963, ano em que o Supremo editou o verbete n. 196 de sua súmula jurisprudencial, já em 1974, a instância extraordinária especializada em direito do trabalho no poder Judiciário brasileiro, constituída especialmente para dar uniformidade à jurisprudência nacional, o Tribunal Superior do Trabalho, também editou súmula a respeito, que dizia:

TST - SÚMULA 57. TRABALHADOR RURAL. Os

trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria. (Redação original: RA 105/1974, DJ 24.10.1974. Cancelada pela Res. 3/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993. Cancelamento mantido pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.)

Sua origem é exatamente a polêmica construída em torno do citado § 1º, art. 3º, da Lei n. 5.889/73, aportando no TST as várias demandas em que empregados vinculados de uma forma ou outra à mesma agroindústria, parte trabalhando no plantio e colheita de cana; e parte na indústria de processamento daquela matéria-prima, sujeitavam-se a diplomas coletivos diferentes, não obstante o objeto comum de ambas as atividades, definido no estatuto social da agroindústria. A súmula do TST tinha pois o objetivo de desestimular a discriminação, ao tempo em que fazia cumprir a lei, sinalizando a atividade agroindustrial como a de enquadramento coletivo da categoria.

Conforme se lê no seu histórico, esta súmula foi cancelada, pela primeira vez, ainda em 1993. Pela segunda vez - se assim pode ser dito - já em 2003. Como não se cancela o que cancelado está, extrai-se do reiterado cancelamento que o tema manteve-se em incrível e efetiva oscilação. A ponto do TST não ter tido mais posição unânime para editar nova súmula a respeito. Nem mesmo para reverberar o que a lei e o Supremo já falavam. O mérito da cizânia jurisprudencial que se assentou está portanto no enquadramento sindical da atividade econômica agroindustrial e, a partir dela, do enorme quadro de trabalhadores que emprega. O Setor é o maior gerador de rendas e riquezas do Brasil, especialmente de Goiás, um estado agroindustrial por vocação.

À luz do art. 511, CLT, e da súmula de jurisprudência do STF, parece claro que usinas de bioenergia são agroindústrias, visto que quase sempre consta na cláusula de objeto dos seus contratos sociais que este é composto *por atividades ligadas à produção, exploração e industrialização de produtos agropecuários, especialmente cultura e industrialização da cana-de-açúcar ou outras matérias-primas para a produção de álcool e seus subprodutos*. O busílis está em que para alguns aplicadores do direito, essa clareza é só aparente. Questionam estes sobre o enquadramento em um ou outro setor da economia: se no primário, da singela

produção de matéria-prima como atividade preponderante, entendendo que essa atividade primária é majoritária, especialmente em número de trabalhadores; ou no secundário, da transformação mediante industrialização daquela matéria prima em produto diverso, o produto a que é o objeto de comércio da empresa.

Tal debate entretanto, a par de instalar insegurança jurídica, é também desnecessário, já que conforme visto o estatuto social de tais empresas nada proclama em dissonância com sua realidade de atuação, o que configuraria ilegalidade. Explico melhor: Não é o objetivo precípua de tais empresas produzir cana-de-açúcar. Não produzem essa matéria-prima para vender, sem transformação. Até pelo contrário, tendo quem venda, compram tal produto, pois ele é o principal insumo de sua indústria, que o transforma principalmente em álcool, açúcar e energia elétrica. São estes os produtos que constituem o negócio desse setor da agroindústria. Para chegar até a eles, é necessária a transformação ou indústria. Logo, a sua atividade precípua ou preponderante é a indústria.

Dessa conclusão basilar seguem algumas inferências, que enfrentam outros enfoques polêmicos. A primeira é que não deixa de ser industrial a atividade, porque o custo ou expressão econômica do seu principal insumo torna-se maior que o do produto. Isto é, não deixa de ser agroindústria a atividade pelo fato da cana produzida na fase primária ter preço maior do que o produto resultante de sua transformação. Ocorrerá nesta hipótese nefasta a constatação de resultado econômico negativo. O desagradável prejuízo que, infelizmente, vários subsetores da economia produtiva eventualmente experimentam. Na quadra atual, aliás, a agroindústria que usa a cana de açúcar como principal insumo é a que mais tem suportado resultados negativos, principalmente por causa da precificação pública do álcool e, muito significativamente também, dos custos de produção, em especial de sua força de trabalho e – este é o lado econômico da questão posta neste estudo – de seu passivo trabalhista.

Tampouco a eventual existência de maior quantidade de mão de obra na atividade de produção da matéria prima em relação à de sua transformação não torna aquela preponderante em relação a esta, senão somente em número. O que efetivamente importa - e é também o que a lei trabalhista leva em conta - é a atividade preponderante da empresa, no caso tendo mais peso ou importância, predominando, prevalecendo a produção industrial e a venda final de álcool, açúcar

e energia. É dizer, o ciclo não se fecha em sua primeira fase. Este último aspecto não poderia servir de critério de definição também porque não é o setor ou fase do longo processo da agroindústria, ao menos não é só ele, que determina a quantidade de mão de obra. Muito mais a organização da empresa, especialmente quanto aos meios de produção, tecnologias agregadas e também as disponibilidades locais de aquisição direta da matéria prima ou parcerias, arrendamentos e até mesmo a produção direta.

Assenta-se pois a conclusão fundamental de que se cuida de atividade agroindustrial, sendo claro que o entendimento ora exposto está somente fazendo coro com o que diz a ciência da Economia, pelo que apresentam as inferências dessa natureza, acima analisadas rapidamente, parecendo também ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao dizer que ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Não foi essa regra, entretanto, que prevaleceu na Justiça do Trabalho, no vazio da súmula n. 57, do TST. Enunciados como o que expressou a súmula n. 21 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em Goiás ao proclamar sua jurisprudência a respeito, deixam clara a persistência do desentendimento quanto às regras. Observe-se:

TRT18 - SÚMULA 21. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários. (Aprovada pela RA nº 78/2011, DJE de 26.08.11; cancelada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012. 18.10.2012 e 19.10.2012.)

Do confronto entre a expressão clara e direta do art. 511, CLT, a súmula deste Regional enquanto vigente mudou as regras do jogo, subvertendo-a completamente já que, por ela, não era a atividade preponderante da empresa que definia o seu enquadramento, mas a atividade exercida por seu empregado. O mérito de tal súmula foi o de tentar dar baliza para a jurisprudência local, que se havia como a nacional: confusa, insegura. Mas, na medida em que a jurisprudência

tem origem na fonte primária do direito, no caso o art. 511, CLT, confirmado em essência pela súmula do Tribunal Supremo, é patente a ilegalidade do que enunciou. Desta constatação, emanaram novas divergências, inclusive deste Relator, vindo tal súmula a ser revogada. A seguir um exemplo conciso da divergência instalada:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante do empregador - art. 511/CLT. A atividade rural desenvolvida pelo autor nas lavouras de cana-de-açúcar é secundária e visa ao objetivo final da reclamada, que é a produção de álcool e açúcar. Não se aplicam ao reclamante os instrumentos coletivos normativos da firmado pelo sindicato dos trabalhadores rurais. (RO-0000131-60.2011.5.18.0002, Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, publicado em 18 de maio de 2011.)

Sob essa cizânia jurisprudencial, em tudo indesejável, estava toda a atividade econômica do setor, em especial seus atores coletivos, com necessidade de ter certeza quanto à sua representação sindical ou, pelo menos, a dos seus empregados, visto que o direito coletivo é o que rege a maior parte das relações de trabalho delas. Para se fazer uma norma coletiva é preciso inicialmente saber com quem deve ser feita, isto é, qual o ente sindical legítimo para negociar: Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Sindicato dos Trabalhadores Agroindustriários. Até que da SDI-I/TST veio a OJ n. 419. Inicialmente divulgada em 28 de junho de 2012, publicada em 29, vindo a ser revista a sua redação, novamente publicada em 02 de julho de 2012, com a seguinte redação:

OJ n. 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012). Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Ave! O TST, através de sua SDI-1 redescobriu o art. 513 da CLT e a súmula n. 196 do STF. Sob o pálio da OJ 419, este Regional de Goiás culminou por revogar a sua súmula n. 18, o que ocorreu em outubro de 2012. Pacificou-se

finalmente a regra: Na lei e na jurisprudência sumulada, desde o Supremo Tribunal Federal, TST, até este Tribunal Regional do Trabalho define o enquadramento sindical econômico e profissional a atividade preponderante da empresa. Doravante, pois, à luz da lei, da súmula do Supremo Tribunal Federal, e da diretriz dada pela OJ 419 e revogação da incrível súmula n. 21 deste Regional, pode-se-ia firmar o convencimento de que a norma coletiva pactuada com os entes sindicais da agroindústria seria perfeitamente válida e aplicável.

Os desavisados que até aqui lêem podem intuir que, de conseguinte, cessou-se a cizânia. Entretanto, o que este acertamento da regras significou, em última análise, foi nova mudança da regra que então estava sendo praticada. Isto mesmo. Exatamente neste momento, quando se esperava resolvida a questão, que toda a resultante da insegurança judicial aflorou mais gravemente. Como um abismo clama por outro abismo, lamentavelmente, o que se seguiu foi novo tremor nas bases, insegurança e incerteza e, por mais grave, mudança das regras do jogo na metade do seu tempo. É que estávamos em julho de 2012, mês de publicação da OJ 419, no meio da vigência de inúmeras convenções e acordos coletivos que estavam regendo tais relações de trabalho. Em Goiás, seguindo o rumo preconizado pela súmula 21, vários entes sindicais patronais e empresas individualmente pactuaram normas coletivas com os entes sindicais rurícolas e, em parte, com o da agroindústria.

Uma enorme massa de dissídios individuais aportaram neste Regional, já agora a reclamar que o enquadramento estava errado; de conseguinte, que tudo o que foi pago até então, não valeu, requerendo os direitos previstos no diploma coletivo da outra categoria. Aquelas relações coletivas que não tiveram o alento da chancela judicial receberam exatamente o provimento requerido. Isto é, sob o critério da incerteza dada pela equivocidade jurisprudencial, o que de boa fé foi pactuado, não valeu. Mudadas as regras, no caso, restauradas as regras, no meio do jogo, aportaram a esta Especializada um sem número de ações trabalhistas com o pedido de pagamento dos direitos fixados na outra norma, em tese, a certa.

Assim, viram-se os empregadores da agroindústria goiana na obrigação judicial de pagar novamente, a pretexto de observância de norma coletiva inválida, em face do que passou a dizer a OJ 419, no meio do caminho, seguida da revogação do verbete n. 21, da súmula deste Regional. Não só direitos dos empregados, mas

a grave carga parafiscal e tributária que a folha de pagamento gera, incluindo contribuição sindical. Em suma, os inúmeros julgados que se seguiram passaram a dizer que empresários enquadraram mal, de conseguinte pagaram errado e respondem por isso, propositadamente olvidando que as normas coletivas estavam lastreadas no que esta Justiça Especializada dizia que era para ser feito. O prejuízo foi muito grande, tanto econômico como também para a insegurança e incerteza da ordem jurídica. E observa-se que todas as normas realizadas no quinquênio prescricional precedente passaram à berlinda, à relativização. Foi e ainda é muito. Direitos pactuados e pagos, como quantidade e valor da jornada *in itinere* simplesmente passaram ao limbo da legalidade.

Ilustra bem o que ora se diz, um dos inúmeros casos concretos da GOIASA GOIATUBAALCOOL LTDA, que firmou ajuste coletivo com a Federação dos Trabalhadores na Indústria no Estado de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, desde os exercícios 2010/2012 (1º.09.2010 a 31.08.2012) e 2012/2013 (1º.09.2012 a 31.08.2013). Por meio de tais ajustes, a empresa obrigou-se ao pagamento de horas *in itinere* de 15min a 1h diários, a depender da localidade, implementado com a natureza indenizatória e valor fixado com base no piso salarial da categoria. Sujeitou-se ainda a convenções coletivas de trabalho de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, com vigência nos períodos de 21.05.2011 a 20.05.2012, 21.05.2012 a 20.04.2013 e 20.04.2013 a 19.04.2014, tratando, dentre outras matérias, do tempo *in itinere* enfrentado pela categoria, ajustes últimos promovidos com os agentes sindicais dos trabalhadores rurais, nos quais pactuaram o tempo de percurso em 1h diária - cláusula 30ª -, independente de localidades.

O que foi pago a um e outro, portanto, seguiu a norma coletiva firmada em confluência com a jurisprudência então dominante. Restando claro que tais normas foram celebradas sob a luz da jurisprudência até então vigorante, a 1ª Turma Julgadora deste Regional, que integro, passou a modular os efeitos da mudança jurisprudencial, preservando em última análise a boa fé com que foram pactuadas. Cito por ilustração os julgamentos nos RO 0011495-86.2013.5.18.0122 – Rel. Desora. Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque; RO-0010939-50.2013.5.18.0101, Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira; e RO - 0011050-71.2013.5.18.012, Rel. Desor. Eugênio José Cesário Rosa. Todos preservando as normas pactuadas com os Sindicatos Rurícolas, restando claro que foram celebradas em estreita observância

ao que dizia a jurisprudência casuística até então, conforme expressamente dizia a súmula deste Regional. Fundamentalmente, tais decisões estão lastreadas no princípio da boa fé objetiva das partes, corolário do princípio maior da segurança da ordem jurídica, que impõe a preservação dos contratos realizados sob a norma vigente. No diapasão do que escreveu o douto Desor. Gentil, em seu voto relator no RO acima apontado:

Impende salientar que esta Egrégia Turma firmou entendimento, com base no princípio da boa-fé e em respeito ao ato jurídico perfeito, de que é aplicável aos empregados que prestam serviços a empregador agroindustrial o instrumento de negociação coletiva celebrado por entidade sindical representante da categoria profissional dos industriários, durante todo o período de sua validade, desde que a negociação tenha sido entabulada antes da publicação da OJ 419, da SBDI-1, do C.TST (DEJT divulgado em 28 e 29/6/2012 e 2/7/2012).

No caso, observa-se que o contrato de trabalho do autor foi extinto em 7/12/2012, durante período abrangido pela CCT 2012/2013, celebrada pela categoria dos industriários e vigente entre 1º/3/2012 e 28/2/2013 (ID877355 - Pág. 1). Consequentemente, ainda com base no princípio da boa-fé e em respeito ao ato jurídico perfeito, entendo que não são devidas as diferenças de adicional noturno, em decorrência da não observância da legislação do trabalhador rural. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Turma: RO-0010373-09.2013.5.18.0261 (Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 2/10/2013); RO-0010374-91.2013.5.18.0261 (Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 11/9/2013)

Entretanto, as outras duas egrégias turmas deste mesmo Regional, entretanto, fincaram o entendimento de que não havia necessidade de modulação, basicamente afirmando para o empregador a obrigação de pagar novamente, ante o suposto enquadramento equivocado que ele teria realizado. Suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Tribunal Pleno, por maioria, vencidos exatamente todos os integrantes da 1ª Turma, retratou esse quadro, conforme proclama a ementa do seu julgamento:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SDI-1/

TST. EFEITOS. A oscilação da jurisprudência do TST acerca do enquadramento sindical dos empregados de empresas agroindustriais não justifica a determinação de um marco temporal concernente aos seus efeitos. (TRT18 IUJ-0010073-20.2014.5.18.0000 - Red. Des: Desor. Elvécio Moura dos Santos)

Digno de nota que a ementa aprovada refere-se à oscilação da jurisprudência do TST, referindo-se expressamente à sua OJ n. 419, mas não faz nenhuma referência à oscilação jurisprudencial efetivamente verificada, que foi a deste Regional, com a edição, vida efêmera e revogação do enunciado n. 21 da sua súmula jurisprudencial.

Daqui para frente, poupo-me de escrever e convido o leitor para meditar cotejando o que se relatou acima com o que diz o maior princípio de afirmação contemporânea do direito, que é o princípio da segurança e estabilidade da ordem jurídica, a que se referiu o Desor. Gentil - *a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas* (Barroso, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49). Por redundância anotando que *configura ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou* (art. 6º, § 1º, LIDP). Lei que, segundo sua apreensão contemporânea, não é o que ela diretamente diz, mas o que os tribunais dizem que ela diz. É o caso.

Não sem registrar, por fim, que o novo CPC já quase “no prelo” é expresso em determinar a modulação das mudanças jurisprudenciais toda vez que tais mudanças afetem a prática jurídica subjacente. Eis o que prescreve, com os destaques que entendi pertinentes a este estudo:

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e **coerente**.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, **da segurança jurídica**, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá **modular**

**os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.**

Concluo registrando para a história que, do mesmo modo que esta Justiça fez com as categorias acima, bem que poderia ter sido feito no intervalo do jogo, para permitir que o Brasil ganhasse da Alemanha, pelo menos de 8 a 7. Embora tenha dúvidas de que os alemães aquiescessem com tão súbita e radical mudança nas regras, porque mudar as regras no meio do jogo é inaceitável.

# **ESTABILIDADE PROVISÓRIA: renúncia x indenização**

Ari Pedro Lorenzetti<sup>1</sup>

## **RESUMO**

As garantias de emprego suscitam variadas controvérsias, seja quanto ao reconhecimento do direito, à sua oponibilidade e, principalmente, em relação aos efeitos de sua inobservância pelo empregador, e se, neste caso, é devida, ou não, a indenização substitutiva. A proposta do presente artigo é de buscar soluções sistemáticas quanto aos efeitos da inobservância do direito à estabilidade provisória, com base, principalmente, nos critérios fixados pelo Direito Civil em relação à mora.

**Palavras-Chave:** Estabilidade provisória. Reconhecimento. Renúncia. Indenização. Empregada gestante. Trabalhador acidentado. Cipeiro. Dirigente sindical..

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Fatos constitutivos do direito. 3 Oponibilidade do direito. 4 Inobservância do direito. 5 Estabilidade da gestante. 6 Outros casos de estabilidade provisória. 7 Extinção do direito por motivo externo ao vínculo laboral. 8 Conclusões.

## **1 INTRODUÇÃO**

A garantia do emprego é tema muito caro ao Direito do Trabalho, embora sua aplicação ainda esteja restrita a situações especiais, não ostentando a abrangência idealizada pelo legislador constituinte, ao colocá-la no topo dos direitos fundamentais dos trabalhadores (CF, art. 7º, I). Afora os casos, cada vez mais raros, de estabilidade prevista nos regulamentos empresariais ou em normas coletivas, atualmente, restam apenas as garantias temporárias para situações específicas, como é o caso da gestante, do empregado que sofre acidente do trabalho, dos dirigentes

---

<sup>1</sup>Juiz do Trabalho em Goiás, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Civil.

sindicais e dos integrantes das comissões internas de prevenção de acidentes, eleitos pelos trabalhadores.

Apesar disso, embora as hipóteses de garantia provisória do emprego sejam limitadas, os debates que suscitam são frequentes, tanto em relação à afirmação do direito quanto aos efeitos de sua inobservância pelo empregador. Algumas de tais questões, é verdade, já foram devidamente equacionadas pela doutrina e jurisprudência. Outras, porém, ainda aguardam uma solução mais adequada.

O propósito do presente estudo é justamente a abordagem dos principais pontos controversos acerca das estabilidades provisórias, seja quanto ao reconhecimento ou às consequências de sua inobservância pelo empregador.

## **2 FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO**

Considerando que as hipóteses de garantia de emprego de que trataremos aqui decorrem de lei, convém analisar os requisitos para que o trabalhador adquira tal direito.

Em relação à gestante, a garantia de emprego está prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

“Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa (...) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Quanto ao que se deve entender por “confirmação da gravidez”, a doutrina e a jurisprudência dominantes já assentaram que, como tal, deve ser considerado o próprio estado gravídico, independentemente do momento em que se obtém a certeza acerca de sua existência. Vale dizer, mesmo que o empregador ou a própria trabalhadora desconheçam o estado gestacional, isso não impede a aquisição do direito à garantia de emprego.

Em relação à estabilidade acidentária, o requisito legal é que haja afastamento do trabalho, em razão do infortúnio, por mais de quinze dias, uma vez que o art. 118 da Lei n. 8.213/91 prevê que a garantia de emprego, no caso,

estende-se pelo prazo mínimo de doze meses “após a cessação do auxílio-doença acidentário”. Diante disso, como tal benefício só é concedido pelo INSS quando o afastamento do trabalho exceder a 15 dias (Lei n. 8.213/91, art. 59), conclui-se que não haverá garantia de emprego em se tratando de acidentes de menor repercussão, ou seja, aqueles que não acarretam incapacidade laboral por período superior a uma quinzena.

E à mesma regra temporal se submetem os demais eventos ou enfermidades que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.213/91, se equiparam aos acidentes de trabalho.

Em relação aos cipeiros, a CLT só restringia a liberdade de dispensa imotivada aos membros titulares eleitos pelos empregados (art. 165). Todavia, a partir da Constituição Federal 1988, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a mesma proteção foi estendida aos suplentes, uma vez que o disposto no art. 10, II, “a”, do ADCT não limita a vedação à despedida arbitrária aos cipeiros titulares (TST, súm. 339, I). Além disso, a norma constitucional citada passou a prever que o termo inicial da garantia de emprego, no caso, é a data da candidatura para a CIPA.

No que tange aos dirigentes sindicais, consoante o art. 543, § 3º, da CLT:

Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Como se pode perceber, no caso, o fato gerador da garantia de emprego é o registro da candidatura para cargo de direção ou representação sindical, estendendo-se a restrição à despedida imotivada, em caso de eleição, inclusive para os cargos de suplência, até um ano após o término do mandato, a fim de dissipar eventuais ressentimentos decorrentes da atuação do empregado em favor da categoria.

Definidos os fatos em que se assenta a garantia de emprego, nas situações mencionadas, necessário se faz, agora, analisar os requisitos para que tal direito possa ser oposto ao empregador. É o que veremos a seguir.

### **3 OPONIBILIDADE DO DIREITO**

A presença dos requisitos para a aquisição do direito à manutenção do vínculo laboral não é suficiente para que aquele se torne efetivo. Além disso, é preciso que seus beneficiários possam exigir a observância do direito pelo sujeito passivo, ou seja, pelo empregador. Para tanto, como regra, não basta que estejam presentes os fatos em que se assenta a garantia de emprego, sendo necessário, além disso, para a efetividade do direito à manutenção do vínculo laboral, que o empregador tenha ciência do fato que inibe a sua liberdade de dispensar o trabalhador imotivadamente, sem o que não se poderia censurar sua conduta, ainda que colida com os interesses dos beneficiários do direito.

Em relação à gestante, no entanto, conforme entendimento jurisprudencial assente, o momento em que o empregador toma conhecimento da gravidez é irrelevante para que o direito à permanência no emprego possa ser invocado pela obreira. Mais do que isso, ainda que a própria obreira desconheça o fato ou que as partes, de comum acordo, tenham definido previamente a duração do contrato, fixando uma data para o seu término, ainda assim subsiste o direito da gestante à permanência no emprego pelo período de estabilidade previsto na Constituição Federal, mesmo que, na última situação (pacto a termo), o vínculo exceda o período contratual preestabelecido (TST, súm. 244, III). Tal interpretação decorre da natureza do bem jurídico tutelado, uma vez que, no caso, o destinatário final da proteção jurídica é o nascituro, cujos direitos devem ser preservados inclusive quando, para isso, seja necessário readequar os limites do contrato. Aliás, o TST chegou ao cúmulo de reconhecer o direito à indenização do período estável mesmo que o empregador, por omissão da obreira, ignore o estado gravídico (TST, súm. 244, I), o que constitui um evidente equívoco, pois não se pode responsabilizar o empregador por fato que desconhecia, não raro por ter sido a gravidez intencionalmente ocultada pela trabalhadora despedida, até o exaurimento do período de garantia de emprego, com o intuito de apenas receber

uma indenização, sem contraprestação laboral.

Quanto à estabilidade acidentária, sua oponibilidade ao empregador prescinde de comunicação por parte do empregado, uma vez que, pelo menos em relação aos acidentes ocorridos no estabelecimento patronal, não há motivos para se questionar a ciência do empregador acerca do evento, por ser presumidamente conhecido por ele. Em se tratando de trabalhador externo ou de acidente de percurso, no entanto, é possível que o obreiro sofra o infortúnio e não possa avisar seu empregador. Todavia, de qualquer modo, o período estabilitário só terá início com a cessação do benefício previdenciário, o que depende do restabelecimento da saúde do obreiro e consequente retorno ao trabalho. Assim, eventual dispensa sem justa causa no período de convalescença será nula, por ser considerada obstativa à aquisição do direito à estabilidade, cuja implementação pende apenas de um termo, ainda que incerto. Por fim, uma vez cessado o benefício previdenciário, cabe ao trabalhador apresentar-se ao local da prestação laboral para reassumir suas funções. De todo modo, é pouco provável que transcorra longo período de tempo sem que chegue ao conhecimento do empregador eventual acidente envolvendo seus empregados, ainda que laborem externamente, principalmente nos dias de hoje, em que os meios de comunicação eletrônica são amplamente acessíveis.

Em relação aos representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidente, não cabe a alegação do empregador de que desconhecia tal condição, para fim de eximir-se do dever de reconhecer-lhes o direito à garantia de emprego. No caso, por serem as eleições organizadas pelo próprio empregador, terá ele plena ciência de quem são os candidatos e, concluído o pleito, também não poderá alegar ignorância acerca de quais foram os trabalhadores eleitos.

O mesmo não ocorre, porém, em relação aos dirigentes sindicais, uma vez que é possível que o empregador não tome conhecimento imediato de que este ou aquele empregado seu candidatou-se e foi eleito para algum cargo de direção da respectiva agremiação profissional. É por isso que, nesta situação, atribui a lei à entidade sindical o encargo de informar ao empregador a candidatura e, se for o caso, a eleição para cargo de direção sindical (CLT, art. 543, § 5º).

A despeito disso, a comunicação mencionada não tem caráter constitutivo do direito à estabilidade, servindo apenas como prova de que o empregador tinha ciência da garantia de emprego, a qual, conforme já referido

anteriormente, tem como causa a candidatura e, quando for o caso, a posterior eleição para o cargo de direção sindical. Assim, em se provando que o empregador tinha ciência inequívoca de tais fatos, quando da dispensa, resta suprida a falta de comunicação formal. Além disso, ainda que a comunicação ao empregador ou a ciência deste por outros meios, não tenha ocorrido no prazo mencionado no § 5º do art. 543 da CLT, tal circunstância não elide o direito à estabilidade. Todavia, se o empregador exerceu o direito de rescindir o contrato imotivadamente antes da ciência da candidatura e eleição, o direito à estabilidade não mais poderá ser oponível ao ato rescisório patronal<sup>2</sup>. De todo modo, não é demais reiterar, a comunicação ao empregador, no caso, não se apresenta como ato constitutivo do direito à estabilidade, mas apenas como condição de sua eficácia em relação àquele. Assim, se, no ato da comunicação da dispensa, o empregador é informado do óbice, ainda assim deve prevalecer o direito à garantia de emprego.

#### **4 INOBSERVÂNCIA DO DIREITO**

Presentes os elementos que fazem surgir, para o trabalhador, o direito de não ser dispensado sem justa causa, e sua oponibilidade ao outro contratante, cabe-nos indagar agora acerca das consequências da inobservância de tal restrição, pelo empregador. Aparentemente a situação não deveria acarretar maiores indagações, uma vez que, se havia óbice à dispensa imotivada, mas, mesmo assim, foi ela levada a efeito pelo empregador, o caso seria de nulidade do ato rescisório e conseqüente restabelecimento do vínculo laboral indevidamente rompido. Tal solução, apesar de lógica, não atende às particularidades do caso, pois há situações em que não é conveniente o restabelecimento do vínculo, e outros, inclusive, em que tal medida implicaria submeter o trabalhador a condições que lhe acarretariam um dano ainda maior. Suponha-se o caso de um trabalhador com garantia de emprego que, além de ser dispensado sem justa causa, tenha sido agredido, física e/ou moralmente, pelo empregador ou seus representantes. Em tal hipótese, não faria sentido exigir que o obreiro retornasse ao trabalho e continuasse subordinado

---

2.Nesse sentido, aliás, a jurisprudência atual do TST: “É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho” (TST, súm. 369, I).

ao ofensor, uma vez que isso implicaria agravar os efeitos do dano. Diante disso, há que se admitir, nos casos em que a permanência no emprego seja prejudicial ao trabalhador, uma solução alternativa, convertendo-se a garantia de emprego em indenização substitutiva.

De todo modo, ainda que possível a reintegração, esta não será imediata, devendo-se analisar a existência do direito à indenização relativamente ao período compreendido entre a dispensa indevida e o retorno ao trabalho. Aparentemente, poderia parecer que tal matéria não comporta maiores questionamentos, mas é aí que começam as distorções. E, para que fique mais evidenciada a confusão que se verifica na prática, nesse particular, passaremos a analisar cada uma das situações de estabilidade provisória mencionadas nos capítulos anteriores e os efeitos de sua inobservância pelo empregador.

## **5 ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Em relação à gestante, já o dissemos anteriormente, a garantia de emprego decorre do próprio estado de gravidez, sendo oponível ao empregador mesmo que este não tivesse ciência do fato à época da dispensa.

Todavia, embora não seja necessária a ciência do empregador para que se reconheça o direito à garantia provisória do emprego e para que tal direito possa ser oposto ao empregador, disso não decorre que este se torne refém da trabalhadora, isto é, que possa a obreira optar entre permanecer no emprego ou exigir uma indenização substitutiva do período estável. Afinal, o que a Constituição lhe reconhece é o direito ao emprego, e não uma indenização equivalente.

Assim, só se poderá falar em indenização quando for o empregador quem inviabilizou o prosseguimento do contrato, por culpa ou dolo. Afinal, conforme já referido, o que a Constituição Federal garantiu à gestante foi o direito de permanecer no emprego, e não a faculdade de postular uma indenização substitutiva. Diante disso, a garantia de emprego só será convertida em indenização quando o restabelecimento do vínculo se tornar insustentável para a trabalhadora, sem que tenha ela dado causa a tal situação. Por outro lado, não é razoável defender que o empregador que dispensa uma trabalhadora fique refém desse risco, indefinidamente, mesmo tendo agido de boa-fé.

Afinal, em que se fundaria sua responsabilidade no caso? É certo que alguns julgados ou excertos doutrinários sustentam que o empregador deve responder, no caso, em face da condição do nascituro, ao qual não se poderiam imputar as consequências dos atos ou omissões, provenientes de sua genitora, que lhe sejam prejudiciais. Tal argumento, no entanto, não pode ser aceito. Fosse assim, haver-se-ia que considerar nulo inclusive eventual ato demissionário da gestante, além de ser absoluta a vedação à sua dispensa, inclusive por justa causa. Com efeito, embora, em última análise, a proteção seja dirigida ao nascituro, ela só se materializa em razão do vínculo laboral mantido com sua genitora. E quanto à validade da demissão espontânea ou ao cabimento da dispensa por justa causa da empregada grávida, não há dúvidas de que a resposta seja afirmativa, não dando guarida a jurisprudência e a doutrina a teses em sentido oposto.

Diante disso, se é cabível a dispensa por justa causa da trabalhadora gestante, e se não há óbice a que esta se demita, por qual motivo se poderia sustentar que as omissões da genitora não possam repercutir sobre a proteção jurídica do nascituro? Por qual fundamento, pois, a inércia da gestante em pleitear o retorno ao emprego, diante do desligamento sem justa causa, deveria ser suportada pelo empregador que agiu de boa-fé, por desconhecer o fato obstativo à dispensa imotivada, não tendo sido informado daquele óbice pela obreira? Nem se diga que tal consequência decorre do fim da norma, que é a tutela do nascituro. Ora, tal objetivo, conforme se extrai inequivocamente do texto constitucional, deve ser obtido pela preservação do contrato de trabalho com sua genitora, e não mediante indenização. Não fosse assim, a trabalhadora que se demite espontaneamente durante o período de gravidez ou no curso dos cinco meses que se seguem ao parto, ou, ainda, quando fosse dispensada por justa causa no mesmo período, também deveria ser indenizada pelo direito à estabilidade não usufruído, o que deixa evidenciado o equívoco do argumento de que a proteção ao nascituro obrigaria o empregador a despeito da conduta da obreira.

Todavia, se o empregador tem ciência da gravidez, mas, mesmo assim, promove a dispensa imotivada, a questão acerca de sua responsabilidade não se reveste de dificuldade alguma, uma vez que se conforma às disposições do Código Civil, acerca do inadimplemento das obrigações.

Com efeito, consoante o art. 390 do Código Civil, “nas obrigações

negativas, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster”. Essa é exatamente a situação do empregador que promove a dispensa sem justa causa de empregado acobertado pela vedação à despedida imotivada. Por outro lado, prevê ainda o Código Civil que “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395). E completa: “se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos” (art. 395, parágrafo único).

Ora, tais disposições são inteiramente aplicáveis ao empregador que, ciente da garantia de emprego – o que implica uma obrigação de não fazer –, ainda assim dispensa imotivadamente a obreira. Em tal situação, resta evidenciado que é o empregador quem incide em mora, que tem início assim que praticado o ato de que ele deveria abster-se (CC, art. 390). E, caso se torne, por algum motivo, inviável o retorno ao emprego, deverá a obreira ser indenizada pelo período estável remanescente.

Todavia, a mesma solução não pode ser aplicada às situações em que o empregador não tinha ciência da gravidez ao tempo do desligamento da obreira. Afinal, ainda segundo as regras previstas pelo Código Civil, “não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (art. 397, parágrafo único). Diante disso, se o empregador não tinha ciência da gravidez, quando da dispensa da trabalhadora, não pode ser considerado em mora pelo simples fato da dispensa, visto que ignorava o obstáculo, motivo pelo qual não pode responder pela omissão ou demora da obreira em informar-lhe o óbice à despedida imotivada. Por conseguinte, em relação às verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre a data da dispensa e a data da notificação da ação trabalhista, só responderá o empregador se a obreira demonstrar que ele tivera ciência da gravidez antes de ser chamado a juízo. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo à gestante dispensada imotivadamente, sem que conhecesse o empregador o seu estado gravídico, a opção entre retornar ao emprego ou converter tal direito em indenização substitutiva. E, para isso, bastaria que ocultasse do empregador a gravidez até o exaurimento do período estável, para só então postular em juízo a reparação pelos prejuízos sofridos, mesmo tendo sido ela própria quem lhes deu

causa, por não haver informado a existência do óbice à dispensa sem justa causa.

A solução apregoada por parte da doutrina e da jurisprudência, de desvincular a responsabilidade do empregador da ciência do estado gravídico da obreira, representa uma evidente subversão das regras de boa-fé, uma vez que, em muitos casos, injustificadamente, confere o direito a uma reparação exatamente à parte que deu ensejo à demora na efetivação de seu direito à permanência no emprego, forçando, por conseguinte, sua conversão em indenização equivalente. Trata-se, pois, de um gritante equívoco e estímulo à má-fé, em benefício de quem agiu de modo desleal.

Por outro lado, parcela da doutrina e jurisprudência, deixando de lado as regras relativas à boa-fé e à mora, defende que a indenização, em caso de dispensa do trabalhador estável, só deva abranger o período de estabilidade remanescente ao tempo do ajuizamento da ação visando ao restabelecimento do vínculo laboral rompido indevidamente.

Neste caso, tentando evitar abusos por parte dos trabalhadores, comete-se outro equívoco, tão ou mais reprovável. Com efeito, pelo tempo transcorrido entre a dispensa indevida e o pleito judicial de reintegração ao emprego deve responder quem estiver em mora, seja o empregador ou o empregado. Assim, quando, mesmo ciente de que o obreiro não pode ser dispensado sem justa causa, ainda assim a empresa rescinde, injustificadamente, o contrato laboral, é o empregador quem incide em mora, uma vez que, consoante prevê o art. 398 do Código Civil, “nas obrigações provenientes de ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou”. E, no caso, resta evidente a prática do ilícito trabalhista, uma vez que a dispensa imotivada atenta contra norma de tutela ao obreiro. E nem se diga que tal norma também poderia ser aplicada ao empregador quando não tivesse ciência do impedimento, pois, neste caso, a omissão não é a ele imputável, razão pela qual não incorre em mora (CC, art. 396).

Como se pode perceber, a solução para o caso está delineada de modo claro, lógico, justo e objetivo nas normas do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. E, nesse particular, é pertinente lembrar a lição de *Antônio Menezes*, quando afirma que qualquer aperfeiçoamento que se busque no Direito do Trabalho deve começar pelo aproveitamento do material científico já elaborado pela teoria geral do

Direito Civil, somando-lhe novos elementos. Caso contrário, isto é, se ignoradas as lições do Direito Civil, pretendendo tudo construir desde a base, o que se consegue produzir é apenas um “espetacular retrocesso”<sup>3</sup>.

E o que vem ocorrendo nos tribunais, além de confirmar tal previsão, instaurou um verdadeiro caos, uma vez que cada um aplica ao caso a solução que a si mesmo pareça mais acertada. Por um lado, há os que, na mesma linha do TST<sup>4</sup>, deferem indenização de todo o período estabilitário remanescente ao tempo da dispensa, inclusive nos casos em que a obreira tenha sido desligada do emprego poucos dias depois da concepção, quando nem ela própria sabia de seu estado gravídico, e mesmo sem dar notícias do fato ao empregador antes da citação para a ação trabalhista, por vezes com pedido de reintegração apenas para constar, uma vez que, fatalmente, até a solução da demanda, já estará exaurido o período estabilitário. Aliás, consoante a jurisprudência do TST, mesmo que a ação tenha sido ajuizada no curso do período estabilitário, pode a empregada inclusive recusar imotivadamente a oferta de retorno ao emprego, sem prejuízo do direito à indenização integral<sup>5</sup>. De outra parte, há os que negam o direito à indenização em relação ao período compreendido entre a dispensa indevida e a data do ajuizamento da ação, mesmo que visível o estado gravídico ao tempo do desligamento. Por fim, e na mesma linha, há os que negam toda e qualquer indenização pelo só fato de a obreira ter ajuizado a reclamação trabalhista após exaurido o período estabilitário, sem levar em conta se o empregador teve, ou não, ciência da gravidez antes disso<sup>6</sup>.

3. CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 647.

4. “O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário” (TST/SDI-I, OJ n. 399).

5. “RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, o direito à garantia provisória da gestante é irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário o nascituro. Assim, ainda que haja recusa, pela reclamante, à reintegração ao emprego, e não esteja configurada a má-fé do empregador ao rescindir o contrato de trabalho sem ciência da gravidez, tais fatos não eliminam a ilegalidade da denúncia unilateral desmotivada do contrato de trabalho, fato gerador da garantia prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Cabível, assim, a indenização substitutiva. Recurso de revista a que se dá provimento” (TST, RR 0002034-59.2012.5.03.0020, Ac. 6º T., 05.06.2013, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. DEJT 07/06/2013).

6. “GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INCABÍVEL. A finalidade da norma ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, é proteger a maternidade e a continuidade do emprego, este imprescindível à manutenção da empregada e do seu filho durante e após o período estabilitário. Todavia, quando a trabalhadora formula pedido de reparação, quando já exaurido o prazo da estabilidade provisória, patente é a sua intenção em receber apenas a vantagem pecuniária e não o restabelecimento do vínculo de emprego. Esse, porém, não é o sentido da norma, evidenciando, assim, renúncia tácita à garantia de emprego ofertada na lei. Consequentemente, não há que se falar em indenização substitutiva” (TRT 18ª Região, RO 0010660-08.2012.5.18.0131, 1ª T., Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa. DEJT 18.12.2013, p. 118).

Definitivamente, trata-se de um lamentável retrocesso, conforme bem definiu o citado professor lusitano, se confrontadas tais soluções com as especificadas pelas regras já testadas e aprovadas pela secular experiência do Direito Civil.

A partir das normas tomadas de empréstimo do Direito Civil, ramo jurídico do qual se originou o Direito do Trabalho, existem parâmetros lógicos, claros e seguros para solucionar a questão, conforme os quais, em resumo, deve-se indagar sempre de quem é a mora. Sendo ela do empregador, que dispensou o obreiro mesmo ciente de que não poderia fazê-lo, não importa quanto tempo o trabalhador demore para ir à Justiça, uma vez que, no caso, é o empregador quem está em mora e, por conseguinte, sobre ele é que devem recair os seus efeitos. Assim, desde que observado o lapso prescricional, não pode o obreiro sofrer redução alguma no valor das reparações cabíveis em razão do tempo transcorrido entre a lesão a seu direito e a propositura da ação reparatória. Por outro lado, se, ao tempo do desligamento, o empregador não tinha conhecimento de óbice algum à dispensa imotivada, cabe ao trabalhador dar-lhe ciência do obstáculo, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia em perseguir as reparações em juízo.

Somente assim, isto é, atribuindo as consequências da mora a quem lhe deu causa, é que se promoverá a justa solução do litígio, impedindo que alguns se valham da própria torpeza para obter vantagens indevidas.

Naturalmente que a situação da empregada gestante é a que se presta à maior incidência de tentativas de transferir indevidamente à parte contrária os ônus da própria mora. Assim ocorre quando o empregador, ciente do estado gravídico da obreira, ainda assim, promove a dispensa sem justa causa e, depois, pretende excluir da condenação a indenização relativa ao período compreendido entre a data do desligamento e o ajuizamento da ação, ou até o próprio julgamento da causa, alegando a malícia da obreira. Por outro lado, em relação à trabalhadora, também se verifica a busca de vantagem indevida nos casos em que, sem dar ciência de seu estado gravídico ao empregador, quando este o desconhecia, retarda a propositura da ação trabalhista, no intuito de obter apenas a indenização, por não ter interesse em manter-se no emprego. Em ambas as hipóteses, é manifesta a má-fé, devendo ser coibidas as tentativas de obter vantagens indevidas.

## **6 OUTROS CASOS DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Conforme já referido, a particularidade da gestante decorre do fato de o direito à permanência de emprego não decorrer de situação relacionada com o contrato de trabalho, mas de um estado pessoal. Todavia, alguns dos abusos verificados nas hipóteses de estabilidade decorrente da gravidez também podem ocorrer em relação às demais situações de estabilidade provisória, com a particularidade de, nestes casos, ser mais fácil desnudar as artimanhas, uma vez que, em relação à estabilidade do dirigente sindical, impõe-se a prova da ciência ao empregador, enquanto nos casos do cipeiro e do trabalhador que foi vítima de acidente do trabalho, é presumível a ciência do empregador quanto à situação que garante àqueles a permanência no emprego, exceto se a dispensa se operar por justa causa. Diante disso, em tais casos, o empregador não pode alegar ignorância do obstáculo à dispensa imotivada.

De todo modo, independentemente de qual seja a causa da garantia provisória de emprego, sempre que houver pleito de indenização substitutiva da estabilidade (ainda que relativa a apenas parte do período), há que se indagar quem deu ensejo à inobservância do direito do trabalhador: se foi ele próprio, que não informou ao empregador o óbice à dispensa imotivada, ou se foi o empregador que, mesmo ciente do impedimento, extinguiu o vínculo laboral injustificadamente. No primeiro caso, é o trabalhador quem deve assumir os prejuízos relativos ao período compreendido entre a dispensa indevida e o retorno ao emprego, se ainda houver tempo para isso, ou ao período remanescente da estabilidade. Na outra situação, isto é, se o empregador estava ciente do óbice à dispensa imotivada, mas, mesmo assim, a levou a efeito, é ele quem deve indenizar o obreiro pelos danos suportados, sendo irrelevante, neste caso, o tempo transcorrido entre a dispensa imotivada e o pleito de retorno ao emprego ou da indenização pela inobservância do período estável. Nessa última hipótese, o único limite a ser observado pelo trabalhador é o prazo prescricional.

Não é difícil concluir, assim, que, na maioria dos casos, quem auferiu vantagens indevidas com a (des)orientação atual da jurisprudência é o empregador, uma vez que a única hipótese em que a ciência do fato obstativo não é requisito para a constituição do direito é em relação à gestante e, mesmo nesta hipótese, pelo menos nos estágios mais avançados, dificilmente a gravidez passará despercebida

do empregador.

Em se tratando de dispensa por justa causa, caso não subsista motivo suficiente para respaldá-la, a demora do empregado estável em buscar a justiça para reverter a causa da rescisão não pode prejudicá-lo. Com efeito, se, ao final, restar demonstrado que a justa causa não deve prevalecer, tem-se o reconhecimento de que a dispensa foi indevida. Diante disso, é o empregador quem deve assumir as consequências de seu ato infundado, sendo ele quem incidiu em mora, por dispensar o trabalhador sem justo motivo, mesmo estando proibido de fazê-lo. Logo, era do empregador o encargo de emendar a mora, mediante convite ao empregado para retornar ao trabalho. Se não o fez e ficou aguardando que o obreiro questionasse a ruptura contratual, deve arcar com as consequências do tempo transcorrido entre a dispensa e o desfecho do processo, não se podendo imputar responsabilidade alguma ao empregado pela demora no ajuizamento da demanda, visto que a mora era patronal.

Em qualquer caso, havendo ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado estável, visando ao reconhecimento da nulidade da dispensa e consequente restabelecimento do vínculo, se o empregador propuser o retorno ao posto de trabalho, mais o pagamento das verbas relativas ao período de afastamento, e houver recusa injustificada por parte do obreiro, a partir de então, invertem-se as posições, passando a mora para o trabalhador. Todavia, é todo pertinente salientar que não basta a simples oferta do emprego, uma vez que, nos termos do art. 401 do Código Civil, para purgar a mora, o devedor terá que oferecer a prestação a que se encontra obrigado “mais a importância dos prejuízos decorrentes” da data em que foi feita a oferta.

E tal complemento é importante, uma vez que a simples oferta do emprego, em muitos casos, não passa de uma tentativa fácil de se livrar dos efeitos da mora, não tendo, em geral, o empregador interesse algum no retorno do obreiro ao antigo posto de trabalho. Diante disso, sabendo que a relação já se encontra desgastada, inclusive em decorrência de ter o trabalhador buscado a Justiça, a oferta não raro visa apenas a forçar um acordo ou a reduzir, ao final, o valor da condenação, ou até, dependendo do que entender o Juiz, a obter a absolvição, fundada na suposta renúncia do empregado. Diante disso, ainda que o pagamento relativo ao tempo de estabilidade já transcorrido não ocorra imediatamente, o reconhecimento da

dívida é pressuposto para que se inverta a situação de mora, quando a empresa coloca o posto de trabalho à disposição do empregado dispensado indevidamente.

Além disso, importante ressaltar que, sendo a mora do empregador, a rejeição da oferta de retorno ao emprego, ainda que injustificada, não configura renúncia ao direito à estabilidade relativamente ao período já transcorrido. Só haverá, no caso, renúncia ao período estabilitário remanescente, e isso caso a justificativa apresentada para a recusa do emprego não seja acolhida pelo juízo. Quando exaurido o período estabilitário, não há que se exigir sequer que o trabalhador apresente os motivos pelos quais não aceita o emprego de volta, uma vez que a indenização se limitará ao período coberto pela garantia de emprego.

Não é demais reiterar que, quando a mora é do empregador, pode o obreiro que foi despedido indevidamente simplesmente ficar aguardando que a outra parte purgue a mora, não podendo ser responsabilizado pela omissão de quem agiu de modo ilícito. No caso, se a oferta do emprego só foi apresentada depois de transcorrido integralmente o período estabilitário, quem deve responder pela mora é o empregador, não podendo o obreiro ser punido pelo fato de aquele não tomar a iniciativa de rever o seu ato oportunamente.

Por outro lado, e essa é uma situação frequentemente verificável em relação à gestante, se o empregador não tinha ciência da garantia de emprego ao tempo da dispensa, e a obreira não o informa disso, só vindo a ajuizar a ação visando ao reconhecimento da estabilidade depois de transcorrido parte do prazo, só fará jus à indenização quanto ao período remanescente à época da propositura da demanda, e isso se o empregador se recusar a recebê-la de volta ao trabalho, injustificadamente. Se a ação foi ajuizada depois de exaurido o período de garantia de emprego, na mesma situação, isto é, sem que o empregador tivesse ciência, até então, do estado de gravidez, não se pode dizer que tenha ele incorrido em mora, razão pela qual não se poderá impor-lhe o dever de indenizar a obreira por um prejuízo a que ela própria deu causa.

Em qualquer hipótese, não se pode falar em abuso de direito sem verificar de quem é a mora. Sendo esta do empregador, não se pode qualificar como abusiva a atitude do obreiro que aguarda o transcurso do período estabilitário, no todo ou em parte, para ajuizar ação visando a obter as indenizações cabíveis. Afinal, é sobre o empregador que devem recair os prejuízos decorrentes do atraso

no reconhecimento do direito, no caso, pois era ele quem deveria sair do estado de inércia e reparar o seu erro. Não fosse assim, também se deveria considerar abusiva a espera do trabalhador para ajuizar a ação, qualquer que seja o seu objeto, apenas no último dia do lapso prescricional. Não faz sentido, portanto, invocar a teoria do abuso do direito para beneficiar a parte que se acha em mora, uma vez que cabe a esta emendá-la, e não à parte que já sofre as consequências da afronta a seu direito. E o que é pior: ao imputar, automaticamente e sem justificativa plausível, o caráter abusivo à conduta do obreiro, no caso, estar-se-á premiando, indevidamente, o empregador que não cumpre suas obrigações.

Se o trabalhador, dispensado indevidamente, comparece a juízo para postular tão somente a indenização do período estabilitário remanescente, ao tempo da dispensa e ainda não exaurido, incumbe-lhe provar a inviabilidade do retorno ao emprego. Caso não demonstre a existência de algum óbice, no entanto, comumente tem-se decidido que houve renúncia à estabilidade, o que, mais uma vez, não nos parece acertado, ainda mais quando não se leva em conta a questão relativa à mora. Com efeito, se o empregado foi indevidamente dispensado sem justa causa, quem está em mora é o empregador. Diante disso, cabe a ele responder pelos efeitos da estabilidade não observada no período compreendido entre a dispensa injusta e a retomada do vínculo ou até o término do período estabilitário. Assim, se o obreiro não foi chamado para reassumir suas funções e ingressa em juízo postulando apenas a indenização do período estabilitário, não se pode dizer que esse ato importe renúncia à estabilidade, seja em relação ao período transcorrido, seja quanto ao período remanescente. E mesmo que indevidamente se interpretasse o ato do trabalhador, no caso, como renúncia, esta não poderia abranger o período pretérito, considerando que quem deve responder pela mora, no caso, é o empregador, e houve pleito indenizatório. Só se poderia interpretar que houve renúncia caso, indagado especificamente se pretende reassumir suas funções, se for rejeitado seu pleito indenizatório, o trabalhador respondesse negativamente. De todo modo, neste caso, a renúncia só ocorreria diante de tal manifestação, e não pelo simples fato de haver postulado tão somente a indenização. De todo modo, não se poderia falar em renúncia tácita, uma vez que a vontade manifestada foi no sentido de obter a indenização, única opção que lhe resta em relação ao período já transcorrido.

Demais disso, enquanto ato dispositivo, a renúncia deve ser interpretada

sempre restritivamente. E o fato de haver postulado apenas a indenização não importa que tenha renunciado ao direito, senão o contrário, pois o que pretende é justamente haver os efeitos do direito que não foi observado pelo empregador.

## **7 EXTINÇÃO DO DIREITO POR MOTIVO EXTERNO AO VÍNCULO LABORAL**

Não apenas por renúncia, expressa ou tácita, do trabalhador pode o direito à garantia de emprego desaparecer. Existem outras situações em que a garantia de emprego desaparece, além, como é natural, da morte do trabalhador. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, em se tratando de estabilidade sindical, a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato também faz cessar a estabilidade provisória dos respectivos dirigentes (TST, súm. 369, IV).

Compreende-se que assim o seja, uma vez que a estabilidade deferida aos sindicalistas destina-se, antes de tudo, a proteger a categoria por eles representada. Mais do que um direito individual do beneficiário imediato, a estabilidade, no caso, é uma medida de proteção dirigida à categoria representada. Assim, desaparecendo, no âmbito da empresa, a categoria que o empregado deveria defender, não há razão para a manutenção da estabilidade, uma vez que, pelo menos em tese, não há o risco de o trabalhador sofrer alguma retaliação por sua atividade sindical. E o mesmo raciocínio se aplica ao caso dos membros das comissões internas de prevenção de acidentes, nos casos em que o empregador encerra suas atividades ou deixa aquela de ser obrigatória.

Em relação ao trabalhador que foi vítima de acidente do trabalho, a garantia do emprego não foi prevista em benefício de terceiros, senão do próprio obreiro. É à sua completa recuperação que se destina a proteção legal. Diante disso, a simples extinção da empresa não faz desaparecer as razões pelas quais a estabilidade foi prevista, no caso. Por conseguinte, em relação ao acidentado, não se pode emprestar ao fechamento da empresa a eficácia de fazer cessar os direitos advindos da estabilidade provisória. Por outro lado, dados os fundamentos em que se assenta a garantia de emprego, no caso, deve ser ela reconhecida inclusive em

se tratando de contratos por prazo determinado<sup>7</sup>, ou quando a doença ou acidente ocorrerem no curso do período de aviso prévio<sup>8</sup>, a fim de que o obreiro possa usufruir do tempo necessário para o completo restabelecimento de suas condições laborais.

No caso da empregada gestante, embora a norma constitucional não limite a possibilidade da dispensa aos casos em que a motivação for o comportamento da obreira, uma vez que também faz referência à despedida não arbitrária, que é aquela fundada em motivo técnico, econômico ou financeiro, a jurisprudência adotou uma interpretação mais restritiva, só reconhecendo a licitude da dispensa, no caso, se for motivada por justa causa. Diante disso, a simples extinção de um estabelecimento não torna lícita a dispensa da empregada gestante, ainda que se trate de uma despedida socialmente justificável e, portanto, não arbitrária.

Todavia, por ter como destinatário final o próprio nascituro, a norma que veda a dispensa imotivada da gestante perde sua razão de ser em caso de morte daquele. Assim, em caso de morte do feto ou recém-nascido, desaparece a causa para a proteção legal à genitora.

Subsistindo, porém, a situação que a norma legal objetivou tutelar, não se pode interpretar o simples fato de o trabalhador ter recebido as verbas rescisórias ofertadas pelo empregador como renúncia ao direito de estabilidade, ainda quando, além do recebimento das verbas rescisórias, o trabalhador efetua o saque do FGTS e se habilita ao recebimento do seguro-desemprego.

Afinal, não se poderia negar ao obreiro o direito à sobrevivência própria e à de sua família após o desligamento do emprego, ainda que de modo irregular. Impedir que se valha dos meios legais disponíveis seria impor ao trabalhador, que já teve seu direito à permanência no emprego indevidamente suprimido, o ônus pelo inadimplemento da obrigação patronal. Assim, não é aceitável que o obreiro seja obrigado a viver na penúria como condição para obter o reconhecimento de

---

7. "CONTRATO DE SAFRA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. O direito à estabilidade provisória, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, não excetua o exercício à modalidade de contratação por prazo determinado. Logo, a legislação especial não veda a incidência no caso de pactos de duração determinada, como o contrato de safra" (TRT 18ª Região, RO 0003390-07.2012.5.18.0171, Ac. 1ª T., Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento. DEJT 30.10.2013, p. 10).

8. "CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A superveniência do auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado, não retira do empregado o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991" (TRT 18ª Região, RO 0175700-43.2009.5.18.0003, Rel. Des. Daniel Viana Júnior. DEJT 29.11.2012, p. 50).

seu direito ou a reparação equivalente.

Demais disso, por ser ato dispositivo de direitos, a renúncia não pode ser presumida. Para que se configure, é preciso que haja fatos inequívocos a demonstrar que o trabalhador intencionava, efetivamente, despojar-se do direito à permanência no emprego. E o simples recebimento de verbas rescisórias não se reveste de tal significado.

Além disso, estando o obreiro fora do mercado de trabalho, sem que tenha dado causa a tal situação, é legítimo o recebimento do seguro-desemprego. E o mesmo vale para o saque do FGTS depositado, e respectiva multa. Mais cedo ou mais tarde, em face da dispensa sem justa causa, o trabalhador teria acesso a tais valores. Não há motivos, portanto, para censurá-lo, por recorrer a eles no momento em que mais tinha necessidade. Acima de tudo, o motivo é nobre, e o direito é legítimo.

## **8 CONCLUSÕES**

De tudo o que foi exposto acima, podemos assentar as seguintes conclusões:

a) A garantia de emprego à gestante decorre do fato objetivo da gravidez, ainda que confirmada esta após a dispensa, desde que já existente ao tempo do desligamento;

b) Não estando o empregador ciente da gravidez quando da dispensa imotivada, não subsiste razão para atribuir-lhe a responsabilidade pelo período estável senão a partir do momento em que for informado daquele fato, pois é somente a partir de então que incide em mora;

c) Cabe à gestante a prova de que o empregador estava ciente da gravidez ao tempo da dispensa. Embora o conhecimento da gravidez não seja condição para o reconhecimento do direito, não se pode atribuir ao empregador os efeitos da mora, se não tinha ciência do fato gerador da estabilidade.

d) Em relação às demais modalidades de estabilidade provisória, a ciência do fato é requisito para o reconhecimento do direito, sendo, porém, presumida em relação ao trabalhador acidentado e ao cipeiro. Por outro lado, em relação ao dirigente sindical, a comunicação da eleição e posse ao empregador não

é elemento constitutivo do direito, mas apenas requisito de oponibilidade, podendo ser provada a ciência do fato por outros meios;

e) O empregador responde pelos prejuízos decorrentes da dispensa injustificada a partir da data em que tomou ciência do óbice ao desligamento imotivado e se manteve inerte. Diante disso, no caso da gravidez, se esse fato era conhecido do empregador ao tempo da dispensa, incide ele em mora desde a data do rompimento contratual, em razão do que responde pelas consequências de seu ato, independentemente da data em que a trabalhadora ajuizar ação visando à reintegração ou indenização do período estabilitário não respeitado, estando a obreira sujeita apenas ao prazo prescricional;

f) Sendo o fato gerador da estabilidade conhecido do empregador, que ainda assim promoveu a dispensa imotivada, desde que observado o prazo prescricional, é irrelevante o tempo transcorrido entre o desligamento do emprego e o ajuizamento da ação visando ao reconhecimento da nulidade da dispensa injustificada e a consequente indenização do período estabilitário não observado, dado que não se poderia transferir ao empregado os efeitos da mora patronal em rever a rescisão contratual indevida.

g) A responsabilidade pelo período de estabilidade não respeitado deve recair sobre a parte que estava em mora, e incide em mora a trabalhadora dispensada sem justa causa que não comunica a gravidez ao empregador, quando este a desconhecia;

h) Sendo o fato gerador da garantia de emprego conhecido do empregador, que, mesmo assim, promove a dispensa imotivada, incide ele em mora, e nela persiste até o instante em que coloque o emprego novamente à disposição do obreiro e se proponha a indenizar o período contratual que deixou de ser executado por culpa sua.

# **A APLICAÇÃO DA MEDIDA LEGAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN À EXECUÇÃO TRABALHISTA:**

uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura

Ben-Hur Silveira Claus<sup>1</sup>

“ ... prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado), em detrimento de quem reconhecidamente está amparado por ele.”

Wagner D. Giglio

## **RESUMO**

O presente artigo fundamenta a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista, com vistas a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista. Destaca-se a fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens como condição de possibilidade para o resgate da responsabilidade patrimonial futura. Indicam-se os órgãos aos quais dirigir a ordem judicial de indisponibilidade de bens. Por fim, insere-se a indisponibilidade de bens entre as medidas legais catalogadas como boas práticas para a efetividade da execução trabalhista.

**Palavras-chave:** Indisponibilidade de bens. Art. 185-A do CTN. Aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista. Aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980 à execução trabalhista. Boas práticas na execução trabalhista.

---

<sup>1</sup>Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS

Execução trabalhista. Efetividade da execução. Responsabilidade patrimonial futura.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A juridicidade da aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista. 3 A fecundidade da dimensão prospectiva da medida legal de indisponibilidade de bens: o resgate da responsabilidade patrimonial futura. 4 A indisponibilidade de bens e o princípio da proporcionalidade. 5 Como fazer a comunicação de indisponibilidade de bens. 6 Uma boa prática a serviço da efetividade na execução trabalhista. 7 Conclusão. Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

A dimensão objetiva reconhecida pela teoria constitucional contemporânea à garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) convida o juiz do trabalho à compreensão de que enfrentar o déficit de efetividade na execução trabalhista significa não abrir mão de nenhuma medida legal capaz de resgatar ao processo do trabalho sua ontológica vocação à condição de processo de resultados. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN constitui importante medida legal situada nesse contexto. Daí a proposta de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista, proposta cuja juridicidade é examinada a seguir.

## 2 A JURIDICIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 185-A DO CTN À EXECUÇÃO TRABALHISTA

De acordo com o art. 889 da CLT, os preceitos da Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/1980) aplicam-se à execução trabalhista de forma subsidiária desde que não contrariem o processo judiciário do trabalho previsto nos arts. 763 a 910 da CLT.

O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/1980 estabelece que “À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.”

Entre as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, encontra-se o art. 185-A do Código Tributário Nacional, preceito que estabelece:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Portanto, a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista tem por fundamento jurídico o fato de o preceito do art. 185-A do CTN integrar *as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária* (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), ingressando na regência legal da execução trabalhista por obra do permissivo legal do art. 889 da CLT.

É de se registrar que o art. 185-A do CTN não contraria preceito do processo judiciário do trabalho previsto nos arts. 763 a 910 da CLT. Pelo contrário, a compatibilidade do art. 185-A do CTN com o processo judiciário do trabalho é manifesta, podendo ser extraída tanto da garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) quanto do preceito legal que incumbe aos juízos do trabalho velar pelo rápido andamento das causas (CLT, art. 765). Além disso, a medida legal da indisponibilidade de bens promove importante resgate da responsabilidade patrimonial futura, virtude que se passa a destacar.

### **3 A FECUNDIDADE DA DIMENSÃO PROSPECTIVA DA MEDIDA LEGAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: O RESGATE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FUTURA**

O estudo da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN revela que essa providência legal apresenta tanto dimensão retrospectiva quanto

dimensão prospectiva, evocando o preceito jurídico de que a responsabilidade patrimonial do obrigado incide tanto sobre bens presentes quanto sobre bens futuros (CPC, art. 591). Tanto a dimensão retrospectiva quanto a dimensão prospectiva da providência legal são hauridas da previsão do § 2º do art. 185-A do CTN, preceito que estabelece que

Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Havendo bens presentes do executado, os órgãos comunicados pelo juízo da execução promovem a indisponibilidade dos bens e enviam ao juízo a relação discriminada dos bens atingidos pela medida legal – eis o caráter retrospectivo da providência legal. Não havendo bens presentes registrados em nome do executado, os órgãos comunicados pelo juízo da execução promoverão a indisponibilidade dos bens que venham a ser levados a registro pelo executado no futuro, enviando a relação dos bens que então venham a ser atingidos pela medida legal – eis o caráter prospectivo da providência legal.

Portanto, em coerente simetria à previsão do art. 591 do CPC, a providência legal de indisponibilidade de bens alcança tantos bens presentes quanto bens futuros do executado, promovendo o resgate da responsabilidade patrimonial futura. De modo a que bens que venham a ingressar formalmente no patrimônio do executado sejam então atingidos automaticamente pela indisponibilidade de bens outrora determinada pelo juízo.

A matéria já foi objeto de julgamento pela jurisdição trabalhista, cuja ementa é ilustrativa da dimensão prospectiva da providência legal do art. 185-A do CTN:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. A ausência de bens em nome do executado constitui justamente o pressuposto para a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do disposto no caput do novel art. 185-A do Código Tributário Nacional. Trata-se, enfim, de medida a ser

tomada na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objeto de apreensão judicial. Isto é o que, aliás, está preceituado, há muito tempo, no art. 591 do CPC, que registra que ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.’ O art. 646 do mesmo Diploma de Lei respalda este entendimento, na medida em que fixa que ‘a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).’ Veja-se, com isto, que, mais que se discutir sobre a perspectiva da moralidade – dar efetividade à jurisdição conferida à parte – tem-se uma questão de interpretação literal do texto de lei, não sendo demais praticar atos expropriatórios contra quem se nega, mesmo que seja forçado, a cumprir o que lhe foi determinado por sentença. A expropriação não se traduz em ato brutal contra o devedor e, muito menos, a decretação de indisponibilidade dos seus bens futuros, já que, quanto a estes, não há, nem mesmo, a suposição de que são essenciais à sobrevivência, não fazendo parte do que é esperado pelo devedor, diariamente. Cumpre ressaltar que o Direito Processual Moderno – especialmente, o do Trabalho – admite este tipo de procedimento. O juiz tem de buscar os bens do devedor e a efetividade da justiça, que deve ser buscada. (AP-00264-1995-038-03-00-0, Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida, 26.7.2006 - sublinhei).

Entretanto, as virtudes da medida legal prevista no art. 185-A do CTN não devem conduzir à distorção representada pelo excesso de indisponibilidade de bens, conforme se pondera na sequência.

#### **4 A INDISPONIBILIDADE DE BENS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, o § 1º do art. 185-A do CTN atribui ao magistrado o dever funcional de delimitar a extensão da indisponibilidade de bens, de modo a evitar excesso de indisponibilidade de bens: “A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”

A delimitação tem por critério o valor total da execução, incluídas despesas processuais, devendo o juiz considerar tanto eventual existência de outros gravames sobre os bens quanto a experiência ordinária indicativa de que os bens raramente alcançam o valor da avaliação nas hastas públicas (CPC, art. 335).

Ao determinar a indisponibilidade de bens do executado, o juízo não dispõe do completo inventário de bens que poderão vir a ser alcançados pela restrição patrimonial prevista no art. 185-A do CTN. Receberá a informação dos bens indisponibilizados posteriormente. Daí a importância de diligência do magistrado no cumprimento de dever funcional de delimitar a indisponibilidade de bens ordenada tão logo informado do montante de bens atingidos pela medida legal, pois lhe incumbe determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens que excederem ao valor em execução.

## **5 COMO FAZER A COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

A comunicação de indisponibilidade de bens pode ser dirigida pelo juízo da execução a todos órgãos que registram a propriedade de bens, mediante ofício.

A relação a seguir é exemplificativa:

a) **ativos financeiros** – Banco Central do Brasil – BACEN (Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70.074-900, telefone: (61) 3414-2350, [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br));

b) **imóveis** - Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-mail: [sedoccg@tj.rs.gov.br](mailto:sedoccg@tj.rs.gov.br));

c) **veículos** - Departamento de Trânsito – DETRAN (Rua Voluntários da Pátria, 1358, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-010, telefone: (51) 3288-2000, [www.detran.rs.gov.br](http://www.detran.rs.gov.br));

d) **quotas sociais de sócios de empresas** - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS (Av. Júlio de Castilhos, 120, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-130, telefone: (51) 3216-7500, e-mail: [junta@jucergs.rs.gov.br](mailto:junta@jucergs.rs.gov.br), [www.jucergs.rs.gov.br](http://www.jucergs.rs.gov.br));

e) **ações de sociedades anônimas de capital aberto** – Comissão de

Valores Mobiliário – CVM (Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.050-006, telefone: (21) 3554-8390, e-mail: pfe@cvm.gov.br, www.cvm.gov.br);

f) **marcas e patentes** - Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (Rua São Bento, 1, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.090-010, telefone: (21) 3037-3000, e-mail: dirergrs@inpi.gov.br, www.inpi.gov.br);

g) **embarcações** - Capitania dos Portos (Rua Almirante Cerqueira e Souza, 198, Rio Grande/RS, CEP: 96.201-260, telefones: (53) 3233-6119 ou (53) 3233-6188, e-mail: secom@cprs.mar.mil.br; www.mar.mil.br/cprs);

h) **aeronaves** – Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC / Sistema de Registro da Aeronáutico Brasileiro – SISRAB (Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A, Brasília/DF, CEP: 70.308-200, telefone: 0800.725.4445, www.anac.gov.br).

## **6 UMA BOA PRÁTICA A SERVIÇO DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Nos executivos fiscais ajuizados perante a Justiça Federal Comum, a medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN tem sido adotada de ofício pelos juízes federais após decorrido, sem pagamento ou indicação de bens à penhora, o prazo legal do executado e tão logo negativa a diligência de bloqueio de numerário via convênio BancenJud promovida também de ofício.

Esse procedimento pode ser adotado na Justiça do Trabalho, caso os juízes do trabalho entendam pela aplicabilidade subsidiária da medida legal da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista.

O presente artigo tem o objetivo de propor a aplicação dessa boa prática à execução trabalhista.

Essa proposta foi objeto de criterioso estudo elaborado pelo Juiz do Trabalho *Luiz Fernando Bonn Henzel*, por ocasião da conclusão de curso de mestrado realizado na Fundação Getúlio Vargas – FGV, no ano de 2008. Intitulada de *A indisponibilidade dos bens do devedor no processo de execução como forma de efetividade das decisões judiciais trabalhistas*, a dissertação está disponível neste endereço eletrônico: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2760>.

É chegada a hora de indicar algumas conclusões.

## 7 CONCLUSÃO

A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista tem por fundamento jurídico o fato de o preceito do art. 185-A do CTN integrar *as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária* (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), ingressando na regência legal da execução trabalhista por obra do permissivo legal do art. 889 da CLT.

A fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens radica na potencialidade que a medida legal tem para moralizar a responsabilidade patrimonial futura, promovendo o necessário resgate da categoria dos deveres.

Em atenção ao comando do § 1º do art. 185-A do CTN, cabe ao magistrado o dever funcional de delimitar a extensão da indisponibilidade de bens, de modo a evitar excesso de indisponibilidade de bens, para o que tomar-se-á em consideração o valor total em execução e as circunstâncias específicas do caso.

Combinada com outras medidas legais como a hipoteca judiciária de ofício (CPC, art. 466), a remoção imediata dos bens móveis penhorados (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens sujeitos a depreciação econômica (CPC, arts. 670 e 1113), a averbação premonitória da existência da ação (CPC, art. 615-A), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, arts. 592, II e 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), a reunião de execuções contra o mesmo executado e a pesquisa de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, art. 765), a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São medidas legais a serem utilizadas de forma combinada, em articulada sobreposição sucessiva, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe exatamente em face da recusa do executado ao dever de cumprir a obrigação de forma espontânea.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é mais

uma boa prática a serviço da efetividade da execução trabalhista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

CHAVES, Luciano Athayde. **Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista**, p. 968.

\_\_\_\_\_ (org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre: HS Editora, nº 41, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. vol. IV. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, n. 172, p. 146, out/2003.

HENZEL, Luiz Fernando Bonn. **A indisponibilidade dos bens do devedor no processo de execução como forma de efetividade das decisões judiciais trabalhistas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Fundação Getúlio Vargas – FGV, no ano de 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2760>>.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais**: Efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

# HIPOTECA JUDICIÁRIA SOBRE BENS NÃO ELENCADOS NO ART. 1.473 DO CÓDIGO CIVIL:

a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico

Aline Veiga Borges<sup>1</sup>  
Ben-Hur Silveira Claus<sup>2</sup>

“[...] o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita.”

Marinoni

## RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de propor a adoção da utilização do instituto da hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil, na perspectiva de inibir a fraude à execução e de prover segurança à futura execução.

**Palavras-chave:** Hipoteca judiciária. Hipoteca judiciária de bens móveis. Efetividade da jurisdição. Execução trabalhista. Fraude à execução. Ônus do tempo do processo.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A interpretação estrita. 3 A finalidade da hipoteca

---

1. Juíza do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS. Membro do Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT4.

2. Juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS. Membro do Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT4.

judiciária. 4 Hipoteca judiciária x hipoteca convencional: a dicotomia entre interesse de ordem pública e interesse de ordem privada. 5 O Direito sempre foi analógico. 6 Uma hermenêutica contemporânea para a hipoteca judiciária. 7 O ônus do tempo do processo. 8 A efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico. 9 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Recentemente editada, prevê a Súmula 57 do TRT da 4ª Região que *A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho*<sup>3</sup>.

O presente estudo tem a finalidade de propor a adoção da utilização do instituto da hipoteca judiciária sobre bens não elencados no art. 1.473 do Código Civil, na perspectiva de inibir a fraude à execução e de prover segurança à futura execução. Trata-se de ideia surgida nos debates realizados pelo Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

## 2 A INTERPRETAÇÃO ESTRITA

No inventário dos bens que podem ser objeto da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC<sup>4</sup>, o primeiro movimento do intérprete será investigar essa questão à luz dos preceitos de direito material que disciplinam o instituto da hipoteca, porquanto o art. 466 do CPC não indica quais são os bens sujeitos à hipoteca judiciária, embora faça remissão à Lei dos Registros Públicos<sup>5</sup>. Esse primeiro movimento de investigação científica apresentar-se-á intuitivo tanto pelo fato de que a hipoteca é antigo instituto de direito material regulado pelo direito

---

3. A Resolução Administrativa nº 25/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi disponibilizada no DEJT nos dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, sendo considerada publicada nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.

4. CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor;

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.”

5. Trata-se da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

privado (CC, arts. 1.473 e seguintes) quanto pela relação estabelecida na teoria geral do direito civil entre hipoteca e bem imóvel.

No âmbito do direito privado, a relação entre hipoteca e bem imóvel é expressão de uma construção conceitual historicamente estabelecida há muitos séculos. Tais aspectos podem conduzir o operador jurídico à interpretação de que a hipoteca judiciária recai apenas sobre os bens relacionados no art. 1.473 do Código Civil, a saber:

- I – os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
- II - o domínio direto;
- III – o domínio útil;
- IV – as estradas de ferro;
- V – os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;
- VI – os navios;
- VII - as aeronaves;
- VIII – o direito de uso especial para fins de moradia;
- IX – o direito real de uso;
- X – a propriedade superficiária.

Portanto, uma interpretação estrita dos bens sujeitos à hipoteca judiciária conduzirá o intérprete à conclusão de que apenas os bens relacionados no art. 1.473 do Código Civil podem ser objeto de hipoteca judiciária. Essa interpretação estrita foi adotada no bem articulado ensaio escrito pelo magistrado *Arlindo Cavalaro Neto* sobre o tema<sup>6</sup>. Trata-se de uma interpretação respeitável.

### **3 A FINALIDADE DA HIPOTECA JUDICIÁRIA**

Não se pode, no entanto, olvidar a finalidade do instituto, que é a de prevenir fraude à execução e assegurar futura execução. No processo do trabalho, essa execução geralmente se presta à satisfação de verba de natureza alimentar. Daí a proposta de ampliar a utilização do instituto da hipoteca judiciária para bens outros, que não apenas imóveis e os demais elencados no art. 1473 do Código Civil, tornando, assim, mais efetiva a execução trabalhista.

---

6. "O Código de Processo Civil não relaciona os bens sujeitos à hipoteca judiciária. Partindo-se da premissa de que a hipoteca judiciária constitui-se em espécie de hipoteca, impõe-se ao intérprete valer-se do elenco apresentado pelo Direito Material. O art. 1.473 do CCB apresenta rol taxativo de bens sujeitos à hipoteca." (CAVALARO NETO, 2010. p. 492).

Enquanto a hipoteca convencional constitui direito real de garantia incidente sobre bens imóveis do devedor, para assegurar ao credor o recebimento preferencial de seu crédito, a hipoteca judiciária é instituto de direito processual, de ordem pública, cujo escopo teleológico é o de inibir a fraude à execução e a assegurar a satisfação do crédito reconhecido em sentença. Por consequência, não parece adequado assimilar a hipoteca judiciária à hipoteca convencional definida no direito privado, inclusive no que se refere aos bens que podem ser objeto da hipoteca judiciária, especialmente se, para cumprir a finalidade do instituto, for necessário buscar garantia em outros bens do devedor.

O objetivo de inibir fraude patrimonial revela a dimensão preventiva do instituto da hipoteca judiciária, que se expressa tanto na potencialidade para inibir a fraude patrimonial praticada pelo executado quanto na advertência ao terceiro adquirente, para que não adquira o bem hipotecado judiciarmente, tudo a fim de preservar a efetividade das normas de ordem pública que estabelecem a responsabilidade patrimonial do executado pelas respectivas obrigações (Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 30; CPC, art. 591), bem como para prover segurança jurídica aos negócios na vida de relação (CLAUS, 2013, p 52).

O objetivo de conferir efetividade à execução revela a dimensão assecuratória do direito material que o instituto realiza por meio do direito de seqüela inerente à hipoteca judiciária enquanto efeito anexo da sentença condenatória. O direito de seqüela assegura ao autor fazer recair a penhora sobre o bem hipotecado ainda que o bem tenha sido alienado a terceiro. Adquirente de má-fé, o terceiro não terá êxito nos embargos de terceiro. E não lhe restará alternativa: para não perder o bem na hasta pública, terá que fazer a remição da execução; ou a adjudicação do bem pelo valor da avaliação<sup>7</sup>, se o valor da execução for superior ao valor do bem sobre o qual recaíra a hipoteca judiciária.

#### **4 HIPOTECA JUDICIÁRIA X HIPOTECA CONVENCIONAL: A DICOTOMIA ENTRE INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE DE ORDEM PRIVADA**

---

7.Essa avaliação é realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho (CLT, art. 721).

Nada obstante seja intuitivo ao intérprete investigar os bens sujeitos à hipoteca judiciária à luz dos preceitos de direito material que disciplinam o instituto da hipoteca convencional, esse primeiro movimento do intérprete acaba por revelar-se insuficiente à adequada pesquisa dos bens que podem ser objeto de hipoteca judiciária. Isso porque a hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC é reconhecida natureza jurídica de instituto processual de ordem pública, enquanto que a hipoteca convencional prevista no 1.473 do CC é reconhecida a condição de instituto de direito privado.

Enquanto a hipoteca judiciária visa a assegurar a autoridade estatal da sentença condenatória em geral, a hipoteca convencional visa a garantir o interesse privado de determinado particular envolvido em negócio interindividual. Vale dizer, a dicotomia entre interesse de ordem pública e interesse de ordem privada decalca indelével distinção entre os institutos da hipoteca judiciária e da hipoteca convencional.

É a distinta natureza jurídica da hipoteca judiciária (instituto processual de ordem pública), na comparação com a hipoteca convencional (instituto jurídico de ordem privada), que autoriza o jurista a afastar-se dos limites do art. 1.473 do CC quando se trata de inventariar os bens sujeitos à hipoteca judiciária. Isso porque os objetivos superiores da hipoteca judiciária demandam uma interpretação apta a potencializar tanto o escopo teleológico de inibir fraude patrimonial quanto o escopo teleológico de assegurar a futura execução da sentença condenatória. É dizer: demandam uma interpretação que transcenda aos limites do art. 1.473 do CC.

## **5 O DIREITO SEMPRE FOI ANALÓGICO<sup>8</sup>**

Assentadas tais premissas, de imediato se faz razoável a conclusão de que o escopo teleológico desse instituto processual de ordem pública se realizará de forma tanto mais eficaz quanto mais amplo for o inventário dos bens sobre os quais possa incidir a hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC.

---

8. "Ao socorrer-nos, na exposição precedente, das lições dos grandes filósofos do Direito contemporâneos, tivemos a intenção de mostrar que, como diz Kaufmann, a analogia não deve ser utilizada apenas como um instrumento auxiliar, de que o intérprete possa lançar mão, para a eliminação das lacunas. Ao contrário, o raciocínio jurídico será sempre analógico, por isso que as hipóteses singulares nunca serão entre si idênticas, mas apenas 'a fins na essência'. Este é o fundamento gnoseológico que não só legitima mas determina, como um pressuposto de sua essência, a natureza hermenêutica do Direito, cuja revelação pela doutrina contemporânea conquista, cada vez mais, os espíritos." (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 285).

Essa conclusão guarda conformidade tanto com a doutrina processual contemporânea quanto com a perspectiva das alterações legislativas instituídas pelas chamadas minirreformas do Código de Processo Civil ocorridas nos últimos anos.

Se, de um lado, a doutrina processual contemporânea compreende a garantia da razoável duração do processo como uma expressão da própria garantia constitucional da efetividade da jurisdição, de outro lado, as minirreformas adotadas no âmbito do direito processual civil têm por diretriz o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição.

Entre as minirreformas mais recentes, destaca-se a adoção da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC<sup>9</sup>, cuja lembrança é evocada pelas afinidades finalísticas que a averbação premonitória guarda com a hipoteca judiciária: ambas as medidas visam a inibir a fraude patrimonial e têm por objetivo garantir o êxito da execução.

Sobre o art. 615-A do CPC, *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero* esclarecem que a finalidade da norma é a efetiva tutela do direito material. Afirmam que

O objetivo do art. 615-A, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (art. 591, CPC) (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 638-9).

O raciocínio é o mesmo para a hipoteca judiciária, embora a ela não estejam se referindo. O atrelamento de um bem para futura execução é necessário para garantir a efetividade daquela execução e, com isso, do direito material que a fundamenta. Assim, quanto mais espécies de bens puderem ser garantidoras da futura execução, mais efetiva ela se tornará e, por essa razão, parece não se justificar

---

9.CPC: “Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º. O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593).

§ 4º. O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º. Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

adotar interpretação restritiva ao instituto da hipoteca judiciária, atrelando-a apenas às espécies de bens arrolados no art. 1473 do Código Civil.

Portanto, analogicamente<sup>10</sup>, pode-se pensar na averbação de hipoteca judiciária em relação a bens móveis. Ao ordenamento jurídico incumbe proporcionar meios de assegurar a futura execução da sentença. Na fase de conhecimento, proporciona a hipoteca judiciária. Para a fase de execução, proporciona a averbação do ajuizamento da execução, não só no registro de imóveis, mas também no registro de veículos e no registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Restringir a hipoteca judiciária a bens imóveis implica, pois, restringir-lhe a eficácia, o que não se coaduna com uma hermenêutica contemporânea para o instituto.

## **6 UMA HERMENÊUTICA CONTEMPORÂNEA PARA A HIPOTECA JUDICIÁRIA**

Compreendido o contexto hermenêutico em que está inserida a hipoteca judiciária na ordem constitucional vigente, o intérprete encontrará na natureza jurídica de ordem pública desse instituto processual o fundamento sócio-jurídico pelo qual fica autorizado a liberar-se dos limites do art. 1.473 do Código Civil quando da realização do inventário dos bens sujeitos à hipoteca judiciária, olhos postos no escopo teleológico desse fecundo efeito anexo da sentença condenatória.

O art. 655 do CPC (a que se reporta expressamente o art. 882 da CLT) elenca a ordem preferencial de penhora e, antes de bens imóveis e de navios e aeronaves, arrola dinheiro, veículos de via terrestre e bens móveis em geral. Assim, se, na execução, esses bens tem preferência, em relação aos bens imóveis, para a penhora, não há razão para crer que não possam se prestar, também, à hipoteca judiciária (exceto dinheiro, que não pode ser objeto de qualquer averbação de restrição).

Tendo em vista as finalidades da hipoteca judiciária, não vemos razão para que essa garantia se dê apenas sobre bens imóveis, navios e aeronaves. Não se

---

10. “Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.” (ENGISCH, 2008. p. 293).

pode olvidar que o CPC é de 1973, época na qual a propriedade de bens imóveis era particularmente tangível e conhecida. Veículos automotores, por exemplo, eram privilégio de poucos, o que não se pode dizer do momento atual, em que é até mesmo mais comum ser proprietário de veículo automotor do que possuir “casa própria”.

Nessa esteira, há que se levar em consideração que muitas vezes o devedor trabalhista não tem grande patrimônio<sup>11</sup>, sendo comuns aqueles que não são proprietários de bens imóveis, mas têm outros bens (móveis) que podem se prestar à satisfação da execução. Nessa situação, se a hipoteca judiciária se restringir aos bens elencados no art. 1473 do Código Civil, o respectivo credor trabalhista não terá essa garantia à sua disposição.

Outrossim, não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho tem na atualidade ferramentas que permitem pesquisar esse patrimônio, como os convênios RenaJud e InfoJud, e que são de fácil utilização. Trata-se de uma evolução tecnológica de que não poderia cogitar o legislador de 1973. Todavia, estando-se diante dela, é necessário conferir hermenêutica contemporânea à regra legal do art. 466 do CPC, interpretando-se o instituto da hipoteca judiciária – mais precisamente, o seu escopo teleológico - de acordo com a realidade atual, que evoluiu e se distanciou daquela que vigorava ao tempo da publicação do Código Buzaid.

## 7 O ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO

A fecundidade da hipoteca judiciária entremostra-se mais evidente à medida que se descobre no art. 466 do CPC o desvelamento de um dos raros preceitos legais que responde positivamente ao maior dos desafios da teoria processual na atualidade – a distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo<sup>12</sup>.

Tratando-se de partes economicamente desiguais, avulta a dimensão desse desafio da teoria processual contemporânea, de prover em favor da equânime

---

11. As maiores empregadoras são as micro e pequenas empresas, das quais 61% deixam de atuar no primeiro ano; exatamente as empresas que mais cometem fraude patrimonial (Cf. SILVA, 2007. p. 18).

12. “Impende, no entanto, ponderar, desde logo, que o tempo deve ser distribuído no feito, entre as duas partes litigantes, sem sobrecarregar apenas a detentora do direito ameaçado ou violado, como se tem visto na prática quotidiana do foro. *Marinoni* relembra que: ‘por ser ligado ao contraditório, o tempo deve ser distribuído entre as partes. Essa é a grande questão da doutrina processual contemporânea.’” (FAVA, 2009. p. 51).

distribuição do ônus do tempo do processo. Daí a conclusão de que a aplicação da hipoteca judiciária ao processo do trabalho atua no sentido de fazer realizar a distribuição do ônus do tempo do processo de forma equânime<sup>13</sup>.

Assimilada a natureza de ordem pública do instituto da hipoteca judiciária e compreendida a sua fecundidade para a distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo, a limitação aos bens previstos nos art. 1.473 do CC pode ser superada mediante uma interpretação extensiva, para então se poder agregar outros bens passíveis de hipoteca judiciária, tais como bens móveis, direitos e ações.

Portanto, a título de “hipoteca judiciária”, a inserção de uma menção no registro de veículo de que há ação trabalhista contra o proprietário do veículo julgada procedente poderia ser até mesmo mais eficiente do que a constituição de hipoteca judiciária sobre bem imóvel. Este simples registro seria suficiente para inibir a fraude à execução no tocante àquele veículo, tornando o bem garantidor da futura execução. Dispensaria, além do mais, a indicação de bens pelo credor, podendo o bem ser localizado pelo próprio juiz, mediante a utilização dos convênios citados, agilizando a tramitação do feito.

Admitir-se fazer recair a hipoteca judiciária sobre veículos, por exemplo, implicará conferir maior eficácia ao instituto previsto no art. 466 do CPC, pois veículos são objeto de fraude patrimonial com maior frequência do que imóveis. Essa conclusão decorre da observação da experiência ordinária<sup>14</sup>, observação na qual o cotidiano revela que a troca de propriedade de veículo é mais frequente do que a troca de propriedade de imóvel. Além de potencializar o escopo teleológico de inibir fraude patrimonial, a hipoteca judiciária sobre veículos também potencializa o escopo teleológico de assegurar a futura execução, porquanto veículos têm maior apelo comercial do que imóveis, situação em que se atrai mais licitantes para leilões judiciais.

Por outro lado, até mesmo pela ótica do devedor, pode ser interessante

---

13. A hipoteca judiciária atua no sentido de distribuir equitativamente, entre as partes, o ônus do tempo do processo judicial. A arguta observação é do magistrado trabalhista *Arlindo Cavalaro Neto* (2010. p. 495): “É necessário distribuir equitativamente o ônus da demora do processo, e o registro da sentença como hipoteca judiciária também alcança esse desiderato, pois parcela do patrimônio do vencido será objeto de ônus real, assim que publicada a sentença condenatória, até que haja o pagamento do credor.”

14. CPC: “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado a esta, o exame pericial.”

que a hipoteca judiciária não se constitua sobre bem imóvel de sua propriedade. Assim, se o próprio devedor tiver outros bens e preferir que a garantia recaia sobre esses outros bens, e não sobre um bem imóvel, estar-se-á atuando em consonância com a regra exceptiva segundo a qual a execução se deve dar pelo modo menos gravoso ao devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução (art. 620 do CPC).

## **8 A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO HORIZONTE HERMENÊUTICO**

A teoria jurídica começa a desbravar o caminho pelo qual se pode conferir uma interpretação mais contemporânea ao instituto da hipoteca judiciária. Essa vertente interpretativa mais contemporânea do instituto fundamenta-se na compreensão de que, na atualidade, não se justifica mais limitar a hipoteca judiciária aos bens arrolados no art. 1.473 do CC; propõe que a hipoteca judiciária possa recair sobre quaisquer bens do demandado. Essa vertente interpretativa revela-se mais consentânea com os escopos teleológicos da hipoteca judiciária, sobretudo quando se examina o tema no contexto hermenêutico conformado pela garantia constitucional da efetividade da jurisdição.

A doutrina de *J. E. Carreira Alvim* revela-se paradigmática dessa nova vertente interpretativa. O autor pondera que, *diferentemente do que acontecia quando da promulgação do Código, atualmente existem bens muito mais valiosos do que o bem imóvel, como as aplicações financeiras, os investimentos em títulos da dívida pública, ou, mesmo em ouro ou moeda estrangeira, não sendo razoável que tais bens não se prestem para garantir o cumprimento de uma sentença condenatória*. E conclui que, *Diferentemente, também, da hipoteca legal, que incide apenas sobre bens relacionados nos incs. I a VII do art. 1.473 do Código Civil, a hipoteca judicial incide sobre qualquer bem, qualquer que seja a sua natureza (móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações)*. O autor acrescenta não ver sentido *em restringir essa especial modalidade de garantia apenas aos bens imóveis, podendo ela, para mim, compreender quaisquer bens (móveis ou imóveis) ou direito (pessoal ou real)*.

Comentando a previsão legal de que a sentença condenatória produz

hipoteca judiciária ainda que existente arresto de bens do devedor (CPC, art. 466, parágrafo único, II), *Carreira Alvim* (2011, p. 138-140) reitera o entendimento de que a hipoteca judiciária incide tanto sobre bens imóveis quanto sobre bens móveis:

Ao contrário da hipoteca legal, que incide apenas sobre os bens elencados no art. 1.473, I a VII, do Código Civil, o arresto, tanto quanto a hipoteca judicial, pode incidir sobre quaisquer bens (móveis ou imóveis) ou direito (pessoal ou real), desde que devidamente justificado o risco de seu desaparecimento (art. 813).

A hermenêutica contemporânea que *Carreira Alvim* empresta à hipoteca judiciária permite resgatar a noção de processo de resultados que inspirou o legislador de 1973 à redação do art. 466 do CPC, evocando a lição com a qual Marinoni<sup>15</sup> convoca os juízes ao responsável exercício de conformar o procedimento à realização do direito material.

Poderia parecer uma ousadia postular hipoteca judiciária sobre bens móveis na atualidade, se os gregos já não tivessem compreendido assim a *hypothéke*<sup>16</sup>.

## 9 CONCLUSÃO

A hipoteca judiciária sobre veículos e outros bens móveis potencializa tanto o objetivo de inibir fraude à execução quanto o direito de sequela próprio à hipoteca judiciária, operando como fator de distribuição mais equânime do ônus do tempo do processo entre partes em situação de desigualdade econômica. Sua aplicação ao processo do trabalho visa a dar concretude substancial às garantias constitucionais da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e da razoável

---

15. “O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita.” (MARINONI, 2013. p. 178).

16. “Derivado do grego *hypothéke*, onde mesmo teve origem este instituto jurídico, quer significar a *coisa* entregue pelo devedor, por exigência do credor, para garantia de uma obrigação. E, assim, originariamente, a palavra *hipoteca*, mesmo entre os romanos, designava a *convenção de penhor* ou *pignoraticia*, não importando a maneira por que se realizava, isto é, se se tratava de garantia móvel entregue ao credor, ou de garantia imóvel, que se conservasse em poder do devedor. Entretanto, sobreavisados e cautelosos, os gregos tinham por costume, quando se tratava de garantia imobiliária, assinalar com brandões ou postes os terrenos hipotecados. Fazendo gerar dela um *ius in re*, o que também ocorria no penhor, os romanos terminaram por distinguir os dois institutos, considerando a *hipoteca* aquela em que a coisa dada em garantia não ia às mãos ou à posse do credor, o que era da essência do penhor (*pignus*).” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1982. p. 384). [Grifos do autor].

duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CLT, art. 765); aplicação que se justifica em face do privilégio reconhecido ao crédito trabalhista na ordem jurídica brasileira (CF, art. 100; CTN, art. 186; CLT, art. 449; Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 30), crédito alimentar representativo de direito fundamental social (CF, art. 7º, *caput*).

A fim de operacionalizar o registro da hipoteca judiciária com maior agilidade e economia, a hipoteca judiciária pode ser realizada na modalidade de restrição de transferência de veículo inserida mediante utilização do convênio RenaJud (CLT, art. 765), observada a necessária proporcionalidade com o valor da condenação e adotada a tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Caso assim não se entenda de proceder, o registro da hipoteca judiciária sobre veículos pode ser realizado mediante expedição de ofício-papel ao DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito.

Insuficiente a hipoteca judiciária sobre veículos, poderá ser avaliada a hipótese de fazer-se hipoteca judiciária sobre imóvel, registrando-se o gravame na matrícula do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Inexistente imóvel, a hipoteca judiciária poderá recair sobre outros bens registrados, tais como as quotas sociais no caso de sociedades de responsabilidade limitada e as ações no caso de sociedades anônimas de capital fechado, hipótese em que a hipoteca judiciária será registrada perante a respectiva Junta Comercial do Estado. No caso de sociedades anônimas de capital aberto, a inscrição da hipoteca judiciária poderá recair sobre as ações, registrando-se a hipoteca judiciária perante a respectiva Junta Comercial e perante a Comissão Valores Mobiliários (CVM).

Outrossim, poder-se-á fazer a hipoteca judiciária recair sobre embarcações, mediante registro na Capitania dos Portos. No caso de aeronaves, o registro da hipoteca judiciária far-se-á na Agência Nacional de Aviação Comercial (ANAC). Para marcas e patentes, o registro é realizado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

O escopo teleológico de ordem pública do instituto hipoteca judiciária, aliado à privilegiada natureza jurídica alimentar do crédito trabalhista, autorizam conferir interpretação pela qual se reconheça a juridicidade de a hipoteca judiciária recair sobre outros bens, que não apenas aqueles elencados no art. 1473 do Código Civil, em especial veículos automotores e outros bens móveis pertencentes ao réu condenado em sentença, que sejam passíveis de registro.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**, v. 5. Curitiba: Juruá, 2011.
- CAVALARO NETO, Arlindo. A sentença trabalhista como título constitutivo de hipoteca judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). **Execução Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: A (re)descoberta do instituto diante súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 41, 2013.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2007.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

## EXECUÇÃO EFETIVA:

a aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício

Ricardo Fioreze<sup>1</sup>  
Ben-Hur Silveira Claus<sup>2</sup>

“Na verdade, a compreensão da ação como direito fundamental à tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda a toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado de insolvência.”

Marinoni e Mitidiero

## RESUMO

O presente artigo visa a examinar o alcance da medida legal da averbação premonitória do art. 615-A do CPC e sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, inclusive de ofício, com vistas a prevenir fraude à execução e a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista.

**Palavras-chave:** Averbação premonitória. Aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. Execução efetiva. Execução provisória. Fraude à execução. Jurisdição efetiva.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A finalidade da averbação premonitória do art. 615-A do CPC. 3 A averbação premonitória pode ser aplicada na fase de conhecimento do processo civil. 4 A aplicação do art. 615-A do CPC como forma de combater os efeitos da Súmula 375 do STJ. 5 A aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade. 6 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito

---

1. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

2. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

processual do trabalho: aspectos procedimentais. 7 Aplicação do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho: possibilidade por iniciativa do juízo da execução (de ofício). 8 Conclusão. Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre as minirreformas que o direito processual civil vem sofrendo com o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC.<sup>3</sup>

A doutrina identifica na averbação premonitória a tipificação de uma nova hipótese de fraude à execução compreendida na previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC. A identificação decorre da circunstância de que o § 3º do art. 615-A do CPC faz remissão ao art. 593 do diploma processual civil, quando reputa em fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação da existência de ação contra o executado.

O presente artigo visa a examinar o alcance dessa medida legal e sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, inclusive de ofício, com vistas a prevenir fraude à execução e a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista.<sup>4</sup>

## 2 A FINALIDADE DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DO ART. 615-A DO CPC

O objetivo imediato da averbação premonitória é o de inibir fraude

---

3. Art. 615-A O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

4. O Projeto de novo CPC adota norma semelhante ao atual art. 615-A, atribuindo ao exequente o ônus de “proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados (art. 723, IV)”. A redação original do projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de novo CPC, prevê expressamente a ocorrência de fraude à execução “quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente (art. 716, II do projeto original de novo CPC). Já no relatório-geral do Senador Valter Pereira considera-se em fraude à execução a alienação de bens “quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde for arguida” (art. 749, III).

à execução, conforme revela a leitura do respectivo § 3º. O objetivo mediato é o de aumentar a efetividade da jurisdição, provendo segurança à futura execução mediante a identificação de bens do executado capazes de responder pela obrigação.

A averbação prevista no art. 615-A do CPC é considerada premonitória porque a providência adverte, antecipa, avisa que o patrimônio do devedor pode estar, no todo ou em parte, comprometido por uma obrigação cuja satisfação é pleiteada pelo credor junto ao Poder Judiciário.<sup>5</sup>

A finalidade da norma - o magistério é de *Cassio Scarpinella Bueno* - é permitir que terceiros tenham ciência do ajuizamento da execução e, com isso, sejam reduzidos os casos de fraude à execução que envolvam terceiros de boa-fé que, por qualquer razão, poderiam se mostrar interessados na aquisição do patrimônio do executado.<sup>6</sup> A preocupação do legislador justifica-se: é cada vez mais frequente a ocorrência de fraude à execução.<sup>7</sup> *Luciano Athayde Chaves* destaca que a preocupação da reforma processual introduzida com a Lei nº 11.382/2006, mediante a instituição da possibilidade de averbação de uma certidão comprobatória da tramitação da execução junto a órgãos de registro de bens, dirige-se a um dos pontos amiúde mais delicados da atuação jurisdicional na fase de constrição e expropriação de bens: a alienação ou oneração de bens do devedor durante o curso do processo.<sup>8</sup>

O efeito principal da medida prevista no art. 615-A do CPC consiste em caracterizar como fraudulentos todos os negócios jurídicos de disposição patrimonial realizados após a averbação da existência da ação.<sup>9</sup> A doutrina é pacífica tanto na afirmação de que a averbação opera efeito *erga omnes* quanto na conclusão de que a decorrente presunção de fraude é absoluta.<sup>10</sup> Vale dizer:

a) “o adquirente do bem não poderá alegar - o magistério é de *Araken*

---

5. CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

6. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

7. A Súmula 375 do STJ visa à proteção do terceiro de boa-fé. Entretanto, acaba por fomentar indiretamente - sem essa intenção deliberada - a fraude patrimonial do executado, conforme procuramos demonstrar na sequência do presente artigo.

8. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 964.

9. ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

10. ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522. No mesmo sentido alinham-se: DIDIER JR, Fredie e outros. Curso de direito processual civil – Execução. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm. 2012. p. 322. ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 255. MONTENEGRO FILHO, Misael. Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. 12 ed. Barueri: Manole, 2013. p. 665.

*de Assis* - desconhecimento da pendência da execução, sujeitando-se, portanto, à expropriação”;<sup>11</sup>

b) não há necessidade de demonstrar a insolvência do obrigado para que a fraude à execução seja presumida de forma absoluta.<sup>12</sup>

Também há consenso na teoria jurídica quanto à conclusão de que a averbação premonitória antecipa o efeito que, em princípio, decorreria da penhora averbada, conforme o art. 659, § 4º, do CPC.<sup>13</sup> Como é sabido, uma vez averbada a penhora na matrícula do imóvel, a posterior alienação do bem penhorado caracteriza-se em fraude à execução (CPC, art. 593, II), hipótese em que a alienação do bem penhorado é considerada ineficaz em relação ao credor prejudicado (CPC, art. 592, V). O magistério de *Araken de Assis* é acompanhado por *Fredie Didier Jr.*,<sup>14</sup> *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*<sup>15</sup> e *Antônio Cláudio da Costa Machado*.<sup>16</sup>

Realizada a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC, opera-se o mesmo efeito gerado pelo registro da penhora por força da expressa previsão de fraude à execução cominada no § 3º do preceito: a posterior alienação do bem será considerada em fraude à execução, podendo o credor fazer recair a penhora sobre o bem gravado, porquanto a alienação caracterizar-se-á como ineficaz perante o credor titular da averbação premonitória (CPC, art. 592, V).<sup>17</sup> Daí a doutrina afirmar que a garantia que se obtinha, antes da reforma, por ocasião da penhora do imóvel, foi *antecipada* para o momento da distribuição da ação de execução, com a vantagem adicional de que essa garantia estende-se a outros bens do obrigado, dentre os quais veículos.<sup>18</sup>

A expressa menção do § 3º do art. 615-A do CPC ao art. 593 do CPC evidencia a opção do legislador de ampliar as hipóteses de fraude à execução no sistema processual civil vigente, conforme observa *J. E. Carreira Alvim*. O autor

---

11. ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

12. DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 324: “O legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução se houver alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, § 3º).”

13. ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 522.

14. Curso de Direito Processual Civil: Execução. vol. 5. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 323.

15. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

16. Código de Processo Civil Interpretado. 12 ed. Barueri: Manole, 2013. p. 752.

17. A fraude à execução então caracterizada tipifica ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, I), ensejando a aplicação da pedagógica multa prevista no art. 601 do CPC, de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

18. ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 255.

anota que

[...] o § 3º do art. 615-A amplia o elenco dos casos já versados no art. 593, I a III, em que se considera em fraude à execução o devedor, para incluir a hipótese de alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação.<sup>19</sup>

Em posição semelhante, *Araken de Assis* identifica na averbação premonitória a tipificação de uma nova hipótese de fraude à execução compreendida na previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC.<sup>20</sup> Comentando o alcance § 3º do art. 615-A do CPC, o autor observa: “Para evitar dúvidas, o parágrafo faz remissão explícita ao art. 593, subentendendo-se que a referência é ao inc. III, o único concebível. Trata-se, portanto, de outro caso, ‘expresso em lei’, em que há fraude contra a execução”.<sup>21</sup>

Assim, a averbação premonitória caracteriza-se como mais um caso de fraude à execução expresso em lei.<sup>22</sup>

### **3 A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA PODE SER APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO CIVIL**

A averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC está inserida no âmbito da execução de título extrajudicial do Código de Processo Civil. A doutrina, entretanto, afirma que suas disposições aplicam-se ao cumprimento da sentença, por força da previsão do art. 475-R do CPC.<sup>23</sup> Com efeito, o art. 475-R do CPC prevê que “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”, preceito do qual se conclui que a averbação premonitória tem cabimento também na execução de título judicial.

O fato de a averbação premonitória servir ao necessário combate

---

19. Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011. p. 258.

20. Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: [...] III - nos demais casos expressos em lei.

21. Manual da Execução. 14 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 259.

22. A doutrina identifica as seguintes hipóteses de fraude à execução como expressões da previsão genérica do inciso III do art. 593 do CPC: a) a quitação do devedor devedor (CPC, art. 672, § 3º); b) a contratação ou a prorrogação de locação por prazo superior a um ano do bem objeto da propriedade fiduciária sem a concordância por escrito do credor (Lei nº 9.514/1997, art. 37-B, com a redação da Lei nº 10.931/2004); c) atos de alienação após a inscrição de dívida ativa (CTN, art. 185); d) aquisição de novo bem de família de valor superior para criar impenhorabilidade artificial (Lei nº 8.009/1980, art. 4º); e) atos de disposição após a averbação premonitória (CPC, art. 615-A).

23. CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

institucional da fraude à execução, promovendo o resgate da responsabilidade patrimonial fundada na boa-fé indispensável aos negócios jurídicos, acaba por colocar ao jurista a questão de indagar se a saneadora providência da averbação premonitória tem cabimento apenas na fase de execução ou se é possível sua aplicação na fase de conhecimento do processo mediante interpretação extensiva do preceito do art. 615-A do CPC.

A indagação evoca a doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni* acerca do papel prospectivo do juiz diante da insuficiência da norma processual para fazer realizar o direito material. O autor pondera:

O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige ao Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita.<sup>24</sup>

Nada obstante expressivo número de processualistas cíveis restrinjam o cabimento da averbação premonitória à fase de execução do processo sob o argumento de que a medida está prevista na parte do CPC que trata da execução de título extrajudicial<sup>25</sup>, os fundamentos dos adeptos da interpretação extensiva reúnem predicados capazes de persuadir à superação da interpretação estrita do preceito do art. 615-A do CPC. O inventário de tais fundamentos é uma imposição científica para todos os operadores jurídicos que reconhecem na fraude à execução um problema crescente da jurisdição brasileira e para todos aqueles que não estão satisfeitos com os índices de efetividade da jurisdição em nosso país.

Em estudo profundo sobre o tema, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* conduziram-se com o habitual descortino, para demonstrar tanto a conveniência quanto a juridicidade de adotar-se interpretação extensiva na aplicação da averbação premonitória, de modo a se considerar essa providência processual

---

24. MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 178.

25. Por todos, veja-se a posição de MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2011. p. 728: É requisito da averbação premonitória “[...] ter sido movida ação de execução de título extrajudicial, não basta o ajuizamento de ação de conhecimento condenatória. Incide o art. 615-A, no entanto, também em relação à execução de títulos judiciais (art. 475-N, em razão do que dispõe o art. 475-R.)”

aplicável em qualquer ação capaz de produzir a insolvência do demandado e não apenas na ação de execução. Ainda que de forma menos explícita do que nas abordagens posteriores do tema, mais adiante transcritas, os autores já deixam entrever sua filiação à interpretação extensiva quando utilizam-se das seguintes palavras para comentar a finalidade do art. 615-A do CPC:

É possível averbar no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora e ao arresto a propositura *de ação cuja concessão da tutela do direito pode levar o demandado ao estado de insolvência*, a fim de que se caracterize como fraude à execução a alienação ou oneração de bens posteriores à averbação.<sup>26</sup>

Na fundamentação em favor da adoção da interpretação extensiva do preceito legal em questão, *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* assentam a correta premissa de que “[...] o objetivo do art. 615-A, CPC, é manter atrelado à tutela jurisdicional o patrimônio do demandado, de modo que seja possível alcançá-lo para eventual atuação da tutela jurisdicional em favor do demandante (art. 591, CPC)”<sup>27</sup>, para então concluir que,

[...] embora o art. 615-A, CPC, aluda apenas ao ajuizamento de execução como suscetível de averbação, contingência que, em um primeiro momento, parece cifrar essa possibilidade tão somente à execução de títulos extrajudiciais (art. 585, CPC) e de determinados títulos judiciais (art. 475-N, II, IV e VI, CPC), certo é que também é possível a averbação de requerimento de *cumprimento de sentença condenatória* (art. 475-J, CPC), tendo em conta que aí o patrimônio responde igualmente pela satisfação do exequente.<sup>28</sup>

Na sequência do estudo do tema, os autores reiteram sua consagrada concepção da ação como direito concreto à tutela do direito material, para então concluir que

[...] a compreensão da ação como direito fundamental à tutela do direito impõe que a possibilidade de averbação da petição inicial no registro competente se estenda a *toda e qualquer demanda capaz de reduzir o demandado ao estado*

---

26.Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

27.Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642 (sem itálico no original).

28.Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

*de insolvência*.<sup>29</sup>

Explicam que a razão dessa conclusão é simples: “[...] não há possibilidade de execução frutífera sem que se mantenha íntegro o patrimônio do executado, atrelando-o à finalidade expropriatória”.<sup>30</sup> E argumentam que o próprio art. 615-A do CPC autoriza a interpretação proposta,

[...] na medida em que possibilita a averbação à vista da propositura de arresto, que, como é sabido, pode ocorrer a partir da caracterização da verossimilhança do direito alegado e da urgência em prover, não estando atrelado, portanto, à possibilidade de imediata execução.<sup>31</sup>

A explícita conclusão de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* em favor da aplicação da averbação premonitória em caso de ação condenatória capaz de conduzir o demandado à insolvência é renovada na sequência do estudo agora examinado. Tratando da certidão cartorária necessária à realização da averbação premonitória da existência de ação contra o demandado, afirmam os autores:

A certidão comprobatória da propositura de ação executiva de título extrajudicial, de título judicial sujeito à execução *ou de ação condenatória ao pagamento de quantia suscetível de levar o demandado ao estado de insolvência* deve ser requerida ao distribuidor, que está obrigado a fornecê-la.<sup>32</sup>

Entre os adeptos da interpretação extensiva, encontram-se, ainda, *Fredie Didier Jr.*, *Leonardo J. C. Cunha*, *Paula Sarno Braga* e *Rafael Oliveira*. Esses processualistas cíveis também propõem uma utilização mais ampla da medida prevista no art. 615-A do CPC. Sustentam que “a regra deve ser interpretada de forma a que se lhe dê a maior eficácia e o maior proveito possível, em termos de proteção do credor e do terceiro de boa-fé”.<sup>33</sup> Os autores explicitam seu entendimento acerca da interpretação a ser conferida ao preceito legal, afirmando que “a norma merece interpretação extensiva, de forma a ampliar sua eficácia protetiva do credor e dos terceiros adquirentes, para admitir a averbação de *qualquer*

---

29. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642 (sem itálico no original).

30. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

31. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 642.

32. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 643 (sem itálico no original).

33. Curso de direito processual civil – Execução. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323.

ação que possa futura e eventualmente gerar execução”.<sup>34</sup> No mesmo sentido, alinha-se *Sérgio Cruz Arenhart*: “Na verdade, o autor de qualquer ação que esteja atrelada, por sua causa de pedir, a futura, embora eventual, execução capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência, pode obter certidão comprobatória do seu ajuizamento e pedir sua averbação”.<sup>35</sup>

No âmbito da doutrina jurtrabalhista, posição semelhante é sustentada por *Luciano Athayde Chaves*. Depois de ponderar que as disposições do art. 615-A do CPC aplicam-se ao cumprimento da sentença por força da previsão do art. 475-R do CPC, o autor manifesta o entendimento de que “a certidão, para efeito de averbação, pode ser até obtida na fase de conhecimento, desde que o pedido seja líquido ou estimado”, conclusão que adota sob o fundamento de que a proibição de alienar o patrimônio surge para o réu quando da propositura da ação (CPC, art. 593).<sup>36</sup>

Portanto, são ponderáveis os fundamentos para adotar-se a interpretação extensiva acerca da averbação premonitória, de modo a que a aplicação da providência possa ser utilizada não apenas em ação de execução mas também nas ações de conhecimento cuja condenação possa reduzir o demandado à insolvência, para prevenir fraude à execução e prover segurança à execução.

#### **4 A APLICAÇÃO DO ART. 615-A DO CPC COMO FORMA DE COMBATER OS EFEITOS DA SÚMULA 375 DO STJ**

Se faltava motivo para aplicar a averbação premonitória ao processo civil, já não falta mais: as consequências jurídicas decorrentes da aplicação da Súmula 375 do STJ<sup>37</sup> exigem o resgate da averbação premonitória como medida legal voltada a inibir a fraude à execução, fraude que agora tende a generalizar-se.<sup>38</sup>

34. Curso de direito processual civil – Execução. vol. 5. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 323 (sem itálico no original).

35. Curso de processo civil – Execução. vol. 3. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 268.

36. CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 965.

37. “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.” A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.3.2009.

38. Ao executado certamente ocorrerá alienar seus bens antes da penhora. Fará isso para não perder os bens que seriam penhorados pelo credor. O executado alienará seus bens e desviará o dinheiro apurado. Como o terceiro adquirente terá êxito nos embargos de terceiro em face dos termos da Súmula 375 do STJ, o executado safar-se-á ileso, sem ter que assumir a responsabilidade regressiva que decorreria da ineficácia jurídica da alienação ocorrida. Essa tende a ser a conduta dos executados em geral e não apenas dos executados contumazes, isso porque desviar imóveis e veículos é muito mais difícil do que desviar o dinheiro apurado com a alienação de tais bens.

Como é de intuitiva percepção, é muito difícil para o credor prejudicado provar que o terceiro adquirente agiu de má-fé ao adquirir o bem do executado. De acordo com inteligência da súmula, cabe ao credor prejudicado provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da ação movida contra o executado-alienante. O ônus de prova que se exige do credor faz lembrar a figura da prova diabólica.<sup>39</sup>

A comprovação do conhecimento da existência da ação caracteriza a má-fé do terceiro adquirente. Não havendo tal comprovação, a diretriz da súmula é a de não reconhecer fraude à execução, preservando-se a eficácia do negócio realizado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé - em detrimento do interesse do credor prejudicado pela alienação do bem do executado, alienação ocorrida quando já estava em curso a ação movida pelo credor contra o executado. O leitor já deve ter percebido que a Súmula 375 do STJ adota orientação que parece confrontar a previsão do art. 593, II, do CPC. O objetivo do presente ensaio, entretanto, é o de apresentar ao operador jurídico as vantagens que a averbação premonitória pode aportar à efetividade da execução trabalhista. Em razão dos efeitos desconstrutores que o verbete sumular acarreta ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 591 do CPC, a crítica à Súmula 375 do STJ constitui importante tema da execução que, contudo, deve ficar remetida para oportunidade distinta.<sup>40</sup>

Feito o registro da averbação premonitória, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé, pois tinha acesso à informação<sup>41</sup> da existência de ação judicial contra o alienante, situação em que o terceiro adquirente passa a ser considerado adquirente de má-fé. Em outras palavras, o registro da averbação premonitória esvazia a alegação de ter o terceiro adquirido o bem de boa-fé e atua para fazer caracterizar fraude à execução no

---

39.Registre-se que, sob inspiração do princípio da razoabilidade, o legislador reputa nula a convenção que distribui o ônus da prova de maneira diversa da prevista no art. 333 do CPC quando a convenção tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício de seu direito. Trata-se da previsão do inciso II do parágrafo único do art. 333 do CPC: “É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito” (sublinhamos).

40.Entre os autores que têm criticado a aplicação da S-375-STJ ao processo do trabalho está Manoel Antonio Teixeira Filho. Para o autor, há incompatibilidade da súmula com o direito processual do trabalho (Execução no processo do trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 201/2): “Se a Súmula n. 375, do STJ, serve para o processo civil, não serve ao processo do trabalho. Trata-se de roupa feita para outro corpo”.

41.Com o registro da averbação premonitória, o terceiro adquirente passa a ter a possibilidade de informar-se da existência de ação judicial contra o reclamado. Em consequência, o terceiro adquirente não pode mais alegar a condição de adquirente de boa-fé; será considerado adquirente de má-fé.

negócio celebrado. O § 3º do art. 615-A do CPC é expresso nesse sentido, ao prever: “Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

A eficácia da averbação premonitória quanto a terceiros - que não são parte no processo - depende do respectivo registro nas repartições públicas nas quais estão registrados os imóveis do devedor – Cartórios de Registros de Imóveis – e os veículos do devedor - Departamento Nacional de Trânsito.<sup>42</sup> Realizado tal registro, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do bem gravado pela averbação premonitória, conforme a expressa previsão do § 3º do art. 615-A do CPC.<sup>43</sup> A presunção de fraude à execução é absoluta, de acordo com a doutrina<sup>44</sup>, o que significa dizer que a parte autora terá direito de sequela sobre o bem gravado pela averbação premonitória, podendo fazer penhorar o bem ainda que tenha sido transferido para terceiro. Ao terceiro não restará alternativa: terá que substituir o bem por dinheiro; do contrário, perderá o bem em hasta pública. E não terá êxito em embargos de terceiro, porquanto sua condição de adquirente de má-fé ter-se-á por caracterizada desde o registro da averbação premonitória da existência da ação judicial contra o executado.

## **5 A APLICAÇÃO DO ART. 615-A DO CPC AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: POSSIBILIDADE**

Conforme preceitua o art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.<sup>45</sup>

O direito processual civil integra aquilo que o art. 769 da CLT denomina de direito processual comum. Assim, a aplicação de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho pressupõe, primeiro, a ausência de

---

42. Além de imóveis e veículos, também podem ser objeto da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC os seguintes bens: a) ativos financeiros; b) quotas sociais de sócios de empresas; c) ações de sociedades anônimas de capital aberto; d) marcas e patentes; e) embarcações; f) aeronaves.

43. “Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (593)”.

44. DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução, volume 5, 4ª. edição, Salvador: Editora JusPodivm. 2012, p. 324: “O legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude à execução se houver alienação ou oneração de bens após a averbação (art. 615-A, § 3º, CPC). Seu intuito parece ser antecipar a eficácia advinda da penhora averbada contra terceiro. Não há, assim, necessidade de demonstração de insolvência”.

45. O Título a que se refere o art. 769 da CLT é o Título X da CLT, que rege o Processo Judiciário do Trabalho.

disciplina, no direito processual do trabalho, acerca da situação regulada pelo direito processual civil. E, somente após atendido o requisito da omissão, é indispensável que as regras de direito processual civil pretensamente aplicáveis não apresentem incompatibilidade com o direito processual do trabalho, compreendido, este, como sistema integrado por regras e princípios.

Entretanto, na execução – seja ela entendida como processo autônomo, seja como mera fase do processo de conhecimento<sup>46</sup> –, a aplicação de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho exige, primeiro, que as regras estabelecidas na Lei nº 6.830/1980, cuja aplicação subsidiária preferencial é ditada pelo art. 889 da CLT,<sup>47</sup> não se mostrem suficientes ao tratamento da matéria.<sup>48</sup>

E, mesmo que por via indireta – ou seja, quando a Lei nº 6.830/1980 não se mostrar suficiente ao tratamento da matéria –, a incidência de regras de direito processual civil no direito processual do trabalho não dispensa a observância dos requisitos exigidos no art. 769 da CLT, pois essa norma encerra comando geral sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho.

Ao aproveitamento, no direito processual do trabalho, das inovações introduzidas no direito processual civil não basta a compatibilidade entre ambos. A pretexto da só compatibilidade, não podem ser aplicadas regras de direito processual civil em detrimento de normas próprias ao direito processual do trabalho, se existentes. A necessidade de concretização da promessa constitucional de efetividade da jurisdição convive com outros princípios constitucionais igualmente aplicáveis ao direito processual, como é o caso do princípio do devido processo legal, o qual, dirigido especialmente ao Estado enquanto incumbido do exercício da atividade jurisdicional, impõe subordinação a procedimento especificado em lei.

O direito processual do trabalho não possui regramento acerca da matéria disciplinada no art. 615-A do CPC. A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, se

---

46. A própria CLT contém disposições que apontam em ambos os sentidos: no primeiro, são exemplos os arts. 789 – “[...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão [...]” – e 789-A – “No processo de execução são devidas custas [...]”; no segundo, é exemplo o art. 712, alínea “f” – “Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento [...] promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução [...]” –, além de a própria execução, entendida como o conjunto de disposições que a disciplinam, ser tratada no Capítulo V, que integra o Título X, este destinado a regular o denominado “Processo Judiciário do Trabalho”.

47. “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”  
48. Lei 6.830/1980, art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União [...] será regida [...] subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

limita a dispor sobre o registro de penhoras e arrestos,<sup>49</sup> e, assim, nada estabelece acerca da inscrição de outros atos processuais. Portanto, o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria tratada no art. 615-A do CPC, enquanto que a Lei nº 6.830/1980 não supre essa omissão.

Tampouco há incompatibilidade entre a disciplina contida no art. 615-A do CPC, ao menos no que ela exhibe de essencial, e o direito processual do trabalho. Ao contrário, a averbação premonitória tende a tornar mais efetiva a execução promovida na Justiça do Trabalho, pois evita a ocorrência de fraude à execução em relação aos bens sobre os quais for averbada a existência de ação de execução.<sup>50</sup>

A existência de pequenas e pontuais incompatibilidades entre a disciplina contida no art. 615-A do CPC e o direito processual do trabalho, conforme serão analisadas mais adiante, não infirma a conclusão inicial aqui sustentada. O impedimento à admissibilidade irrestrita do regramento previsto no art. 615-A do CPC ou, mesmo, a necessidade de promover certas adequações quando de sua aplicação ao direito processual do trabalho, como resultado da existência de incompatibilidades pontuais, não é capaz de descaracterizar a essência do instituto da averbação premonitória.

## **6 APLICAÇÃO DO ART. 615-A DO CPC AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS**

A averbação premonitória, diante do que literalmente estabelece o art. 615-A, *caput*, do CPC, pode ser promovida a partir do ajuizamento da execução.

Na sistemática do direito processual civil, o ajuizamento da execução, quando apoiada em títulos executivos judiciais que não a sentença civil e em títulos executivos extrajudiciais, depende de iniciativa do exequente (CPC, art. 614, *caput*).<sup>51</sup> E, quando a execução é apoiada em sentença civil, pode-se afirmar, diante

---

49. Art. 14. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

50. CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 966: “Tenho que a averbação da certidão premonitória é compatível com o Processo do Trabalho (arts. 769 e 889, CLT), e vai ao encontro do postulado constitucional da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), já que visa garantir a satisfação dos créditos, que aqui são de natureza privilegiadíssima. Nada melhor do que, por precaução, seja dado amplo conhecimento que o patrimônio do devedor pode ser subtraído, no todo ou em parte, em razão de uma ação trabalhista”.

51. “Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial.”

do que estabelece o art. 475-J, *caput*, do CPC,<sup>52</sup> que o momento de ajuizamento da execução, para os fins previstos no art. 615-A do CPC, coincide com o termo inicial do prazo de 15 dias assegurado ao devedor para cumprimento voluntário da obrigação.

No direito processual do trabalho, a situação é disciplinada de maneira parcialmente diversa.

Uma das singularidades do direito processual do trabalho reside na possibilidade de a execução ser promovida de ofício pelo respectivo juízo (CLT, art. 878, *caput*).<sup>53</sup> Essa possibilidade, entretanto, somente existe quando a execução é apoiada em “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e em “acordos, quando não cumpridos”, conforme dicção adotada no art. 876, *caput*, da CLT, interpretação que se coaduna com o contexto em que foi editado o art. 878 da CLT, ou seja, em momento em que somente aquelas duas espécies de títulos executivos viabilizavam a instauração da execução na Justiça do Trabalho.<sup>54</sup> E, mesmo que, ao incluir no art. 876, *caput*, da CLT dois títulos executivos extrajudiciais (“termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e “termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”), a Lei nº 9.958/2000 não tenha alterado a redação do art. 878, *caput*, da CLT, a instauração de ofício da execução, quando apoiada em títulos executivos extrajudiciais, esbarra em fator de ordem lógica, qual seja, a inexistência de atividade jurisdicional promovida antecedentemente à apresentação do título executivo em juízo.

No direito processual do trabalho, então, o momento de ajuizamento da execução, quando amparada em “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e em “acordos, quando não cumpridos”, coincide, para os fins do art. 615-A do CPC, com o momento em que o próprio juízo pode instaurar de ofício a execução.

E, nos termos do que estabelece o art. 876 da CLT, o ajuizamento da

---

52. “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

53. “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”

54. Com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, foram incluídos no art. 876, *caput*, da CLT dois títulos executivos extrajudiciais: “termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e “termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia”.

execução, quando apoiada em um dos títulos executivos lá arrolados, é viabilizado em três momentos distintos:

- a) com a mera publicação da sentença, quando sujeita a recurso não dotado de efeito suspensivo;
- b) com o trânsito em julgado da sentença, quando dela interposto recurso dotado de efeito suspensivo; e
- c) com o descumprimento do acordo.

Outra singularidade do direito processual do trabalho reside no fato de os recursos interpostos das sentenças não serem dotados de efeito suspensivo (CLT, art. 899, parte inicial),<sup>55-56</sup> o que permite, na pendência do seu julgamento, o processamento da execução correspondente, em caráter provisório (CLT, art. 899, parte final).<sup>57</sup> Assim, a só publicação da sentença, ao menos enquanto contra ela não for interposto o recurso cabível ou enquanto ao recurso interposto contra ela não for concedido efeito suspensivo, viabiliza o processamento da execução e, por extensão, a averbação premonitória de sua existência.

Na situação em que da sentença é interposto recurso ao qual não é concedido efeito suspensivo, o processamento da execução provisória requer a formação de autos apartados, conforme indica o art. 475-O, § 3º, do CPC (aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho). A observância dessa formalidade pode ser dispensada se o interesse do exequente limitar-se à averbação da existência da execução e, assim, não incluir os demais atos que integram o procedimento da execução provisória.

No entanto, consoante se verá mais adiante, a só realização da averbação premonitória viabiliza o surgimento de incidentes processuais que podem exigir a prática de atos pelo juiz, alguns inclusive dotados de conteúdo decisório, incompatíveis com o processamento do recurso interposto contra a sentença. Sendo essa a situação concreta, não se pode dispensar a formação de autos apartados para processamento e solução dos incidentes processuais.

A instauração da execução, na esteira da regra contida no art. 580 do

---

55.“Os recursos [...] terão efeito meramente devolutivo [...]”

56.Nos termos da disciplina atualmente vigente no direito processual do trabalho, nenhum dos recursos cabíveis nos dissídios individuais é naturalmente dotado de efeito suspensivo, efeito que somente pode ser obtido mediante o ajuizamento de ação cautelar, conforme entendimento consagrado na Súmula 414 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (verbete I).

57.“Os recursos [...] terão efeito meramente devolutivo, [...] permitida a execução provisória até a penhora.”

CPC, pressupõe a existência de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

No direito processual do trabalho, não é requisito da sentença condenatória a definição do valor representativo da obrigação objeto de condenação, mesmo quando o pedido o indicar. É a interpretação que se extrai da regra prevista no § 2º do art. 789 da CLT, que impõe ao juiz, “não sendo líquida a condenação”, arbitrar-lhe um valor para cálculo das custas devidas na fase de conhecimento e, também, para exigibilidade do depósito prévio indispensável ao preparo do recurso cabível da decisão (CLT, art. 889, § 1º).<sup>58</sup> E, nos termos do art. 879, *caput*, da CLT, “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação”.

A necessidade de prévia liquidação para definição do valor da obrigação objeto de condenação não prejudica a imediata averbação premonitória de existência da execução. A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita, conforme reconhece a doutrina majoritária<sup>59</sup> e, também, conforme expressa a própria disciplina legal conferida à matéria, que posiciona os atos tendentes à definição do valor representativo da condenação como integrantes da própria execução: na CLT, a liquidação é disciplinada nos arts. 879 e 884, ambos integrantes do CAPÍTULO V, o qual cuida “DA EXECUÇÃO”. Não desqualifica a existência da execução, pois, a necessidade de prévia liquidação da obrigação objeto de condenação.

Nessa situação, o valor da causa a ser informado na certidão comprobatória do ajuizamento da execução, a ser expedida para viabilizar a averbação nos registros de bens sujeitos à penhora, deve corresponder ao valor arbitrado na sentença em cumprimento ao art. 789, § 2º, da CLT. Com isso, amplie-se a importância de o valor arbitrado na sentença aproximar-se ao máximo da efetiva expressão pecuniária da obrigação objeto de condenação.

Diante do que prevê o art. 615-A do CPC, a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória cabe ao exequente. Essa opção guarda coerência com a nova sistemática introduzida no CPC pela Lei nº 11.232/2005 a respeito dos atos processuais iniciais que visam ao cumprimento da sentença

---

58. “Sendo a condenação de valor [...], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. [...]”

59. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 2052, vol. III.

que impõe obrigação de pagar quantia certa. Por força dessa nova sistemática, o modelo outrora vigente – em que, ajuizada a ação de execução, o devedor era citado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), atendida a ordem preferencial (CPC, art. 655), sob pena de seguir-se a penhora de bens, tantos quantos bastassem ao pagamento do valor da condenação (CPC, art. 659) – passou a consistir no automático curso do prazo legal de quinze dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tornar exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa de 10% e, a requerimento do credor, proceder-se à imediata penhora de bens por esse indicados (CPC, art. 475-J, *caput* e § 3º).

No direito processual do trabalho, os atos iniciais visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa consistem na citação do devedor para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução (CLT, art. 880), mediante depósito à disposição do juízo da quantia correspondente, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou mediante nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC (CLT, art. 882), sob pena de, não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, seguir-se a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883). No direito processual do trabalho, portanto, assegura-se ao devedor a faculdade de, por primeiro, escolher os bens sobre os quais recairá a penhora.

A despeito dessa circunstância, não há óbice à aplicação literal do art. 615-A do CPC ao direito processual do trabalho, na parte em que estabelece que a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória cabe ao exequente.

A faculdade assegurada ao exequente no art. 615-A do CPC, ao permitir a inscrição da existência da ação de execução em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição. A inscrição da existência da ação de execução não define, desde já, que os bens sobre os quais ela recair serão os mesmos sobre os quais incidirá a

penhora. A regra contida no § 2º do art. 615-A do CPC,<sup>60</sup> aliás, é explícita quanto à possibilidade de a penhora incidir sobre bens outros que não aqueles sobre os quais tenha recaído a averbação da existência da ação de execução.

São, pois, situações jurídicas e momentos procedimentais distintos, que não se confundem e, por isso, merecem tratamento diferenciado.

Assim, no direito processual do trabalho, ao mesmo tempo em que se assegura ao exequente a escolha dos bens sobre os quais recairá a averbação premonitória – por aplicação subsidiária do art. 615-A do CPC –, garante-se ao executado, no momento oportuno, a indicação dos bens sobre os quais ele entenda deva incidir a penhora – por aplicação dos arts. 880 e 882 da CLT – e que não necessariamente devem coincidir com os primeiros, tudo, obviamente, sem prejuízo à análise envolvendo a eficácia da nomeação à penhora.

A averbação premonitória, conforme já destacado, pode ser promovida a partir do ajuizamento da execução e, mais, visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição. A fraude à execução, por sua vez, se materializa na pendência de um processo judicial e visa a frustrar o exercício mais efetivo da atividade jurisdicional. Por isso, prepondera o interesse público em coibir a ocorrência dessa espécie de vício.

O interesse público que preponderantemente informa a matéria permite aplicar à averbação premonitória o regramento previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980, que autoriza a realização do registro de penhora ou arresto independentemente do prévio pagamento das respectivas despesas. É recomendável, inclusive, que essa situação seja explicitada na certidão comprobatória do ajuizamento da execução, evitando-se, com isso, a recusa à efetivação da averbação premonitória por parte dos oficiais responsáveis pela prática desse ato. No mesmo sentido, alinha-se a doutrina de *Luciano Athayde Chaves*.<sup>61</sup>

Os bens sobre os quais deve recair a averbação premonitória são aqueles pertencentes ao devedor assim definido no título executivo.

---

60. “Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.”

61. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 966: “Daí por que entendo ser de fundamental importância considerar também aplicável à averbação no Processo do Trabalho, por analogia e supletividade (art. 889, CLT), o mesmo preceito contido no citado art. 7º, inciso IV, da Lei Federal n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), que: a) permite que o Juiz ordene o registro da penhora (o que, na minha ótica, poderia também açambarcar a averbação da certidão de ajuizamento); b) isenta de pagamento de custas e outras despesas a adoção dessa providência pelo órgão registrador”.

É possível, contudo, que no momento em que se tornar viável a realização da averbação premonitória, o devedor não mais disponha de bens capazes de assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo – o que, aliás, vem acontecendo com frequência cada vez maior na realidade da Justiça do Trabalho. Essa situação, se fosse verificada no momento em que se buscasse promover a penhora de bens pertencentes ao devedor, autorizaria a verificação de existência e a identificação de possíveis responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo – como são, por exemplo, os sócios, em relação a obrigações contraídas pela sociedade.

Nesse caso, deve-se admitir a possibilidade, já nesse momento, de averbar a existência da execução em relação a bens pertencentes a responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação contraída pelo devedor, mediante a prévia instauração de incidente destinado à verificação de existência e identificação desses sujeitos.

Com isso, as alienações ou onerações de bens que venham a ocorrer a partir da realização da averbação premonitória, ainda que sejam anteriores ao efetivo redirecionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários, poderão caracterizar a prática de fraude à execução.<sup>62</sup>

A averbação premonitória da execução pode provocar incidentes no curso do procedimento que exigirão do juiz a prolação de decisões que solucionem as questões que surgirem. Exemplificativamente, conforme já cogitado, pode ocorrer de, no momento da realização da averbação premonitória, o devedor não contar com bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo e, diante disso, o exequente pretender inscrever a existência da execução em relação a bens pertencentes a responsáveis subsidiários pelo cumprimento da obrigação contraída pelo devedor. Essa pretensão certamente

---

62. Atualmente, a jurisprudência majoritária não reconhece a ocorrência de fraude de execução em relação a alienações ou onerações de bens ocorridas antes do redirecionamento da execução em face dos responsáveis subsidiários. A exemplo: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO Ocorrida a alienação do bem antes do direcionamento da execução contra o sócio-alienante, não se pode falar em fraude à execução. De fato, antes da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não pode ser considerado devedor, muito menos executado. Não há, portanto, fraude à execução. A penhora de imóvel pertencente a terceiro, nessas circunstâncias, deve ser desconstituída, por atentar contra o direito de propriedade e contra o ato jurídico perfeito. Recurso de Revista conhecido e provido. RR-1.795/2001-110-03-00.1. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, DF, 22 de setembro de 2004. Diário da Justiça, 15 out. 2004. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2003&numProcInt=24098&dtaPublicacaoStr=15/10/2004%2000:00:00&nia=3793249>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

deverá ser formulada perante o juízo da execução, pois, rigorosamente, ainda não existe execução em face dos responsáveis subsidiários.

Outros exemplos podem ser arrolados: o devedor, visando a alienar bem sobre o qual recaiu a averbação premonitória, requer a sua substituição por outro bem; e o devedor que, entendendo que a averbação premonitória incidirá sobre bens cujo valor é muito superior ao da obrigação objeto de execução, requer o cancelamento da averbação em relação a parte daqueles bens.

A natureza jurídica dos pronunciamentos proferidos pelo juízo da execução com vistas à solução desses incidentes é de decisão interlocutória proferida na execução. A averbação premonitória, conforme salientado anteriormente, visa a inscrever, nos ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens, a existência de execução em face do proprietário desses bens e, por isso, deve ser compreendida como ato integrante do procedimento executivo. As decisões interlocutórias, por sua vez, para além de assegurarem a marcha normal do procedimento – sem, contudo, encerrá-lo –, são revestidas de intenso cunho decisório, pois, tendo por finalidade a solução de um impasse momentâneo, implicitamente admitem margens mais largas de atuação discricionária do juiz.

Contrariamente ao que sugere a literalidade do art. 897, alínea “a”, da CLT, não é toda e qualquer decisão proferida na execução que desafia a imediata interposição do recurso de agravo de petição. Ao mesmo tempo, contudo, não é toda e qualquer decisão interlocutória proferida na execução que não desafia a imediata interposição do recurso de agravo de petição. No curso do procedimento executivo costumam surgir questões que impõem ao juiz da execução a prolação de decisões tendentes a solucioná-las, decisões essas que normalmente não põem fim ao procedimento, e sim definem como ele deve prosseguir. Algumas dessas questões, conquanto decididas num primeiro momento, podem ser reexaminadas na continuidade do procedimento, enquanto outras não.

Para certas questões já decididas em um primeiro momento, a disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho prevê a existência de medidas que permitem renová-las ainda perante o próprio juízo da execução, como são, exemplificativamente, a inconformidade, por qualquer das partes, com a sentença de liquidação – que pode ser renovada por

meio da impugnação à sentença de liquidação – e com a sentença homologatória da alienação judicial – que pode ser renovada por meio dos embargos de segunda fase (à arrematação ou à adjudicação). Assim, essas decisões, quando as questões que lhes são objeto podem ser renovadas na continuidade do procedimento perante o próprio juízo da execução, não se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes e, por isso, não desafiam a interposição imediata do recurso de agravo de petição. Do contrário, não existindo medidas que permitam reiterar as questões perante o próprio juízo da execução, as decisões que as apreciam, conquanto interlocutórias, se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes e, por isso, desafiam a interposição imediata do recurso de agravo de petição.

A averbação premonitória envolve atos que logicamente antecedem a realização da garantia da execução ou da penhora. A disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho, por sua vez, prevê a possibilidade de utilização de certas medidas, a partir da realização da garantia da execução ou da penhora, que legitimam a renovação, perante o próprio juízo da execução, de questões suscitadas e decididas anteriormente.

No entanto, as matérias passíveis de alegação por meio dessas medidas são restritas, não sendo possível entre elas incluir as questões que podem surgir em razão da promoção da averbação premonitória. Nesse sentido, na conformidade da disciplina própria ao direito processual do trabalho: i) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, *caput* e § 1º); ii) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição, como impenhorabilidade, erro de avaliação, etc. (CLT, art. 884, *caput* e § 3º); iii) cientes da garantia da execução ou da penhora de bens, tanto o exequente como o executado podem, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, § 3º); iv) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, a União pode, no prazo de trinta dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art.

884, §§ 3º e 4º); e v) da decisão que julga essas medidas cabe o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea “a”).<sup>63</sup>

Particularmente quanto a decisões relacionadas à averbação premonitória que se mostrem contrárias aos interesses do exequente, não há nenhuma chance de enquadrar as matérias decididas entre aquelas invocáveis por meio de qualquer das medidas previstas no art. 884 da CLT.

Já em relação a decisões que se mostrem contrárias aos interesses do executado, poder-se-ia entender diversamente, sob o fundamento de a realização da averbação premonitória constituir um gravame sobre os bens por ela alcançados e de que questões relacionadas a atos de constrição judicial, como a sua validade e a sua extensão, devem ser suscitadas, em caráter terminativo, por meio dos embargos previstos no art. 884 da CLT. Não é essa, no entanto, a conclusão mais adequada. Conforme observado anteriormente, a inscrição da existência da execução em ofícios que mantenham registros sobre a propriedade e outras informações envolvendo bens visa a caracterizar em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a respectiva inscrição, não definindo, desde já, que os bens sobre os quais ela recair serão os mesmos sobre os quais incidirá a penhora, a indicar que, por traduzirem situações jurídicas distintas, merecem tratamento diferenciado.

Portanto, a disciplina do procedimento executivo próprio ao direito processual do trabalho não prevê medidas que permitam ao juízo da execução o reexame das questões que surgirem em razão da realização da averbação premonitória, a indicar que as decisões que já num primeiro momento solucionarem essas questões se caracterizam como terminativas dos respectivos incidentes.

E, por se constituírem em decisões proferidas na execução e, a despeito de se caracterizarem como interlocutórias, por visarem à solução definitiva dos incidentes provocados com a realização da averbação premonitória da execução, os pronunciamentos assim proferidos pelo juízo desafiam a imediata interposição do recurso de agravo de petição.

## **7 APLICAÇÃO DO ART. 615-A DO CPC AO DIREITO PROCESSUAL**

---

63. FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 278, p. 12-36, 2007.

## DO TRABALHO: POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (DE OFÍCIO)

Nos termos do art. 615-A, *caput*, do CPC, a averbação premonitória da existência da execução não só constitui faculdade processual assegurada ao exequente como também a sua efetivação incumbe ao exequente.

Ao instituir a averbação premonitória como faculdade processual assegurada ao exequente, o art. 615-A do CPC mantém coerência sistemática com o restante da disciplina conferida ao procedimento executivo previsto naquele mesmo diploma, a qual prioriza sobremaneira a vontade do exequente, de modo que, como regra, os atos processuais somente são praticados por sua iniciativa, em especial a própria instauração da atividade jurisdicional. Conforme destacado anteriormente, o modelo atualmente adotado no CPC consiste no automático curso do prazo de 15 dias, com termo inicial coincidente com o momento em que a decisão judicial se tornar exequível, para que o devedor voluntariamente cumpra a obrigação, mediante o pagamento da quantia devida, sob pena de sofrer ela acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 475-J, parte inicial), mas, se a obrigação não for cumprida voluntariamente, o prosseguimento da execução permanece na dependência da manifestação de vontade do exequente (CPC, art. 475-J, parte final).

No direito processual do trabalho, também como ressaltado em item anterior, a execução, quando instrumentalizada por “decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo” e “acordos, quando não cumpridos”, pode ser promovida de ofício pelo respectivo juízo.

Ao estabelecer que “A execução poderá ser promovida [...] *ex officio* pelo próprio Juiz”, a regra posicionada no art. 878, *caput*, da CLT autoriza ao juízo perante o qual foi formado o título executivo não só instaurar a atividade jurisdicional executiva correspondente como também praticar todos os atos que compõem o procedimento executivo, à exceção daqueles cuja prática legítima exclusivamente as próprias partes.<sup>64</sup>

A despeito de sugerir que a promoção da execução de ofício constitui simples faculdade assegurada ao juízo, o art. 878, *caput*, da CLT desafia

---

64. A exemplo: a formulação de artigos de liquidação, pelo exequente; e a remição da execução, pelo executado.

interpretação além da meramente literal, orientada, em especial, pelos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo. A conjugação desses princípios potencializa os remédios, medidas e vias judiciais existentes e, por extensão, impõe ao juiz reconhecer-lhes eficácia máxima, capaz de conduzir ao alcance de resultados mais justos e dotados de maior utilidade prática da maneira mais célere e econômica possível. Sob essa perspectiva, a regra contida no art. 878, *caput*, da CLT, ao mesmo tempo em que confere legitimidade ao juízo para promover a execução de ofício – o que compreende, reitera-se, a própria instauração da atividade jurisdicional executiva e a prática de boa parte dos atos que compõem o procedimento executivo –, lhe impõe o dever funcional de assim proceder.

Independentemente de tratar-se de poder ou dever, é certo que o direito processual do trabalho privilegia, na execução, a atuação de ofício do respectivo juízo.

Assim, nas situações em que é lícito ao juiz promover a execução de ofício, entre os atos que podem – ou, caso se entenda pela existência de dever funcional, devem – ser praticados por sua iniciativa também se inclui a averbação da existência da execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, pois, como exposto anteriormente, este ato integra o procedimento executivo. Ao comentar sobre a aplicação da averbação premonitória ao processo do trabalho, *Luciano Athayde Chaves* registra o entendimento de “ser essencial articular essa nova ferramenta com o princípio do impulso oficial que rege a execução trabalhista (art. 878, CLT), permitindo que tal medida seja adotada também *ex officio* pelo Juízo da execução”.<sup>65</sup>

Nas situações em que é lícito ao juiz promover a execução de ofício, ademais, a determinação de realização da averbação premonitória da execução pode ser incluída na própria sentença condenatória. A averbação premonitória provoca uma intervenção na esfera patrimonial do devedor semelhante àquela causada pela hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC. A oportunidade dessa intervenção, no caso da hipoteca judiciária, coincide com a data da publicação da sentença. Isso porque a sentença condenatória é “título constitutivo de hipoteca

---

65. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 966.

judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos” (CPC, art. 466, *caput*). Trata-se de efeito anexo da sentença que se produz automaticamente com a só publicação da sentença. A profundidade da intervenção da jurisdição estatal na esfera patrimonial do devedor é revelada pela circunstância jurídica de que esse efeito anexo da sentença condenatória verifica-se ainda que a condenação seja genérica; ainda que exista arresto de bens de devedor; e mesmo quando o credor possa promover a execução provisória da sentença (CPC, art. 466, parágrafo único).<sup>66</sup>

E, sendo lançada a determinação – ou, mesmo, negada a possibilidade – de realização da averbação premonitória já na própria sentença condenatória, a inconformidade com essa decisão, diferentemente do que se expôs em item anterior, deverá ser manifestada por meio da interposição de recurso ordinário, diante do que estabelece o art. 895, inciso I, da CLT.<sup>67</sup>

Por fim, a realização da averbação premonitória por iniciativa do juízo da execução faz inaplicável ao direito processual do trabalho o disposto no § 4º do art. 615-A do CPC, porquanto, ainda que a averbação venha a ser reconhecida como manifestamente indevida, estará ausente o nexo de causalidade entre a conduta do exequente e o dano supostamente sofrido pelo executado.

## 8 CONCLUSÃO

Entre as minirreformas que o direito processual civil vem sofrendo com o objetivo de aumentar a efetividade da jurisdição, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC, autorizando inscrever-se a existência da ação de execução nos órgãos que registram a propriedade de bens.

Realizado o registro da averbação premonitória, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do bem. A presunção é absoluta. Ao terceiro adquirente não restará alternativa: terá que substituir o bem por dinheiro; do contrário, perderá o bem em hasta pública.

A aplicação da averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC

---

66.CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca Judiciária: A (re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, nº 41, p. 45/60, 2013.

67.“Cabe recurso ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos [...]”

ao processo do trabalho viabiliza-se por que o direito processual do trabalho não possui regramento acerca da matéria disciplinada no art. 615-A do CPC e, de outra parte, a Lei 6.830/1980 limita-se a dispor sobre o registro de penhoras e arrestos e, assim, nada estabelece acerca da inscrição de outros atos processuais. Portanto, o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria tratada no art. 615-A do CPC, enquanto que a Lei 6.830/1980 não supre essa omissão. Tampouco há incompatibilidade entre o art. 615-A do CPC e o direito processual do trabalho. Ao contrário, a averbação premonitória tende a tornar mais efetiva a execução promovida na Justiça do Trabalho (CLT, art. 765), pois evita a ocorrência de fraude de execução em relação aos bens sobre os quais for averbada a existência de ação de execução.

Ao estabelecer que “A execução poderá ser promovida [...] *ex officio* pelo próprio Juiz”, a regra posicionada no art. 878, *caput*, da CLT autoriza ao juízo trabalhista a ordenar a inscrição da averbação da existência da execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens, com vistas a conferir concretude à garantia da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pois esse ato integra o procedimento executivo (CLT, art. 878, *caput*).

Combinada com outras medidas legais como a hipoteca judiciária de ofício (CPC, art. 466), a remoção imediata dos bens móveis penhorados (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação econômica (CPC, arts. 670 e 1113)<sup>68</sup>, a indisponibilidade de bens (CTN, art. 185-A; Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, arts. 592, II e 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), a reunião de execuções contra o mesmo executado e a pesquisa de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, art. 765), a averbação premonitória contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São medidas legais a serem utilizadas de forma combinada,

---

68. Tratando-se de bens móveis, o suporte fático da depreciação econômica caracterizar-se-á na generalidade dos casos. Essa é uma consequência prática da atual sociedade de consumo: a velocidade da evolução tecnológica torna logo obsoletos os bens de consumo, fazendo lembrar impressiva advertência do sociólogo Zygmunt Bauman: “É a rotatividade, não o volume de compras, que mede o sucesso na vida do homo consumens” (Cf. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 68).

em articulada sobreposição sucessiva, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe exatamente em face da recusa do executado em cumprir a obrigação de forma espontânea.

A aplicação da averbação premonitória de ofício ao processo do trabalho atua para fazer resgatar ao processo do trabalho sua vocação ontológica de processo de resultados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. v. 8. Curitiba: Juruá, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil – Execução**. vol. 3, 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 14. ed. São Paulo: RT, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca Judiciária: a (re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 41, p. 45/60, 2013.

DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil – Execução**. vol. 5, 4. ed. Salvador: Juspodivm. 2012.

FIGUEIREDO, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 278,

p. 12-36, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado e Interpretado**. 12 ed. Barueri: Manole, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. v. III.

\_\_\_\_\_. **Execução no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

# DISPENSA DE ESPECIALIZAÇÃO PARA AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO EMBARGAR E INTERDITAR OBRA, MÁQUINA OU ESTABELECIMENTO

Marco Antonio Miranda Mendes<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art 3º § 2º para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Por sua vez o Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, publicado pelo Decreto nº 4.552/2002, art. 20, parágrafo único prevê que “nos casos de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho atuará independentemente de sua área de inspeção”.

Considerando o Princípio da Legalidade, o parágrafo único do art. 20 da Decreto 4.552/2002 seria ilegal por usurpar a reserva legal e o embargo, a interdição de máquina, estabelecimento ou obra realizada por auditor fiscal que não possui essa capacitação seria nula?

Essa não é uma resposta linear, ou seja, tão simples para se responder, exigindo um raciocínio complexo de alguns conceitos de Direito.

*A priori* devemos considerar que todos os preceitos constitucionais tem um único polo de atração, que é a dignidade humana, garantidos por direitos fundamentais.

O sistema jurídico se desenvolve mediante uma hierarquia entre princípios e normas, na qual algumas normas repousam sobre outras, que por sua vez se assentam em princípios que se alicerçam em outros princípios mais importantes.

---

1. Juiz Titular da 2ª VT de Dourados-MS.

O princípio mais importante da Constituição é o da Dignidade da Pessoa Humana. Sobre ele se assentam os outros princípios expressos nas garantias fundamentais de eficácia plena e imediata (art. 5º. parágrafo 3º da CF), como as ligadas à garantia da vida e da personalidade, salva-guardados pelo direito à higidez física e mental, materializado expressamente no art. 7º, inciso XXII da CF.

## **2 ÁREAS DE ATUAÇÃO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DA LEI 10.593/2002. ÁREA ESPECIALIZADA E ÁREA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO**

Partindo para análise da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, nos deparamos com a regra do art. 3º § 2º dispondo que

para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Cabe observar que a referida lei teve a finalidade de reestruturar as carreiras dos auditores da Receita Federal e organizar a carreira dos auditores fiscais da Previdência Social e, também, do Trabalho, mas não especificidade para tratar dos assuntos ligados aos riscos e agravos que comprometem a vida, a higidez física e mental dos trabalhadores, em especial àqueles de natureza grave e de acontecimento iminente.

Penso que é preciso compatibilizar a regra do art. 3º, § 2º da Lei 10.593/2002, com a regra do art. 11, inciso I da mesma Lei. Enquanto a primeira regra afirma que para ser investido no cargo, nas áreas de especialização em segurança em medicina do trabalho o auditor fiscal tem que ter capacitação em nível de pós graduação, a segunda regra afirma que

os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego.

A Lei 10.593/2002 considera duas áreas de atuação dos auditores

fiscais do trabalho: a) “especialização em segurança e medicina do trabalho” e; b) “segurança e medicina do trabalho no âmbito das relações de trabalho e de emprego”. A primeira exige especialização ao nível de pós graduação, a outra não.

Pensamos que nas áreas de especialização inserem-se as situações em que se exige parecer de especialista do Ministério do Trabalho, tais como as que exigem pareceres sobre prorrogações de jornada em ambientes insalubres (art. 60 da CLT), aprovação prévia de projetos de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão (art. 188, § 3º da CLT), pareceres sobre transferência de trabalhadores dos serviços de subsolo para a superfície por motivos de saúde (Art. 300, parágrafo único da CLT), elaboração de laudos periciais para atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no MTb (Portaria 3.214/78, NR1.4.1, ”e”) e para representar o governo na composição das Comissões Tripartites, com atribuição de formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador (Art. 14, II, do anexo I do Decreto n.º 5.063, de 03 de maio de 2004 c.c. Art 1º da Portaria SSST n.º de 02 de outubro de 1996). Penso que aqui seriam exigidos os especialistas em Segurança e Medicina do Trabalho. São situações que exigem especialista pois o erro de parecer e avaliação pode autorizar a permanência do empregado em ambiente nocivo à sua saúde de consequências irreversíveis.

As interdições de máquinas ou estabelecimentos fundados em grave e iminente risco, é medida de urgência, acautelatória, que dispensa especialização. Evidentemente que se uma medida não for tomada com urgência, afastando o trabalhador do risco grave e iminente, ele sofrerá o acidente que se pretende evitar.

Exigir do auditor fiscal que constatou o grave e iminente risco durante a inspeção de rotina à empresa, não possa paralisar a máquina, ou até o estabelecimento como um todo, por falta de capacitação, procure um outro auditor fiscal para interditar a empresa ou oficie à advocacia da União para que impetre medida cautelar de urgência é expor o trabalhador ao risco grave e iminente de acidente de trabalho, com grave consequências para a personalidade do trabalhador, sua integridade física e mental, o bem estar de sua família e onerar a sociedade com custos previdenciários.

A estrutura normativa deve estar interpretadas e harmonizada, afim

de garantir na realidade prática a dignidade da pessoa do trabalhador, sob pena de tornar letra morta a própria Carta Constitucional.

Por isso, baseado no princípio da sistematização hierárquica das leis que se assentam sobre os direitos fundamentais, que por sua vez se alicerçam sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, forçosamente temos que concluir que não se pode exigir do auditor fiscal, o curso de especialização em segurança e medicina do trabalho ao nível de pós-graduação por instituição reconhecida, para que só aí possa interditar máquina ou estabelecimento quando apresenta risco grave e iminente à saúde do trabalhador.

Medidas urgentes e acauteladores exigem formalidades mitigadas. São implementadas com juízo superficial sobre os fatos, mas fundado em sério receio, para fazer cessar situação de risco ao direito de outrem. Em virtude de terem sido aplicadas com base em juízo superficial, são revestidas de provisoriedade e revogabilidade.

Lembramos que Direito de Recusa (“droit de retrait”), é uma dessas medidas urgentes, segundo o qual o empregado, ainda que sem conhecimento técnico, pode se recusar a trabalhar quando uma máquina ou método e trabalho por crer que possa sofrer mal considerável. Esse é um direito reconhecido internacionalmente, aplicável no Brasil por força da Convenção Internacional n. 155, art. 13 da OIT e reconhecido pelas NRs 3.1; NR 5.16, “h”; NR 9.6.3; NR 20.20.1; NR 22.3.4, “a”; NR 33.2.1 “i” da Portaria 3.214/78).

O embargo ou interdição pode ser provomido também pelo Sindicato, não se exigindo conclusão de curso de especialização em segurança e medicina do trabalho (art. 161, § 2º da CLT). Seria uma incoerência, uma falta de razoabilidade, exigir o curso de especialização em segurança e medicina do trabalho do auditor fiscal do trabalho e não se exigir da entidade sindical.

Por conta da urgência em fazer cessar situação de risco grave e iminente à integridade física em mental do trabalhador é que a competência de embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos (Portaria 3.214/78, NR 1.4.1) insere-se na área da “segurança e medicina do trabalho no âmbito das relações de trabalho e de emprego” que não exige especialização (art. 11 da Lei nº 10.593/2002).

### **3 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A LEI 10.593/2002 E O DECRETO 4.552/2002**

Quanto à submissão hierárquica do o parágrafo único do art. 20 da Decreto 4.552/2002 à Lei nº 10.593/2002, não podemos nos esquecer que na estrutura jurídica brasileira, além dos dispositivos constitucionais já referidos, insere-se o artigo 13, item “b” da Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, dispondo que *os inspetores do trabalho estarão autorizados a tomar* “medidas de aplicação imediata, em caso de perigo iminente para a saúde ou segurança dos trabalhadores” (item b). As convenções internacionais, na hierarquização das leis, estão acima das Leis Ordinárias, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343 de 03.12.2008. Essa regra situa-se acima da Lei nº 10.593/2002 e reforça o que diz o art. 20 do Decreto nº 4.552/2002, art. 20.

Aparentemente poderia pairar dúvida, ao considerarmos o item 3, do artigo 13 da mesma convenção, que diz: “Quando o procedimento prescrito no parágrafo 2 não for compatível com a prática administrativa ou judicial do Membro, os inspetores terão direito a dirigir-se à autoridade competente para que esta ordene o que for cabível ou adote medidas de aplicação imediata”.

O item 3 do art. 13 da Convenção 81 da OIT devolvida a questão à legislação pátria sem uma solução clara e definitiva. Enfim, as interdições estão situadas nas áreas de “especialização em segurança e medicina do trabalho” ou na área de “segurança e medicina do trabalho no âmbito das relações de trabalho e de emprego”.

Como já defendemos anteriormente, a interdição é medida acautelatória de urgência, revestida de provisoriedade e revogabilidade, fundada em sério receio demonstrável através de algum fato concreto constante do laudo técnico da interdição (art. 161 “caput” da CLT). Esse ato, por ser medida de cautela, exige formalidade mitigadas. Não há qualquer incompatibilidade entre o art. 20 do Decreto nº 4.552/2002 e o art. 3º, § 2º da Lei 10.593/2002, uma vez que o embargo e a interdição cautelar de estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos (Portaria 3214/78, NR 1.4.1) insere-se na previsão legal do art. 11 da Lei nº 10.593/2002

e está em sintonia com a regra do art. 13 da Convenção 81 da OIT, letra “b”, que tem força normativa acima da própria lei.

#### **4 CONCLUSÃO**

A Lei nº 10.593/2002 não visa regulamentar as competências funcionais dos auditores fiscais em relação aos riscos graves e iminentes que comprometem a vida, a higidez física e mental dos trabalhadores, mas tão somente reestruturar carreiras de auditores. Cria duas áreas de atuação dos auditores fiscais do trabalho, uma de “especialização em segurança e medicina do trabalho” (art. 3º § 2º), para atuação em áreas de especialidade como no caso dos artigos art. 60, art. 188, § 3º, art. 300 da CLT e nas situações do art. 14, II, do anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004 c.c. Art 1º da Portaria SSST nº de 02 de outubro de 1996 e uma outra área de “segurança e medicina do trabalho no âmbito das relações de trabalho e de emprego” (art. 11) para atuação no cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho no âmbito da relação de trabalho.

Não há incompatibilidade entre o art. 20 do Decreto nº 4.552/2002 e o art. 3º, § 2º da Lei 10.593/2002, pois as atribuições de embargo e interdição cautelar de estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos (Art. 161 da CLT, c.c. Portaria 3.214/78, NR 1.4.1 e NR 3) insere-se na área de “segurança e medicina do trabalho no âmbito das relações de trabalho e de emprego” prevista no art. 11 da Lei nº 10.593/2002, e não na área de “especialização em segurança e medicina do trabalho”. A regra do Decreto nº 4.552/2002, ganha força por manter sintonia com a regra do art. 13 da Convenção 81 da OIT, letra “b”, com força normativa acima da própria lei.

Portanto, os auditores fiscais, nos casos de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, tem poderes para embargar e interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos, independentemente de sua área de inspeção, independente de possuírem ou não curso de especialização em segurança e medicina do trabalho em nível de pós-graduação.

#### **REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Convenção Internacional n.º 81 da OIT

Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002

Decreto n.º 5.063, de 03 de maio de 2004

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho

Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002

Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, Norma Regulamentadora n.º 1, Norma Regulamentadora n.º 3

Portaria SSST n.º de 02, de outubro de 1996

STF RE 466.343 de 03.12.2008, Relator Ministro Cezar Peluzzo

## ***DUMPING SOCIAL -***

quando o juiz do trabalho combate a concorrência empresarial desleal

Paulo Mont'alverne Frota<sup>1</sup>

Ainda era estudante de Direito quando ouvi o meu saudoso pai narrando, para um grupo de amigos, a tensão por ele vivenciada numa certa reunião de empresários.

Para situar o leitor, registro que meu pai, durante muitos anos, comandou tradicional indústria cerâmica em Sobral, interior do Ceará. Contava ele que despertara a fúria de alguns quando contestou a batidíssima ladainha segundo a qual a Justiça do Trabalho “só protege o empregado”. O clima teria esquentado mesmo quando ele afirmou que a Justiça, em muitos casos, chancelando certos acordos, terminava era protegendo o empresário nocivo. Lembro-me muito bem de suas palavras: “Ora, o sujeito viola a lei, sonega direitos dos empregados, burla a previdência, termina tendo um custo bem inferior ao meu. Eu não sofro reclamações trabalhistas, porque cumpro a lei. Já o meu concorrente, vive na Justiça do Trabalho. Porém, lá, na Justiça, aproveitando-se da miséria do trabalhador, consegue um acordo pagando 40, 50, quando muito 60% do que deve. Resultado: livra, no mínimo, 40% do que, por lei, deveria ter pago ao trabalhador. Ou seja, teve um custo bem inferior ao meu. Obtendo esse proveito, tem condições de vender por um valor inferior ao cobrado pela Cosmac. Multipliquem isso por centenas de empregados e sintam o meu prejuízo. Agora mesmo perdi para ele uma licitação da Prefeitura. Vai continuar ganhando sobre mim, com o respaldo da Justiça do Trabalho. E vocês ainda vêm com essa conversa de que a Justiça do Trabalho só protege o empregado?”

Esse episódio, já distante, marcou a minha vida. E vem à minha mente com frequência, quando estou no fórum. Naquela época, jovem acadêmico de Direito, sequer imaginava ingressar na magistratura do trabalho. Enquanto isso, o

---

1. Juiz do TRT da 16ª Região/MA, titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, professor de Direito Processual do Trabalho Escola da Magistratura do Trabalho da 16ª Região, tendo artigos doutrinários publicados em sites e revistas jurídicas. Também foi defensor público no Ceará

meu honrado pai, sem saber que o fazia e como quem previa o futuro, lecionava para mim, enfaticamente, sobre algo a ser considerado pelo juiz trabalhista. Como quem se adianta no tempo, ele repudiara aquilo que a doutrina e a jurisprudência, nos dias de hoje, conceituam como *DUMPING SOCIAL* e os seus efeitos deletérios.

Recorro à vivência de meu pai no propósito de enaltecer a importância de estarem os juízes do trabalho atentos a certas práticas patronais abomináveis. Refiro-me ao cuidado que devemos ter para não cancelarmos certos acordos que nada mais são do que o coroamento de bem urdida seqüência de atos voltados à precarização do trabalho e à exterminação do empresário que cumpre a lei.

## **1 O QUE É *DUMPING***

Para entender o *dumping* social, é recomendável, primeiramente, definir o que vem a ser o *dumping*. Colho na internet que

*Dumping* é uma palavra da língua inglesa que deriva do termo ‘dump’, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no comércio internacional), para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado (vide [www.significados.com](http://www.significados.com)).

O *dumping* é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isso, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do *dumping* passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial.

De resto, o *dumping* é uma prática desleal e proibida em termos comerciais.

## **2 O QUE É *DUMPING SOCIAL***

Como o *dumping* comercial, o *dumping* social também é uma prática concorrencial desleal, porém caracterizada pelo fato de o empresário se utilizar,

deliberada e repetidamente, do atentado à legislação trabalhista e, por conseguinte, da sonegação de direitos sociais, como fórmula de baratear seus custos, de modo a poder oferecer o seu produto ou seu serviço com preço inferior ao do concorrente, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência. Com maior precisão, trecho de acórdão do TRT da 18ª Região elucida:

A figura do *dumping* social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral, o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. (Recurso de Revista nº TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002).

Tratando do mesmo tema, o professor da Faculdade de Direito da USP e Juiz do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, em brilhante artigo intitulado “O Dano Social e sua Reparação”, menciona que

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se como ‘*dumping* social’, que prejudica a toda a sociedade.

Por fim, não se pode falar de *dumping* social sem citar o Enunciado de nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro de 2007, na sede do colendo TST. Ele é referencial e, por isso, não pode ser olvidado pelos juízes do trabalho. Vejamos os termos em que ele foi lavrado:

*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

### **3 DUMPING SOCIAL - O INÍCIO DE SEU ENFRENTAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Consta ter saído da pequena Iturama, cidade do Triângulo Mineiro, a primeira decisão condenando uma empresa ao pagamento de indenização por “*dumping social*” mantida em segunda instância. No caso julgado, a reparação do dano social não fora requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, impôs a sanção por iniciativa própria (ex officio), baseado no retro citado enunciado nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Contudo, embora já passados alguns anos da prolação da primeira decisão de segunda instância punindo o *dumping social*, constatei ser ainda tímida a ação dos juizes trabalhistas no seu combate. É o que se percebe verificando a jurisprudência dos tribunais.

### **4 O DUMPING SOCIAL NA JURISDIÇÃO DO TRT DA 16ª REGIÃO**

Como Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luis, tenho me deparado com um elevado número de processos nos quais há fortes indícios da prática de *dumping social*. São muitas e conhecidas as empresas reclamadas

que perseveraram em desdenhar as normas de proteção ao trabalhador. São nossas “clientes de carteirinha”, figurando sempre na pauta de audiências. Algumas têm os seus prepostos confundidos com servidores, de tanto tempo que passam no fórum. Outras, igualmente habituais na pauta, são contumazes em se valer da terceirização de serviços para, sonogando direitos básicos dos trabalhadores, auferirem maior lucro e potencializar a prática do *dumping*. Lembro-me bem de uma, vezeira em não pagar as rescisões contratuais de seus empregados que, quando a condenei por *dumping* social, em junho de 2011, contabilizava mais de 150 reclamações.

Aliás, venho observando que muitas dessas terceirizadas tem existência apenas formal. Existem no papel, porém constituídas em nome de alguém sem idoneidade econômico-financeira, não raro um ex-empregado da tomadora dos seus serviços. Parece-me claro que as empresas que delas se utilizam assim o fazem não só para mascarar o vínculo empregatício direto, mas, principalmente, porque encontraram na terceirização um terreno fértil para a prática do *dumping* social.

Como alertara o meu sábio pai, elas não pagam o que devem aos trabalhadores e aguardam as reclamações trabalhistas chegarem. Todavia, de cada dez trabalhadores despedidos, seis ou menos disso recorrem à JT. O resto, fica mesmo sem receber. Aqui sobressai o primeiro ganho ilícito do praticante do *dumping*. Quanto aos que ajuizaram reclamação, a estratégia do “dumpista” é buscar um acordo que lhe assegure grande proveito. E, para alcançar o seu objetivo, ele conta não só com a carência de meios de subsistência que fragiliza o obreiro, mas também aposta na notória vocação do juiz do trabalho para a conciliação. Então, o trabalhador aceitará receber uma bagatela, dando em troca o lucro desmedido e o combustível para que referidas empresas continuem agindo na busca de vantagem indevida perante a concorrência.

Essa prática execrável tanto prejudica o trabalhador, como o empresário decente, já que se revela uma forma de minar ou mesmo exterminar a concorrência, às custas da precarização de direitos fundamentais do empregado. *Portanto, os juízes do trabalho devem ficar atentos e lhes cumpre reprimir e punir essa prática nociva.*

E aqui cabe ressaltar a importância da conciliação como forma de solução dos conflitos, mormente na justiça do trabalho. Não a estou condenando ou desprestigiando. Muito pelo contrário, acho que os juízes e os demais operadores

do direito devem sair urgentemente da cultura da sentença para a da conciliação. No entanto, preocupa-me o seu enaltecimento desmedido visando apenas ao atendimento de metas estatísticas, em detrimento do trabalhador e de princípios mui caros ao Direito do Trabalho, como o são os princípios da proteção ao hipossuficiente, da irrenunciabilidade e até mesmo o da razoabilidade, enaltecidos por Américo Plá Rodrigues e tantos outros luminares dessa ciência, aos quais devemos reverência.

Portanto, incentivemos a conciliação. Todavia, nós, juízes do trabalho, fiquemos atentos para que não nos queiram usar como instrumento de coroamento do *dumping* social. Diante dessa prática abusiva e extremamente nociva à sociedade, não hesitemos em condená-la.

Mas como fazê-lo?

Não resta dúvida que impondo ao praticante do *dumping* social o pagamento de uma indenização pelo dano social causado.

Ou seja, o *dumping* social, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente da reclamação formulada, na qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas desrespeitados, deve acarretar uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática que lesa a todos os trabalhadores indistintamente considerados e, até mesmo, ao empresariado honesto que cumpre as leis.

Ainda sobre a necessidade de punição ao praticante do *dumping* social, vale citar, mais uma vez, o ilustre JORGE SOUTO MAIOR, *verbis*:

Assim, a reparação do dano, em alguns casos, pode ter natureza social e não meramente individual. Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo.

A pertinência desses dispositivos no direito do trabalho é gritante, pois, normalmente, as agressões ao direito do trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou, de outro modo, acaba forçando-os a agir da mesma forma, precarizando, por completo, as relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se em “*dumping social*”, que prejudica a toda a sociedade.

.....

**Já passou há muito o tempo do Judiciário trabalhista tomar pulso da situação e reverter este quadro que não tem similar no mundo.** (Indenização por Dano Social Pela Agressão Voluntária e Reincidente aos Direitos do Trabalho – Jorge Luiz Souto Maior – Juiz da 15ª R - São Paulo, 10 de abril de 2006 – site da ANAMATRA) – **negritei.**

A propósito, o nosso egrégio TRT, na esteira de outros regionais, vem confirmando decisões nas quais os juízes reconheceram a prática do *dumping social*, mantendo a imposição da sanção pecuniária às empresas que o praticaram. A título ilustrativo, a ementa que segue:

**NÚMERO ÚNICO:** 00394-2008-003-16-00-3-RO (72717)  
**DES(A). RELATOR(A):** ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO  
**DES(A). REVISOR(A):** JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS  
**DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A):** ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO  
**DATA DE JULGAMENTO:** 01/09/2009  
**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 09/10/2009

**EMENTA:** COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 340, DO TST: “Comissionista - Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas

efetivamente trabalhadas”. DANO À SOCIEDADE (*DUMPING SOCIAL*). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*DUMPING SOCIAL*”, motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”. (Súmula nº 4, da primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23/11/2007).

Ainda acerca da jurisprudência sobre o tema, cumpre-me ressaltar casos de confirmação de decisão em que a sanção ao *dumping* social foi imposta de ofício, em primeiro grau. Todavia, no âmbito do TRT16, o entendimento ora majoritário é o de que só é cabível a indenização suplementar no caso de *dumping* social quando a parte formula pedido nesse sentido.

A 2ª Turma do c. TST também consagrou esse entendimento, como se pode constatar de trecho do acórdão referente ao julgamento do processo Nº TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002, *verbis*:

Está claro no acórdão regional que a condenação não decorreu de pedido da reclamante e, sim, foi determinada de ofício. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação de multa sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT.

Contudo, a despeito do incontável número de casos de descumprimento da legislação trabalhista, especialmente os de terceirizações nocivas vistos nas audiências realizadas no fórum local, praticamente não se vê pedido de punição ao *dumping* social no âmbito da 16ª Região.

Finalizando, convém tratar acerca da destinação da indenização pelo

dano social decorrente da condenação pela prática do *dumping* social. Embora o juiz e professor Souto Maior, pioneiro no combate ao *dumping* social, sugira a reversão da multa a um fundo público destinado à satisfação dos interesses da classe trabalhadora (de regra, o escolhido é o FAT), a jurisprudência vem admitindo a destinação da indenização a casas de filantropia, daí porque, nos casos em que constatei a abominável prática, decidi destinar o valor da indenização a asilos ou casas de tratamento de doentes de câncer.

Espero que este alerta venha contribuir para o combate ao *dumping* social.

# O DIREITO AO PEDIDO NA AÇÃO JUDICIAL EM ANÁLISE COM A NATUREZA ÉTICA DO PEDIDO

Renato César Trevisani<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

De forma clara, a Constituição Federal de 1988 garante a qualquer pessoa que se sentir lesada ou mesmo na ameaça de qualquer lesão, o livre e pleno caminho ao Judiciário. Sendo este acesso de forma incondicionada, significa dizer que não deve haver empecilhos ou a menor burocracia capaz de impedir que o cidadão busque no Judiciário uma resposta e assim veja seu direito declarado ou restabelecido, em decorrência de uma pretensão, a rigor, subjetivamente resistida. É esta a forma e ordem natural constitucional para a solução de conflitos e questões subjetivas, modelo que evita a instalação da temida figura da justiça com as próprias mãos ou o uso do exercício arbitrário das próprias razões, cenários que já foram observados no passado.

E como comando constitucional que é, esta livre disposição fez com que o modelo judiciário brasileiro ajustasse os seus tribunais divididos por competência e jurisdição, representando assim a melhor maneira de bem servir à população.

De conhecimento geral, o volume processual que se encontra em nossos tribunais para apreciação e decisão é de extrema preocupação. Atualmente são 96 milhões de processos *sub judice*. É uma das causas deste exagerado número centra-se numa cultura, observada em todo o território nacional, de não se valorizar a decisão de primeiro grau, com a proposta de recursos até o limite extremado. Alguns críticos apontam esta oportunidade recursal desenfreada como a causa maior do represamento e congestionamento e não apenas pelo fato de que os graus jurisdicionais superiores reúnem, sempre, mais conhecimento para apreciar e decidir as questões fáticas. Afirmam, também, que a irresignação da parte vencida enseja a busca por recursos, quando disponíveis e ofertados pelo

---

1. Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região.

nosso sistema processual. Em último plano, trazem os críticos que eventual reforma de uma decisão pode resultar numa melhor formação e dedicação do julgador de primeiro grau.

É claro que a soberania de uma nação fica preservada quando a soberania dos seus cidadãos também resta preservada e defendida. E soberania está associada à ética eis que são dois conceitos primordiais na sociedade humana e por estarem intimamente associados devem nortear as ações e reações entre os indivíduos. Se a ética é o ramo da filosofia que se dedica aos assuntos da alma, aquilo que pertence ao caráter de cada um, ou seja, “o modo de ser”, quando somada à cidadania resulta num arcabouço de direitos e deveres pelo qual o cidadão fica adstrito quando do relacionamento tanto com o seu igual como com a sociedade em que vive. É que o termo cidadania vem do latim *civitas* que quer dizer, genericamente, cidade. E um dos pressupostos da cidadania tem origem na nacionalidade que se relaciona com igualdade.

## **2 O DIREITO AO PEDIDO NA AÇÃO JUDICIAL**

Grande parte dos nossos direitos está contida na atual Constituição Federal, também chamada de “Constituição Cidadã” que inovou ao fazer tantas referências à valoração do homem, constituindo, assim, a figura do primado antropológico. Vê-se, com isto, que o conceito de cidadania tem se tornado cada vez mais amplo com o passar do tempo, por estar sempre em constante construção e aprimoramento, já que cada vez mais a cidadania se comunica com um conjunto de parâmetros sociais que sempre estarão em ajuste. Assim é o direito: estável, jamais estático!

Nesta linha, o sociólogo britânico T.H. Marshall afirmou que a cidadania só é plena se for “dotada de direito civil, político e social”<sup>2</sup>. A fundamentação para tanto está na assertiva de que a ética e a moral sempre direcionaram grande influência para a cidadania, pelo fato de envolverem a forma pela qual o ser humano rege a sua forma de ser, agir e pensar. Uma coletividade recheada de princípios e ética não apresenta um outro resultado senão um povo de

---

2. <http://sociologiamaisqueeventual.blogspot.com.br/2013/04/tema-da-aula-cidadania-titulo-o-que-e.html>.

notável cidadania. E nem poderia ser diferente, pois para cada ação há uma reação que a justifica e em sentido contrário.

No Brasil, apesar de os esforços neste particular, ainda há muito a ser feito, mesmo com as conquistas que aí estão no campo jurídico, social, político e principalmente no que se refere às garantias individuais e coletivas. Ainda somos um país composto por famintos, favelados, analfabetos, discriminados, com uma taxa de emprego insatisfatória, além de uma marginalização e violência crescentes. Em consequência, a nossa realidade vive uma crise de valores. Há uma crescente no desrespeito pelo pactuado, uma exagerada desconsideração pelo princípio consagrado na dignidade da pessoa humana, enfim, há uma falência de caráter que vai de encontro às barras dos tribunais.

Neste panorama, a manifestação do administrado quando busca por uma resposta do Judiciário deveria ser dosada por princípios éticos ligados à cidadania, tendo em vista que estes se complementam. Contudo, o que se vê em muitos casos é o Judiciário pátrio ainda mais assoberbado de aventuras jurídicas, de questões repetitivas, de um ódio aparente entre os litigantes, de pretextos vingativos entre outras nuances que mais parecem aventuras jurídicas beirando à litigância de má-fé.

Na esfera trabalhista, em muitas vezes nota-se uma exagerada ira quando do encerramento de um contrato de emprego ou de trabalho, o que resulta numa provocação do órgão judicial como forma de vingança, em primeiro plano. O incômodo experimentado pelo ex-empregador, na condição de Réu, pelo fato de ter de comparecer em Juízo, pois assim determinado, pode representar uma forma de conforto ao ex-trabalhador, aqui considerado autor. Acrescento, como máxima de experiência vivida, que a parte autora, outrora trabalhadora, mesmo na improcedência das suas pretensões sente-se compensada pelo fato de ter ajuizado a ação como modelo capaz de demonstrar que cumpriu a ameaça que anunciou quando do distrato.

Ao contrário do que se vê na maioria das vezes, apenas o *veredicto* judicial deveria satisfazer as partes, considerado como comando único. Mas, nem sempre isto se dá: a irrisignação da parte sucumbente é algo incontrolável, principalmente quando os representantes das partes não se desincumbiram do seu ônus *probandi*. Confesso que ainda não ouvi das partes litigantes: “ganhei o que

tinha de ganhar e perdi o que tinha de perder”.

Ao autor cabe demonstrar e provar todas as alegações que fizer, ficando o réu com o ônus de impedir, modificar ou extinguir as pretensões levadas à apreciação judicial. A doutrina ensina que a petição inicial deve ser o rascunho da sentença em conjunto com a máxima de que “o advogado é o primeiro juiz da causa”<sup>3</sup>. Contudo, o jurisdicionado confessa ao advogado todo o ocorrido na relação de emprego ou trabalho, na maioria das vezes, com ânimo exaltado e distorcido da realidade. É em audiência, com os depoimentos das partes e prova testemunhal que se vê a distorção entre o que foi anunciado e o que vai ser registrado nos autos.

Continuando, tem-se que a sentença, por seu turno, já nasce desagradando metade dos contendores. Academicamente falando, a expressão sentença decorre do latim *sententia* e significa sentir, observar, analisar o que disseram as partes e os seus argumentos para decidir sobre eles. É comum, em audiência instrutória, as partes restarem desarmadas de seus caprichos porque estão em posição de igualdade com o seu ex-adverso, ocasião em que, principalmente o autor, está liberto de qualquer temor reverencial, opressão ou subordinação.

Ainda em audiência, o que se note é que nem sempre há uma base ética amparando a causa de pedir e assim, os pedidos. E ratificando o que está registrado acima, são comuns as pretensões repetitivas, de natureza prolixa, ou até mesmo já satisfeitas, sendo que nalguns casos os pleitos são inaplicáveis àquele caso, *in concreto*.

Assim, é comum observar a máxima do “nada a perder” tendo em vista o princípio da gratuidade judiciária, também lastreada pela Carta Maior. E neste passo, vai se instaurando a indústria do dinheiro fácil resultante de um número crescente de aventuras jurídicas o que tem mostrado preocupação por seu elevado índice. Isto tudo sem falar na eventualidade de ocorrer a revelia ou confissão *ficta*, por qualquer motivo, o que vai transformar aquela questão posta em Juízo como modalidade enriquecedora sem justo motivo. E para esta situação processual, nem tudo que é lícito é honesto.

Mas, não cabe ao Judiciário fazer uma triagem prévia para apreciar se a matéria esbarra em princípios éticos ou não. Há apenas uma preocupação inicial

---

3. Francesco Carnelutti, advogado e jurista italiano, principal inspirador do Código de Processo Civil italiano.

em observar os pressupostos e as condições da ação para prosseguimento natural e regular do feito, eis que ao Judiciário Especializado Trabalhista não foi dada a oportunidade de atuar pelo despacho saneador eis que o princípio da simplicidade não dá lugar a nenhuma outra formalidade que possa dificultar o livre acesso do trabalhador, este como gênero, ao Judiciário, “porque tem trabalha tem fome e quem tem fome tem pressa”.

### 3 NATUREZA ÉTICA DO PEDIDO

Cuidando agora do pedido feito ao Juízo e sua correspondente natureza, fazendo uso da maneira acadêmica, conforme o art. 293 do CPC, tem-se que o pedido há de ser interpretado restritivamente<sup>4</sup>.

Trata-se de regra indispensável à delimitação do objeto litigioso do processo<sup>5</sup>.

Para uma melhor compreensão desse dispositivo legal mister algumas considerações inter-relacionadas. A primeira delas é que a postulação inicial resulta como uma declaração de vontade<sup>6</sup> e como tal, tem de ser interpretada. Para tanto, a vontade deve ficar adstrita especificamente ao pedido. O julgador aprecia a questão posta em juízo de acordo com a vontade declarada da parte que buscou pela interferência e atuação do Estado-Juiz. Assim, ele parte do campo *in concreto* e com o uso das normas positivadas vai decidir o embate.

Apreciando a declaração de vontade das partes o Juiz diz quais as medidas a serem observadas o que pode resultar em diversas consequências que determinarão o tempo para que a questão seja decidida. Aqui estão incluídas as eventuais providências a serem tomadas, entre elas a realização de perícias, o envio de ofícios ou de cartas precatórias entre outros expedientes. Tudo para levar aos autos a melhor elucidação do ocorrido para que o julgador tenha segurança quando da sentença.

E a convicção do Juiz deve ser de forma clara e abrangente diante do

---

4. Art. 293 - CPC: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juro legais”.

5. Sobre a interpretação do pedido e a definição do objeto litigioso, SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 375.

6. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 3.

princípio da substanciação, adotado por nossa processualística, pelo qual a causa de pedir deve guardar íntima relação com o pedido, não se aceitando dissensão entre ambos, muito menos a figura do pedido implícito que na maioria das vezes, está oculto.

Daí a lição de que “Não se pode considerar como pedido aquele que, embora pudesse ter sido formulado, não o foi”<sup>7</sup>. É desta maneira que deve se portar o autor ao provocar o Judiciário, atendendo aos quesitos previamente postos e conhecidos.

Como já afirmado, a causa de pedir na condição de fundamento do pedido é, portanto, dado imprescindível para a correta interpretação da postulação<sup>8</sup>. Isto porque a causa de pedir e as respectivas pretensões, num primeiro momento, situam-se como perspectivas do direito material buscado em Juízo. Neste prisma, há uma noção doutrinariamente pacífica pela qual a causa de pedir compõe-se da afirmação deste direito e o pedido se refere ao efeito jurídico material que deste direito decorre. Assim, o objeto do processo não pode ser delimitado sem que se levem em contas essas duas perspectivas.<sup>9</sup>

Também funcionando como justificativa e razão de decidir, o artigo 112 do Código Civil informa que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Trata-se de dispositivo plenamente aplicável à interpretação do pedido<sup>10</sup>. É preciso investigar a vontade do postulante, para que se possa proceder corretamente à interpretação do pedido. Registre-se: a vontade da parte não é irrelevante!<sup>11</sup>

---

7. “Interpretar restritivamente o pedido é tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou por consideração outra qualquer de caráter hermenêutico. Compreendido no pedido só o que expressamente contiver, não o que possa, virtualmente, ser o seu conteúdo”. (PASSOS, José Joaquim Calmon de *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 209).

8. “... a regra jurídica não preexclui que se prefira a interpretação que mais de afeiçoe à causa de pedir ou à narração dos fatos”. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 82.)

9. MANDRIOLI, Crisanto. “Riflessioni in tema di ‘petitum’ e di ‘causa petendi’”. *Rivista di Diritto Processuale* Padova: CEDAM, 1984, v. XXXIX, p. 474.

10. Assim, STJ, 3ª. T., resp n. 613.732-RR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 10.11.2005: “Processual Civil. Interpretação de ato processual. Necessidade de interpretação restritiva. – A interpretação literal e gramatical dos atos processuais é a mais pobre e perigosa das interpretações, acabando por desviá-lo de sua finalidade, com desastrosas consequências. – É imprescindível ao aplicador ou intérprete do ato processual perquirir pela valoração volitiva inserta em seu conteúdo, pois o conteúdo deve preponderar sobre a forma. – a renúncia ao Direito que se funda a ação é classificada tanto pela doutrina como pela jurisprudência como instituto de natureza material e, por isso, deve ser interpretada restritivamente”.

11. Sobre o assunto, longamente, é imprescindível a leitura de SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 341-448.

Embora a interpretação literal seja o ponto de partida – uma interpretação que contrarie frontalmente o texto ou que não se tenha um “mínimo de correspondência no texto respectivo”<sup>12</sup>, dificilmente será considerada como legítima<sup>13</sup> –, ela não é a única técnica possível de interpretação.

Entretanto, depois das afirmações acima é salutar ficar registrado que a interpretação do pedido de um lado deve sempre observar, do outro, pleno direito de o réu se defender, excepcionar ou reconvir.

Isto tudo analisado, registro que em obediência à ética não se pode destinar uma conotação ou interpretação que possam comprometer a resposta do réu, resposta dirigida àquilo que foi postulado pela parte autora. Registre-se que a postulação em juízo é uma declaração de vontade com no mínimo dois destinatários, a contraparte e o órgão jurisdicional<sup>14</sup>.

A nossa processualística traz quais são os pressupostos gerais para a constituição da relação processual. Entre eles, estão:

- a) existência de uma demanda regularmente formulada;
- b) capacidade de quem formula esta pretensão; e
- c) a presença de um juiz devidamente investido de poderes pelo Estado, com aderência ao seu território de atuação e obediência a sua competência.

Uma vez observados estes pressupostos a relação processual será devidamente instaurada, independentemente da validade ou não do direito substancial em questão, tendo em vista a supremacia da relação processual antes da apreciação e decisão do direito material controvertido. Aqui vale a máxima de que “a ação sempre procede”!

Por integrar o assunto deve ficar registrado, também, que a lei exige alguns requisitos necessários e indispensáveis para o ajuizamento de uma ação e assim receber a apreciação e decisão judiciais, catalogadas de condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Na falta de uma destas, via de regra, dá-se a extinção do feito sem

---

12. PEREIRA, Luis Guilherme Gonçalves. *A possibilidade jurídica de julgamentos implícitos no processo civil*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 71.

13. Ressalva-se a possibilidade de ambas as partes concordarem com isso e a causa permitir autocomposição. Neste caso, teríamos verdadeiro negócio jurídico processual. A propósito, SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, cit., p. 393-395.

14. SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, cit., p. 380. Assim como a manifestação do autor (réplica) sobre a contestação é um dado relevante para a correta interpretação da peça de defesa

resolução do mérito. Ou seja, o Judiciário não vai conhecer a matéria posta, o núcleo da relação jurídica material havida entre as partes.

A atual Constituição Federal é considerada fonte primeira das normas e princípios do processo judicial ao trazer regras sobre a criação, a organização e funcionamento do Poder Judiciário e por versar, também, sobre os direitos e garantias dos sujeitos envolvidos no processo judicial, além de elencar os instrumentos processuais específicos em conjunto com os princípios garantidores da formação da relação processual.

Num segundo plano estão os códigos processuais que reúnem a maioria das normas processuais como o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis de Trabalho, o Código de Processo Penal Militar e a Lei dos Juizados Especiais. Contudo, outras normas processuais também podem ser localizadas em legislação extravagante, nas constituições estaduais além de tratados internacionais.

A doutrina confirma a autorização dos usos e costumes capazes de funcionar como fontes processuais, desde que não contrariem o conteúdo de legislação específica.

Sobre a relação de emprego, esta como espécie da expressão “relação de trabalho”, nos termos da Emenda Constitucional 45<sup>15</sup> que alterou a redação do seu artigo 114, especificamente nos seus incisos I e IX, é de fácil constatação que a dissensão então resultante, na maioria das vezes, fica adstrita à quitação de verbas como matéria de maior incidência assim observada pelo Judiciário. Neste campo, é pacífico que o legislador elevou o trabalho à condição constitucional diante da importância que ocupa na sociedade, como já dito. Aliás, nem poderia ser diferente!

Diante do núcleo deste estudo, uma conceituação mais aproximada

---

15. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do Direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(omissis).

da expressão relação de trabalho dá conta de que ela envolve dois sujeitos: um deles na condição de pessoa física (o trabalhador) e outro como beneficiário da prestação de serviços com obrigações bilaterais. A relação de trabalho também se apresenta como sinalagmática, feita para durar, com prestações sucessivas e acima de tudo onerosa e quando uma das partes restar como subjetivamente lesada, de pronto, passa a ter o direito de receber do Estado-Juiz uma manifestação fundada na estrutura legal existente, manifestação esta que também será amparada pelos princípios éticos norteadores eis que em debate a matéria legal que mais se relaciona com os integrantes da sociedade brasileira. É por este motivo que a Justiça do Trabalho é considerada a modalidade mais social do nosso direito, por envolver inúmeros princípios constitucionais.

E sendo o direito uma grande árvore com diversas ramificações, ele tem a função de manter a mais perfeita harmonia entre estes seus ramos, extremamente harmônicos, apesar de independentes. E esta regulação de obrigações entre pessoas que buscam a satisfação de interesses, observados não só no distrato, mas durante a relação de trabalho, fica exclusivamente sob a responsabilidade do Judiciário Especializado.

É sabido que a interferência judicial ainda é o modo mais seguro e confiável quando das dissensões, mesmo com as renovadas intenções administrativas na busca de uma ação prévia, neste campo, capazes de solucionar os embates entre as partes, desafogando o Judiciário. Exemplo típico e já nem tanto atual pode ser observado pela criação das Câmaras de Conciliação Prévia, numa tentativa de superação do vetusto modelo disciplinador das relações de trabalho, tendo como uma de suas características a forte intervenção estatal. Constatou-se que uma das experiências foi elevar os sindicatos à condição de árbitros auxiliando na rápida solução dos conflitos entre o trabalho e capital, atuando como agente social pacificador. Em janeiro de 2000, com a Lei n.º 9.958 foram criadas as Comissões de Conciliação Prévia, como um modelo extrajudicial de resolver grande parte das demandas trabalhistas. Elas permaneceram associadas à Lei que cuidou da implantação do Rito Sumaríssimo (n.º 9.957, também de janeiro de 2000), esta com o propósito de acelerar a tramitação dos processos judiciais trabalhistas.

Depois de muitas decisões jurisprudenciais, neste particular, a conclusão última é que o trabalhador quer ser ouvido pelo Juiz, quer expor a sua

pretensão ao Julgador que representa o Estado. Com base numa cultura infundada, ele não confia nos integrantes das Câmaras, pois quando do distrato vive um momento de aflição financeira em que se julga um alvo fácil capaz de aceitar valores e condições que poderão quitar as suas mais legítimas pretensões.

Ele ainda acredita no Judiciário!

#### 4 CONCLUSÕES

Por maior, porém, que tivesse sido a influência dos juristas, nunca chegou ao abuso a que modernamente atingiu nos nossos tribunais: temos visto sentenças e acórdãos, não só citando autores e tratados, como até transcrevendo trechos, e ainda mais, em língua estrangeira. Lembrem-se os juízes que as partes querem ser julgadas por eles próprios, segundo o estudo deles e segundo a opinião deles; os juízes não podem dispensar-se de formar opinião própria, suprindo pela citação de tratados a sua indolência para a exposição de argumentos diretos. Se as partes quisessem regular seus Direitos pela opinião dos tratadistas, não recorreriam aos tribunais, iriam às bibliotecas. Juiz, que cita tratadistas, mostra que leu, mas não mostra que tenha formado opinião própria. As partes querem ser julgadas pelos juízes, por argumentos diretos e não pelo indireto argumento das referências a juristas e juristas consultos, por mais famosos e autorizados que estes sejam. Enfim, os juízes são obrigados a ter opinião própria, mesmo quando esta opinião concorde com a opinião comum; portanto, suas sentenças não devem citar os tratados, os comentários, e muitos menos os pareceres, nem mesmo para fazer remissões.

João Mendes Jr.<sup>16</sup>

A resposta do Judiciário para quem bateu as suas portas, genericamente conhecida por sentença, traz a função maior de estabelecer e assim manter a segurança e paz sociais. Por isto, a missão do julgador resulta como de suma importância para a mais plena coexistência da coletividade, seja qual for ela, desde um grupo de ciganos até mesmo de encarcerados.

A estrutura do Estado moderno traz o Poder Judiciário como integrante autônomo dos três poderes do Estado, assim como na divisão defendida por

---

16.Site “*migalhas.com.br*”, quinta-feira, 7 de maio de 2009 - Edição nº 2.136, consulta feita em 12.05.2012.

Montesquieu que sustentava a separação dos poderes. Este poder ficou atribuído aos juízes que devem possuir a capacidade em conjunto com a prerrogativa de julgar, nos limites das regras constitucionais e legislação infraconstitucional. Assim, é o Judiciário intérprete das leis elaboradas pelo Legislativo e promulgadas pelo Executivo, devendo aplicá-las em diversas situações, sempre garantindo e primando pelos direitos individuais, com a constante promoção da justiça, apreciando e decidindo todos os conflitos observados num grupo social. “Ubi homo ibi societas: ubi societas, ibi jus”<sup>17</sup>.

Todos têm reservado o direito de buscar no Judiciário uma manifestação capaz de solucionar questões resistidas ou até mesmo pretender punições para quem não respeita e ou descumpre as leis. E com o objetivo de garantir esse fundamental direito, a nossa Carta Maior contemplou estruturas institucionais paralelas ao Judiciário, entre as quais estão o Ministério Público, a Defensoria Pública (via de regra, para quem que não pode pagar um advogado) além de a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB.

Por fim, ratifico que o livre acesso ao Judiciário, como garantia constitucional incondicionada que é, de um lado e a prática que se instalou fundada na possibilidade de obter o enriquecimento fácil ou mesmo através de pretextos vingativos, do outro, tem destinado ao Sistema Judicial pátrio um número crescente de ajuizamento de ações e como resposta tem-se a quantidade de resultados ao invés da qualidade na prestação jurisdicional.

---

17. Assim referia Ulpiano no “*Corpus Iuris Civilis*”.

# A SUPERAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES NO DIREITO BRASILEIRO E O SEU ADEQUADO TRATAMENTO JURÍDICO

Guilherme Sarri Carreira<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A superação do precedente judicial: o *overruling*, o *overriding* e a *técnica da sinalização*. 3 O ônus argumentativo. 4 A superação do precedente judicial no direito brasileiro: precedentes vinculantes e persuasivos: 4.1 A superação do enunciado vinculante: revisão e cancelamento; 4.2 A superação do enunciado não vinculante (persuasivo). 5 O efeito prospectivo no caso de superação de enunciados vinculantes e persuasivos. 6 O efeito retrospectivo no caso de superação de enunciados vinculantes e persuasivos. 7 A modulação no caso de superação do precedente judicial no projeto do novo CPC. 8 Conclusão. Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Poder Judiciário funciona, muitas vezes, como um insumo de imprevisibilidade, justamente por decidir a seu bel prazer e por não respeitar a suas decisões, causando uma forte insegurança jurídica.<sup>2</sup>

Este constante desrespeito a jurisprudência levou alguns autores a denominar este fenômeno de *jurisprudência zigzague* (*Zick-Zack-*

---

1. Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus de Goiás/GO.

2. Sobre este tema, Bruno Dantas assevera que: “Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo. Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência judicial perpassa os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar tratamento mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juízes inferiores. Anormal é os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados das instâncias inferiores e a sociedade em geral.” (DANTAS, Bruno. Direito Fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. In: *Justiça e Cidadania* n.149. jan//2013, Rio de Janeiro: JC, 2013, p. 29-30).

*Rechtsprechung*)<sup>3</sup>, sendo que, a título de exemplo, podemos citar a questão do depósito recursal de 30% do valor em discussão para admissão de um recurso administrativo. Em um primeiro momento fixou-se o entendimento de que tal exigência seria constitucional e compatível com o devido processo legal.<sup>4</sup> Todavia, o STF, em 2007, reanalisando a questão, decidiu pela inconstitucionalidade do depósito, sendo que um dos fundamentos desta nova decisão foi justamente o mesmo princípio utilizado para reconhecer sua constitucionalidade, ou seja, o devido processo legal.<sup>5</sup>

Outro caso de oscilação refere-se ao IPI alíquota zero, uma vez que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 350.446-1, entendeu que nas operações tributadas com base na alíquota zero, o contribuinte do IPI teria o direito de se creditar dos valores recolhidos a este título nas operações anteriores, a exemplo do que ocorreu no caso das isenções. Como se tratava de uma decisão Plenária do STF, vários Recursos Extraordinários foram interpostos pela Fazenda Nacional e sumariamente rejeitados, de forma reiterada, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Esta situação, todavia, permaneceu na Suprema Corte até que o Ministro Maurício Corrêa, após indeferir monocraticamente o Recurso Extraordinário n.º 353.657, reconsiderou sua posição. Após sua aposentadoria, o processo foi redistribuído para o Ministro Marco Aurélio que, ao levar o caso a Plenário, juntamente com os Recursos Extraordinários n.º s 350.446, 357.277 e 370.682, decidiu dar provimento aos recursos da Fazenda Nacional e alterar o entendimento anterior, até então favorável aos contribuintes.<sup>6</sup>

No campo penal é possível citarmos um caso clássico relacionado à progressão de penas para os crimes hediondos. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma prevista no art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90 não feria a Constituição Federal.<sup>7</sup> Ocorre que em 2006, o mesmo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da norma, alegando que a proibição geral de progressão

---

3.HEY, Johanna. *Steuerplanungssicherheit als Rechtsproblem*. Köln, Otto Schmidt, 2002, p. 87; ALPA, Guido. *La certezza del Diritto nell'età dell'incertezza*. Napoli, Scientifica, 2006, p. 23. *Apud*: Ávila, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011 p. 53.

4.ADI n.º 1.049 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ 25.08.1995*.

5.ADI n.º 1.976, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ 18.05.2007*.

6.Este histórico foi retirado do texto do Professor Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues. Efeitos das Decisões do STF, em Matéria Tributária, em Situações de Mudança de Jurisprudência (Créditos de IPI, nas hipóteses de alíquota zero). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2007.

7.HC 69.657, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ 18.06.1993*.

de regime para os condenados por crimes hediondos feria o princípio da individualização da pena, dando uma nova visão a este princípio.<sup>8</sup>

Outro exemplo desta jurisprudência cambaleante diz respeito à fidelidade partidária. Isto porque o STF, em 1994, entendeu que não perderia o mandato político o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvinculava do partido ou da aliança partidária pelo qual havia sido eleito.<sup>9</sup> Entretanto, em 2008, ao rever este entendimento, o STF entendeu que os efeitos da desfiliação partidária envolvem a perda do mandato eletivo, com exceção dos mandatos de cargos majoritários. Em suma, posicionou-se que no caso eleições representativas, o mandato pertence ao partido político e não a figura do eleito.<sup>10</sup>

Também não podemos nos esquecer do depositário infiel. Inicialmente, o STF entendeu que a prisão do depositário infiel não violava o Texto Constitucional nem transgredia o sistema protetivo da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>11</sup> Ocorre que a mesma Corte, ao reanalisar a matéria, entendeu que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui um caráter supralegal, resultando na impossibilidade de prisão do depositário infiel.<sup>12</sup>

O problema piora quando a divergência se dá no âmbito de tribunais distintos, como aconteceu com a incidência da COFINS para as sociedades civis, ou a obrigatoriedade de advogado no caso de processo administrativo. Nestes dois casos a divergência jurisprudencial ocorreu entre o STJ e o STF.

No primeiro deles, a matéria estava pacificada no âmbito do STJ que, por sinal, editou o Enunciado 276, dispondo que “as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.” A matéria foi parar no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 377.457/PR<sup>13</sup> e 381.964/MG<sup>14</sup> entendeu pela incidência da contribuição, uma vez que a LC n.º 70/91 é complementar apenas em sentido formal, sendo materialmente ordinária, passível, portanto, de ser revogada pela Lei Ordinária n.º 9.430/96.

---

8.HC n.º 82.959, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 01.09.2006.

9.MS n.º 20.927, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 15.04.1994.

10.MS n.º 26.604, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, *DJ* 02.10.2008.

11.HC n.º 81.319, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 19.08.2005.

12.HC n.º 92.566, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 104, 04.06.2009.

13.RE 377.457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe-241*, 18-12-2008.

14.RE 381.964, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe-241*, 18-12-2008.

Quanto à presença obrigatória do advogado no processo administrativo disciplinar, o tema foi inicialmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado 343, editado em 12/09/2007, nos seguintes termos: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 16/05/2008, editou a Súmula Vinculante 05, dispondo que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, alterando completamente o posicionamento sumulado do STJ.

Note-se que nos dois últimos casos há um problema relacionado à competência recursal do STF e do STJ, sendo inevitável a crítica referente à artificialidade da divisão de competência entre os referidos tribunais, o que levou Teresa Arruda Alvim Wambier a afirmar que “o jurisdicionado não pode confiar no precedente do STJ, pois poderá vir a ser modificado pelo STF, quando entender que a questão é também (ou somente) de índole constitucional.”<sup>15</sup>

Outro caso complexo de oscilação jurisprudencial entre dois Tribunais Superiores se deu entre o STF e o TST, sendo que o caso refere-se à necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado público contratado ou concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.<sup>16</sup> Isto porque o TST sempre entendeu que a motivação era exigida somente nos casos da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, em razão de estar equiparada a Fazenda Pública, tanto que editou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI.<sup>17</sup> Todavia, o STF, no ano

---

15. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 37.

16. Registro aqui que o referido caso chegou ao conhecimento deste autor através do Dr. Radson Rangel F. Duarte, juiz trabalhista, pessoa que não poderia deixar de citar.

17. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECO-NOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada □ Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007. I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

de 2012, julgando o RE 589.998<sup>18</sup>, entendeu que o ato de dispensa depende, em qualquer situação, de motivação, contrariando assim o entendimento sedimentado da referida OJ SDI 247.

Por último, cite-se também o recente posicionamento do STF referente ao prazo prescricional para a cobrança de valores referentes ao FGTS, que, nos termos da Súmula 362 do TST<sup>19</sup>, era de 30 (trinta) anos, sendo este alterado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 709.212), ainda pendente de publicação, passando a ser de 05 (cinco) anos.

Diante deste quadro ora apresentado, pode-se afirmar que no Brasil não existe uma cultura de respeito aos precedentes, o que, como dito, acaba por comprometer a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Entretanto, de modo a acabar com esta loteria, o Código de Processo Civil passou por algumas reformas que conferiram ao precedente judicial uma maior importância, em especial para os chamados casos repetitivos dos quais se destacam os arts. 285-A, 543-B e 543-C do CPC, sem se esquecer do instituto da súmula vinculante, devendo-se ainda ressaltar que o projeto do novo CPC possui disposições específicas sobre os precedentes judiciais.

Portanto, pode-se concluir que o sistema do precedente judicial consiste hoje em uma realidade, o que torna imperioso a sua compreensão, especialmente os casos de superação e a suas consequências, notadamente seus efeitos de ordem temporal.

## **2 A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL: O *OVERRULING*, O *OVERRIDING* E A TÉCNICA DA SINALIZAÇÃO**

---

18. “EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II – Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV – Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.” (RE 589998. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Dt. Julgamento: 20/03/2013. Data de publicação: 12-09-2013).

19. “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.”

Primeiramente, é importante deixar claro que a superação do precedente judicial não se confunde com o *distinguishing* e nem com o *first case* ou *hard case*, pois aqui não se trata de um caso peculiar ou um caso sem precedentes. Na verdade, estar-se-á diante de um mesmo caso cujo precedente não será mais aplicado, ou seja, será substituído por outro (*overruled*), sendo que as principais causas de superação do precedente judicial são quatro:

- a) desponta contraditório;
- b) torna-se ultrapassado;
- c) é colhido pela obsolescência em virtude de mutações jurídicas; e
- d) encontra-se equivocado.<sup>20</sup>

Logo, o *overruling* nada mais do que uma técnica através do qual um precedente perde sua força e é substituído por outro precedente, sendo que esta superação pode se dar de maneira expressa (*express overruling*) ou implícita (*implied overruling*).<sup>21</sup>

Na primeira hipótese o tribunal, expressamente, adota um novo posicionamento, deixando muito claro que não mais seguirá os precedentes anteriores. Já no segundo caso o tribunal não aponta claramente a superação do precedente, mas é possível vislumbrar esta superação através de um simples confronto com o posicionamento anterior.<sup>22</sup>

No tocante aos efeitos desta superação, a doutrina aponta a existência do (1) *retrospective overruling*; (2) *prospective overruling* e; (3) *anticipatory overruling*.

No primeiro caso, a superação do precedente opera efeitos retroativos, ou seja, *ex tunc*, atingindo, portanto, situações pretéritas. De acordo com José Rogério Cruz e Tucci, quando a revogação opera efeitos *ex tunc*, não é possível que a anterior decisão, então substituída, seja invocada como paradigma em casos

---

20.MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 121.

21.DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 7.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 127-128.

22.Sobre o tema CRUZ e TUCCI assevera que: “Com efeito, as cortes superiores podem então substituir – *overruled* – determinado precedente por ser considerado ultrapassado ou, ainda, errado (*per incuriam* ou *per ignorantia legis*). A decisão que acolhe nova orientação incumbe-se de revogar expressamente a *ratio decidendi* anterior (*express overruling*). Nesse caso, o antigo paradigma hermenêutico perde todo o seu valor vinculante. É possível também, sem qualquer alusão ao posicionamento jurisprudencial assentado, a nova decisão siga diferente vetor. Tem-se aí, embora mais raramente, uma revogação implícita do precedente (*implied overruling*), similar à ab-rogação indireta de uma lei” (CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 108-109).

pretéritos que aguardam julgamento.<sup>23</sup>

Já no tocante ao *prospective overruling*, o que ocorre é que o precedente superado permanece válido e vinculante para os fatos ocorridos sob a sua vigência, ou seja, o precedente substituído deve ser utilizado aos fatos ocorridos e processos instaurados antes de sua substituição.

José Rogério Cruz e Tucci ensina que o *prospective overruling*, instituído pela Suprema Corte Americana, ocorre quando o precedente é revogado com eficácia *ex nunc*, isto é, somente em relação aos casos sucessivos, significando que a *ratio decidendi* substituída continua a ser emblemática, como precedente vinculante, aos fatos anteriormente ocorridos.<sup>24</sup>

Oportuno salientar que a abrangência da revogação prospectiva é variável, pois há casos em que ele se aplica já ao caso presente, o que é denominado de prospectividade seletiva ou limitada (*prospectivity limited*); há outros nos quais a decisão revogadora não se aplica sequer ao caso presente, o que ficou conhecido como prospectividade pura ou ilimitada (*pure prospectivity*).<sup>25</sup> Há ainda a hipótese na qual o novo entendimento só valerá a partir de um determinado momento fixado pelo órgão julgador, o que ficou conhecido como revogação *prospective-prospective*.

Tem-se ainda o *anticipatory overruling* que, segundo José Rogério Cruz e Tucci, consiste em uma espécie de revogação preventiva do precedente pelas cortes inferiores, ao fundamento de que não mais constitui *good law*, pois já teria sido reconhecido pelos tribunais *ad quem*. Em outras palavras, o *anticipatory overruling* consiste em uma espécie de delegação tácita de poder para proceder-se ao *overruling*.<sup>26</sup>

*Fala-se ainda no overriding*, que ocorre quando o tribunal limita o âmbito de incidência de um precedente em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. Assim, no *overriding* não há superação total do precedente,

---

23. CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 109.

24. CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 109.

25. LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.215-216 ensina que a prospectividade pura “ocorre quando os julgadores retiram a eficácia retroativa da nova decisão, inclusive para não regular o próprio caso concreto.”

26. CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. p. 109.

mas somente parcial.<sup>27</sup>

Por fim, tem-se ainda a técnica da sinalização, que ocorre quando se percebe que a superação do precedente é a única alternativa, razão pela qual a Corte sinaliza, no caso em julgamento, que o precedente ora utilizado não mais o será a partir de então. Observe que esta técnica consiste numa espécie de preparação da comunidade jurídica e da sociedade para revogar um precedente, preservar sua aplicação ao presente caso em respeito à confiança das partes, mas esclarecendo que no futuro não mais será utilizado, sendo que a partir de então se torna incabível a invocação do princípio da proteção à confiança (boa-fé objetiva).<sup>28</sup>

### 3 O ÔNUS ARGUMENTATIVO

Antes de adentrarmos aos efeitos da superação de um precedente judicial, é importante consignar que a sua superação não consiste em uma tarefa simples, devendo, necessariamente, ser proferida com maior carga de fundamentação.

Em outras palavras, o abandono da *ratio decidendi* deve se dar de modo a explicar tanto os motivos de se adotar um novo entendimento, bem como os que levaram a superar o precedente, ou seja, a decisão deve ser proferida com um maior ônus argumentativo, devendo precisar os contornos da nova *rule of law*, assim como explicitar os motivos de não mais se aplicar aquele precedente.<sup>29</sup>

Na doutrina do *common law* merece destaque a observação feita por Neil Duxbury, que em tradução livre assevera que a recusa de um juiz a seguir um precedente pode ser equiparada à recusa ao cumprimento de uma obrigação moral: até se admite o seu descumprimento, mas desde que sejam apresentadas

---

27. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 7.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p.406.

28. PORTES, Maria. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org). **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p.194.

29. Sobre o tema, Cruz e Tucci ensina que: "(...) o abandono do precedente, sobretudo no ambiente de uma experiência jurídica denominada pelo *case law*, exige do órgão judicial uma carga de argumentação que supõe não apenas a explicação ordinária das razões de fato e de direito que fundamentam a decisão, mas, ainda, a justificação complementar. Essa imposição natural é geralmente esclarecida pelo denominado princípio da inércia, segundo o qual a orientação já adotada em várias oportunidades deve ser mantida para o futuro (por se presumivelmente correta, pelo desejo e coerência e pela força do hábito). Não pode, pois, ser desprezada sem uma motivação satisfatória." (CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.p. 110).

razões suficientes.<sup>30</sup>

Dessa forma, é fundamental que o Tribunal esclareça, por exemplo, que o precedente até então aplicado é equivocado pelos motivos ‘x’ e ‘y’, ou então que aquele precedente tornou-se obsoleto com a edição da Lei ‘x’ ou que não mais se justifica em face das novas condições sociais, como no caso, por exemplo, da instituição da Defensoria Pública que acaba por não justificar a atuação do Ministério Público quando da propositura da ação civil *ex delicto*.<sup>31</sup>

De todo modo, o que não se pode admitir é que o abandono do precedente se dê sem qualquer fundamentação, pois se presume como correta a orientação até então firmada e seguida pelos tribunais na aplicação do precedente, que atua, inclusive, como pauta de conduta para os cidadãos que confiam e se planejam com base no referido precedente. Logo, para deixar de aplicar um entendimento considerado correto é fundamental expor os motivos que levaram a sua superação, para, daí em diante, seguir a nova *rule of law*.

Atento com a questão do ônus argumentativo, o projeto do novo CPC dispõe que no caso de superação do precedente judicial a decisão observará uma fundamentação adequada e específica, justamente para atender aos princípios que norteiam a matéria, em especial o princípio da segurança jurídica, proteção à confiança e isonomia.<sup>32</sup> Assim, a decisão deverá conter um capítulo específico

---

30. “If a judge says that the precedent should not be followed, it is expected that he will say why it should not be followed. Refusal to follow a precedent is thus analogous to refusal to comply a moral obligation, such as keeping a promise: the obligation is not absolute, but a justifiable refusal to comply must be supported by kinds of reason” (DUXBURY, Neil. *The nature an authority of precedent*, p.113).

31. “LEGITIMIDADE - AÇÃO “EX DELICTO” - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.” (RE 135328, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1994, DJ 20-04-2001 PP-00137 EMENT VOL-02027-06 PP-01164 RTJ VOL-00177-02 PP-00879).

32. Na versão aprovada pela Câmara, o texto encontra-se assim redigido: “Art. 521 (...) §11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da proteção da confiança e da isonomia.” Já no Senado, conforme relatório final apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, tem-se a seguinte redação: “Art. 925. (...) §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

demonstrando os motivos pelo qual o referido precedente não será mais utilizado, as razões do abandono do precedente e os motivos da nova orientação, coadunando-se, pois, com a boa doutrina processual.

#### **4 A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO: PRECEDENTES VINCULANTES E PERSUASIVOS**

Analisando o nosso ordenamento jurídico, é possível concluir que existem dois tipos de precedentes: vinculantes e persuasivos.

Os precedentes vinculantes consistem nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, as hipóteses de súmula vinculante e os acórdãos proferidos em repercussão geral (art. 543-B) e o recurso especial repetitivo (art. 543-C).

Já os precedentes persuasivos consistem nas decisões proferidas pelos Tribunais que tenham potencial de solucionar casos futuros e que não possuem força vinculante, a exemplo das súmulas não vinculantes dos tribunais, da decisão que soluciona os embargos de divergência (art. 546 do CPC) e das decisões proferidas em sede de incidente de uniformização (arts. 476-479 do CPC) e incidente de uniformização preventivo (art. 555, §1º do CPC).

No presente texto, limitaremos nossa análise aos casos de superação dos enunciados sumulares, que, pelo visto, se dividem em enunciados vinculantes e não vinculantes (persuasivos).

Antes de tratarmos especificamente da superação dos enunciados sumulares, fundamental a compreensão do que consiste um precedente judicial e do que consiste o enunciado de súmula<sup>33</sup>, já que são situações distintas, sendo esta última estranha ao *common law*.

Como é cediço, os enunciados sumulares refletem o entendimento jurisprudencial de determinada Corte, resumindo-se em um verbete que ganha vida própria, bastando pensar, por exemplo, nas Súmulas Vinculantes, criadas e pensadas para resolver casos futuros. Em suma, o que se está a dizer é que

---

33. As súmulas no direito brasileiro foram idealizadas pelo então Ministro do STF Victor Nunes Leal, que propôs a adoção de enunciados que representariam a jurisprudência consolidada do STF, sendo sua ideia aceita e incorporada ao RISTF, sendo que em 13/12/1963 surgiram os primeiros enunciados, no total de 370.

as súmulas consistem em uma regra geral e abstrata, sem qualquer referência a aspectos fáticos<sup>34</sup>, sendo ainda pensadas para solução de casos futuros por meio de uma simples subsunção.

Diferente dos enunciados sumulares, o precedente judicial possui DNA, tanto que a sua invocação depende de uma análise fático-comparativa, ou seja, sua aplicação é feita através de uma ponderação material de referência casuística, cuja solução não está pré-determinada, mas que se vai construindo através da regra de ponderação. Assim, não há como se aplicar o precedente sem antes realizar esta comparação fática, pois ele não se resume em uma prescrição literal, aplicável através de uma simples regra de subsunção.

Justamente em face desta sua característica é que a tentativa de canonização dos precedentes no *common law* restou infrutífera, pois é da essência dos precedentes a análise global da fundamentação utilizada na solução do conflito de interesses, o que o torna inviável diante de uma simples prescrição literal.<sup>35</sup>

#### 4.1 A SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO VINCULANTE: REVISÃO E CANCELAMENTO

Com relação à súmula vinculante, a possibilidade de superação

---

34. Muito perspicaz a observação de Michele Taruffo, quando afirma: “Em especial, nem sempre se presta a devida atenção ao fato de que, em linha de princípio, o precedente se funda sobre a analogia que o segundo juiz vê entre os fatos do caso que ele deve decidir e os fatos do caso já decidido, porque somente esta condição é que se pode aplicar a regra pela qual a mesma ratio decidendi deve ser aplicada a casos idênticos ou ao mesmo similares (...) A jurisprudência por máximas tem pouco que fazer com o precedente, não somente porque as máximas podem ser – para usa uma feliz expressão de Rodolfo Sacco – mentirosas, mas sobre porque a máxima enuncia sinteticamente um regra geral e abstrata, em que geral sem qualquer referência ao caso concreto decidido. Esses inconvenientes se agravam, ao invés de se reduzirem, quando sobre cada questão particular se amontoam listas de máximas sem qualquer aprofundamento e sem fatos, com se a mera reiteração ajuntasse qualquer posterior justificação à regra que se pretende aplicar.” (TARUFFO, Michele. **Processo Civil Comparado**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 131).

35. Nesse sentido é a observação feita por Georges Abboud: “No sistema do ‘stare decisis’, muitas vezes não é pacífico o entendimento sobre qual seria o precedente, a regra jurídica a ser aplicada para casos análogos. Tentou-se atribuir redação legislativa aos precedentes, uma vez que nesse sistema não se leva em conta apenas os dispositivos da decisão, mas também toda a global fundamentação que a acompanha. Sobre essa questão faz-se necessário citarmos novamente Dworkin: ‘Como vimos há pouco, a interpretação das leis depende da disponibilidade de uma forma verbal canônica, por mais vaga ou imprecisa que seja, que possa colocar limites às decisões políticas que, como se atribui, tenham sido tomadas pela lei. Hércules descobrirá que muitas das opiniões que os litigantes citam como precedentes não contêm quaisquer proposições especiais que possam ser consideradas como uma forma canônica das regras estabelecida pelo caso. É verdade que, em fins do XIX e primórdios do século XX, fazia parte do estilo judicial inglês e norte-americano tentar compor esses enunciados canônicos de modo que, dali para a frente, fosse possível referir-se, por exemplo, à regra do caso *Rylands vs. Fletcher*. Mesmo nesse período, porém, os juristas e os livros de direito divergiam sobre que parte de decisões famosas deveriam ser consideradas como possuidoras dessa característica. Hoje, em todo caso, mesmo as opiniões importantes raramente tentam chegar a essa modalidade de redação legislativa. Citam razões, em forma de precedentes e princípios que justificam uma decisão, mas é a decisão, e não alguma nova regra jurídica enunciada que esses precedentes devem justificar.’ (ABBOUD, Georges. *Súmula Vinculante versus precedentes*. **Revista de Processo** nº 165. São Paulo: RT, 2008, p.221 - 222).

encontra-se prevista no art. 103-A, §2º, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 11.417/2006.

De acordo com o referido diploma legal, são legitimados a propor a revisão ou cancelamento da súmula vinculante o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Defensor Público-Geral da União, assim como partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, incluindo ainda a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal e os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Frisa-se que os Municípios também poderão requerer, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a revisão ou o cancelamento da súmula vinculante, hipótese em que o processo não será suspenso, assim como também não serão suspensos os processos nos quais se discute a mesma questão no caso de proposta de revisão ou cancelamento pelos demais legitimados.

Caso a proposta de revisão ou cancelamento não tenha partido do Procurador Geral da República, ele obrigatoriamente intervirá nos demais casos, oferecendo seu parecer.

Por seu turno, admite-se no procedimento de revisão ou cancelamento de enunciado vinculante a participação de terceiros (*amicus curiae*), cuja decisão do relator será irrecurável. Sem dúvida que a intervenção do *amicus curiae* enaltece o debate e permite a colheita dos diversos pontos de vista, permitindo a tomada de uma decisão consentânea com o Estado Democrático de Direito.

Note-se que a lei menciona revisão ou cancelamento<sup>36</sup>. No primeiro caso a súmula mantém-se vigente, mas com algumas correções e adaptações, enquanto no segundo a súmula é cancelada, expurgada do ordenamento jurídico,

---

36. Tiago Asfor Rocha Lima (LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.265-267) afirma que a revisão de súmula vinculante sugere “a ideia de continuidade existencial do ato-normativo judicial, porém, com outro texto, que pode ter sido total ou parcialmente modificado”. Já o cancelamento refere-se “aos casos em que a orientação nele encartada deixa de ser útil ao sistema, seja porque caiu no desuso social – não mais interessando qualquer regulamentação -, seja porque a norma por ele interpretada foi revogada pelo Legislativo.”

por motivos de desuso social, ou pelo fato de que a norma por ele interpretada foi revogada pelo Legislativo, hipótese em que o STF obrigatoriamente, de ofício ou por provocação, deverá proceder ao seu cancelamento, uma vez que o fundamento legal para a sua edição não mais subsiste.

Importante asseverar que o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, não se encontra submisso ao enunciado vinculante, podendo, pois, editar lei em sentido oposto ao da súmula vinculante. Isto porque inexistente no nosso ordenamento jurídico um Tribunal Superior apto a exercer o controle de constitucionalidade da súmula vinculante editada, o que abriria espaço para que o STF atuasse como Poder Constituinte Originário (legislador constitucional) e intérprete único e autêntico da Constituição Federal. Ademais, o Legislativo, pelo princípio da separação dos poderes, não é subalterno do Judiciário, podendo discordar dos entendimentos fixados pelo STF, o que contribui sobremaneira para que o ordenamento jurídico esteja em constante reflexão acerca das situações jurídicas que lhe são submetidas, impedindo a “fossilização” da Constituição.

Assim, deve-se permitir que o Legislativo aprove leis contrárias ao entendimento sumulado do STF com efeito vinculante, o que vai funcionar como uma espécie de legitimação ativa indireta para a revisão ou cancelamento da súmula vinculante, já que impõe ao Supremo Tribunal Federal o dever de rever a súmula vinculante editada, permitindo assim que a Constituição esteja sempre viva.

Por fim, cumpre ressaltar que a lei exige um quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do STF para a revisão ou cancelamento da súmula vinculante, sendo que a decisão deverá ser publicada em sessão especial do Diário da Justiça e no Diário Oficial da União.

#### 4.2 A SUPERACÃO DO ENUNCIADO NÃO VINCULANTE (PERSUASIVO)

No que tange aos enunciados sumulares persuasivos, que, como visto, são aqueles sem força vinculante e obrigatória, a sua superação não mostra maiores entraves, principalmente de ordem processual, uma vez que a superação de uma súmula passa, naturalmente, pelo julgamento de novos casos que chegam até os Tribunais, ou seja, a superação ocorre pelo próprio processo dinâmico de formação do precedente.

Ademais, os próprios Tribunais costumam tratar do tema nos seus Regimentos Internos, sendo que no caso do STF, a matéria encontra-se prevista no art. 103<sup>37</sup>, enquanto no âmbito do STJ está disciplinada no art. 125.<sup>38</sup>

## 5 O EFEITO PROSPECTIVO NO CASO DE SUPERAÇÃO DOS ENUNCIADOS VINCULANTES E PERSUASIVOS

Como foi dito, a doutrina dos precedentes aponta a existência de 03 técnicas sobre a superação total do precedente: (1) *retrospective overruling*; (2) *prospective overruling* e; (3) *anticipatory overruling*.

No caso de superação de um enunciado sumular, seja ele vinculante ou persuasivo, o entendimento que nos parece o mais correto é que a sua superação produza, **em regra**, efeitos *ex nunc*, ou seja, para o futuro, de modo a não alcançar o caso em julgamento e tampouco as situações que se consolidaram na sua vigência.

Em outras palavras, o que deve ocorrer é que o enunciado sumular superado deve permanecer válido e plenamente aplicável para os fatos ocorridos sob a sua vigência, ou seja, a súmula superada deve ser utilizada aos fatos ocorridos e processos instaurados antes de sua substituição. Assim, o novo posicionamento do tribunal editado em um novo enunciado só terá aplicação aos casos posteriores, isto é, ocorridos após o novo posicionamento da Corte.

Ressalte-se que no caso de superação de enunciado sumular, esta prospectividade deve ser pura ou ilimitada, ou então a Corte deve fixar este novo posicionamento para um momento futuro, de modo a não alcançar o caso em julgamento e muito menos situações consolidadas sob a sua vigência.

E quais seriam os fundamentos para se sustentar a prospectividade como regra nos casos de superação de enunciados sumulares?

---

37.“Art. 521 (...)§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: (...) II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;”

38.“Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno. § 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário. § 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial, ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal. § 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes. § 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.”

Atualmente, não se pode mais ignorar que o precedente judicial atua como pauta de conduta, mesmo em países como o nosso, de tradição civilista. E com os enunciados sumulares a questão é ainda mais forte, dada a sua característica, ainda mais quando esta decorre de um Tribunal Superior.

Assim, o precedente judicial, bem como os enunciados sumulares, criam uma pauta de conduta na qual o cidadão confia e organiza seus negócios, planejando-se de acordo com este posicionamento.

Dessa forma, uma mudança de posicionamento (superação de uma súmula) não pode quebrar esta confiança depositada pelo jurisdicionado. Daí porque o efeito prospectivo deve ser aplicado como regra, de modo a dar concretude ao princípio da proteção à confiança, permitindo a manutenção do *status quo*, evitando com que as pessoas sejam surpreendidas por modificações bruscas, até porque o cidadão tem o direito de que suas expectativas legitimamente criadas não venham a ser frustradas.

Outro argumento em favor da tese consiste na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que, por sinal, muito se aproxima do princípio da proteção à confiança, mas que, diferentemente deste, atua mais como um *standard* jurídico, ou seja, como uma pauta de conduta a controlar a atividade estatal, impondo ao Poder Público o dever de não frustrar as expectativas que legitimamente criou nos seus administrados.<sup>39</sup>

Logo, o princípio da boa-fé objetiva impede que o jurisdicionado seja surpreendido com uma mudança de enunciado sumular, pois se o Poder Judiciário se pautava neste entendimento, criando expectativas em seus jurisdicionados, não pode ele, de maneira inesperada, modificar esta mesma pauta de conduta de modo a atingir situações consolidadas, pois este seu ato configura um verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Um terceiro argumento consiste na aplicação do princípio da

---

39. Sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva como argumento para atribuir efeito prospectivo no caso de mudança de entendimento, Nelson Nery Jr. ensina que: “Do ponto de vista prático, o dever de os poderes públicos – aqui incluído o Poder Judiciário, cujas decisões são objeto deste estudo – agirem com boa-fé significa que não devem impor aos administrados e jurisdicionados sanções ou desvantagens relativamente a direitos e obrigações, fruto da modificação de seu entendimento a respeito de determinada situação ou relação jurídica. Assim, modificada a jurisprudência do tribunal, seus efeitos têm de ser para o futuro, ainda que a natureza da decisão judicial seja declaratória, como ocorre nas decisões que reconhecem a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma.” (NERY JR., Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JR., Nelson. **Efeitos *ex nunc* e as decisões do STJ**. São Paulo: Manole, 2008, p. 87).

irretroatividade das leis, que, por sua vez, decorre diretamente do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a “*lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*”

Da mesma forma que a lei não pode retroagir para atingir situações consolidadas e prejudicar direitos garantidos aos cidadãos, um novo enunciado sumular também não pode, sendo que ao se falar em irretroatividade das leis deve-se, na verdade, compreender como sendo irretroatividade do direito, conforme expressão utilizada por Roque Antonio Carraza.<sup>40</sup>

Portanto, o princípio da irretroatividade impõe que um novo enunciado sumular adotado pelos Tribunais tenha uma eficácia prospectiva, justamente com o intuito de resguardar as situações pretéritas e consolidadas sob a vigência daquele enunciado, que, como dito, não serão alcançados pela nova orientação.

Em suma, o efeito prospectivo no caso de superação de um enunciado sumular consiste em uma decorrência da aplicação dos princípios da proteção à confiança, da boa-fé objetiva e da irretroatividade, sendo que todos eles não impedem a evolução do direito e a modificação de entendimento, mas apenas que esta mudança não atinja situações consolidadas e programadas em conformidade com o entendimento até então considerado correto.

Além dos argumentos de ordem principiológica, também é possível extrair da legislação infraconstitucional fundamentos a justificar este efeito prospectivo, a exemplo do art. 27 da Lei nº 9.868/99<sup>41</sup>, do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99<sup>42</sup>, assim como o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>43</sup>.

Extrai-se destes dispositivos de lei que no direito positivo brasileiro

---

40. CARRAZA, Roque Antonio. Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JR., Nelson. **Efeitos *ex nunc* e as decisões do STJ**. São Paulo: Manole, 2008, p. 46-47.

41. “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

42. “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

43. “Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

vige a regra da irretroatividade da nova interpretação da norma jurídica, sendo uma decorrência natural dos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva.

Em que pese tais dispositivos de leis se referirem a atividade administrativa, não pode o Poder Judiciário ficar alheio a esse mesmo contexto, até porque, como dissemos, trata-se de uma decorrência dos princípios da segurança jurídica, irretroatividade, proteção à confiança e boa-fé objetiva.

Assim, quando houver superveniência de um novo enunciado, os seus efeitos deverão ser, em regra, *ex nunc*, pois só assim é que será respeitado a Constituição Federal e, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito, cujo princípio da segurança jurídica é um de seus componentes.

Um exemplo sobre esta eficácia prospectiva pode ser extraído de um excelente acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ, que, no julgamento do HC 28.958/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, ciente do novo posicionamento do STF a respeito do termo inicial para interposição de recurso por parte do Ministério Público, que a partir do HC 83.255/SP passou a ser contado a partir da data da entrada do processo nas dependências da instituição, não permitiu a sua aplicação para os recursos já interpostos antes deste novo posicionamento.<sup>44</sup>

Observe que neste caso o STJ não permitiu que o novo entendimento retroagisse para atingir os recursos já interpostos como base no entendimento até então sedimentado, pois se assim agisse quebraria a confiança depositada, além do que seria um obstáculo intransponível, pois o Ministério Público não teria como antever esta mudança de entendimento.

Portanto, a partir do momento em que o tribunal altera um

---

44. "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES. APLICAÇÃO AOS CASOS FUTUROS. 1. De fato, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento plenário do Habeas Corpus n.º 83.255/SP (informativo n.º 328), decidiu que o prazo recursal para o Ministério Público conta-se a partir da entrada do processo nas dependências da Instituição. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, aderiu à nova orientação da Suprema Corte. 2. Não se pode olvidar, todavia, que o entendimento jurisprudencial, até então, há muito sedimentado no STF e no STJ, era justamente no sentido inverso, ou seja, entendia-se que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial. 3. Dessa maneira, constata-se que o Procurador de Justiça, nos idos anos de 2000, tendo em conta a então sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores, valendo-se dela, interpôs o recurso dentro do prazo legal. 4. Não se poderia, agora, exigir que o órgão ministerial recorrente se pautasse de modo diverso, como se pudesse antever a mudança do entendimento jurisprudencial. Essa exigência seria inaceitável, na medida em que se estaria criando obstáculo insuperável. Vale dizer: depois de a parte ter realizado o ato processual, segundo a orientação pretoriana prevalente à época, seria apenas com o não-conhecimento do recurso, quando não mais pudesse reagir à mudança. Isso se traduziria, simplesmente, em usurpação sumária do direito de recorrer, o que não pode existir em um Estado Democrático de Direito, mormente se a parte recorrente representa e defende o interesse público. 5. Ordem denegada." (HC 28.598/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 480).

enunciado sumular - vinculante ou persuasivo -, ou seja, muda sua postura sobre determinado tema, em respeito aos princípios e dispositivos acima citados, deve este mesmo tribunal, em regra, aplicar o referido enunciado em relação aos casos que concretizados sob a sua vigência, devendo-se aplicar o novo entendimento somente para os fatos posteriores a vigência da nova súmula.

## 6 O EFEITO RETROSPECTIVO NO CASO DE SUPERAÇÃO DE ENUNCIADOS VINCULANTES E PERSUASIVOS

Adotando-se como regra o efeito prospectivo para os casos de superação de enunciados sumulares vinculantes ou persuasivos, fica no ar a seguinte pergunta: e o efeito retroativo? Quando é que este será aplicado e em quais situações?

Historicamente, o efeito retroativo era a regra geral, ou seja, uma vez revogado ou superado uma súmula, não se permitia a sua invocação como paradigma para os casos pretéritos que aguardavam julgamento, que, por sinal, se submetiam ao novo posicionamento sumular.

Entretanto, em razão de seus efeitos nocivos, este passou a ser deixado de lado, sendo adotado, como regra geral, o efeito prospectivo, utilizando-se a retroatividade apenas em casos esporádicos, quando requerido pela natureza da situação.<sup>45</sup>

Logo, torna-se imperioso analisar em quais situações que a nova súmula deve ser aplicada de maneira retroativa.

Para tanto, é preciso compreender a existência, em nosso ordenamento, dos chamados ambientes decisoriais, que, na definição de Teresa Arruda Alvim Wambier consiste na área do direito material ou substancial, com seus princípios e regras, em que o conflito deve ser resolvido, podendo ele ser cindindo em ambientes rígidos e ambientes frouxos.<sup>46</sup>

O ambiente decisional rígido é aquele no qual vigora os princípios da estrita legalidade, anterioridade, entre outros, ou seja, trata-se de um ambiente

---

45. PORTES, Maria. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org). **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 207.

46. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 53.

em que não há muito espaço para as cláusulas gerais e conceitos indeterminados, tampouco para uma função evolutiva proporcionada pela jurisprudência.

Já no ambiente considerado frouxo, como por exemplo, o direito de família, percebe-se que a jurisprudência e os próprios enunciados sumulares exercem um papel mais evolutivo, uma vez que neste ambiente não vigora princípios como o da estrita legalidade ou da anterioridade, sendo comum a utilização, neste ambiente, de cláusulas gerais e conceitos indeterminados que necessariamente precisam ser aclarados pela jurisprudência, gerando previsibilidade e, por conseguinte, segurança jurídica.

Esta distinção entre ambientes rígidos e frouxos tem uma importância muito grande quando se trata de superação de um enunciado sumular, pois nos ambientes rígidos, tais como no direito penal e no direito tributário, o efeito retroativo deve incidir sempre se favorecer e proteger o cidadão e o seu direito fundamental de liberdade e propriedade.<sup>47</sup>

Por sua vez, nos ambientes decisoriais frouxos, como, por exemplo, no campo do direito de família, não nos parece possível atribuir eficácia retroativa ao novo enunciado sumular, pois nestes casos nos quais não vigora os princípios da legalidade estrita e anterioridade, a súmula atua como uma pauta de conduta, preenchendo ainda os conceitos vagos e indeterminados utilizados pelo Legislador.

Logo, neste ambiente frouxo o papel da súmula é de destaque e como

---

47. Um exemplo clássico diz respeito à progressão de regimes para crimes hediondos. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma prevista no art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90 não feria a Constituição Federal. Ocorre que em 2006, o mesmo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da norma, alegando, em suma, que a proibição geral de progressão de regime para os condenados por crimes hediondos feria o princípio da individualização da pena, dando uma nova visão a este princípio. Neste caso, teria cabimento que o precedente superado fosse aplicado para os casos pretéritos pendentes de julgamento, mantendo o regime integralmente fechado aos casos cometidos antes de 01.09.2006, ou, ao contrário, o novo entendimento retroagisse para alcançar todos os casos? Sob o enfoque dos princípios que regem este ambiente decisoriais (direito penal), com destaque para os da legalidade e anterioridade da lei penal, aliado ainda ao fato de que neste campo a Constituição Federal expressamente dispõe que a lei penal só retroagirá para beneficiar o acusado (CF/88, art. 5º, inciso XL), nos parece que o efeito retroativo (retrospective overruling) deve ser aplicado, até porque, a retroatividade deve ocorrer sempre que estiver em jogo um direito fundamental do cidadão, que, neste caso específico, diz respeito à sua liberdade. Por conseguinte, em face deste novo precedente judicial, que, inclusive, atingiu situações pretéritas, todos os condenados por crimes hediondos e equiparados passaram a ter direito a progressão de regime, sendo aplicando, ao caso, o critério existente na Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 (um sexto), pouco importando se o crime era ou não hediondo ou equiparado. Esta situação gerou uma reação por parte do Legislador, sendo então aprovada a Lei nº 11.464/2007, que estabeleceu para os condenados por crimes hediondos um critério temporal mais elevado para fins de progressão de regime, exigindo o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidentes. Com a edição desta nova lei e em obediência aos princípios que regem o direito penal, firmouse, com acerto, o entendimento de que os condenados por crimes hediondos e equiparados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 teriam direito a progressão de regime conforme art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, 1/6 (um sexto), sendo que se o crime foi cometido após a vigência do diploma, o critério é 2/5 (dois quintos), se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente. A propósito, este entendimento resultou na edição do Enunciado 471 da Súmula do STJ, nos seguintes termos: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

tal, observado e seguido pelos jurisdicionados, que atuam nos limites por ela criados, confiando na sua manutenção. Assim, uma vez superada, não há dúvidas de que sua eficácia deve ser prospectiva, devendo o novo parâmetro ser aplicado com efeitos *ex nunc*.

Mas não é só. Refletindo sobre o tema<sup>48</sup>, surgiu-nos uma nova hipótese sobre a retrospectividade no caso de superação de um enunciado sumular, seja ele vinculante ou não.<sup>49</sup>

Imagine que o STF ou o STJ, modificando seu posicionamento sobre determinada súmula, é instado a se manifestar sobre a modulação ou não de seu novo posicionamento. Julgando esta questão de ordem, os Ministros não acatam o pedido de modulação, razão pela qual surge a dúvida: poderia o juiz, no caso concreto a ele submetido, deixar de aplicar o novo posicionamento, aplicando assim o entendimento sumular já superado para os casos que ocorreram sob a sua vigência? E se o Tribunal não é provocado para se manifestar sobre a modulação, como fica a situação?

Antes de responder a esta indagação, urge esclarecer se o Tribunal, ao decidir sobre a modulação de um novo enunciado sumular, deverá se valer do quórum qualificado previsto no art. 27 da Lei 9.868/99.

Já vimos que a eficácia prospectiva no caso de superação de um precedente judicial ou de uma súmula decorre do princípio da segurança jurídica e de seus corolários, como o princípio da proteção à confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade do direito, além da existência de dispositivos de índole infraconstitucional que dão sustento à tese.

Logo, não nos parece correto dizer que no caso de superação de um precedente judicial ou de um enunciado sumular o fundamento seja o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Este dispositivo, ao contrário, permite a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, e não no caso de superação de uma súmula ou de um precedente. Trata-se de um dispositivo específico e, por conseguinte, sua interpretação deve ser restrita às hipóteses de declaração de inconstitucionalidade,

---

48. Esta reflexão ocorreu em face de um debate com o Dr. Radson Rangel F. Duarte, juiz trabalhista, sobre o efeito do novo posicionamento do STF a respeito da motivação do ato de dispensa de empregado público contratado ou concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme já citado na parte introdutória deste artigo.

49. Importante consignar que não estamos trabalhando com as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade, que, como é cediço, possui um regramento específico. Nosso foco consiste nos casos de superação de enunciados sumulares, ou seja, situações fora do controle de constitucionalidade.

não podendo ser utilizada como fundamento para a concessão de efeito prospectivo no caso de superação de precedente ou de súmula, cujo fundamento é diverso.<sup>50</sup>

Dessa forma, no caso de superação de súmula ou de precedente, não nos parece correto à aplicação do quórum presente no artigo 27 da Lei 9.868/99, pois este, como foi dito, só se aplica aos casos de declaração de inconstitucionalidade e, como tal, apresenta razões para que seja diferenciado, que, de acordo com a doutrina, ocorre por dois motivos: em primeiro lugar, a modulação dos efeitos temporais implica em um congelamento parcial da eficácia da norma constitucional violada, que deixa de produzir um de seus efeitos normais por algum tempo, a saber: a nulidade do ato que a ofendeu; em segundo lugar, a decisão que preserva efeitos de lei ou ato normativo declarado inconstitucional o faz, não apenas com fundamento na segurança jurídica, mas também tendo em vista razões de excepcional interesse social, o que implica em decisões de cunho de política judiciária, compreensível em uma Corte Constitucional.<sup>51</sup>

Portanto, não há que se falar em aplicação do quórum de 2/3 previstos no art. 27 da Lei nº 9.868/99 para os casos de superação de enunciado sumular, bem como mudanças de jurisprudência, pois tal dispositivo tem aplicação restrita às hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. Assim, a decisão de atribuição do efeito prospectivo depende de uma decisão proferida por maioria simples dos membros do tribunal.

Voltando a questão central, tem-se que se o tribunal não se manifestou sobre a modulação, deve ser adotada a solução proposta neste artigo, ou seja, deve-se atribuir o efeito prospectivo como regra, salvo situações excepcionais de tutela de direitos fundamentais, como no caso envolvendo direito penal e tributário, que são considerados ambientes rígidos.

Agora se o tribunal acatou a decisão de modulação, não há dúvidas de que esta decisão deve ser acatada e respeitada pelos demais julgadores. Logo, se o tribunal, provocado, acolhe a tese da modulação, esta deve ser a orientação

---

50. Oportuno salientar que esta discussão está pendente de julgamento no STF, por ocasião dos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos recursos extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG. De todo o modo, o STF, por ocasião do RE 370.682/PR, já deu a entender que o art. 27 da Lei nº 9868/99 não se aplica aos casos de mudança de jurisprudência, justamente porque o seu fundamento é outro, com destaque para os votos proferidos pelo Min. Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence.

51. BARROSO, Luis Roberto. Mudança de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança Jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/parecer\\_mudanca\\_da\\_jurisprudencia\\_do\\_stf.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/parecer_mudanca_da_jurisprudencia_do_stf.pdf).

seguida pelos demais julgadores, de modo que o enunciado superado continuará a produzir efeitos nos termos do que foi decidido pelo tribunal.

Do mesmo modo deve ocorrer quando o tribunal, apesar de provocado, não acolhe a modulação, sendo que neste caso a conclusão a que se chega é de que o efeito da mudança irá produzir efeitos retroativos, atingindo situações consolidadas.

Portanto, a orientação do tribunal deve ser seguida, a não ser que, no caso concreto, ocorra uma situação de manifesta inconstitucionalidade, quando então o julgador poderá reconhecer a inconstitucionalidade e, se o caso, aplicar o antigo enunciado sumular.

## **7 A MODULAÇÃO NO CASO DE SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NO PROJETO DO NOVO CPC**

A importância do princípio da segurança jurídica e o papel dos precedentes judiciais ganhou destaque no projeto do novo Código de Processo Civil. A Comissão que elaborou o anteprojeto demonstrou preocupação com a questão da estabilidade, previsibilidade e respeito à jurisprudência consolidada, conforme se verifica por uma simples leitura da exposição de motivos.<sup>52</sup>

Após amplo debate, a anteprojeto passou por algumas alterações, sendo que na versão aprovada pela Câmara dos Deputados existe um capítulo próprio

---

52. "O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando "segura" a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de "surpresas", podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma".

sobre os precedentes judiciais, conforme os arts. 520 – 522.<sup>53</sup>

Já no relatório final apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, a matéria

---

53.”Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas: I- os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II- os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; III- os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; IV- não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes: a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade; b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. §1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, §1º, na formação e aplicação do precedente. §2º. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. §3º. O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. §4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo, os fundamentos: I- prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão; II- não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão. §5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa. §6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I- por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II- por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III □ incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do *caput*. §7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida. §8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. §9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. §10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos. §11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

encontra-se regulada nos arts.924-926<sup>54</sup>

Sobre estes dispositivos, crucial algumas considerações sobre os §§8º e 10 do art. 521 do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, que corresponde aos §§2º e 3º do art. 925 do relatório final apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, que tratam especificamente da questão da modulação dos efeitos temporais no caso de superação do precedente judicial.

No que tange ao §8º do art. 521 (versão da Câmara dos Deputados), correspondente ao §2º do art. 925 (relatório final do Senado), verifica-se a possibilidade de participação do *amicus curiae* no procedimento de superação/revisão de precedente judicial, o que, sobremaneira, legitima a alteração de um entendimento com o amplo debate da questão por intermédio de audiências públicas.

Neste ponto o projeto merece os aplausos, sendo que a participação do *amicus curiae* tem sido uma medida recorrente nas últimas reformas processuais, vindo de encontro ao pensamento de Peter Häberle, segundo o qual o verdadeiro intérprete da Constituição é o povo.<sup>55</sup>

Por sua vez, o §10 do art. 521 (versão da Câmara), correspondente ao §3º do art. 925 (relatório final do Senado), permite a modulação dos efeitos da decisão que supera um precedente judicial, sumulado ou não, sendo que para tanto o projeto exige uma necessária e adequada fundamentação. Assim, é possível afirmar que o projeto do novo CPC permite tanto a prospectividade seletiva ou

---

54.“Art. 924. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 925. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados; § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 486, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Art. 926. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

55.HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar F. Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

limitada (*prospectivity limited*), bem como a prospectividade pura ou ilimitada (*pure prospectivity*) e ainda a revogação *prospective-prospective*, conforme acentuamos linhas atrás.

Em suma, o que se percebe é que o projeto do novo CPC tem uma preocupação muito clara com o papel dos precedentes e dos enunciados sumulares, e, como tal, havendo modificação, permite-se a sua modulação, o que se coaduna com os princípios da segurança jurídica, proteção à confiança, irretroatividade do direito e, por razões óbvias, com um Estado Democrático de Direito.

## 8 CONCLUSÃO

Como se demonstrou, a constante mudança de posicionamento dos nossos tribunais causa uma grande insegurança jurídica, uma vez que esta jurisprudência cambaleante demonstra que não há, em *terrae brasilis*, conforme expressão utilizada por Lenio Streck, uma cultura de respeito aos precedentes judiciais, o que acaba por comprometer a credibilidade do Poder Judiciário, que acaba se tornando um sistema de “loteria”.

No caso das súmulas, vinculantes ou não, a situação é ainda mais complicada, uma vez que estas refletem o posicionamento sedimentado do tribunal, daí porque qualquer modificação acaba por quebrar a confiança depositada pelo jurisdicionado, que se planeja em conformidade com o referido posicionamento.

Assim, a partir do momento em que o tribunal altera um enunciado sumular - vinculante ou persuasivo -, ou seja, muda sua postura sobre determinado tema, em respeito aos princípios da proteção à confiança, da boa-fé objetiva e da irretroatividade do direito, deve este mesmo tribunal, em regra, aplicar o referido enunciado em relação aos casos concretizados sob a sua vigência, devendo-se aplicar o novo entendimento somente para os fatos posteriores a vigência da nova súmula. Em outras palavras, deve-se aplicar o efeito prospectivo.

Todavia, esta regra geral deve ser excepcionada quando se tratar de modificação de súmula que favoreça direitos fundamentais, tal como ocorre no direito penal e no direito tributário, que são ambientes decisoriais rígidos, regidos por princípios como o da legalidade e da anterioridade e relacionados diretamente com a liberdade e a propriedade.

Também haverá o efeito retroativo quando o tribunal, instado a se manifestar sobre a modulação, a rejeita. Neste caso, a princípio, haverá o efeito retroativo, uma vez que o órgão jurisdicional competente para a modulação não a acolheu. Todavia, nada obsta que o juiz, diante de uma manifesta inconstitucionalidade no caso concreto, opte por aplicar o antigo enunciado sumular, devendo, por óbvio, expor os motivos deste seu posicionamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria à filosofia do direito**. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Súmula Vinculante versus precedentes. **Revista de Processo** nº 165. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e direito fundamentais**. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. Modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade no direito tributário e a vedação de enriquecimento ilícito pelo Estado. **Revista de Direito Privado**. v.51, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Ana Paula. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no Controle de Constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Mudança de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança Jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais**. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/parecer\\_mudanca\\_da\\_jurisprudencia\\_do\\_stf.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/parecer_mudanca_da_jurisprudencia_do_stf.pdf)>.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo:

RT, ano 90, v. 786, p.108-128, abr. 2001.

CAPELOTTI, João Paulo. A necessidade de precedentes diante da técnica legislativa de cláusulas gerais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org). **A força dos precedentes**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de Processo** nº 199, São Paulo: RT, set. 2011.

CHIASSONI, Pierluigi. Il fasci discreto della common law. Appunti sulla 'rilevanza' dei precedente giudiziari. In: BRESSONE, Mario; SILVESTRI, Elisabetta; TARUFFO, Michele (Orgs.) **I Metodi della Giustizia Civile**. Milani: CEDAM, 2000.

CHIARLONI, Sergio. Funzione nomofilattica e valore del precedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

COUTO e SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abr./mai/jun., 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 11 jan. 2013.

CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. **Precedent in English Law**. 4th. Ed. Oxford: Claredon Press, 2004.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.

DANTAS, Bruno. Direito Fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. In: **Justiça e Cidadania** n.149. jan/2013, Rio de Janeiro: JC, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 14.ed.rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual**

**Civil**. v.2. 7.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_.; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNÁNDEZ, José Luis Palma. **La seguridad jurídica ante la abundancia de normas**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JR., Nelson. **Efeito ex nunc e as decisões do STJ**. Manole: São Paulo, 2008.

FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano. **Revista dos Tribunais** n° 782, São Paulo: RT, dezembro, 2000.

GERHARDT, Michael J. **The power of precedent**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

HEY, Johanna. **Steuerplanungssicherheit als Rechtsproblem**. Köln, Otto Schmidt, 2002.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law – A theory of legal reasoning**. New York: Oxford University Press, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. (Org.) **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. Os precedentes na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz

Guilherme. **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. **Revista de informação legislativa nº190**. Abr/ jun.2011.

MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a Precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert; GOODHART, Arthur (org.) **Interpreting Precedents**. England: Ashgate, 1997, n. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia et. al. **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Segurança jurídica e mudança de jurisprudência. In: **Revista de Direito e do Estado**. n. 6, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 27.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9.ed. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos Normativos**: Separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52 X. Disponível: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/198654/1/000849755.pdf>

NEVES, Antonio Castanheira. **O problema da constitucionalidade dos assentos**. Coimbra: Coimbra, 1994.

NETO, Orlando Faccini. **Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

PAGANINI, Juliano Marcondes. A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). **A força dos precedentes**. 2.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

PORTES, Maria. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org). **A força dos precedentes**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

RAATZ, Igor. Considerações históricas sobre as diferenças entre o common law e civil law: reflexões iniciais para o debate sobre a adoção de precedentes no direito brasileiro. **Revista de Processo** nº 199, set, São Paulo: RT, 2011.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de Constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje se corre a criatividade jurisprudencial. **RePro** 181/43, São Paulo, mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

SEGADO, Francisco Fernández. Los overrulings jurisprudenciales del tribunal constitucional español. In: **Estudios sobre la constitución española: homenaje al profesor Jordi Solé Turá**. v.I Salamanca: Centro de Estudios Políticos Constitucionales, 2009.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso.** 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica Jurídica (em) crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. **Súmulas Vinculantes em terrae brasilis:** necessitamos de uma teoria para a elaboração de precedentes? **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, v. 17, n. 78, p. 284-319, mai./jun.2009).

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso:** mutação constitucional e os limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Disponível em: <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/4.pdf>. Acesso em 15 jun.2013.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **REpro 199.** São Paulo: RT, set., 2011.

\_\_\_\_\_. TARUFFO, Michele. **Processo Civil Comparado.** São Paulo: Marcial Pons, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória.** 2.ed. reform. e atual. São Paulo: RT, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Direito Jurisprudencial.** São Paulo: RT, 2012

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Direito Jurisprudencial.** São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo** nº 172. São Paulo: RT, jun.2008.

\_\_\_\_\_. ; NERY JR., Nelson; FUX, Luiz (coord.). **Processo e Constituição.** São Paulo: RT, 2006.

## **O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHADOR QUE CONTINUA TRABALHANDO COMO EMPREGADO APÓS A APOSENTADORIA:**

contribuição sem retribuição (sem benefício) em favor do empregado contribuinte<sup>1</sup>

José Reinaldo Azarias Cavalcante<sup>2</sup>

De acordo com o resultado da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 05 (cinco) milhões de trabalhadores aposentados no Brasil continuam trabalhando. Esse número refere-se a dados do ano de 2012 e leva em conta os aposentados pela Previdência Social e por diversos outros sistemas de previdência.

E ainda de acordo com a referida PNAD, os trabalhadores que se aposentaram e que continuam a trabalhar como empregados, vale dizer, com Carteira de Trabalho assinada, somam aproximadamente 13% dos aposentados.

O que muitos dessa enorme “população” de empregados aposentados não sabem, infelizmente, é que, de um modo geral, a aposentadoria concedida pela Previdência Social lhes retirou quase todos os benefícios previdenciários de que eles dispunham até o dia da jubilação, ou seja, até o dia em que se aposentaram. E é exatamente sobre este tema que tratará este arrazoado, como se verá a seguir.

Muito bem.

A Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que introduziu mudanças na legislação da previdência social, dispôs, no art. 10, § 3º, que a aposentadoria seria devida a partir da data do desligamento do empregado ou da cessação da atividade. Com isso, a aposentadoria, durante toda a vigência da supracitada lei, era causa automática da extinção do contrato de trabalho.

Ocorre, porém, que, com a entrada em vigor da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, a situação mudou completamente de cenário.

---

1. Artigo publicado no “JORNAL ESTADO DE GOIÁS” – edição de 15 a 21 de março – Ano 9 – número 490 – página 3b.

2. Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito e Processo Civil. Servidor Público Federal, ocupante do cargo Analista Judiciário (Área Judiciária) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na 3ª (terceira) Vara do Trabalho de Anápolis-GO, onde exerce a função de Assistente de Juiz.

Com efeito, dispõe o art. 49 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria será devida:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a” supra.

Como se pode ver, a Lei 8.213 alterou o regime anterior, segundo o qual o desligamento do emprego constituía requisito para a concessão da aposentadoria. Em outras palavras: até a promulgação da Lei nº 8.213, a concessão de aposentadoria requerida pelo empregado constituía causa de extinção do contrato de trabalho. Considerando, porém, que a Lei nº 8.213 deixou de exigir a prova do desligamento do emprego para a concessão do benefício previdenciário, tem-se que, a partir da vigência da referida Lei (8.213/91), a aposentadoria espontânea (por idade ou por tempo de serviço) pelo trabalhador empregado deixou de constituir causa de extinção do vínculo empregatício.

A propósito, esse é o entendimento Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado por meio da OJ Nº 361 da SDI-1, ao dispor, em sua primeira parte, que “A aposentadoria espontânea **não é causa de extinção do contrato de trabalho** se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação” – o original não está grifado.

Por outro lado, dispõem o art. 12, I, da Lei 8.212/91, o art. 11, I, da Lei 8.213/91, e o art. 9º, I, do Dec. 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), que são “**segurados obrigatórios**” da Previdência Social as “**pessoas físicas**” que trabalham como “**empregado**”. Isso significa dizer que o trabalhador que se aposentou espontaneamente e que continuou a trabalhar, ou seja, que não teve alterado o seu contrato de trabalho, **está obrigado** a continuar contribuindo, mensalmente, para a Previdência Social, em percentuais que variam de 8% a 11% do respectivo salário-de-contribuição (art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 198 do Decreto 3.048/1999). E a empresa, empregadora, que é responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, por sua vez arca com o recolhimento de 20% (vinte por cento) “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados” (art. 22, I, da Lei 8.212/91 e art. 201, I, do

Decreto 3.048/1999).

A obrigação acima descrita seria até compreensível, se ela se revertesse em efetivo e considerável benefício em prol do trabalhador empregado, mas isso, infelizmente, não acontece. É que o empregado, segurado da Previdência Social, que, mesmo se aposentando, optar pela permanência na atividade, não terá direito a qualquer outra prestação previdenciária em decorrência dessa atividade pós-aposentadoria, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, de acordo com o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.528. Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado** – o original não está grifado.

No mesmo sentido é também o disposto no art. 167 do supracitado Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe:

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade com auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Tal como se pode ver, a lei **OBRIGA** o aposentado que continuar trabalhando como empregado a também continuar contribuindo para a Previdência Social, porém os únicos benefícios que lhe são concedidos, em razão dessa contribuição coercitiva, são apenas o salário-família e a reabilitação profissional.

Do exposto acima decorre, por exemplo, que, se um aposentado que continua trabalhando como empregado sofrer um acidente – do trabalho ou não

- que lhe retire a capacidade laboral, ele **NÃO** terá direito a nenhum benefício pecuniário por parte da Previdência Social. Quando muito, terá direito à já mencionada reabilitação profissional.

Enfim, a realidade – e que muita gente não sabe, como já dito logo no início – é que o trabalhador que se aposenta espontaneamente e continua trabalhando como empregado é **OBRIGADO** a meter a mão no bolso, todo mês, e recolher aos cofres públicos a sua cota-parte da contribuição previdenciária, porém se sofrer algum acidente e ficar impossibilitado de trabalhar **NÃO TERÁ DIREITO** de receber da Previdência Social nenhum benefício pecuniário. Dito aposentado, conforme já dito acima, e não é de mais repetir, só terá direito *ao salário-família e à reabilitação profissional*, se for o caso.

Acontece, porém, que a concessão do salário-família, a bem da verdade, independe da condição de empregado, bastando, para tanto, que a pessoa seja segurada da Previdência – como é o caso, logicamente, do aposentado. Com efeito, terá direito ao salário-família qualquer aposentado, quando completar 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher), independentemente de estar ou não trabalhando.

Já o atendimento da reabilitação profissional é um direito dos trabalhadores que mantêm a qualidade de segurados da Previdência Social, aí incluídos, a toda evidência, os segurados em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenham reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente.

Trocando em miúdos: o dinheiro que o empregado aposentado gasta todo mês com a sua contribuição previdenciária só terá algum proveito se tiver de ser reabilitado em razão ter reduzida a sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente.

Ora, com todo respeito ao legislador e às opiniões em sentido contrário, tenho para mim que a atual regra do sistema de benefícios da Previdência Social, na forma como exposta acima, se afigura como um evidente caso de contribuição sem retribuição (ou sem benefício) em favor do empregado contribuinte. Dizendo de outra forma, para ser mais claro ainda: a referida regra se afigura como um evidente caso de injustiça e até mesmo de total desrespeito pelo empregado que, a despeito de contribuir para o sistema, não tem a respectiva contraprestação pecuniária, sendo essa, a rigor, uma das – *e em certos casos a maior* – razão para

o empregado aposentado continuar trabalhando mesmo após ter se aposentado.

É bem verdade que muitas pessoas continuam a trabalhar, após a aposentadoria, simplesmente porque se sentem bem em continuar em atividade, em continuar produzindo. Outras tantas, por outro lado, continuam a trabalhar simplesmente porque necessitam do salário mensal como complemento do valor da aposentadoria. Em outros termos: via de regra, o trabalhador que se aposenta e continua trabalhando como empregado não o faz somente porque não quer alimentar o ócio, mas sobretudo porque precisa alimentar a si e a sua família e, não raras vezes, o valor da aposentadoria, por si só, não é o suficiente para o seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual ele opta pela continuidade na prestação laboral - sem solução de continuidade do contrato de trabalho que mantinha até a jubilação – a fim de aumentar a sua renda mensal.

Contudo, e como já dito e redito, e faço questão de repetir mais uma vez, enquanto trabalhar com Carteira assinada, o trabalhador (empregado) terá de recolher, mensalmente, aos cofres da Previdência Social, sendo que tal contribuição nem sempre se reverte em benefício a seu favor.

Cito novamente, como regra geral, e para facilitar o entendimento do que estou tentando dizer com este arrazoado, o seguinte exemplo: imaginemos que um trabalhador se aposente, espontaneamente, aos 65 anos de idade, e que continue laborando normalmente. Mesmo aposentado, ele continuará recolhendo aos cofres públicos, todos os meses, o valor de sua cota-parte devida a título de contribuição previdenciária. Agora imaginemos, também, que 10 (dez) anos depois da aposentadoria ele sofra um acidente qualquer – *um acidente totalmente desvinculado do trabalho, por exemplo, para evitar maiores questionamentos* – e, por conta disso, fique total e permanentemente incapacitado para o labor. Nessas condições, as suas contribuições previdenciárias dos últimos 10 (dez) anos terão sido totalmente em vão, porque elas não lhe darão direito a nenhum benefício, nem mesmo ao da reabilitação profissional, eis que o hipotético acidente lhe teria retirado, por completo, e de forma definitiva, a capacidade laboral.

E não é tudo: dependendo do caso, o aposentado que continua trabalhando como empregado e que for acidentado perderá até mesmo o direito à estabilidade acidentária, haja vista que, de acordo com a lei, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses,

a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, “após a cessação do auxílio-doença acidentário” (art. 118 da Lei 8.213/91). Acontece que, em já sendo aposentado, o empregado não receberá o referido auxílio-doença acidentário, por vedação expressa contida nos arts. 86, § 2º, parte final, e 124, I, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, ele não terá direito à dita estabilidade. Via de regra, para tentar fazer valer esse direito ele terá bater às portas do Judiciário, mais precisamente da Justiça do Trabalho, em que a questão ainda é controvertida. E mesmo quando tem sua pretensão acolhida em sede de reclamação trabalhista, ainda assim terá amargado prejuízos, haja vista que gastou tempo, energia e, salvo caso de *jus postulandi*, terá de pagar ao advogado que contratou para promover a ação.

Em resumo, tenho para mim que é muito grande o valor que se tira mensalmente do bolso do empregado aposentado – *e também do seu empregador* – para o número muitíssimo reduzido de apenas 02 (dois) únicos e simples benefícios que, a rigor, para deles gozá-los não se prescinde da condição de empregado.

Tenho para mim, outrossim, que seria muito justa, coerente e bem-vinda alteração na legislação no sentido de fazer implementar uma – ou *mais de uma, quem sabe* – das seguintes hipóteses:

a) **conceder** ao empregado aposentado todos os benefícios a que tinha direito antes da aposentadoria, sem a limitação imposta pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213, e pelo art. 167 do Decreto 3.048/99;

b) **retirar** do empregado aposentado a condição de segurado obrigatório (art. 12, I, da Lei 8.212/91; o art. 11, I, da Lei 8.213/91; e art. 9º, I, do Dec. 3.048/1999) – *o que, por óbvio, retiraria de si e do seu respectivo empregador o dever de continuar contribuindo com a Previdência Social*;

c) **reduzir** para um percentual mínimo possível a contribuição inerente a esse tipo de trabalhador (art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 198 do Decreto 3.048/1999) – *ai incluída, logicamente, a redução da cota-parte também do seu respectivo empregador*; ou

d) **devolver** ao empregado aposentado o valor correspondente às contribuições previdenciárias por ele feitas após a aposentadoria, tal como aconteceu até abril de 1994, quando então tal benefício - conhecido como pecúlio – foi extinto pela Lei nº 8.870, de 15 de abril daquele ano – *e como consequência lógica, devolver ao empregador o valor por ele recolhido em relação do referido*

*empregado após este ter se aposentado.*

Entretanto, às autoridades constituídas (é dizer, Poderes Legislativo e Executivo Federais) é que cabe, em última análise, estudar, propor e efetivamente implementar as mudanças que entenderem devidas na legislação inerente à matéria em comento, de forma que, quem sabe, uma dia cesse essa injustiça que ora impera acerca da aludida matéria.

Lançada está aí, portanto, a ideia.

### **FONTES PUBLICADAS**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm)

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_361.htm#TEMA361](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm#TEMA361)

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/formascontrib.htm>

<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/376>

[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_100701-165317-728.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100701-165317-728.pdf)

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/default\\_sintese.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/default_sintese.shtm)

<http://www.metadados.ibge.gov.br/detalheOcorrencia.aspx?cod=PD&ano=2012&mes=0&ordem=0&periodo=Anual>

# **A LIMITAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Élida Martins de Oliveira Taveira<sup>1</sup>

## **1 DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA E O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

Na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana foi alçado a fundamento da República Federativa do Brasil. Essa fundamentalidade decorre da própria essência do princípio que se alicerça no valor moral e espiritual inerente de toda pessoa.

A noção do valor intrínseco da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e no ideal de vida cristão. A Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, aduz que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. Dessa premissa, o cristianismo fomentou a ilação de o ser humano possui valor próprio, o qual lhe é inerente, não podendo, assim, ser reduzido à condição de simples objeto ou instrumento<sup>2</sup>.

Já para o pensamento estoíco, a dignidade era compreendida como um atributo próprio do ser humano que o diferenciava das demais criaturas. Todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, sendo tal concepção estreitamente vinculada à noção de liberdade pessoal do indivíduo, entendida como a capacidade de governar seu próprio destino<sup>3</sup>.

Durante a Idade Média, as concepções de dignidade do cristianismo e do pensamento estoíco mantiveram-se, mormente pela difusão do pensamento de Tomas de Aquino, segundo o qual a dignidade tem seu fundamento no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, como também na

---

1. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, especialista em direito processual civil e em direito penal e direito processual penal.

2. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29-30.

3. *Ibidem*, p. 30.

faculdade de autodeterminação peculiar à natureza humana<sup>4</sup>.

Em contrapartida, nos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana sofreu um processo de racionalização, sendo mantidas, entretanto, as noções de igualdade e liberdade.

Para Immanuel Kant, maior expoente desse período, a concepção de dignidade é estruturada a partir da natureza racional do ser humano, sendo restrito a esse a faculdade de determinar a si mesmo e de agir em conformidade com a representação das leis ou princípios (autonomia da vontade). Ainda segundo esse filósofo, a pessoa deveria ser tratada como um fim em si mesma, e não como um meio (objeto)<sup>5</sup>, tendo o homem, portanto, dignidade e não um preço, como as coisas.

Essa concepção kantiana de dignidade, consolidada na autonomia da vontade e na ideia da pessoa como um fim em si mesma, prevalece na atual civilização ocidental, servindo de esteio para a fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana tanto no cenário jurídico nacional quanto internacional<sup>6</sup>.

Com clareza e precisão, Ingo W. Sarlet define a dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>7</sup>.

Conclui-se da definição transcrita que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado aos direitos fundamentais ou

---

4. *Ibidem*, p. 31; MEDEIROS, Benizete Ramos de. Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho? São Paulo: LTr, 2008. p. 19.

5. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

6. BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. ampl., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.124-125.

7. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

humanos<sup>8</sup>, impondo ao Estado obrigações negativas, consistentes na abstenção de praticar atos lesivos à dignidade das pessoas, bem como obrigações positivas, consubstanciadas em ações destinadas a propiciar a efetiva e progressiva implementação dos mencionados direitos<sup>9</sup>.

Especificamente acerca da dignidade do trabalhador e considerando que o trabalho é o principal meio da pessoa obter o “mínimo existencial” para viver, compete ao Estado propiciar às pessoas acesso ao labor decente, em que sejam asseguradas as condições adequadas de segurança e higiene, bem como garantida a liberdade, igualdade, intimidade, integridade física e mental dos trabalhadores, dentre outros direitos fundamentais.

Nesse contexto, insere-se o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo - forma degradante de exploração do trabalho humano que desconsidera a condição humana dos trabalhadores, “coisificando-os”.

## **2 A MULTIPLICIDADE DE DENOMINAÇÕES E O CRITÉRIO TERMINOLÓGICO PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL**

Extraí-se dos diplomas legais e dos textos doutrinários diversas denominações do trabalho em condições análogas à de escravo, podendo ser citadas as seguintes expressões: “trabalho escravo”; “trabalho forçado”; “trabalho obrigatório”; “trabalho degradante”; “trabalho em condições subumanas”; “escravidão”; “escravidão contemporânea”; “escravidão branca”; “servidão”; e “servidão por dívida”.

Essa diversidade de nomenclaturas é passível de ensejar dificuldades aos operadores do direito na busca pela correta caracterização e repressão dessa violência contra o trabalhador.

Nessa senda, exsurge o art. 149 do Código Penal (CP), com redação dada pela Lei nº 10.803/2003, como o dispositivo legal que melhor sistematiza a definição do fenômeno social em testilha. Segue abaixo sua transcrição:

---

8. BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. ampl., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128.

9. Os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem o mesmo conteúdo, diferenciando-se, todavia, o plano de consagração. Os primeiros encontram-se positivados no plano internacional, enquanto que os segundos estão reconhecidos no direito constitucional positivo dos Estados (SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 8).

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1ª Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2ª A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).<sup>10</sup>

À luz do citado artigo, conclui-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado, o trabalho em jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes são espécies.

Muitos autores, como José Cláudio Monteiro de Brito Filho, incluem a jornada exaustiva dentro do conceito de trabalho degradante, pois a jornada de trabalho extenuante, tanto pela extensão quanto pela intensidade, constitui, de fato, condição degradante de trabalho<sup>11</sup>.

Pois bem.

A Convenção nº 29, de 1930<sup>12</sup>, e 105, de 1957<sup>13</sup>, da Organização

10. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 1.4.2014.

11. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, fev. 2005, n. 1, p. 141-154.

12. Promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm)>. Acesso em 1.4.2014.

13. Promulgada pelo Decreto nº 58.822/1966, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em 1.4.2014.

Internacional do Trabalho (OIT), consagraram as expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório”, sendo elas sinônimas. Consoante o art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT, “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Nota-se da definição que a caracterização do trabalho forçado baseia-se na liberdade do obreiro, tanto de iniciar a relação laboral quanto de terminá-la<sup>14</sup>. Nessa esteira, é necessário que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento, sendo que tal coação pode ser física, moral ou psicológica.

Já para a configuração do trabalho degradante, a liberdade do trabalhador não representa elemento fulcral. O trabalho degradante é aquele que avilta a dignidade da pessoa humana não por restringir a liberdade do trabalhador, mas sim por não lhe garantir os direitos mínimos para resguardar a sua dignidade, a exemplo da inobservância das normas elementares de segurança e saúde no trabalho; pela exigência de jornada exaustiva; e pelo não fornecimento adequado de alimentação, água, alojamento e banheiros quando o trabalhador tiver que prestar serviços em local ermo.

Seguindo essa mesma linha, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), do Ministério Público do Trabalho (MPT), editou a Orientação nº 4 que define condições degradantes de trabalho nos seguintes termos, *in litteris*:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.<sup>15</sup>

Impende ressaltar, por fim, que há cizânia doutrinária acerca da exata configuração do crime previsto no art. 149 do CP, havendo quem defenda ser a

---

14. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direitos humanos, cidadania, trabalho. Belém: 2004. p. 55-57.

15. Disponível em <<http://mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em 1.4.2014.

privação da liberdade condição essencial para a caracterização da infração penal, de maneira que apenas o trabalho forçado estaria tipificado<sup>16</sup>.

Entretanto, tendo em vista que a legislação penal brasileira em relação à Convenção nº 29 da OIT avançou na discussão do tema, revelando outro modo de “coisificação” do homem, além do trabalho forçado, o que está em consonância com as formas mais modernas de exploração aviltante do trabalho humano, é imperioso reconhecer ser o trabalho degradante também uma espécie de labor análogo ao de escravo, por ofender gravemente a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, destaca-se a lição de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Visitada a dignidade da pessoa humana e a novel redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, e fazendo a indispensável ligação entre os temas, é possível concluir.

Na atual definição que deve ser emprestada ao trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo deve forçosamente ser reconhecido que não é mais a liberdade o fundamento maior que é violado, mas sim outro, mais amplo, e que repele as duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

Ora, o que é que aproximam essas duas espécies? A desconsideração da condição humana do trabalhador. No caso do trabalho forçado porque, pela falta de liberdade, o homem é tratado como um bem, como coisa que pertence ao tomador dos serviços.

No caso do trabalho em condições degradantes, da mesma forma. Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, “coisificado”.

E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu

---

16. A exemplo de ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei nº 10.803/2003 e a Nova Definição de Trabalho Escravo – Diferenças Entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante. Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, Brasília, mar. 2005, n. 29, p. 79-90.

pressuposto hoje a dignidade.

É claro que a liberdade ainda ocupa espaço. Ocupa para a definição de uma das espécies de “trabalho escravo”, no caso o trabalho forçado. Ocupa, também, para as legislações que têm visão mais restrita do problema, como é o caso da convenção 29, da OIT.

Não na hipótese brasileira, porém, pois avançamos na discussão, dando a conotação de trabalho análogo à escravidão para mais de uma forma de coisificação do ser humano.

Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade<sup>17</sup>.

O citado juriconsulto, no desdobramento dessas conclusões, realça a alteração do bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP com o advento da mudança redacional implementada pela Lei nº 10.803/2003:

Agora, não há mais dúvidas possíveis a respeito do fato de que a liberdade divide, especialmente com o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, a condição de bem protegido pela disposição legal.

[...]

Uma leitura superficial daria a impressão de que o bem maior é a liberdade do indivíduo e, cumpre repetir, até a alteração do art. 149 do CP pela Lei nº 10.803/03, essa era a concepção

---

17. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, fev. 2005, n. 1, p. 152-154.

dominante, para não dizer pacífica.

Ocorre que a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta – talvez se deva dizer, de forma principal – a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade.

[...]

De qualquer sorte, como defende Bitencourt, a conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”.

É o que tenho defendido, desde algum tempo, no sentido de que a alteração do art. 149 do Código Penal produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou Kant<sup>18</sup>.

Para corroborar seu entendimento, José Claudio Monteiro de Brito Filho realça a decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do Processo nº TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117, em voto do Ministro Vieira de Mello Filho, no qual houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP<sup>19</sup>.

Finalmente, é importante assinalar que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se no sentido de não ser a restrição da liberdade do trabalhador elemento indispensável para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, sendo o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva condutas alternativas do tipo penal. Segue o teor da ementa da decisão exarada no Inquérito 3412:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

---

18.Dignidade da Pessoa Humana Como Fundamento para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: a Contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117.Revista do Tribunal Superior do Trabalho,Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 100-102.

19.Ibidem, p. 103-107.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

### **3 A PEC DO TRABALHO ESCRAVO E A BANCADA RURALISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Com o fim de ampliar o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, o então Senador Ademir Andrade (PSB/PA) apresentou, em 18 de junho de 1999, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57A.

Referida Proposta, apelidada de PEC do Trabalho Escravo, objetivava alterar a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas onde fossem verificadas a exploração de trabalho

escravo seriam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Não obstante ter sido apresentada no final dos anos 90, tal PEC apenas foi aprovada em maio de 2014, seguindo para a promulgação da Emenda Constitucional nº 81 no dia 6 de junho de 2014.<sup>20</sup>

A demora na tramitação da PEC decorreu, especialmente, da oposição da bancada ruralista presente no Congresso Nacional. Apesar da tramitação ter ganhado impulso com o lamentável episódio da chacina de Unai/MG (em que foram emboscados e assassinados auditores fiscais do trabalho quando iam investigar uma denúncia de trabalho em condições análogas à de escravo), os opositores da PEC ainda conseguiram, durante muito tempo, obstar a sua aprovação.

Sob o pretexto de criar regras claras para a definição do trabalho em condições análogas à de escravo, bem como de harmonizá-las com as diretrizes da Convenção nº 29 da OIT, a bancada ruralista, previamente à aprovação da PEC, exigia a alteração do art. 149 do CP<sup>21</sup>.

Nesse contexto, foram apresentados o Projeto de Lei (PL) nº 3842/2012, pelo Deputado Moreira Mendes (PSD/RO), e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013, pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR).

Da leitura dos mencionados projetos observa-se o intento de revisar o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo de modo a reduzir seu alcance tão somente aos casos de privação/restrição da liberdade de locomoção, retirando, portanto, da definição as situações de trabalho degradante e de jornada exaustiva. Para melhor compreensão das propostas, vale trazer à colação o que cada uma dispõe:

**Art. 1º** Para fins desta Lei, a expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual

20. Tramitação da PEC in <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=105791](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791)>. Acesso em 1.9.2014.

21. Essa inferência é obtida da leitura do artigo jornalístico Disputa política trava PEC contra trabalho escravo há 15 anos, publicado em 2.2.2014, em <[http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/disputa-politica-trava-pec-contra-trabalho-escravo-ha-15-anos,7c3a0d32644e3410VgnVCM20000099\\_cceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/disputa-politica-trava-pec-contra-trabalho-escravo-ha-15-anos,7c3a0d32644e3410VgnVCM20000099_cceb0aRCRD.html)>, bem como do Projeto de Lei nº 3842/2012 e do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, disponíveis, respectivamente, em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>> e <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em 1.4.2014.

não se tenha oferecido espontaneamente. (PL nº 3842/2012)

**Art. 1º [...]**

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contratada com o empregador ou preposto.

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no §1º. (PLS nº 432/2013)

Não obstante a aludida manobra política, os defensores da PEC do Trabalho Escravo conseguiram sua aprovação. Contudo, é certo que a bancada ruralista continua firme no seu propósito de alterar o art. 149 do CP, seguindo, em tramitação, mencionados projetos de lei.

#### **4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Enquanto a Emenda Constitucional nº 81 representa um grande avanço no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, o que está em sintonia com o compromisso assumido no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>22</sup>, as propostas de limitação do conceito de trabalho escravo constituem ameaça de verdadeiro retrocesso nessa batalha.

Não podemos olvidar que os diplomas internacionais de proteção de direitos humanos são enfáticos ao enquadrarem o trabalho escravo e degradante como graves formas de violação de direitos humanos.

---

22. Aprovado em 17 de abril de 2008 e disponível em <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em 2.4.2014.

No cenário da legislação internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>23</sup>. Referida Declaração dispõe, em seu art. 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas. Logo adiante, no art. 5º, prevê que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Em arremate, o item 1 do art. 23 da Declaração estabelece que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis de trabalho.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>24</sup>, também é outro instrumento jurídico internacional de grande importância na análise do tema, uma vez que prevê, além de outros, vários direitos mínimos das pessoas no âmbito das relações laborais.

É reconhecido o direito ao trabalho, a ser exercido sob condições justas e favoráveis, que garantam, mormente, segurança e higiene no trabalho, descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho, dentre outros direitos (arts. 6º e 7º). O Pacto assegura ainda o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, cabendo aos Estados Partes implementarem medidas no sentido de melhorar todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente (art. 12, itens 1 e 2, alínea b). Por fim, é imposto aos Estados Partes o dever de adotar todas as medidas necessárias para garantir, progressivamente, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, incluindo, em especial, a adoção de medidas legislativas (art. 2º, item 1).

Ainda quanto aos diplomas internacionais que reprimem o trabalho em condições análogas à de escravo, cumpre mencionar a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica)<sup>25</sup>, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1959<sup>26</sup>, e as Convenções 29 e 105 da OIT.

---

23. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 1.4.2014.

24. Incorporado integralmente ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 591/1992, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em 1.4.2014.

25. Promulgada pelo Decreto nº 678/1992, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 1.4.2014.

26. Promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em 1.4.2014.

Já no cenário da legislação nacional, sobressai-se a Constituição Federal de 1988<sup>27</sup> que, expressamente, repudia o tratamento desumano e degradante (art. 5º, III), bem como enfatiza o valor social do trabalho ao alçá-lo a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Não se pode, outrossim, deixar de ressaltar que a Carta Magna alicerça a ordem econômica do País na valorização do trabalho humano, listando como princípios a busca pelo pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, *caput*, III e VIII), sendo esse último atendido mediante a realização simultânea de certos requisitos, dentre eles: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, III e IV). Por fim, vale registrar que a Constituição Federal de 1988 eleva o primado do trabalho à base da ordem social (art. 193), prevendo, agora, que as propriedades rurais e urbanas em que houver a exploração de trabalho escravo serão expropriadas, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras penalidades legais (art. 243, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Considerando referidas previsões normativas e tendo em mente que o trabalho em condições análogas à de escravo, tanto na sua espécie trabalho forçado quanto trabalho degradante, é uma das piores formas de violação dos direitos humanos, impõe-se o repúdio das propostas legislativas aventadas, mediante a aplicação do princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais.

Consoante Ingo W. Sarlet, o princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais constitui um princípio implícito da Constituição Federal que impede que o legislador (assim como o Poder Público em geral), uma vez concretizado determinado direito fundamental no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, volte atrás e afete o núcleo essencial de tal direito mediante uma supressão ou mesmo restrição<sup>28</sup>.

Ao trabalhar a conceituação do princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais e sua extensão, Ingo W. Sarlet afirma que:

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que

---

27. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 1.9.2014.

28. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível, p. 24-26, disponibilizado em <<http://tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4613-proibicao-de-retrocesso-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-sociais-manifestacao-de-um-constitucionalismo-dirigente-possivel-formato-pdf>>. Acesso em 1.4.2014.

José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador. Em suma, reiterando aqui a lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, as normas constitucionais que reconhecem direitos sociais de caráter positivo implicam uma proibição de retrocesso, já que “uma vez dada satisfação ao direito, este transforma-se, nessa medida, em direito negativo, ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele.”<sup>29</sup>

Volvendo ao caso em exame, nota-se que a dignidade de pessoa humana, sob o enfoque do trabalhador, ganhou uma proteção maior com a nova redação dada pela Lei nº 10.803/2003 ao art. 149 do CP, ao serem acrescentados à definição de trabalho em condições análogas à de escravo o trabalho degradante e a jornada exaustiva.

Representando, pois, referida alteração legislativa uma forma de concretização de direitos fundamentais (como o direito à saúde, à higiene, à segurança, à intimidade, dentre outros), mediante uma repressão penal para os infratores vilipendiadores da dignidade dos trabalhadores, não pode o legislador modificar novamente o art. 149 do CP com o intuito de limitar as hipóteses de configuração de trabalho em condições análogas à de escravo, restringindo, com isso, a proteção aos direitos fundamentais dos obreiros.

À luz do princípio da proibição do retrocesso, a proteção penal conferida à dignidade do trabalhador contra o trabalho degradante (incluindo aqui a jornada exaustiva, conforme doutrina mais balizada) não pode ser limitada, pois constitui um direito subjetivo negativo dos trabalhadores que impõe ao Estado o dever de abster-se de atentar contra esse direito.

Outro aspecto a ser consignado é que as analisadas propostas legislativas de *abolitio criminis* das situações relativas ao trabalho degradante

---

<sup>29</sup>.Ibidem, p. 20-21.

e jornada exaustiva vão na contramão da progressividade de implementação de medidas necessárias a assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho, preconizada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 2º, item 1.

Em arremate, impende anotar que tais propostas, por vulnerabilizarem a proteção de direitos fundamentais dos trabalhadores e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, afrontam a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o referido Pacto, nos respectivos dispositivos acima citados, revelando-se, nesse diapasão, inconstitucionais<sup>30</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo dados publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2012 foram resgatados 2.750 trabalhadores em situação de trabalho em condições análogas à de escravo<sup>31</sup>.

O expressivo número de trabalhadores resgatados revela a dimensão da “escravidão moderna” no Brasil, sendo imperioso o acirramento do combate dessa forma de aviltamento da dignidade da pessoa humana.

Destarte, nos moldes do artigo 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é premente que o Estado brasileiro continue evoluindo na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores com a aprovação medidas legislativas que objetivem dar concreção à dignidade da pessoa humana, sob a ótica das relações de trabalho (a exemplo do PL nº 2668/2003<sup>32</sup> que visa agravar as penas previstas no art. 149 do CP).

Por outro lado, deve o Estado brasileiro abster-se de restringir o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, conforme proposto no PL nº 3842/2012 e PLS nº 432/2013, sob pena de afrontar o princípio da proibição do retrocesso em direitos fundamentais, bem como preceitos normativos constitucionais e internacionais.

---

30. Vale salientar que, a despeito de não terem sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio nos moldes do art. 5º, §3º, da CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal (HC 94013/SP), os mencionados diplomas internacionais, por tratarem de direitos humanos, tem status de normas supralegais.

31. Informações disponíveis em <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em 3.4.2014.

32. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146839>>. Acesso em 2.4.2014.

## **O REPOUSO SEMANAL:**

seu declínio na modernidade e um paralelo com o trabalho em turnos de revezamento

Osvani Costa e Silva<sup>1</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

Repousar é de essencial importância a todo trabalhador. Sua constituição física e mental necessitam de reparos, os quais são em parte complementados pelo descanso.

O descanso semanal, conquista utilizada pelas mais diversas legislações trabalhistas no mundo, aparece como instituto de manutenção e equilíbrio vitais do trabalhador. Segundo Pamplona Filho (1998, p. 389) é um “direito do trabalhador de não prestar serviços, durante pelo menos vinte e quatro horas, uma vez por semana em dia predeterminado”.

Como um ciclo: a cada seis dias, um dia para descanso, assim é caracterizado o descanso semanal. A regularidade deveria ser sua nota tônica. Ao ser quebrada, fazendo-se com que esse descanso seja em *dias diferentes* (ao longo do mês ou meses), pode-se estar criando uma espécie de “trabalho em turnos de revezamento”, que, por natureza, é considerado uma das modalidades de labor mais prejudiciais ao empregado, por desregular ritmos como o encontro familiar, social e o próprio repouso.

### **2 A MODERNIDADE E O TRABALHO SEM DESCANSO**

Hoje é notório que muitas sociedades possuem padrão de vida qualitativamente melhor, com amplo acesso aos serviços de saúde, higiene pública, dentre outros benefícios. Paradoxalmente, a efetiva melhora proveniente da modernidade parece não ter produzido frutos proporcionais ao bem estar geral do

---

1. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Processus. Graduado pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Técnico Judiciário do TRT 18a Região, Lotado em Formosa/GO.

homem. Nesse sentido, Souto (2003, p. 43) observa que “Em meados do século XX imaginou-se que, no final deste, as pessoas *trabalhariam menos e disporiam de um tempo maior* para lazer, as artes, a natureza e a família.” (grifo nosso)

### 3 SÍMBOLOS DO FRENESI

O presente século, paradoxalmente, possui como símbolos decorrentes do ritmo de trabalho, dentre outros: os *fast-foods* ou comidas rápidas, consumidos em virtude da necessidade premente de se “ganhar tempo”, tornando-se armadilha à saúde do corpo, trazendo doenças tais como a obesidade e problemas do trato cardíaco.

- o *sedentarismo*, haja vista que grande parte dos trabalhos da modernidade menosprezam a atividade corporal, adquirindo-se problemas que vão do simples desvio da coluna cervical ao final atrofiamento de membros.

- os serviços que envolvem concentração e continuidade de movimentos com baixa intermitência, os quais promovem a aquisição de doenças prevalentes nos membros superiores, caracterizadas por tendinites, lesões por esforço repetitivo (LERs), bursites, etc.

- o *estresse*.

Quanto a esse último elemento, convém destacar que “o estresse no trabalho tornou-se um problema mundial de primeira grandeza, que preocupa tanto as empresas quanto os profissionais de saúde, os técnicos de recursos humanos, os políticos [...]”. Vem se “convertendo num fenômeno global, que afeta da mesma maneira todos os países, incluídos os que estão em vias de desenvolvimento, além de todas as profissões e categorias profissionais.” (TEMAS ESSENCIAIS PARA A VIDA, 2000, p. 307)

Alguns dos agentes “estressores” do trabalho, portanto, seriam “a *sobrecarga horária, turnos frequentes, deslocamentos frequentes, situações de risco físico, baixa remuneração e sobrecarga de atividades*”, tanto na quantidade (*excesso de trabalho*) quanto na qualidade (tarefas complicadas), bem como “relação com os chefes, subordinados ou clientes.” (TEMAS ESSENCIAIS PARA A VIDA, 2000, p. 308) (grifo nosso)

Parece haver constante acréscimo de responsabilidades sem a devida

contrapartida para sustentá-las.

Souto (2003, p. 44) cita pesquisa realizada pelo IBGE, demonstrando que “todo mundo está trabalhando mais.” “Os que têm baixa qualificação trabalham mais, porque ganham pouco, enquanto os altamente qualificados trabalham mais porque podem ganhar mais pelo tanto que produzem.” E, coordenados pela “sede de poder, ânsia de reconhecimento e o desejo de consumo, as pessoas que trabalham mais também podem comprar mais.” (grifo nosso)

Assim, a modernidade inaugurada pela globalização, ao contrário do que se pensava, levou “à adoção da prática do melhor resultado ao menor custo possível. Instalou-se o *downsizing*, a terceirização, a reengenharia, *just-in-time* – processos que levaram à redução de pessoal.” Isso fez ainda com que aquele que permanecesse empregado tivesse suas obrigações aumentadas, passando a trabalhar ainda mais, sobrecarregando-o. Ademais, a constante transformação no trabalho e a freqüente instabilidade no emprego têm induzido reações que já “começam a ser identificadas em determinadas categorias profissionais e que se tornam atitudes habituais, a exemplo de indivíduos que, embora doentes, insistem e permanecer em seus locais de trabalho.” (SOUTO, 2003, p. 44)

#### **4 AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS E ABDICAÇÃO AO REPOUSO**

De acordo com o IBGE, já no ano 2000, a média de horas trabalhadas era de 41 por semana, contra 39 em 1990, fazendo do Brasil o oitavo do mundo em horas trabalhadas por ano, conforme a Organização Internacional do Trabalho – OIT. “Setenta e um por cento da população brasileira economicamente ativa trabalha mais de 40 horas por semana, sendo que para 39% a jornada é de pelo menos 45 horas”, enquanto que “A média norte-americana de horas trabalhadas, no mesmo período, foi de 40 horas por semana.” (SOUTO, 2003, p. 44)

O homem, pelo que se pôde depreender, prossegue sendo mais ainda escravo do tempo e do relógio, o que, contraditória e paradoxalmente, não deveria se coadunar à chamada modernidade, bem servida de sofisticados sistemas, velozes meios de transporte, avançados tratamentos médicos, entre outros conceituados recursos.

Tais processos, entretanto, em vez de ajudarem a dar repouso ao homem, inexplicavelmente estão a contribuir para que se trabalhe indiscriminadamente, mais e mais, a ponto de não haver interrupção do labor, tendo-se inclusive que *adaptar* a legislação no sentido de aproveitar-se mais um dia da semana, qual seja, o dia de descanso, hoje o domingo, como extensão das tarefas executadas nos costumeiros seis dias da semana, asteando-se contraditoriamente, para tanto, a bandeira do valor social do trabalho, da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico.

Debaixo de tal perspectiva, a instituição do repouso semanal estaria assim sendo abalada em consequência desse impreciso processo que se encontra em desenvolvimento. Tem o descanso aos domingos se tornado em instrumento nas mãos dos excessos de trabalho cobrados pela modernidade.

Assim o trabalhador, em nome de uma política de resultados, abre mão do regular repouso dominical numa frenética e talvez inocente tentativa de reverter possíveis problemas econômicos nacionais, bem como possíveis problemas econômicos pessoais.

Conforme apontam Siqueira, José; Ângelo e Siqueira, João (2003)

Considerando que o tempo das pessoas na sociedade moderna é muito mais exíguo é natural que emanem pressões do mercado para que produtos e serviços estejam disponíveis em períodos cada vez mais dilatados (SIC). O comércio aos Domingos é uma faceta dessa dinâmica [...].

Dentro dessa citada dinâmica, Souto (2003, p. 44) pondera que “Na agenda política da globalização dos mercados, a primeira regra é quebrar a regulação social entre capital e trabalho exercida pelos sindicatos que perderam força e se desestruturaram.” Desse modo, os órgãos de classe que poderiam proteger o trabalhador já têm menor poder de atuação.

Cabe observação feita por Souto (2003, p. 95):

durante a ocupação holandesa [no território brasileiro] por volta de 1640, para aliviar um pouco a consciência com respeito à escravidão, dadas as restrições morais do protestantismo, Mauricio de Nassau garantiu o descanso semanal dos negros, proibindo o trabalho pesado aos domingos.

Tem-se, portanto, contrariamente, promovido maior trabalho nos dias de descanso mediante uma certa corrente de pensamento, a qual quer fazer crer que:

o excesso de trabalho é o verdadeiro motivo de bem estar. Trabalhar mais, produzir mais, ganhar mais, sob o manto de princípios como *o valor social do trabalho, da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico, da busca pela melhoria de vida.*

Nas palavras de Richard (2003, p. 28)

Estamos encerrados em um sistema, em uma mentalidade, que considera o trabalho árduo e as longas horas como vitais para a manutenção ou aprimoramento de nosso padrão de vida. Tornamo-nos escravos do trabalho. As correntes das galés são psicológicas. Nós nos agrilhoamos e jogamos fora a chave, acreditando que jamais desejaríamos nos libertar.

## **5 O TRABALHO AOS DOMINGOS E O TRABALHO EM TURNOS, UM PARALELO**

O trabalho realizado em sistema de turnos é aquele que pode ser desenvolvido de forma fixa ou rodizante, somente à noite, ou em horários *irregulares*. Pode ser agrupado dentro dos estudos referentes a *situações de risco ocupacional ou ligado às doenças relacionadas com o ambiente de trabalho*, uma vez que facilmente traz desconforto, restringe a participação nas atividades sócio-familiares e potencializa o aparecimento de doenças, com a consequente diminuição da qualidade de vida. O trabalho em turnos, tomando-se de empréstimo as palavras de Mendes (1995, p. 547), “faz parte dos fatores psicossociais que interagem nos processos saúde-doença.”

Vale ressaltar que o *turno* “se refere à divisão da jornada” (MARTINS, p. 525). No caso em análise, o domingo, analogicamente, *divide jornadas semanais*.

Martins (2005, p. 524), lembra que o trabalho em turnos “é muito desgastante para o empregado, pois o ritmo circadiano, correspondente ao relógio biológico do ser humano [...] é alterado constantemente, tratando-se, portanto, de um trabalho penoso.”

Importa saber outrossim que o serviços em turnos requerem revezamento. Tomando por analogia, curiosamente, quanto ao repouso semanal, a CLT trata sobre esse “revezamento” no “parágrafo único do art. 67, que se refere à escala de revezamento mensalmente organizada, *para os serviços que exijam trabalho aos domingos [...]*” (MARTINS, p. 525). (grifo nosso)

A legislação (Lei. 10.101/00) aponta que o empregado pode trabalhar

até três domingos mensais consecutivos ou não, desde que goze as respectivas folgas em outro dia da semana, sendo obrigatório apenas a *quarta* folga coincidir com o domingo. Embora a folga possa ser concedida em outro dia, tal fato poderá gerar desgaste maior do trabalhador.

Nesse sentido, a prática do trabalho em excesso (seja nos turnos de revezamento seja nos trabalhos aos domingos) pode acabar provocando

perdas, muitas vezes irreparáveis: os filhos não foram convenientemente educados, o corpo começa a dar sinais evidentes de cansaço ou mesmo adoece [...]; os problemas domésticos se acumulam e há muita dificuldade para cultivar amizades (TEMAS ESSENCIAIS PARA A VIDA, 2000, p. 310).

Observa-se que um dos aspectos que mais se evidenciam nos desgastantes trabalhos em turnos é o aspecto sócio-familiar. Mendes (1995, p. 562), tratando acerca do estudo das relações familiares ligadas ao trabalhador em turnos, observa que “Em todos os modelos teóricos que tentam explicar a relação das variáveis envolvidas no processo saúde-doença, as perturbações da vida sócio-familiar estão inseridas como parte destes elementos”. Observa ainda que

São frequentes as queixas dos trabalhadores [em turnos] em relação aos prejuízos causados por relativo isolamento social [...] e dificuldades em conciliar suas horas de folga com a de seus amigos e familiares (Brown, 1975; Bunnage, 1984; Chazallete, 1973; Nechreiner e cols., 1984; Walker, 1985; Wedderburn, 1981).

Observa-se que o trabalho em turnos faz com que o empregado, por grande parte de sua vida, esteja na

contramão da sociedade diurna, não apenas durante as jornadas noturnas, mas também nos horários vespertinos, fins de semana e feriados.

[...] as vidas familiar, social e comunitária também apresentam padrões circadianos ou padrões temporais específicos. Particularmente difíceis se tornam as atividades conjuntas entre pais e filhos [...] (MENDES, 1995, p. 562).

Tal problemática poderá ser pensada e aplicada ao trabalho realizado aos domingos, conforme se pode inferir da análise dos trabalhos que são realizados no sistema de turnos. O empregado tem assim modificada sua organização no que

se entende por final de semana.

Há que se perguntar se os possíveis benefícios concedidos nessa modalidade de trabalho (aos domingos), como a possibilidade de maior resultado nos lucros da empresa, maior rendimento ao trabalhador devido ao suposto ganho de horas extras, restarão ao fim positivos ao hipossuficiente, que ainda correria o risco de, nos dias de folga concedidos, ser tentado a trabalhar, até porque necessitaria aumentar seu próprio salário.

Nesse ponto, vale a observação de Mendes (1995, p. 562) em seus estudos acerca do trabalho em turnos, ao afirmar “que mesmo possíveis benefícios compensatórios (adicionais nos salários) não compensam necessariamente as restrições enfrentadas por estes trabalhadores em suas vidas”.

Mostra ainda Mendes (1995, p. 562) que “[conforme trabalhos de Diekmann e colaboradores] as crianças dos trabalhadores em turnos, comparadas com aquelas de trabalhadores diurnos, têm mais dificuldades escolares,” que “o tempo livre que os pais que trabalham em turnos têm em comum com seus filhos é menor que dos trabalhadores diurnos”. Explica também que “Na opinião de Volger e cols. (1988), as relações com os filhos ficam prejudicadas também em qualidade, causadas possivelmente pelo cansaço após as noites de trabalho, como exemplificam estes autores,” bem como afirma que

Para Ernst e cols. (1984), as atividades de lazer são dependentes de outras atividades, por exemplo, do período do sono; os esquemas de turnos e os períodos de sono interagem, afetando a utilidade do tempo livre que resta aos trabalhadores.

Com base nesse breve ensaio, pode-se concluir, a partir sobretudo das análises referentes aos trabalhos realizados por Mendes, que o trabalho realizado em “turnos dominicais” (isto é, com folgas semanais irregulares), embora não proporcionalmente não seja tão agressivo a curto prazo como o trabalho em turnos propriamente dito, mesmo assim, a longo prazo e este se assemelharia.

Desse desenvolvimento analógico, cabe assinalar que, conforme “Wedderburn (1981), ‘os resultados confirmam a tese de que [...] o valor de um fim de semana livre é maior para a maioria das pessoas do que dias de folga *durante* a semana.’” (MENDES, 1995, p. 548)

Finalmente, ainda com apoio em Mendes (1995, p. 548), “[...] pode-se

concluir, no momento, que as *desvantagens* do trabalho em turnos na esfera social são maiores que as vantagens.” (grifo nosso).

Assim, analogicamente, é possível verificar-se que a ausência de uma regularidade no repouso semanal - assim como a ausência de regularidade caracterizada pelo trabalho em turnos -, não é senão desvantajosa ao trabalhador.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se que apesar de o trabalho aos domingos não ser comparativamente tão agressivo quanto o trabalho em turnos, a longo prazo, todavia, durante anos de desgaste, poderia deixar sequelas individuais e sociais. Tal aspecto, portanto, poderia servir de interesse de base aos poderes públicos como fonte de proteção do trabalhador a fim de que se abstenha de exercer labor continuado, em detrimento de sua saúde e convívio social.

No que se refere a esse tema, interessa finalmente trazer à colação subsídio extraído de Siqueira, José; Ângelo; Siqueira, João (2003) em seu estudo sobre a abertura do comércio aos domingos:

Conforme CIC (1993), a Igreja Católica Apostólica Romana indica que os cristãos devem cumprir os Dez Mandamentos da Lei da Deus, sendo que o Terceiro Mandamento é “Guardar os Domingos e Festas”. Conforme CIC (1993, # 2172), “O agir de Deus é o modelo do agir humano. Se Deus ‘descansou’ ao sétimo dia (Êx 31,17), **o homem deve também ‘descansar’ e deixar que os outros, sobretudo os pobres, ‘tomem fôlego’** (Êx 23,12). O *sabbat* faz cessar os trabalhos cotidianos e conceder uma folga. **É um dia de protesto contra servidões do trabalho e o culto ao dinheiro.**” Conforme CIC (1993, # 2184), “Tal como Deus ‘repousou ao sétimo dia, depois de todo o trabalho que realizara’ (Gn 2,2), assim **a vida humana é ritmada pelo trabalho e o repouso.**” Conforme CIC (1993, # 2187), “**Todo o cristão deve evitar impor a outrem, sem necessidade, o que possa impedi-lo de guardar o Dia do Senhor. [...] Não obstante as pressões de ordem econômica, os poderes públicos preocupar-se-ão em assegurar aos cidadãos um tempo destinado ao repouso e ao culto divino. Os patrões têm obrigação análoga para com os seus empregados.**” Conforme CIC (1993, # 2188), “No respeito pela liberdade religiosa e pelo bem comum de todos, os cristãos devem esforçar-se pelo reconhecimento dos

domingos e dias santos da Igreja como dias feriados legais.”  
[...]Conforme João Paulo II (1998, p. 70-2),  
[...] **66. Importa não perder de vista que o trabalho é, ainda, no nosso tempo, uma dura escravidão para muitos**, seja por causa das condições miseráveis em que é realizado e dos horários impostos, especialmente nas regiões mais pobres do mundo, **seja por subsistirem, mesmo nas sociedades economicamente mais desenvolvidas, inúmeros casos de injustiça e exploração do homem pelo homem**. Quando a Igreja ao longo dos séculos, legislou sobre o descanso dominical, teve em consideração sobretudo o trabalho dos criados e dos operários, certamente não porque este fosse um trabalho menos digno relativamente às exigências espirituais da prática dominical, mas sobretudo porque mais carente de uma regulamentação que aliviasse o seu peso e permitisse a todos santificarem o dia do Senhor. Nesta linha, o meu venerado predecessor Leão XIII, na *Rerum novarum* (1891) apontava o descanso festivo como um **direito do trabalhador, que o Estado deve garantir**. E no contexto histórico atual, permanece a obrigação de batalhar para que todos possam conhecer a liberdade, o descanso e o relax necessários à sua dignidade de homens, com as relativas exigências religiosas, familiares, culturais, interpessoais, **que dificilmente podem ser satisfeitas, se não ficar salvaguardado pelo menos um dia semanal para gozarem juntos** da possibilidade de repousar e fazer festa. Obviamente, este direito do trabalhador ao descanso pressupõe seu direito ao trabalho, pelo que, ao refletirmos sobre esta problemática ligada à concepção cristã do Domingo, não podemos deixar de recordar, com sentida solidariedade, a situação penosa de tantos homens e mulheres que, por falta de um emprego, se vêem constrangidos à inatividade mesmo nos dias úteis.”

Ainda, conforme João Paulo II (1998, p. 6-7),  
“4. Ninguém desconhece, com efeito, que, **num passado relativamente recente, a “santificação” do Domingo era facilitada, nos países de tradição cristã, por uma ampla participação popular e, inclusive, pela organização da sociedade civil, que previa o descanso dominical como ponto indiscutível na legislação relativa às várias atividades laborativas**. Hoje, porém, mesmo nos países onde as leis sancionam o caráter festivo deste dia, a evolução das condições sócio-econômicas acabou por modificar profundamente os comportamentos coletivos e, conseqüentemente, a fisionomia do Domingo. Impôs-se amplamente o costume do “fim de

semana”, entendido como momento semanal de distensão, transcorrido, talvez, longe da morada habitual e caracterizado, com frequência, pela participação em atividades culturais, políticas e desportivas, cuja realização coincide precisamente com os dias festivos. Trata-se de um fenômeno social e cultural que não deixa, por certo, de ter elementos positivos, na medida em que pode contribuir, no respeito de valores autênticos, para o desenvolvimento humano e o progresso no conjunto da vida social. Isto é devido, não só à necessidade do descanso, mas também à exigência de “festejar” que está dentro do ser humano. Infelizmente, quando o Domingo perde o significado original e se reduz a puro “fim de semana”, pode acontecer que o homem permaneça fechado num horizonte tão restrito, que não mais lhe permite ver o “céu”. Então, mesmo bem trajado, torna-se intimamente incapaz de “festejar.”

## REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Comentários à CLT**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RICHARD, Donkin. **Sangue suor e lágrimas** – a evolução do trabalho. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2003.

SIQUEIRA, José de Oliveira; ANGELO, Claudio Felisoni de; SIQUEIRA, João Paulo Lara de. **Análise do Problema da Abertura do Comércio aos Domingos**. São Paulo, 2003, Disponível em <[www.httopos.com/convent2/siq1.htm](http://www.httopos.com/convent2/siq1.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho**: uma revolução em andamento. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2003.

TEMAS essenciais para a vida: realização pessoal. São Paulo: Barsa Consultoria Ltda, 2000.

# O PLURALISMO JURÍDICO COMO PARADIGMA DE RUPTURA E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

Larissa da Rocha Barros Lima<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, ainda que de forma breve, o novo paradigma construído através do pluralismo jurídico. Nesse momento, partindo do pensamento de Antônio Carlos Wolkmer, demonstra-se a necessidade da utilização de um critério que leve em consideração o aspecto participativo dos sujeitos coletivos na criação de um direito que vai além daquele legislado pelo Estado.

Diante da inegável existência de ordens jurídicas diversas, não se pode mais falar em monopolismo estatal na criação das normas jurídicas. Atente-se que, dentre as razões para a crise que ora se observa no positivismo jurídico, está a sua incapacidade de acompanhar a dinamicidade dos fatos sociais. Com isso, o direito produzido pela ordem estatal, legítimo por natureza, termina por se apresentar em descompasso com as necessidades sociais que emergem dos novos conflitos sociais.

O pluralismo jurídico surge como uma resposta ao monismo jurídico em crise. Seus teóricos, diante do surgimento de normas jurídicas não oficiais, tentam explicar de que maneira é possível ser alcançada uma conciliação entre esses dois mundos de origens diversas, assim como buscam demonstrar que a coexistência é possível sem que seja necessário o uso de parâmetros de supressão

Por fim, serão apontados quais os traços marcantes do pluralismo são identificados nos domínios do direito do trabalho, uma vez que este ramo do direito apresenta acentuado viés plural sob a perspectiva de origem de suas fontes.

## 2 CONCEPÇÕES SOBRE O PLURALISMO JURÍDICO

---

1. Mestra em Direito Público pela UFAL – Universidade Federal de Alagoas. Técnico Judiciário do TRT da 18ª Região, VT de São Luís de Montes Belos

A existência concorrente de sistemas jurídicos diversos em uma mesma sociedade configura aquilo que se conhece, nos dias atuais, por pluralismo jurídico. Há, de um lado, um segmento ocupado pela ordem jurídica legitimada, calcada no direito positivado e, no outro, a realidade de sistemas jurídicos criados pela sociedade, uma vez que necessidades essenciais à sobrevivência de determinados grupos, não conseguem ser atendidas pelo Estado<sup>2</sup>.

No caso brasileiro, a diversidade cultural dos povos que participaram da formação do país, assim como a fragilidade democrática da nação, marcada pela burocracia estatal, pela corrupção e pela distribuição de renda desproporcional, são alguns dos elementos que facilitaram o desenvolvimento de regramentos infra estatais.

A legitimidade do poder estatal é conferida a partir do consenso de que determinada ordem jurídica é justa e correta<sup>3</sup> e, portanto, aceita por certa comunidade. Essa concepção formal de legitimação, característica do modelo capitalista, consubstancia-se no entendimento de que o direito pré estabelece um sistema de regras de conduta, em correspondência ao princípio da legalidade, que tem por garantir um sentimento de estabilidade e segurança, valorado pelo critério de justiça.

Ocorre que essa ordem jurídica vigente, marcada pelo monismo estatal, falha no exercício do controle social e na efetivação dos direitos fundamentais, no tocante a certos grupos sociais. A crise de legitimidade do poder é assim analisada a partir dessas exigências advindas da função de provedor que assume o Estado, somada a incapacidade de atuação prática no campo político e legislativo. Desta forma, é cada vez mais inevitável o uso da coerção e o surgimento de ordenamentos paralelos àquele em vigor, comprovando a ideia de que o direito não nasce exclusivamente das fontes oficiais estatais, mas também do fato social.

Conforme destaca Eugen Ehrlich, nunca houve época em que o direito proclamado pelo Estado fosse o único direito existente<sup>4</sup>, de modo que o pluralismo jurídico não é um privilégio das sociedades modernas. Nesse sentido, a pretendida unicidade do direito não é possível de ser alcançada, uma vez que para isso, é

---

2. Adota-se no presente trabalho o conceito de pluralismo a partir da teorização moderna em detrimento da tradicional.

3. SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: uma introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. p. 110.

4. EHRLICH, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília. UnB. 1986. p. 18-19.

preciso que haja consenso quanto aos anseios sociais, e estes são mutáveis em relação ao tempo e ao espaço em que se desenvolvem.<sup>5</sup>

A produção do direito, nas palavras de Cláudio Souto, pode ocorrer tanto no âmbito estatal, como social, desde que represente um conteúdo de direito geral e não se atenha ao formalismo jurídico tradicional<sup>6</sup>. O fenômeno jurídico, em toda sua complexidade, tem em sua dimensão social, a possibilidade de conferir maior exatidão quanto à verificação das demandas por efetividade suplicadas pela sociedade. A existência de pluralismos jurídicos, ainda que para alguns constitua uma afronta à ordem estatal, certamente constitui-se como um importante subsídio na identificação dessas demandas.

É preciso que se destaque, contudo, que não será considerado como uma forma de pluralismo jurídico, todo e qualquer conjunto de regramentos, extraestatal, produzido por um determinado agrupamento de indivíduos. Faz-se necessário que tal ordem normativa esteja em confluência com o ideal de bem estar comum inserido na Constituição, além de demonstrar a existência de valores relativos à ética e à justiça imbuídos em suas regras.

É possível identificar dois fatores como elementos integrantes à concepção de um ordenamento em paralelo ao estatal: o estabelecimento de uma definição para o direito, ou em sentido amplo, ou em sentido restrito, sendo esta última, característica do positivismo jurídico; e a situação e o período histórico da sociedade em análise<sup>7</sup>. Partindo de um conceito sociológico, conforme já explicitado, de que o direito não é fruto exclusivo da ordem oficial vigente e da aceitação da ideia de coexistência entre sistemas jurídicos diversos, tem-se o dualismo entres as teorias tradicionais e modernas de pluralismo.

Consoante a primeira, há no sistema uma contraposição entre a ordem extraestatal e a outra oficial. Assim, resta impossibilitada a existência concomitante de ambas, ao passo que a legitimação desta última excluiria a anterior. A legitimação do direito aqui é conferida a partir da aceitação social de suas regras, que por sua vez atribui força social à norma. A ordem paralela, quando individualizada, deve

---

5.LEVY-BRUHL, Henri. Sociologia do Direito. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997 p. 126-127.

6.SOUTO, Cláudio. SOUTO, Solange. Sociologia do direito: uma visão substantiva. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor. 2003. p 413.

7.SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: uma introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. p. 112.

ser integrada à ordem oficial<sup>8</sup>.

Já no que diz respeito às teorias modernas, destaque-se como concepções para análise, a da interlegalidade, da sociedade multicultural e da necessidade de pesquisa de campo, como bem explicita Ana Lúcia Sabadell.<sup>9</sup>

Quanto à interlegalidade, entende-se que há, na verdade, vários sistemas jurídicos em interação constante. Uma vez que as necessidades sociais variam no tempo e no espaço, esse ciclo de aproximações entre ordens diversas cria redes de relações jurídicas mutantes, o que caracterizaria o direito da pós modernidade. Este, por sua vez, como um conjunto de regras e procedimentos diversos, construído e reconstruído a partir da diversidade.

Seguindo o caráter multicultural da sociedade, a noção de pluralismo jurídico não mais se assenta na ideia de exclusão supramencionada, devendo obrigatoriamente haver a convivência e o respeito entre as diferenças. Há destaque, portanto, às reivindicações de grupos sociais e ao importante papel assinalado ao princípio da igualdade, especialmente no tocante ao reconhecimento de direitos e garantias às minorias sociais e aos marginalizados.

Por fim, a necessidade de pesquisa de campo é outro fator de grande relevância na identificação de ordens plurais numa sociedade moderna e de suas respectivas necessidades. A efetividade de uma norma jurídica somente pode ser avaliada a partir de pesquisas sociológicas e de cunho científico, de modo que a eventual ineficácia de lei ou norma do ordenamento geral possa ser individualizada e, conseqüentemente, verificada a ausência estatal. A pesquisa de campo tem por mérito revelar a existência de ordenamento plurais em paralelo ao direito oficial e apontar as reais necessidades e motivos que levaram a sua constituição e manutenção.

Como se pode observar, ainda que exista uma ordem jurídica estatal superior e coercitiva, não se pode ignorar a força da produção de regras no âmbito extraestatal na era pós moderna. O pluralismo jurídico nesse sentido tem-se apresentado como uma ruptura ao paradigma do monismo estatal, que abre espaço

---

8.Eugen Ehrlich descreve que “um fato isolado surgido na sociedade não é um fato social; uma instituição isolada não pode conduzir a normas sociais e permanecer inobservada pela sociedade. Somente quando se expande e se generaliza transforma-se em parte constitutiva da ordem social (...) a sociedade deve rejeitar e combater essa nova forma ou então integrá-la na ordem social e econômica geral.” p. 95.

9.SABADELL, Ana Lúcia. op. cit. p. 120-124.

para uma reflexão alternativa dos padrões normativos que se apresentam como ineficazes e limitados ante o dinamismo da sociedade.<sup>10</sup>

## 2.1 OS NOVOS SUJEITOS DO DIREITO

A modernidade que se insere na acepção de pluralismo está relacionada à construção de uma teoria crítica aplicada ao Direito, através da qual, segundo Wolkmer, é possível a legitimação de uma nova forma de produção jurídica, na qual são participantes diretos os chamados, sujeitos coletivos emergentes e satisfeitas suas necessidades humanas tidas como essenciais<sup>11</sup>. O pluralismo jurídico proposto nesses moldes, no entanto, não pretende a negação do pluralismo conservador e individualista, mas apenas confere maior relevância a necessidade de um conteúdo comunitário-participativo, que possa integrar o Direito ao Poder social e político.<sup>12</sup>

Todavia, para que esta teoria se sustente, faz-se necessário a ocorrência de um alinhamento entre os elementos de efetividade formal e de efetividade material em consonância com o novo Direito consubstanciado, especialmente em se tratando de países em desenvolvimento

Por elementos de efetividade formal, Wolkmer se refere ao procedimento de reorganização política do espaço público, no qual persiste a dimensão participativa da democracia, assim como a construção de um novo paradigma ético e de uma racionalidade emancipatória, posto que advinda da realidade da vida prática e de necessidades humanas.<sup>13</sup>

Já no tocante aos elementos de efetividade material, o autor faz menção a existência de novos sujeitos direitos, ou movimentos sociais organizados, e ao sistema de necessidades humanas como justificativa da atuação destes últimos<sup>14</sup>, dada a situação de privação em que certos estratos sociais se encontram.

Como se pode observar, a proposta de pluralismo jurídico segundo Wolkmer se baseia no conceito de que os sujeitos coletivos estão aptos a reivindicar a efetivação de direitos já reconhecidos pelo ordenamento em vigor,

---

10. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: novo paradigma de legitimação. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br> p. 2.

11. Ibid., p. 3-4.

12. Ibid., p. 5.

13. Ibid., p. 231/234/282.

14. Ibid., p. 242-243.

mas inexistentes na realidade concreta. Essa participação no processo democrático, contudo, somente se observa após a constituição de um aparelhamento extraestatal que tem por objetivo o de suprir a ausência do Estado na implementação das necessidades inerentes à subsistência deste agrupamento de sujeitos. Para esse autor, no entanto, a existência de um direito comunitário não deve excluir a do direito estatal, mas a ele deve ser somada e coexistir.

### **3 A CONSTITUIÇÃO E O PLURALISMO JURÍDICO NA REALIDADE BRASILEIRA**

O novo paradigma de direito nos moldes apresentados por Wolkmer implica necessariamente na ideia de um direito comunitário interno baseado no conceito de solidariedade geral, onde o foco que recai sobre os direitos e as garantias fundamentais é desviado do âmbito individual para a esfera do coletivo. Com efeito, põe-se em destaque o caráter dirigente da Constituição, marca advinda do constitucionalismo social, em que se observa uma maior preocupação em se constituir um programa de ação a ser posto em prática, ao passo em que se reduz a ênfase até então conferida à mera composição de uma ordem normativa organizada.

Observa-se que, assim como a identificação de pluralismos jurídicos na sociedade contemporânea marca a mudança de um paradigma, também o direito evolui em prol de um ideal comunitário, em detrimento do individualismo. Nesse sentido, enquanto o pensamento liberal contratualista prioriza a autonomia privada, privilegiando a proteção dos direitos fundamentais como garantia a eventuais intervenções do Estado, a concepção comunitária prioriza a participação popular nas questões públicas, conferindo ênfase à noção de soberania popular<sup>15</sup>, em defesa desses mesmos direitos.

Adotando-se esta última teorização como norte, é possível perceber a existência de um projeto social inserido no corpo da Constituição brasileira. Além de definir como núcleo básico do ordenamento um sistema de direitos e garantias fundamentais, a Carta de 1988 trás em seu texto diversas passagens referentes à instituição de um Estado Democrático de Direito comprometido com a afirmação da

---

15. CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 6-7.

cidadania e com o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, desarraigada da pobreza e da marginalização.

O desapego aos valores do positivismo torna-se, portanto, um acontecimento inevitável, ante uma ordem de valores principiológica como base obrigatória a ser seguida no âmbito das decisões jurídicas e nas instâncias do poder estatal. A noção de Constituição aberta tem por ocupar lugar de destaque no sistema jurídico, uma vez que não se limita a trabalhar com o conteúdo normativo positivado. Ao contrário, há uma maior preocupação com as regras de conduta estabelecidas por meio dos usos e costumes, bem como com a identificação de pontos de afinidade entre a moral e o direito.

O direito comunitário se configura como uma corrente de pensamento que se ajusta adequadamente ao atual momento histórico enfrentado. Sua doutrina confere relevo à concepção das liberdades positivas e à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o que a faz ultrapassar a mera juridicidade da norma. Essa combinação indicada tem como relevante consequência a necessidade de aferição da eficácia a ser irradiada pelos direitos fundamentais, não apenas sob o ângulo do indivíduo, mas também sob a perspectiva da comunidade em que insere. Daí porque não é o bastante que se assegure um conjunto de direitos a este último, sem que se perceba a repercussão destes na esfera de atuação dos demais indivíduos, como restrição necessária.

Para que sejam considerados valores comunitários, além da positivação dos direitos fundamentais na Carta Magna, é preciso que se perceba que a aplicação das normas relativas a esses direitos pressupõe a existência de uma dimensão extraconstitucional, inserida no consciente da comunidade em análise. Perceba-se que em um sistema aberto de regras e princípios, é comum a existência de normas com conteúdo vago e pouco descritivo, o que tem por demandar uma alta carga de atividade interpretativa. A ocorrência de uma dimensão extraconstitucional, conforme retromencionado, amplia a extensão do conceito de intérpretes da Constituição. Ao incluir à comunidade no procedimento de interpretação dessas normas, a Constituição, em seu viés comunitário, busca garantir a eficácia de todo o sistema.<sup>16</sup>

---

16. CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 18-19.

A participação ativa da população na vida política e na ordem jurídica restou assegurada pela Carta Magna através de diversos instrumentos e procedimentos introduzidos no seu texto. Além da atuação por meio dos remédios jurídico-constitucionais, há meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito da legislação ordinária, assim como de participação na formulação de leis e programas de ação, tanto a nível local, como nacional.

Antônio Wolkmer, enfatizando os processos autônomos de autorregulação da sociedade civil, cuja base se refere às necessidades básicas em meio a diferenças culturais, identifica os modos de participação popular, conforme a seguinte classificação:

- a) práticas pluralistas alternativas previstas no direito oficial; e
- b) práticas pluralistas alternativas inseridas no direito não oficial.<sup>17</sup>

Veja-se a seguir cada uma delas em breve síntese.

A participação do cidadão na produção normativa, segundo as disposições do direito institucionalizado, pode ocorrer através das ações constitucionais propostas pelos sujeitos coletivos, onde é possível a reivindicação de direitos fundamentais, através de procedimentos como o da Ação Civil Pública, do Mandado de segurança Coletivo e do Mandado de Injunção. Também é concedida tal possibilidade a partir da utilização de Convenções Coletivas do Trabalho, vez que estas alcançam caráter legislativo, inclusive por meio da conciliação nos juizados especiais, mediação, arbitragem, através da atuação de organizações da sociedade civil, como no caso das organizações não-governamentais e por fim, com a aplicação pelos magistrados de estratégias do “uso alternativo do direito” no seu ofício decisório.<sup>18</sup>

Em se tratando de resolução de conflitos no campo do direito não oficial, é possível contemplar modalidades não-institucionais de negociação, conciliação, júri popular entre outras, além modalidades não convencionais ampliadas e socializadas de juizados especiais de pequenas causas (justiça de quantia mínima); extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça; criação de

---

17. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo. Alfa-ômega. 2001. p. 290.

18. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo. Alfa-ômega. 2001. p. 392-394.

tribunais de bairros e vizinhanças (...).<sup>19</sup>

Já no tocante à produção legislativa por via não institucionalizada, haveria a faculdade de negociações comunitárias mediante mobilização e pressão exercida pelos sujeitos coletivos entre outras formas de acordos setoriais agregadores de interesse.

O reconhecimento de legitimidade à participação dos agentes coletivos na produção do direito é assim um desafio imposto pela atual constituição das sociedades contemporâneas. O pluralismo jurídico tem por asseverar a existência de uma diversidade cultural inserta no que se pode identificar como sendo o povo do Estado brasileiro, cuja função não é outra senão a de legitimar a ordem jurídica estatal vigente.

Nesse sentido, ao tratar dos elementos que constituem o conceito de “povo”, Müller destaca que esta noção deve abranger os direitos humanos e do cidadão, de modo que estes sejam compreendidos como base essencial de uma sociedade democratizada, e assevera, o povo participante é aquele que se engaja politicamente, para além do exercício de um papel ativo, numa cidadania consciente.<sup>20</sup>

Na ocorrência de grupos sociais em situação de exclusão, ante a função provedora do poder estatal inoperante, o que se percebe é uma circunstância em que se retira dessas pessoas a parcela de dignidade humana<sup>21</sup> que lhes pertence, constituindo-se, a democracia constitucional em verdadeira subversão à própria ordem, já que a exclusão a deslegitima. Nas palavras do mesmo autor, leia-se:

Na exclusão o povo ativo, o povo como instância de atribuição e o povo-destinatário degeneram em “povo”-ícone. A legitimidade somente pode advir da fundamentação no povo real, que é invocado pelo texto da constituição – em diferentes

---

19.Ibid., p. 309.

20.MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 61/63/64.

21.Ibid., p. 76.

perspectivas (...).<sup>22</sup>

A democracia, portanto, necessita da constituição desses espaços públicos, pautados pela atuação participativa e comunitária dos membros de uma coletividade em situação de exclusão. O pluralismo de sistemas jurídicos é indissociável às sociedades contemporâneas e deve ser encarado como uma possibilidade de concretização dos direitos fundamentais a estas comunidades.

#### **4 O PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO DO TRABALHO**

Como se pode observar, o pluralismo jurídico na concepção de Wolkmer compreende a existência em paralelo de uma ordem jurídica estatal e outra comunitária, na qual sujeitos coletivos imbuídos de autonomia escapam da normativa estatal e perfazem uma nova esfera de produção de direitos e de regulamentação considerada legítima. A ruptura com o modelo do monopólio estatal na criação do direito se dá, de maneira tal, que o Estado continua exercendo um importante papel na regularização dos fatores sociais, porém não é mais colocado como único centro emanador de normas jurídicas.

Há doutrina, inclusive, como a de Boaventura de Souza Santos, que entende que no contexto do Estado Moderno não se pode sequer afirmar a existência um monopólio estatal puro na criação do Direito, uma vez que a coexistência de ordens jurídicas diversas tem sido a tônica das sociedades modernas.<sup>23</sup> Em outras palavras, para este autor, a ordem jurídico-estatal da modernidade nunca foi totalmente monista.

Contudo, deve-se compreender que a utilização alternativa do direito comporta um segmento de procedimentos que pouco a pouco foi sendo institucionalizado.<sup>24</sup> Foi o que ocorreu com os mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem, hoje amplamente utilizados, assim como a inserção do reconhecimento do uso das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho

---

22. MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 85.

23. SOUZA SANTOS, Boaventura. A Crítica da Razão Indolente. São Paulo: Cortez. 2000, pag 170.

24. Tendo em vista a diversidade de teorias acerca do pluralismo jurídico, cabe mencionar que para Boaventura de Souza Santos o direito produzido fora do âmbito estatal adquire caracteres de legitimidade por si só, posto que criado pelo corpo social, porém já para Max Weber o direito extra estatal somente é legítimo quando se torna institucionalizado e incide no campo estatal.

no texto constitucional.

Note-se que, no que concerne ao direito do trabalho, este ramo do direito já nasce caracterizado pela multiplicidade de suas fontes, externando a existência de um verdadeiro pluralismo jurídico na derivação de seu conteúdo. Há uma convivência harmônica, no âmbito do sistema de normas trabalhistas, entre o direito legislado pelo poder estatal e o direito provindo da atuação de sujeitos coletivos, ainda que essa dinâmica e a conformação da hierarquia entre suas fontes se encontrem atualmente previstas no texto constitucional e na consolidação das leis trabalhistas..

#### 4.1 AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO: PLURALISMO E HIERARQUIA

Como visto, o direito do trabalho é o ramo jurídico em que a atividade legislativa extra estatal ocorre de forma mais marcante. Os mecanismos de exteriorização da norma jurídica trabalhista são variados, de maneira que suas fontes podem ser classificadas como formais heterônomas, de origem estatal, que são aquelas em que os sujeitos que irão se submeter ao regramento não participam de sua produção diretamente, ou formais autônomas, que se caracterizam pela participação direta dos destinatários da norma a ser originada.

Sobre esse tema, convém mencionar quais são as fontes heterônomas estatais que fazem parte do direito do trabalho: além da Constituição e das leis em geral, também fazem parte deste grupo os regulamentos normativos do Presidente da República, as convenções e tratados internacionais ratificados e as sentenças normativa. Já no que se refere às fontes autônomas, ou seja, as fontes não estatais, são elas: os costumes, convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho.

Os usos e costumes estão relacionados às situações em que há comumente a reiteração de ações pelo grupo social. O uso se delimita a uma relação jurídica específica, porém o costume diz respeito a um contexto maior. Nesse sentido, é possível que o costume se torne auxiliar na interpretação e aplicação do direito, consubstanciando situações que passam a fazer parte do contrato de trabalho e que muitas vezes são absorvidas pelo direito legislado com o tempo.

As Convenções Coletivas de Trabalho – CCT são acordos de caráter normativo por meio do qual dois ou mais sindicatos, quando representativos de categorias econômicas ou profissionais, estabelecem regras sobre condições de trabalho que devem ser aplicadas às relações individuais de trabalho, no âmbito de suas respectivas representações. Desse modo, muito embora a origem desse documento seja privada, é possível que se observe o caráter coletivo, geral, impessoal e abstrato das normas criadas e a intenção de tutelar situações futuras, de maneira que estão presentes os caracteres próprios de uma lei em sentido material. Há, portanto, na prática, uma lei em sentido material ainda que criada por sujeitos que não se inserem no âmbito estatal.

Quanto aos Acordos Coletivos do Trabalho - ACT, trata-se de faculdade conferida aos sindicatos representativos de categorias profissionais que poderão estabelecer tais acordos em conjunto uma ou mais empresas de determinada categoria econômica. Esse tipo de documento tem como objetivo discutir as condições de trabalho que devem ser aplicadas no contexto das empresas envolvidas no acordo e de suas respectivas relações de trabalho. Nesse caso não é imperativa a presença do sindicato empresarial, exige-se apenas a participação do sindicato relativo aos trabalhadores. Assim como as CCTs, os ACTs também revelam verdadeiras normas jurídicas, uma vez que também se aproximam das leis em sentido material, pois são qualificados pelos aspectos de generalidade, impessoalidade, abstração e visam regulamentar situações futuras.

Há algumas fontes que ainda se encontram numa zona de indefinição quanto ao grupo que pertencem. O laudo arbitral é uma delas, podendo assumir face heterônoma ou autônoma conforme a sua inserção na seara trabalhista. Já o regulamento empresarial, por sua vez, que é um instrumento à serviço da empresa, com objetivo de regular técnica e disciplinar, apesar de possuir regras com características de lei em sentido material, é produzido na maioria das vezes pelo empregador de modo unilateral, aderindo ao contrato de trabalho como cláusula e não sendo considerado fonte autônoma.

Dessas breves linhas, é de se notar que as fontes mencionadas refletem a participação direta da sociedade na criação do direito. Assim, há uma coletividade negociando e construindo regras jurídicas que convivem lado a lado com o direito legislado pelo Estado. Contudo, essa harmonização somente é possível em virtude

da existência de uma hierarquização própria das fontes trabalhistas, o que demonstra o avanço do pluralismo jurídico nesta seara das Ciências Jurídicas.

O direito comum adota diversos critérios para solucionar o conflito entre normas de documentos diversos, dentre os quais se destaca a formulação de Hans Kelsen que coloca a Constituição no patamar maior e os demais documentos abaixo dela em escala gradativa. No direito do trabalho a organização das fontes não ocorre em razão do diploma legislativo, mas sim em razão da norma, obedecendo a dinâmica inovadora desse sistema em particular.<sup>25</sup> Daí a importância da adoção do princípio da norma mais favorável como preceito delineador da aplicação do direito.

O princípio da norma mais favorável ao trabalhador dispõe que, deve-se preferir pela utilização da norma mais favorável ao obreiro tanto na criação como na aplicação do direito, não se falando em derrogações, mas apenas em critério preponderante de escolha. Isso quer dizer que, no vértice da pirâmide das fontes trabalhistas encontrar-se-á a norma mais próxima da finalidade desse ramo jurídico (critério teleológico)<sup>26</sup>, qual seja, a busca pelo equilíbrio da relação jurídica a ser dirimida em juízo e o sentido social próprio desta ciência.

Porém, como bem destaca Maurício Delgado, a adoção desse critério não pode ser fruída de maneira ilimitada. Como critério harmonizante do pluralismo jurídico trabalhista, o princípio ora em análise também deve observância ao Direito Comum e suas normas heterônimas quando se refere às normas de caráter proibitivo, De onde se pode concluir que é possível que uma norma originada num corpo intermediário, como no caso de um acordo coletivo, de origem sindical, venha se sobrepor a uma norma existente no texto de uma lei ordinária, fruto da atividade legislativa do Estado, porém jamais isso poderá ocorrer quando a norma jurídica legislada possuir caráter proibitivo.

## 5 CONCLUSÃO

Ao fim desse breve estudo acerca do pluralismo jurídico e sua influência no direito do trabalho, compreende-se que essa nova concepção emergida da crise do direito, é fruto da própria realidade imposta pelo dinamismo

---

25.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr 2014, p. 177.

26.Idem.

social. Nesse sentido, reconhece-se a existência de sujeitos coletivos, em geral, excluídos, oprimidos e marginalizados do direito oficialmente posto. Note-se que a invisibilidade tomada pelo direito estatal somente se configura para a garantia de direitos, eis que no momento da exigência de deveres, esse mesmo direito se mostra excessivamente presente.

Tais sujeitos coletivos, formados após um processo de identidade de lutas, unem-se para construção do seu próprio regramento de conduta atinente às necessidades locais. São nessas circunstâncias que se questiona a legitimidade desse conjunto de normas como verdadeiro direito. Para uma visão meramente positivista, a resposta a esta indagação seria necessariamente negativa, posto que o monopólio da criação do direito caberia unicamente ao Estado, detentor absoluto do processo de estabelecimento das normas de conduta. Porém, a partir do momento em que se evidencia o distanciamento entre o direito produzido e a sua capacidade de alcançar e beneficiar a toda população, nota-se que a atuação estatal ao dizer o direito é falha.

Essa ausência estatal, bem como a ineficácia social do direito oficial, repercute na imposição natural da própria organização dos grupos marginalizados. Desse modo, o surgimento desses direitos extraoficiais é uma consequência da incapacidade do Estado de fazer-se presente em todo o seu território de atuação. O pluralismo jurídico, reconhecendo a coexistência de mais de um sistema jurídico em uma mesma região geopolítica, não nega essa realidade, do contrário, reafirma a inexistência de hierarquia ou ainda de um critério de exclusão entre o direito oficial e o direito extraestatal.

Observe-se que essa teoria parte de uma nova conceituação de direito, entende-o como um modelo da legítima organização da liberdade, o qual se afirma pela luta histórica conjunta. Assim, tem-se o reencontro entre o direito e a sociedade, uma vez que alerta o Estado sobre a existência dessas demandas – que o extrapolam – tendo o pluralismo jurídico não só a função de admitir como jurídicas tais manifestações, como também de identificá-las, permitindo a visualização dos problemas sociais específicos de uma determinada comunidade.

O direito do trabalho, plural por excelência, representa a concretização do pluralismo jurídico no âmbito das ciências jurídicas. Composto por suas fontes de origem estatal e não estatal, observa-se que persiste uma nota de harmonia

na coexistência entre essas duas ordens jurídicas diversas. Isso é possível, por intermédio da adoção de critérios balizadores no que concerne à hierarquia das fontes, que no direito do trabalho é função encarregada ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Contudo, o direito criado fora da ordem estatal encontra no próprio direito legislado limitações que consubstanciam o alcance do equilíbrio pretendido.

## REFERÊNCIAS

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTr 2014

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília. UnB. 1986.

LEVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do Direito**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: uma introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **A Crítica da Razão Indolente**. São Paulo: Cortez. 2000.

SOUTO, Cláudio. SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor. 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo. Alfa-ômega. 2001.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico**: novo paradigma de legitimação. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>.

# ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO NORMATIVA DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Carlos Eduardo Andrade Gratão<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê no art. 7º, XXVII, a proteção do trabalhador “em face da automação, na forma da lei”, sem dar maior detalhamento sobre essa proteção, transferindo ao legislador essa tarefa.

Nesse passo, em razão da dicção vaga do dispositivo constitucional, a doutrina discute a proteção do **emprego** do trabalhador, mas não se pode olvidar que o alcance da proteção em face da automação não se limita ao emprego, embora possa se afirmar que seja essa a finalidade última do preceito constitucional.

Por isso mesmo, o alcance normativo do preceito envolve também a **proteção da saúde física e mental** do trabalhador em relação ao manuseio de máquinas, sejam elas novas ou não, e ainda em relação à organização do processo produtivo do empregador. E para essa específica proteção do trabalhador em face da automação há normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Resta saber o alcance dessa proteção, é dizer, verificar se as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional são suficientes para a proteção da saúde do trabalhador, à luz dos preceitos constitucionais que consagram a proteção da dignidade humana e o valor social, tanto do trabalho quanto da iniciativa privada. É o que se passa a demonstrar ao longo deste trabalho, sem esgotar o assunto ante sua riqueza.

## 2 ASPECTOS NORMATIVOS DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Examinando o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se verificar,

---

<sup>1</sup>Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Assistente de Desembargador.

inicialmente, que a Constituição Federal consagrou, logo no art. 1º e para não deixar dúvidas, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República – o que significa dizer o respeito à pessoa humana e o valor social, seja ele oriundo do trabalho seja oriundo da livre iniciativa são pressupostos básicos do Estado brasileiro. É dizer, são eles a base do Estado e do ordenamento jurídico.

E, especificamente em relação ao tema em debate, declarou como direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e a “proteção em face da automação, na forma da lei” (incisos XXII e XXVII do art. 7º).

Nessa esteira, o Estado brasileiro ainda ratificou a Convenção 119 da OIT (de 1963), que trata da “proteção das máquinas”, ratificada em 16 de abril de 1992, com vigência nacional a partir de 16 de abril de 1993.

Referida Convenção apresenta parâmetros para a proteção do trabalhador, dispondo, em síntese, que as máquinas devem ser desenhadas ou protegidas com o fim de prevenir qualquer perigo (art. 2º) – e são responsáveis por isso o fabricante, o vendedor, o locador e aquele que de alguma forma cede maquinários a outrem (art. 4º).

De outro lado, em relação ao empregador a referida norma dispôs, especificamente o dever de proteger as máquinas conforme dispuserem as normas nacionais de segurança e higiene do trabalho. Exigiu do empregador o dever de informar aos trabalhadores, de modo adequado, o modo de operar as máquinas, os perigos e as precauções e o dever de manter o ambiente de trabalho protegido. Além é claro de vedar ao empregador a exigência de trabalho do empregado quando as máquinas não estiverem protegidas. A propósito, transcreve-se:

Art. VI — 1. A utilização das máquinas, das quais qualquer dos elementos perigosos, inclusive as partes móveis (zona de operação), está sem os dispositivos de proteção apropriados, deverá ser proibida pela legislação nacional ou impedida por outras medidas igualmente eficazes. Entretanto, quando esta interdição não puder ser plenamente respeitada sem impedir a utilização da máquina, ela deve, não obstante, aplicar-se na medida em que esta utilização o permitir.

**2. As máquinas deverão ser protegidas de maneira que a regulamentação e as normas nacionais de segurança e de higiene de trabalho sejam respeitadas.**

**Art. VII — A obrigação de aplicar as disposições do artigo 6 deverão recair sobre o empregador.**

(...)

Art. X — 1. O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e **deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas.**

**2. O empregador deve estabelecer e manter os ambientes em condições tais que os trabalhadores que lidem com as máquinas de que trata a presente convenção não corram perigo algum.**

Art. XI — 1. **Nenhum trabalhador deverá utilizar uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados.** Não poderá ser solicitado a qualquer trabalhador que utilize uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados. (original sem destaque).

Não se pode ignorar, no entanto, que os trabalhadores também têm o dever de observar os dispositivos de proteção das máquinas, não podendo inutilizá-los, conforme preconiza o art. XI, parágrafo 2, da Convenção 119 da OIT:

**2. Nenhum trabalhador deverá tornar inoperantes os dispositivos de proteção de que seja provida a máquina que utilizar.** Os dispositivos de proteção de que seja provida uma máquina destinada a ser utilizada por um trabalhador não devem ser tornados inoperantes. (original sem destaque).

Não bastasse, o legislador infraconstitucional deixou certo que compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (CLT, art. 157, I e II).

Além disso, o legislador ainda delegou às autoridades administrativas a edição de normas complementares de proteção ao trabalho, como pode ser visto nos artigos 155, I, e 200 da CLT.

No tema específico das máquinas, a CLT também previu a proteção ao trabalho por meio de “normas adicionais”, no art. 186, expressamente:

**Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na**

**operação de máquinas e equipamentos**, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (original sem destaque).

Antes de se avançar ao conteúdo da norma infralegal que trata especificamente do tema em exame, é relevante destacar que as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego são editadas por meio da participação dos atores sociais envolvidos na relação do trabalho: o governo federal, empregadores e trabalhadores.

Aliás, isso é preconizado pela OIT, que enfatiza o uso do Sistema Tripartite e Paritário (Governo, Trabalhos e Empregadores), para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde do Trabalho.

A propósito, na lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012, p. 460):

A característica mais marcante da OIT é o tripartismo. Nesse sentido, têm assento nos diferentes órgãos da Organização representantes dos três principais atores sociais interessados nas relações laborais: os Estados, as entidades representativas dos trabalhadores e representantes das organizações de empregadores. Com o tripartismo, a OIT entende que as negociações de normas internacionais do trabalho podem ser mais legítimas e melhor atender aos diversos interesses envolvidos no universo das relações laborais, de cunho econômico, político e social.

Por ser oportuno, o Brasil segue exatamente este caminho ao propor a edição de normas regulamentadoras. Basicamente, para serem criadas as normas passam pelo seguinte caminho, conforme previsão na Portaria nº 1.127, de 2003:

Art. 1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

- I. definição de temas a serem discutidos;
- II. elaboração de texto técnico básico;
- III. publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da

União - DOU;  
IV. instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT;  
V. aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União – DOU.

Feito o registro, em cumprimento ao disposto nas espécies normativas mencionadas, a autoridade administrativa – o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego – aprovou a NR-12, por meio da Portaria nº 3.214, de 1978.

A propósito, o item 12.1 desta norma regulamentadora traz o seguinte objetivo:

12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

Como se pode observar, a referida NR-12 define as **referências técnicas**, os **princípios fundamentais** e as **medidas de proteção em relação às máquinas e equipamentos** com o objetivo de: **garantir a saúde e a integridade física** dos trabalhadores.

E a riqueza de detalhes é tamanha que nos anexos referidos no item transcrito há desenhos ilustrativos para deixar certo o que pretende a norma em termos de proteção.

Há que se destacar, também, que a proteção estabelecida nesta NR-12 estende-se às fases de **projeto e de utilização** de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua **fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título**, em **todas as atividades econômicas**, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras.

Em relação a esta última referência é salutar a ressalva: as normas regulamentadoras do MTE por tratarem de diversos aspectos relacionados à

proteção ao trabalho jamais devem ser isoladamente consideradas.

É dizer, sobre o empregador recai o encargo de zelar pela saúde de seus empregados (e também dos trabalhadores hipossuficientes que lhe prestar serviço) e, para tanto, deve observar o conjunto de normas que se aplicam ao seu empreendimento, podendo ser tantas normas quanto forem as atividades econômicas desenvolvidas.

E não é só.

Algumas delas destinam-se a toda e qualquer atividade desenvolvida, justamente porque objetiva proteger a saúde do trabalhador, como por exemplo, as NR 07, 09 e 17, que devem ser observadas por todos os empregadores, independentemente do número de empregados: elas tratam, respectivamente, do PCMSO, do PPRA e da análise ergonômica do trabalho.

A título de exemplo, embora seja específica para a “segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados”, a recente NR-36 refere-se expressamente à NR-12, quando versa sobre plataformas, escadas e passarelas (item 36.3.3) e também sobre o maquinário utilizado no abate e processamento de carnes (item 36.7).

Por tudo isso, torna-se relevantíssima a ressalva final no item 12.1, no sentido de que a NR-12 deve ser observada juntamente com as demais normas que forem aplicáveis ao caso concreto.

Feito esse registro, é o caso de examinar alguns detalhes da norma regulamentadora nº 12, ressaltando-se que o objetivo deste trabalho não é comentar item por item da norma, mas apenas destacar alguns dispositivos que tratam da proteção ao trabalho.

De início, podem ser realçados os itens 12.2 e 12.3, que inadvertidamente delimita o campo de aplicação da norma e a obrigação do empregador:

12.2. As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos **novos e usados**, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade.

12.3. O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e **medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.** (original sem destaques)

Vale registrar, neste ponto, que a norma não se esqueceu de tratar da proteção das pessoas com deficiência, mencionando que **sempre** medidas apropriadas devem ser adotadas, o que também está em consonância com o que preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Estado brasileiro em 2009. Aliás, a primeira norma aprovada nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal.

De outro lado, a norma também prevê a **ordem de prioridade das medidas de proteção ao trabalho**, também à luz do que determina a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, e a CLT, no art. 166:

12.4. São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
- c) medidas de proteção individual.

Vale dizer, essas normas relegam a proteção individual para o último estágio, justamente porque a prioridade é a adoção de medidas de proteção coletiva, passando por medidas administrativas ou de organização do trabalho. Isso porque essas duas são as formas de proteção que evitam contato ou minimizam o contato com a pessoa do trabalhador.

Outro item valioso da norma é o 12.5: “12.5. A concepção de máquinas deve atender ao princípio da falha segura.”

Examinando o teor da norma, o conceito do **princípio da falha segura** está registrado no seu glossário:

**Falha segura:** o princípio de falha segura requer que **um sistema entre em estado seguro, quando ocorrer falha de um componente relevante à segurança**. A principal pré-condição para a aplicação desse princípio é **a existência de um estado seguro em que o sistema pode ser projetado para entrar nesse estado quando ocorrerem falhas**. O exemplo típico é o sistema de proteção de trens (estado seguro = trem parado). Um sistema pode não ter um estado seguro como, por exemplo, um avião. Nesse caso, deve ser usado o princípio de vida segura, que requer a aplicação de redundância e de componentes de alta confiabilidade para se ter a certeza de que o sistema sempre funcione. (original sem destaque)

Avançando sobre o nível de proteção a norma também prevê que “Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho” (item 12.8), tudo a garantir a maior proteção possível àqueles que transitam entre as máquinas e, também, nelas desempenham suas funções.

E não é só. A norma regulamentadora nº 12 ainda prevê, detalhadamente, os requisitos mínimos para as máquinas que utilizam dispositivos de acionamento por meio de comando bimanual: aqueles em que as duas mãos do trabalhador devem ser utilizadas para que a máquina funcione:

12.26. Quando forem utilizados dispositivos de acionamento do tipo comando bimanual, **visando a manter as mãos do operador fora da zona de perigo**, esses devem atender aos seguintes requisitos mínimos do comando:

**a) possuir atuação síncrona, ou seja, um sinal de saída deve ser gerado somente quando os dois dispositivos de atuação do comando -botões- forem atuados com um retardo de tempo menor ou igual a 0,5 s (cinco segundos);**

b) estar sob monitoramento automático por interface de segurança;

c) ter relação entre os sinais de entrada e saída, de modo que os sinais de entrada aplicados a cada um dos dois dispositivos de atuação do comando devem juntos se iniciar e manter o sinal de saída do dispositivo de comando bimanual somente durante a aplicação dos dois sinais;

d) o sinal de saída deve terminar quando houver desacionamento de qualquer dos dispositivos de atuação de comando;

**e) possuir dispositivos de comando que exijam uma atuação intencional a fim de minimizar a probabilidade de comando acidental;**

**f) possuir distanciamento e barreiras entre os dispositivos de atuação de comando para dificultar a burla do efeito de proteção do dispositivo de comando bimanual;** e

g) tornar possível o reinício do sinal de saída somente após a desativação dos dois dispositivos de atuação do comando. (original sem destaque).

Em destaque a letra “f” do item 12.26 já procura antever mecanismos que obstem a mera possibilidade de burla por parte do trabalhador, em consonância com o art. XI, parágrafo 2, da Convenção 119 da OIT, já transcrito.

De outro lado, as zonas de perigo das máquinas devem possuir sistemas de segurança, que devem ser elaborados considerando as características da máquina e do processo de trabalho:

12.38. As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1. A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Em relação aos dispositivos de parada de emergência, a NR-12 prevê:

12.56. As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

12.56.1. Os dispositivos de parada de emergência não devem ser utilizados como dispositivos de partida ou de acionamento.

12.56.2. Excetuam-se da obrigação do subitem 12.56.1 as máquinas manuais, as máquinas autopropelidas e aquelas nas quais o dispositivo de parada de emergência não possibilita a redução do risco.

**12.57. Os dispositivos de parada de emergência devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visualização pelos operadores em seus postos de trabalho e por outras pessoas, e mantidos permanentemente desobstruídos.**  
(original sem destaque).

Justamente por serem dispositivos de emergência devem ser de fácil acesso aos trabalhadores e também por outras pessoas, que percebam algo errado na operação da máquina.

Além disso, sobre o dispositivo de parada de emergência que a NR-12 também prevê:

12.60. O acionamento do dispositivo de parada de emergência deve também resultar na retenção do acionador, de tal forma que quando a ação no acionador for descontinuada, este se mantenha retido até que seja desacionado.

12.60.1. O desacionamento deve ser possível apenas como resultado de uma ação manual intencionada sobre o acionador, por meio de manobra apropriada;

Dito de outra forma, quando o dispositivo de parada de emergência for acionado ele deve permanecer deste modo (pressionado/acionado) até que mediante manobra apropriada, intencionalmente, seja destravado.

Outro item importantíssimo é o 12.96, que trata justamente da **adequação do trabalho ao homem** – e não o contrário:

12.96. As Máquinas e equipamentos devem ser projetados, construídos e operados levando em consideração **a necessidade de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza dos trabalhos a executar**, oferecendo condições de conforto e segurança no trabalho, observado o disposto na NR 17. (original sem destaque).

A propósito, diz a NR-17:

17.4.1. **Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho** devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. (original sem destaque).

Deve-se atentar ainda para a previsão das manutenções preventiva e corretiva das máquinas, justamente porque por meio delas é possível identificar eventuais desgastes de peças, sempre com a finalidade de manter as condições de operação e de segurança em níveis esperados de confiabilidade, tendo sempre em consideração a finalidade última de proteção da vida e da saúde do trabalhador:

12.111. As máquinas e equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme as normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais.

12.111.1. As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado.

12.112. As manutenções preventivas e corretivas devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado, com os seguintes dados:

- a) cronograma de manutenção;
- b) intervenções realizadas;
- c) data da realização de cada intervenção;
- d) serviço realizado;
- e) peças reparadas ou substituídas;

- f) condições de segurança do equipamento;
- g) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; e
- h) nome do responsável pela execução das intervenções.

Mas, não é só a manutenção rotineira que a norma exige. Ela vai além. Exige que o operador verifique, **antes de iniciar o trabalho**, as condições de operação e segurança da máquina, denominando-a de “inspeção rotineira”:

12.131. Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico.

Outro aspecto relevantíssimo na NR-12 é a capacitação do empregado que vai operar maquinário do empregador. Sobre isso, a norma prevê:

12.135. A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim.

12.136. Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.137. Os operadores de máquinas e equipamentos devem ser maiores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente.

12.138. A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;
- b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;
- c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;
- d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e
- e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores

e avaliação dos capacitados.

12.147.1. O curso de capacitação deve ser específico para o tipo máquina em que o operador irá exercer suas funções e atender ao seguinte conteúdo programático:

- a) histórico da regulamentação de segurança sobre a máquina especificada;
- b) descrição e funcionamento;
- c) riscos na operação;
- d) principais áreas de perigo;
- e) medidas e dispositivos de segurança para evitar acidentes;
- f) proteções - portas, e distâncias de segurança;
- g) exigências mínimas de segurança previstas nesta Norma e na NR 10; 18
- h) medidas de segurança para injetoras elétricas e hidráulicas de comando manual; e
- i) demonstração prática dos perigos e dispositivos de segurança.

Como se vê, a capacitação mencionada **não é curso sobre a NR-12**, mas sim todos os pormenores da máquina ou equipamento que o trabalhador vai manusear, atentando-se para o disposto nos itens “b” a “f” e, também, considerando que a plena capacitação requer demonstração prática, como prevê o item “i”.

E a norma prevê mais. Prevê distinção entre o trabalhador ou profissional “qualificado” e o “legalmente habilitado”:

12.140. Considera-se trabalhador ou profissional qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, reconhecido pelo sistema oficial de ensino, compatível com o curso a ser ministrado.

12.141. Considera-se profissional legalmente habilitado para a supervisão da capacitação aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe.

A norma ainda dispõe que **“a capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação”** (item 12.142, destacou-se), o que deixa a entender que a cada novo emprego o trabalhador deverá submeter-se a nova capacitação.

De tudo o que foi exposto, deve ser enfatizado que a riqueza de detalhes não pode, de jeito nenhum, ser considerada mera filigrana ou picuinha legislativa.

É que não se pode olvidar que o legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CF, art. 1º, III), posicionando expressamente o homem no centro do ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a dignidade da pessoa humana irradia seus efeitos não apenas ao longo de todo o texto constitucional mas a todo o ordenamento jurídico nacional, de forma a **determinar** à ordem econômica a finalidade de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, cabeça, da CR), porque fundada na justa harmonia entre o trabalho humano e a livre iniciativa.

A propósito, por mais vagos que possam aparentar esses preceitos, eles não podem ser interpretados como mera **sugestão** legislativa, justamente porque o constituinte não sugere - ao contrário, **determina**, dada a força jurídico-normativa que detém a Constituição Federal, de onde emanam todas as demais normas.

Logo, é sempre à luz daquele valor fundamental (a dignidade da pessoa humana) que se revelam os parâmetros para elaboração e cumprimento das normas infraconstitucionais.

É dizer, o detalhamento das normas regulamentares visa resguardar a vida e a saúde do trabalhador, justamente porque ele (pessoa humana) é o fim último da proteção jurídica. E o trabalho só é mais dos aspectos da vida, não se limitando a vida humana apenas a oferecer a força de trabalho a outrem. A vida é muito mais do que isso – e por isso deve ser protegida, com riqueza de detalhes.

É importante registrar, neste ponto, que a automação não é um mal, por si só. Ela representa mais um dos inúmeros avanços do conhecimento humano e do desenvolvimento da tecnologia, como ocorre, a título de exemplo, na medicina, na física. O que se critica é o seu livre uso: é dizer, sem a normativa especialmente destinada para a proteção da pessoa.

Ainda no campo da proteção da saúde do trabalhador – e mais precisamente sobre a saúde mental do trabalhador em relação aos setores automatizados –, Aldacy Rachid Coutinho (2013, p. 619) leciona que deve haver um controle na introdução da automação nos processos produtivos porque impacta diretamente a saúde mental dos trabalhadores:

Os estudos de psicopatologia do trabalho descrevem distúrbios psicológicos e relacionais no ambiente de trabalho, sobretudo em setores automatizados. O trabalho, antes manual ou intelectual, mas sempre produtivo, para o operador na

automação se resume a um perfil substancialmente passivo de controle dos instrumentos, com a perda de sentimento de interação com o produto, sendo sobremaneira alienante. A sociabilidade e comunicação entre os trabalhadores restam igualmente prejudicadas, gerando um isolamento nocivo. O controle da inserção da automação nos processos produtivos diz respeito, portanto, à observância da saúde coletiva, no respeito ao direito constitucional a um meio ambiente de trabalho saudável.

De outro lado, a riqueza de detalhes da NR-12 deixa certo que o ônus de demonstrar que cumpriu a lei e as normas infralegais é do empregador, quando demandado em juízo: justamente em razão de sua maior obrigação legal. Isto é, o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 157, I e II).

Logo, é possível afirmar que somente no caso de fato exclusivo da vítima ou, quando muito, culpa concorrente, será absolvido da responsabilização ou ela será minorada. Mas, de qualquer maneira, em razão do encargo que lhe recai de cumprir e fazer cumprir as normas de proteção o ônus da prova será **sempre** seu: seja para provar que cumpriu a lei, seja para demonstrar o fato exclusivo da vítima ou a culpa concorrente.

Precisamente, porque todas essas alegações são, pura e simplesmente, fato extintivo do direito do autor, caso seja o empregador demandado. E, por isso, nem se cogita aqui da “distribuição dinâmica do ônus da prova” ou da “inversão do ônus”. Com efeito, é a nítida regra da distribuição ordinária do ônus da prova.

Aliás, **a exigência ou a mera permissão para a operação de máquinas inseguras não passa da tentativa de transferir a culpa por eventual acidente do trabalho ao empregado** – como se ele fosse o responsável pelo (famigerado) ato inseguro.

A propósito, cite-se pequeno trecho de julgado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sobre a operação em máquinas inseguras e a discussão sobre culpa da vítima (é de se ressaltar que neste julgado não se discutiu sobre o ônus ser sempre do empregador):

**Máquinas sem proteção não são seguras e não podem ser operadas.** A operação de máquinas desprotegidas implica

transferir ao empregado a culpa pelo acidente que venha a sofrer por não prestar **atenção suficiente**, é dizer, **atenção plena e constante ao longo de toda a jornada**.

Em outras palavras: se a máquina operada é desprotegida, **o empregador expõe o empregado ao perigo e impõe a ele a responsabilidade pela própria segurança**.

Embora caiba ao empregado observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções expedidas pelo empregador (CLT, art. 158), **não é do empregado a culpa pelo acidente que sofreu por ter sido exposto à ação de máquina perigosa, desprovida de sistemas de segurança**.

Nesse passo, quanto à alegação da reclamada de que instruiu o reclamante ao manuseio da “máquina serra fita”, apesar de o perito dizer que a imperícia do reclamante contribuiu também para a ocorrência do acidente, concordo com o juiz de origem que entendeu que o reclamante não recebeu treinamento.

Isso porque, além de constar nos dois laudos periciais que o reclamante não foi treinado (resposta ao quesito 03 do juízo, fls. 117; resposta ao quesito 06 do reclamante, fl. 198), a reclamada também não produziu prova nesse sentido.

Ou seja, a “imperícia” do reclamante revelou-se verdadeira falta de treinamento.

Por isso, a reclamada não tem razão ao dizer que o reclamante tinha experiência anterior por ter trabalhado para ela em períodos anteriores, justamente porque o fato processualmente relevante é que ela não provou que o autor recebeu o devido treinamento para operar a máquina em que ele trabalhava.

Por tudo isso, não há falar em culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, a reclamada é que foi negligente ao manter maquinário fora dos parâmetros normativos. (TRT-18, Terceira Turma, RO-0000724-93.2012.5.18.0054, Rel. Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, julgado em 15/01/2014, grifos do original).

De tudo o que foi dito até aqui significa que existem normas que

objetivam a proteção do trabalho e da saúde do empregado, com riquezas de detalhes, inclusive.

A propósito, setores da atividade econômica sempre criticam a imensa quantidade de normas alegando serem desnecessárias e altamente burocráticas, e fazem essa referência notadamente às normas trabalhistas, aduzindo existir o chamado “custo Brasil”. E nesse sentido sempre buscam a prorrogação de prazos ou até mesmo militam pela revogação da norma ou pela suspensão de seus efeitos.

É que no conflito infundável entre capital e trabalho sempre haverá quem tente retirar ou “suspender” direitos sociais, como veiculado no endereço eletrônico do jornal “Valor Econômico”<sup>2</sup> acerca da movimentação de alguns empresários junto ao Congresso Nacional buscando a edição de um decreto legislativo que suste os **efeitos** da NR-12.

No mesmo passo, alguns sindicatos veicularam notícia da movimentação de alguns empresários com o propósito de suspender a **fiscalização do trabalho** em relação à NR-12<sup>3</sup>.

Ora, a tentativa de retirada da NR-12 revelaria aquilo que a doutrina (notadamente a constitucionalista) denomina de retrocesso social: a pura e simples retirada de uma proteção ao trabalho, sem nem sequer falar em outras medidas compensatórias para minimizar esse impacto.

Isso porque as notícias mencionadas deixam certo o seguinte cenário: a tentativa de suspensão dos efeitos da NR-12 ou a suspensão da fiscalização do trabalho acerca do cumprimento da mencionada norma, e só. Nada implementado em contrapartida.

A propósito – e correndo o risco de figurar numa posição isolada –, não se pode cogitar em suspensão dos efeitos da NR-12 (ou até mesmo em revogação), não só porque as normas regulamentadoras são editadas em consonância com o art. 7º, XXII, da CF, mas também porque o são à luz do **princípio da prevenção**, do ramo do Direito Ambiental.

Isto é, **tem-se pleno conhecimento de que máquinas desprotegidas acarretam ou contribuem para a ocorrência de acidentes – e por isso não**

---

2. Indústria reage a norma trabalhista e pressiona governo. VALOR ECONÔMICO. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/3370906/industria-reage-norma-trabalhista-e-pressiona-governo>>. Acesso em 27 ago. 2014.

3. NR 12 - Bancada patronal pressiona por suspensão da fiscalização. SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=9587>>. Acesso em 27 ago. 2014.

**podem ser operadas.** E esse é um dos fundamentos para a edição de norma regulamentadora com tamanha riqueza de detalhes.

A propósito, sobre o princípio da prevenção interessante é a lição de Raimundo Simão de Melo (2010, p. 52-53):

Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano.

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução, assim expresso: ‘Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente’.

O princípio da prevenção está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim sendo – e por tudo o que se disse até aqui –, pode-se afirmar que existem normas que objetivam a proteção do trabalho e da saúde do empregado em face da automação, com riquezas de detalhes. Isto é, com grande potencial de eficácia, desde que seja realmente cumprida.

### **3 CONCLUSÃO**

Como já afirmado, há suficiente proteção normativa em relação à saúde física e mental do trabalhador em face da automação, na esteira do que dispõe a

NR-12, a CLT, a Constituição Federal e a Convenção nº 119 da OIT.

Sem dúvida alguma, a eficácia normativa dos mencionados dispositivos citados passa pela instrução e fiscalização dos órgãos estatais a fim de conscientizar o empregador do cumprimento das normas protetivas, justamente porque, além de assumir os riscos da atividade econômica, é nos termos do ordenamento jurídico depositário da saúde de seus empregados.

Por isso, a tentativa de retirar, pura e simplesmente, a NR-12 do ordenamento jurídico ou suspender seus efeitos – sem que outras medidas de igual eficácia sejam adotadas – revela, sem dúvida alguma, retrocesso na conquista dos direitos sociais do trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Segurança e medicina do trabalho**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF9AA2541257/p\\_20031002\\_1127.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF9AA2541257/p_20031002_1127.pdf)>. Acesso em 27 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. Anne Joyce Angher (org.). 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum Direito Internacional do Trabalho**. Luiz Carlos Michele Fabre (org.). 1. ed. São Paulo: Orgânica, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, XXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 609.

ESTEVES, Alan da Silva. **Proteção do trabalhador em face da automação:**

eficácia jurídica e social do inciso XXVII do art. 7º da constituição brasileira. São Paulo: LTr, 2013.

Indústria reage a norma trabalhista e pressiona governo. **Valor Econômico**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3370906/industria-reage-norma-trabalhista-e-pressiona-governo>>. Acesso em 27 ago. 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **NR 12 - Bancada patronal pressiona por suspensão da fiscalização**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=9587>>. Acesso em 27 ago. 2014.

# CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO: critérios que definem a lei aplicável

Adriana Ferreira de Paula<sup>1</sup>

## RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar, sob o prisma do neoliberalismo, o contrato internacional de trabalho e suas peculiaridades, principalmente, quanto à norma aplicável, diante do crescimento deste, em função da proliferação das multinacionais e migração de trabalhadores, fruto da globalização. Procurou-se a definição do contrato internacional de trabalho, bem como apresentar os elementos que os caracterizam- estrangeidade ou conexão. Buscou-se as normas destinadas a resolver conflitos de leis trabalhistas no direito brasileiro. Na sequência, analisou-se o tratamento jurídico que regula os contratos internacionais, apontando ao final, que no Brasil prevalece, para identificar a norma aplicável ao contrato, à lei do local da prestação de serviço, salvo se ofenderem a ordem pública, seja, as leis trabalhistas do país e o princípio da proteção do trabalhador. Abordou-se ainda, a teoria adotada pelo direito brasileiro quanto à aplicação da lei aos contratos internacionais de trabalho, bem como os direitos previstos na legislação pátria dos empregados contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior. Enfocou-se situações especiais que não se enquadram na regra do local da prestação de serviço, para determinar a lei aplicável ao contrato internacional de trabalho, de acordo com o direito brasileiro, tais como: empresa binacional, trabalhadores que prestam serviços em vários territórios nacionais, empregados que prestam serviços transitoriamente no exterior e aeronautas e marítimos. Tendo em vista os divergentes posicionamentos sobre os critérios que definem a lei aplicável aos contratos internacionais de trabalho, a pesquisa pautou-se pelo método dialético.

**Palavras-chave:** Contrato internacional de trabalho. Elemento de estrangeidade. Globalização

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho enfatizou a origem da doutrina neoliberal, sua relação com

---

1. Advogada e Professora de Direito e Processo do Trabalho do Curso de Direito da Faculdade Almeida Rodrigues de Rio Verde-GO (FAR). Discente do Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

a globalização e o contrato internacional de trabalho.

Buscou-se os elementos configuradores do contrato internacional do trabalho e os critérios traçados pelo direito brasileiro para identificar a lei aplicável ao mesmo, com ênfase no princípio da proteção do trabalhador e a proibição de ofensa à norma trabalhista, considerada por muitos estudiosos como de ordem pública.

Outro aspecto ressaltado foi os direitos dos trabalhadores brasileiros contratados no Brasil ou transferidos para prestarem serviços no exterior.

Por fim, apresentou-se as regras para definir a lei aplicável aos contratos de trabalho de empresa binacional, trabalhadores que prestam serviços em vários territórios nacionais, empregados que prestam serviços transitoriamente no exterior e aeronautas e marítimos, que caracteriza exceção ao princípio da territorialidade.

## **2 NEOLIBERALISMO, GLOBALIZAÇÃO E O CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO**

O neoliberalismo surgiu a partir da decadência do Estado Social, que pregava a intervenção do Estado nas questões sociais – saúde, previdência, segurança, emprego e educação, o que ocorreu a após o endividamento interno e externo das nações, aumento da inflação dos países de terceiro mundo, e principalmente, em razão da alta de petróleo, queda na bolsa de Nova Iorque, dentre outros fatores. A adesão à doutrina neoliberal iniciou-se pelos governos de Margareth Thatcher, em 1979 - Inglaterra, e de Ronald Reagan- Estados Unidos, em 1980, intensificada na década de 1990 por vários países, após a queda do muro de Berlim (DALLEGRAVE NETO, 2011a).

De acordo como o mesmo Autor, pode-se extrair da obra “O caminhão da Servidão”, de Friedrich Hayek, publicada em 1944, as seguintes características da doutrina neoliberal: lei de mercado sobrepondo-se à lei do Estado, Estado mínimo, submissão do social ao econômico e ataque ao sindicalismo de combate (DALLEGRAVE NETO, 2011a).

Ademais, vale resalta que “Friedrich von Hayek foi o mentor do governo da dama-de-ferro e Milton Friedman, participante assíduo das reuniões

convocadas por Hayeke economista conselheiro de Reagan, ambos teóricos do neoliberalismo” (DALLEGRAVE NETO, 2011a).

Salienta-se que,

o Brasil e demais países da América Latina aderiram ao Neoliberalismo em 1989, quando endividados, foram buscar empréstimos ao FMI e BIRD em reunião que ficou conhecida como Consenso de Washington. A liberação de verbas ficou condicionada ao cumprimento de uma receita neoliberal passada pelos credores: privatização; quedas das barreiras alfandegárias; livre circulação de bens, de serviços e de trabalhadores; facilitação ao capital especulativo internacional; desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas, iniciando pela flexibilização do Direito do Trabalho (DALLEGRAVE NETO, 2011a).

A propósito, podemos dizer os governos neoliberais intensificaram o processo deglobalização da economia, termo tão em voga na atualidade. Mas, o que significa realmente globalização?

Para Crivelli (2010) a definição de globalização depende do ângulo e do marco histórico que se analisa, podendo ser:

a) internacionalização das relações comerciais: mercantilismos dos séculos XIV a XVI;

b) internacionalização financeira liberações financeiras ocorridas a partir de 1973;

c) extensão territorial: após a queda do muro de Berlim e desmonte do bloco soviético;

d) formação de um mercado mundial: últimas décadas do século XX;

e) desterritorialização do dinheiro e da produção de bens, em cujo contexto as fronteiras se tornaram porosas e as alfândegas inoperantes.

Na concepção do Autor supra a definição de “globalização” pode ser extraída a partir da queda do muro de Berlim e da formação de um mercado mundial, no final do século passado, o que vem de encontro com o surgimento dos Governos Neoliberalismo Brasil e demais países da América Latina.

Assim, tem-se o aumento da internacionalização dos contratos de trabalho com a livre circulação de bens, serviços e trabalho, bem como da queda das barreiras alfandegárias, fruto de um mundo globalizado.

Segundo Dallegrave Neto (2011a):

caem-se as barreiras alfandegárias, estimula-se o investimento do capital estrangeiro, facilita-se a importação e a exportação do trabalho braçal, técnico e intelectual. Apanágios de um mundo globalizado. Um mundo onde a lei de mercado e a busca pela maximização do lucro sobrepedem-se às questões éticas, culturais e humanitárias.

Dentre os reflexos da globalização nas relações de trabalho e de produção, tem-se o lugar de execução dos serviços, tornando frequente a contratação de mão-de-obra para trabalhar em outros países, pois as empresas estão cada vez mais investindo em países com menos proteção social na busca de mão-de-obra barata com objetivo de reduzir custo.

Portanto, a desterritorialização da economia e por consequência a expansão da multinacionais, que se instalam em país, com menos proteção social, acarretam o crescimento da contratação ou transferência de trabalhadores para prestarem serviços em outros país.

Surgi assim, o contrato internacional de trabalho a partir da utilização de um elemento de estraneidade, também denominado de elemento de conexão.

Diante do contrato internacional de trabalho tem-se uma questão a resolver, seja qual norma deve-se aplicar?

Ressalta-se que para se chegar à lei que será aplicada ao caso concreto, deve-se saber qual elemento de conexão irá prevalecer (DALLEGRAVE NETO, 2011b).

Portanto, mister se faz definir o contrato internacional de trabalho, identificar os elementos de conexão e analisar as normas brasileiras destinadas a resolver o conflito de leis no espaço.

### **3 DEFINIÇÃO**

Para Cunha (2011) configura-se contrato internacional de trabalho quando aparece algum elemento estrangeiro (elementos de estraneidade), tais como, a nacionalidade das partes, seu domicílio, o local de celebração do contrato ou de sua execução, a moeda na qual é fixada a remuneração do empregado e outros

mais. Segundo o mesmo, Autor estar-se-á diante de um contrato internacional de trabalho quando o contrato é firmado em determinado país “A” por uma das partes de nacionalidade “B”, e/ou for estabelecido que sua execução dar-se-á no território do país “C”.

Portanto, o termo “contrato internacional de trabalho” é utilizado para indicar a relação de emprego que contém algum elemento de estraneidade (DALLEGRAVE NETO, 2011a).

#### **4 ELEMENTOS DE ESTRANEIDADE OU CONEXÃO**

Como descrito anteriormente, para designar um contrato de trabalho como internacional é necessário que exista um elemento de estraneidade ou conexão.

Dallegrave Neto (2011b) entende “por elemento de conexão o critério jurídico utilizado para delimitar a lei incidente nos casos de conflito. Tal ‘*punto de collegamento*’, expressão utilizada pelos italianos, varia de acordo com o sistema jurídico de cada país”.

Ressalta-se que o elemento de conexão é disciplinado pelo direito interno de cada país e de acordo com a matéria, seja, direito real, obrigacional, contratual, dentre outros.

No direito brasileiro a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que regulamenta o assunto, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), Lei n. 4.657 de 1942, que teve apenas sua denominação modificada, através da Lei 12.376 de 30.12.2010 (FRANCO FILHO, 2011, p.5).

Além da LINDB há que observar no Brasil o Código de Direito Internacional Privado, conhecido como Código de Bustamente, adotado pelos Estados Americanos na reunião de Havana de 1928, com objetivo de disciplinar a solução dos conflitos de leis entre os países que o ratificaram. O referido Código foi ratificado pelo Brasil e promulgado através do Decreto n. 18.871 de 1929 (SUSSEKIND, 2010).

Cada doutrinador traz uma classificação do elemento de conexão. De acordo com Franco Filho (2011, p.5) os elementos de conexão são sete:

a) autonomia da vontade: individual ou coletiva, porém está encontra

restrições, seja, não pode ofender a soberania nacional, contrariar a ordem pública, bem como violar os bons costumes (art. 17 da LINDB);

b) nacionalidade: determina as regras sobre a personalidade, nome, capacidade e direitos de família. Não prevalece, salvo nas hipóteses de aeronaves e navios no espaço aéreo e no alto mar, fora do alcance da jurisdição de algum Estado;

c) *lex rei sitae*: aplica-se a lei do lugar onde está a coisa para qualificar direitos reais e cuidar das relações a eles ligados, inclusive sobre bens móveis e penhor (art. 8º da LINDB);

d) *lex domicilii*: no Brasil prevalece a lei do domicílio, em detrimento da nacionalidade para reger direito das pessoas (personalidade, nome, capacidade e direitos de família) (art. 7º da LINDB);

e) *lex delicti commissi*: deve aplicar a lei do lugar da prática do delito quando se tratar de responsabilidade civil;

f) *Lex contractus*: a lei do local da constituição da obrigação que deverá reger as suas obrigações, seja, deve aplicar a lei da celebração do contrato (art. 9º da LINDB);

g) *Lex loci executionis*: tratar-se da aplicação da lei do local da execução do contrato para solucionar os conflitos dele decorrentes.

## **5 NORMAS DESTINADAS A RESOLVER CONFLITOS DE LEISTRABALHISTAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Para solução dos conflitos espaciais da norma, como mencionado anteriormente, o Brasil tem dois instrumentos que disciplinam o assunto: a LINDB e o Código de Bustamante.

Quando se trata de trabalho executado no exterior a legislação brasileira dispõe além da LINDB e do Código de Bustamante, da Lei n. 7.064 de 1982, que tratava da contratação de trabalhadores no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de “serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres” para prestar serviços no exterior.

Referida Lei, atualmente, abrange todos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviços no exterior, seja, não só da área de engenharia, com o advento da Lei n. 11.962 de 2009 (BRASIL, 2011).

Assim, os instrumentos que traçam as diretrizes para resolver os conflitos espaciais e temporais de leis trabalhistas no direito brasileiro são a LINDB, o Código de Bustamante e a Lei n. 7.064 de 1982, com alteração da Lei n. 11.962 de 2009.

Porém, existem algumas situações excepcionais de contratação de trabalhadores, que são disciplinadas por outros instrumentos jurídicos, como se verifica mais adiante.

## **6 LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE TRABALHO**

Determina o art. 9º da LINDB que “para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituíram”.

Segundo Sussekind (2010, p. 198) tal preceito “poderia ensejar a conclusão de que as obrigações ajustadas no estrangeiro deveriam ser reguladas pela respectiva legislação, mesmo que tivessem execução em nosso território”.

Ocorre que, se a obrigação for de natureza trabalhista, o elemento de conexão será o local da execução do contrato (princípio da territorialidade). Neste sentido é o Código de Bustamante, cujo artigo 198 dispõe expressamente que “o contrato de trabalho é regido pela lei do local da prestação do serviço”.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) se pronunciou nesse sentido: em matéria trabalhista, dá-se a aplicação da “*lex loci executionis*” face ao princípio da territorialidade (Código de Bustamante) pertinente diante da natureza cogente das normas respectivas (Sussekind), que são de ordem pública internacional (Délío Maranhão), aspectos a afastar a possibilidade de derrogação pela vontade das partes (Deveali), da necessidade de tratamento idêntico dos empregados que ombreiam (Durand, Jaussaud e Gilda Russomano) e do fato de as prestações que entre si devem as partes estarem ligadas, geograficamente, ao lugar da execução do contrato (Manoel Alonso Olea) (1ª Turma, RR 1.226, Ac. n. 2.977, 01.08.84, Rel. Min. Marco Aurélio in site do TST na Internet) (CUNHA, 2011).

Em 1985 o TST editou a Súmula 207 disciplinando o assunto: “a

legislação trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação” (PERES, 2004, p. 102).

Para Cunha (2011),

a adoção do critério da territorialidade apresenta uma série de vantagens, como, por exemplo, permitir um tratamento igualitário a todos os trabalhadores e possibilitar um melhor conhecimento da legislação que disciplina a prestação de serviços (já que seria mais difícil que se tivesse acesso a uma lei alienígena, no caso de sua utilização), além de que as obrigações devidas pelas partes guardam relação mais intensa ao lugar em que o contrato é executado, sendo acertado, pois, que se utilize a legislação nele vigente.

Já segundo Peres (2004, p. 100) são três razões que justificam a especialização da norma de conflitos para o contrato internacional de trabalho, quais sejam:

a)- a suposta inserção das normas trabalhistas no campo da ordem pública, o que remeteria ao art. 17 da LINDB; b)- defende-se que a determinação da lei do local do trabalho protege o empregado; e c) alega-se que a aplicação da lei do local de execução assegura a necessária igualdade ente os trabalhadores envolvidos numa mesma empresa.

Porém, se a lei brasileira for mais favorável ao trabalhador deve aplicar esta, senão veja-se o que determina o art. 3º, da Lei n. 7.064 de 1982:

a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:  
I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (BRASIL, 2011).

Assim, a interpretação do art. 9º da LINDB deve ser conjugada com o artigo 17 do mesmo diploma que preceitua: “as leis, os atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” (SUSSEKIND, 2010).

Ressalta-se que as leis trabalhistas para a maioria da doutrina são normas de ordem pública, seja imperativas e cogentes. Portanto, se a norma do país de execução do contrato de trabalho contrariar as leis trabalhistas do Brasil – de ordem pública, deve prevalecer estas em detrimento daquela.

Cabe assinalar que mesmo, quando a CLT possibilita liberdade às partes para fixar o conteúdo do contrato de trabalho, as normas são consideradas como cogentes impuras e não supletivas, como as civis, em que as partes possuem plena liberdade para disporem até mesmo o inverso do teor sugerido pela lei (DALLEGRAVE NETO, 2011b).

Isso ocorre porque “[...] as normas trabalhistas não conferem às partes ampla liberdade para delimitar qualquer conteúdo, antes impõem limites protetivos que, se desrespeitados, importarão nulidade absoluta nos termos do art. 9º da CLT [...]” (DALLEGRAVE NETO, 2011b).

Magano (1987) citado por Peres (2004, p. 101) diz que:

sendo de ordem pública as leis trabalhistas, que, em relação à sua aplicabilidade, não pode prevalecer a *lex loci contractus* e, portanto, conclui-se que, em matéria trabalhista, o elemento de conexão aplicável é mesmo o da territorialidade, agasalho no Código de Bustamante.

Desta forma, aplica-se a lei do local da execução do serviço aos contratos de trabalho dos empregados transferidos, bem como dos contratados no Brasil para prestar serviços ao exterior, salvo se a norma brasileira for mais benéfica ou a lei estrangeira ofenderem esta.

## **7 TEORIA ADOTADA PELO DIREITO BRASILEIRO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE TRABALHO**

São três as teorias que disciplinam o assunto, a saber: teoria da acumulação, conglobamento e conglobamento mitigado.

Teoria da acumulação reconhece a possibilidade de se aplicar institutos jurídicos regidos por dois sistemas jurídicos diferentes.

Franco Filho (2011, p.7) cita como exemplo, o adicional noturno é de 30% (do Direito Paraguai) em hora noturna de 60%. No Brasil é de 20%, considerando a hora noturna da CLT, de 52'30". Por essa teoria, que se revela inadequada, aplica-se o percentual de 30% (do Direito paraguai) em hora noturna de 52'30"(do Direito brasileiro).

Teoria do conglobamento admite que sejam aplicáveis a determinado contrato todas as leis de um só sistema jurídico (art. 620 da CLT).

Teoria do conglobamento mitigado “[...] defende que a norma mais favorável deve ser buscada por meio da comparação das diversas regras sobre cada instituto ou matéria, respeitando-se o critério da especialização” (SARAIVA, 2008, p.374).

No caso do exemplo anterior, o correto será verificar qual instituto tem tratamento mais favorável ao trabalhador: se a hora noturna de 60% com percentual de 30% do Paraguai. Feita a operação, deve ser aplicado o instituto do adicional noturno mais benéfico ao trabalhador (FRANCO FILHO, 2011, p.7).

Já para Dallegrave Neto (2011b) a terceira teoria seria da incindibilidade, mas com a mesma conotação do conglobamento mitigado *in verbis*:

conforme se verificou pela expressa dicção do art. 3º, II, da Lei 7.064/82, a teoria adotada é a da Incindibilidade dos Institutos Jurídicos que, por sua vez, difere-se da teoria da Acumulação e da teoria do Conglobamento. As três teorias diferenciam-se pela forma de considerar a aplicação da norma mais benéfica. A da Acumulação propugna pela reunião de todas as vantagens conferidas ao empregado, fracionando as diversas fontes normativas em verdadeira “colcha de retalhos”, enquanto que a teoria da Incindibilidade defende a acumulação dos diplomas legais, limitando-os ao conjunto de normas por matéria. Finalmente, a teoria do Conglobamento sustenta que a opção deve recair sobre o conjunto global de uma determinada fonte formal em desprezo de outra ou se considera integralmente a fonte formal “x” ou integralmente a lei “y”.

Nota-se que art. 3º, da Lei n. 7.064 de 1982 diz que deve observar “[...] no conjunto de normas e em relação a cada matéria”. Explica Magno (1985)

citado por Peres (2004, p. 108) o que significa conjunto de normas referentes a uma mesma matéria:

na área trabalhista, identificam-se inúmeros institutos jurídicos, tais como, por exemplo, o das horas extras, o do trabalho noturno, o dos períodos de descanso etc., todos pertencentes ao instituto jurídico, de maior amplitude, que é o da duração do trabalho.

Conclui-se que, a Lei n. 7.064 de 1982 adota a teoria do conglobamento mitigado ou incidibilidade (art. 3º, II).

## **8 DIREITOS DOS EMPREGADOS CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS DO BRASIL PARA PRESTAREM SERVIÇOS NO EXTERIOR**

Verificamos que o direito brasileiro adota a lei do local da prestação do serviço de para reger o contrato internacional de trabalho, porém nos termos do art. 3º da Lei n. 7.064 de 1982, com alteração da Lei n. 11.962 de 2009 os empregados fazem jus “independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: os direitos previstos nesta Lei”, quais sejam: ao salário; férias, acrescidas de 1/3, FGTS e pagamento das despesas de retorno, salvo na dispensa por justa causa, bem como a seguro de vida e acidentes pessoais.

### **8.1 SALÁRIO**

Determina o art. 5º da Lei n. 7.065 de 1982 que o salário deve ser pago em moeda nacional (o real brasileiro) e poderá ser depositado em conta bancária, mediante opção expressa, por escrito, do empregado (§1º), permitida a conversão para moeda estrangeira e a remessa dos valores correspondentes ao local de trabalho (§2º).

Segundo Peres (2004, p. 145) “[...] a finalidade da vedação não é primordialmente proteger o empregado, e sim o vigor da economia nacional, deve também ser rejeitada a indexação de salários em moeda estrangeira ao *telos* da norma.” A propósito, a proibição de pagamento em moeda estrangeira está no art. 318 do CC e na Lei n. 8.880 de 1994 que instituiu o Real (PERES, 2004).

## 8.2 FÉRIAS

Segundo o art. 5º da Lei n. 7.065 de 1982 após período de dois anos de permanência fora do Brasil, o empregado pode gozar férias anuais no Brasil, devendo as despesas de viagem serem suportadas pelo empregador ou tomador de serviços, benefício este que se estende aos familiares do empregado (cônjuge e dependentes).

O empregado faz jus a 1/3 constitucional e pode vender 1/3 de seus dias de férias a gozar (ar. 143 da CLT).

Aplica-se o art. 130 da CLT quando as faltas para efeito do cômputo dos dias de férias.

## 8.3 FGTS

O empregado contratado no Brasil para prestar serviços no exterior ou transferido faz jus ao FGTS, como determina o art. 9º, da Lei n. 7.065 de 1982: o período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação (BRASIL, 2011).

Nesse sentido é o posicionamento do TST através da Orientação Jurisprudencial nº 232: “FGTS - Incidência – Empregado transferido para o exterior. Remuneração. O FGTS incide sobre todas as parcelas da natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior” (FRANCO FILHO, 2011, p.8).

Porém, se a legislação do local da prestação do serviço prevê outro tipo de indenização, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como podemos citar o caso da Argentina, que estabelece indenização no valor da remuneração, por cada ano de trabalho, o empregador nesta situação, deve pagar a indenização quando do acerto rescisório, mas assiste o direito de compensar no FGTS depositado, como determina o §1º, do 9º, da Lei n. 7.065 de 1982:

na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (BRASIL, 2011).

Se não for suficiente o valor do FGTS depositado pelo empregador, a diferença poderá ser deduzida do saldo da conta, como dispõe 2º, do 9º, da Lei n. 7.065 de 1982:

se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho (BRASIL, 2011).

Nos termos dos art. 3º e 9º, da Lei n. 7.065 de 1982 “as deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento” (BRASIL, 2011).

Salienta-se que para o empregador levantar os valores das deduções, depende, todavia, de homologação judicial, perante a Justiça do Trabalho, consoante 4º, do 9º, da Lei n. 7.065 de 1982.

#### 8.4 HIPÓTESES DE RETORNO

Prescreve o art. 7º da Lei n. 7.065 de 1982 que o retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

I – não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;

II – der o empregado justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único: Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo de transferência ou, antes desde, na ocorrência das seguintes hipóteses:

a)- após 03 anos de trabalho contínuo;

b)- para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;

c)- por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;

d)- quando der o empregador justa causa para a rescisão do

contrato de trabalho (art. 483 da CLT);  
e)- na hipótese prevista no inciso I deste artigo (desnecessidade/  
inconveniência).

O art. 8º da Lei n. 7.065 de 1982 determina que as despesas de custeio do retorno do empregado devem ser suportadas pelo empregador, porém, este tem direito de reembolso quando se tratar de retorno por iniciativa do empregado ou por rescisão por justa causa.

## 8.5 SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Enquanto o empregado estiver no exterior lhe assiste o direito ao seguro de vida e acidentes pessoais, desde o embarque, até o retorno ao Brasil, no valor não inferior a doze vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador, senão veja-se o art. 21 da Lei n. 7.064 de 1982:

as empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil. Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador (BRASIL, 2011).

## 9 EMPRESA BINACIONAL

Ressalta-se que gera controvérsias quanto aos “direitos social-trabalhistas dos empregados da empresa binacional Itaipu, pertencentes à Eletrobrás, do Brasil e a Ande, do Paraguai, assim como dos que trabalham para a empresa por ela contratados [...]”. Isso se dá em razão do trabalho de “[...] homens de várias nacionalidades e máquinas pertencentes a empresas sediadas em dois países, independente da fronteira geográfica traçada pelos tratados vigentes” (SUSSEKIND, 2010, p. 204).

No caso especificamente de Itaipu ressalta-se que esta é uma comunidade binacional, constituída através do tratado firmado em 26 de abril de 1973 (Decreto Legislativo n. 23 de 1973) para aproveitamento, em condomínio dos recursos hídricos do Rio Paraná, com regras específicas quanto à legislação trabalhista, tem

em vista a incompatibilidade da adoção do princípio da territorialidade. Diante disso, foi aprovado em 11.02.1974 o Protocolo sobre as Relações de Trabalho e Previdência Social a ser aplicado a todos os trabalhadores contratados em Itaipu. Em 10/09/1974 os dois países assinaram um Protocolo adicional (10/09/1974) para estender o primeiro aos demais trabalhadores contratados por locadoras ou sublocadoras de serviços, empreiteiras ou subempreiteiras, que foi denunciado (CASSAR, 2010).

Nestes dois protocolos foram adotados três princípios básicos, a saber:

- a)- Aplicação da lei do lugar de celebração do contrato de trabalho às questões de capacidade e identificação profissional dos trabalhadores, de formalidades e prova do contrato e, bem assim, as relacionadas com sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos sindicais ou administrativos nacionais;
- b)-Aplicação de normas uniformes especiais às hipóteses expressamente contempladas por elas;
- c)- Aplicação de normas mais favoráveis, consideradas no conjunto para cada matéria, às questões referentes ao contrato de trabalho que não estejam sujeitas aos dois princípios anteriores(SUSSEKIND, 2010, p. 204).

Cita Cassar (2010, p. 152) algumas regras especiais para os trabalhadores de Itaipu, independentemente do local da contratação, como:

jornada de 8 horas, com intervalo para refeição, salvo para os ocupantes de cargo de direção; adicional de hora extra (no máximo de duas por dia) de 25%; possibilidade de acordo de compensação, desde que não ultrapasse 48 semanais, nem dez horas diárias; é considerado horário noturno o executado entre as 21h de um dia e 5h e 30 min do outro dia, com direito ao adicional de 25%; e demais regras referentes aos direitos decorrentes da extinção do contrato de trabalho e especificação dos feriados.

Vê-se que as regras prestigiam o lugar da execução do serviço, bem como a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, sem perder de vista, a busca pela unidade da legislação para proteger o trabalhador.

## **10 TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS EM VÁRIOS TERRITÓRIOS NACIONAIS**

Enquadram-se nesta situação os ferroviários e rodoviários que operam

em linhas internacionais.

Para Cunha (2011),

a solução que costuma ser sugerida, e que efetivamente nos parece ser a melhor, é a de submeter-se o contrato à lei vigente no país do estabelecimento que dirige a prestação de serviços do trabalhador, do qual emanam as ordens que ele deve obedecer e ao qual ele subordina-se, pois é ao ordenamento a que está submetido este estabelecimento que se liga com maior intensidade o contrato de trabalho.

Portanto, em se tratando de empregadores que prestam serviços em várias localidades a solução apontada é aplicação da lei do país em que está situado o estabelecimento que coordena a atividade do trabalhador.

## **11 A QUESTÃO DOS CHAMADOS “FRONTEIRIÇOS”**

Outro assunto que suscita dúvidas é a questão dos trabalhadores que prestam serviços do outro lado da fronteira, em que se enquadram muitos brasileiros. Qual lei aplicar?

Farah (2003) apresenta a definição dos trabalhadores fronteiriços elaborado no II Congresso Internacional de Direito do Trabalho, conforme segue:

conservando seus domicílios, numa zona fronteiriça de um Estado, para onde retornam, em princípio, cada dia, vão trabalhar na qualidade de empregados na zona fronteiriça limite de outro Estado. A característica do trabalhador fronteiriço é, portanto, que tenha sua residência num país e o seu local de trabalho em outro.

Trata-se de mais uma exceção à aplicação do princípio da territorialidade, posto que todas as decisões localizadas orientaram-se pela aplicação da lei brasileira para o trabalho realizado do outro lado da fronteira, por tratar-se de partes com nacionalidade e domicílio brasileiros, sendo, inclusive, a remuneração paga em moeda nacional, afastando-se, assim, a lei do local de execução do contrato (CUNHA, 2011).

## **12 EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS TRANSITORIAMENTE NO EXTERIOR**

Salienta-se que a regra já estuda aplica-se aos empregados contratados ou transferidos do Brasil para prestarem serviços no exterior.

Quando se tratar de situação transitória não se aplica a regra em decorrência da teoria da irradiação.

O art. 1º da Lei 7.064/92, exclui do regime desta o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa dias, desde que tenha expressa ciência dessa transitoriedade e receba diárias, além das despesas de ida e volta.

Nesse sentido são os ensinamentos de Maranhão (1999), “se o trabalho é efetuado em caráter transitório em um lugar, continuando a ser outro o da ocupação principal, é a lei do país em que o contrato normalmente se executa que se há de aplicar”.

Neste caso, “a lei do local permanente se irradia fictamente para o país em que o obreiro foi provisoriamente alocado” (DALLEGRAVE NETO, 2011b).

### **13 TÉCNICOS ESTRANGEIROS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO BRASIL**

O trabalho de Técnicos estrangeiros que prestam serviços no Brasil está disciplinado no Decreto-lei n. 691 de 1969. “A norma não faz distinção entre o empregado que já possua vínculo com o empregador no exterior e aquele contratado diretamente pela empresa brasileira” (PERES, 2004).

Vale assinalar que o referido Decreto não aborda o conceito de técnico estrangeiro, o que abarca uma série de trabalhadores.

Peres (2004, p. 152) cita que,

alei faz três exigências: a)- que o técnico seja domiciliado ou residente no exterior, visando evitar, a meu ver, a contratação de estrangeiros que já se encontrem no Brasil; b)- a contratação deve ser para serviços especializados; e c) a execução de serviços deve ter caráter provisório.

Determina o art. 1º do Decreto-lei n. 691 de 1969 que os contratos devem ser por prazo determinado (no máximo 02 anos) e prorrogáveis sempre a termo, com salário estipulado em moeda estrangeira, mas pago em real.

O contrato de técnicos estrangeiros para prestam serviços no Brasil pode ser prorrogado mais de uma vez, que não se torna por prazo indeterminado, seja, não aplica a regra do art. 451 da CLT

Não aplica as regras FGTS e a legislação sobre a participação nos lucros da empresa (art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 691 de 1969), está última exclusão é objeto de questionamentos de constitucionalidade, já que a Constituição Federal de 1988 (CF) prega a igualdade entre brasileiros e estrangeiros.

O art. 2º prevê o direito ao salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, jornada de trabalho igual ao nacional, turnos ininterruptos de revezamento, seguro de acidente de trabalho, integração à previdência social e garantia de adoção de normas de higiene e segurança do trabalho.

## **14 AERONAUTAS E MARÍTIMOS**

A norma trabalhista a ser aplicada aos Aeronautas e trabalhadores Marítimos rege-se pela identificação nacionalidade da aeronave ou do navio.

A nacionalidade da aeronave é dada pelo país de sua matrícula ou registro (Convenção de Paris de 1969, Convenção de Chicago de 1944 e art. 8 do Código Brasileiro do Ar) (FRANCO FILHO, 2011).

Quanto ao navio a nacionalidade é identificada pela lei do país cujo pavilhão estiver arvorando, e será essa a lei aplicável aos contratos de trabalho (Art. 91, 1, 2 parte, da Convenção sobre o Direito do Mar – MontegoBay) (FRANCO FILHO, 2011).

Nesse sentido preceitua “o Código de Bustamente, em seus arts. 274, 279 e 282, que permite, por analogia, a aplicação da lei da bandeira quando o trabalhador presta serviços em navios e aeronaves, hipótese em que o art. 198 seria de todo inútil” (PERES, 2004, p.156).

Portanto, o elemento de conexão é a nacionalidade do móvel.

Farah (2003, p.48) cita um exemplo que elucida bem o assunto:  
assim, se o navio foi construído no Japão, mas o registro foi feito no Brasil, mesmo que o seu proprietário seja um chinês naturalizado brasileiro (o art. 178, § 2º, da CF de 1988 impõe a nacionalidade brasileira para o proprietário, armador e comandante de navio nacional) aplicável será a lei trabalhista

brasileira para reger as obrigações e direitos dos tripulantes, sejam brasileiros, chineses, japoneses ou argentinos.

Mas, a eleição da lei da bandeira precariza direitos trabalhistas em algumas hipóteses, quando se trata dos chamados “pavilhões facilitários” ou “bandeiras de conveniência”, situações que a bandeira não tem nenhum vínculo real com o contrato de trabalho (PERES, 2004).

Segundo Farah (2003, p. 49) quando registram navios e aeronaves em países:

[...] escassos de proteção jurídica ao obreiro (como Chipre, Libéria, Panamá, Singapura e Tailândia, Estados que ratificam o menor número de Convenções Internacionais do Trabalho) para que estes tivessem seus direitos ceifados. A esta prática denominou-se *pavillon de complaisance*.

Nestes casos explica Cunha (2011) que se o pavilhão do navio não reflete a verdadeira nacionalidade, seja, escolha de país em que a proteção trabalhista é ainda incipiente, com intuito de fraudar os direitos dos trabalhadores, a solução está no art. 9º, da CLT, portanto, deve-se aplicar a lei do ordenamento com o qual o contrato possua mais pontos de contato, seja pela nacionalidade do empregador, pela sua sede ou pelo local a que o empregado subordina-se, entre outros.

Nesse sentido tem se posicionado os tribunais brasileiros, com infere do aresto, *in verbis*:

sob pena de, por amor de um princípio, desprezar a realidade dos fatos, não há como aplicar a lei do domicílio do armador. Na verdade, seria levar longe demais a ficção – o que não se coaduna com o sentido do Direito do Trabalho – assimilar o navio ao território do Estado do seu pavilhão, para o efeito de aplicação da lei reguladora do contrato de trabalho marítimo, pondo de lado a lei do domicílio do armador, como se não fosse este o empregador e sim, o navio. A Aplicação da lei do pavilhão, repetimos, pressupõe sua identidade com a lei do domicílio do armador, e só nesta hipótese, que o armador é domiciliado no Brasil, a remuneração era em moeda brasileira, os pagamentos efetuados no porto do Rio de Janeiro, a Companhia, Agente-Geral, com sede no Rio. Embora o navio tenha a bandeira panamenha, na justifica, assim, a aplicação

da lei do Panamá (Ac. do TRT da 1ª R. no Proc. N. 967/48, DJ de 19.2.49, In Sussekind, Arnaldo Lopes. Conflitos, p56-57) (PERES, 2004, p. 157).

Assim, muito embora o elemento de conexão seja a nacionalidade do navio, na hipótese de fraude, com instituição de bandeiras de conveniência tal regra é afastada. A propósito, quando isso acontece, a embarcação é considerada como sem nacionalidade, podendo o navio ser objeto de perseguição por qualquer navio de guerra ou aeronave militar, como determina o arts. 92, 2 e 111, 5 da Convenção de MontegoBay de 1982 (FRANCO FILHO, 2011).

Vale lembrar que às disposições que a regra da aplicação da lei do país em que está matriculada ou registrada a aeronave, bem como da lei cujo pavilhão estiver arvorando o navio “alcançam tão-somente os empregados tripulantes, e não os demais trabalhadores em agências de empresas de aeronáuticas ou navegação, que mantêm seus vínculos sob o regime da *lex loci executionis*” (FARAH, 2003, p. 50).

## 15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celebração de contrato internacional aparece com maior destaque a partir da livre circulação de bens, serviços e trabalhadores e da queda barreiras alfandegárias fruto da doutrina neoliberal e da globalização.

O contrato de trabalho torna-se internacional quando contém algum elemento de estraneidade ou conexão, que também, define qual a lei do país que deve reger o mesmo.

Observou-se que a lei do local da execução do contrato que prevalece desde que não ofenda as leis brasileiras e o princípio da proteção do trabalhador, de acordo com o direito internacional privado brasileiro e entendimento sumulado do TST.

Constitui exceção a *lex loci executionis* as empresa binacional, trabalhadores que prestam serviços em vários territórios nacionais, empregados que prestam serviços transitoriamente no exterior e aeronautas e marítimos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.064 de 1982**. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7064.htm)>. Acesso em 03 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.962 de 2009**. Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-)>. Acesso em 03 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 691 de 1969**. Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126061/decreto-lei-691-69>>. Acesso em 03 jan. 2012

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, 1384p.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CUNHA, Rodrigo Giotri. **Contrato Internacional de Trabalho: transferência de empregados**<<http://www.camargogiotri.com.br>>. Acesso em 03 dez. 2011

DALLEGRAVE NETO. **Transformações das Relações de Trabalho à luz do Neoliberalismo**. Disponível em: < [http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_jadn\\_16.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jadn_16.asp)>. Acesso em 03 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Contrato Internacional de Trabalho**. Disponível em: <[http://www.apej.com.br/artigos\\_doutrina\\_jadn\\_03.asp](http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_jadn_03.asp)>. Acesso em 03 dez. 2011.

FARAH, Gustavo Pereira. **A lei aplicável ao Contrato Internacional de Trabalho** São Paulo: LTr, 2003, 167p.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Contratos Internacionais do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho Consulex**, Brasília, DF, ano 17, n. 08, p.05 -10, agosto. 2011.

PERES, Galvão Antonio. **Contrato Internacional de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

MARANHÃO, Délio. SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. Vol. 1, 18. ed. São Paulo: LTr, 1999, 182p.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho para concursos públicos**. São Paulo: Método, 2008, 446p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, 664p.

# A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR PELA MULTA POR INFRAÇÃO À CLT

Auricleiton Antonio de Araújo<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade desenvolver um estudo acerca da responsabilidade do sócio-administrador, pessoa natural, com relação aos débitos de natureza não tributária, especificamente, os oriundos de autos de infração lavrados pela autoridade fiscal do trabalho em virtude de descumprimento aos dispositivos da CLT. Visa estabelecer o real sentido da problemática proposta, apresentando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 18ª Região (Goiás) e da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), através da exposição de alguns acórdãos dos respectivos tribunais sobre o tema. Pretende-se analisar tal responsabilização frente à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, à desconsideração de sua personalidade e aos aspectos trazidos, dentre eles, a ausência de vontade da pessoa jurídica, apontando situações ou circunstâncias que a justificam, no caso: a confusão patrimonial, a prática de conduta fraudulenta ou ilícita e o abuso da personalidade jurídica. Ao final, conclui-se pela responsabilidade subsidiária do sócio-administrador naquelas situações anteriormente mencionadas com a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, já que em ambas as situações, aquele não desempenhou a sua função da forma prevista e tão esperada pelo ordenamento jurídico.

**Palavras Chave:** Responsabilidade. Multa administrativa. Desconsideração da personalidade jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

---

1. Acadêmico do 9º período do Curso de Direito, da Faculdade Raízes – Associação Educativa Evangélica. Ex-estagiário da Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Anápolis-GO (PSFN/ANA). Bolsista do Programa de Iniciação Científica (PIBIC - UniEvangélica 2013/2014). Estagiário do Ministério Público Estadual de Goiás.

Primeiramente, para se desenvolver um estudo acerca da responsabilidade do sócio-administrador diante do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessário abordá-lo de maneira não muito breve, e que seja possível entendê-lo na sua essência, isto é, saber a sua origem, a sua finalidade e os seus motivos.

Sabemos bem que as autonomias ou titularidades da pessoa jurídica (sociedade empresária) são as seguintes: a patrimonial, a processual e a negocial. A primeira, e aqui considerada a mais importante, significa, em regra, a incomunicabilidade dos bens da sociedade empresária (bens sociais) com aqueles pertencentes ao sócio e vice-versa. Já a segunda, atribui à pessoa jurídica a capacidade de figurar ativa ou passivamente nas relações jurídicas, e a terceira e última, para aquela atuar nas relações ou tratativas comerciais do seu cotidiano. Por consequência de suas autonomias, adquire: domicílio, nome empresarial, patrimônio próprio e nacionalidade.

Desta forma, a pessoa jurídica se torna um sujeito autônomo de direitos e obrigações, distinguindo-se de seus integrantes, podendo assim dar ensejo à realização de fraudes, como afirma Ulhoa em sua obra Manual de Direito Comercial .

Foi a partir de tal situação, que por meio de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, a doutrina criou a “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (*disregard of legal entity*), autorizando o Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando ela servir como expediente para a criação de fraude.

Em outras palavras, significa invadir, por via judicial, a esfera de patrimônio do(s) sócio(s) para satisfazer obrigações da pessoa jurídica, quando esta não possuir bens ou recursos financeiros aptos a cumprirem com o devido pagamento, e ainda, restando caracterizada a existência de irregularidades, que possam indicar o abuso da personalidade jurídica, a confusão patrimonial, ou a prática de fraude ou de ilicitude. Observa-se com esse fenômeno o rompimento da autonomia patrimonial, eliminando-se a barreira existente entre os bens do(s) sócio(s) com os bens da sociedade empresarial.

No cenário norte-americano, a expressão desconsideração da personalidade jurídica referia-se à expressão “lifting the veil”, que significa

“levantar o véu” da pessoa jurídica para atingir os sócios diretamente. Na Alemanha, Rolf Serick, em sua tese *“Aparência e Realidade nas Sociedades Mercantis. Do abuso de direito por intermédio da pessoa jurídica”*, apresentada na Universidade de Tübingen, despertou nos círculos jurídicos da Europa o interesse pelo tema. Já no Brasil, Rubens Requião foi o pioneiro a tratar do assunto na obra *“Aspectos Modernos do Direito Comercial”*, em 1977.

Em nosso ordenamento, tal efeito tem previsão, a título de exemplo, no artigo 50 do Código Civil e no §5º, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, *ipsis litteris*:

**Art. 50, CC.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

**Art. 28, CDC.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

**§5º.** Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É valioso ressaltar, que a desconsideração é bem diferente da despersonalização ou desconstituição. Enquanto a primeira, tem o condão de “desconhecer” a autonomia patrimonial da empresa em determinado ato objeto da fraude, a segunda tem por finalidade “anular ou invalidar” a personalidade jurídica, com efeitos além do desconhecimento.

Há quem entenda que a pessoa jurídica é apenas uma técnica de separação patrimonial, e caso, o sócio ou controlador, que detém maior interesse nesse instituto de separação, descumpra-na na prática ocasionando a confusão patrimonial, não haveria razão para o juiz respeitá-lo, transformando-o

simplesmente numa regra unilateral, devendo assim, ser superada a limitação de responsabilidade, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial.

## **2 ASPECTOS OBJETIVOS, SUBJETIVOS E LEGAIS, QUE JUSTIFICAM A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR PELA MULTA POR INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE, QUE DESAFIA O JUDICIÁRIO-LEGISLADOR**

Objetivos, por se referirem à prática de atos. Subjetivos, porque dependem de vontade e sujeito, e, legais, por decorrerem de forma direta ou indireta da lei.

Antes de tudo, seria conveniente mencionarmos, que o sócio-administrador e os demais sócios serão responsáveis ilimitadamente pelas dívidas trabalhistas resultantes da atividade econômica organizada, segundo o que traz a doutrina e a jurisprudência do Direito do Trabalho.

Agora, partiremos para a seguinte pergunta: é possível a pessoa jurídica manifestar algum tipo de vontade? Como isso se daria, em termos práticos? Pelo já visto, entendo que não. Até possamos indagar sobre a possibilidade de ela manifestar o seu consentimento pela prática de atos vinculados, ou não, à sua atividade exercida ou à finalidade que lhe foi conferida. Seria, no entanto, hipóteses de uma exteriorização fracionada e coordenada da vontade, através da execução de tais atos de forma simultânea ou até mesmo esporádica.

Entretanto, a realização de atos relacionados à empresa depende da deliberação de um, de alguns, ou de todos os seus integrantes, e contém interesse particular e de cunho econômico, constituindo e definindo o rumo, os objetivos e a atuação da empresa no mercado e na sociedade civil. Pois, segundo Silvio Rodrigues, a pessoa jurídica, ente personalizado pela lei, veio a lume no mundo para remediar a deficiência que o homem possui, já que o fato de não ter os recursos indispensáveis para a constituição de uma empresa de considerável porte obriga o mesmo sujeito a se reunir com outros semelhantes, no intuito de se chegar ao objetivo tão esperado, em suma, uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Sendo assim, inexistente manifestação propriamente da pessoa jurídica, não havendo sentido falar na sua vontade, e sim, somente na vontade do(s) sócio(s) que a compõe. No entanto, há quem diga o contrário. E como bem disse Martins: “de qualquer modo, aceite-se a teoria da pessoa jurídica como uma ‘ficção de direito’ ou como ‘uma pessoa real, preexistindo a lei’ [...]”.

Na hipótese de débito trabalhista, a responsabilidade pessoal e ilimitada perante todos os sócios decorre da inexistência de um consentimento, de uma vontade pura e personalíssima em relação à pessoa jurídica, visto que lhe é atribuída apenas uma personalidade jurídica emprestada, nos termos da lei civil. Sabemos bem, que na relação trabalhista o empregado é a parte hipossuficiente, e que carece de maior atenção, motivo pelo qual o ordenamento jurídico trabalhista lhe prevê benesses e um tratamento especial, no intuito de estabelecer certa igualdade entre patrão e empregado, como nos ensina a doutrina, ao descrever sobre os Princípios da Proteção e da Finalidade Social.

Desta forma, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece proteções e garantias em prol do trabalhador, determinando a fiscalização dos estabelecimentos por autoridades competentes, bem como a forma de penalização aplicada às inobservâncias que estas averiguarem no seu ofício, consoante o art. 626 da CLT, *in verbis*: “Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”.

Constatando-se irregularidades ou dissonâncias, aquelas autoridades, no exercício do poder de polícia aplicará multa, e a inscreverá em livro próprio para este fim, caso não haja recurso específico provido pelo órgão julgador ou o depósito do valor correspondente ao valor da multa, provocado ou feito pelo interessado. Havendo a inscrição da multa, sua cópia autêntica servirá como instrumento para a constituição de título de dívida líquida e certa (art. 641, CLT), que será cobrado judicialmente, observando à legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União (art. 642, CLT), no caso, a Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Referida lei, em seu art. 4º, inciso V, dispõe que: “a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”. Já o § 2º do mesmo artigo, preceitua que “à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer

natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.”.

Diante do exposto acima, infere-se que na execução de multa trabalhista, cuja natureza é de crédito “não tributário”, serão aplicadas as normas previstas na Lei nº 6.830/80, podendo então ser ajuizada contra o responsável, ou seja, o(s) sócio-administrador (es).

Ao fazermos referência acerca da responsabilidade do sócio por dívida ativa de natureza tributária ou não tributária, falamos logicamente sobre o redirecionamento da dívida societária em face da pessoa física. Sob esse aspecto, vejamos um julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte entende que a execução fiscal de multa administrativa, imposta contra infração a normas trabalhistas, não pode ser redirecionada aos sócios da empresa, uma vez que o art.135 do CTN diz respeito aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. 2. O caso dos autos é diferente pois, embora trate de multas administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, **o nome do sócio consta, desde o início, expressamente incluído na certidão de dívida ativa. Portanto, não se trata de redirecionamento da execução, que era inicialmente promovida apenas contra a empresa, mas de ação promovida diretamente contra a empresa e o sócio corresponsável.** 3. Nos termos da Lei nº 6.830/80, é cabível a execução contra a empresa e seu sócio cujo nome consta da CDA, tendo em vista que: 1) o objeto da execução é multa aplicada pela autoridade administrativa à empresa, por descumprimento de dispositivos da CLT, de natureza não tributária, cuja cobrança compete à União; 2) a inscrição da dívida gera presunção de liquidez e certeza, inclusive contra a pessoa física responsável; 3) essa presunção somente pode ser ilidida por prova ao contrário a cargo do próprio executado. Recurso de revista a que se dá provimento. (PROCESSO Nº TST-RR-33400-08.2009.5.18.0052, 6ª turma, Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 26/11/2012, destaqui).

Vimos que o Colendo Tribunal Superior Trabalhista entendeu ser possível o redirecionamento da dívida não tributária, devido à preexistência do

nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), que se caracteriza numa inclusão prévia e extrajudicial do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Além disso, percebe-se que o conteúdo da Certidão de Dívida Ativa (CDA) possui presunção de liquidez e certeza com caráter “*juris tantum*”, significando que poderá ser ilidido com base em prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80. E assim, havendo o nome do sócio na CDA oriunda de multa infracional, nada impede a sua exigibilidade contra ele, que passa agora a ser considerado um legítimo figurante passivo da relação jurídica, até que o contrário seja demonstrado em juízo.

Por sua vez, a lei 6.830/80 em seu art. 4º, § 2º, determina sejam aplicadas à dívida de qualquer natureza, as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, ao passo que o art. 135, III, do CTN, trata da responsabilidade pertinente às dívidas de natureza tributária, derivada de atos executados pelo diretor, gerente ou representante com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entendeu uma Turma Julgadora, da Corte Superior Trabalhista Nacional, baseando-se no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que o art. 135, III do CTN não se estende aos casos de multa administrativa por infração à CLT. No entanto, se vê que o TST e o STJ não analisaram essa questão à claridade literal do art. 4º, § 2º da Lei nº 6.830/80, já mencionado acima, o qual permite, expressamente, a aplicação do então art. 135, inciso III, do CTN, às dívidas de natureza não tributária, resolvendo desta forma a problemática, vejamos:

Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (...) III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA.**

1. Não obstante o art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispor que se aplicam à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, a incidência do art. 135 do CTN, pelo

qual se atribui responsabilidade aos sócios e representantes da pessoa jurídica, é limitada às obrigações tributárias, não se aplicando às multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Ainda que se admitisse a extensão da incidência do art. 135 do CTN para as multas administrativas, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios exigiria a demonstração de que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou do estatuto. A evidência de tais requisitos compete à exequente, devendo-se fazer na propositura da ação, salvo quanto aos nomes já incluídos na certidão de dívida ativa correspondente. Recurso de revista conhecido e desprovido. (PROCESSO TST-RR-724-69.2012.5.3.0003, Min. Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Julgado em 05/06/2013) (destaques originais).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, em que se cobra multa administrativa (de natureza não-tributária), ao sócio-gerente, com apoio nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. 2. **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais pertinentes ao tema, concluiu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AgRg no Ag 1260660/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011; AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1418126/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 26.10.2011) (destaquei).

Com um entendimento inovador, e que chamou à atenção, o Egrégio Tribunal Regional Trabalhista da Décima Região (TRT 10ª Região, Distrito Federal e Tocantins), num acórdão proferido pela Segunda Turma daquele Tribunal, admitiu a possibilidade do sócio-administrador responder por dívidas de natureza não tributária, narrando ainda não existir obstáculos quanto à responsabilidade subsidiária daquele sócio por tais dívidas, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Decisão que indefere pedido de redirecionamento da execução contra sócio do devedor, por impedir o curso do processo, ostenta natureza terminativa, comportando, assim, ataque pela via do agravo de petição (arts. 893, §1º e 897, alínea b, da CLT). 2. Experimentando a jurisprudência sobre o tema em lide processo de aprimoramento e evolução, não há falar incidência do art. 518, § 1º, do CPC. EXECUÇÃO FISCAL DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, SÓCIO. **RESPONSABILIDADE.** Segundo a dicção da maioria, inexistente óbice à inserção do sócio do devedor fiscal, mesmo decorrendo o crédito de multa aplicada pela Fiscalização do Trabalho. Agravo de instrumento e petição conhecidos e providos. (TRT 10ª Região 08342-2013-000-10-00-6 AIAP, Acórdão 2ª Turma, Des. Relator: João Amílcar, julgado em 31/07/2013 e publicado no DEJT em 09/08/2013). No mesmo sentido, (TRT 10ª Região: AP 0800100-25.2008.5.10.0005, DEJT 08/02/2013, e AP 08014-2007-812-10-00-7, DEJT de 01/02/2013, ambos da Relatoria do Des. Alexandre Nery de Oliveira).

Porém, em se tratando de crédito de natureza tributária, o art. 135, inciso III, do CTN é perfeitamente aplicável, ao passo que o Credor fiscal deverá comprovar a sua ocorrência, conforme o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE... 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: **a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando**

o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 958428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 18.3.2011) (destaquei). No mesmo sentido: (STJ, REsp 1255552/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 30.8.2011).

Apesar de enxergar não ser possível a responsabilidade ao disposto no art. 135, III do CTN, o Egrégio Tribunal Trabalhista Goiano (TRT 18ª Região, Goiás) aplicou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a existência de abuso da personalidade da pessoa jurídica ou da confusão patrimonial, observemos:

**EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Em se tratando de execução fiscal de natureza não tributária, como a multa por infração à CLT, **é inaplicável o art. 135 do CTN, circunstância que afunila a possibilidade de invasão do patrimônio particular do sócio da entidade empresária para satisfazer o crédito exequendo, eis que, a teor do art. 50 do CC, tal medida fica a depender da constatação de abuso da personalidade jurídica da companhia, a fazer concluir por má-fé tendente a prejudicar os interesses dos credores, ordinariamente caracterizada por confusão patrimonial havida entre a sociedade e o administrador.** Recurso provido. (TRT 18ª Região, AP 0094200-94.2005.5.18.0002, Des. Relator Paulo Pimenta, 2ª Turma, julgamento em 13/06/2013) (destaquei).

**EMENTA: COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE PERSONIFICADA – MULTA ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO LEGAL.** Malgrado no art. 135, III do CTN, segundo interpretação assente no STJ, não autorize a invasão patrimonial do sócio administrador em execução de crédito não tributário, em se tratando de execução de multa por descumprimento de legislação trabalhista. – decorrente, portanto, da prática de

ato ilícito – **mormente nos casos de dissolução irregular da sociedade**, evidenciada pelo seu paradeiro incerto e não sabido, quando se presume a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e física, esta se apropriando dos bens remanescentes daquela, **a responsabilização do sócio administrador encontra amparo no disposto nos artigos 50 e 1016 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis por força do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80**. Sentença mantida. (TRT 18ª Região, AP-0024600-56.2007.5.18.0053, Des. Relator Paulo Pimenta, 2ª Turma, julgamento em 08/02/2012) (destaquei).

Também, verificando-se a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, o abuso da personalidade jurídica, a confusão patrimonial, ou a prática de atos ilícitos ou fraudulentos, permite-se que venha a se responsabilizar o sócio-administrador pelos débitos de natureza infracional (não tributária), diante do exposto nos julgados supra do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás (18ª Região). Pois, resta claro que aquele não desempenhou fielmente o seu dever, ao deixar terceiros prejudicados com suas atitudes incorretas ou ilegais, o que contribui para uma instabilidade jurídico-social e para o enfraquecimento da coercibilidade da lei. Ao mesmo tempo, lesa profundamente a oponibilidade da norma e a sua supremacia no contexto social.

Além disso, o sócio-administrador deverá responder solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, consoante o previsto no art. 1.016, do Código Civil, sendo àquelas hipóteses de condutas supracitadas, exemplos práticos e reais, de culpa por parte do sócio em tela, na condição de sócio-administrador.

### 3 CONCLUSÃO

Antes de tudo, é imperioso ressaltar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não deve ser empregada em todas as situações, e sim apenas, naquelas a qual se encaixaria como um perfeito instrumento de justiça. No mesmo sentido, expressa Ives Gandra:

Ora, tal teoria, como se vê, somente pode ser invocada quando comprovada fraude na formação ou dissolução da sociedade, levando à responsabilização dos sócios pelo passivo social, independentemente da sua participação maior ou menor no

capital da sociedade.

Entretanto, deve-se ao magistrado analisar cada caso concreto, suas peculiaridades e circunstâncias, e a partir disso, extrair os pontos ou motivos necessários a ensejar na responsabilidade em debate. A título de exemplo, “o simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não podem importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, *summum jus, summa injuria*”.

Chega-se à conclusão, de que a presente matéria gera controvérsias entre algumas Cortes Regionais e a Corte Superior da Jurisdição Trabalhista brasileira, em vista dos variados entendimentos favoráveis e contrários à responsabilidade em estudo. Deve-se levar em consideração o aspecto teleológico existente na multa lavrada em virtude de infração às normas do trabalho, ou seja, o caráter pedagógico e repressivo ao desrespeito das leis trabalhistas, visando garantir-lhes a eficácia, e conseqüentemente, a efetivação da proteção do empregado e dos seus direitos.

Assim sendo, compreende-se pela necessidade de uniformizar um entendimento justo e coerente, por questão de segurança jurídica. Precisamente, no sentido de se permitir a inclusão do sócio-administrador, de forma subsidiária, no polo passivo de execução fiscal em dívida ativa inscrita por infração à CLT, nos casos comprovados de dissolução irregular, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica, ou conduta ilícita ou fraudulenta.

Ante todo o exposto, o sócio-administrador, pessoa natural, deverá responder ilimitada e subsidiariamente por dívidas de natureza não tributária, podendo ainda, vir aquele responder de forma solidária com os demais integrantes da sociedade empresária, caso o ato a ser analisado no caso concreto tenha sido praticado com o livre consentimento dos integrantes envolvidos.

Afinal, a desconsideração da personalidade jurídica sempre será de alta indagação, exigindo um profundo e pormenorizado estudo dos fatos e características que a informarão, razão pela qual seria impossível colocar-se um ponto final em seu conteúdo.

Porém, deva-se a todo o tempo alcançar o seu maior objetivo: coibir o ilícito, o abuso, a fraude e a confusão patrimonial nas relações jurídicas trabalhistas

e comerciais, e sempre que for possível, no meio jurídico como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades comerciais** (direito de empresa). 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Amador Paes. **Direito de empresa no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo : LTr, 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Planalto, Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)> . Acesso em 17 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Planalto, Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 17 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Planalto, Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 17 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil (CC), Planalto, Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 04 nov. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo : LTr, 2012.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **A Responsabilidade Solidária dos Sócios ou Administradores ante as dívidas trabalhistas da Sociedade**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_15/IvesGandra.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/IvesGandra.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo : LTr, 2011.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio**. Rio de Janeiro : Forense, 2010.

PAULA, Paulo Mazzante de. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista**. Artigo Disponível em: <[http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/paulomazzantedepaula/desconsideracao.htm#\\_ftnref29](http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/paulomazzantedepaula/desconsideracao.htm#_ftnref29)>. Publicado em 2006. Acesso em: 02 out. 2013.

REIS, Marcelo Terra; COELHO, Graziela Martins. Desconsideração da personalidade Jurídica da sociedade empresária: paralelo da esfera cível e trabalhista. **Revista Direito, Cultura e cidadania – CNEC OSÓRIO/FACOS**, vol.2-, nº1, Março de 2012, p.53-77. Disponível em: <[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito\\_cultura\\_e\\_cidadania/marco\\_2012/pdf/desconsideracao\\_da\\_personalidade\\_juridica\\_da\\_sociedade\\_empresaria\\_\\_paralelo\\_da\\_esfera\\_civel\\_e\\_trabalhista.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/marco_2012/pdf/desconsideracao_da_personalidade_juridica_da_sociedade_empresaria__paralelo_da_esfera_civel_e_trabalhista.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1 v. 31. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

Jurisprudências extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e 18ª Regiões, do Tribunal Superior do Trabalho, e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris\\_segunda&path=servicos/consweb/juris\\_segunda\\_instancia.php](http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php) (TRT 10ª Região);  
<http://www.trt18.jus.br/portal/basesjuridicas/jurisprudencia/> (TRT 18ª Região);  
<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada> (TST); e <http://www.stj.jus.br/SCON/> (STJ).

# TRABALHO ESCRAVO X EXPROPRIAÇÃO:

Termo de Ajustamento de direitos<sup>1</sup>

Carla Maria Santos Carneiro<sup>2</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com este estudo refletir sobre a nova redação dada ao Artigo 243 da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de Junho de 2014 e do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 18 de novembro de 2013.

Segundo o jornalista de O Globo, Chico de Gois (2014), a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 57A, de autoria do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), que trata da expropriação de bens quando configurado trabalho escravo, apesar de ter sido aprovada pela unanimidade dos senadores presentes, com 60 votos em dois turnos, só terá validade quando o Senado aprovar o Projeto de Lei nº 432, que trata da regulamentação da definição de trabalho escravo.

De acordo com de Gois, a Ministra da Secretaria dos Direitos Humanos, Ideli Salvatti que acompanhou a votação, comemorou a aprovação e afirmou que no próximo encontro da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para discussão acerca da problemática do trabalho escravo, o Brasil seria o primeiro Estado participante a prever essa modalidade de desapropriação em sua Constituição, e que o cálculo internacional é que o trabalho escravo ainda movimenta R\$ 150 bilhões ao ano.

É certo que os dados são alarmantes: “o trabalho escravo ainda movimenta R\$ 150 bilhões ao ano” e as consequências são danosas, pois:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização

---

1. Estudo em homenagem à jovem e promissora advogada, Sra. Lara Carneiro Costa Campos, minha filha e amiga, por ocasião do seu 23º aniversário.

2. Advogada Trabalhista (OAB-GO: 10.225). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1987. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, 2001. Mestranda em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014. Diretora do IGT – Instituto Goiano de Direito do Trabalho.

ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 2014).

É o que dispõe a íntegra da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de Junho de 2014 que, ao prever nova redação ao Artigo 243 da Constituição Federal, ainda dispõe em seu Parágrafo único que: “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei” (BRASIL, 2014).

Mas é certo também que a eficácia da nova norma constitucional depende umbilicalmente de duas regulamentações legais, a saber, da definição de exploração de trabalho escravo e da forma de confisco de bens apreendidos em decorrência dessa exploração.

## **2 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013**

Para esse fim, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 432, 18 de novembro de 2013, cujo Art. 1º, §1º, Incisos I a IV, tipificam o Trabalho Escravo como sendo: submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com o fim de retê-lo no local de trabalho; além de restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

*O caput* do Artigo 1º, por sua vez, estabelece que:

Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

Mas o §2º do mesmo artigo alerta que o mero descumprimento da legislação trabalhista não poderá ser considerado trabalho escravo (BRASIL, 2013).

Por sua vez, o §3º dispõe que os bens de valor econômico que tenham sido apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo serão confiscados e revertidos para o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins (FUNPRESTIE), conforme citado por Brasil (2013).

E o §4º esclarece que os imóveis rurais e urbanos referidos no *caput* que devido às suas especificidades não se prestarem à reforma agrária e a programas de habitação popular poderão ser vendidos e o valor apurado também deverá ser remetido ao FUNPRESTIE, o qual terá por *fonte de recursos* (Artigo 4º); os valores decorrentes dos leilões dos bens acima referidos (Inciso I); os recursos orçamentários e créditos adicionais que lhe forem atribuídos (Inciso II); doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas (Inciso III); recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas (Inciso IV), e também os rendimentos de aplicações financeiras em geral (Inciso V) (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o FUNPRESTIE terá por *finalidade* (Artigo 3º) a promoção de atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo (Inciso I); o apoio aos programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre seus direitos e garantias mínimas (Inciso II); o oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou que se deslocou de sua residência e que esteve submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes (Inciso III); o oferecimento de cursos de capacitação, reciclagem ou readaptação aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo (Inciso IV); a promoção de outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições (Inciso V), bem como a promoção de ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Inciso VII).

O §5º, por sua vez, determina que a responsabilidade penal decorrente da exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como em propriedades pertencentes às empresas

públicas ou à sociedades de economia mista, será atribuída ao respectivo gestor. E preceitua em seu Artigo 2º que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que seja localizada a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, ressaltando também a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória ao proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo.

O Projeto de Lei do Senado nº 432, de 18 de novembro de 2013, encontra-se na Relatoria desde o dia 28 de novembro daquele ano e, conforme dito anteriormente, a ausência de regulamentação da matéria fez com que a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 e a nova redação dada ao Artigo 243 da Constituição Federal se tornassem obsoletas. Não obstante, nada impede que algumas considerações sejam tecidas a respeito do tema.

### **3 DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

De acordo com o Artigo 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), a redução de alguém a condição análoga à de escravo é assim caracterizada:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

**§1º** Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003):

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003),

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003),

**§2º** A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003):

**I** - contra criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003),

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Ou seja, pela legislação penal vigente considera-se “condições análogas a trabalho escravo”:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho forçado ou jornada exaustiva;
- b) a submissão do trabalhador a condição degradante de trabalho;
- c) a restrição da locomoção do trabalhador por qualquer meio em razão de dívida contraída junto ao empregador ou preposto;
- d) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- e) a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

Já, para efeito do disposto no Projeto de Lei do Senado nº 432, de 18 de novembro de 2013, considera-se “Trabalho Escravo”:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- c) a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- d) a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Pela referida proposta percebe-se que a definição do termo “Trabalho Escravo” ficaria restrita a trabalho forçado e cerceamento de locomoção.

Retirar-se-ia assim a possibilidade de entendimento similar no que se refere a situações de jornada exaustiva e trabalho degradante, até mesmo porque o

§2º do Artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 18 de novembro de 2013, é taxativo ao afirmar que “o mero descumprimento da legislação trabalhista não poderá ser considerado trabalho escravo” (BRASIL, 2013).

É certo. O mero descumprimento da legislação trabalhista não poderá e não poderia jamais ser considerado como prática análoga a trabalho escravo.

Não obstante, o cerne da questão é perceber que a jornada exaustiva e o trabalho degradante não se limitam a um simples descumprimento da legislação trabalhista, mas sim de exímia desconsideração para com a humanidade e a dignidade do trabalhador.

E é essa a razão pela qual já foram propostas 53 Emendas ao Projeto de Lei do Senado 432, de 18 de novembro de 2013, solicitando, entre outras, a inclusão de jornada exaustiva e trabalho degradante a exemplo do que dispõe a Emenda nº 12, senão veja-se:

Inclua-se no §1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

‘II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude’:

a) A jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) À condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam em situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrado” (BRASIL, 2013).

E justifica, acrescentando que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu como elementos de execução do tipo penal as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva (STF – Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012) e que no conceito de “Escravidão Moderna” inexistente a necessidade de restar constatada a existência de “coação direta contra liberdade de ir e vir” (Inq. 3412 AL, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, Dje-222, Divulgado em 09/11/2012 e Publicado em 12/11/2012).

Consta ainda na Justificativa apresentada pela Emenda nº 12 que para a Ministra Rosa Weber, a privação da liberdade e dignidade de uma pessoa não se limita ao uso da coação, mas também pela violação intensa e persistente dos

direitos básicos dessa pessoa, inclusive do direito ao trabalho digno. E que não é qualquer violação de direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.

O autor da referida Emenda concluiu sua justificativa ponderando também que o Ministério Público do Trabalho, após ouvir a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e por consenso de seus membros, editou as Orientações números 3 e 4, as quais dispõem que será considerada jornada de trabalho exaustiva aquela em que por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que torne irrelevante a sua vontade.

E que, consideram-se condições degradantes de trabalho, aquelas em que restem configuradas o desprezo à dignidade da pessoa humana ante o descumprimento de direitos fundamentais do trabalhador, em especial a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação e outros que estejam relacionados a direitos da personalidade, decorrentes também de situação de sujeição que, por qualquer razão, desconsidere por completo a vontade do trabalhador.

Mas conclui: “No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorra mediante violência, ameaça ou fraude” (BRASIL, 2014).

#### **4 CONSIDERAÇÃO FINAL**

É certo. A nova redação dada ao Artigo 243 da Constituição Federal. a partir da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, constitui um avanço social que merece ser comemorado.

Mas é certo também que, a inserção do termo *na forma da lei* implica em autêntico impedimento à sua real e necessária eficácia.

Por outro lado, a redação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 18 de novembro de 2013, que visa regulamentar a definição de trabalho escravo, promove um profundo retrocesso social ao eliminar de sua conceituação o reconhecimento de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Prova do alegado é a existência de inúmeras emendas que preveem a sua inserção pelo simples fato de que o próprio Artigo 149 do Código Penal em

vigor, assim o faz.

É que o binômio Trabalho Escravo x Expropriação estabelecido a partir da nova redação dada ao Artigo 243 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 significa tão somente um ajustamento de direitos.

Pois, ao cerceamento da liberdade e expropriação de bens do Empregado, consequências da submissão ao Trabalho Escravo, o Estado propõe o cerceamento da liberdade (Artigo 149 do Código Penal) e expropriação de bens (Artigo 243 da Constituição Federal) do Empregador.

E é exatamente por esse fato que o reconhecimento da jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho não podem ser excluídos enquanto pressupostos inerentes e definidores da conceituação de Trabalho Escravo. Pois, ao Empregado que nada tem, retirar-lhe a saúde e impedi-lo de usufruir de sua dignidade significa retirar-lhe a própria Vida, bem maior e único que realmente detém.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Projeto de Lei do Senado n. 432, de 18 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emendas ao PLS n. 432, com a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo**. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime

nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 2003.

GOIS, Chico de. Senado aprova projeto que autoriza desapropriação de imóvel em caso de trabalho escravo. Medida só terá validade quando for aprovado projeto que define trabalho escravo e deve ser analisado na semana que vem. **O Globo, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014. Disponível em:**

<<http://oglobo.globo.com/brasil/senado-aprova-projeto-que-autoriza-desapropriacao-de-imovel-em-caso-de-trabalho-escravo-12623934#ixzz3Bd94vph3>>.

# O PROCESSO ELETRÔNICO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA DA 18ª REGIÃO E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO

Daniel Albuquerque de Abreu<sup>1</sup>

## RESUMO

Trata o presente artigo, inicialmente, sobre o processo eletrônico: os percalços pelos quais passou em matéria de legislação em resposta aos anseios da sociedade da informação e o seu papel no acesso do cidadão à justiça. Em seguida, é apresentada uma retrospectiva do processo eletrônico no judiciário trabalhista brasileiro, em especial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região. Por fim, relaciona a evolução do processo eletrônico com os direitos constitucionais ao lazer e à desconexão ao trabalho, juntamente com seus conceitos, positivamente e aplicações. Objetiva identificar se o processo eletrônico constitui óbice ao gozo dos direitos ao lazer e à desconexão do trabalho e, em última análise, se há soluções ou readaptações que os novos procedimentos devem trazer aos operadores do Direito.

**Palavras-chave:** Eletrônico, 18ª Região, lazer, desconexão.

**Sumário:** 1 Sociedade da informação, novas tecnologias e o direito processual. 2 Dos direitos material e processual eletrônico e do acesso à Justiça. 3 Breve retrospectiva dos meios eletrônicos nos processos civil e penal. 4 Breve retrospectiva dos meios eletrônicos no processo trabalhista. 5 Do processo eletrônico no âmbito do TRT-18ª Região. 6 Da regulamentação da jornada de trabalho e da codificação dos direitos ao lazer e à desconexão do trabalho. 7 Do estudo sobre o processo eletrônico no judiciário trabalhista e a sua relação com os direitos ao lazer e à desconexão do trabalho. 8 Conclusão. Referências.

---

1. Advogado, ex-assessor da 89ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás, mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás/UFG, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp e pós-graduando em Direito do Consumidor pela Universidade Federal de Goiás/UFG

## **1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO PROCESSUAL**

A sociedade está ligada aos meios de comunicação desde a sua era primitiva. Era costume – aliás, questão de sobrevivência – da tribo que o conhecimento e a experiência dos mais velhos fossem passados aos mais novos. Desde a invenção da prensa, no século XV, a informação pôde se propagar com maior fluidez. Com a Revolução Francesa, no século XVIII, a forma de pensar e agir foi superada, prestigiando-se a comunicação e a liberdade. A sociedade humana teria ingressado em um novo patamar histórico de produção de riquezas e valores, a chamada Revolução da Informação, ou Revolução do Conhecimento.

Está-se, assim, diante da também chamada de Sociedade da Informação, que foi definida nos anos 60, citada na obra de Almeida Filho, como “um estágio de desenvolvimento social” cujos membros possuem a capacidade de obtenção e de compartilhamento de informações de forma instantânea, não importa onde estejam.

Essa nova sociedade é capaz de pensar um indivíduo sozinho, sem ninguém ao seu lado. Esse indivíduo portando um aparelho eletrônico e uma conexão à Internet é capaz de relacionar-se com o mundo. Essa nova sociedade vem quebrando barreiras geofísicas, sem a necessidade de guerra, como em eras passadas. Um simples teclado do homem basta para que essas barreiras caiam e espaços novos sejam acessados, invadidos, gerados.

No entanto, a partir do momento que se admite a existência de uma nova sociedade, vê-se logo que ela traz consigo novos conflitos. Admitindo-se, porém, uma mesma sociedade com novos olhos, é de se perceber que esse olhar traz conflitos sobre diferentes ângulos, e sob tais devem ser dirimidos. Partindo da premissa que inexistente sociedade sem direito ou direito sem sociedade, novas concepções e métodos para a pacificação desses conflitos vêm sendo reclamados pelo indivíduo.

É função do Direito Processual pacificar os conflitos: o Estado presta sua tutela sempre que a parte assim desejar. Cappelletti já preconizava, levando em consideração a função social do processo – a aplicação, ao caso concreto, da decisão política previamente posta pelo poder político institucionalizado como

expectativa compartilhada – que a sociedade vive na denominada “terceira onda”<sup>2</sup> quando se fala nas soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça.

O sistema processual eletrônico está enquadrado na terceira onda processual, de acordo com o doutrinador supracitado, como adequado à ideia de ampliação do acesso à Justiça. Essa adequação pode ser explicada partindo-se do princípio de que existe, sim, a necessidade de alteração de alguns procedimentos, tendo em vista a nova sociedade da informação, ou ainda a mesma sociedade sob a ótica do rápido e fácil acesso à informação e a ferramentas paradoxalmente construtivas e destrutivas.

Mudanças nas estruturas dos tribunais seriam essenciais; assim como o uso de técnicas e mecanismos pelos operadores do Direito; e ainda modificações no direito material destinadas a evitar ou facilitar a solução de litígios fariam parte, segundo Cappelletti, do conceito de ampliação do acesso à Justiça.

É inegável a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, sendo o meio eletrônico o que se apresenta adequado para enfrentar a situação, solucionando questões advindas da sociedade da informação tecnológica. Analisa-se ainda o desafogamento do Judiciário, a eliminação de entraves burocráticos existentes nos cartórios, e maior acessibilidade dos carentes à Justiça. Nas palavras de Almeida Filho, “adotar o processo (ou procedimento) eletrônico é garantir efetividade e acesso aos mais necessitados, sem que possa parecer uma assistência caridosa”.

O pioneiro na informatização judicial foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). À época foi determinado que todos os feitos processados nos Juizados passassem a tramitar de forma eletrônica, sem permitir às partes os autos físicos. Em contrapartida, há tribunais brasileiros que até a presente data, oito anos após a promulgação da Lei 11.419/2006, ainda se utilizam unicamente de recursos como o fac-símile. O ideal almejado seria, esclarece-se, uma uniformização dos procedimentos.

## **2 DOS DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL ELETRÔNICO E DO**

---

2.A primeira onda consistia em assistência jurídica aos pobres. A segunda onda discutia a representação dos direitos difusos. A terceira onda se refere ao acesso à representação em juízo de forma mais ampla. Pode ser considerado um novo enfoque de acesso à Justiça.

## ACESSO À JUSTIÇA

No que tange ao direito material, a doutrina ainda não se posicionou a respeito de uma terminologia mais escorreita. Assim, as denominações “Direito Cibernético”, “Direito Virtual”, “Direito da Informática” vêm sendo utilizadas pelos Tribunais pátrios. O Direito Eletrônico se ocupa de locais e formas de recuperação de informações jurídicas relevantes. Estuda as relações onde a informática é usada como fator primário e geradora de direitos e deveres secundários.

A Emenda Constitucional 45/2004 alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna de 1988, que passou a ter a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É de conhecimento geral que o Judiciário brasileiro sofre de grande falta de acesso à Justiça, por razões de cunho social, econômico ou ainda pela vulnerabilidade de certas minorias, além da morosidade, que afeta o e torna ineficaz, em algum ponto, a prestação jurisdicional. Não raro o cidadão se depara com a prolação de sentença em processo cujo polo ativo ou passivo já faleceu no decorrer dos anos de espera por sua tutela.

A inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Lei Maior mostra a preocupação do legislador no que se refere à morosidade processual. No entanto, a doutrina aponta um óbice aparente: aqueles que têm mais necessidade de acesso à Justiça são os excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação. Trata-se, aqui, daqueles que não possuem condições financeiras para poderem se valer do direito constitucional. Em síntese: a utilização do Processo Eletrônico, nessa linha de raciocínio, levaria a uma inclusão digital no processo, e uma exclusão da maior parte da população, que é carente.

Não obstante, Almeida Filho defende que a informatização do processo deve ser concebida como forma de adequação do sistema. Os já inseridos serão cada vez mais insertos para a utilização do Processo Eletrônico, desafogando o Judiciário para os excluídos. A partir dessa exclusão dos insertos para um novo patamar, o processo comum estaria, ao ver do doutrinador, mais barato e mais acessível.

Interessante notar que, mesmo lidando com inclusões e exclusões, o

Processo Eletrônico visa a um só objetivo: o acesso à Justiça. Mesmo que excluídos permaneçam excluídos, nota-se que os antes excluídos do acesso à Justiça, agora, muito provavelmente, serão excluídos do Processo Eletrônico, mas incluídos no acesso a uma Justiça física mais barata. A ideia hoje defendida pelo Processo Eletrônico não abarca, portanto, a eliminação total do papel nos trâmites judiciais.

Na senda processual, o processo eletrônico se lança como “mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um *desafogo*” em decorrência da probabilidade de maior agilidade, tanto na comunicação dos autos como na facilitação quando dos prazos para as partes. A eliminação do papel e a redução dos gastos afeta diretamente ainda o meio ambiente, eis que a economia também se traduz em preservação de madeira e de água.

A garantia constitucional do acesso à Justiça é consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. Vez que o direito de ação é garantido pelo dispositivo retro, necessário se faz ponderar ainda sobre uma obrigatoriedade que o meio eletrônico, em matéria processual, requer para a sua utilização.

Para uma perfeita adaptação à Medida Provisória 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, é necessário que a parte possua um certificado digital, que pode ser caro. Para Almeida Filho, “se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições”.

Tem-se, aqui, duas opções: ou o Tribunal não adota a ideia de que o sistema precisa de assinatura digital, inexistindo violação do acesso à Justiça, vez que não se impõe mais um pressuposto processual; ou se exige uma assinatura digital, criando um “plus” para o acesso à Justiça.

Castro levanta a preocupação sobre a necessidade de um período de transição, considerando as disparidades de um país continental, que tem que conviver com tecnologias mais avançadas e mais atrasadas, assim como restrições ou ausência de acesso aos meios eletrônicos por inúmeros operadores do Direito. Uma futura uniformização de soluções técnicas será “imperativo de racionalidade, respeito ao dinheiro público e mecanismo fundamental de sucesso dos procedimentos a serem desenvolvidos”.

### 3 BREVE RETROSPECTIVA DOS MEIOS ELETRÔNICOS NOS PROCESSOS CIVIL E PENAL

O §3º do artigo 14 da Lei nº 7.244/1984 passou a prever a possibilidade, válida juridicamente, de se registrar em fitas magnéticas as audiências judiciais, a fim de que se flexibilizassem os registros dos atos processuais através de meios alternativos ao papel.

Desde a década de 1990, com a utilização maciça de comunicação entre computadores no Brasil, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já dispunha de consultas processuais a partir de um protótipo da Internet, a BBS<sup>3</sup>.

A Lei nº 8.245/1991, chamada Lei do Inquilinato, possibilitou a utilização de um meio eletrônico, qual seja o fac-símile, para o ato da citação, desde que o contrato preveja essa possibilidade. Ainda na década de 1990, foi editada a Lei do Fax (Lei nº 9.800/1999), que nada acrescentou em termos de celeridade. O Superior Tribunal de Justiça considerou o uso do *e-mail* como diferente do uso do *fax*, rechaçando qualquer similitude entre ambos, embora sejam formas de transmissão de dados eletrônicos da mesma forma.

Em 2001, foi editada a Lei nº 10.259/2001, instituindo os Juizados Especiais Federais. Através de tal ato, passou a ser permitida a prática de atos processuais por meio eletrônico, e foi autorizada a organização de serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. No entanto, a contrassenso, foi vetada a inserção do parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil, que tratava sobre a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, mais tarde introduzido com o advento da Lei nº 11.280/2006, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade.

A Lei nº 11.341 foi publicada em 08 de agosto de 2006, de vigência imediata, e inseriu o parágrafo único no artigo 541 do Código Processual Civil<sup>4</sup>.

---

3.Almeida Filho explica que esse sistema permitia a conexão, via telefone, a um sistema, através de um computador, para interação, de forma semelhante à Internet.

4.Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Esse parágrafo apenas codificou o que antes havia sendo feito: inserção de jurisprudência pesquisada na Internet para demonstrar dissenso pretoriano.

A edição da Lei nº 11.419/2006, na visão de Castro, “completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a informatização completa do processo judicial no Brasil”, eis que tal diploma legal detalha, razoavelmente, os usos dos meios eletrônicos na tramitação dos processos, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças. Não bastasse, acrescentou o §2º ao artigo 154 do Código de Processo Civil, positivando que “todos os atos ou termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico”.

No Processo Penal, a primeira prática eletrônica adotada foi o interrogatório *on line*, ou à distância, que, na época, foi assaz repudiado, além do envio de peças garantido pela Lei nº 9.800/1999, que se aplica a todos os processos.

Quanto ao interrogatório *on line*, a maioria dos juristas entende que é direito constitucional que o interrogado esteja frente a frente, fisicamente, com a autoridade judiciária competente. A segunda corrente, minoritária, defende que são custas para o erário público o transporte e a segurança pública necessários para o deslocamento do preso. Embora haja a discussão sobre eventual ferimento aos Direitos Fundamentais, os Tribunais não vêm entendendo como tal.

Ao Código de Processo Penal, por meio da reforma sofrida em 2009, foi introduzido o parágrafo segundo ao artigo 185<sup>5</sup>, onde, originalmente, tratar-se-ia de medida excepcional. No entanto, há a constatação de que a exceção está se tornando regra, a tomar pelos julgados recentes. O Processo Penal traz ainda, através da lei nº 12.258/2010, previsão de monitoramento eletrônico dos presos.

Quanto aos meios de prova, principalmente, a doutrina entende que a ideia do meio eletrônico não deve ser repudiada como procedimento adotado. À exceção do interrogatório e da citação, encoraja-se que o Processo Penal se utilize mais do processo eletrônico, seguindo os termos da norma ABNT nº 27.001/2006, que trata sobre a segurança em termos de tecnologia da informação.

---

5. Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...)

## **4 BREVE RETROSPECTIVA DOS MEIOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO TRABALHISTA**

Como inexistia procedimento específico previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e autorizado pelo artigo 769 dessa mesma legislação, o Processo do Trabalho se valerá das normas do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

No âmbito da Justiça do Trabalho, como bem remonta Monteiro, o sistema de gerenciamento e operação do processo eletrônico, inicialmente desenvolvido, chamava-se SUAP – Sistema Unificado de Acompanhamento Processual, o qual foi primeiramente contratado pela Fundação Getúlio Vargas, e mais tarde, utilizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

Em fevereiro de 2007, o trabalho de mapeamento do fluxo de tramitação do processo judicial foi concluído, e deu origem à Especificação Funcional para o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho – SUAP/JT, entregue ao Tribunal Superior do Trabalho. Esse documento que serviu de base para a contratação do serviço de desenvolvimento propriamente dito, o qual recaiu aos cuidados do Serpro, com duração prevista para conclusão em 30 meses.

Monteiro continua narrando que, inicialmente, essas atividades foram implementadas nos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 4ª e 15ª Regiões. Entretanto, o sistema SUAP/JT não se efetivou pelo motivo de ter apresentado vários problemas. Um dos grandes problemas foi a frustração gerada, eis que estava sendo programado para entrar em pleno funcionamento em toda a Justiça do Trabalho até o mês de maio de 2009. O motivo para essa não ocorrência foi o não cumprimento contratual do Serpro no prazo estipulado. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho acabou por rescindir o contrato.

Paralelamente ao SUAP, o TRT-13ª Região, da Paraíba, que já vinha a mais tempo desenvolvendo seu sistema próprio, concluiu aquele mister e apresentou a primeira Vara do Trabalho totalmente virtual, usando seu próprio microsistema. Tempos após, instalou o processo eletrônico por todas as Varas Trabalhistas daquela Região, inclusive na Segunda Instância, se tornando o primeiro Tribunal do país a implantar o processo eletrônico na sua totalidade.

Em dezembro de 2009, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

iniciou em Nova Lima/MG a implantação do projeto piloto do processo eletrônico, que permitiria a tramitação dos processos trabalhistas, virtualmente, sem uso de papel, até a conclusão final de cada ação. Atheniense afirma que aquele Tribunal contratou junto ao Google uma ferramenta de buscas de jurisprudência com o fito de aperfeiçoar a pesquisa em sua base de dados de decisões, com direito a indexação em tempo real das decisões para acesso pelo endereço eletrônico do TRT-3ª Região.

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através da implantação do Processo Virtual – Provi da Justiça do Trabalho de Santa Catarina, em janeiro de 2009, liberou acesso à íntegra de autos digitais aos advogados, mesmo àqueles sem procuração nos autos, exceto quando se trata de segredo de Justiça.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao longo do ano de 2010, inovou seus serviços e sistemas eletrônicos, culminando no recebimento do Prêmio Innovare pelo sistema de busca de audiências gravadas em áudio e vídeo, denominado Fidelis. Foi criado ainda, naquele Tribunal, um módulo denominado Escritório Digital, que, na descrição de Atheniense, concentra, em um painel de controle, todas as atividades de acesso aos processos que tramitam naquele TRT, podendo ser usado tanto para processos eletrônicos quanto para os autos físicos. Os advogados cadastrados podem controlar, pela Internet, o movimento de todas as suas ações trabalhistas, peticionar à distância, assinar eletronicamente e assistir aos depoimentos gravados.

Dada à inexistência de um processo eletrônico uniforme na Justiça do Trabalho, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como exposto, criaram microssistemas próprios para a eletrônica do processo.

Em 26 de março de 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT publicou a Resolução CSJT nº 94, que instituiu no âmbito da Justiça do Trabalho o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), *processo sem papel*, como sistema informatizado de processamento de informações e prática de atos processuais.

As expectativas do sistema eram a apresentação de avanços tecnológicos para suprir o aumento de demandas na seara trabalhista. Destarte, para se propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do

PJe-JT, o patrono precisaria de um certificado digital, cuja orientação partiu do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando a garantir a segurança jurídica no conjunto dos requisitos legais para a formação do processo. Também pretendia identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garantindo assim confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas de forma eletrônica.

Não obstante, em 06 de dezembro de 2011, anterior à supramencionada Resolução, a primeira Vara do Trabalho com o sistema PJe-JT já havia sido inaugurada em Navegantes/SC, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, apesar de outros Tribunais da Justiça do Trabalho já possuírem seus sistemas de processo eletrônico isolados, implantados por iniciativas próprias. Na verdade, o sistema PJe-JT foi criado com a ambição de ser o sistema único nacional da Justiça do Trabalho utilizando o paradigma do processo eletrônico.

A Vara do Trabalho de Navegantes/SC foi criada pelo TRT-12ª Região como Vara Única, inexistindo a concomitância de autos físicos e autos virtuais. Trata-se do primeiro piloto onde tramitam-se processos exclusivamente virtuais, utilizando-se, para isso, o PJe-JT.

DALAZEN, em entrevista televisionada e disponibilizada pelo usuário Justiça do Trabalho de SC, no YouTube, afirmou que  
a maior conquista do PJe é proporcionar acessibilidade vinte e quatro horas aos cidadãos brasileiros, empresários e trabalhadores, e, particularmente, a de possibilitar, por sua linguagem avançada, moderna, uma integração entre todos os segmentos do Poder Judiciário Nacional e, em particular, da Justiça do Trabalho. Ou seja: adotamos aqui um sistema de processo eletrônico que permitirá a comunicação da Justiça com órgãos públicos alheios à Justiça.

A motivação da implantação de um sistema único de processo eletrônico é trazer acesso diuturno aos autos do processo, maior transparência aos atos praticados, economia de espaço físico a partir de sua base padronizada com os dados da Justiça do Trabalho, contribuindo para o maior entendimento da Justiça e uma veracidade maior aos dados estatísticos apresentados pela mesma.

No âmbito da jurisdição do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, a Vara do Trabalho de Arujá, região de Guarulhos, também foi escolhida para integrar o projeto piloto de implantação do PJe-JT, passando a funcionar de forma

totalmente eletrônica.

Assim, no entendimento de Chaimovitz, louvável foi a iniciativa do CSJT, já que evita que os advogados se dirijam ao Fórum Trabalhista para acompanhamento de processos, agilizando o trâmite e acompanhamento processual. Os procuradores terão na tela do seu computador o processo na íntegra, ficando apenas à mercê do bom funcionamento e do equipamento necessário.

O processo eletrônico começou a ser utilizado pelo TST em 02 de agosto de 2010, e, a partir de atualizações, foi permitido o uso da certificação digital. O sistema permite a autuação, distribuição e tramitação eletrônica dos processos naquele Tribunal Superior, eliminando os autos físicos e trazendo celeridade, maior integração entre os agentes envolvidos, segurança e economia.

## **5 DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO TRT-18ª REGIÃO**

O Desembargador Federal do Trabalho Elvecio Moura dos Santos, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 143, de 21 de junho de 2007, instituiu que, a partir da data de sua publicação, ficariam suspensos, até ulterior deliberação, o desenvolvimento e a alteração de sistemas informatizados a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-18ª Região. Da mesma forma, foram suspensas essas mesmas atividades das Diretorias de Serviço que lhe são subordinadas, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação.

Tratava-se de um regime de dedicação integral e exclusiva na execução do projeto do processo eletrônico, no prazo mencionado, sem prejuízo das atividades de manutenção e atendimento ao usuário. Os pedidos de desenvolvimento e de manutenção evolutiva de sistemas endereçados à área de informática que demandassem solução urgente, a critério da Administração, poderiam ser atendidos mediante autorização expressa da Presidência. A Portaria previa ainda que as unidades administrativas e judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho proporcionariam à Secretaria de Tecnologia da Informação todo o apoio técnico e operacional necessário ao desenvolvimento do processo eletrônico.

A supramencionada Portaria traz o TRT-18ª Região como inserto em um avançado estágio de desenvolvimento tecnológico, capaz de satisfazer

as condições necessárias à implantação do processo eletrônico. Tem ainda como fundamentação a necessidade de empreender a busca por maior celeridade e eficácia na entrega da prestação jurisdicional, citando, inclusive, a diretriz constitucional inserta no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que trata da asseguarção de razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Traz ainda a Portaria o processo eletrônico como aquele com potencialidade para proporcionar maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional, implicando em melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pela Administração ao cidadão usuário, em atenção aos princípios insculpidos no art. 37 da Carta de 1988.

Outra das considerações feitas pela Portaria é o “fator positivo da análise do custo/benefício, aferido na comparação entre o esforço necessário para a implantação do processo eletrônico e as inúmeras vantagens dele decorrentes”. Por esse motivo, a implantação de um processo eletrônico no Judiciário Trabalhista Goiano foi eleita como uma das principais prioridades eleitas por aquela Administração.

Em janeiro de 2008, foi editada a Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 002/2008, além de criado o Comitê Permanente de Gerenciamento do Processo Eletrônico - COPE, órgão de assessoramento superior do Presidente do TRT-18ª Região em matérias relativas ao processo eletrônico. O Comitê tinha por atribuições soluções para problemas técnicos, processuais e operacionais que surgirem no desenvolvimento e implantação do Projeto de Virtualização de Peças Processuais que estava em processo. Ainda eram atribuições do COPE propor alterações para correção ou evolução dos sistemas de gerenciamento eletrônico; tomar medidas emergenciais, quando necessário, para solução de problemas relacionados com o processo eletrônico; propor a regulamentação do uso da assinatura eletrônica; elaborar o planejamento e a expansão do processo virtual; promover a governança de conteúdo do processo eletrônico.

Por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 023, julho de 2008, o Tribunal passou a reger sobre a implementação do Sistema e-Recurso. Acontece que o TST havia editado o Ato nº 182/GDGSET.GP, de 4 de março de 2008, estabelecendo que os Tribunais Regionais do Trabalho, concomitantemente

ao envio de autos de recurso de revista e de agravo de instrumento ao TST, transmitiriam, por meio eletrônico, utilizando-se do Sistema e-Recurso, os dados cadastrais do processo nele inseridos e as peças processuais lá discriminadas, desde que constantes dos autos físicos. Esse Ato já foi revogado.

Assim, a Portaria do TRT-18ª Região previa, basicamente, que a parte poderia indicar, nas razões do recurso de revista ou nas contrarrazões, de forma fundamentada, além dos documentos relacionados no art. 1º, incisos I a IV, do ATO.GDGSET.GP.Nº 182/2008, do TST, outras peças a serem digitalizadas para envio à instância superior, por meio do Sistema e-Recurso. Incumbia à Secretaria de Cadastramento Processual digitalizar as peças que deveriam acompanhar os recursos de revista e os agravos de instrumento em recurso de revista, no momento de envio dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Nos dias de hoje, adianta-se, a Secretaria de Cadastramento Processual não possui mais tal missão, que foi repassada às partes.

Ainda no ano de 2008, foi publicada a Resolução Administrativa nº 82/2008 que regulamenta, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A partir dessa Resolução Administrativa, o processo eletrônico no TRT-18ª Região estava em vias de desenvolvimento.

Até o ano de 2011, os processos no TRT-18ª Região eram físicos. Por meio eletrônicos apenas acessava-se a algumas peças principais, como petições iniciais, contestações, sentenças, recursos, acórdãos, e alguns documentos. Muitos documentos não eram digitalizados pelas Secretarias das Varas do Trabalho, e as partes, não raro, deveriam até lá dirigir-se para fotocopiá-los dos autos físicos, ou simplesmente fazerem as consultas necessárias.

Admitia-se, no entanto, o protocolo de Recursos pelo sistema e-Doc - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho. O sistema, como informa seu endereço eletrônico, “permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho, TRTs e no TST, através da Internet, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais”. Para a utilização, faz-se necessário adquirir um Certificado Digital de Assinatura pertencente à cadeia de certificação ICP-Brasil. As peças enviadas eram impressas nas Varas do Trabalho e juntadas aos autos físicos.

Em maio de 2011, o Desembargador Presidente do TRT-18ª Região à

época, Mário Sérgio Bottazzo, editou a Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 023/2011, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na Internet e expedição de certidões judiciais. A necessidade da medida foi a publicação da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que versava sobre a consulta aos dados básicos dos processos judiciais e a sua disponibilização na Internet, assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, de caráter eminentemente público.

Na seara do TRT-18ª Região, ficou resolvido que o advogado não residente no Estado de Goiás ou Distrito Federal poderia cadastrar-se no Sistema do Tribunal para consulta dos autos virtuais, eis que o Tribunal exige o preenchimento de um formulário a ele pessoalmente entregue, enviando o pedido de cadastro por via postal, na modalidade SEDEX, mediante assinatura e cópia de documentos. O *login* e a senha para acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico seriam enviados para o endereço eletrônico informado pelo patrono.

Finalmente, a partir de 15 de agosto de 2011, todos os processos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tramitariam pela via eletrônica. Aqueles que já estavam em trâmite, passariam, dali em diante, a se valer apenas da via eletrônica. Ao final dos autos físicos, haveria a expedição de uma Certidão afirmando que ali encerrava-se o volume físico e que o processo tinha continuação apenas eletronicamente.

Da mesma forma, através da Portaria TRT 18ª GP/SCJ nº 015/2011, a partir de 26 de setembro de 2011, os processos ajuizados em Valparaíso, Luziânia, Formosa, Porangatu, Mineiros e Jataí, todos no Estado de Goiás, tramitarão de forma exclusivamente digital. Aqueles que já estiverem em tramitação na data referida, passarão a tramitar de forma exclusivamente digital, permanecendo em autos físicos os atos até então praticados. A partir de 07 de novembro de 2011, os processos ajuizados em Ceres e Itumbiara também tramitarão de forma exclusivamente digital, nos mesmos moldes.

Além do PJe-JT<sup>6</sup>, o TRT-18ª Região possui mecanismo próprio para

---

6.No âmbito da 18ª Região, o PJe-JT já foi instalado em Luziânia (15/06/2012), Anápolis (26/10/2012), Rio Verde (23/11/2012), Itumbiara (13/12/2012), Goianésia (18/12/2012), Pires do Rio (18/01/2013), Inhumas (22/01/2013), na 14ª a 18ª Varas do Trabalho de Goiânia (24/01/2013), na 8ª a 13ª Varas do Trabalho de Goiânia (14/02/2013) e na 1ª a 7ª Varas do Trabalho de Goiânia (22/02/2013).

o funcionamento do Processo Eletrônico, conhecido como E-Pet, acessível por meio de *login* e senha. Os documentos enviados devem obedecer a certas regras, como configuração de página em tamanho e orientação Retrato; arquivo apenas em formato PDF; capacidade de envio de até 6 arquivos, num máximo de 6Mb. Interessante lembrar que os documentos enviados são assinados eletronicamente no momento do envio (art. 2º da Lei nº 11.419/2006), sendo desnecessária a assinatura de próprio punho, e que o sistema está disponível para envio de documentos, e consequentemente, cumprimento de prazos, das 00h00 às 23h59.

Para o envio de uma petição inicial, é necessário que o advogado informe os dados pessoais das partes, assim como os dados da ação. Todo o serviço de pré-cadastramento que era realizado pelas Secretarias das Varas, hoje, é incumbência do patrono. As interlocutórias podem ser enviadas tendo o usuário apenas o número do processo. Foi criado ainda um Escritório Jurídico, onde o usuário tem acesso ao acompanhamento, em um único ambiente, dos processos aos quais estejam vinculados e dos que foram cadastrados no sistema TRT-PUSH, facilitando o controle. Além disso, possibilita a visualização das pautas de audiências, petições, jurisprudências, portarias e demais atos normativos do Tribunal.

## **6 DA REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DA CODIFICAÇÃO DOS DIREITOS AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO**

Pereira traz em seus estudos que a primeira constituição do mundo que dispõe sobre Direito do Trabalho é a do México, em 1917, seguida pela Constituição Alemã de Weimar, em 1919. O artigo 123 da Constituição Mexicana disciplina a jornada diária de oito horas e a jornada máxima noturna de 7 horas. Naquela legislação, havia o limite da jornada do menor de 16 anos a seis horas diárias, além de regular o descanso semanal e a proteção à maternidade.

No Brasil, foi a Constituição da República de 1934 que, no seu artigo 121, dispôs que o trabalho diário não excederia oito horas, reduzíveis, mas prorrogáveis nos casos previstos em lei, tendo em vista que necessário se fazia que houvesse limite à jornada diária do trabalho, fixando-se um tempo razoável de

trabalho humano prestado nas empresas da sociedade industrial. Isso se deu após a Revolução de 1930 e à criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A Constituição de 1937 assegurou, no seu artigo 137, o direito do trabalhador ao repouso semanal aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Instituiu ainda que, depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário teria direito a uma licença anual remunerada.

A Carta de 1946 garantiu que a ordem econômica deveria ser organizada de acordo com princípios, como o da justiça social e valorização do trabalho humano, o qual é obrigação social, devendo ser assegurado a todos e possibilitando-lhes existência digna. A de 1967 assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Instituiu o intervalo para descanso na jornada não excedente a oito horas, salvo nos casos especialmente previstos.

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe em seu bojo a remuneração do trabalho noturno maior que a do diurno, duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários mediante ACT ou CCT; jornada de seis horas para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento; repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. O direito às férias, o repouso semanal remunerado e toda a legislação que limita a jornada diária de trabalho são uma conquista universal do trabalhador, que visam a garantir e a defender o lazer.

O Direito ao Lazer, na contramão, “não é nada além do que uma manifestação do pensamento humano, sem proteção legal, não lhe sendo atribuída nenhuma área específica”, embora seja inegável que o lazer apresenta-se como um elemento central da cultura vivida por milhões de trabalhadores e que possui relações profundas com todos os grandes problemas oriundos do trabalho, da família e da política.

A Carta Magna de 1988 traz, em seu artigo 6º, que o lazer é um dos tantos numerados e exemplificados direitos sociais. Assim sendo, todo ser humano tem direito ao lazer. E, por ser direito social, também é direito fundamental, primando pela garantia da vida digna. É direito inerente ao homem, inalienável, imprescritível e irrenunciável. Ainda mais: é direito que deveria ser vigiado de

forma obrigatória pelo Estado Social de Direito, pela sua essencialidade, para uma preservação e resgate da igualdade social.

José Afonso da Silva, citado por Duarte, em sua obra, assevera que “lazer e recreação são funções urbanísticas”, e que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida do cidadão.

Assim sendo, deveria o Estado, de forma obrigatória, proporcionar ao trabalhador o direito ao lazer, eis que fundamental. Pereira afirma que “o direito ao lazer proporciona ao homem fazer uso de sua liberdade, de sua criatividade e relacionar-se com o outro”, e ainda que “o lazer é o momento de prazer inerente ao ser humano e por isto tem grande importância”. Poderia ser caracterizado como o seu tempo de descanso, direito de férias e desconexão de seu trabalho do jeito que bem entender. Ações como viajar, estudar, ler, dormir, passear *etc.* são direitos sociais do trabalhador!

É inegável ainda que a Carta da República de 1988 assegura o direito ao descanso, o direito ao repouso, à aposentadoria, às férias e ao gozo destas no art. 7º, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXIV.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, dispõe nos artigos 57 a 75 sobre jornada de trabalho, períodos de descanso, trabalho noturno, quadro de horário e penalidades. Como dito acima, a jornada diária de trabalho tende a ser limitada, observando os aspectos psicofísicos, familiar, social. A jornada estendida resulta em fadiga, insegurança no trabalhador, pouco rendimento e prejuízo a ambos empregado e empregador, sem mencionar ainda os altos riscos da ocorrência de um acidente de trabalho e o conseqüente dever do patrão de indenizar o acidentado. Uma jornada controlada proporciona o empenho satisfatório no trabalho, melhores condições de trabalho e maior empenho por parte dos trabalhadores.

Quando se fala em desconexão ao trabalho, na visão de Maior, presume-se um “paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna, e o trabalho humano, como objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar”, ou, simplesmente, direito a se desconectar do trabalho. Na visão do autor, a tecnologia vem aprisionando o homem ao trabalho.

Trata-se de problema social: a partir do momento em que temos indivíduos que trabalham excessivamente, é gerado um desequilíbrio, pois um outro

indivíduo é privado de conseguir um lugar no mercado, que está sendo ocupado indevidamente por aquele que trabalha em excesso.

Os dispositivos garantidores da desconexão ao trabalho são os mesmos do controle da jornada do trabalhador, trazidos pela Carta Magna, já expostos, como o pagamento escoreito das horas extras, gozo dos intervalos inter e intrajornada, descanso semanal remunerado e férias, sob pena de responsabilizar-se o empregador pelos danos causados ao empregado.

## **7 DO ESTUDO SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO**

Como se sabe, o lazer é relegado, na visão da Administração Pública, como mero direito a uma prática desportiva, ou ainda é visto aquelas atividades vinculadas ao turismo. Trata-se de uma “visão clientelista” do lazer, nas palavras de Duarte, “cuja implementação é confundida com a mera concessão estatal”.

Na verdade, sendo um dos fundamentos da República Brasileira a cidadania, como disposto no artigo 1º, II, da Carta Federal, “não há como negar que a construção dessa última perpassa, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, pela implementação e efetivação de todos os direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988, entre eles o lazer”. Nessa senda, o direito ao lazer deve ser encarado não apenas como direito social, mas como “condição e consequência do exercício de uma cidadania ativa e efetiva”.

Temos, portanto, que a aplicação dos direitos ao lazer e à desconexão do trabalho exigem um agir por parte do Estado e/ou do particular, assim como uma abstenção dessas mesmas pessoas.

É inegável que o sistema processual eletrônico se adequa à ideia de ampliação do acesso à Justiça, sob a ótica do rápido e fácil acesso à informação e à de desafogamento do Judiciário. Maior já prevê que não é o caso de se reprovar ou condenar o avanço tecnológico, que é inevitável.

Com o processo eletrônico e, principalmente, o peticionamento eletrônico, é inegável que a jornada de trabalho do operador de Direito, no mínimo, de estendeu. A tomar como base o TRT – 18ª Região, o prazo para que as partes

se manifestassem em juízo, pela chancela mecânica, se dava entre as 08h e as 19h, inclusive no *drive thru* disponibilizado na capital do Estado. Isso quer dizer que, a partir das 19h, mesmo que o recurso tenha sido terminado, custas pagas, depósito realizado, pertinência subjetiva cabalmente provada, não poderia ser mais protocolado, e, caso teimosamente chancelado no dia posterior, estaria fadado ao não conhecimento pela intempestividade.

No mesmo raciocínio, qualquer prazo de protocolo se dava entre aquele horário. Encerrado o protocolo pela chancela, nada mais poderia o operador ajuizar aquele dia, de sorte que qualquer afazer posterior àquele horário somente poderia se justificar se fosse com o condão de adiantar trabalho do dia posterior.

O mesmo se dava com o acesso aos processos: as Secretarias das Varas do Trabalho encerram seu expediente às 18h. Caso o operador, em especial o advogado, quisesse folhear os autos, fotocopiá-los, ou ainda realizar carga, deveria providenciar essas diligências dentro do horário pré-determinado.

Não se pode negar que, delimitado aos horários de funcionamento do TRT – 18ª Região e das suas Varas do Trabalho, o operador de Direito estava, de certa forma, com os prazos diários também delimitados. Se às 18h, ou, para alguns fins, às 19h o indivíduo não tivesse concluído o que deveria para aquele dia, nada mais se poderia fazer.

Com o processo eletrônico, simplesmente, o operador tem vista dos autos quando bem entender, a qualquer horário do dia. Claro que casos fortuitos como indisponibilidade do sistema ou falta de conexão à Internet não raro acontecem, impossibilitado que se diga que o acesso aos autos virtuais é verdadeiramente ilimitado. Somente com essa ferramenta, o operador não precisa mais espremer seus horários para coincidirem com o funcionamento do Tribunal ou das Varas para analisar um processo ou providenciar cópias. O acesso aos autos está disponível e, com o maquinário necessário, o utilizador pode trazer aquelas informações da tela do computador para o papel.

Houve, com isso, um elástico do tempo útil do operador do Direito, em especial aquele militante na Justiça do Trabalho Goiana, quando se encara a virtualização num primeiro momento. Mas esse “tempo útil”, verdadeiramente, não poderia ter sido elástico. Ele foi retirado de alguma outra atividade do operador.

Com a virtualização também dos atos praticados, o operador não tem mais que se render aos prazos da chancela mecânica. Caso queira protocolar sua petição inicial às 01h, lhe é possível. Caso queira manifestar nos autos às 20h, lhe é possível. Caso queira protocolar seu recurso às 23h59, lhe é possível.

Maior faz a seguinte reflexão sobre a postura hodierna que se tem diante do trabalho:

Temos sido escravos do trabalho? Quase não respiramos sem nosso computador? Ele — o computador — está para nós como aquela bombinha está para o asmático? Trabalhamos dia e noite, inclusive finais de semana, e não são poucas as vezes que tiramos férias para colocar o trabalho em dia? Estamos pressionados pelos “impessoais” relatórios de atividade, que, mensalmente, mostram publicamente o que somos no trabalho, sob o prisma estatístico? E, finalmente, estamos viciados em debater questões nas famosas listas de discussão via internet?

Essa discussão se insere no estudo sobre o processo eletrônico no TRT-18ª Região. Tendo o operador desse sistema a faculdade de utilizá-lo das 00h às 23h59, teria o indivíduo se tornado escravo do sistema? Se a defesa, a manifestação ou o recurso não estão prontos, o sistema está operante e os prazos não se escoaram, poderia o lazer ser sacrificado em nome do trabalho? Poderia o tempo com a família, o tempo destinado a um exercício físico, o tempo para assistir um filme, o tempo para ler um livro serem sacrificados em nome do “elastecimento” do tempo útil de trabalho?

Essa é a realidade da Justiça do Trabalho Goiana. Franco Filho afirma que a “pessoa humana deve usar seu tempo livre em atividades e ações que lhes sejam prazerosas, não necessariamente relacionados com seu trabalho”, eis que o indivíduo deve “estar disponível para a convivência familiar, prática esportiva ou alguma atividade artística, intelectual, ou simplesmente ócio”. Paulatinamente — e concomitante ao aprimoramento do processo eletrônico na Justiça do Trabalho — o operador se vê sem o tempo livre, sem as atividades prazerosas, desprovido de relações familiares sólidas, e sem se dedicar a outra atividade.

Como adito anteriormente, não se pode culpar a evolução processual. Linhas pretéritas afirmaram ainda que são necessárias atitudes positivas, as quais demandam um agir por parte do Estado e/ou particulares, além das negativas, as

quais demandam uma abstenção por parte daqueles.

É importante concluir que, para que o direito ao lazer seja efetivamente cumprido como direito social que é, se faz necessário que haja atitudes positivas por parte do Estado, como a educação dos usuários do processo eletrônico a respeito da importância do regramento dos horários de trabalho, gozo de pausas, intervalos, redução da jornada de trabalho. Necessário se faz também que o próprio usuário adquira essa consciência, e se eduque para saber fazer valer o direito constitucional da desconexão ao trabalho, gozando de seu tempo livre.

O Estado também tem importante papel, em especial o de reger as jornadas daqueles que lidam com o processo eletrônico, para que não sejam escravizados pelo Sistema. O Estado-Juiz deve atentar-se também para a efetivação dos direitos constitucionais mencionados, deixando de conceder, por exemplo, até às 23h59 daquele mesmo dia, em ata de audiência, para que a parte junte algum documento importante para a instrução. O juiz conhece o direito, e é imprescindível que esse operador do Direito faça valer os dispositivos constitucionais acima de qualquer um outro. Dentre a lista de readequações nos direitos material e processual que o Direito Eletrônico tem como missão trazer aos operadores, inequivocamente, o seu uso de forma saudável deve encabeçar os tópicos.

## **CONCLUSÃO**

Com a sociedade da informação, houve uma sensível mudança na visão do indivíduo, e, com ela, passou-se a admitir a existência de novos conflitos, que, sob esse novo olhar, devem ser dirimidos. O direito e o processo eletrônico buscam o atingimento de uma maior celeridade e, em última análise, o efetivo acesso à Justiça por todos os brasileiros.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que cuidou da informatização do processo judicial, adicionou à legislação pátria, de forma definitiva, a possibilidade de visualização dos autos e manejo das ações pela Internet.

Na Justiça do Trabalho, em especial no TRT 18ª Região, houve o alcance da virtualização completa dos autos, desde 15 de agosto de 2011, de sorte que o operador do Direito não está mais condicionado aos horários de

funcionamento daquele órgão para se manifestar nos processos, ou mesmo para ter acesso ao seu conteúdo.

Esse “elastecimento” da jornada de trabalho do operador trouxe uma afronta aos princípios constitucionais do Direito ao Lazer e à Desconexão do Trabalho, ambos direitos sociais e fundamentais.

Não obstante, até o presente passo, não se pode culpar a evolução do processo virtual, mas sim a falta de atenção do Estado e dos particulares em regulamentar a jornada daqueles que operam os autos virtuais, no sentido de estabelecer uma nova jornada, intervalos e assegurar a saúde do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ATHENIENSE, Alexandre. **Os avanços e entraves do Processo Eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2010. Disponível em: < <http://goo.gl/7DTqkZ> >. Acesso em: 18 junho 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora LTR, 2006.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 18 junho 2014.

CALVET, Otávio Amaral. A eficácia horizontal imediata do direito ao lazer nas relações de trabalho. **Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. 1ª ed. Material da Aula 3 da Disciplina: Direitos Fundamentais E Tutela Do Empregado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Televirtual em Direito e Processo do Trabalho, 2011. Rio de Janeiro: Labor Editora, 2010, pág 106 a 143.

CASTRO, Aldemario Araujo. O triunfo da convergência digital e as cautelas necessárias. **Consulex**. Revista Jurídica, Brasília, v.15, n.338, fev. 2011.

CHAIMOVITZ, Sergio Alexandre. **Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://goo.gl/JjPKtN> >. Acesso em: 18 junho 2014.

DALAZEN, João Oreste. **Presidente do TST e do CSJT**. Disponível em < <http://goo.gl/0X0ERI> >. Acesso em: 18 junho 2014.

DELGADO, Maurício Godinho de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª edição. São Paulo: LTR, 2007.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Levando o direito ao lazer a sério. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, volume 73, nº 4, ano XXVII, p. 75.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e cultura Popular**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direito Social ao Lazer: Entretenimento e Desportos. **Revista TRT 8ª Região**, v. 43, nº 85, p. 104.

FERAUCHE, Thiago. **Início do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**. Disponível em < <http://goo.gl/CIJ2FR>>. Acesso em: 18 junho 2014.

FERMINO, Johannes. **A morosidade no Judiciário em confronto com a função social do processo**. O clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19936>>. Acesso em: 18 junho 2014.

HOUAISS. Disponível em: <<http://goo.gl/j8QbBx>>. Acesso em: 18 junho 2014.

HOUAISS. Disponível em: < <http://goo.gl/FBJ4La>>. Acesso em: 18 junho 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Disponível em: <<http://goo.gl/17b9ll>>. Acesso em: 18 junho 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Luiz Gustavo. **O processo eletrônico trabalhista**. Web Artigos. Disponível em <<http://goo.gl/q40jjN>>. Acesso em: 18 junho 2014.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini. **Direito ao Lazer e Legislação vigente no Brasil**. Disponível em: < [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/a1.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/a1.pdf)>. Acesso em: 18 junho 2014.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

VASCONCELOS, Douglas Borges de. **Desafios à celeridade processual**: análise e crítica sobre a (des)formalização do procedimento, e a necessidade de mutação axiológica das condutas do juiz, demandante e demandado na relação jurídica processual. Disponível em <<http://tinyurl.com/cwqx952>>. Acesso em: 18 junho 2014.

# O DANO EXISTENCIAL CAUSADO PELA NÃO DESCONEXÃO DO TRABALHO E PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Deborah Branquinho Cardoso<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Breve esboço histórico da relação de emprego e desenvolvimento das normas de saúde e segurança do trabalho. 3 O dano existencial decorrente da não desconexão do trabalho. 4 O dano existencial no caso concreto: a inovação da tutela inibitória em ações coletivas. 5 Considerações finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho expressa e assimila experiências históricas vivenciadas por cada sociedade, mediante as relações de trabalho. Sendo assim, a relação de emprego constitui a categoria fundamental sobre a qual se constrói o ramo justralhista.

Isso ocorre à medida que tal vínculo jurídico específico revela padrões de estruturação teórica e normativa ao longo dos séculos, caracterizados por manter a equivalência entre os sujeitos do vínculo jurídico em comento; enquanto flexibiliza sua particularidade, a fim de adaptá-lo a novas circunstâncias.

A reestruturação produtiva associada à introdução de novas tecnologias propiciou sérias consequências sociais que afetaram os obreiros nos processos de trabalho, na qualificação de força de trabalho, nas condições de labor e, por conseguinte, em suas vidas.

Tais transformações ocorridas no vínculo empregatício ocasionaram o aperfeiçoamento de institutos do Direito do Trabalho destinados a viabilizar a plena busca de equilíbrio entre vida e sobrevivência, dentre os quais destacam-se os períodos de descanso, como os direitos ao repouso semanal remunerado e férias,

---

1. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2010-2014), brasileira, solteira, assistente administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Comarca de Cristalina/GO.

ao percebimento de horas extras com adicional em função da sobrejornada, aos intervalos intra e inter jornada, dentre outros.

Todavia, as relações de emprego sofrem abuso constante por parte dos detentores do poder econômico, causando aos trabalhadores prejuízos biológicos (físicos e psíquicos), sociais e econômicos.

O descumprimento das normas instituidoras dos momentos de descanso do trabalhador ocorre com inaceitável frequência e, por essa razão, surge a necessidade de reprimir tal conduta do empregador, responsabilizando-o pelo dano causado ao obreiro, em decorrência de sua renúncia involuntária e reiterada às atividades alternativas ao labor, que lhe tragam bem-estar em todos os aspectos.

Diante dessa situação, verifica-se que o desequilíbrio presente na relação de emprego impede que o trabalhador se desligue da prestação de serviços, afetando sua vida pessoal e invariavelmente causando-lhe reiterados danos de ordem física, psíquica e social.

Tais prejuízos provenientes de renúncias cotidianas à sua própria intimidade, em sentido amplo, revelam a ocorrência do Dano Existencial, cuja reparação não possui caráter ressarcitório, em virtude de sua própria natureza de perda inestimável.

Assim, o presente estudo almeja evidenciar quais valores são garantidos pelo Direito para resguardar a pessoa do labor excessivo; identificar quais são as causas subjetivas do Dano Existencial sofrido pelo trabalhador e; principalmente, expor soluções palpáveis, no ordenamento jurídico atual, para reparar a lesão em epígrafe, primando pela continuidade da relação de emprego e estendendo melhores condições de trabalho a toda categoria profissional.

Considerando o objetivo proposto, a pesquisa essencialmente bibliográfica e descritiva foi orientada por métodos dedutivos, históricos e monográficos, constantes de estudos relacionados à reparação do Dano Existencial sofrido pelo trabalhador inserido em vínculo empregatício, quando renuncia à sua vida e também à sua dignidade, involuntária e reiteradamente, em decorrência da não desconexão do trabalho.

## **2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO**

## TRABALHO

A relação de emprego sofreu significativas transformações ao longo da evolução do Direito do Trabalho. Mauricio Godinho Delgado (2008, p. 286) ensina que tal vínculo jurídico específico tornou-se, na perspectiva econômico-social, a modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho existente nos dois últimos séculos, desde a instauração do atual sistema econômico.

Resumindo a evolução desse vínculo empregatício, instrui (*idem*, p. 288/289):

Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício é [...] um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não-livre, sob a forma servil ou, anteriormente escrava. [...] Somente a partir do processo de surgimento do trabalho juridicamente livre, em finais da Idade Média, como um dado intenso, relevante e crescente; somente, tempos depois, com a dinâmica da construção da sociedade industrial urbana — que reconectou aquele trabalhador ao sistema produtivo, através de uma modalidade de relação jurídica, que iria se tornar dominante (a relação de emprego) [...].

Em razão dessa relevância socioeconômica combinada à singularidade de sua dinâmica jurídica, a relação empregatícia originou o Direito do Trabalho, um universo orgânico e sistematizado de regras, princípios, e institutos jurídicos próprios (*idem*, p. 286).

Tal sistematização somente ocorreu no Brasil a partir do momento em que se consolidaram as premissas mínimas para a afirmação socioeconômica da categoria básica do ramo justrabalhista, isto é, a relação de emprego.

Dentre as premissas básicas do trabalho livre subordinado estão as parcelas implantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo, cuja supressão ou limitação desproporcional em qualquer segmento econômico-profissional não é concebida pela sociedade democrática, sob a represália de afronta à existência digna e ao valor do trabalho.

Do mesmo modo, no patamar civilizatório mínimo inserem-se, dentre outros, preceitos atinentes à saúde e segurança do trabalho, os quais se relacionam

com o respeito e proteção à existência digna, atribuindo máxima eficácia - jurídica e social - aos direitos fundamentais do trabalhador, com o objetivo de alcançar a realização prática do valor supremo da dignidade da pessoa humana (Romita, 2005, p. 253).

Em virtude desse processo histórico, verifica-se que a escravidão, as corporações de arte e ofício, a locação do trabalho, as Revoluções Francesa e Industrial, a abolição da escravatura no Brasil, dentre outras conjunturas sociais e históricas que molduraram a relação empregatícia, contribuíram para a formação de uma ordem jurídica comprometida em reprimir a exploração desumana do trabalho e em impor limites que assegurassem a dignidade do operário.

Diante disso, o Direito do Trabalho emana de um compromisso da humanidade em concretizar a Justiça Social no sistema capitalista, priorizando a condição humana do trabalhador como investimento e não como mero instrumento a visar somente obtenção de lucro.

Ainda que o capitalismo tenha dinamizado as relações de emprego em decorrência dos aglomerados econômicos, terceirizações e multinacionais, a proteção ao trabalhador e aos seus direitos fundamentais subsiste por meio de um ordenamento jurídico empenhado em garantir emprego a toda pessoa, condições justas e favoráveis de trabalho, limitação razoável das horas de labor, mormente direito ao repouso e lazer.

Não obstante a legislação trabalhista tenha evoluído a fim de resguardar o equilíbrio entre a jornada laboral e os momentos de descanso do obreiro, a dificuldade deste na desconexão do trabalho é frequente. Seja diante do volume de tarefas ou de rígidas exigências patronais, seja submetido a condições degradantes de labor, o operário tem seus momentos de repouso, lazer, convívio social e familiar suprimidos, padecendo de real prejuízo ao seu direito à liberdade e à sua dignidade humana.

Arion Sayão Romita (2005, p. 364) protesta que o desgaste físico e mental sofrido pelo empregado durante a prestação de serviços (sejam de que natureza forem) leva o legislador a obrigar o patrão a conceder ao empregado determinados intervalos para descanso.

O mesmo autor sustenta que existe um debate relevante sobre a natureza

dessas normas, pois o desenvolvimento econômico no período pós-industrial admitiu a possibilidade de renúncia e transação de direitos trabalhistas apoiados sobre o conceito de ordem pública, sendo que tais direitos são indisponíveis, de maneira absoluta, vez que se relacionam com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (*idem*, p. 366-367).

Nesse sentido, conclui (*idem*, p. 396):

O Direito do Trabalho da sociedade pós-industrial gira em torno do eixo do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com a finalidade de implantar o império da dignidade do trabalhador como pessoa humana, como ser que produz em benefício da sociedade. No desempenho dessa tarefa, os direitos fundamentais exercem dupla função: limitam o exercício do poder do empregador no curso da relação de emprego e representam barreira oposta à flexibilização das condições de trabalho mediante negociação coletiva.

Alice Monteiro de Barros (2005, p. 621), por sua vez, assevera que “as normas sobre duração do trabalho têm por objetivo primordial tutelar a integridade física do obreiro, evitando-lhe a fadiga”. Acrescenta que “além desse fundamento de ordem fisiológica, as normas sobre duração do trabalho possuem, ainda, um outro de ordem econômica”, discorrendo sobre a relação entre o empregado descansado e a qualidade de seu rendimento no serviço (*idem*, p. 622). Por fim, a mesma autora aponta o fundamento de ordem social, qual seja a necessidade de o empregado desfrutar do convívio familiar e de seus compromissos sociais.

Lamentavelmente, os institutos garantidores dos momentos de descanso do empregado são frequentemente desrespeitados pelos detentores do poder econômico. Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2013, p. 241) ressaltam que:

Há situações de descumprimento pontual, motivado por alguma contingência momentânea, e situações, muito mais graves, de violação contumaz da norma, motivada pela expectativa de ganho com o descumprimento da norma, e facilitada pelo frágil sistema brasileiro de fiscalização governamental das relações de trabalho, que carece de servidores suficientes para fiscalizar todas as empresas existentes nesse país.

É imperioso salientar que a simples inadimplência da contraprestação pecuniária pela sobrejornada não é o que torna seu uso indiscriminado e abusivo

como uma estratégia de gestão prejudicial ao trabalhador (*idem*. P. 242). Ainda que a carga horária suplementar, em suas variadas formas, seja devidamente quitada, subsiste o prejuízo causado ao trabalhador por essa política, ao impedir que ele se deleite de seu convívio social e familiar, bem como de seus momentos de lazer, mediante atividades afetivas, recreativas, religiosas, esportivas, culturais e de descanso, que lhe trarão bem estar psíquico e físico e, por consequência, felicidade (*idem*. P. 242).

Destarte, a frequente transgressão destes preceitos legais, assecuratórios dos momentos de descanso do trabalhador, resulta na hiperexploração da mão de obra humana e causa ao obreiro um tipo de lesão que vem sendo doutrinariamente denominada de Dano Existencial.

### **3 O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA NÃO DESCONEXÃO DO TRABALHO**

Os juristas brasileiros têm buscado na doutrina italiana, pioneira neste estudo, o conceito e a aplicabilidade do Dano Existencial. Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 43) abraçou a terminologia adotada pela Suprema Corte italiana - quando se pronunciou na Decisão nº 7713, em 07 de junho de 2000 - e o traduz como lesão extrapatrimonial juridicamente relevante, proveniente da renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero (*idem*, p. 47).

A autora também ressalta que a tutela à existência da pessoa corrobora com a valorização de todas as atividades realizadas por ela, porquanto tais atividades são capazes de fazer com que se alcance a felicidade, que consiste, em suma, na razão de ser da existência do homem.

Hidemberg Alves da Frota e Fernanda Leite Bião (2010, p. 169 *Apud* Pierluigi, tradução dos autores) interpretam o Dano Existencial como o conjunto de repercussões do tipo relacional marcando negativamente a existência do indivíduo, que renuncia específicas relações do próprio ser e da própria personalidade.

Vale acentuar que o Dano Existencial distancia-se de qualquer outra lesão extrapatrimonial, em geral, por decorrer do que o indivíduo perdeu devido ao ato lesivo, gerando o direito ao ressarcimento em razão de ninguém poder

interferir na vida das pessoas ou lhes tirar o direito de fazer ou deixar de fazer o que quer que seja, enquanto lícito (Almeida Neto, 2005, p. 68).

Na prática, trata-se de ofensas subjetivas que afetam a história do indivíduo e a de quem se relacionar com ele (Frota e Bião, 2010); como ocorre, por exemplo, quando o empregado viajando a negócios é impossibilitado de comparecer à formatura de sua esposa e no aniversário dos filhos, assim como quando atende a ligações de trabalho ou permanece atento ao serviço pelo *Pager* ou *e-mail* no momento em que poderia desfrutar da companhia de seus familiares e amigos.

Verifica-se, então, que o Dano Existencial está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à preservação dos direitos fundamentais da personalidade. Tal prejuízo decorre do descumprimento de direitos trabalhistas consolidados, sendo que a repercussão negativa do trabalho não pode prosperar, enquanto este se insere como direito social; dotado de valor social; cujo primado é base da ordem social e fundamento da República Federativa do Brasil.

A busca em satisfazer o exercício pleno dos direitos fundamentais pelo trabalhador, cuja natureza de ordem pública envolve a intervenção estatal, gera a tutela específica que dá aos jurisdicionados o que lhes é efetivamente devido, restabelecendo as relações sociais (Ribeiro Júnior, 2006, p. 142).

Assim, as normas processuais trabalhistas são desafiadas a recepcionar institutos que efetivamente repreendam e previnam causas de lesões patrimoniais e/ou extrapatrimoniais ao empregado, acoplando instrumentos que garantam a prestação jurisdicional durante o curso da relação de emprego.

#### **4 O DANO EXISTENCIAL NO CASO CONCRETO: A INOVAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA EM AÇÕES COLETIVAS**

No Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, têm-se aplicado os fundamentos do dano à existência do trabalhador para substanciar condenações à indenização por dano moral.

Alguns julgados já defendem o prejuízo existencial como tutela inibitória sob o argumento de que este

não pode ser reduzido à ‘lesão a um direito da personalidade’,

nem tampouco ao ‘efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial’. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (RO 1361-82/2012, TRT – 18ª Região, DeJT 14/10/2013).

Ainda, aproximando-se da jurisdição coletiva, na Reclamação Trabalhista Plúrima nº 0001320-21.2012.5.18.0008, o julgamento colegiado manteve a sentença que condenou uma rede de supermercados internacional ao pagamento de indenização a funcionárias que trabalhavam reiteradamente em feriados, sob o fundamento de que a empresa lhes retirou direitos protegidos por normas constitucionais, como a reunião com os familiares e a plena fruição do lazer. No voto em comento, considerou-se devidamente provado o prejuízo subjetivo às trabalhadoras pela simples comprovação do labor nos feriados.

Verifica-se, por conseguinte, que a ideia do Dano Existencial tem sido aproveitada, ainda que não haja previsão legal ou menção expressa à terminologia adotada pelos doutrinadores ascendentes na matéria. Todavia, sua aplicabilidade ainda não foi capaz de alcançar a reparação efetiva ao trabalhador lesado.

No âmbito da Justiça do Trabalho, os casos concretos em que se pleiteia a reparação do Dano Existencial envolvem, em sua maioria esmagadora, partes em situações discrepantes em termos sociais e, principalmente, econômicos; vez que as Reclamadas, normalmente, são empresas de grande porte, ao passo que o Reclamante, além de ser uma única pessoa, é também alguém que necessita do emprego e se submete a qualquer abuso do poder diretivo, a fim de garantir a fonte do próprio sustento e o de sua família.

Raimundo Simão de Melo (2002, p. 36) assevera que os conflitos sociais, dos quais fazem parte as lides trabalhistas, originam-se da convivência em sociedade e são inerentes a todo ser humano, sendo necessário que se encontrem meios hábeis a solucioná-los da melhor maneira possível. Sendo assim, a prevenção de conflitos é essencial; contudo, insuperáveis na sua totalidade, prioriza-se a solução destes por meio de instrumentos coletivos efetivos.

De acordo com o supramencionado procurador do trabalho qualquer conduta do empregador capaz de ofender os trabalhadores, coletivamente, constitui direito individual homogêneo e permite a defesa coletiva. Isto porque embora cada um tenha acesso ao Poder Judiciário, tendo o direito uma origem comum, pode e deve ser defendido de forma coletivizada, de modo que o interesse não é coletivo, mas sim a forma de defesa em detrimento do interesse social maior na proteção e efetivação dos direitos violados (*idem*, p. 31).

Tal ideia ampara a implementação e atuação proativa dos instrumentos processuais coletivos hábeis a prevenir parte dos conflitos trabalhistas corriqueiros e solucionar outra grande fração de forma abrangente, com a finalidade de que se atinja a desejada efetivação das normas trabalhistas, proporcionando melhores condições de labor no curso da relação de emprego.

Ademais, a extensão da tutela coletiva assegura a possibilidade de melhoramento das condições de vida de cada trabalhador abrangido pela demanda, ao mesmo tempo em que protege seu meio de sobrevivência, qual seja o emprego.

Nesse mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior (2007, p. 7) observa que os lesados, individualmente, muitas vezes não ingressam com ações em Juízo pelo medo de não conseguirem novo emprego, e nem mesmo os entes coletivos conferem a tais lesões a devida importância.

Sobre os efeitos dessa realidade, o referido autor enfatiza que as ofensas ao Direito do Trabalho abrangem um número expressivo de pessoas, quando não toda a sociedade, de modo que os infratores atingem, além dos próprios empregados, outros empregadores que cumprem a legislação trabalhista, ou que se veem obrigados a proceder da mesma forma (*idem*, p. 8).

É notório que esta prática sustenta um ciclo-vicioso, no qual o aparato judiciário jamais seria bastante para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representaria um desestímulo para o acesso à justiça e uma instigação ao descumprimento da ordem jurídica (Maior, 2007, p. 8).

Desta feita, é importante enfatizar que o sistema individualista do Código de Processo Civil vigente é incapaz de reduzir as disparidades entre a teoria e a realidade constantes nos casos concretos, mormente de aplicar tutelas jurisdicionais que reverberem no cotidiano de inúmeras relações empregatícias

através de eventuais condenações impostas em demandas individuais.

Daí torna-se necessária a atividade da jurisdição coletiva para dirimir os conflitos de massa, produzindo efeitos abrangentes que transformem a vida dos trabalhadores, bem como a postura dos empregadores diante das normas trabalhistas.

Na ordem jurídica pátria, existem, em suma, três espécies de tutelas jurisdicionais. São elas: a preventiva, direcionada a adoção de medidas que impeçam ou evitem violações a direitos materiais; a reparatória, centrada no ressarcimento de lesões apuradas; e a sancionatória, cujo objetivo é impor sanções a determinadas condutas ou ao descumprimento a direitos subjetivos.

Embora seja recorrente a concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo, a preventiva consiste na medida mais eficiente para restaurar a ordem social à longo prazo, visto que o caráter cominatório dificilmente reprime a reincidência e a reparação plena é utópica.

A tutela inibitória, subespécie da preventiva, decorre da atuação proativa do Estado na defesa do cidadão, preservando os preceitos fundamentais de sua base democrática, bem como os direitos sociais e encontra seu fundamento jurídico na inteligência dos artigos 461, *caput*, do Código de Processo Civil e 84, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, com o amadurecimento desse ideal na jurisdição coletiva, consubstanciado na aplicação da tutela inibitória, o escopo de desencorajar violações às normas trabalhistas e melhorar a situação laboral dos empregados em geral torna-se tangível, sendo possível alcançar efetiva reparação de lesões decorrentes da não desconexão do trabalho, condicionando o empregador a equilibrar a contraprestação inerente à relação de emprego.

Na sábia lição de José Hortêncio Ribeiro Júnior (2006, p. 143), a tutela inibitória é capaz de impedir lesão ao direito material ou, pelo menos, amenizar seus efeitos, mediante imposição de veto a determinadas posturas. Nesse sentido, as ações de natureza inibitória irradiam efeitos jurídicos do direito normativamente amparado, restando afastada a possibilidade de lesão pela prática de ato ilícito ou abuso de direito (*idem*).

O pacto laboral deverá, portanto, preservar as manifestações concretas do Poder Empregatício - diretiva, regulamentar, fiscalizatória e disciplinar -

observando, simultaneamente, os preceitos legais, os limites da transação e flexibilização de direitos, assim como os efeitos sociais envolvidos na relação jurídica entre empregador e empregado.

Enfim, a responsabilização do empregador pelo dano à existência do obreiro, principalmente no âmbito da tutela inibitória coletiva, é capaz de desmotivar o descumprimento de normas trabalhistas regulamentadoras dos momentos de descanso do trabalhador, assim como pode desencorajar a imposição de sobrejornada habitual, de maneira que o provimento judicial assuma um caráter eficaz, essencialmente, preventivo e pedagógico.

Essas características, inerentes à referida tutela específica, impõe sua utilização no campo das lides cujo objeto seja a preservação da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, a ação civil coletiva e a ação civil pública<sup>2</sup>, aparelhadas por todos os mecanismos jurídicos aptos a satisfazer os interesses do ofendido, iluminam a força da reação cabível em hipóteses de violações a certos valores protegidos, a fim de que a coisa julgada decorrente da tutela inibitória coletiva sirva como desestímulo a novas investidas do gênero.

O resultado esperado dessa atividade jurisdicional coletiva, primando-se pelo caráter inibitório, seria a efetividade dos preceitos fundamentais atrelados aos direitos sociais do cidadão. Por meio dessa prática, a coisa julgada transformaria amplamente a postura social e legal do empregador, condicionando-a a zelar pelo meio ambiente do trabalho e pela saúde dos trabalhadores, pois a valorização do labor humano deve se sobrepor aos aspectos econômicos do capital (Melo, 2008, p. 117).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou a análise das relações de trabalho diante das relações econômicas, mormente a preocupação do Direito do Trabalho em proteger o polo vulnerável e hipossuficiente do vínculo empregatício, a fim de

---

2.O substrato Jurídico para a adoção da tutela inibitória nas ações coletivas reside no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 combinado ao artigo 287 do Código de Processo Civil, donde se infere a utilização da ação coletiva como medida inibitória. Dessa forma, a ação civil pública poderia ser ajuizada antes de verificada violação à dignidade da pessoa humana, proporcionando efetivo acesso à justiça e eficaz provimento judicial. (Ribeiro Júnior, 2006, p. 144 e 145).

garantir-lhe paridade jurídica e o zelo pela continuidade do emprego, nas melhores condições possíveis.

Verifica-se, porém, que as novas tecnologias, associadas aos novos modelos de organização produtiva, determinaram uma dinâmica social nas relações contratuais trabalhistas, a qual ocasionou diversas transformações na prestação subordinada de serviços.

Inseridas nesse contexto, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais da justiça social empenharam-se em acompanhar as mudanças das relações de emprego pertinentes às normas - de ordem pública - destinadas à preservação do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Dentre eles se encontram os institutos trabalhistas que garantem ao empregado uma vida equilibrada entre a jornada laboral, cuja duração é submetida aos limites legais, e seus momentos de descanso e lazer, consubstanciados em quaisquer atividades realizadas por ele no exercício de sua intimidade.

Por isso, restou incontroverso o prejuízo subjetivo instaurado na vida do trabalhador que abdica às suas atividades cotidianas de qualquer gênero, relevantes à sua ordem social, emocional ou profissional.

Evidencia-se, então, que o dano à existência do trabalhador decorre de sua renúncia involuntária e reiterada aos seus direitos fundamentais ao descanso e ao lazer, diante do abuso do poder diretivo patronal na imposição de exigências exploratórias ou devido ao descumprimento deliberado das normas trabalhistas.

Ressalta-se que a responsabilidade por Dano Existencial deve ser demandada, preferencialmente, nas prestações jurisdicionais coletivas; com o intuito de alcançar categorias profissionais inteiras e promover o melhoramento das condições de vida dos indivíduos, de forma generalizada, durante o curso da relação de emprego.

Para isso, defende-se a tutela inibitória, dentre as tutelas jurisdicionais presentes na ordem jurídica hodierna, como o instrumento mais eficaz de atuação na conquista dos efeitos jurídicos e sociais pretendidos nos casos concretos em que houver visível atentado contra a dignidade dos trabalhadores.

Tal defesa nasce da percepção de que não existe ressarcimento pleno para o Dano Existencial, razão pela qual é necessária a atuação do Estado com ênfase na imposição de medidas preventivas, que tornem tangível a reparação do

sofrimento, físico ou psíquico, decorrente da perda de momentos de descanso e lazer.

Tudo isso devido ao interesse social de que o trabalho seja plenamente frutífero, tanto ao obreiro detentor deste direito fundamental, quanto à sociedade, que desfruta de seus benefícios, assim como ao Estado, cuja ordem econômica tem por ele alicerce.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 21, n. 1, p. 240, abr./jun. 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 1. ed., rev. e atual. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**; SANTOS, Aloysio; SÜSSEKIND, Arnaldo. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: edição histórica 70 anos. Rio de Janeiro: JC, 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **Trecho do acórdão em sede de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº 763443/2001**. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Publicado no DJ em 26/08/2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 25

out. 2013.

CAMARGO, Luís. Por que devemos celebrar os 70 anos da CLT. **Labor**: Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, v. 1, n. 2, p. 17, jun./set. 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed., rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Goiânia, v. 15, p. 343, dez. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, A. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 03/03/2014.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. **Revista Ltr**: legislação do trabalho. São Paulo, v. 77, n. 7, p. 775, jul. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência da EMATRA XV**. Campinas, 6, 5, p. 167, set./out. 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17564>>. Acesso em: 30 out. 2013.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Terceira Turma). **Trecho do acórdão em sede de Recurso Ordinário nº 0001320-21.2012.5.18.0008**. Relatora Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho. Publicado no DEJT em 18/09/2013. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Terceira Turma). **Trecho do acórdão em sede de Recurso Ordinário nº 0001361-82.2012.5.18.0009**. Relator Desembargador Mário Sérgio Botazzo. Publicado no DEJT em 14/10/2013. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2013.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O dano e sua reparação**. Núcleo Trabalhista Calvet, São Paulo, 13 out. 2007, p. 1-13. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br>>. Acesso em: 30 out. 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 303 e seguintes.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Tutela inibitória nas Ações Coletivas - Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante. In. \_\_\_\_\_ et al (Org.). **Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 135 - 156. 2006.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VARGAS, Luiz Alberto; SALOMÃO, Marcos Fagundes; TELESCA, Maria Madalena. Setenta anos da CLT: a atualidade do direito social no século XXI. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 21, n. 1, p. 232, abr./jun. 2013.

# O ASSÉDIO MORAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR

Gerson Conceição Cardoso Júnior<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos na era contemporânea uma crise de valores que pode ser percebida através de uma sociedade marcada pela corrupção, egoísmo, desvalorização das pessoas e falta de amor ao próximo. As relações interpessoais têm se tornado cada vez mais superficiais atingido, inclusive, o âmbito juslaboral.

Corriqueiramente, a justiça do trabalho tem apreciado casos relacionados à violação dos direitos humanos do trabalhador. Embora a preocupação com a integridade física e psíquica do obreiro tenha aumentado, o assédio moral é uma prática constante, causando impactos negativos à saúde e ao bem-estar das vítimas, além dos prejuízos proporcionados às sociedades empresariais.

Mas, não é um problema atual, existindo desde os primórdios das relações humanas e ganhando delimitação nos dias atuais. O terror psicológico atinge o âmbito do trabalho e fere a estrutura emocional-sentimental do indivíduo. Nesse sentido, são os comentários de Schmidt (2001, p. 142):

A violência moral no trabalho não é nenhuma novidade. Ela existe há muito em todo o mundo. O que é novo são a gravidade, a generalização e a banalização do problema. Há 20 anos, a maioria das pessoas poderia razoavelmente acreditar que iria trabalhar durante os anos necessários à sua aposentadoria sem um incidente sério de assédio moral. Hoje, ao contrário, quase todos os trabalhadores parecem estar correndo riscos de serem seriamente assediados em suas carreiras, talvez mais de uma vez.

Evidencia-se que a discussão sobre o tema ainda é incipiente,

---

1. Advogado. Especialista em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Ex-estagiário do TRT 5ª Região. Formado em direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Pesquisador nos Projetos de pesquisa e extensão “Perfil do adolescente em conflito com a lei em Salvador” e “Mapeamento sócio-demográfico dos adolescentes em conflito com a lei na área do Programa Ribeira Azul”.

conquanto o fenômeno exista em larga escala. Segundo Ávila (2009, p. 13-14), a visibilidade jurídica e social do fenômeno ainda não tomou as proporções necessárias a sua efetiva prevenção e punição, a despeito de estar sendo, nos últimos anos, objetos de discussão em revistas, jornais, sites na internet.

Outrossim, lamentavelmente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de disciplina no tocante ao assédio moral, suas consequências e penalidades. Mesmo que a sociedade passe por constantes mudanças, o direito não acompanha às transformações e evoluções sociais, econômicas, políticas e tecnológicas.

Em virtude do impacto do problema na sociedade, o tema tenderá a despertar a produção de trabalhos interdisciplinares envolvendo as áreas da Medicina, Psicologia, Administração, Sociologia e Direito.

Dessa maneira, este estudo revelou-se importante porque analisará a relação entre o assédio moral e a dignidade da pessoa do trabalhador. Consequentemente, será possível repensar os limites do poder diretivo do empregador, bem como o papel dos trabalhadores e do Estado na garantia de relações laborais pautadas no respeito ao ser humano.

A fim de obter as informações para responder às questões da pesquisa, utilizaram-se os métodos categórico-dedutivo, trabalhando com o enfoque hermenêutico e o empírico-indutivo. No tocante ao procedimento metodológico abordado na pesquisa, usou-se a análise documental.

Este trabalho servirá de subsídio para que os profissionais das áreas do direito, psicologia, administração, sociologia, reflitam acerca do assunto e aplique-o nas suas atividades laborais. Espera-se, ainda, que o legislador se atente aos problemas enfrentados pelas vítimas, disciplinando a matéria e adotando políticas de prevenção ao fenômeno que causa prejuízos devastadores às suas vítimas.

## **2 O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO JUSLABORAL**

### **2.1 O QUE É O ASSÉDIO MORAL LABORAL?**

O termo “assédio moral” foi usado inicialmente pelos psicólogos e, posteriormente, passou a ser aplicado no campo jurídico. Na Alemanha, Itália e

Escandinávia é conhecido por *mobbing*. Na França, identifica-se como *harcelement moral*, na Espanha *acaso moral* e no Brasil costuma-se a empregar as expressões assédio moral ou terror psicológico.

Conforme Ávila (2009, p. 17), o assédio moral não teve origem em estudos desenvolvidos junto os seres humanos, decorrendo de pesquisa realizada na área da biologia, por *Korand Lorenz*, na década de 1960. A pesquisa constatou que o comportamento agressivo do grupo de animais de pequeno porte físico, quando em situações de invasões de territórios por outros animais, por meio de intimidações e ações agressivas, ensejava na tentativa de expulsão do invasor solitário. Diante desse comportamento, o pesquisador nomeou-o de “*mobbing*”.

Ávila (2009, p. 17) relata que em 1972 o pesquisador *Pater-Paul Heinemann* debruçou-se nos resultados da pesquisa de *Lorezen*, descrevendo o estudo de comportamento agressivo de crianças com relação a outras dentro da escola. O trabalho gestou a primeira obra sobre *mobbing*.

No ano de 2000, a psicanalista e vitimóloga Marie-France Hirigoyen, grande expoente do tema, publicou a obra “Assédio moral: a violência perversa do cotidiano”, retratando a perversidade do agressor, os comportamentos que configuram o terror psicológico e suas consequências à saúde dos ofendidos.

A partir dos estudos que desenvolveu, Hirigoyen formulou o conceito do que seria o assédio moral no local de trabalho:

[...] toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (2006, p. 65)

No Brasil, a discussão do tema ganhou primeiras linhas através da pesquisa feita pela médica Margarida Maria Silveira Barreto, por meio da dissertação de mestrado defendida em 2000, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, titulada de “Uma jornada de humilhações”. Em 2006, a dissertação deu origem à obra “Violência, saúde e trabalho: uma jornada de Humilhações”. A pesquisa foi executada no Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas, Farmacêuticas, Cosméticos e Similares de São Paulo, oportunidade na qual ouviram-se 1.311 homens e 761 mulheres. Eles verbalizaram acerca dos

constrangimentos e desqualificações sofridas no seio laboral. (ÁVILA, 2009, p. 18)

No tocante à aplicação do fenômeno no campo jurídico, foi abordado pioneiramente pela magistrada do trabalho Marcia Novaes Guedes, mediante a obra “Terror psicológico no trabalho”, publicada em 2003. (AVILA, 2009, p. 19)

Segundo Barros (2013), a definição jurídica do assédio moral não é tarefa fácil, pois o fenômeno se manifesta por diversas formas. Alguns doutrinadores pautam suas definições no dano psíquico gerado à vítima da violência psicológica. Já outros abordam a situação vexatória e a lesão à imagem causadas pelo terror psicológico.

Na concepção de Nascimento (2012), o assédio seria todo comportamento que gere constrangimento físico ou psíquico à pessoa, ferindo a dignidade psíquica da vítima e proporcionando um ambiente laboral deteriorado: caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma reiterada e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado na empresa ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada e no exercício de suas funções. (2012, p. 197)

Osmir Fiorelli et al (2007, p. 41), em uma abordagem multidisciplinar, descrevem o assédio moral à luz da neurociência:

Em outras palavras, sob a ótica da neurociência, funciona como se, pouco a pouco, a mente criasse uma imagem mental que, finalmente, torna-se insuportável. Desencadeiam-se, então, a psicopatologia, a doença física, a incapacidade de trabalhar, a aversão à escola, a separação do casal, a solicitação de demissão, enfim, todo um conjunto de efeitos represados, até aquele momento, pelas forças do psiquismo, às custas de um grande sofrimento interior.

Silva Neto (2009, p. 319), por seu turno, afirma que o assédio moral se materializa desde a adoção de comportamentos que visem diminuir a autoestima do indivíduo à prática de atos como atribuição de cargas de trabalhos pesados:

Com efeito, tanto se assediara alguém quando se vulnera a indenidade biopsíquica da pessoa por meio de comportamentos tendentes a reduzir a sua autoestima, como, de contraparte, poder-se-á ofender a saúde mental e física do indivíduo

através de carga de trabalho superior que lhe é indicativamente dirigida.

Registra-se que o assédio moral não pode ser confundido com conflitos ocorridos esporadicamente nem com as más condições de trabalho. Necessita-se que as ações ou omissões aconteçam por período prolongado, haja premeditação do ofensor e desestabilize a vítima. As observações de Carvalho (2010, p. 369) seguem nesta direção:

Outra importante característica do mobbing é seu componente temporal: o assédio moral nas relações de trabalho é um comportamento que se repete de forma habitual e persistente, através do exercício reiterado e contínuo de atos de humilhação contra a vítima **Aliás, é justamente essa reiteração o que acarreta uma agressão muito mais grave e definitiva à integridade moral do assediado, legitimando a intervenção punitiva. (grifos nossos)**

Infere-se, portanto, que o assédio moral significa a exposição repetitiva e prolongada das pessoas às situações humilhantes e vexatórias, violando os seus direitos de personalidade, especialmente a sua dignidade. Além disso, põe em risco o emprego da vítima e prejudica o clima de trabalho, tornando-o desagradável.

## 2.2 OS PROTAGONISTAS DO ASSÉDIO MORAL E SUAS REPERCUSSÕES

Observamos que a ocorrência do terror psicológico quando estão presentes o assediador, responsável pelos atos de humilhações, crueldades e perseguições e o assediado, vítima dos atos que violam a sua dignidade.

A legislação federal brasileira não possui norma específica disciplinando o assédio moral. Porém, isso não significa dizer que o fenômeno não produza consequências e não deva ser combatido. O terror psicológico causa prejuízos ao meio ambiente do trabalho, deixando-o insuportável.

Barros (2013, p. 737 *apud* Hirogoyen, 2002) revela que os autores do assédio moral normalmente são pessoas perversas, provocando as vítimas a fim de as desestabilizar. Usando comportamento cruel, sentem-se felizes ao conseguirem humilhar os outros. As ações muitas vezes são movidas pelo sentimento que vão da inveja à busca pelo poder. Apresentam desvirtuamento de caráter, não são pessoas

éticas, solidárias, pautando a maioria de suas condutas na discriminação em razão do sexo, cor, raça, idade e aparência física das vítimas.

Percebe-se que o agressor nunca se coloca no lugar da vítima, não aceita que suas ações produzirão consequências prejudiciais aos ofendidos e desejam se eximir das responsabilidades geradas com as suas condutas. Vejamos o perfil do assediador traçado Schimidt:

Estudos comprovam que os agressores foram crianças que não aprenderam bem a lição das consequências, porque pensam que podem evitar as consequências desagradáveis de um comportamento faltoso, através principalmente da negação da falta ou da assunção de uma posição de vítima da situação. Assim, o agressor quer se aproveitar dos benefícios de um mundo adulto (inclusive com a posição hierárquica e o salário atingidos no local de trabalho), mas não tem capacidade para aceitar as responsabilidades desse mundo adulto. E, pior, não tem vontade de reconhecer que há outras formas de agir, melhores do que as dele. (2001, p. 145)

Em relação à vítima, identifica-se que não existe um perfil predeterminado. Porém, normalmente são pessoas portadora de qualidades profissionais e morais que acabam se tornando vítimas do *mobbing*.

Ávila (2009, p. 43 *apud* Hirogoyen, 2006) apresenta caracteres que podem possibilitar o reconhecimento do ofendido:

A vítima normalmente é dotada de responsabilidade acima da média, possui elevada autoestima, sente prazer em viver acredita nas pessoas que a cerca. Por reunir essas qualidades, suscita inveja, torna-se incômoda para o agressor, representa uma ameaça a seu cargo ou a sua posição perante o grupo. Sua força vital a transforma em presa.

Faz-se necessário lembrar que o trabalhador é o elo mais fraco da relação trabalhista. Conseqüentemente, carece de ações que combatam a prática de atos atentatórios à sua dignidade. A preocupação com o ser humano deverá ser prioridade, buscando sempre a melhoria da sua qualidade de vida. Esse entendimento é compartilhado Portela:

[...] a melhoria nas relações laborais tem impacto direto na promoção da dignidade humana e na melhoria da qualidade de vida na sociedade, contribuindo para que as pessoas fiquem menos inclinadas a buscar seus interesses pela violência e,

com isso, oferecendo um aporte importante para a paz e a estabilidade mundiais. (2013, p. 469)

O indivíduo que trabalha num ambiente sadio possuirá maior motivação, ficando mais disposto para executar suas tarefas. Semelhantemente, sua vida pessoal restará preservada, haja vista não trazer problemas do trabalho para o seio familiar.

Para Garcia, “[...] o meio ambiente do trabalho, inserido no meio ambiente como um todo, também apresenta natureza de direito humano fundamental, tendo como essência a garantia da dignidade da pessoa humana” (2009, p. 54).

Todos têm o direito de laborar num ambiente sadio que promova a sua dignidade. Logo, é preciso que as práticas assediadoras sejam denunciadas aos órgãos fiscalizadores e à justiça do trabalho, para que tomem ciência acerca da violação da dignidade do trabalhador. A inação da vítima permitirá que o ofensor não tenha um freio nas suas condutas e se sinta fortalecido para continuar atuando de forma arbitrária e cruel.

### 2.3 DA CLASSIFICAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL LABORAL

Doutrinariamente, Ávila (2009), Barros (2013), Nascimento (2012), Schmidt (2001), Pamplona Filho (2007), Silva Neto (2011), classificam o assédio moral em razão da sua procedência de ataque, sendo identificado como vertical, horizontal, combinado ou ascendente, por competência e organizacional.

Na primeira hipótese, o assédio poderá ser vertical descendente ou ascendente. No descendente, o empregador utiliza-se do poder diretivo de forma abusiva, ora para constranger os subalternos ora para afastar as consequências trabalhistas. Para visualizar esta modalidade de assédio, trazemos o exemplo descrito por Nascimento:

Tal é o exemplo do empregador que, para não ter que arcar com as despesas de uma dispensa imotivada de um funcionário, tenta convencê-lo a demitir-se ou cria situações constrangedoras, como retirar sua autonomia no departamento, transferir todas suas atividades a outras pessoas, isolá-lo do ambiente, para que o empregado sinta-se de algum modo

culpado pela situação, pedindo sua demissão. (2012, p. 198)

Já no assédio vertical descendente, aquela pessoa hierarquicamente inferior atua com o fito de assediar o seu superior, conforme se depreende dos comentários de Pamplona Filho (2007, p. 193)

Esta violência de “baixo para cima” não é tão rara como se possa imaginar, a primeira vista. Como exemplos, podemos citar situações em que alguém é designado para um cargo de confiança, sem a ciência de seus novos subordinados (que, muitas vezes, esperavam a promoção de um colega para tal posto). No serviço público, em especial, em que os trabalhadores, em muitos casos, gozam de estabilidade no posto de trabalho, esta modalidade se dá com maior frequência do que na iniciativa privada.

No assédio moral horizontal, os empregados adotam entre si posturas com o fito de afastar alguém indesejado do grupo, seja por motivo de competição ou por questão de discriminação por raça, sexo ou religião. Podemos identificar este fenômeno mediante as lições de Ávila:

A hostilização entre colegas decorre de conflitos provocados por motivos pessoais como atributos pessoais, profissionais, capacidade, dificuldade de relacionamento, falta de cooperação, destaque junto à chefia, discriminação sexual. Também é desencadeado esse tipo de perversão moral pela competitividade. (2009, p.36)

Em relação ao assédio moral combinado, observa-se a existência da união de chefes e colegas de trabalho almejando o afastamento de determinado empregado. Já na espécie ascendente, o subalterno insurge-se contra o seu superior hierárquico seja por acreditar ser merecedor do cargo seja pela intenção de prejudicar o trabalho desenvolvido por aquele.

Silva Neto (2011, p. 319) aponta que o assédio moral por competência se revela ser a pior forma de manifestação deste fenômeno. As pessoas reconhecidas como competentes, habilidosas, inteligentes, acabam recebendo grandes tarefas para cumprir, existindo desproporcionalidade na divisão das atividades com outras pessoas que exercem a mesma função. O assediado sofre tratamento discriminatório e continua recebendo remuneração igual ao do colega que está em idêntica situação profissional.

Outra forma de materialização do terror psicológico é na modalidade organizacional. Contrariamente do assédio por competência que a ação é dirigida unicamente para determinado indivíduo, no organizacional atinge indistintamente o corpo funcional da sociedade empresária:

Por conseguinte, o traço essencial para distinguirem-se as duas modalidades de assédio é o universo dos indivíduos atingidos: no caso do assédio por competência em razão da produtividade será sempre um único trabalhador o vitimado pela ocorrência, ainda que o assediante se comporte da mesma forma com relação a outros trabalhadores; é que, no caso, o componente ensejador do assédio sob análise é de ordem personalíssima; já o assédio moral organizacional se dirige a todo corpo funcional indistintamente, eis que se trata de modelo de organização do trabalho adotado pela empresa ou pela repartição pública. (SILVA NETO, 2011, p. 321)

Quando o indivíduo trabalha e contribui para o desenvolvimento da sociedade, sente-se útil e respeitado. Por outro lado, ao laborar sem que lhe seja assegurado justa remuneração e mínimas condições trabalhistas, acaba tendo sua dignidade violada.

Para Osmir Fiorelli et al. (2007, p. 24) “O trabalho desempenha um papel social integrador essencial nas coletividades e sua desqualificação contribuiu para enfraquecer os laços de respeito entre as pessoas – para felicidade do vírus do assédio.”

Em todas as hipóteses, o assediador, repetidamente, adota condutas abusivas e desrespeitosas, desestabilizando e humilhando o assediado. Conseqüentemente, a vítima sente-se ameaçada e, muitas vezes, a alternativa buscada é a saída imediata do emprego.

O assédio moral, independentemente da forma que se manifeste, promove a exclusão da vítima e gera sentimentos negativos que afetam a autoestima. A violação da integridade física e psíquica causa doenças como depressão e estresse, além de contribuir à prática do suicídio.

### **3 O ASSÉDIO MORAL LABORAL E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

#### **3.1 QUAL É A RELAÇÃO ENTRE O ASSÉDIO MORAL E OS DIREITOS DE**

## PERSONALIDADE?

Pamplona Filho e Stolze (2009, p. 136) conceituam os direitos de personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Caso sejam violados, carecerão de reparação.

Ao proteger os direitos de personalidade, guarda-se a esfera extrapatrimonial do indivíduo que não são valorados economicamente. Diniz (2004, p. 117-137) aduz que estes direitos são subjetivos e uma vez feridos impulsionam os próprios lesionados à defenderem suas integridades físicas, intelectual e psíquica.

Não obstante o reconhecimento dos direitos de personalidade como categoria de direito subjetivo seja recente, a tutela jurídica deles acontece desde a antiguidade. Mas, no final do século XXI, construiu-se a dogmática dos direitos de personalidade em razão do redimensionamento da ideia de respeito à dignidade humana (DINIZ, 2004, p. 119)

Diante da preocupação com a proteção da pessoa do trabalhador, muda-se o paradigma de interesse da sociedade, passando a tutelar os direitos de personalidade do obreiro, consoante lições de Pamplona Filho:

De fato, encarar seriamente o assédio moral como um problema da modernidade é assumir que os valores de hoje não podem ser colocados na mesma barema de outrora, uma vez que a sociedade mudou muito a visão da tutela dos direitos da personalidade. (2007, p. 192).

Ao tutelar os direitos de personalidades da vítima de assédio moral, protege-se a dignidade dela, como aborda Pamplona Filho: “E é disso mesmo que se trata o assédio moral: uma violação ao um interesse juridicamente tutelado, sem conteúdo pecuniário, mas que deve ser preservado como um dos direitos mais importantes da humanidade: o direito à dignidade.” (2007, p. 192).

Romita (2005, p. 409) ao analisar os direitos fundamentais dos trabalhadores e as dimensões do direito, indica que os direitos da personalidade do trabalhador correspondem aos direitos de primeira dimensão. Já os direitos coletivos, representados pela sindicalização e greve, relacionam-se à segunda dimensão. Os direitos de terceira dimensão, por sua vez, estão ligados ao meio

ambiente de trabalho saudável.

De acordo com Pires (2011, p. 155), os direitos fundamentais sempre foram vinculados às pretensões de defesa em face dos ataques do Estado. Eram exercidos contra o ente estatal quando se coloca em posição de superioridade em relação aos titulares.

Atualmente, os direitos fundamentais não são invocados apenas contra às ações dos poderes públicos, aplicando à sociedade em geral ao manterem relações pessoais e jurídicas. Transportando-os às relações privadas, teremos a sua aplicação, inclusive, na seara trabalhista. Por conseguinte, observar-se-á a dignidade humana das partes envolvidas.

### 3.2 O ASSÉDIO MORAL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado brasileiro estruturou-se nos fundamentos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Contudo, a dignidade da pessoa humana é apontada como o valor supremo do ordenamento jurídico.

De acordo com Furtado (2006), o Brasil funda-se no valor do homem enquanto pessoa livre. O Estado, por sua vez, deverá pautar suas ações buscando propiciar aos indivíduos as mínimas condições de existência, combatendo as desigualdades que se manifestem na sociedade e implementando a justiça social.

Adotando a concepção da dignidade da pessoa humana como valor supremo, Silva (2004, p. 105) vincula-a à todos os direitos fundamentais do homem:

Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2009, p. 44-50), não existe uma conceituação clara do que seja dignidade haja vista os contornos vagos, imprecisos e polissêmicos do termo. Conquanto rotineiramente seja utilizada como o valor próprio que identifica

a pessoa humana como tal, resta-se insuficiente. Mas, para defini-la, a doutrina majoritária baseia-se na matriz kantiana, focando na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa.

Sarlet (2009, p. 49-50) observa que a autonomia, isto é, a liberdade deverá ser considerada abstratamente. Todas as pessoas poderão autodeterminar-se independentemente da condição física e mental. Assim, associa-se a liberdade à dignidade. Por outro lado, há quem sustente que a dignidade não deva ser considerada inerente à natureza humana, possuindo também um sentido cultural.

Sarlet sugere um conceito de dignidade que poderá sofrer alterações com base na necessidade de adequação de maior afinidade possível com a concepção multidimensional, aberta e inclusiva da dignidade da pessoa humana:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições de existências mínimas para uma vida saudável, além e propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e vida e comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2009, p. 67)

Com a mudança do paradigma de valor central da sociedade, prevalecendo o ser humano em detrimento da riqueza, promoveu-se grande avanço para a humanidade e seara jurídica. Diversos documentos internacionais foram importantes na consagração da pessoa humana como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

Após a 2ª Guerra Mundial, o princípio da dignidade foi cunhado em grande parte das constituições democráticas. No Brasil, foi abordado pela primeira vez na Constituição de 1946, no entanto, não era indicado como fundamento da República, limitando-se a se referir ao trabalho.

A dignidade da pessoa humana norteará a criação, interpretação e aplicação de toda a ordem normativa, especialmente dos direitos fundamentais. Nos Estados Democráticos de Direito, este princípio não significará mera

declaração, figurando como ponto de partida para a produção de efeitos jurídicos na interpretação e aplicação das leis e dos demais princípios constitucionais.

Consoante Novelino,

[...] impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. ( 2010, p. 13)

Examinando os princípios gerais do direito que se aplicam, com destaque, ao Direito do Trabalho, Godinho aponta a dignidade humana, a proporcionalidade e a boa-fé. De acordo com o autor, estes postulados compõe o denominado “núcleo basilar dos princípios”. A dignidade humana, por seu turno, está estreitamente ligado aos princípios da não-discriminação, justiça social e equidade:

A vinculação do princípio da dignidade do ser humano aos três outros citados resulta da concepção não estritamente individualista desse princípio basilar geral. Ou seja, a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanescentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Não: o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também o mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. (GODINHO, 2001, p. 4).

O obreiro ao sofrer assédio moral tem suas dignidades física e psíquica atingidas. Consequentemente, violam-se direitos de personalidade, contribuindo para que perca a autodeterminação e forças necessárias a mudar a sua realidade. Se não há respeito pela vida, o sujeito tornar-se-á mero objeto de ataques arbitrários, afastando-se das condições elementares para a existência digna.

### 3.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DO TERROR PSICOLÓGICO

Como se pode notar, a dignidade do trabalhador e a manutenção do ambiente saudável são metas que deverão ser perseguidas cotidianamente. O combate ao *mobbing* deverá atingir todos os setores da sociedade, especialmente, o âmbito laboral.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro deixe de disciplinar o assédio moral e as formas de combatê-lo, não poderemos nos calcar na omissão legislativa para reforçar e estimular retardos nas soluções dos problemas advindos do terror psicológico. Este fenômeno é cruel e causa prejuízos incalculáveis.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira, estatui que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ocorrendo o assédio moral, o empregador deverá ser responsabilizado civilmente por suas ações, nos termos do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro. Faz-se mister ressaltar que o empregador também responderá pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, com fulcro no art. 932, III, do Código Civil. Para tanto, não precisará discutir culpa, bastando a prova do ilícito, dano e nexo de causalidade.

De acordo com Tartuce (2013), o dever de indenizar ficará configurado quando reunidos os seguintes pressupostos da responsabilidade civil: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexo de causalidade e dano.

Em relação à conduta humana, poderá decorrer tanto de uma ação quanto de uma omissão. A omissão, por sua vez, reflete no descumprimento de um dever jurídico, agindo o sujeito de forma voluntária ou por imprudência ou imperícia ou negligência.

No que tange à culpa, abarca tanto o dolo quanto a culpa genérica. Agirá dolosamente o indivíduo que intencionalmente violar o dever jurídico e prejudicar terceiros. Já a culpa é marcada pela lesão a um dever preexistente. Em ambas as situações, gera-se a obrigação de reparar o prejuízo.

O nexo de causalidade, por seu turno, materializa-se a partir da ligação entre o ato ofensivo e o prejuízo. Presentes o dolo ou culpa na conduta e a violação de um direito, surge o dano. Logo, reúnem-se os requisitos a ensejar à

responsabilização.

Registra-se que o ato assediador não é de fácil constatação. Todavia, caberá ao lesionado apresentar indícios do assédio para que seja gerada uma razoável suspeita e apurado o fato. O suposto agressor, por sua vez, deverá agir no sentido de mostrar que suas ações não são desarrazoáveis nem violou quaisquer direitos fundamentais.

Geralmente, o *mobbing* é praticado de forma sutil, às escondidas, o que dificulta a sua demonstração. A fim de facilitar a defesa do obreiro, deverá promover a inversão do ônus da prova, aplicando subsidiariamente o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Corroborando com a ideia de aplicação subsidiária do art. 6º, VIII, do CDC à relação trabalhista, são as considerações de Lora (2013):

Há omissão da norma processual trabalhista, no particular. Por outro lado, a *ratio essendi* da norma protetiva insculpida no inciso VIII do art. 6º do CPC é a busca do reequilíbrio da relação de consumo, ante a frequente e notória distinção de forças entre as partes envolvidas. Desequilíbrio semelhante é encontrado nas relações de trabalho. Em razão de sua hipossuficiência, seja econômica, seja de meios para produzir a prova, o trabalhador vê, não raro, frustrado seu intento de convencer o juízo acerca da veracidade dos fatos que alega, o que conduz fatalmente à improcedência dos pedidos. **Essa dificuldade acentua-se sobremaneira nas ações que envolvem assédio moral, em razão das circunstâncias em que é normalmente praticado, ou seja, às escondidas, diante da observação de terceiros, ou por meio de *status*, situação que reclama a aplicação da norma extraordinária. (grifos nossos)**

Já Pamplona Filho (2007, p. 192) adota o entendimento no sentido de que o reconhecimento do assédio moral não precisa da ocorrência do dano. Este elemento será pressuposto para a responsabilização civil:

Sendo o assédio moral a conduta lesiva; o dano psíquico-emocional deve ser entendido como a consequência natural da violação aos direitos da personalidade da vítima. Note-se, portanto, que a necessidade do dano não é um elemento da caracterização do assédio moral, mas, sim, da responsabilidade civil decorrente de tal conduta.

No aspecto trabalhista, os comportamentos adotados pelo autor do

assédio moral poderão ser enquadrados nas hipóteses do artigo 483 da Consolidação das Leis Trabalhistas, possibilitando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Igualmente, se o ofensor for empregado, à luz do art. 482 da CLT, poderá ser dispensado, por justa causa. Para tanto, bastará que as práticas assediadoras sejam repetitivas ou contrariem direitos e deveres que o trabalhador deverá observar durante a execução do pacto laboral.

Barros (2013, p. 734) advoga a tese que a extinção do contrato de trabalho não soluciona os problemas vivenciados pela vítima, além de favorecer o comportamento do assediador. Todavia, sugere que a solução seria a celebração de normas coletivas ou elaboração de legislação específica combatendo os atos ligados ao assédio moral.

O assédio moral é também capaz de gerar danos à saúde da vítima, podendo ser equiparada à doença do trabalho, como dispõe o artigo 20 da Lei nº. 8.213/91. Quando se manifesta, poderá causar baixa produtividade, ausência de motivação e concentração nas vítimas, inclusive, contribuindo para o aumento de erros no serviço. Por isso, tanto a vítima do fenômeno quanto a estrutura empresarial sofrem por conta do assédio.

Frisa-se, ainda, que o assediador correrá o risco de ser responsabilizado criminalmente, como leciona Pamplona Filho (2007, p. 195):

Além das consequências trabalhistas (justa causa) e civil (responsabilidade patrimonial) do empregado assediador, é possível existir, ainda, uma responsabilização criminal, caso a conduta ou os atos praticados se enquadrem em alguma das previsões tipificadas no vigente Código Penal (LGL\1940\2) brasileiro.

Na hipótese de ocorrência do *mobbing*, o ofendido poderá solicitar indenização por danos morais. Segundo Nunes,

dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (2009, p. 321).

No entanto, não podemos deixar que o terror psicológico seja rotina dos trabalhadores. Mesmo que haja um ressarcimento financeiro, a fim de compensar

os prejuízos sofridos, as sequelas do fenômeno ficaram marcadas para sempre “na parede da memória” do ofendido.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a preocupação com a integridade física e psíquica do trabalhador tenha aumentado, verifica-se que o assédio moral no âmbito do trabalho é uma prática corriqueira. A exposição repetitiva e prolongada às situações humilhantes e vexatórias acaba violando direitos de personalidade do trabalhador.

O terror psicológico fere a dignidade humana, ameaça o emprego e degrada o clima de trabalho. Se não forem combatidos os atos configuradores do *mobbing*, permitir-se-á que o ofendido seja constantemente objeto de arbítrio e injustiças, não tendo as mínimas condições de viver dignamente, como bem pontua Sarlet ao descrever as consequências da violação à dignidade:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (2009, p 65)

Embora a legislação consagre a proteção do obreiro, o trabalho humano, na contemporaneidade, tem sido marcado pela desvalorização. A busca incessante pelo capital tornou o indivíduo mais egoísta, formando um ambiente propício ao assédio. Para Espada (2008, p. 18), a sociedade contemporânea vive um choque de valores. O valor econômico do capital colide-se com a dignidade da pessoa humana e do trabalhador.

Freqüentemente, fala-se que a busca pelo trabalho decente, justiça social, embarram-se nos efeitos decorrentes da globalização. Na concepção de Ávila, a globalização não seria a responsável exclusiva pela degradação do trabalhador:

Apesar de a globalização fornecer sinal verde para a ocorrência

de assédio moral em nome da competitividade, há que se perceber que a prática de assédio moral só se dá mediante ato de uma ou mais pessoas. Com isso, se está querendo dizer que o assédio moral não é consequência da crise econômica atual, resultante de sistemas perversos, é antes a ação de pessoas perversas que tiram proveito desse sistema. Considerar a violência apenas como uma consequência da organização do trabalho seria correr o risco de livrar os agentes da responsabilidade. (2009, p. 139).

O assédio moral é uma conduta grave e deve ser sancionado. Sabemos que o legislador, de acordo com a importância do bem jurídico exposto a risco, elege qual interesse gozará de proteção judicial. A integridade física e psíquica das vítimas do *mobbing*, certamente, deveriam ser objeto de resguardo.

Caso a vítima do assédio se sinta prejudicada no ambiente de trabalho, poderá pleitear a resolução do contrato através da rescisão indireta. Semelhantemente, uma vez ocorrendo dispensa arbitrária, será possível requerer a reintegração ao emprego.

Ainda que a legislação federal brasileira não apresente limites de caracterização do assédio moral e as formas de combate, constata-se um avanço na medida em que a Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou a dignidade da pessoa humana como seu fundamento. Semelhantemente, a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta dispositivos que poderão ser aplicados analogicamente aos fatos que figurem como assédio moral.

Ao punir o assediador, estar-se-á protegendo a dignidade do trabalhador. Infelizmente, este fenômeno repercute socialmente e juridicamente, bem como necessita da urgente implementação de políticas de prevenção e fortalecimento das medidas punitivas, protegendo a pessoa do assediado.

O poder diretivo do empregador ou de seus prepostos também deverá sofrer limitações para que não seja exercido de forma abusiva. Além disso, ao exercer o poder fiscalizatório, competirá à organização empresarial observar as condutas dos empregados, prevenindo a prática do *mobbing*.

É necessário a realização de atividades educativas, no ambiente de trabalho e no seio da sociedade, discutindo com os obreiros e empregadores o significado do assédio moral, as formas de combate e consequências tanto para a

pessoa do trabalhador quanto para a empresa. Seguindo este entendimento são as considerações de Carvalho:

Por outro lado, à margem das iniciativas sancionadoras e coercitivas, aconselha-se também a adoção de medidas de prevenção e eventual correção dessas condutas através de uma adequada política organizativa e de gestão de recursos humanos, que incorpore técnicas e protocolos específicos de conduta que visem a mitigar o clima hostil no ambiente de trabalho, prevenindo e corrigindo os riscos psicossociais derivados do mesmo. (2010, p. 369)

A empresa possui a importante tarefa de não deixar que o assédio moral se instale e permaneça. Os superiores hierárquicos jamais poderão se omitir, devendo ser treinados para saber agir de forma ética e respeitosa quando se depararem com esta situação. O empregado, por outro lado, deverá buscar ajuda e lutar para que seus direitos laborais sejam assegurados.

Na maioria das vezes, sabemos que a vítima não procura auxílio, pois teme sofrer represálias e perder o emprego. Não é uma tarefa fácil nem podemos a chamar de medrosa. Neste cenário, instala-se o conflito: continuar sofrendo calada para não perder o emprego que, normalmente, é o único meio de subsistência ou denuncia o infrator? Sem titubear, a vítima deverá tomar coragem e batalhar pela observância dos direitos fundamentais laborais, almejando a mudança da triste realidade que é submetida.

Considerando, por fim, que o Ministério Público do Trabalho é legitimado para ajuizar ação civil pública e exigir o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, terá importante papel na observância dos direitos fundamentais do trabalhador. Ademais, os sindicatos das categorias profissionais do empregado, responsáveis por atender aos interesses dos seus assistidos em questões judiciais e extrajudiciais, deverão entrar nesta luta. Na esfera extrajudicial, caberá às Comissões Internas de Prevenção e Acidente de Trabalho (CIPA) empreender esforços para implantar medidas preventivas no interior das empresas. (ÁVILA, 2009, p. 93-96).

Acima de tudo, é preciso que o direito acompanhe os avanços sociais, econômicos e políticos, regulamentando o tema assédio moral. Paralelamente, caberão ao Poder Público, a sociedade, entidades representativas de empregados

e empregadores atuarem na promoção da dignidade do assediado.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Rosemari Pedrotti. **As consequências do Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **O assédio moral no trabalho e a tutela penal da integridade moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 901, p. 369, nov. 2010  
COSTA, Armando Casimiro; MATINS, Melchíades Rodrigue; CLARO, Sonia Regina da S. CLT – LTr. 41 ed. São Paulo: Ltr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da boa-fé no direito do trabalho – diálogo do ramo juslaborativo especializado com o universo jurídico geral. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 102, p. 85, abr. 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. v.1.  
24. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio Protetor do Emprego e a Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Ltr, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. **Código Civil para Concursos**. 1. ed. Salvador: Juspodivm. 2013.

FIORELLI, José Osmir; Fiorelli; Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Assédio Moral**. Uma Visão Multidisciplinar. São Paulo: Ltr, 2007.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa e o trabalhador. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 121, p. 29, jan. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v.1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do Trabalho no contexto dos direitos fundamentais e responsabilidade civil do empregador**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 136, p. 54, out. 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral. A violência perversa no cotidiano**. 8 ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **Assédio moral no trabalho e a dificuldade da prova**. 2013, Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23517/assedio-moral-no-trabalho-e-a-dificuldade-da-prova>>. Acesso: em 12 dez. 2013.

NASCIMENTO, Sonia A. C. Mascaro. **Assédio moral e bullying no ambiente de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2012, p. 197, v. 145.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUNES, RIZZATTO. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: v. 125, p. 192, jan. 2007.

PIRES, Antonio Carlos de Sousa Soromenho. Intimidade, personalidade e eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais on line, v. 75, p. 155, abr. 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

SCHMIDT, Martha Halfeld de Mendonça. O assédio moral no trabalho. **Revista de**

**Direito do Trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 103, p. 142, jul. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Assédio por competência nas relações de trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 906, p. 319, abr. 2011.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** v.28. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 343-377.

# **TUTELA DO TRABALHO DA MULHER: na antessala da discriminação?**

Maria Aparecida Fernandes Viana Cunha<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo ao tratar do controverso assunto, “Tutela do Trabalho da Mulher: na antessala da discriminação”, fará uma abordagem sócio-histórica-jurídica, por meio do movimento feminista na visão da Simone de Beauvoir \_ O Segundo Sexo “Fatos e Mitos” e “A experiência vivida”, que apregoeou a emancipação e libertação da mulher no espaço re/produtivo. Levou-se em consideração para objetivar este estudo, a busca pelo entendimento de como se processa a Tutela do Trabalho da Mulher sem que recaia sobre a questão da discriminação de gênero na perspectiva do movimento feminista, o qual enfrentou diversos desafios, como por exemplo, obter o direito de aprender a ler e escrever, direito ao voto e por fim, o direito ao exercício da vida pública por meio do labor.

**Palavras-chave:** movimento feminista, espaço re/produtivo, tutela do trabalho.

## **1 INTRODUÇÃO**

O gênero feminino, em todos os tempos, esteve engajado no espaço produtivo, apesar de ter sido sempre subjugado \_ ora pelo pai, pelo marido e pelo empregador \_ enquanto exercia a vida pública. Ao tratar do controverso assunto, “Tutela do Trabalho da Mulher: na antessala da discriminação”, faremos uma abordagem sócio-histórica-jurídica, por meio do movimento feminista na visão da Simone de Beauvoir, que apregoeou a emancipação e libertação da mulher no espaço re/produtivo \_ o qual enfrentou diversos desafios, como por exemplo, obter o direito de aprender a ler e escrever, direito ao voto e por fim, direito ao exercício

---

1. Pós-graduada em Ciências da Religião pela Uni-Evangélica (Anápolis). Graduada em Direito pela PUC-GO. Graduada em Letras pela UCG-GO. Curso Advogando na Justiça do Trabalho pela ESA-GO.

da vida pública por meio do labor.

Assim sendo, faz-se necessário ressaltar alguns dados concernentes à forte inserção do gênero feminino no mercado de trabalho, a fim de dimensionar a importância dessa participação no espaço produtivo. Esse retrato histórico trouxe para a realidade brasileira consequências preocupantes, tais como a feminização e a precarização no trabalho, um em decorrência do outro.

Por ser um assunto muito abrangente não percorreremos outros aspectos relativos ao labor feminino, a exemplo da ocorrência de formas de agressão no ambiente laboral, através dos assédios moral e sexual e ainda, as fases de trabalho em que ocorre a prática discriminatória, que por vez, ficará para uma próxima interferência.

Durante o transcurso histórico, a mulher trabalhadora no Brasil obteve conquistas, ainda que ínfimas; no entanto, consideradas importantes para a evolução do ser-social-mulher; apesar de continuar sob o jugo da subordinação. Contudo, sem nenhuma pretensão de responder às indagações propostas é que me propus a dedicar parte do tempo para averiguar através dos vários estudos, o fenômeno que tanto me instiga na busca da compreensão da dicotomia mulher-trabalho.

## **2 O REFLEXO DAS PASTORAIS: EVOLUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICO**

Entender o processo de desenvolvimento sócio histórico da mulher no decorrer da civilização não é tarefa fácil; entretanto, é o que move a discussão do envolvimento da mesma em todos os âmbitos; uma vez que ela desde sempre, buscou o seu reconhecimento de inserção na sociedade como fazedora de história; tanto na arte, como na cultura, na ciência; mas, principalmente no trabalho. Não apenas como parte, e sim como integrante na construção do indivíduo e consequentemente da sociedade.

De acordo com LORAUX (1990, p.35),

Os estoicos afirmam que existe um só deus, cujos nomes variam segundo os atos e as funções. Daí o poder mesmo dizer-se que as potências têm dois sexos \_ masculino quando são ativas, feminino quando são de natureza passiva.

Assim, compreende-se a composição do sentido mulher desde a

configuração de uma deusa. Se a partir dos deuses, a mulher comparativamente era considerada passiva, há que se compreender o homem dos dias atuais na diferenciação dos papéis masculino e feminino.

Neste percalço, confirma-se a divisão dos sexos na percepção do direito romano, como assevera THOMAS (1990, p.132), em que a preocupação não está voltada para

a condição da mulher e sim da função legal atribuída a cada sexo”; onde “assegura a reprodução da própria sociedade, instituindo homens e mulheres como pais e mães, reiterando a organização jurídica da vida.

Por outro viés, quando “as filhas de pandora: mulheres e rituais nas cidades” retratada por Z Aidman (1990, p.424), desconstrói o ambiente masculino, pois na cidade, através de rituais, socializa as suas jovens, as *parthénoi*, que são as esposas de amanhã, mães dos futuros cidadãos. Compreender a religião da cidade é compreender a “religião das mulheres”, como conjunto de rituais na fase menina, preparando-as para se tornarem esposas. “Se o casamento é a última etapa da sua domesticação, é desde a idade dos sete anos que as meninas entram no processo que fará delas esposas perfeitas”. A legitimidade do estatuto da mulher passa sempre, como se vê, pelo do pai ou pelo do marido.

Contrasta-se a imagem insólita das mulheres integradas no sacrifício ou reunidas em assembleia - “uma vez por ano, durante três dias, o “povo das mulheres” ocupa o espaço político, abandonado pelos homens que não têm assento nem nos tribunais nem no Conselho, lugar onde realiza a Assembleia” - com a imagem canônica da esposa perfeita, que não está nas anteriormente citadas, mas na tecedeira, na laboriosa atividade doméstica.

Por meio do olhar de Casagrande (1990, p.103), os homens, trabalhadores intelectuais, utilizavam as pastorais da igreja - o sermão - e os discursos pedagógicos, com intuito de descrever e classificar as mulheres na categoria “mulheres”, sem que estas pudessem representar a sociedade.

Com o jurista florentino Francisco de Barberino há uma verdadeira explosão de categorias femininas: começa-se com as meninhas e as raparigas em idade casadoira, para passar depois às mulheres que superaram a idade de ter marido, àquelas que se casam tarde e às mulheres casadas; cada uma destas categorias é por sua vez dividida em subcategorias, [...]

(CASAGRANDE, 1990, p.104)

A categoria “mulher” passava pela subdivisão tripartite em “as virgens, as viúvas e as mulheres casadas”; sendo que a elevação da mesma estava na castidade. Lembrando que para cada uma dessas, a situação social da mulher se retratava, não apenas no âmbito religioso; mas, objetivando moldar comportamentos para todas as mulheres no interior dos grupos.

A virgem tem na hierarquia moral fundada na castidade o mesmo papel que tem a rainha na hierarquia social: figuras portanto inatingíveis pelo nível de excelência e de superioridade em que são colocadas \_ as viúvas e as casadas não podem restabelecer uma integridade corporal já perdida, assim como as burguesas e camponesas não podem subverter uma hierarquia social querida pelos homens, [...]

(CASAGRANDE, 1990, p.113)

Através do véu da custódia, estava o discurso da fragilidade da mulher, impossibilitada de se “autocustodiar”; logo, necessitava do reforço encontrado longe da comunidade social; mas, remetido “no espaço fechado e protegido da casa e do mosteiro”.

Enfim, pelo discurso masculino, as mulheres precisavam de proteção e correção e eles, os dominadores, eram responsáveis e capacitados para tal responsabilidade; contanto, que assegurassem o modelo de continuidade de família; cabendo-lhe domesticar casa e convento - leigas e clérigos.

Enquanto os tempos remotos revalidam o gênero feminino, através das pastorais e dos discursos pedagógicos, na condição de submissa, passiva e apta para o cuidado do reduto reprodutivo; o século XX, com o movimento feminista, a partir da perspectiva de Simone de Beauvoir, leva-se a ressarcir direitos como; direito ao voto, direito ao espaço público e principalmente conciliar o espaço re/ produtivo.

### **3 MULHER-TRABALHO NO VIÉS DO FEMINISMO**

Se não fosse mulher, ainda se tornaria mulher. Não porque estivesse contente com a condição da mesma; mas porque quisesse denunciar ao mundo,

suas mazelas e revelar pontos nevrálgicos que fosse necessário questioná-los, principalmente o espaço produtivo do gênero feminino; como confirma: “Foi pelo trabalho que a mulher cobriu em grande parte a distância que a separava do homem; só o trabalho pode assegurar-lhe uma liberdade concreta”. (BEAUVOIR, 1967, p. 449).

Reportaremos à autora, quanto a sua referência ao trabalho; mas também se faz necessário expor seu pensamento de construção do gênero feminino. Na sua obra prima, o ensaio “O Segundo Sexo: Fatos e mitos e a experiência vivida”, publicada em 1949, traz uma revolução para o pensamento socialista e capitalista, em meio a um contexto sócio histórico, pós guerra; obra que se tornou um clássico da literatura feminista.

Apesar de não significar resposta para todos os entraves, as mazelas, as querelas do feminismo, no que tange à eterna busca da igualdade: “Um dos problemas essenciais que se coloca a respeito da mulher é, já o vimos, a conciliação de seu papel de reprodutora com seu trabalho produtor”. (BEAUVOIR, 2002, p.153)

No decorrer da história é que Beauvoir perpassa a relação mulher-trabalho, a fim de que esta que é configurada como Outro, “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”. (BEAUVOIR, 2002, p.10).

Nesse sentido, reportar-nos-emos à trajetória das possibilidades do gênero feminino no espaço produtivo, que de início se depara com a função reprodutiva como empecilho para a “capacidade de trabalho, pois a mulher no período de gravidez, parto e menstruação” - fenômenos biológicos imanentes à fêmea - é “condenada a períodos de impotência” (BEAUVOIR, 2002, p.82); logo, maculam a feminilidade.

Apesar de todo contexto determinista encerrando a mulher em todos os aspectos que poderiam libertá-la, a começar pelo fisiológico - em que à mulher e somente a ela, cabe a procriação; contudo, o pai é o único criador (BEAUVOIR, 2002, p. 30), e ainda, quanto ao aspecto psicológico, a mulher tem complexo do masculino e agrava-lhe o complexo de inferioridade, pois a mesma é vista como mutilada, devido à formação genética, e mais ainda, quanto ao aspecto econômico; com o surgimento da propriedade privada, o homem é proprietário da terra, dos

escravos e também da mulher - parte da riqueza do homem.

Logo, o gênero feminino está encapsulado no seu destino, sem possibilidade de reação, razão de Beauvoir, se tornar o ícone do movimento feminista; pois, a mesma, apregoa que a mulher deixará de ser “Outro”, quando se libertar financeiramente; logo, tornar-se essencial.

#### **4 RASGA-SE O VÉU DO ESPAÇO RE/PRODUTIVO**

O ser humano, independentemente do gênero sexual, é construído ao longo da vida e vários são os fatores sócio-histórico-cultural concernentes a esta construção. Compreender o significado do trabalho na construção do indivíduo nos leva a entender se realmente é importante o gênero feminino empreender na busca do direito à igualdade no trabalho.

Como afirma Marx, em *O Capital*, o trabalho é de suma importância na vida do ser humano, sendo a condição premente para a existência social.

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana. (MARX, *O Capital*, p.50, *apud*, ROCHA, 2010, p.15)

Uma vez que o ser humano depende do trabalho, não somente como base de sobrevivência; mas, sobretudo, como sustentação da construção do próprio “eu”, é que compartilhamos da ideia de Engels:

Só o que podem fazer os animais é utilizar a natureza e modificá-la pelo mero fato de sua presença nela. O homem, ao contrário, modifica a natureza e a obriga a servir-lhe, domina-a. E aí está, em última análise, a diferença essencial entre o homem e os demais animais, diferença que, mais uma vez, resulta do trabalho. (ENGELS, 2004, p.32, *apud*, ROCHA, 2010, p.16)

Apesar da dicotomia do gênero na divisão dos papéis desde a sociedade comunitária - quando o homem assumia a obrigação de caçador e a mulher se encarregava da colheita e dos trabalhos domésticos; conclui-se que não se pode ignorá-la; no entanto, há que se considerar o trabalho extremamente importante

para a construção do ser humano-social, que independe de gênero.

Logo, ao se inscrever na ordem do discurso, o gênero feminino se legitima; visto que o trabalho lhe faz parte no processo de transformação de sua existência. Ainda que o discurso contrário à inserção da mulher no mercado de trabalho era veemente, como na visão do legislador francês Jules Simon, 1860, “uma mulher que se torna trabalhadora deixa de ser mulher” (SCOTT, 1991, p. 444).

Novamente a pauta da divisão sexual do trabalho surge a partir da economia política - as mulheres eram contratadas para o trabalho dito “trabalho de mulher”, estes adequados às suas capacidades físicas, concentrando as mulheres em alguns empregos e não em outros.

Os sindicatos masculinos se posicionavam contra a adesão das mulheres pelo fato delas ganharem menos que os homens, a fim de transformar “num instrumento de diminuição dos salários, e assim reduzir ambos os sexos ao nível da atual servidão não remunerada das mulheres” (SCOTT, 1991, p. 453). Estes colaboravam com o discurso da divisão sexual do trabalho, a fim de que fosse encarado como natural, na visão de SCOTT (1991, p. 464),

Na sua maioria, os sindicalistas procuravam proteger os seus empregos e salários mantendo as mulheres afastadas das suas profissões e, a longo prazo, afastadas do mercado de trabalho. [...] e por isso tratavam as mulheres trabalhadoras mais como uma ameaça do que como potenciais aliadas.

A Carta Magna Brasileira de 1988, trás ao longo do texto, sustentação ao trabalho feminino. Assim sendo, assegura-se à mulher direitos iguais em todos os âmbitos, conforme preceitua o art. 7º, XX [...], “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”; e inciso XXX, “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”; fortalecendo também, a política do trabalho; pois, o trabalho faz parte da vida social do gênero feminino e através do mesmo é que ela se torna sujeito participante e inserido na sociedade, como parte construtora da história.

Ainda na Legislação infraconstitucional, por meio de instrumentos internacionais na promoção da Igualdade de Remuneração, através da Convenção nº 100, “Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres trabalhadores por

trabalho de igual valor, 1951, aprovada pelo Brasil, por Decreto Legislativo nº 24/56”. Art. 1º [...], b) “a expressão ‘igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor’, se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo”.

Como visto, o direito laboral da mulher está resguardado em várias normas, constitucional e infraconstitucional; e apesar de todo amparo (CF, OIT, CLT, Jurisprudência), a inserção da mulher no mercado de trabalho pode incorrer na discriminação nos seguintes aspectos: feminização e precarização do trabalho, dentre outros.

Assim, há que se ponderar se as normas de proteção ao trabalho da mulher têm atendido à sua função social ou impingido à mulher condição desfavorável ao exercício laboral. Se o gênero feminino espera pela libertação e emancipação da qual apregoa BETTO (2001, p.17, apud LETICIO, 2008, p.20), “Emancipar-se é equiparar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos”. Talvez seja importante compreender este contexto analisando as condições do trabalho, das mudanças e das transformações na prática da trabalhadora; e dessa forma, necessário se faz ponderar se a sociedade brasileira esconde por trás da igualdade jurídica as diferenças, excluindo o gênero feminino que sempre se submeteu à condição de conciliar o exercício do espaço reprodutivo concomitante ao exercício produtivo.

No decorrer da história, a mulher trabalhadora no Brasil obteve conquistas, ainda que ínfimas consideradas importantes para a evolução do ser-social-mulher; apesar de continuar sob o jugo da subordinação. Num percurso de alguns anos auferem-se dados relevantes, tais como: o primeiro grande recenseamento do Brasil (1872), “quanto à população livre, aproximadamente 24% dos homens era alfabetizada, enquanto apenas 13,4% das mulheres sabia ler e escrever” (Diretoria Geral de Estatística, Rio de Janeiro, 1875; apud PENA, 1981, p.85)

Segundo PASTORE (2000, apud DIAS, 2003, p.234) “em 1970 menos de 20% das mulheres brasileiras trabalhavam fora de casa; hoje são 48%”. Já em 2005,

segundo dados do IBGE, as mulheres chefiam 29% dos domicílios, ou seja, mais de 15 milhões de mulheres são

responsáveis pelo suprimento das necessidades de suas famílias, dentre elas, 54,6% têm até quatro anos de estudo. (NERY, 2005, *apud*, VALE, 2005, p.103).

Ainda, segundo o PNAD, a mulher brasileira, possui nível de escolaridade superior ao dos homens, como mostra a Educação em 2012. No nível superior são 3.905 mulheres para 2.871 homens. (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, v.32, 2012. Ajustada pela autora).

Os dados históricos demonstram que a pressão econômica ingressou a mulher no mercado de trabalho, isso não significa que conscientemente o homem reconheça a competência laborativa feminina; tal ação corporificou como concessão masculina a seu espaço, a um ser inferior na busca de autoafirmação social.

Foi importante ressaltar alguns dados concernentes à forte inserção do gênero feminino no mercado de trabalho, a fim de dimensionar a importância dessa participação no espaço produtivo. Esse retrato histórico trouxe para a realidade brasileira consequências preocupantes, tais como a feminização e a precarização no trabalho, um em decorrência do outro. Dados referentes aos anos de 1981 a 1998 mostram que a população economicamente ativa cresceu entre 40,5% para os homens e 111,5% para as mulheres. (IBGE - PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (BRUSCHINI & LOMBARDI, p.3, *apud*, NOGUEIRA, 2004, s/d., p. 69)

O processo da feminização do trabalho na visão de BRUSCHINI & LOMBARDI (s/d, *apud* NOGUEIRA, 2004, p.68), “enquanto as taxas de atividade masculina mantiveram patamares semelhantes, as das mulheres se ampliaram significativamente nos anos 80 e mais ainda na década seguinte, quando atingiram, em 1998, 47,5%”. É na feminização do trabalho que recaí o maior prejuízo, como afirma CALIL (2007, p. 100),

E a divisão sexual do trabalho não ocorre apenas no quesito de que profissões ou setores da economia são ocupados por homens e mulheres: as diferenças vão mais além. Em geral, homens ocupam empregos formais e melhor remunerados, enquanto mulheres tendem a ocupar empregos com piores salários e fora do mercado formal do trabalho, isto é, ocupam vagas de trabalho informal, o que as deixa longe da proteção legal.

Apesar do crescimento da mulher no mercado de trabalho - feminização do trabalho - acarretou-lhe a precarização do mesmo, e também percebem remuneração menor do que o homem, como afirma CALIL (2007, p.101), “Mulheres que trabalham sempre percebem menos remuneração do que homens. [...] Porém a diferença de ganho está sempre presente”.

A precarização do trabalho é percebida também na economia informal, de acordo com IDE (2000, p.118),

na economia informal, em que as condições de trabalho são mais precárias, a maioria é composta por mulheres. Na chamada população economicamente ativa, recebem mais de 05 salários mínimos apenas 9,8% das trabalhadoras, e 25,5% dos trabalhadores.

E ainda conciliam jornada dupla de trabalho, na visão de PASTORE (Trabalho, família e costumes: leituras em sociologia do trabalho, p.100-101, apud CALIL, 2007, p.80), “A jornada de trabalho das mulheres tornou-se muito extensa. [...] São quase 75 horas semanais”.

Nesse sentido, percebe-se, que a condição laboral do gênero feminino, pode estar na antessala da discriminação, apesar de contar com toda a legislação brasileira - constitucional e infraconstitucional - a favor da obreira.

## **5 CONCLUSÃO**

Sob a égide do movimento feminista/Beauvoir é que realizamos o presente estudo - “Tutela do Trabalho da Mulher: na antessala da discriminação”, buscando entender que o movimento feminista não é estático, nem tampouco a evolução da mulher; ambos são resultado do contexto sócio histórico, no qual se constroem mutuamente. Logo, tanto um quanto o outro, são inacabados; porém, sofrendo e provocando transformações à sociedade.

O contexto determinista encerra a mulher em todos os aspectos que poderiam libertá-la. Através de todo o transcurso histórico, vimos que era inerente ao homem a capacidade para exercer a vida pública. Mesmo quando a mulher era inserida nos rituais da cidade - ainda que por um tempo determinado e com suposto controle e liberdade da ocupação do espaço público - e os homens se afastavam,

permitindo-lhe a inserção na atividade havia um contrassenso.

Todavia, sendo o trabalho a base de construção do indivíduo/“eu” e ainda de sobrevivência, como afirma Engels, “[...] O homem, ao contrário, modifica a natureza e a obriga a servir-lhe, domina-a. E aí está, em última análise, a diferença essencial entre o homem e os demais animais, diferença que, mais uma vez, resulta do trabalho” (ENGELS, 2004, p.32, *apud*, ROCHA, 2010, p.16) é que a mulher reclama para si o direito de exercer o espaço produtivo.

Outrossim, com a inserção da mulher no espaço público - a feminização do trabalho -; adveio a precarização; esta notória de diversas formas; o assédio moral e sexual do trabalho; a dupla jornada; perceber salário mais baixo; a divisão sexual do trabalho; o teto de vidro - minoria de mulheres ocupam cargos de alto escalão -; e por fim, a economia informal, como assevera (IDE, 2000, p.118), “em que as condições de trabalho são mais precárias, a maioria é composta por mulheres. Na chamada população economicamente ativa, recebem mais de 5 salários mínimos apenas 9,8% das trabalhadoras, e 25,5% dos trabalhadores”.

Por conseguinte, embora haja um avanço em todas as reivindicações do movimento feminista - o maior nível de escolaridade, o direito ao voto e a tutela do trabalho da mulher (a legislação nacional é extensa quanto à proteção legal deferida à obreira); alguns aspectos necessitam de ponderações como fatores desfavoráveis para o movimento.

Dessa forma é possível averiguar no presente estudo de que a tutela do trabalho da mulher pode perpassar pela antessala da discriminação; e que a mulher ainda enfrenta situações adversas no espaço re/produtivo. Dessa maneira, a condição de conciliar o exercício do espaço re/produtivo ainda é um ponto nevrálgico a ser resolvido.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Juliana. **Não se nasce mulher:** torna-se mulher. MÁTRIA-CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação). V. 01, Nº 07, p. 26-29, Março 2009.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo:** Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio

Milliet. 12ª impressão. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Segundo Sexo**. A experiência vivida. Trad. Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da Mulher**: A questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. **História das Mulheres no Ocidente**: a Idade Média. Vol. II. Porto: Afrontamento, 1990.

IDE, Iolanda Toshie. Mulheres: 500 anos de muitas perdas e alguns ganhos. **IMPULSO**. Revista de Ciências Sociais e Humanas (UNIMEP). V. 12, Nº 27, p. 107-126, Ano 2000.

LORAUX, Nicole. O que é uma deusa? In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. **História das Mulheres no Ocidente**: a Antiguidade. Vol. I. Porto: Afrontamento, 1990.

MENEZES, Magali Mendes de. A mulher enquanto Outro na obra de Simone de Beauvoir. **DIALOGO**. Nº 02, p. 89-109, Ano 2001.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho**: entre a emancipação e a precarização. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

ROCHA, Ana. **O significado do trabalho e a emancipação da mulher**. MÁTRIA-CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação). V.1, Nº 08, p. 15-20, Ano 2010.

SCOTT, Joan W. A mulher trabalhadora. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. **História das Mulheres no Ocidente**: o Século XIX. Vol. IV. Porto: Afrontamento, 1990.

THOMAS, Yan. A divisão dos sexos no direito romano. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges. **História das Mulheres no Ocidente**: a Antiguidade. Vol. I. Porto: Afrontamento, 1990.

ZAIDMAN, Louise Bruit. As filhas de Pandora: Mulheres e rituais nas cidades. In: PERROT, Michelle e DUBY, Georges. **História das Mulheres no Ocidente**: a Antiguidade. Vol. I. Porto: Afrontamento, 1990.

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA:**  
instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas e do valor  
social do trabalho<sup>1</sup>

Patrícia Santos de Sousa Carmo<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo disserta sobre a função social da empresa como instrumento de realização dos direitos fundamentais trabalhistas e de efetivação do valor social do trabalho.

**Palavras-chave:** Função Social da Empresa; Direitos Fundamentais Trabalhistas; Valor Social do Trabalho.

**1 O DIREITO IDEAL E O DIREITO REAL: A SÍNDROME DE  
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

“A Constituição Federal garante ao Brasileiro o paraíso da bíblia e a realidade assegura o inferno de Dante.” (Ives Gandra da Silva Martins)<sup>3</sup>

A Constituição Federal, ao discorrer sobre a Ordem Econômica e Financeira, Título VII, expressa opção pelo capitalismo.

Segundo Karl Marx, capitalismo corresponde a um modo de produção de mercadorias.<sup>4</sup>

Esse sistema econômico se baseia na propriedade privada dos meios de produção e na transformação da força de trabalho livre assalariada – mão de obra – em matéria prima e na acumulação do capital.<sup>5</sup>

Consoante ensinamento de Eros Grau, a ordem econômica sintetiza

---

1. Elaborado em fevereiro de 2014.

2. Advogada, professora e Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica, na linha de pesquisa Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana.

3. MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desemprego Estrutural e Conjuntural. Revista LTr, vol. 60, n° 05, maio de 1996. p.591.

4. MARX, Karl, ENGELS, Friederich. *Manifesto do Partido Comunista*. 6ª edição brasileira. São Paulo: Global Editora, 1986.

5. HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.157.

parcela da ordem jurídica, plano normativo, que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.<sup>6</sup>

Nele joga papel primordial a livre iniciativa – fundamento do Estado Democrático de Direito, na exata dicção do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal – que repercute no direito de investir o capital no ramo que considerar mais favorável, bem como na escolha da produção de bens que se demonstre mais conveniente à realização de lucros.<sup>7</sup>

Noutro quadrante, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, segundo indica a exegese do art. 170 da mesma Constituição Federal.<sup>8</sup>

O valor social do trabalho diz respeito a princípio cardeal da ordem constitucional brasileira e dever universal, relevante para a afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.<sup>9</sup>

Daí porque o valor social da livre iniciativa e o valor social do trabalho estão inscritos no mesmo dispositivo legal, como fundamentos da República.<sup>10</sup>

Não se olvida, pois, que a livre iniciativa ultrapassa a feição de liberdade econômica – pensada pelo liberalismo econômico –, porquanto deve ser interpretada em consonância com as regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico<sup>11</sup>, mormente a função social da empresa, nos termos do art. 5º XXIII e art. 170, II e III, todos da Constituição Federal.

Inclusive, com fins a dar consecução ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal enuncia as diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, expressos em seus artigos 1º, 3º e 170.<sup>12</sup>

---

6.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.57.

7.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.180.

8.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.179.

9.DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.34.

10.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.186.

11.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.182.

12.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.179.

Não obstante, na prática, tem-se o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, com a baixa eficácia normativo-jurídico da Constituição. A propósito:

Diga-se com todas as letras: a incapacidade da Justiça do Trabalho de, por sua atuação concreta e, principalmente, pela simples possibilidade de sua atuação induzir o cumprimento espontâneo das normas trabalhistas pelos empregadores em prol de seus empregados, além de contribuir para seu crescente questionamento, tem um efeito mais amplo, mais profundo e, conseqüentemente, mais grave, configurando clássico círculo vicioso: os direitos humanos de segunda geração (ou os direitos sociais constitucionalmente assegurados), assim como os demais direitos abstratamente consagrados nas normas infraconstitucionais trabalhistas (legais e coletivas), são reduzidos a triste condição de meras promessas demagógicas feitas pelos legisladores às grandes massas, caracterizando aquilo que os constitucionalistas da atualidade, como por exemplo Luís Roberto Barroso, têm incisivamente denominado de hipocrisia constitucional e legal.<sup>13</sup>

Paralelamente, há a problemática da concretização das normas trabalhistas.

Deveras, o Direito do Trabalho – especialmente nas últimas décadas – tem sofrido fortes impactos. Surgiu em razão das transformações ocorridas no século XVIII, como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, a fim de regular a relação empregatícia e proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.<sup>14</sup>

Nas últimas décadas, porém, já não é o mesmo. Não mais cumpre tão amplamente sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.<sup>15</sup>

Este ramo dinâmico do Direito, que se renova constantemente, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado.<sup>16</sup>

---

13.PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro*. In *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTR, 2003, p.347.

14.DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.58.

15.DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.30.

16.DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.30.

Atualmente, a análise global da relação custo-benefício – cumprimento ou descumprimento da lei trabalhista – indica que, do ponto de vista econômico, é extremamente vantajoso para os empregadores o seu descumprimento, criando uma verdadeira cultura de inadimplemento – diferentemente do que acontece em alguns países, como Alemanha e Suíça, em que a regra habitual de conduta – cumprir a legislação trabalhista – é mais benéfico ou menos desvantajoso.<sup>17</sup>

Assim, ante a falência daquele plano de ação global normativo e a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, verifica-se a consecução do valor da livre iniciativa em detrimento do valor social do trabalho.

Conjuntura que se agrava frente às transformações da ordem econômica mundial – Neoliberalismo – e às modificações nos modos de organização do trabalho e de produção – pós-fordismo – instaurando um quadro de desemprego estrutural.

Ante o exposto, questiona-se: Há como compatibilizar a livre iniciativa com o valor social do trabalho? Há como reduzir a distância entre o direito real e o direito ideal?

## **2 DO DIREITO REAL PARA O DIREITO IDEAL: COMPATIBILIZANDO A LIVRE INICIATIVA COM O VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

Regla ensina que tão importante quanto ter uma constituição é viver em constituição: “Um sistema jurídico-político – tiene una constitución – cuando cuenta con La forma constitucional como garantia de dichos ideales; y – vive em constituicon – quando esses direitos son praticados”<sup>18</sup>.

Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa).

---

17.PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro*. In *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2003, p.341.

18.REGLA, Josep Aguiló. Sobre la Constitución de Estado Constitucional, p. 445. <http://www.biblioteca.org.ar/libros/142061.pdf>, disponível em: 13/02/2014.

Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder.

Pois bem. É neste contexto que as sociedades empresárias, enquanto atividade econômica organizada, se inserem.

Sabe-se que a sociedade empresária é instituição importante na civilização contemporânea, dada sua influência, dinamismo e poder de transformação.<sup>19</sup>

Proporciona, mediante a organização do trabalho assalariado, a subsistência de grande parcela da população ativa do país.<sup>20</sup>

É responsável por prover a maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, bem como por parte significativa das receitas fiscais que o Estado utiliza para gerir sua estrutura.<sup>21</sup>

E, em torno dela gravitam os agente econômicos não assalariados: investidores do capital, fornecedores, prestadores de serviço, entre outros.<sup>22</sup>

Ademais, influencia na fixação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, que antes viviam fora do alcance da vida empresarial, como: escolas, universidades, hospitais, centros de pesquisa médica, associações artísticas, clubes desportivos, profissionais liberais.<sup>23</sup>

Nas últimas décadas, com o fenômeno da globalização e o progresso tecnológico, torna-se ainda mais relevante, eis que surgem sociedades empresárias de grande vulto, que atuam em diversos continentes do mundo.

E mais, há casos de sociedades empresárias em que o faturamento anual é superior ao PIB de muitos países, a exemplo do que ocorre na General Motors – GM – que arrecada 178 bilhões de dólares por ano o que representa duas

---

19.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

20.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

21.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

22.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

23.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

vezes o PIB de Cingapura.<sup>24</sup>

Têm-se outros casos em que a sociedade empresária emprega número significativo de trabalhadores, como a Ford Motor que possui quadro de 363.000 empregados.<sup>25</sup>

Portanto, não é mais mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado.

É, antes de tudo, poder, dada força socioeconômica e financeira, potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar<sup>26</sup>.

Fabio Konder Comparato ensina que: “Encarado o sistema econômico nacional em sua globalidade, aliás, seria um absurdo considerar a atividade empresarial como matéria de exclusivo interesse privado”<sup>27</sup>.

A evolução jurídica contemporânea vem rompendo com o esquema clássico público-privado, na medida em que se afirma a esfera do social, aquele campo dos interesses comuns do povo, dos valores e bens coletivos, insuscetíveis de apropriação excludente, entre as áreas próprias do Estado ou dos particulares<sup>28</sup>. É o que se colhe:

Não se admite, segundo o art. 170, que a liberdade de empresa seja considerada uma função individual do empresário, que só a ele traga benefícios. A existência digna, nos termos da Constituição, está condicionada a uma justiça social. Nessa perspectiva, nos termos da Constituição, está condicionada a justiça social. Nessa perspectiva, é inadmissível o exercício da liberdade econômica que permita apenas o crescimento das riquezas, sem permitir a sua distribuição entre os indivíduos que contribuíram com o mesmo, através do trabalho.<sup>29</sup>

Com auxílio da exegese do art. 170, III, da Constituição Federal, que o fato da empresa tão somente existir, gerar empregos e repartir os lucros a quem

---

24.ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Crisitina de Carmargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set), p.247.

25.ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Crisitina de Carmargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set), p.247.

26.ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Crisitina de Carmargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set), p.247.

27.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

28.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

29.TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.43.

de direito não exaure suas obrigações sociais.

Donde se concluí ser a Função Social da Propriedade dos Meios de Produção ou Função Social da Empresa o instrumento de compatibilização da livre iniciativa e do valor social do trabalho, do capital e do trabalho, a qual será estudada no item seguinte.

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

O termo função social surgiu na filosofia, transferiu-se para as ciências sociais e, progressivamente, adentrou no direito.<sup>30</sup>

Acredita-se que a ideia de função social foi formulada pela primeira vez por São Tomás de Aquino: qualquer bem apropriado – mesmo que individualmente – teria um destino comum, a ser respeitado pelo homem.<sup>31</sup>

O sociólogo e filósofo Augusto Comte também formulou conceito de função social, baseado na premissa de que todo homem é um funcionário público; portanto, cada geração existe de forma coletiva e prepara os trabalhos da seguinte<sup>32</sup>.

No direito, a função social teve origem na Constituição de Weimar (1919), atrelando-se a função social da propriedade<sup>33</sup>.

Inclusive, no início do séc. XVIII, verifica-se que o instituto da função social foi exaustivamente estudado por Karl Renner e por Léon Duguit, enquanto o primeiro defendia o papel social da propriedade como sua razão de ser da função social, o segundo criticava a forma pela qual o direito se apoderava da ideia de função social para proteger a propriedade<sup>34</sup>.

Saliente-se que a conceituação hodierna de função social se distingue das anteriores teorias, eis que os institutos jurídicos mudam de acordo com as transformações históricas, adequando-se às novas exigências sociais.

---

30. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.33.

31. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.34.

32. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.43.

33. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.36.

34. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.38.

De se ilustrar que o direito pátrio tratou pela primeira vez da função social – da propriedade – na Constituição de 1943, a qual somente tomou os contornos – como hoje se concebe – com a Constituição Federal de 1988<sup>35</sup>.

Pois bem. A palavra função deriva do latim *functio*, cujo sentido corresponde a se assegurar o preenchimento de uma função<sup>36</sup>.

Por sua vez, a expressão social se refere à determinada coletividade.

Sobre função social, veja-se:

Cumprir a função social de um ente significa, então, fazer o correto uso de sua estrutura segundo a sua natureza, dando ao bem ou ente uma destinação justa, sem ferir seu ideal de existência, no plano aceito conforme o sistema e a ideologia predominante na época.<sup>37</sup>

Portanto, a funcionalização, seja da propriedade, seja dos demais institutos jurídicos reflete, objetivamente, a necessidade de condicionamento do exercício dos respectivos direitos aos interesses maiores da sociedade<sup>38</sup>.

Sabe-se que a função social da empresa decorre da função social da propriedade considerada enquanto propriedade dos bens de produção<sup>39</sup>.

Diante disso, tem-se ser a função social da empresa o poder-dever de o empresário e os administradores da sociedade empresária harmonizarem a atividade econômica aos interesses da sociedade<sup>40</sup>.

Portanto, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (poder), mas deve fazê-lo limitado ao cumprimento de suas finalidades sociais (dever)<sup>41</sup>:

Não se pode tratar a empresa como uma mera coadjuvante dentro do desenvolvimento pleno de uma sociedade. Através dela, a economia se desenvolve, e, conseqüentemente, empregos são criados, tributos são devidos ao Estado, que

---

35. CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.

36. CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 20.

37. SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito de Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

38. BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Função Social da Empresa*. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007, p. 17.

39. COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 32.

40. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.36.

41. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.33.

direcionará o valor arrecadado, para a prestação de serviços e utilidades públicas, melhora-se a qualidade de vida e o poder aquisitivo da classe média baixa, fortalece-se a economia e cria-se maior segurança para investimento no país, estabelecendo, dessa forma, desenvolvimento amplo, não se restringindo apenas ao setor empresarial.<sup>42</sup>

Diga-se não se tratar de simples limitações ou restrições ao exercício do direito (obrigações negativas), mas também da imposição de deveres positivos, que integram a própria essência do direito subjetivo<sup>43</sup>.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece um norte para a densificação da função social da empresa, eis que assegurara a todos os indivíduos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Trata-se de norma dotada de aplicabilidade imediata, e não de simples conselho político ou expectativa constitucional<sup>44</sup>:

Essas normas constitucionais não podem ser interpretadas como simples diretrizes para o legislador, na determinação do conteúdo e dos limites da propriedade (...). Elas dirigem-se, na verdade, diretamente aos particulares, impondo-lhes o dever fundamental de uso dos bens próprios, de acordo com sua destinação natural e as necessidades sociais. Ora, a todo direito fundamental corresponde um ou mais deveres fundamentais, como polos da mesma relação jurídica. Portanto, ao dispor a Constituição brasileira que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ela está *ipso ratio* determinado que também os deveres fundamentais, correlatos dos direitos, independem de uma declaração legislativa para serem tidos como eficazes.<sup>45</sup>

Todavia, registre-se que a aplicação do princípio da função social da empresa é ainda extremamente incipiente<sup>46</sup>.

Inclusive, dada a abstração do instituto jurídico, por interpretação

---

42.(MENDES, 2012, p.57).

43.PILATI, José Isaac. *Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma*. In Revista Jurídica. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.56.

44.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 60.

45.COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo, Edusp, 1999, p.383.

46.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 34.

equivocada, a matriz apologética desconstrutiva do Direito do Trabalho defende a função social da propriedade – dentre elas a de bens de produção (empresa) – como argumento para a manutenção da exploração capitalista<sup>47</sup>.

Ocorre que a formalização da expressão função social não resolve e ainda não resolve, por si só, o problema de exercício dos direitos subjetivos. A indefinição e a fluidez do conceito de função social possibilitam as mais diversas interpretações, inclusive no que diz respeito à possibilidade de o proprietário ter, ou não, obrigações positivas em razão da propriedade<sup>48</sup>.

Com efeito, na prática, a maioria das sociedades empresárias é contrária ao cumprimento da função social, eis que colocam a busca desenfreada por lucros como prioridade absoluta<sup>49</sup>.

É preciso avançar, sob pena de o instituto ficar neutralizado nos limites de um solidarismo social ou de um discurso ético<sup>50</sup>.

Cumprir dar a função social eficácia jurídica e efetividade social, mediante a formulação de um conceito técnico-jurídico.

A princípio, no aspecto corporativo da sociedade empresária, a função social da empresa tem expressão na contratação de pessoas com deficiência física, em um meio ambiente de trabalho higiênico e seguro, no respeito às normas trabalhistas, na não discriminação dos empregados no curso da relação de emprego, na não discriminação em virtude de sexo, cor e idade<sup>51</sup>.

De qualquer modo, sabe-se que cumprir a função social da empresa implica a concretização dos direitos fundamentais<sup>52</sup>, eis que promove melhor redistribuição de suas riquezas, paga salários justos e dignos, oferece condições dignas de trabalho e atua em harmonia com seu entorno.<sup>53</sup>

Certo é que: “Toda a essência da relação de trabalho e proteção do

---

47. *ibidem*, p. 35.

48. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.82.

49. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.101.

50. PILATI, José Isaac. *Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma*. In Revista Jurídica. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.59.

51. CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31, p.43.

52. BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.81.

53. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.101.

trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse pensar da empresa”<sup>54</sup>.

De fato, a questão do trabalho e da efetividade do processo do trabalho, permeia em como o direito regula as sociedades empresárias, como permite ou inviabiliza seu exercício, como controla os deveres contratuais não cumpridos, o que pode – de acordo com a forma com que se apresenta – favorecer ou não a instabilidade social, a concentração de riquezas e a injustiça social<sup>55</sup>.

Incontestemente a necessidade de se repensar a relação entre o trabalho e a sociedade empresária:

É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações<sup>56</sup>.

## 4 CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho e o Capitalismo guardam – entre si – simbiose e uma certa relação de contrapeso.

Enquanto o capital se preocupa, basicamente, com a sua própria acumulação, a norma trabalhadora minimiza a exploração constituída, segundo a experiência histórica específica, ainda que de maneira diferenciada e com intensidade distinta.

Dada à qualidade do Direito do Trabalho de minorar os efeitos negativos daquele sistema econômico, demonstra-se útil e necessário para os trabalhadores e – inclusive – para a preservação de tal paradigma<sup>57</sup>.

Portanto, este artigo não se presta a questionar a validade do modelo econômico em que estamos inseridos. Tampouco, está-se defendendo o fim do lucro, que é inerente da atividade econômica organizada.

---

54. BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6.

55. BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6.

56. BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6.

57. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo*. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v.48, n° 78, jul./dez. 2008. p.172.

Em verdade, liga-se a imposição de um padrão ético mínimo para a relação empregatícia.

**1. Pretende-se, mediante a Função Social da Empresa, o desenvolvimento de um sistema de checagem do cumprimento das obrigações trabalhistas, capaz frear a síndrome de descumprimento das normas trabalhistas, bem como de viabilizar a promoção da dignidade pessoa humana e o valor social do trabalho.**

É como ensina um provérbio popular, de autoria desconhecida: “A grande rio, grande ponte”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Crisitina de Carmargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set).

BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007.

BATAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Trad. Luiz Washinton Vita e Antônio D’Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho**. USP. 2000

CAPEL FILHO, Hélio. A função Social da Empresa: Adequação às exigências do mercado ou filantropia? **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, 2005 (out/nov), nº 5.

CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 (abril-jun), nº 22.

COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. **Revista de Direito Mercantil: indústria, econômico e financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

\_\_\_\_\_. Função Social da propriedade dos bens de produção. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva:1995.

\_\_\_\_\_. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo, Edusp, 1999.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Poder Empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

FORRESTER, Viviane. **O horror Econômico**. São Paulo: Unesp, 1996, p. 11.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.48, nº 78, jul./dez. 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, 2009 (ago/set), nº28.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desemprego Estrutural e Conjuntural. **Revista LTr**, vol. 60, nº 05, maio de 1996.

MARX, Karl, ENGELS, Friederich. **Manifesto do Partido Comunista**. 6ª edição brasileira. São Paulo: Global Editora, 1986.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. A concretização da Função Social da Empresa pela sua atividade-fim. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, 2012 (out/nov), nº 47.

PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. **Revista Jurídica. Blumenau**: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro. **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2003

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98.

# A ASSINATURA DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM MEIO ELETRÔNICO

Rodrigo Melo do Nascimento<sup>1</sup>

## RESUMO

Com o advento do processo eletrônico, surgiu a necessidade da assinatura segura de atos processuais praticados eletronicamente. Para a garantia da integridade e da autenticidade dos atos processuais, a assinatura eletrônica deve ser realizada mediante a adoção de certificado digital vinculado à ICP-Brasil, sendo certo que outras modalidades de assinatura, como aquelas com login e senha, não oferecem a necessária segurança para a prática desses atos. No presente artigo, aborda-se a assinatura de atos processuais praticados em meio eletrônico em seus aspectos jurídico e técnico, com especial ênfase à certificação digital, sem a qual o ato processual reputa-se inexistente.

**Palavras-Chave:** Atos processuais. Assinatura eletrônica. Certificado digital. ICP-Brasil. Princípio da instrumentalidade das formas.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se assistido à extraordinária expansão da tecnologia em todas as áreas do conhecimento humano. Nesse contexto, no que se refere ao Direito, assume especial relevo o advento de sistemas de processo eletrônico, em substituição aos processos físicos tradicionais, cujo meio de suporte é o papel.

O que se tem vivenciado hodiernamente compara-se, *mutatis mutandis*, à transição, ocorrida no início do século XX, concernente à implantação, na Justiça Brasileira, da máquina datilográfica. Alguns juristas, conforme relato de 1926

---

1. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela UnB. Advogado. Assessor da Assessoria de Segurança da Informação (Assig) do Tribunal de Contas da União (TCU). Auditor Federal de Controle Externo do TCU.

(BRANDÃO, 2013), chegaram a questionar a validade jurídica de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, tendo em vista eventual quebra da fé pública advinda do abandono da tradicional escrita a bico de pena.

À semelhança do que ocorre em processos físicos, no decorrer dos processos em meio eletrônico são praticados inúmeros atos processuais, que devem ser assinados pelos agentes legalmente competentes para sua prática, com a diferença de que a assinatura não ocorre de forma manuscrita, como nos processos físicos, mas sim eletronicamente.

Segundo Mourão et al (2009, p. 30), o espaço da tradicional assinatura manuscrita tem sido cada vez mais ocupado pela assinatura eletrônica, no âmbito de iniciativas visando à substituição de documentos em papel por documentos confeccionados, arquivados e enviados eletronicamente.

Nesse diapasão, faz-se necessário perquirir a(s) forma(s) pela(s) qual(is) pode(m) se dar a assinatura de atos processuais em meio eletrônico, de forma a garantir um adequado nível de segurança na prática desses atos.

O objetivo deste artigo é, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, abordar a moderna temática da assinatura eletrônica de atos processuais, com o objetivo de apontar como deve ocorrer tal assinatura à luz do ordenamento jurídico ora em vigor.

## **2 INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

Os atos processuais são atos jurídicos que exprimem manifestações de vontade ou de conhecimento, praticados pelos diversos sujeitos processuais, por meio dos quais se forma, se desenvolve e se extingue o processo. Classificam-se de acordo com o sujeito de que emanam ou que os pratica em: atos do juiz, atos das partes e atos dos auxiliares da justiça (GRECO, 2011, p. 234).

Importa registrar que a prática de atos processuais assinados digitalmente em processo total ou parcialmente eletrônico<sup>2</sup> encontra-se prevista no art. 169, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), sendo ainda dignos de menção

---

2. Atualmente, há vários sistemas de processo eletrônico ainda em operação nos diversos órgãos do Poder Judiciário. Segundo levantamento feito pela Seccional da OAB/PR em 2011, o Brasil possui quase cem tribunais e cerca de 45 sistemas diferentes de processo virtual (BRANDÃO, 2013). A título exemplificativo, existem o *e-STF*, o *e-STJ* e o *e-DOC* (este no âmbito do TST), os quais exigem – para garantia da autenticidade e da integridade dos documentos – o uso de certificado digital.

o art. 154, § 2º, e o art. 556, parágrafo único, do CPC. Já a assinatura eletrônica dos atos do juiz tem previsão específica no art. 164, parágrafo único, do CPC.

Os atos processuais em geral comumente consubstanciam-se em documentos, cujo meio de suporte pode ser físico (documentos em papel) ou eletrônico, afigurando-se fundamental – para que se garanta a necessária segurança jurídica envolvida na prática desses atos – que tais documentos tenham sua integridade e autenticidade preservadas.

Mas o que vêm a ser a integridade e a autenticidade segundo a ciência da segurança da informação? A integridade pode ser definida como o princípio da segurança da informação que “garante a não-violação das informações com intuito de protegê-las contra alteração, gravação ou exclusão acidental ou proposital”. Já a autenticidade é o atributo inerente à segurança da informação que *assegura a correspondência entre o autor de determinada informação e a pessoa, processo ou sistema a quem se atribui a autoria* (TCU, 2008).

Os meios para a preservação da integridade e da autenticidade são bem conhecidos para os documentos em papel. Assim, para a garantia da integridade, está há muito consolidada a praxe da rubrica de todas as páginas de um documento (à exceção da última) por seu subscritor, com o que se dificulta eventual troca de uma folha por outra de conteúdo distinto. Já a autenticidade é preservada pela assinatura de próprio punho (normalmente na última página do documento), que permite se atribua a autoria de um documento a seu subscritor, o qual não poderá posteriormente refutar a autoria desse documento, ressalvada a hipótese de falsificação da assinatura<sup>3</sup>. À impossibilidade de o autor da declaração de vontade assinada obter sucesso em eventual tentativa de negar sua vinculação ao teor do documento dá-se o nome de garantia de não repúdio (MENKE, 2005, p. 52).

Com a extraordinária expansão dos meios tecnológicos à disposição do homem, a tradicional tecnologia representada pelo papel (PECK PINHEIRO, 2010, p. 204) vem sendo gradualmente substituída por novas tecnologias, baseadas

---

3. Para minimizar o risco de falsificação e se obter maior segurança jurídica no que tange à autenticidade e ao não repúdio, costumeiramente se exige o reconhecimento de firma em cartório após a assinatura de documentos em papel, a exemplo do que ocorre com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), documento informalmente denominado “DUT Recibo”.

na eletrônica<sup>4</sup>, ou seja, os meios de suporte das informações em geral – e dos atos processuais em particular – vêm se transmudando do físico para o digital (MOURÃO et al, 2009, p. 30), afigurando-se necessário garantir a integridade e a autenticidade dos atos processuais praticados eletronicamente.<sup>5</sup>

Tal necessidade faz-se ainda mais patente quando se considera o advento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), um *software* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em progressiva implantação nos órgãos do Poder Judiciário. O PJe permite a prática de atos processuais em meio eletrônico por magistrados, servidores e demais participantes da relação jurídica processual, independentemente do órgão jurisdicional em que o processo tramite (CNJ, 2010, p. 5), sendo dotado do atributo da ubiquidade, já que possibilita o amplo e integral acesso simultâneo por qualquer usuário e em diferentes locais (BRANDÃO, 2013).

No âmbito do PJe, a ferramenta tecnológica adotada para a garantia da integridade e da autenticidade dos atos processuais é o certificado digital tipo A3 (CNJ, 2010, pp. 19 e 22). De fato, a certificação digital afigura-se a melhor solução para a assinatura de peças processuais, conforme abordado no tópico a seguir.

### 3 A ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL

Segundo Peck Pinheiro (2010, p. 216), a assinatura com certificado digital é mais segura que aquela de próprio punho, pois é verificada em tempo real por intermédio de uma complexa função matemática de criptografia assimétrica (envolvendo um par de chaves), enquanto a assinatura manual não é verificada imediatamente e muitas vezes não é sequer conferida, como ocorre com cheques e cartões de crédito.

Mas o que vem a ser o certificado digital? O certificado digital é uma espécie de carteira de identidade no meio eletrônico que possibilita a identificação segura do autor de um documento ou transação em rede de computadores. É um arquivo eletrônico, validado por uma terceira parte confiável (autoridade

---

4. Nesse contexto, a assinatura vem perdendo suas características de estilo pessoal, criado por impulsos cerebrais que são transferidos manualmente para o papel, em prol de uma técnica matemática realizada sobre o documento eletrônico assinado, denominada criptografia assimétrica (VALÉRIO E CAMPOS, 2011, p. 203), que é a base da certificação digital.

5. Nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário são considerados originais para todos os efeitos legais.

certificadora), que identifica uma pessoa física ou jurídica na rede (TCU, 2010).

Segundo Menke (2005, p. 49), o certificado digital consiste em uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública. Trata-se de serviço semelhante à expedição de carteiras de identidade em que o futuro titular do certificado é identificado pelo terceiro de confiança mediante sua presença física e a apresentação dos documentos necessários.

Normalmente, o certificado digital é armazenado em um *token*<sup>6</sup>, que é conectado a uma entrada USB do computador, permitindo ao titular do certificado assinar documentos eletrônicos por meio do uso de uma senha pessoal e intransferível. Tal assinatura digital<sup>7</sup> é validada por uma autoridade certificadora, com vistas a garantir a autenticidade e a integridade dos documentos.

Para a melhor compreensão da dinâmica envolvida na certificação digital, é necessário analisar o arcabouço jurídico que fundamenta sua utilização.

### 3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Direito Processual Civil não poderia ficar alheio à intensiva informatização que tem impactado as relações sociais de nossos tempos<sup>8</sup>, tendo-se em conta inclusive a busca pela eficiência na prestação jurisdicional (MOURÃO et al, 2009, p. 35). Nesse sentido, para fazer frente à necessidade de informatização do processo judicial, foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que – a par de alterar dispositivos do CPC de 1973, idealizado em uma época na qual os atos processuais eram formalizados por meio de documentos físicos – trouxe importantes previsões acerca da assinatura digital.

A assinatura eletrônica é definida pelo art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006 nos seguintes termos, *verbis* (grifos nossos):

---

6.O *token* é um dispositivo criptográfico semelhante a um *pen drive*. O certificado digital também pode ser armazenado em outras mídias, a exemplo de *chip* inserido em versões mais recentes da carteira profissional de advogado, que pode então ser acoplada a uma leitora para assinar documentos eletrônicos.

7.Assinatura digital não é sinônimo de assinatura digitalizada. Aquela é feita com certificado digital, garantindo a autenticidade e a integridade do documento assinado por meio de uma operação matemática realizada sobre este. Esta é mera reprodução da imagem da assinatura de próprio punho gerada por um equipamento do tipo *scanner*. Tal imagem pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento, razão pela qual não garante nem autoria nem preservação de conteúdo.

8.Peck Pinheiro (2006, p. 9), diante das mudanças sociais trazidas pela tecnologia, afirma que o Direito que não está baseado na realidade é um Direito obsoleto, que não preserva mais sustentabilidade nem aptidão a gerar eficácia jurídica.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A forma de assinatura eletrônica prevista na retrotranscrita alínea “b” será objeto de discussão no próximo item deste artigo. Já a exigência de lei específica contida na alínea “a” é suprida pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cujo objetivo é “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica [...] que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (art. 1º da MP nº 2.200-2/2001).<sup>9, 10</sup>

Em apertada síntese, nos termos da mencionada MP, a ICP-Brasil é estruturada na forma de uma cadeia hierarquizada<sup>11</sup> composta por uma Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), por Autoridades Certificadoras (AC) e por Autoridades de Registro (AR), na forma a seguir sistematizada:

a) AC Raiz: situa-se no topo da hierarquia da ICP-Brasil. Tal papel é desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República, ao qual compete emitir certificados digitais para as AC, de nível imediatamente subsequente ao seu, sendo-lhe vedado emitir certificados diretamente a usuários finais. É a

---

9.A MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, encontra-se em pleno vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, segundo o qual “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

10.Castro (2011, p. 26), por exemplo, afirma que a lei específica a que se refere o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006 é atualmente a MP nº 2.200-2.

11.Segundo Menke (2005, p. 58), o modelo hierárquico de infraestrutura de chaves públicas configura-se na forma de uma árvore invertida, no topo da qual se situa uma entidade na qual todos os que se estão abaixo devem confiar. A confiança se dissemina de cima para baixo: a entidade no ápice da hierarquia emite um certificado para uma autoridade certificadora de segundo nível e esta emite um certificado para o usuário final.

“âncora de confiança” do sistema (Menke, 2005, p. 102);

b) AC: entidades credenciadas pela AC Raiz a emitir certificados digitais aos respectivos titulares;

c) AR: entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, às quais compete identificar e cadastrar presencialmente os usuários finais, com vistas à emissão de certificados digitais a tais pessoas pelas AC.<sup>12</sup>

Uma vez que determinada pessoa tenha recebido certificado digital no âmbito da ICP-Brasil, estará apta a assinar digitalmente documentos eletrônicos, mediante o uso de senha pessoal e intransferível (código PIN), cadastrada após a emissão do certificado<sup>13</sup>.

Sem prejuízo da assinatura digital (baseada em certificado digital), nos termos da art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/2006, o art. 2º da mesma lei prevê a necessidade de credenciamento prévio do titular do certificado no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, estabelecendo em seu § 1º a necessidade de procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Considerando que já houve a identificação presencial do usuário perante as AR por ocasião da própria emissão do certificado, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 é adequadamente atendido mediante o preenchimento de formulário eletrônico no Portal do Tribunal na Internet, por ocasião do primeiro acesso ao respectivo sistema. Nos formulários eletrônicos do STF, do STJ e do TST, por exemplo, o advogado deve fornecer dados complementares não contidos no certificado, a exemplo de endereço, telefone, e-mail e número de inscrição profissional na OAB.<sup>14</sup>

Neste particular, Atheniense (2009) externa pertinente preocupação acerca do fato de que a maioria dos tribunais brasileiros não consulta

---

12.O procedimento envolvido na identificação presencial do interessado é o “calcanhar de Aquiles” da certificação digital, podendo gerar inúmeros casos de danos e de indenizações caso não sejam tomadas as devidas cautelas de que tratam o art. 7º da MP nº 2.200-2 e demais normas da ICP-Brasil. O contato presencial entre o consumidor e o fornecedor do certificado por intermédio da AR pode servir como momento adequado para o cumprimento do dever de informação, nos termos do art. 6º, III, e art. 8º do CDC (MENKE, 2005, p. 118 e 122/123).

13.O certificado digital também pode ser utilizado para a realização de operações na Internet com significativo ganho em termos de segurança, a exemplo de transações bancárias e do acesso ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal). O Portal e-CAC – que disponibiliza ao contribuinte diversos serviços protegidos por sigilo fiscal – pode ser utilizado com código de acesso ou com certificado digital, mas alguns serviços estão disponíveis apenas para usuários que estiverem fazendo uso de certificado digital (RECEITA FEDERAL, 2013).

14.Dados similares são solicitados no PJe, à exceção do número de inscrição profissional na OAB, que é preenchido automaticamente pelo sistema.

obrigatoriamente o cadastro nacional de advogados mantido pela OAB para aferir se determinado titular de certificado digital encontra-se no regular exercício da advocacia para a prática de atos processuais, apesar do que preceitua o art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB). Referido autor sugere que, para efeito da prática de atos processuais em meio eletrônico, somente deva ser admitido certificado digital emitido pela Autoridade Certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil (AC-OAB)<sup>15</sup>.

Conquanto louvável a preocupação externada pelo autor, o PJe – ao exigir o credenciamento do titular de certificado digital mediante o preenchimento de formulário eletrônico, com esteio no art. 2º da Lei nº 11.419/2006 – apresenta funcionalidade que realiza obrigatoriamente validação junto ao cadastro nacional da OAB a partir do CPF do titular do certificado (CSJT, 2012a), ou seja, o sistema não permite o credenciamento de pessoas que não estejam no regular exercício da advocacia, independentemente de o certificado ter sido emitido ou não pela AC-OAB.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com o objetivo da interoperabilidade<sup>16</sup>, que constitui apanágio de qualquer infraestrutura em geral – e da ICP-Brasil em particular – e pode ser definida como a “capacidade que possuem os aparelhos ou equipamentos que dela fazem parte de comunicarem-se entre si, independentemente de sua procedência ou do seu fabricante” (MENKE, 2005, p. 59). Nesse sentido, a permissão de que quaisquer AC no âmbito da ICP-Brasil emitam certificados digitais para advogados é privilegiar a interoperabilidade de tal infraestrutura de chaves públicas.<sup>17</sup>

O mesmo não se diga da permissibilidade contida no art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, segundo o qual nada impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido

---

15. Um dos requisitos para a obtenção de um Certificado Digital OAB é estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (AC-OAB, 2010).

16. Para mais detalhes acerca do tema, recomenda-se a leitura da obra “Panorama da Interoperabilidade no Brasil”, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (2010).

17. Por óbvio, isto não impede que a AC-OAB – em um regime concorrencial com outras AC e em homenagem à condição de representante exclusiva dos advogados ostentada pela Ordem, nos termos da Lei nº 8.906/94 – ofereça condições mais vantajosas e estimule a aquisição de certificados digitais por causídicos, considerando que a cultura da certificação digital ainda não se disseminou entre os advogados. Prova disso é que, segundo pesquisa realizada há três anos, apenas 6% dos advogados no Estado de São Paulo possuíam certificado digital (PECK PINHEIRO E HAIKAL, 2012, p. 60).

pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Apesar da índole inegavelmente democrática do dispositivo, em prol da liberdade e da autonomia privada, no sentido de permitir a existência de outros meios de comprovação de autoria e integridade, a interoperabilidade do sistema pode restar comprometida caso não se garanta uma confiança na utilização do serviço antes e depois de efetuada a transação eletrônica. Assim, a assinatura deve ser passível de verificação por um lapso temporal significativo após o momento em que o documento foi assinado, o que implica a necessidade de que as autoridades certificadoras armazenem, por extenso interregno, as chaves públicas dos titulares de certificados digitais já expirados (MENKE, 2005, p. 127/130). A existência desse nível de confiança fora do âmbito da ICP-Brasil é bastante questionável.<sup>18</sup>

Nesse sentido, há um maior grau de segurança jurídica na prática de atos processuais mediante a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, tendo em vista o disposto no art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001, segundo o qual documentos eletrônicos assinados com certificado digital presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Em outras palavras, estes terão extrema dificuldade para recusar a autoria de documentos assinados com certificado digital vinculado à ICP-Brasil, ou seja, haverá uma sólida garantia de não repúdio<sup>19</sup>. O referido dispositivo reporta-se inclusive ao art. 131 do revogado Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 219 do Código Civil ora em vigor<sup>20</sup>, indicando que a assinatura com certificado digital no âmbito da ICP-Brasil se equipara à tradicional assinatura manuscrita, lançada de próprio punho. Trata-se da chamada equivalência funcional (MENKE, 2005, p. 140/141).<sup>21</sup>

Em razão da maior segurança jurídica proporcionada pela certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, ao tratar do processo de digitalização, preconiza a adoção de certificado digital

---

18.Segundo Menke (2005, p. 127/128), além da interoperabilidade operacional, formal, técnica ou objetiva – referente à capacidade de os aparelhos ou equipamentos comunicarem-se entre si, independentemente de sua procedência ou do seu fabricante –, há a interoperabilidade substancial, jurídica ou subjetiva, a qual invoca um fundo principiológico comum atinente à confiança na utilização do serviço tanto pelos signatários do documento quanto pelas *relying parties*, não só no “aqui e agora”, como também “para trás e para frente”.

19.Conforme mencionado alhures, a garantia de não repúdio dificulta que o subscritor de certo documento refute ser ele o seu autor. Trata-se de presunção relativa ou *juris tantum*, que admite prova em contrário. Segundo Peck Pinheiro e Haikal (2012, p. 59), tendo em vista o não repúdio, o certificado digital com base na ICP-Brasil proporciona a inversão do ônus da prova em desfavor da pessoa que assinou o documento.

20.Art. 219. *As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

21.Borges (2003 *apud* MENKE, 2005, p. 142) amplia o conceito, equiparando não só a assinatura digital à assinatura manuscrita, mas também os documentos eletrônicos aos documentos em papel.

vinculado à ICP-Brasil, com vistas à manutenção da integridade e da autenticidade dos documentos eletrônicos fruto da digitalização, entendida – nos termos do art. 1º da Lei nº 12.682/2012 – como a conversão da fiel imagem de um documento em papel para o código digital.

A assinatura com certificado digital vinculado à ICP-Brasil, a par de ser a modalidade de assinatura eletrônica dotada de maior grau de segurança jurídica, também é a modalidade mais segura do ponto de vista técnico, conforme abordado a seguir.

### 3.2 ASPECTOS TÉCNICOS

Não é por acaso que os sistemas de processo eletrônico<sup>22</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – denominados, respectivamente, *e-STF*, *e-STJ* e *e-DOC* –, bem como o PJe<sup>23</sup>, exigem o uso de certificado digital pelos advogados como requisito para o peticionamento eletrônico (ATHENIENSE, 2010, p. 12). Trata-se da modalidade de assinatura eletrônica mais segura do ponto de vista técnico.

Referidos sistemas são objeto de regulamentação<sup>24</sup> pelos citados Tribunais Superiores com base no art. 154, parágrafo único, do CPC, que estabelece, *verbis* (grifo nosso):

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

Para o pleno atendimento dos requisitos acima grifados, não se pode conceber a prática de atos processuais em meio eletrônico sem o uso de certificado

---

22.A criação de sistemas de processo eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário encontra guarida no art. 8º da Lei nº 11.419/2006.

23.Como mencionado anteriormente, o PJe é um sistema desenvolvido pelo CNJ que se encontra em progressiva implantação com vistas à utilização uniforme do processo eletrônico nos diversos órgãos do Poder Judiciário, por intermédio de um único sistema.

24.O *e-STF*, o *e-STJ* e o *e-DOC* são objeto de regulamentação, respectivamente, pela: Resolução-STF nº 427, de 20 de abril de 2010; Resolução-STJ nº 14, de 28 de junho de 2013; e Instrução Normativa-TST nº 30, de 13 de setembro de 2007.

digital vinculado à ICP-Brasil (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 269).

A título ilustrativo, veja-se o caso da Justiça do Trabalho. Por intermédio da Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007, o TST regulamentou a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecendo a prática de atos processuais em meio eletrônico por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (*e-DOC*).

Referida Instrução Normativa nº 30/2007 estabelece, em seu art. 4º, duas modalidades de assinatura eletrônica<sup>25</sup>, *verbis* (grifos nossos):

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP - Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

Cabe destacar que a aludida IN nº 30/2007 revogou a IN nº 28, de 2 de junho de 2005, a qual estabelecia que o acesso ao *e-DOC* dependia exclusivamente da utilização, pelo usuário, de certificado digital perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Impende registrar ainda que, no interregno entre a IN nº 28/2005 e a IN nº 30/2007, foi editada a Lei nº 11.419/2006, cujo art. 2º, § 1º, estabelece duas formas de assinatura eletrônica, razão pela qual a IN nº 30/2007 seguiu a mesma linha da lei ao regulamentá-la.

Conquanto louvável a alteração empreendida pela IN nº 30/2007 – a qual, de certa forma, ampliou o acesso à justiça ao permitir o uso da “assinatura cadastrada”, com *login* e senha, como alternativa à “assinatura digital”, com certificado –, o uso de certificado digital não foi dispensado pelo CNJ no âmbito do PJe, conforme já mencionado alhures.<sup>26</sup>

Tampouco o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, dispensou o uso de certificado digital para as assinaturas empreendidas no âmbito do Processo

---

25.Segundo Menke (2005, p. 42), sob a denominação “assinatura eletrônica”, incluem-se vários métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual. Já a “assinatura digital” refere-se exclusivamente ao procedimento de autenticação baseado na criptografia assimétrica – que é aquela baseada em um par de duas chaves: uma pública e outra privada –, que constitui o fundamento da certificação digital.

26.Atheniense (2009), ao comentar a IN nº 30/2009 à época de sua edição, já entendia que a assinatura com *login* e senha teria prazo de validade bem limitado, haja vista a futura adoção em massa da certificação digital, a não mais justificar a modalidade de assinatura cadastrada, que apresenta uma série de vulnerabilidades.

Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT)<sup>27</sup>. Nesse sentido, o art. 5º da Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012, estabelece expressamente que, para acesso ao PJe-JT, é obrigatória a utilização de assinatura digital, assim entendida aquela baseada em certificado digital padrão ICP-Brasil. Tal exigência manteve-se inalterada por ocasião da edição da Resolução nº 120/CSJT, de 21 de fevereiro de 2013<sup>28</sup>, e da Resolução nº 128/CSJT, de 30 de agosto de 2013, que alteraram a citada Resolução/CSJT nº 94/2012.

O CSJT (2012a), assim justifica a exigência de assinatura com certificado digital, *verbis* (grifos nossos):

A opção pela certificação digital partiu do Conselho Nacional de Justiça e segue uma tendência mundial em segurança da informação. Além de identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas na internet - como o envio de uma petição, por exemplo.

A partir da experiência vivenciada pelo Judiciário Trabalhista, cabe indagar os aspectos técnicos de segurança da informação que teriam motivado o CSJT a editar ato normativo passando a exigir a assinatura com certificado digital no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando a prévia existência de IN do TST que flexibilizava a assinatura eletrônica ao permitir a “*assinatura cadastrada*” mediante o uso de *login* e senha.<sup>29</sup>

Nesse sentido, sistematizam-se comparativamente, nos subitens a seguir, aspectos de segurança da informação envolvidos na assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil (assinatura digital) *versus* assinatura com *login* e senha (assinatura cadastrada).

---

27.O PJe-JT deriva de acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ, o TST e o CSJT, com vistas à elaboração de um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais. Decorre ainda de acordo de cooperação técnica firmado entre o TST, o CSJT e os 24 TRTs (CSJT, 2012b). Portanto, o PJe-JT é uma ramificação do PJe no âmbito da Justiça Especializada Trabalhista. Nos termos da Resolução nº 94/CSJT/2012, os atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho são praticados exclusivamente por intermédio do PJe-JT.

28.A Resolução nº 120/CSJT, de 21 de fevereiro de 2013, detalhou vários aspectos do PJe-JT e consolidou o sistema no âmbito da Justiça do Trabalho, objetivando evitar a multiplicidade de sistemas de tramitação processual e o desperdício de recursos públicos no desenvolvimento de soluções de TI incompatíveis entre si. Este objetivo advém de recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) emanada no âmbito do Acórdão nº 1094/2012 (Segunda Câmara).

29.Não há que se olvidar, porém, a motivação contida no próprio excerto acima transcrito, qual seja, a opção pela certificação digital por parte do CNJ no âmbito do PJe, o que também levou o CSJT a exigir a assinatura com certificado digital no âmbito do PJe-JT, por uma questão de compatibilidade entre soluções de TI.

### 3.2.1 Integridade e autenticidade

A assinatura digital garante integridade e autenticidade. Já a assinatura cadastrada garante apenas integridade, mas não autenticidade.

A assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil tem como base a criptografia assimétrica, que envolve a utilização de um par de chaves (chave pública e chave privada). A chave privada de um certificado digital tipo A3 fica armazenada exclusivamente em um dispositivo criptográfico (ex: *token*) e é usada para a aposição da assinatura digital propriamente dita em um documento eletrônico (a chave privada é usada por meio de um código PIN digitado pelo titular do certificado); a chave pública está disponível na AC para que qualquer pessoa, por meio de *softwares* específicos, possa conferir a validade da assinatura. Em outros termos, a AC é um terceiro confiável que atesta a validade da assinatura no âmbito da ICP-Brasil.

Se o documento eletrônico que materializa o ato processual, por qualquer razão, for adulterado, ou seja, ainda que um único caractere seja mudado, suprimido ou acrescentado, a assinatura digital se perde<sup>30</sup>. Nesse sentido, a assinatura digital garante a integridade de conteúdo da peça processual. Além disso, como a chave privada está armazenada exclusivamente em dispositivo criptográfico de propriedade do titular do certificado e só este conhece o código PIN para usar a chave e assinar o documento, a autenticidade está garantida.

Por outro lado, na assinatura com *login* e senha, a chave precisa ser compartilhada com um terceiro ou armazenada em um servidor de arquivos para que seja viável a conferência posterior da assinatura, ou seja, tal chave não fica sob o exclusivo domínio do subscritor do documento.

Se o documento eletrônico for alterado, será possível detectar a adulteração, portanto a integridade está garantida. Já a autenticidade fica comprometida em função do potencial conhecimento da chave por terceiros, o que impede se atribua inequivocamente a autoria do documento à pessoa que supostamente o assinou.

---

30. Os atuais programas de criptografia são capazes de cifrar um documento eletrônico e marcá-lo com uma assinatura digital, de tal forma que, se houver qualquer alteração no documento, a chave pública não mais o abrirá, acusando-se assim a falsificação (RAMOS, 2011, p. 22).

### 3.2.2 Fatores de autenticação

A assinatura digital utiliza dois fatores de autenticação (dispositivo criptográfico e código PIN). Já a assinatura cadastrada utiliza um único fator de autenticação (senha).

Para a aposição de assinatura digital, são necessários cumulativamente a posse de dispositivo criptográfico (ex: *token*; carteira profissional da OAB) – contendo a chave privada do titular do certificado – e o conhecimento de código PIN. Este código é pessoal, sendo exigido para o próprio uso do certificado digital por ocasião da assinatura.

Todavia, para a assinatura cadastrada, é necessário apenas o conhecimento da senha de quem assina o documento, não existindo dispositivo criptográfico que a proteja contra acesso indevido.

### 3.2.3 Risco de acesso indevido

Na assinatura digital, o código PIN é digitado em *software* instalado no próprio computador do usuário e de forma protegida, ou seja, o código não trafega na *Internet*, razão pela qual o risco de sua interceptação por terceiros é bem menor. Ainda que o código PIN fosse acessado hipoteticamente por um *hacker*, este não conseguiria assinar um documento eletrônico no lugar do titular do certificado, pois seria necessária a posse do dispositivo criptográfico (*token*) para a realização da assinatura digital. Segundo Atheniense (2009), é inegável que, com o uso da certificação digital, a possibilidade de fraudes é bem menor que com o uso de senhas. Para Brandão (2013), o acesso mediante certificado digital evita que sistemas “espiões” capturem dados do usuário e possibilitem a prática fraudulenta de atos nos processos.

Por outro lado, na assinatura cadastrada, a senha é digitada no próprio *site*, ou seja, trafega pela *Internet* até o servidor que hospeda o *site* para fins de validação. Em função do tráfego da senha e de o ambiente para sua digitação não estar necessariamente protegido, o risco de interceptação por terceiros é bem maior. Sendo assim, *hackers* poderiam em tese acessar indevidamente a senha e assinar documentos eletrônicos no lugar de seu titular. Para Atheniense (2009),

essa modalidade de assinatura apresenta vulnerabilidades, ou seja, não garante ao assinante que as informações transmitidas tenham chegado ao destinatário final sem qualquer tipo de interceptação indevida e/ou alteração na sequência binária dos dados (ATHENIENSE, 2009). Na mesma esteira, Oliveira (2012, p. 449) entende que a utilização de senhas não ostenta a mesma segurança proporcionada pela certificação digital.

### **3.2.4 Validação da assinatura**

A assinatura digital é validada por um terceiro legalmente autorizado no âmbito da ICP-Brasil. Já a assinatura cadastrada é validada pelo próprio órgão que gerencia o sistema de processo eletrônico.

Por meio do uso de *softwares* específicos, a assinatura digital – realizada por meio da chave privada do titular do certificado – pode ser validada por intermédio de sua chave pública, fornecida pela AC que emitiu o respectivo certificado. A AC é um terceiro confiável e legalmente autorizado a gerenciar certificados digitais, para fins de validação futura da assinatura de documentos eletrônicos.

De outro lado, a assinatura cadastrada somente pode ser validada pelo próprio órgão que gerencia o sistema de processo eletrônico. Mediante a posse da senha utilizada pelo usuário, o órgão pode realizar a conferência de determinada assinatura e disponibilizar o resultado dessa verificação em um ambiente específico.

## **4 ASSINATURA DIGITAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

Questão assaz importante diz respeito aos eventuais limites para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas aos procedimentos envolvidos na assinatura de atos processuais com certificado digital (assinatura digital).

O princípio da instrumentalidade das formas encontra guarida nos arts. 154, 244 e 249 do CPC. Para a discussão que ora se propõe, transcreve-se a seguir o referido art. 154, *verbis*:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de

forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Acerca do tema, Almeida Filho (2011, p. 271) distingue o ato processual – espécie de ato jurídico praticado em razão de uma relação processual, gerando efeitos no processo, a exemplo da sentença, que é ato processual exclusivo do juiz – do ato jurídico puro. Exemplo daquele seria a sentença que reconhece a paternidade após a regular tramitação do processo; exemplo deste seria o reconhecimento de paternidade realizada em cartório na presença de um notário.

Segundo o autor, o ato processual produz efeitos endoprocessuais, devendo ser revestido de autenticidade, integridade e segurança (art. 154, parágrafo único, do CPC), o que só pode ser alcançado mediante a adoção de certificado digital vinculado à ICP-Brasil. Já o ato jurídico puro pode ser inserido no processo por meio de certificado digital, hipótese na qual as declarações contidas no documento eletrônico presumir-se-ão verdadeiras em relação aos signatários, ou mediante a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 1º e 2º, da MP nº 2.200-2/2001).

Destarte, sendo a petição inicial e os recursos em geral exemplos de atos processuais, devem necessariamente ser assinados pelo advogado com seu certificado digital. Já eventuais documentos eletrônicos juntados ao processo como meio de prova, a exemplo de contratos eletrônicos, não necessitariam a rigor, para sua validade jurídica, da assinatura com certificado digital, muito embora a adoção deste pelos contraentes seja extremamente recomendada, para que o teor desses documentos conte com a presunção de veracidade prevista no § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

E não há de se invocar o parágrafo único do art. 164 do CPC, segundo o qual “A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei” (grifo nosso), para se entender que a assinatura digital de atos processuais pelos juízes seja facultativa. Na verdade, uma interpretação teleológica e sistemática do dispositivo conduz à necessária conclusão de que a faculdade indicada pelo verbo “poder” diz respeito à possibilidade de se praticar o ato judicial por meio eletrônico, enquanto alternativa à prática pelos

meios tradicionais, por intermédio do papel. Uma vez eleito<sup>31</sup> o meio eletrônico para a prática do ato processual, este há de ser assinado com certificado digital, sem o qual não se pode conceber a autenticidade do ato, ou seja, um ato processual assinado com *login* e senha – que não é assinatura digital<sup>32</sup>, mas sim modalidade de assinatura eletrônica – não se reveste de autenticidade, razão pela qual não se teria verdadeiramente um ato praticado, mas sim a inexistência do ato processual (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 272).

É exatamente dessa forma que entendem os Tribunais Superiores. O TST, ao apreciar caso no qual o recurso não se encontrava assinado com certificado digital, entendeu que recurso com mera “assinatura digitalizada” equivale a recurso apócrifo, razão pela qual o considerou inexistente, nos termos da OJ nº 120 da SBDI-1<sup>33</sup>. Confira-se a decisão a seguir ementada, *verbis* (grifo nosso):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. APELO INEXISTENTE. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 120 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que o recurso ordinário não foi conhecido, por se encontrar subscrito com mera assinatura digitalizada, o que equivale a encontrar-se apócrifo. Com efeito, constata-se que não houve a oposição de assinatura original nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, somente se admitindo a validade da petição em que o advogado tenha apostado originalmente sua assinatura, ou na hipótese de assinatura eletrônica, a qual não se verificou nos autos. Precedentes do STF. Agravo de instrumento não provido. (TST, 7ª Turma, AIRR 135900-27.2009.5.10.0004, Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/03/2013, DEJT 26/03/2013)

Poder-se-ia eventualmente argumentar que a decisão teria privilegiado

---

31. Para garantir o acesso à justiça, é de bom alvitre que os sistemas de processo eletrônico inicialmente apenas facultem o uso do meio eletrônico para a prática de atos processuais, permanecendo possível a adoção do meio físico tradicional por um lapso temporal razoável. Estratégia similar foi adotada pela Receita Federal para a recepção das declarações de imposto de renda via *Internet*, as quais permaneceram podendo ser feitas por intermédio de formulários em papel durante vários anos, concomitantemente à possibilidade da transmissão eletrônica. Hoje, a Receita recebe declarações exclusivamente por meio eletrônico.

32. A assinatura digital é aquela praticada com certificado digital vinculado à ICP-Brasil.

33. Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 120, da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST (grifo nosso):

*RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.*

*O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.*

a forma em detrimento da finalidade do ato processual e, conseqüentemente, não teria observado o princípio da instrumentalidade das formas, mas tal argumento não se sustenta, pois a “assinatura digitalizada” é mera imagem correspondente à cópia da assinatura de próprio punho, sendo portanto passível de inserção em documento eletrônico por qualquer pessoa, ou seja, não garante a autenticidade do ato.

Nesse sentido, o STF entende que a exigência de certificado digital não é mero formalismo processual, mas sim exigência razoável para impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível, conforme a ementa de julgado a seguir transcrita (grifos nossos):

EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

(STF, Primeira Turma, AI 564765, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data do Julgamento: 14/02/2006, DJ 17/03/2006)

Na mesma esteira, o STJ tem inúmeros julgados apontando para a inexistência de recurso desprovido de assinatura com certificado digital cujo titular seja advogado com poderes nos autos para representar a parte recorrente. A título exemplificativo, no julgado abaixo, proferido recentemente pela Corte Especial do STJ, o advogado indicado no corpo da petição como autor do documento não havia assinado o ato processual com seu próprio certificado digital, razão pela qual o recurso foi considerado inexistente. Eis a ementa (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO LIMINARMENTE INDEFERIDO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente.

II. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32879/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 20/02/2013, DJe 28/02/2013)

Corroborando tal entendimento, o STJ considerou inexistente recurso interposto por advogado que não detinha procuração nos autos, nos termos da Súmula nº 115 da mesma Corte<sup>34</sup>. Segundo o STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente do nome do causídico que apareça no corpo da peça processual. Se o advogado titular do certificado digital não detiver poderes para atuar em nome da parte recorrente, o recurso é tido por inexistente, conforme a decisão a seguir ementada (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 7/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 202417/RJ, Relator: Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 28/08/2012, DJe

34. Súmula nº 115 do STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Não há, portanto, espaço para a aplicação do art. 13 do CPC em instância especial.

03/09/2012)

Resta, porém, um espaço – ainda que restrito – para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Se tal princípio não tem o condão de dispensar o uso de certificado digital por advogado com procuração nos autos, admite-se recurso no qual conste o nome de causídico diverso daquele que efetivamente assinou digitalmente a peça processual, contanto que o titular do certificado digital detenha poderes para atuar nos autos. Isto se dá porque, conforme a retrotranscrita decisão, o que realmente importa para fins de identificação de quem peticiona nos autos é o certificado digital e não o nome que aparece na visualização do documento. Nesse sentido, veja-se o julgado a seguir (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ASSINATURA. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o entendimento desta Corte, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente.

2. Possibilidade de superação da irregularidade, quando o advogado que assine digitalmente conste da procuração constante dos autos eletrônicos, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1154727/PR, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data do Julgamento: 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Portanto, diante da não adoção de certificado digital ou de sua utilização por pessoa sem poderes para praticar o ato processual em questão, a firme jurisprudência dos Tribunais Superiores é pela inexistência do ato. Importante asseverar que a não utilização de certificado digital para a assinatura do documento por pessoa competente para a prática do ato processual não implica vício de validade que possa eventualmente ser superado diante da ausência de prejuízo às partes, mas sim falta de requisito para a própria existência do ato.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que:

- a) Para um adequado nível de segurança na prática de atos processuais em sistemas de processo eletrônico, há que se garantir a integridade e a autenticidade desses atos;
- b) A assinatura digital, com certificado vinculado à ICP-Brasil, garante a segurança na prática de atos processuais eletrônicos, o que não ocorre em outras modalidades de assinatura eletrônica, como aquela mediante a utilização de *login* e senha;
- c) A ausência de certificado digital pertencente a pessoa com poderes para a prática do ato processual leva inexoravelmente a sua inexistência, conforme firme jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- d) O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser aplicado para dispensar a assinatura com certificado digital por agente competente para a prática do ato processual, mas se admite seja superada irregularidade consistente na indicação equivocada do agente responsável pelo ato, desde que o titular do certificado digital usado para assinar o documento tenha poderes ou seja competente para praticar o ato processual.

Portanto, andou bem a Justiça do Trabalho ao exigir em regulamento – editado com base no art. 154, parágrafo único, do CPC c/c o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 – a certificação digital para a prática de atos processuais em meio eletrônico no PJe-JT.

A exigência de certificado digital para a prática de atos processuais guarda inclusive sintonia com a exemplar posição de vanguarda que a Justiça do Trabalho tem assumido no âmbito do Poder Judiciário no que tange à adoção do PJe, haja vista sua implantação no TST e em todos os TRTs, bem como em inúmeras Varas Trabalhistas.

Ressalte-se que, no decorrer de todo este artigo, tratou-se da prática de atos processuais em meio eletrônico, que difere da mera consulta aos autos processuais. Assim, considerando ser prerrogativa do advogado “examinar [...] autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo” (art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB), afigura-se coerente a recente deliberação do CSJT no sentido de liberar o acesso para visualização de autos no âmbito do PJe mediante *login* e senha, em atendimento a solicitação da OAB (CSJT, 2013).

Sem prejuízo da visualização de autos por advogados mediante *login* e senha, mesmo sem procuração, a prática de atos processuais no âmbito do PJe deve se dar por meio de certificado digital – cujo titular deve ter procuração para atuar nos autos – sob pena de ofensa à autenticidade e consequente inexistência do ato processual.

Foi exatamente nesse sentido que caminhou a recente Resolução CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013, que alterou a Resolução CSJT nº 94/2012 com vistas a permitir a utilização de *login* e senha exclusivamente para a visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça. Para a assinatura de atos processuais no PJe, a citada Resolução manteve como obrigatória a utilização do certificado digital.

## 6 AGRADECIMENTO

O autor deste artigo agradece a Luisa Helena Santos Franco, Auditora Federal de Controle Externo lotada na Assessoria de Segurança da Informação do TCU, pela inestimável contribuição para a construção deste trabalho, a partir de seu vasto conhecimento e experiência em segurança da informação, particularmente no que se refere aos aspectos técnicos da certificação digital.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. A teoria geral dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, a partir de um novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 190, p. 267-278, 2011.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Comentários a Instrução Normativa n. 30/2007 do TST**. 2009. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24603>>. Acesso em 12 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Os avanços e entraves do processo eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010. **Seleções Jurídicas**, São Paulo, p. 11-15, jan. 2011.

AUTORIDADE CERTIFICADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Certificado digital OAB: vantagens que todo advogado precisa conhecer**. 2010. Disponível em: <<http://www.acoab.com.br/projetos/acoab/site/pdf/folder-acoab-A5.pdf>>. Acesso em 12 mai. 2013.

BRANDÃO, Cláudio. Processo judicial eletrônico – uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 77, n. 01, 2013.

CASTRO, Aldemario Araujo. O triunfo da convergência digital e as cautelas necessárias. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, v. 15, n. 338, p. 25-26, fev. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe – Processo judicial eletrônico**. 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica2.df](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.df)>. Acesso em 12 mai. 2013.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Certificação digital**. 2012a. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/certificacao-digital>>. Acesso em 12 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Histórico do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)**. 2012b. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/certificacao-digital>>. Acesso em 12 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **CSJT aprova importantes alterações no PJe-JT**. 2013. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/pje-jt/-/asset\\_publisher/B7fk/content/csjt-aprova-importantes-alteracoes-no-pje-jt?redirect=%2Fpje-jt](http://www.csjt.jus.br/pje-jt/-/asset_publisher/B7fk/content/csjt-aprova-importantes-alteracoes-no-pje-jt?redirect=%2Fpje-jt)>. Acesso em 13 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012**. Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho de 26/03/2012.

\_\_\_\_\_. Altera a Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Resolução nº 120/CSJT, de 21 de fevereiro de 2013.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 22/02/2013.

\_\_\_\_\_. Altera a Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Resolução/CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 05/09/2013.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, v. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Panorama da interoperabilidade no Brasil**. Brasília: MP/SLTI, 2010.

MOURÃO, Licurgo; ELIAS, Gustavo Terra; FERREIRA, Diogo Ribeiro. A imprescindibilidade da assinatura eletrônica, da assinatura mecânica e da certificação digital para a administração pública brasileira. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 73, n. 4, p. 29-43, 2009.

OLIVEIRA, Cristiano de. O “processo eletrônico” sob a ótica da instrumentalidade técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 207, p. 435-456, 2012.

PECK PINHEIRO, Patrícia. A questão da prova legal na sociedade digital. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, nº 78, p. 9-30, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Digital**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PECK PINHEIRO, Patrícia; HAIKAL, Victor Auilo. O Judiciário e o Fisco digitais: o que muda e o que deve mudar? In: PECK PINHEIRO, Patrícia

et al. **Direito Digital Aplicado**. São Paulo: Intelligence, 2012, p. 57-65.

RAMOS, Mônica Gomes. **O valor probatório do documento eletrônico**. 2011. 81 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RECEITA FEDERAL. **Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte)**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/atendvirtual/defaultatendcertdigital.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. **Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010**. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal de 26/04/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 14, de 28 de junho de 2013**. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça de 03/07/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. Dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União (PCSI/TCU). **Resolução-TCU n. 217, de 15 de outubro de 2008**. Diário Oficial da União de 17/10/2008.

\_\_\_\_\_. **Certificado digital**. 2010. *Folder*.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC). **Instrução Normativa nº 28, de 2 de junho de 2005**. Diário da Justiça de 07/06/2005.

\_\_\_\_\_. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007**. Diário da Justiça de 18/09/2007.

VALÉRIO, Marcos Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. Títulos de crédito eletrônico. A tecnologia a serviço do direito cambial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 189, p. 189-209, 2011.

## DISSERTAÇÃO

### **O DIREITO FUNDAMENTAL À MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL TRABALHISTA:**

da Convenção 158 da OIT aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva<sup>1</sup>

Laiz Alcântara Pereira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo visa abordar a dispensa motivada trabalhista como fruto de hermenêutica sistêmica normativa nacional e internacional, em especial com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Defendemos a vigência e aplicabilidade da Convenção 158 da OIT; o reconhecimento do artigo 7º, I, da Constituição Federal como direito fundamental de aplicação imediata, eficácia subjetiva e horizontal; e a incidência do princípio da função social do trabalho e da boa-fé objetiva e seus deveres anexos de conduta como dever de colaboração, lealdade, solidariedade e informação como fundamentos para a motivação patronal quando da rescisão contratual trabalhista. Decorrente desta hermenêutica, defendemos que não mais subsiste o direito potestativo de dispensar do empregador mas ao reverso, na ponderação entre livre iniciativa e propriedade privada versus valor social do trabalho, da propriedade e do contrato, dentre outros; a prevalência do direito fundamental do trabalhador à motivação de sua rescisão contratual.

**Palavras-chave:** Dispensa motivada do contrato de trabalho; Direito fundamental; Convenção 158 da OIT; Princípios da função social e boa-fé objetiva.

---

1. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Gil Cesar Costa de Paula.

2. Juíza do Trabalho do TRT da 18ª Região

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 158 DA OIT: 2.1 DA HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS; 2.2 DA INVALIDADE DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT: 2.2.1 Da invalidade formal; 2.2.2 Da invalidade material: 2.2.2.1 Princípio do não-retrocesso social; 2.2.2.2 Cláusula pétreia; 2.2.3 Considerações Finais. 3 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: 3.1 REGRA ATUAL DA DISPENSA COMO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR; 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS; 3.3 EFICÁCIA IMEDIATA E HORIZONTAL DOS DIREITOS DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3.4 DEMISSÃO EM MASSA E JURISPRUDÊNCIA. 4 OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E A MOTIVAÇÃO DA DISPENSA: 4.1 PRINCÍPIOS CLÁSSICOS; 4.2 OS NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS; 4.3 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO; 4.4 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA; 4.5 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO; 4.6 DA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO E O ATIVISMO JUDICIAL; 4.7 OS EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA DISPENSA MOTIVADA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

No sistema capitalista atual o desemprego destaca-se como um dos maiores problemas e empecilhos para o desenvolvimento social. Além de retirar do trabalhador e de sua família o poder de compra que o insere no sistema, o desemprego gera exclusão social, redução da capacidade econômica de consumo da sociedade em que está inserida este trabalhador, extinção de uma relação jurídico-econômico e social produtiva, diminuição da condição de cidadania, restrição de acesso ao crédito, perda de contatos e relacionamentos sociais, e cada vez mais frequentemente doenças psicológicas, como depressão.

Potencializa esses efeitos o fato das dispensas serem desmotivadas, pois além do desemprego poder gerar uma avalanche de desempregados, sem auto-estima, depressivos, discriminados e dependentes do SUS; a dispensa imotivada gera ainda uma mão de obra desestimulada, mal aproveitada e sem a oportunidade

de ao menos receber um feedback de suas deficiências e procurar se aperfeiçoar, já que a falta de motivação pelo empregador retira do trabalhador até mesmo a chance de melhorar.

Ademais, o desemprego gera efeitos previdenciários, ao FAT, seguro-desemprego, e em especial tem ligação de causa e efeito com a regulação das relações de trabalho. A regra atual e a facilidade jurídica conferida aos empregadores para dispensarem seus empregados, como poder potestativo, provoca uma grande rotatividade de mão-de-obra, que tanto impulsiona o desemprego, quanto favorece a insegurança nas relações trabalhistas, e, ainda, fragiliza a situação do trabalhador, provocando a precarização das condições de trabalho.

O trabalhador passa quase dois terços de sua vida no emprego, relação vinculada à fidúcia técnica e pessoal entre empregado-empregador, e em regra desse emprego depende sua sobrevivência, de sua família e sua inclusão social. Porquanto, não há como ignorar que os fatores políticos, sociais e econômicos são fontes primárias do direito do trabalho, bem como exigem uma atuação estatal urgente, pronta e eficaz, com agentes, em especial o juiz, proativos e com visão metassistêmica a fim de implementar regra constitucional e alcançar o escopo constitucional e em prol da paz social, conforme preceitua art. 5 LICC, 8º da CLT e os valores constitucionais. O desligamento involuntário e injustificado do trabalhador da empresa é, por consequência, fator de rompimento ou desligamento da pessoa humana destes valores.

A dignidade da pessoa humana, enquanto trabalhador, não é no presente caso mera retórica do conceito da moda, mas sim preceito constitucional expresso que deve reger a hermenêutica constitucional, e que é a medula espinhal deste estudo.

O papel do direito do trabalho e de seus estudiosos deve ser evitar o desemprego desmedido e despropositado, que apenas gera insegurança, desconsidera o papel social do contrato laboral e afronta a dignidade do trabalhador.

Não nos parece aceitável, juridicamente viável ou justo que mesmo após ser o “colaborador” da empresa, “vestir a camisa” e não dar qualquer causa à rescisão de seu contrato de trabalho, poder o empregado ser dispensado sem ao menos saber o motivo? Sem saber se fez algo de errado? Sem ter a chance de melhorar? Sem ter ciência de que a dispensa decorreu de questão objetiva,

econômica ou que nada tem a ver com ele?

Considerando os aspectos psicológicos, econômicos e sociais do desemprego, questiona-se se o ordenamento internacional e nacional não protege o emprego e a dispensa imotivada?

Ainda nos dias de hoje é juridicamente sustentável interpretar que é direito potestativo do empregador dispensar seu empregado de forma imotivada com fulcro na livre iniciativa e direito à propriedade privada previstos na Constituição Federal?

Para chegarmos a uma conclusão capaz de englobar todas as indagações decorrentes das problemáticas ora propostas, ousaremos no decorrer do presente estudo utilizar da aplicação do método hipotético-dedutivo, onde se constata a existência de um problema consistente na previsão internacional e constitucional de um direito fundamental humano e social não aplicável hodiernamente no sistema interno.

Para tanto, partindo e chegando ao princípio da dignidade da pessoa humana, defenderemos que a dispensa imotivada no contrato de trabalho afronta a adequada hermenêutica de todo o sistema normativo brasileiro e internacional.

Nessa premissa, abordaremos a vigência e aplicabilidade da Convenção 158, da OIT (Capítulo 1); a defesa do emprego pela Constituição Federal e o reconhecimento do direito fundamental, subjetivo e de aplicação imediata prevista no inciso I, do art. 7º, da Constituição Cidadã (Capítulo 2); bem como a incidência dos princípios da função social do Contrato e da boa-fé objetiva e dos deveres anexos da conduta (Capítulo 3); como fundamento, dentre outros, para a motivação da rescisão contratual trabalhista.

Com todos os efeitos nefastos do desemprego, demonstraremos que o ordenamento jurídico internacional e nacional se preocupam, regulam e contribuem com a defesa do emprego e seus reflexos, preocupação esta que deve reger também os intérpretes do direito e que impulsiona este estudo.

Assim sendo, destacamos a necessidade de refletirmos sobre o tema e coadunamos com as palavras do Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, para quem a ótica estritamente individualista e antissocial, que prega a viabilidade jurídica da dispensa sem um mínimo de motivação socialmente aceitável, defendendo a dispensa como direito potestativo empresarial, portanto, se coloca

em franco questionamento e desgaste jurídico (DELGADO, 2010, p. 1040).

Pelo exposto, ousamos argumentar e tentaremos concluir dedutivamente que o emprego e a relação contratual laboral deve se fundamentar e ser interpretada em conformidade com sua função social, econômica, humana e a melhor hermenêutica jurídica. E, em assim sendo, prestigiando os valores constitucionais e internacionais, deve o empregador motivar a rescisão contratual, permitindo ao seu empregado a ciência de qual o motivo que o levou a ser desligado da empresa, de sua fonte de renda, de seu vínculo e convívio social mais importante e o colocou, na “vala” dos desempregados, na fila do seguro-desemprego e sem a possibilidade de saber e melhorar, já que não lhe foi garantido o direito à informação em clara afronta ao princípios contratuais e da dignidade da pessoa humana.

Com estas palavras iniciamos nossas reflexões e estudo sobre o tema.

## **2 DA VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 158 DA OIT**

O direito ao trabalho e a proteção do emprego, ou contra o desemprego, possuem respaldo na ordem interna, bem como no ordenamento internacional em diversas esferas.

Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, (Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952), verificamos esta preocupação.

O art. XXIII, da Resolução 217-A, preceitua o direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, remuneração equânime, e estabelece a proteção contra o desemprego, permitindo inclusive a ampliação de proteção social com fulcro na dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Artigo XXIII:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família,

uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.  
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (grifo nosso)

O direito contra a dispensa imotivada é também previsto em vários outros países, como Itália, França, Alemanha e, ainda, contemplado no Tratado Constitucional Europeu/2004, na parte relativa à “Carta dos Direitos Fundamentais”.

Países como Itália, França, Alemanha, Espanha, Portugal, Finlândia, Suécia, Austrália, Turquia, Marrocos, Venezuela, Camarões, República do Congo, Etiópia, Gabão, Iêmen, Lesoto, Maluí, Macedônia, Marrocos, Moldávia, Montenegro, Namíbia, Nigéria, Papua-Nova Guiné, República Centro-Africana, Santa Lúcia, Sérvia, Ucrânia, Uganda, Venezuela e Zâmbia ratificaram, dentre outras convenções protetivas do emprego, a convenção 158 da OIT (VIEGAS, 2010).

A Conferência Internacional do Trabalho, denominada Assembléia Geral da OIT, aprovou em 1982, em sua 68ª reunião em Genebra, a Convenção n. 158 relativa ao “Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador”.

A Convenção 158 da OIT foi assinada em Genebra, em 22 de junho de 1982, e entrou em vigor no âmbito internacional em 23 de novembro de 1985. O Brasil como país integrante da OIT submeteu a convenção à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo n. 68, em 16 de setembro de 1992.

O Governo Brasileiro depositou a Carta de Ratificação do Instrumento multilateral em epígrafe em 05 de janeiro de 1995, passando a vigorar no Brasil, em 05 de janeiro de 1996, na forma de seu artigo 16.

No entanto, a eficácia jurídica somente se deu com a publicação do Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996, quando o Governo Federal publicou o texto oficial no idioma pátrio, promulgando a sua ratificação.

Entre outras disposições, a Convenção 158, da OIT, protege os trabalhadores contra a despedida arbitrária (sem motivo) e regula a motivação da dispensa nas relações laborais, em especial em seu art. 4º. Destacamos:

Artigo 4. Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou

baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. (grifo nosso)

O art. 13 e 14 desta Convenção ainda estabelecem os motivos que podem legitimar a dispensa do empregado relacionados às necessidades da empresa, aqueles de ordem econômica, tecnológica, estrutural ou análoga.

Ainda, conforme nos ensina Lorena Vasconcelos Porto, a convenção 158 condiciona a validade da dispensa do empregado à existência de um motivo juridicamente relevante. Este pode estar relacionado à capacidade do trabalhador, isto é, a sua aptidão, habilidade ou qualificação técnica necessárias ao exercício de sua função. Pode também se referir ao seu comportamento, o que nos remete ao conceito de justa causa, isto é, às condutas obreiras, culposas ou dolosas tipificadas em lei, que autorizam a resolução do contrato de trabalho pelo empregador (PORTO, 2009). Os motivos relacionados às necessidades empresariais são referenciados pelos arts. 13 e 14, da Convenção.

Após a promulgação, torna-se aplicável a Convenção nº 158, da OIT, no Brasil, uma vez que foi recepcionada pelo art. 5º, §2º, da CF<sup>3</sup>, que preceitua que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim sendo, e tendo em vista que a Convenção 158 refere-se a direitos fundamentais, resta solar que a Convenção n. 158 é um tratado internacional que contém normas de proteção a direitos fundamentais. Assim sendo, foi incorporada na ordem jurídica interna com o status constitucional, tornando-se parte integrante da Constituição Federal de 1988, por força de seu art. 5º, §2º (PORTO, 2009).

Em que pese esta incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e sua total consonância com os valores constitucionais, esta convenção sempre foi alvo de diversas críticas e ataques, especialmente pelo setor econômico, em especial da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Conforme defende a Confederação Nacional da Indústria<sup>4</sup>, juntamente com outras instituições de representação do poder econômico, a proteção da relação

---

3. Conforme veremos no item abaixo, a Convenção 158 trata-se de tratado de direito humanos.

4. Disponível em : <<http://www.cni.org.br/portal/data/pages/FF808081272B58C0012730BE5CEF7DE4.htm>>, acesso em 5 fev. 2014.

de emprego conferida pela Convenção 158 estaria em descompasso com as práticas do mundo globalizado, que requer liberdade para buscar os profissionais mais adequados às inovações tecnológicas e modos de produção<sup>5</sup>.

A CNI aponta como consequências indesejáveis da Convenção 158, de forma falaciosa, o incentivo à informalidade no mercado de trabalho e agravamento da situação de desemprego; a discriminação no acesso ao mercado de trabalho, na medida em que, ao buscar proteger irrestritamente o contingente de trabalhadores empregados, termina por criar obstáculos ao acesso de outros grupos, como jovens em busca do primeiro emprego; maior rigidez das regras para contratação e demissão de empregados, comprometendo investimentos no setor produtivo, o empreendedorismo e a abertura de novas empresas, em especial de pequeno e médio porte; desestímulo ao aperfeiçoamento e crescimento profissional; restrição à adaptação das empresas às mudanças tecnológicas dificultando a adoção de novos comportamentos do mercado que estimulem formas alternativas de trabalho, a exemplo do trabalho à distância e da terceirização lícita de atividades; redução das possibilidades de adaptação das empresas nacionais às exigências de competitividade nos mercados em que operam; maior rigidez da legislação trabalhista, desestimulando as negociações coletivas.

Quanto aos ataques jurídicos sofridos, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 1.625 e 1.480, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 68/92 e Decreto n. 1.855/96.

A ADIn 1.480, cuja liminar foi concedida suspendendo a eficácia das referidas normas, foi posteriormente, em 27.06.2011, extinta por perda do objeto ante a denúncia da Convenção feita pelo Brasil em 1996.

No entanto, a ADIn 1.625 ainda está aguardando julgamento final. Atualmente pendente de inclusão em pauta e voto dos demais Ministros, face o pedido de vista da então Ministra Ellen Gracie em 03.06.2009. Já proferiram votos os Ministros Maurício Corrêa (relator) e Carlos Britto, que julgavam procedente, em parte, dando ao Decreto nº 2.100/96, interpretação conforme o art. 49, I, da

---

5. Entendemos despidiend a impugnação pontual dos argumentos aqui declinados pois os mesmos estão sendo rechaçados durante todo o objeto deste estudo. Sem mais delongas, basta a reflexão de que estes são os mesmos argumentos utilizados por aqueles que defendem a flexibilização selvagem e ilimitada. Ao reverso do anunciado, a flexibilização trabalhista, bem como a desmotivação da dispensa laboral, só vem aumentando o número de desemprego, excluídos do mercado de trabalho e causando o próprio declínio do sistema econômico defendido.

Constituição Federal, por entenderem que a denúncia da Convenção 158, da OIT, “condiciona-se ao referendo do Congresso Nacional, a partir do que produz sua eficácia”. Já o então Ministro Nelson Jobim votou pela improcedência.

Por último, proferiu voto o Ministro Joaquim Barbosa que julgou o pedido integralmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado por entender não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional, ressaltando que o sistema adotado pelo Brasil, é ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República (CF, art. 84, VIII).

Quanto à denúncia<sup>6</sup> citada, ou ato unilateral que visa desobrigar-se de um tratado; esta se concretizou mediante nota enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, assinada pelo Embaixador Chefe da Delegação Permanente do Brasil em Genebra (Ofício número 397, de 20 de novembro de 1996); e posteriormente promulgada pelo Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996.

Tornou-se pública com o registro da denúncia da Convenção em tela e pelo Decreto 2.100/96, onde o Presidente da República teria retirado a vigência do tratado em 20 de novembro de 1997, um ano após registrada a denúncia.

No entanto, sempre se questionou a validade formal e material da denúncia feita da Convenção 158, invalidade que defendemos por desrespeito às regras formais e materiais preexistentes.

Entretanto, antes de adentrarmos na análise da invalidade da denúncia da convenção e defesa de sua vigência, premente situá-la e definir seu status no ordenamento pátrio.

---

6. A denúncia é o ato unilateral pelo qual uma Parte Contratante manifesta a sua vontade de deixar de ser Parte no tratado. A rigor, a denúncia pode não extinguir o tratado, pois a saída de apenas uma Parte não afeta um tratado que tenha, originalmente, mais de duas Partes. Já a denúncia a um tratado bilateral necessariamente o extingue. Caso um tratado contenha disposições processuais acerca da denúncia, basta à Parte Contratante segui-las para desobrigar-se do texto convencional. Mesmo que o tratado nada diga a respeito, é lícito à Parte denunciá-lo, cabendo discutir apenas se existiria um prazo (pré-aviso ou *notice* em inglês) entre a denúncia e os seus efeitos (a desvinculação, para a Parte, dos efeitos jurídicos do tratado). Se o próprio tratado não contiver regra sobre o pré-aviso, vale a da CVDT (doze meses entre a denúncia e seu efeito); neste caso, se a Parte que denuncia não é membro da CVDT, a denúncia tem efeito imediato. Não é lícito denunciar um tratado que contenha cláusula temporal. (que proíbe a denúncia por certo período de tempo) nem o que fixa fronteiras e limites entre Estados (o que alguns juristas chamam de “situações jurídicas estáticas”. Rezek, J.F.. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 10ª ed. Saraiva, 2007. p.440.

## 2.1 DA HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, convém esclarecermos o conceito e âmbito dos institutos convenção e tratado.

Para Rezek, tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos (REZEK, 2000, p.14).

Em que pese defendido por alguns autores que o tratado internacional se diferencia da convenção, sendo o primeiro de maior amplitude e alcance, enquanto a convenção seria limitada e de alcance restrito, ou seja, temática; entendemos que tal diferenciação não subsiste.

Atualmente os termos: tratado, convenção, pacto, acordo, compromisso são definidos como sinônimos, cujos sujeitos, alcance e conteúdo serão definidos em seu próprio teor e regras. Assim, estabelece a Convenção de Viena de 1969, o “tratado dos tratados”.

Segundo Flávia Piovesan, a palavra “Tratado” é um termo genérico que abarca todo e qualquer acordo de vontades entre sujeitos de Direito Internacional, podendo eventualmente receber as denominações de “Convenção”, “Pacto”, “Protocolo”, dentre outras (PIOVESAN, 2011).

Assim sendo, seguindo Rezek, Piovesan, Accioly, Campos, Pereira, dentre outros; entendemos que não há distinção entre Tratado e Convenção.

A internalização ou incorporação das normas de direito internacional no ordenamento interno podem ocorrer de várias formas.

Para a teoria monista, existe uma ordem jurídica única formada pelo direito internacional e direito interno. Havendo dissenso na doutrina com prevalência ora do direito interno, ora do internacional.

Para a teoria dualista, existem ordens jurídicas autônomas, independentes e não-derivadas. E assim sendo, há necessidade de regular a forma de incorporação da norma internacional ao ordenamento interno.

A Teoria Dualista é a adotada pelo Brasil, conforme se verifica de forma expressa nos artigos 84, VIII e 49, I da Constituição Federal; assim já reconhecido pelo STF na ADIn 1480.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Mais importante para nós, e para subsidiar a invalidade material da denúncia da Convenção 158, da OIT; é a definição da posição hierárquica dos tratados/convenções no sistema positivo nacional, ou pirâmide invertida de Kelsen.

A doutrina, em regra, estabelece quatro posicionamentos distintos, com os mais diversos fundamentos, para entender a questão: a) tese da legalidade, b) tese da supralegalidade, c) constitucionalidade, d) supraconstitucionalidade.

Resumidamente lembramos que inicialmente o STF, ADIN 1480, definia as normas de direito internacional como de *status* de lei ordinária, ou seja, tese da legalidade, nos seguintes termos:

[...] os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, no mesmo plano de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, e consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa.

Posteriormente, e já influenciado pela progressividade de entendimentos carreados pela Emenda Constitucional 45, o STF modificou seu entendimento quando do julgamento conjunto do RE 349.703 e RE 466.343, no qual a Corte rejeitou por unanimidade as teses da supraconstitucionalidade e da legalidade para os Tratados de Direitos Humanos, ficando dividida quanto à adoção da tese da constitucionalidade ou da supralegalidade. Adotou, por maioria, a tese da supralegalidade.

No entanto, os Tratados de Direitos Humanos receberam tratamento diferenciado pelo Constituinte na EC 45, e assim vem entendendo a melhor doutrina.

Com a Emenda Constitucional 45, a Constituição Federal passou a

estabelecer o seguinte:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, conjugando a interpretação acerca do § 2º, com o enunciado do § 3º, ambos do art. 5º, da CF, nos parece que há dois regimes constitucionais específicos para os Tratados Direitos Humanos: a) o regime da constitucionalidade material e formal, para os que tenham conteúdo de direito humanos e foram ratificados antes da Emenda Constitucional 45 ou são posteriores e passaram pelo *quorum* do §3º; e b) o regime da constitucionalidade somente material, para os que tenham conteúdo de direito humanos e não foram ratificados antes da Emenda Constitucional 45 ou não passaram pelo *quorum* do §3º.

Neste sentido, se os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda n. 45/2004, por força dos §2º e §3º do art. 5º da Constituição, são normas material e formalmente constitucionais, com relação aos novos tratados de direitos humanos a serem ratificados, por força do §2º do mesmo art. 5º, independentemente do *quorum* de aprovação, serão normas materialmente constitucionais (PIOVESAN, 2011).

Assim sendo, defendemos que a Convenção 158 da OIT, que trata de proteção contra a despedida arbitrária, manutenção e proteção do emprego; que se enquadra como direito social e, portanto, direitos fundamentais/humanos, fora ratificada antes da referida Emenda e, portanto, tem status material e formalmente constitucional.

Neste sentido, é enfática a doutrinadora Lorena Porto ao afirmar que resta solar que a Convenção n. 158 é um tratado internacional que contém normas de proteção a direitos fundamentais. Assim sendo, foi incorporada na ordem jurídica interna com o status constitucional, tornando-se parte integrante da Constituição Federal de 1988, por força de seu art. 5º, §2º (PORTO, 2009)

Por todo o exposto, passemos à análise da invalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT.

## 2.2 DA INVALIDADE DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

KELSEN nos ensina a idéia da hierarquia normativa, estabelecendo, para tanto, que uma norma será inferior em relação a outra norma, sempre que esta última busque fundamento de validade na primeira (KELSEN, 2003). Por sua vez, tal fundamento de validade existirá sempre que a norma superior estabeleça o procedimento necessário e o conteúdo possível da norma inferior.

Sempre que uma norma inferior venha a destoar do mandamento de uma norma superior, temos uma violação ao respectivo fundamento de validade e, por consequência, verificaremos a invalidade jurídica da norma violadora. Esta violação, no caso do decreto 2100/96, se dá no que tange ao procedimento de criação da norma inferior (vício formal) e no que toca ao seu conteúdo (vício material).

### 2.2.1 Da invalidade formal

Entendemos que a denúncia foi formalmente inválida por três razões. Primeiro pela inobservância do art. 49, I, da CF, pois segundo a vontade do constituinte:

é da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Diversas vozes, com as quais nos filiamos, defendem que a denúncia para ter eficácia, deve passar pelo referendo do Congresso Nacional não sendo de competência exclusiva do Presidente da República decidir sobre o tema. Ou seja, pelo princípio da simetria, se cabe ao Congresso “resolver” e dar vigência ao tratado, cabe também a ele dar eficácia a sua denúncia. Neste sentido parece declinar a decisão do STF ainda em prosseguimento (Adin 1.625).

Segundo, parece-nos que restou ignorado que somente poderia ter

havido denúncia da Convenção 158, após 10 anos de sua ratificação no Brasil<sup>7</sup>.

A Convenção n. 158 prevê, em seu art. 16, parágrafo 3, que a sua vigência, no plano interno do país-membro, inicia-se 12 meses após o registro, junto à OIT, da ratificação por ele efetuada. Por outro lado, em seu art. 17, parágrafo 1, prescreve que o país que a tiver ratificado somente poderá denunciá-la após 10 anos da sua entrada em vigor. Ora, tendo o Estado brasileiro feito o depósito da ratificação em 05/01/95, a Convenção em tela passou a vigorar, no plano interno, em 05/01/96. Assim sendo, a eventual denúncia somente poderia ter sido efetuada dez anos após essa data, a saber, a partir de 05/01/2006. Por essa razão, o Decreto n. 2.100/96, a par de todas as demais irregularidades acima apontadas, deveria ter esperado mais dez anos para veicular a denúncia da Convenção em tela (PORTO, 2009).

Terceiro, porque há invalidade formal uma vez que não houve consulta prévia, aos interessados, sobre a denúncia realizada, conforme prevê o art. 2º e 5º, da Convenção 144, da OIT, em vigência nacional desde 27 de setembro de 1995. Vejamos:

Art. 2.

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

Art. 5.

1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre: (...)
- b) as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;
- c) o reexame, dentro de intervalos apropriados, de Convenções não ratificadas e de recomendações que ainda não tenham efeito, para estudar que medidas poderiam tomar-se para colocá-los em prática e promover sua ratificação eventual; (...)
- e) as propostas de denúncias de convenções ratificadas.

---

7. Conforme preceitua o art. 16 e 17 da Convenção 158 da OIT. Vide anexo I.

Ademais, por oportuno destacamos que não mais subsiste o argumento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em sede de liminar na ADIn 1.480, vício formal da convenção em tela.

O fundamento de que seria inadmissível uma convenção internacional suprir a ausência de lei complementar, prevista, *in verbis*, no Texto Maior (art. 7º, I); com efeito, encontra-se rechaçada pelo próprio STF com a adoção do status supralegal<sup>8</sup> para tratados de direitos humanos<sup>9</sup>.

Assim sendo, pensamos que as razões de decidir do STF, quando da concessão da liminar da ADIn referida, não mais subsistiriam nos dias de hoje ou ainda não resistiriam ao julgamento do mérito, caso tivesse ocorrido.

## 2.2.2 Da invalidade material

Defendemos, ainda, a invalidade material da denúncia realizada ante a clara afronta ao Princípio do não-retrocesso social, por se tratar de cláusula pétrea e, por consequência, tornar o decreto 2.100/96, que denunciou a Convenção 158, inconstitucional, haja vista se tratar de direito fundamental.

### 2.2.2.1 Princípio do não-retrocesso social

O princípio do não-retrocesso social, proibição do retrocesso ou progressividade dos direitos fundamentais, está implícito na Constituição Brasileira

---

8.RE 349.703 e RE 466.343 adota o status supralegal, ressaltando-se que para nós trata-se de norma com status constitucional conforme defendido do item 1.1.

9.Neste sentido, primorosas as lições de Lorena Porto:

Demais disso, o tratado, por força do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal, cumpriria o mesmo papel por esta reservado às leis complementares, qual seja, o de integrar o conteúdo dos preceitos constitucionais, compondo o denominado bloco de constitucionalidade. Assim, o preceito constante do art. 7º, inciso I, ao mencionar a lei complementar, não excluiria a possibilidade de a matéria ser regulada através de um tratado internacional, que cumpre também o papel de integrar os dispositivos constitucionais. Essa exigência do diploma complementar dirigir-se-ia apenas ao legislador interno, que estaria jungido à edição dessa espécie normativa para regular validamente o preceito constitucional em análise. Arguiu-se também, em favor da validade da Convenção em comento, o fato de ter sido ela aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n. 68/92, o que revela a sua “constitucionalidade implícita”. Com efeito, caso fosse esse tratado contrário à Lei Maior, não teria recebido a aprovação do Congresso Nacional. Isso ocorreu com a Convenção n. 87 da OIT, que versa sobre a autonomia sindical, a qual não foi aprovada pelo Parlamento Nacional, por ser contrária à Carta Política. Os argumentos acima expostos já seriam mais do que suficientes para rebater o entendimento adotado pelo STF, qual seja, o da inconstitucionalidade da Convenção n. 158. Todavia, há uma peculiaridade nesse tratado que nos leva a uma outra linha argumentativa, mais coerente e harmônica com as normas e o espírito da Constituição Federal de 1988. Conforme supra demonstrado, a Convenção n. 158, sendo um tratado de proteção de direitos humanos, tem hierarquia constitucional. No momento em que ela foi ratificada pelo Brasil, tornou-se parte da Constituição Federal de 1988, o que conferiu contornos precisos à proteção contra as dispensas imotivadas, prevista em seu art. 7º, inciso I, tornando-a um direito de eficácia imediata.

de 1988, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, e que tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros (FILETI, 2009).

O instituto encontra reconhecimento e elevado grau de desenvolvimento em países como Alemanha, Itália e Portugal. Em especial, destacamos o tratamento recebido em Portugal onde é reconhecido como direito social de dimensão subjetiva e garantia à concretização de direitos implicitamente reconhecidos na Constituição. Já tendo inclusive sido utilizado como fundamento para declaração de inconstitucionalidade material de lei.<sup>10</sup>

No Brasil, o princípio do não retrocesso decorre do Estado Democrático de Direito e é consentâneo com outros princípios consagrados na Constituição Cidadã como o da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, da igualdade material, solidariedade, justiça social, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.

Ademais, o constituinte deixa clara a obrigação do legislador infraconstitucional na consolidação e ampliação de direitos quando estabelece, por exemplo, que

são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (art. 7º),

bem como que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º).

Ainda que se queira dar ao art. 7º, I, da CF eficácia limitada, interpretação da qual discordamos por se tratar de norma constitucional de direito fundamental, não se pode ignorar que esta já possui eficácia mínima irradiante e limitadora ao legislador infraconstitucional.

---

10. A Suprema Corte de Portugal declarou inconstitucionalidade da lei que revogara parte de outra lei que instituiu o Serviço Nacional de Saúde (inconstitucionalidade material do art. 17 do Decreto-lei nº 254/82) utilizando-se como fundamento o princípio do não-retrocesso social.

Conforme nos ensina José Afonso da Silva, as normas constitucionais definidoras de direitos sociais seriam normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos (SILVA, 2007).

Concordamos com FILETI quando afirma que o conteúdo do princípio da proibição de retrocesso social está centrado na possibilidade de reconhecimento do grau de vinculação do legislador aos ditames constitucionais relativos aos direitos sociais (FILETI, 2009), para nós, sinônimo da eficácia imediata limitativa ou força normativa negativa da norma constitucional. Significando que, uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma constitucional definidora de direito social aquela que descreve uma conduta, omissiva ou comissiva, a ser seguida pelo Estado e por particulares, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.

Pelo exposto, como ignorar o atropelo ao princípio do não-retrocesso social e a afronta aos valores constitucionais citados quando da exclusão de direito fundamental já internalizado e integrado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 1.855/96 sem qualquer compensação?

Sarlet salienta ainda que negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte (SARLET, 2004).

#### 2.2.2.2 Cláusula pétrea

Conforme concluímos acima, a presente convenção é tratado internacional com conteúdo de direito fundamental social, abrangido pelo art. 5º, §2º, ou seja, de status constitucional.

Em assim sendo, impõe-se também a ele a limitação constitucional

prevista no art. 60, §4º, IV, da CF.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Os dispositivos constitucionais que versam sobre as matérias enumeradas no §4º, do art. 60 não podem ser revogados e nem mesmo alterados, sendo, portanto denominados de cláusulas pétreas. Salvo, se for para sofrer ampliação (Princípio do não-retrocesso social).

Frise-se que o inciso IV tem reconhecidamente amplitude e interpretação extensiva, englobando como cláusula pétrea os direitos fundamentais e sociais.

Como bem elucidou Sarlet, a garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares (SARLET, 2007).

Portanto, adotamos a tese de que a denúncia à Convenção 158 restou inválida ante seu conteúdo de direitos humanos, cujo status é de norma Constitucional, inteligência dos §2º e §3º do art. 5 da CF, dispensada, portanto, a necessidade de Lei Complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, da Carta Magna.

Lembramos, ainda, que o tratado internacional, como o caso em tela, gera como já dissemos, limitação imposta ao legislador infraconstitucional (cláusula pétrea), bem como incorpora o bloco constitucional servindo de limite, gerando controle de constitucionalidade.

Ainda que não se queira dar à Convenção 158 da OIT o status de norma constitucional, não haveria como fugir tampouco do controle de convencionalidade<sup>11</sup>, que também geraria a invalidade de conteúdo.

---

11. Vide: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle de Convencionalidade das leis. Disponível em <http://www.lfg.com.br>

Resumindo de certa forma as ideias aqui defendidas, destacamos o voto do Ministro Joaquim Barbosa<sup>12</sup>, proferido na ADIn 1.625.

A Convenção sob análise não seria um tratado comum, mas um tratado que versa sobre direitos humanos, apto a inserir direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, caberia cogitar da aplicação do novo § 3º, do art. 5º, da CF, introduzido pela EC 45/2004, a essa Convenção. Apesar de o Decreto que incorporou a Convenção ao direito brasileiro ser de 1996, ainda que não se admitisse a tese de que os tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 possuísem estatura constitucional, seria plausível defender que possuísem estatura supralegal, porém infraconstitucional. Reconhecido o caráter supralegal aos tratados de direitos humanos e considerando-se a Convenção 158, da OIT, como um tratado de direitos humanos, concluir-se-ia não ser possível sua denúncia pelo Poder Executivo sem a intervenção do Congresso Nacional. Do contrário, permitir-se-ia que uma norma de grau hierárquico bastante privilegiado pudesse ser retirada do mundo jurídico sem a intervenção de um órgão legislativo, e, ainda, que o Poder Executivo, por vontade exclusiva, reduzisse de maneira arbitrária o nível de proteção de direitos humanos garantido aos indivíduos no ordenamento jurídico nacional.

Como consequências advindas da declaração de inconstitucionalidade, conclui o Ministro: 1) a declaração de inconstitucionalidade somente teria o efeito de tornar o ato de denúncia não-obrigatório no Brasil, por falta de publicidade. Como consequência, o Decreto que internalizou a Convenção 158, da OIT, continuaria em vigor. Caso o Presidente da República desejasse que a denúncia produzisse efeitos também internamente, teria de pedir a autorização do Congresso Nacional e, somente então, promulgar novo decreto dando publicidade da denúncia já efetuada no plano internacional; 2) a declaração de inconstitucionalidade somente atingiria o Decreto que deu a conhecer a denúncia, nada impedindo que o Presidente da República ratificasse novamente a Convenção 158, da OIT.

### **2.2.3 Considerações Finais**

---

12. <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm>. Acesso em 31.03.2014.

Mesmo após todas estas discussões e julgamentos parciais, a questão que nunca esteve adormecida, voltou à tona de forma robusta em 2008. Em 14.02.2008, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva encaminhou mensagem (Mensagem 59 de 2008) ao Congresso Nacional pedindo a ratificação da Convenção 158, da OIT.<sup>13</sup>

Em 10.08.2011, a proposta de ratificação foi rejeitada na Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados, com 17 votos favoráveis e 8 contrários; com forte pressão da CNI e outras confederações pela sua rejeição.

Em 20.10.2011, foi dado parecer pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP), pela constitucionalidade e juridicidade. A proposta está “sujeita à apreciação do Pleno, com prioridade”<sup>14</sup>, desde então, ou seja, há quase 3 anos, sem qualquer andamento.

O retorno da matéria à pauta, por iniciativa do Presidente da República, e fruto de certo apelo dos sindicatos e da CUT, continuará encontrando óbices do ponto de vista jurídico formal e material. Pensamos que mais efetivo seria regulamentar o inciso primeiro do artigo 7º da Constituição Federal, através da lei complementar nele prevista, rechaçando, ao menos parte dos óbices formais dedutíveis.

Por esta simples conclusão nos perguntamos: o governo teria mesmo interesse, e firmeza, em regular a matéria contrariando os interesses econômicos?

A despeito da nova tentativa, antecipadamente frustrada pelo silêncio eloquente dos últimos quase 3 anos, por todo o exposto, entendemos inconstitucional o Decreto n. 2.100/96 e, portanto, inválida a denúncia por meio dele pretendida.

Neste sentido também conclui Lorena Porto, “conclusão inarredável é a de que a Convenção n. 158 está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, entendimento este que se espera seja acolhido pelo Egrégio STF, no julgamento da ADIn n. 1625.”

Ademais, recordemos que ainda que se encontrem provenientes do ordenamento internacional os direitos fundamentais são indivisíveis e inafastáveis. Os direitos fundamentais formam um conjunto de valores e princípios que assim

---

13.Disponível em: <[http://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,MUL299166-9356,00-LULA+ENVIA+AO+CONGRESSO+PROPOSTA+QUE+IMPEDE+DEMISSAO+SEM+JUSTIFICATIVA.html](http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL299166-9356,00-LULA+ENVIA+AO+CONGRESSO+PROPOSTA+QUE+IMPEDE+DEMISSAO+SEM+JUSTIFICATIVA.html)>. Acesso em 31 Jan. 2014.

14.Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383867>>. Acesso em 31 Jan. 2014.

devem ser interpretados e garantidos.

A garantia e proteção deles nos faz defender que ainda que não tenham sido ratificadas as convenções, todos os países membros da Organização Internacional do Trabalho, por si só, já têm o compromisso de respeitar, promover e proteger o trabalhador, do que decorre ser o direito e proteção ao emprego uma concretização dos princípios e valores emanados da OIT e seu conjunto normativo.

Outrossim, já adiantamos que entendemos que a Convenção 158 não é compatível, em sua integralidade com o sistema pátrio, já que motivação não é sinônimo imediato de reintegração ou direito à estabilidade, o que não afasta em nenhuma hipótese o seu aproveitamento parcial.

Aliás nesse sentido o STF já afastou o argumento de incompatibilidade quando do julgamento da ADIn 1.480 afirmando que a Convenção n. 158, em seu art. 10, não impõe que os países-membros adotem a reintegração como resposta à invalidação da dispensa imotivada, podendo estes optarem pelo pagamento de uma indenização.

Portanto, a convenção 158, da OIT, após internalizada, ainda que se observassem os pressupostos formais, não podia ter sido denunciada sem qualquer compensação que observe seu status constitucional e a progressividade, ou não retrocesso, inerente aos direitos fundamentais sociais. Em concreto, enquanto não vigente a lei complementar referida, e ainda que esta lei observe o princípio do não-retrocesso social, não há como extirpar do ordenamento jurídico nacional a Convenção 158 da OIT.

Portanto, a Convenção n. 158, sendo um tratado de proteção de direitos humanos, tem hierarquia constitucional. No momento em que ela foi ratificada pelo Brasil, tornou-se parte da Constituição Federal de 1988, o que conferiu contornos precisos à proteção contra as dispensas imotivadas, prevista em seu art. 7º, inciso I, tornando-a um direito de eficácia imediata. (PORTO, 2009)

Ainda neste sentido, é a feliz conclusão da professora Lorena Vasconcelos Porto para quem percebe-se que a Convenção n. 158, da OIT, e a Carta Magna de 1988 apontam no mesmo sentido: a proteção da relação de emprego contra a dispensa imotivada. Buscam, do mesmo modo, a conciliação entre o capital e o trabalho, o equilíbrio entre os interesses da empresa e os direitos do trabalhador, o desenvolvimento econômico e a justiça social. Resta evidente,

portanto, que Convenção em tela encontra-se em perfeita consonância com a Carta da República (PORTO, 2009).

Ainda que assim não fosse, e se queira afastar a incidência e aplicação da Convenção 158, da OIT, no Brasil; a aplicação imediata do preceituado no art. 7º, I, da CF e seu efeito concretista, eficácia imediata e subjetiva; em consonância e visando concretizar a função social do contrato, os valores da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), da justiça social (art. 170, caput, da CF/88), da livre iniciativa, respeitada e consubstanciada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e de forma inerente ao contrato de trabalho, já que aplicáveis nas relações privadas (dimensão horizontal); enseja a motivação da dispensa contratual trabalhista, incidência ainda do princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos de conduta, de solidariedade, cooperação, e em especial lealdade e informação; conforme passamos a estudar.

### **3 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

#### **3.1 REGRA ATUAL DA DISPENSA COMO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR**

Partindo dessa premissa, de que ainda que se queira afastar a incidência e aplicação da Convenção 158, da OIT, a aplicação imediata do preceituado no art. 7º, da CF e seu efeito concretista e sua eficácia imediata e subjetiva, enseja a motivação da dispensa do contrato de trabalho, aprofundemos no estudo da eficácia imediata dos direitos fundamentais.

Primeiramente, considerando que há dissenso na lei, doutrina e jurisprudência, convém abordar os termos utilizados quanto à despedida, dispensa, demissão e rescisão, e ainda despedida arbitrária ou sem justa causa.

Adotaremos os conceitos do mestre Godinho, para quem resilição é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. Inexiste aqui descumprimento ou inadimplemento, as partes apenas não querem mais prosseguir (DELGADO, 2010).

A resilição pode ser bilateral ou distrato (art. 472, CC) ou unilateral

(denúncia, art. 473, CC), exemplo pedido de demissão do empregado ou dispensa sem justa causa pelo empregador.

Resolução é o meio de dissolução do contrato devido a um ato faltoso por uma das partes ou por ambas. Exemplo: Dispensa por justa causa (art. 482, CLT), dispensa ou rescisão indireta (art. 483, CLT) e culpa recíproca (art. 484, CLT e Súmula 14, TST).

Já a rescisão, tecnicamente ocorre quando há nulidade contratual. Exemplo: Contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público (Súmula 363, TST). No entanto, é utilizada comumente como termo geral de término contratual, de plurissignificados. A CLT e outras normas se utilizam do termo rescisão sem precisão técnica, de forma genérica (ex: art. 29, 407, 439, 467, da CLT e TRCT).

Frise-se ainda que o contrato de trabalho pode ser extinto por outras formas como a extinção ou falência do estabelecimento, força maior e morte, que é denominada ainda como cessação do contrato.

O objeto do nosso estudo se limita a uma única forma de extinção contratual, dispensa sem justa causa pelo empregador, que o mestre Godinho chama de “dispensa motivada mas sem justa causa celetista” (DELGADO, 2010).

Trata-se, sem controvérsia, de rescisão unilateral do contrato por parte do empregador. E em assim sendo, e já que nossa atecnia não ensejará confusão, tomamos a liberdade de adotar o termo legal rescisão, bem como dispensa, despedida, término, rescisão e dissolução no decorrer deste estudo como sinônimos da modalidade de extinção contratual em tela.

Já quanto aos termos “despedida arbitrária ou sem justa causa”, utilizados pelo constituinte, art. 7º, I, da Constituição Federal, e cujo objeto do nosso estudo está intrinsecamente ligado, sejamos mais técnicos.

A despedida arbitrária é qualificação da extinção contratual de iniciativa do empregador de forma absolutamente imotivada, ou seja, a chamada “denúncia vazia” do contrato.

Enquanto justa causa é ato da ação ou omissão do trabalhador, ou seja, sem justa causa é rompimento contratual sem causa pelo empregado.

Segundo Almeida, a despedida arbitrária ocorre quando houver uma causa objetiva da empresa, de ordem econômico-conjuntural ou técnico-estrutural,

ao passo que a proteção contra a despedida sem justa causa refere-se à hipótese da despedida individual, que seria justificada quando o empregado praticar falta disciplinar ou contratual (ALMEIDA, 2011).

Concluindo, *mutatis mutandis*, os conceitos são sinônimos e o que o constituinte estabeleceu foi uma vedação ao empregador e um direito subjetivo do trabalhador a não sofrer dispensa sem motivação, esta deve ter origem e motivação ou pelo empregador ou pelo empregado.

Acertados os termos iniciais, passemos ao estudo do tratamento dado pelo ordenamento jurídico ao término imotivado do contrato de trabalho até os dias atuais e, posteriormente chegarmos à defesa da vedação dessa possibilidade pelo constituinte.

Em 1923 foi aprovada lei que dispunha que os trabalhadores em estradas de ferro que completassem dez anos de efetivo serviço no mesmo emprego tornar-se-iam estáveis somente podendo ser despedidos por justa causa ou força maior (Lei Elói Chaves).

Este direito, em 1º de maio de 1943, ingressou na Consolidação das Leis do Trabalho se estendendo aos demais trabalhadores<sup>15</sup>. Foi também a então recém CLT que dispôs que os trabalhadores que não tinham dez anos de serviço e fossem despedidos imotivadamente, receberiam uma indenização de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses<sup>16</sup>.

Este antigo modelo jurídico, segundo Godinho, impunha forte contingenciamento à vontade empresarial quanto à ruptura desmotivada do contrato de emprego. O modelo celetista clássico conjugava duas vertentes de contenção. A primeira corresponde às indenizações progressivas pelo tempo de serviço (arts. 477 e 478, da CLT) e a segunda gerava verdadeiro obstáculo à dispensa imotivada (art. 492, da CLT). Surgia aí a estabilidade decenal.

Pedimos vênia para replicar as palavras do Ministro Maurício Godinho, pois impassíveis de qualquer retoque:

---

15. Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada.

16. Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

O sistema estabilitário celetista sofreu críticas, que denunciavam sua rigidez, tida como impermeável e excessiva. Afinal, o sistema não contemplava sequer como fatores justificadores de dispensa seletivas circunstâncias econômicas, financeiras e tecnológicas que comprovadamente afetassem a estrutura e a dinâmica das empresas. Tais críticas encontraram o cenário político ideal no regime autoritário instaurado no país em 1964. Exponenciadas pelo discurso oficial do novo regime, harmônico a uma política econômica de franco cunho neoliberal, e pelo silêncio cirurgicamente às vozes adversas, essas críticas encontraram fórmula jurídica alternativa ao sistema combatido- o mecanismo do Fundo de garantia do Tempo de Serviço. (DELGADO, 2010, p. 1034).

Em 13 de setembro de 1966 foi promulgada a Lei 5.107 que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, hoje regido pela Lei 8.036/90.

O FGTS surgiu como sistema alternativo ao clássico através de opção a ser realizada por contrato escrito no momento da celebração do contrato. Ao optar pelo novo sistema denominado Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os trabalhadores abririam mão da indenização/estabilidade decenal e quando despedidos receberiam a título de indenização a liberação dos depósitos efetuados mensalmente pelos empregadores no curso do contrato de emprego (oito por cento sobre a remuneração paga ou devida), mais uma multa de dez por cento sobre os referidos depósitos corrigidos (hoje 40%) e com a incidência de juros.

A coexistência de sistemas durou quase vinte e dois anos. Em 05 de outubro de 1988, promulgada a Constituição Federal que dispôs que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passaria a ser direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais, não recepcionando os artigos 478 (indenização) e 492 (estabilidade), da CLT, e universalizou o novo sistema. O Constituinte ampliou ainda o depósito de 10% para 40% (art. 10, II, ADCT).

A Constituição Federal assim estabeleceu o regime atual:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se

refere o art. 7º, I, da Constituição: “I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, “caput” e § 1º, da Lei nº 5.107/66”, o denominado 40% FGTS.

Pelo exposto, e em que pese desde já todas as ressalvas, atualmente a interpretação majoritária da doutrina e da Jurisprudência é de que o preceito constitucional não tem eficácia imediata e que depende da lei complementar que ainda não sobreveio.

E assim sendo, o empregador tem direito potestativo de dispensar sem motivação, ficando obrigado somente à indenizar o trabalhador nos termos do art. 10, I, do ADCT quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107/66, ou seja, 40% do FGTS.

Os que assim defendem, fundamentam ainda o direito à denúncia vazia pelo empregador na liberdade contratual, livre iniciativa e propriedade privada esculpidos na Constituição Federal, de forma isolada.

Ainda no sistema atual, chamados por alguns de conjunto protetivo contra dispensa imotivada, recordamos que além do FGTS, acrescido da multa de 40%; existe o aviso prévio proporcional (art. 7º, XXI, da CF e lei 12.506/11) e o seguro-desemprego (art. 7º, II, da CF e lei 8.900/94).

Frise-se também que no próprio ordenamento pátrio existe regulamentação específica quanto aos titulares de representação dos empregados na CIPA, ou Comissão Interna de Prevenção de Acidente, no art. 165, da CLT e o art. 10, II, a, do ADCT que já regulamentam a restrição à dispensa imotivada e estabelecem as hipótese e cabimento de sua motivação. Destaca-se:

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Em que pese as vozes majoritárias defendam o sistema atual e sua manutenção, com fulcro no ordenamento vigente, ousamos discordar e assim o fazemos consubstanciados na mesma ordem jurídica posta, mas com outros olhos.

Neste sentido, destacamos as palavras de Sarmiento para quem os defensores de uma ordem jurídica mais justa não devem assistir impávidos a estes fenômenos. Para ele, cumpre, em primeiro lugar, lutar com coragem pela efetivação da Constituição e dos direitos humanos também no campo das relações privadas. Para este mister, importante o trabalho do operador do Direito, comprometido com os valores democráticos da Constituição de 1988, que deve atuar corajosamente nos tribunais e fora deles, difundindo teses e lutando contra o senso comum teórico do liberalismo positivista, ainda enraizado em nossa cultura jurídica, apesar de sua franca incompatibilidade com o paradigma vigente do Estado Democrático de Direito (SARMENTO, 2010).

### 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

Antes de adentrarmos na aplicação imediata e eficácia do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, em específico, entendemos pertinente uma breve passagem pela origem, conceito, papel, características, gerações/dimensões, dimensão objetiva e subjetiva, força normativa, hermenêutica constitucional e, eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais.

De longe, temos como fonte material dos direitos fundamentais o abandono ao Estado Absolutista e seus preceitos individualistas; a passagem pelo Estado Liberal, e a imposição de direitos mínimos (liberdade negativa); chegando ao Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), ante a iminente necessidade de garantias sociais frente à livre regulamentação, progredindo ao Estado Democrático de Direitos<sup>17</sup> que se consolidou principalmente no pós-guerra, como garantidor da lei, direitos de propriedade e defesa de um rol de direito fundamentais, baseados no chamado “Princípio da Dignidade Humana”.

De perto, o processo de democratização brasileira e a Constituição de

---

17. Estado democrático de direito é um conceito de Estado que busca superar o simples Estado de Direito concebido pelo liberalismo. Garante não somente a proteção aos direitos de propriedade, mais que isso, defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado “Princípio da Dignidade Humana”. Disponível em: < <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/06/21/>> . Consulta em 17 mar. 2014.

1988 consolidam os direitos e garantias fundamentais no Brasil.

Após o longo período ditatorial, de 1964 a 1985, o Brasil fortalece importantes conquistas sociais e políticas que se concretizam na Constituinte que seguiu o período. A Constituição Cidadã enaltece e internaliza os direitos humanos já sedimentados no âmbito internacional.

A expressão direitos fundamentais “*droits fondamentaux*”, surgiu na França em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (NOVELINO, 2009).

A respeito da terminologia direitos fundamentais, destacamos que a doutrina diverge sobre vários conceitos como “direitos morais” (Estado Liberal), “direitos naturais” (jusnaturalismo), “direitos públicos subjetivos” (Estado Liberal), “direitos dos povos” (exclui direitos individuais), “liberdades públicas” (conceito limitado aos direitos individuais x Estado) e “direitos humanos”.

Quanto aos primeiros conceitos pensamos que não refletem toda a gama de conceitos que queremos alcançar ora limitados à esfera individual, ora de grupo, ora aos limites do Estado ou com facetas do Estado Liberal.

Já o último conceito, direitos humanos, merece melhor aprofundamento. Segundo Norberto Bobbio, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992).

Segundo Luño:

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. (LUÑO, 1999, p. 48).

Assim, entendemos que os direitos humanos são inerentes à própria condição humana mas fruto histórico de circunstâncias histórica, social, política e econômica que levaram ao reconhecimento alcançado na esfera internacional.

Quanto à distinção ou similitude entre as expressões direitos humanos e fundamentais, as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado

poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1998, p. 259).

Parte da doutrina diferencia as expressões em tela, afirmando em síntese que os direitos fundamentais nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos e se diferenciam por garantir ou marcar a positivação destes direitos especificamente um grupo de indivíduos frente a um Estado, ou por de qualquer outra forma possuírem limitação conceitual frente ao conceito ilimitado e naturalista de direito humanos.

Entendemos que inexistente justificativa de conteúdo para diferenciar tais conceitos e que os direitos fundamentais nada mais são do que os direitos humanos, já sedimentados no âmbito internacional, internalizados pela Constituição sem alteração conceitual substancial.

Neste sentido ainda, destacamos o ensinamento de Sarlet para quem o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (SARLET, 2005)

Assim sendo, e como fruto da democratização do Estado brasileiro, a Constituição de 1988, expressa e internaliza de forma primorosa o Estado Democrático de Direitos, preceituando seus pilares (arts.1º a 3º); e a vertente Kantiana<sup>18</sup> que fundamenta o valor da dignidade da pessoa humana.

Portanto, é o princípio da dignidade da pessoa humana que norteia

---

18. Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio.

a própria constituição, os direitos fundamentais postos e a hermenêutica constitucional. Bem como o estudo ora proposto.

Segundo Bonavides, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 1998).

Os direitos fundamentais têm características peculiares à sua condição de direitos superiores, a saber: universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Em breve síntese, a universalidade liga-se à dignidade humana, formando um núcleo mínimo de proteção; a inalienabilidade e irrenunciabilidade, preceituam que os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, e ainda que não exercido, ou se o titular quedar-se inerte, não admite renúncia (irrenunciabilidade); bem como não pode ser atingido pela prescrição (imprescritibilidade) (NOVELINO, 2009).

Como dissemos acima, a origem dos direitos fundamentais teve sua origem fático-histórica ligada diretamente com a evolução do Estado (Absolutista-Liberal-Social-Democrático de Direito) e dele decorre seu surgimento e as progressivas gerações ou dimensões<sup>19</sup> dos direitos fundamentais.

A revolução Francesa deu origem à limitação dos poderes do Estado e o respeito às liberdades individuais de caráter negativo (direito de defesa) como dever de abstenção do Estado frente ao titular do direito, o indivíduo. Surgiram daí os direitos fundamentais de primeira dimensão, relacionados à liberdade: direitos civis e políticos.

Já da Revolução Industrial e de seus preceitos de igualdade material, fruto da luta de classes e da busca de garantias de direitos positivos (intervencionismo estatal) surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão: direitos sociais, econômicos e culturais. O direito a prestações impõe ao Estado não só a limitação e abstenção frente aos direitos individuais, mas uma postura também positiva e garantidora cujo titular não se limita ao indivíduo.

Como salienta Almeida, os direitos sociais, denominados por Norberto Bobbio (1992) como de segunda geração, exsurgem do reconhecimento de

---

19. Preferimos o termo dimensões, pois o termo geração dá a entender que houve extinção ou superação da primeira, pela segunda e assim adiante, o que não ocorre com direitos fundamentais ante seu mandamento de progressão de direitos.

que “liberdade sem igualdade não conduz a uma sociedade livre e pluralista, mas a uma oligarquia, vale dizer, à liberdade de alguns e à não-liberdade de muitos”, o que condiz com a idéia de mínimo existencial garantido através da intervenção positiva do Estado. Disto extrai-se a essencialidade dos direitos sociais e a relevância jurídica enquanto bens tutelados pela Carta Magna, a saber direito a educação, saúde, ao lazer, ao trabalho e à moradia. Todos estes direitos estão contidos no mínimo existenciais englobado no conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA, 2006).

Segundo Piovesan, não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados (PIOVESAN, 2011). E acrescentamos, não há respeito aos direitos individuais, sem o reconhecimento e inclusão dos direitos sociais como direitos fundamentais, pois estes nada mais são do que um conjunto ou feixe de direitos individuais.

Ainda no sentido de progressão dos direitos fundamentais, conjugado com a impossibilidade do Estado de garantir as prestações exigidas; agora ligados à fraternidade e solidariedade (direito de participação), redução das desigualdades materiais e garantia ao ser humano e de titularidade coletiva; surgem os direitos de terceira dimensão: direitos coletivos (meio ambiente, solidariedade, paz, comunicação e outros).

Alguns autores trazem ainda os direitos de quarta geração/dimensão ou associados à pluralidade (democracia, informação, pluralismo) que seriam decorrência e ao mesmo tempo imprescindíveis à globalização.

Os direitos fundamentais ainda possuem outra classificação, de dupla dimensão: subjetiva e objetiva.

A primeira, subjetiva, revela-se pelo direito que seus titulares têm de exigir sua observância dos destinatários. Trata-se de identificar quais pretensões o indivíduo poderia exigir do Estado em razão de um direito positivado em sua ordem jurídica (SARMENTO, 2010).

Desta forma, os direitos fundamentais geram direitos subjetivos aos seus titulares, permitindo que estes exijam comportamentos, negativos ou positivos, dos destinatários (Estado ou particulares).

Já a dimensão objetiva, é a expressão de valores objetivos de atuação e compreensão do ordenamento jurídico. Ainda segundo Sarmento, “liga-se ao

reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes a uma comunidade, as bases da ordem jurídica da coletividade”. Neste sentido, destacamos que para Sarlet:

Parece correto afirmar que todos os direitos fundamentais [na sua perspectiva objetiva] são sempre, também, direitos transindividuais. É neste sentido que se justifica a afirmação de que a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não só legitima restrições aos direitos subjetivos individuais com base no interesse comunitário prevalente, mas também que, de certa forma, contribui para a limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, ainda que deva sempre ficar preservado o núcleo essencial destes[...] (SARLET, 2007, p. 168).

Como aspecto e efeito da dimensão objetiva temos a leitura dos direitos fundamentais como normas de competência negativa para o poder público. Um segundo aspecto da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais é gerar um efeito de irradiação, a necessidade de criação, interpretação e aplicação conforme os direitos fundamentais.

O efeito irradiante também afeta as relações privadas, dando origem o que se denomina eficácia horizontal dos direitos humanos.

O terceiro aspecto é a eficácia dirigente, criando para o Estado o dever de permanente concretiza e realizar o conteúdo dos direitos materiais. A eficácia irradiante gera efeitos hermenêuticos e de controle de constitucionalidade, além de operacionalização dos direitos fundamentais na aplicação do ordenamento jurídico.

Segundo Tavares, a eficácia irradiante obriga que todo o ordenamento jurídico estatal seja condicionado pelo respeito e pela vivência dos direitos fundamentais. A teoria dos deveres estatais de proteção pressupõe o Estado parceiro na realização dos direitos fundamentais, e não como seu inimigo, incumbindo-lhe sua proteção diuturna (TAVARES, 2007).

A eficácia irradiante gera efeitos hermenêuticos e de controle de constitucionalidade, além de operacionalização dos direitos fundamentais na aplicação do ordenamento jurídico.

E o quarto aspecto, é o dever de proteção do Estado, o qual deve atuar para defender os valores ainda que não titularizados por um sujeito. Para nós, está diretamente ligada ao princípio do não-retrocesso.

Quanto aos deveres de proteção, garantir os direitos do homem significa protegê-los nos mais diferentes contextos, públicos ou privados. O Estado, que apesar das múltiplas crises que enfrenta ainda é o principal garantidor dos direitos fundamentais, tem de criar novas instituições e remodelar as já existentes, sem o que não estará à altura desta que constitui a sua mais importante missão. (SARMENTO, 2010)

Com efeito, a eficácia subjetiva gera direito imediato ao trabalhador de exigir do empregador, e quando ignorado por este, do Estado-juiz; que motive ou exija a motivação da dispensa quando da rescisão do seu contrato de forma vazia ou imotivada.

E a eficácia objetiva exige do aplicador uma nova postura, voltada para a promoção dos valores constitucionais, uma filtragem constitucional prática.

Outrossim, a dimensão objetiva e seus aspectos geram, respectivamente, a vedação ao Estado (leia-se executivo, legislativo e judiciário, na medida de suas atribuições) de adoção de medidas contrárias ao preceituado no art. 7º, I; a criação de normas (irradiante) e o dever de concretização, realização e manutenção de seu conteúdo; bem como de proteger, e não revogar ou denunciar direitos fundamentais já incorporados no patrimônio jurídico através de tratados; e ainda de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais (pelo Estado-Juiz), na forma como se encontram, em especial frente à inércia do legislativo; inclusive entre particulares. No nosso caso, nas relações de emprego.

As dimensões objetivas e subjetivas decorrem de uma questão pré-existente, que os direitos fundamentais são normas positivas constitucionais, com normatividade e força positiva, e não mera limitação ou força negativa.

Quanto à normatividade da Constituição, lembramos que em um primeiro momento teria apenas caráter moral sem qualquer eficácia jurídica, ou apenas no limite das leis que a reconhecem; passando hoje a ser norma jurídica de caráter imperativo.

Esta ampliação vinculativa da constituição gera inicialmente uma crise de sua judicialidade, sedimentando uma divisão das normas constitucionais quanto à sua aplicabilidade ou eficácia.

Contrária à negação de força normativa, impositiva e imediata à constituição surgiu na Itália a defesa de que inclusive as normas tidas como

programáticas, geram efeitos jurídicos ponderáveis. No Brasil, segundo Sarmento, as lições de autores como Silva e Barroso, dentre outros; defendem pelo menos uma eficácia mínima quanto à interpretação e integração do ordenamento, além do caráter negativo ou de limitarem legislativo e executivo.

A força normativa dos princípios, dos direitos fundamentais, e o ativismo judicial que fortalece a normatividade constitucional decorrem do chamado pós-positivismo ou neo-constitucionalismo. Segundo Ramos, o juiz, valendo-se de novas teorias interpretativas, seja o neoconstitucionalismo normativo, seja o neoconstitucionalismo total amplia ao máximo, o alcance da normatividade constitucional, para preencher o vazio deixado pelos demais poderes (RAMOS,2010).

A normatividade e a concretização dos direitos insculpidos na Constituição representam e dependem de uma mudança paradigmática no processo interpretativo, em especial, através do ativismo judicial.

Para Barroso, o ativismo judicial é uma atitude, uma escolha do magistrado no modo de interpretar as normas constitucionais, expandindo seu sentido e alcance, e normalmente está associado a uma retração do Poder Legislativo (BARROSO, 2011).

Com essa base já é possível fixar nossa fundamentação de que a força normativa, e ainda que se queira (já que para nós trata-se de norma de eficácia plena) dar eficácia mínima ao art. 7º, I, da Constituição Federal; já existe no preceito direito subjetivo à motivação na rescisão contratual trabalhista e imposição desta interpretação e integração ao julgador frente à inércia do legislador.

Ainda recordamos que este direito fundamental além de sua eficácia irradiante, gera limitação ao legislador infraconstitucional e governo impedindo por exemplo de denunciar a Convenção 158, da OIT, bem como afronta ao princípio do não retrocesso social frente à sua já integração ao patrimônio jurídico de direitos fundamentais.

Neste viés destacamos ainda a importância da atual hermenêutica constitucional que consubstancia todos os institutos visitados e em conjunto com eles, nos dá o verdadeiro conteúdo constitucional. A força normativa da Constituição decorre do propósito da constituição e da eficácia que é dada a ela (HESSE, 2009). Acrescentamos, força normativa e eficácia que decorrem da interpretação feita da

Constituição, extraindo-lhe o verdadeiro conteúdo e concretizando-a.

A hermenêutica atual, e por nós defendida, supera há muito o método tradicional (gramatical, histórico, sistemático e teleológico) e prestigia o emprego do método hermenêutico concretizante, com base no Estado Democrático de Direito e princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda quanto à eficácia e efetividade temos uma divisão doutrinária e jurisprudencial quanto ao grau de concretude. A saber: mínimo existencial, reserva do possível e máxima efetividade.

Em que pese tratar-se de critérios materiais para assegurar a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais em geral, pensamos não ter repercussão no nosso estudo por focar na concretização de direitos prestacionais pelo Estado, discussão reincidente quanto a outros direitos sociais como o direito à saúde.

A Doutrina clássica classifica as normas constitucionais em normas auto-aplicáveis (auto-executáveis) e normas não auto-aplicáveis (não auto-executáveis), mas SILVA (2007) não faz tal diferenciação, considerando todas as normas constitucionais como auto-aplicáveis, pois são revestidas de eficácia jurídica.

Assim sendo, para maior parte da doutrina, e também para nós, aplicabilidade e eficácia são sinônimos. Concordamos ainda com o mestre José Afonso da Silva de que todas as normas constitucionais são dotadas de capacidade para produzir efeitos no mundo jurídico, seja em maior ou menor grau (SILVA, 2007).

Quanto ao grau de eficácia adotamos o critério da doutrina tradicional que classifica as normas em: normas de eficácia plena, contida e limitada. Feitos os apontamentos, diretrizes e classificações iniciais, adentremos no próximo tópico especificamente quanto à eficácia imediata.

### 3.3 EFICÁCIA IMEDIATA E HORIZONTAL DOS DIREITOS DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Decorrente da força normativa da Constituição impõe-se a eficácia da norma constitucional, ou aptidão para produzir os efeitos que lhe são próprios, tradicionalmente classificada em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Primeiramente, antes de se adentrarmos na questão específica da eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais, é importante fixar uma delimitação conceitual de certos termos (vigência, validade, eficácia e aplicabilidade), ressaltando que não há consenso doutrinário.

Conforme nos ensina Sarlet, o conceito de vigência está relacionado com a existência da norma. Passadas as etapas de produção (promulgação, publicação e o decurso da *vacatio legis*), a norma terá entrado em vigor no ordenamento jurídico, e dessa forma, será considerada existente (SARLET, 2011).

Já o conceito de validade se refere à conformidade, formal e material, da norma com o ordenamento jurídico, e se confunde com o conceito de existência no mundo jurídico.

Já a eficácia é a potencialidade, a aptidão da norma, existente/vigente e válida, de produzir efeitos. Para a maioria dos autores, a eficácia é sinônimo de aplicabilidade, e assim iremos tratá-la.

Para os que defendem a diferenciação do conceito eficácia e aplicabilidade, a primeira seria a face jurídica da eficácia, enquanto a segunda, a face social ou a realizabilidade da norma, a incidência in concreto do preceito normativo.

Segundo Novelino, a efetividade é a produção concreta dos efeitos da norma constitucional e se diferencia da eficácia (NOVELINO, 2009).

Segundo lição de José Afonso da Silva, em sua aclamada obra “Aplicabilidade das normas constitucionais”, a eficácia jurídica e aplicabilidade são fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade (SILVA, 2007).

Para a aplicabilidade constitucional realizar-se é preciso que as normas de uma Constituição, além de vigentes e válidas, sejam juridicamente eficazes. Dessa maneira, a aplicabilidade da norma é decorrência direta de sua eficácia.

A eficácia é apreendida na análise da norma abstratamente falando; a aplicabilidade, no entanto, é verificada diante do caso concreto.

Assim, uma norma eficaz poderá não ter aplicabilidade em determinado caso concreto, haja vista a existência, por exemplo, de um princípio oposto que, na ponderação, veio a prevalecer.

Concordamos que o conceito de eficácia adjetivado do termo “jurídico” não é sem razão de ser. Fala-se em eficácia jurídica em distinção à eficácia social, esta última também denominada de efetividade. A primeira está relacionada ao “dever ser”, ao passo que a última, ao “ser” da norma. Assim, enquanto a eficácia jurídica está relacionada à potencialidade da norma de produzir efeitos, a eficácia social (efetividade) está ligada a concretização do comando normativo, sua força operativa fática, seu sucesso na prática.

Em que pese concordarmos com essa diferenciação quanto à adjetivação da eficácia e seu “grau de eficácia”, adotamos, no entanto, os conceitos como sinônimos na espécie.

Assim o fazemos por entender que não há como defender, buscar e falar em “efetividade social” sem antes termos reconhecida, *in casu*, a eficácia imediata do inciso I, art. 7º, da Constituição; e tampouco defender, buscar e falar em eficácia social (efetividade) sem antes termos o instituto em tela em condições de produzir efeitos, ainda que de forma incompleta, parcial ou inefetiva. Ambos constituem aspectos diverso do mesmo fenômeno que servem e são indispensáveis à realização integral do direito.

E deixemos claro que o que se defende neste estudo é a eficácia em sua medida mais ampla e completa. No entanto, entendemos que a segunda face, a aplicação fática, depende dos atores do direito, em especial do papel do juiz, utilizando-se da hermenêutica constitucional adequada aos direitos fundamentais a fim de reconhecer sua eficácia (e aplicabilidade) imediata.

Assim, temos que a eficácia jurídica é definida como a possibilidade ou aptidão de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) decorre da decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), e seu consecutório resultado concreto decorrente desta aplicação.

Segundo, convém ressaltar que os Direitos Sociais foram elevados pela Constituição à esfera de Direitos Fundamentais ainda que não estejam topograficamente inseridos no art. 5º da CF. Ademais, o próprio parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, deixa claro que o rol de direitos fundamentais declinados não é taxativo.

O *status* de direitos fundamentais dos direitos sociais é majoritariamente

reconhecido pela melhor doutrina e pelo STF. O professor Ingo Wolfgang Sarlet nos ensina que o Poder Constituinte de 1988 acabou por reconhecer, sob o rótulo de direitos sociais, um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos fundamentais (SARLET, 2008).

Ou seja, os direitos sociais são um feixe de direitos fundamentais individuais e, portanto, mais ainda representativa sua condição de direitos fundamentais e os efeitos correspondentes desse enquadramento.

Inerente à condição de direitos fundamentais decorre sua aplicabilidade imediata, consoante art. 5º, §1º e §2º, da Constituição Federal; que portanto, se aplica aos direitos fundamentais, leia-se também, aos direitos sociais.

Os direitos fundamentais são garantias que visam preservar a dignidade da pessoa humana e por isso se revestem de características que lhes são atribuídas de forma mais ou menos consensual pela doutrina e pela maioria das cartas políticas, tais como, a universalidade, o caráter absoluto, a constitucionalização, a historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade, a vinculação aos Poderes Públicos, bem como a aplicabilidade imediata, esta última, objeto do presente capítulo.

Segundo o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, em sua já citada obra “Aplicabilidade das normas constitucionais”, as normas constitucionais podem ser classificadas em normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada, estas últimas divididas em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático (SILVA, 2005).

As normas de eficácia plena são as aptas a serem imediata, direta e integralmente aplicadas, sem dependerem de legislação posterior para sua inteira operatividade (Eficácia positiva e negativa).

São também conhecidas como normas auto-aplicáveis, não podendo sofrer restrições por parte do legislador.

Para SILVA (2007), as normas de eficácia plena são aquelas aptas a, desde já, produzirem todos os seus efeitos. Têm aplicabilidade direta, imediata e integral. Não necessitam de nenhuma complementação infraconstitucional para que possam ter seu cumprimento exigido, criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, sendo, desde logo, exigíveis. Como exemplo desta espécie de normas, pode ser citado o artigo 2º da Constituição Federal.

As de eficácia contida, redutível ou restringível, têm aplicabilidade imediata, direta mas não são integralmente aptas à aplicação, podendo o legislador reduzir seu alcance. Consagram direitos passíveis de limitação “nos termos da lei” ou “na forma da lei”.

Ainda segundo ele, as normas de eficácia contida, à semelhança das normas de eficácia plena, são aptas a, desde já, produzirem todos os seus efeitos, mas podem, no futuro, terem seus efeitos restringidos (contidos) por atuação do Poder Público. Têm aplicação direta, imediata, mas possivelmente não integral. Como exemplo, tem-se o artigo 5º, XIII, da Carta Magna.

Já as normas de eficácia limitada só teriam efeitos jurídicos positivos após norma ulterior que lhe garanta eficácia.

Segundo o iminente constitucionalista, as normas de eficácia limitada têm sua aplicabilidade diferida e reduzida, com seus efeitos jurídicos condicionados à complementação por norma infraconstitucional. A aplicabilidade da norma está latente, esperando regulação infraconstitucional para produzir efeitos.

São limitadas porque não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais. O constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão (SILVA, 2007).

Estas normas são divididas em institutivas-organizatórias ou programáticas. As primeiras seriam uma indicação legislativa, enquanto a segunda, seriam uma indicação de resultado.

As normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo contém esquemas gerais, referindo-se a início de estruturação de instituições, órgãos ou entidades, pelo que também poderiam chamar-se normas de princípio orgânico ou organizativo, traçam esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgão, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei. Como exemplo, cita-se o artigo 113, da Carta Maior.

Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático são aquelas que fixam políticas públicas, que preveem a implementação de programas estatais destinados à concretização dos fins sociais do Estado. O Constituinte aqui limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos, como programas das respectivas atividades, visando

à realização dos fins sociais do Estado. Como exemplo, o art. 215 da Lei Maior (SILVA, 2007).

Por lealdade devemos informamos que a doutrina e jurisprudência majoritária classificam a norma objeto no nosso estudo, art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, como de eficácia contida.

No entanto, defendemos que a norma em tela tem eficácia plena. Especificamente por se tratar de direitos fundamentais, destacamos que a leitura exige olhar diferenciado. O artigo 5º, §1º, da Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cabendo aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) promover o desenvolvimento desses direitos.

A doutrina ainda diverge um pouco quanto à aplicabilidade dos direitos fundamentais, na espécie, uns firmando que tal efeito de aplicação seria imediato e outros discordam.

Verificamos pelo menos três correntes sobre o tema: a primeira corrente, possivelmente liderada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que os direitos fundamentais só têm aplicação direta se as normas que os definem são completas na sua hipótese e no seu dispositivo. A segunda, encabeçada por Grau, Piovesan, Cunha e Barroso, entre outros, afirmam que referidos direitos são dotados de aplicabilidade imediata ainda que a norma que os prescreve é de índole programática. E a terceira corrente, liderada por Sarlet, Bastos, Silva, Mendes, entre outros, defende que há situações em que não há como dispensar uma concretização pelo legislador, como seriam casos de alguns direitos sociais, sendo que a norma descrita no art.5º, §1º, da CF constituiria um mandado de otimização, impondo ao poder público em geral o dever de reconhecer a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.

Concordamos que a previsão de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não é absoluta, uma vez que nem todas as normas são de eficácia plena ou contida, ou ainda quando ocorre colisão entre direitos fundamentais, onde um dos valores há de prevalecer, devido ao fato de os direitos fundamentais não terem caráter absoluto, independentemente de sua classificação em normas de eficácia plena, contida ou limitada.

No entanto, extraímos do conjunto dos institutos analisados que ainda

que se trate de norma de eficácia limitada, e não produza “todos” os seus efeitos, a norma constitucional, em especial os direitos fundamentais, produz sim efeitos concretos (negativos e positivos), e portanto, tem eficácia/aplicabilidade imediata.

Nesse passo é importante registrar que, independentemente da classificação adotada, percebe-se que a doutrina é unânime em afirmar que todas as normas constitucionais possuem sempre um mínimo de eficácia, sendo esta variável consoante seu grau de densidade normativa. Os dispositivos do texto constitucional são normas, possuem normatividade, e, dessa maneira, vinculam toda a sociedade. Corroborar esse entendimento a lição de Sarlet, ora colacionada:

(..) não se discute que cada norma constitucional possui um mínimo de eficácia e aplicabilidade, dependente, por sua vez, de sua suficiente normatividade. [...] Não é outro o entendimento que se recolhe do direito comparado, razão pela qual cumpre aproveitar a oportunidade para referir a abalizada e paradigmática lição do renomado publicista espanhol García de Enterría, que, partindo de uma concepção substancial da Constituição e reconhecendo o caráter vinculante reforçado e geral das suas normas, sustenta que na Lei Fundamental não existem declarações (sejam elas oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) destituídas de conteúdo normativo, sendo que apenas o conteúdo concreto de cada norma poderá precisar, em cada caso, qual o alcance específico de sua carga eficaz (SARLET, 2011, p. 255).

Concordamos ainda com Matos, ao firmar que seria desprovido de razoabilidade entender-se que os direitos e garantias fundamentais devem depender para sua concretude de amoldar-se à lei. Assim, normas que consagrem direitos fundamentais não devem ser consideradas apenas normas matrizes de outras normas, visto que têm o condão de regular diretamente relações jurídicas (MATOS, 2012)

A eficácia normativa dos direitos fundamentais e dos princípios deles decorrentes, e seus efeitos concretistas, é resultado inerente ao pós-positivismo e a força normativa que a constituição nos impõe.

Neste sentido, destacamos os seguintes ensinamentos.

Segundo Bobbio, “os princípios gerais são apenas, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema (...)” (BOBBIO, 1996, p.191). Para

mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras.

O prof. Bonavides sintetiza, com a maestria que lhe é peculiar, a evolução da teoria da força normativa dos princípios e a sua prevalência no pós-positivismo jurídico (BONAVIDES, 1998).

Segundo ele, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da ciência jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo este desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios (BONAVIDES, 1998, P.18).

A normatização dos princípios jurídicos resgatou a trilogia ética, moral e direito, em divórcio do positivismo jurídico de Kelsen e Hart. Assim, o controle judicial dos atos jurídicos públicos ou privados, individuais ou coletivos, requerem uma nova postura da atividade jurisdicional (SILVA, 2005).

Esse é também o entendimento esposado por Bandeira de Mello (MELLO, 1981) que, discorrendo acerca dos direitos fundamentais e sua aplicabilidade, aduz que a lei não pode superar a Constituição em força, a despeito da imprecisão e da maior fluidez dos seus conceitos.

Segundo o constitucionalista português Canotilho, a positividade jurídica dos direitos fundamentais é dotada de eficácia vinculativa. Os direitos fundamentais possuem todas as características indispensáveis à sua subjetivação, tais como, estar positivados em norma jurídica, corresponder a cada um deles deveres correlatos para sua implementação, bem como existirem remédios jurídicos constitucionais que exijam suas concretizações. Tais direitos detêm, portanto, positividade, normatividade e justiciabilidade (CANOTILHO, 1998).

A aplicabilidade imediata, além do efeito negativo (limita o Legislativo

e Executivo de contrariar norma constitucional), gera efeitos positivos, obrigando que os direitos fundamentais sejam efetivados pelos Poderes Públicos, independente de normatização legislativa o que obriga o próprio Legislativo e o Poder Judiciário a concretizá-los imediatamente, resultado do efeito irradiante e dimensão objetiva.

Trata-se no segundo caso, como já dissemos, de necessária integração pelo julgador no caso concreto já que o direito fundamental é norma aberta, de caráter principiológico. A esta integração deu-se o nome de Ativismo Judicial.

Frise-se que o ativismo Judicial é permitido no nosso caso pelo art. 8º, da CLT, em aplicação subsidiária da “regra de ouro” do artigo 4º, da Lei de Introdução do Código Civil, e art. 126, do CPC.

Neste sentido, vêm o STF reconhecendo aplicação imediata aos direitos fundamentais<sup>20 21</sup>.

Segundo o Ministro Eros Grau, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata em toda e qualquer situação, independentemente da atuação legislativa ou administrativa. Tal interpretação atribui ao § 1º, do artigo 5º, da Constituição, força máxima, com imediata exequibilidade e máximo alcance, a despeito de eventual existência de qualquer lacuna ou até mesmo de referência a uma complementação legislativa.

Ademais, adotando a concepção de princípio constitucional como mandado de otimização, nos termos defendidos por Robert Alexy, os direitos fundamentais possuem relativamente às demais normas constitucionais, maior aplicabilidade e eficácia (ALEXY, 2008).

Reconhecendo a aplicação imediata dos direitos fundamentais tem-se que estes possuem ainda eficácia objetiva e subjetiva. A eficácia objetiva dos direitos fundamentais, como já dissemos, encarnam certos valores que permeiam

---

20. AI nº 222046/SP (assegura a aplicabilidade direta e imediata ao art. 7º, XVIII, da CF/1988, garantindo o direito de licença remunerada de 120 dias à gestante), RE 136.753 (impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família), e MI 712 – Direito de Greve dos Servidores Públicos. Dentre outros (MI 58; RE-Agr, 345.598; HC 95.009; MS 26.690 e RE 590.409, HC 71.373, RE 460.880, ADPF 130, HC 72391-QO)

21. O eminente Sarlet cita alguns julgados em que Supremo Tribunal Federal aplica o princípio da máxima efetividade e da aplicação imediata dos direitos fundamentais, decorrente do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, os quais são trazidos à colação:

Ag nº 410-715/SP; RE nº 271286/RS (assegura a aplicabilidade direta ao art. 196 da CF/1988, garantido a eficácia plena e imediata do direito à saúde, declarando ser dever do Estado fornecer gratuitamente medicamentos às pessoas necessitadas); MI nº 585/TO (reconhece o direito constitucional de greve dos servidores públicos); RE nº 377040/RS (assegura aplicabilidade direta aos arts. 5º, I, e 226, § 5º, ambos da CF/1988, garantido a eficácia plena e imediata dos princípios que preveem a igualdade entre os sexos); no mesmo sentido RE nº 367089-RS, reforçando a autoaplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais entre os quais se situam os direitos sociais que englobam o direito à saúde e a previdência social); MS nº 26854/DF; (SARLET, MARIONI e MITIDIERO, 2012, p. 317-318, rodapé n. 228).

toda ordem jurídica, condicionam e inspiram à interpretação e aplicação de outras normas (eficácia irradiante) e criam dever geral de proteção sobre aqueles bens jurídicos salvaguardados (MENDES, 2013).

Destaca-se sobretudo que a eficácia ou dimensão subjetiva dos direitos fundamentais conferem aos seus titulares o poder jurídico de exigir algo, uma abstenção ou uma conduta positiva. Implica no reconhecimento de um poder ao titular de exigir algo e na hipótese de não cumprimento espontâneo pode ir, inclusive, a juízo fazer valer a sua pretensão.

Conforme demonstrado por Alexy, sabe-se que a partir de um determinado texto há como extrair uma norma que pode (ou não) reconhecer um direito como fundamental e atribuir uma determinada posição jurídico-subjetiva (sem prejuízo dos efeitos jurídicos já decorrentes da dimensão objetiva) à pessoa individual ou coletivamente considerada, posição que poderá ter como objeto uma determinada prestação (jurídica ou fática) ou uma proibição de intervenção (ALEXY, 2008).

Sarlet na perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais nos ensina que ao falarmos de direitos fundamentais subjetivos, estamos nos referindo à possibilidade que tem o seu titular de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora dos direitos fundamentais em questão (SARLET, 2007).

Assim sendo, não há como afastar a nosso ver a eficácia imediata, positiva e o direito subjetivo do empregado de exigir do empregador o efeito concreto e imediato decorrente do direito preceituado no art. 7º, I, da Constituição, qual seja, de exigir do empregador uma postura condizente com os princípios constitucionais de solidariedade, justiça social, direito ao emprego e proteção ao desemprego e sobreprincípio da dignidade da pessoa humana; e motivar a dispensa do empregado. E assim não sendo, cabe ao Juiz, interpretando o preceito e preenchendo lacunas ante a inércia do legislativo, consubstanciado na hermenêutica constitucional atual neoconstitucionalista, dar eficácia imediata e direta ao direito fundamental em total consonância e respeito com a ordem constitucional e seus valores.

Neste sentido, Piovesan entende que a aplicação imediata nos termos

do art. 5º §1º da CF realça a força normativa dos preceitos de direitos fundamentais, objetivando assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, tornando-os prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poder Judiciário (PIOVESAN, 2011).

Ainda neste viés, para Canotilho, “os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via directa da constituição e não através de auctorias interpositio do legislador” (CANOTILHO, 1998, p.578).

Para completar a hermenêutica necessária ao caso em tela, não olvidamos que além da eficácia imediata, dimensão objetiva e subjetiva, necessário ressaltarmos ainda a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, hoje tranquilamente aceita.

Os direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade. E neste aspecto traz como valor central da sociedade e do ordenamento jurídico, o próprio ser humano, como detentor do atributo da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de *status* constitucional (art. 1º, III, CF/88), tendo inclusive a posição multifuncional (fundamento, princípio e objetivo)(DELGADO, 2010).

O Estado, segundo eficácia irradiante dos direitos fundamentais, já não é mais o único destinatário da obrigatoriedade das normas constitucionais.

A Constitucionalização ou privatização da constituição impõe às relações privadas os valores constitucionais, como veremos no próximo capítulo, o alcance das normas constitucionais abrange também as relações privadas, através do dirigismo contratual e as cláusulas abertas, como fruto do Estado Democrático de Direito e incidência direta e imediata do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, assim como o Estado está obrigado a observar as normas constitucionais que inibem e limitam o abuso estatal (negativa) e impõe ainda ao Estado a garantia de direitos ao ser humano (Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais); também na relação entre particulares há incidência dos Direitos Fundamentais (Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais).

Entende-se por eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também conhecida como efeito externo dos direitos fundamentais (*horizontalwirkung*) ou

eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros (*drittwirkung*) o reconhecimento de que os direitos fundamentais não só tem como destinatário o Estado mas a eficácia dos direitos fundamentais também tem como destinatário o particular e suas relações privadas<sup>22</sup>.

A horizontalização origina-se da amplitude e não limitação dos direitos fundamentais, bem como da terceira dimensão de direitos e da incapacidade prática do Estado de arcar com todas as prestações sociais exigidas.

Com efeito, a eficácia horizontal dos direitos humanos, nos obriga, com ou sem previsão legal positiva e expressa, a assegurar o cumprimento, a ampliação e a efetividade do respeito à dignidade da pessoa humana. Segundo observamos, o *leading case* de eficácia horizontal no mundo teria sido o famoso Caso Luth, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1958.

Em que pese inicialmente uma pequena resistência, a idéia de aplicar os direitos assim considerados nas relações privadas, em contraponto à de que só poderiam ser aplicados em situações jurídicas de ordem estatal, moldando os interesses das partes envolvidas na negociação privada, inclusive limitando a liberdade e autonomia privada, à eficácia do atributo da proteção à dignidade da pessoa humana se consolidou na doutrina e jurisprudência.

Comumente utilizada como fundamentos para o exercício de direito subjetivo direto da Constituição ou como reforço argumentativo juntamente com preceitos infraconstitucionais, é comum sua concretização.

A horizontalização é comumente utilizada em diversos julgamentos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal <sup>23</sup>.

Na seara trabalhista, é comumente utilizada na reparação de dano moral, dispensa discriminatória, concorrência desleal, cláusula de não-concorrência, danos pré e pós contratuais, dentre outros que visam limitar e evitar o abuso de direito do empregador.

Os direitos fundamentais devem ser aplicados de forma direta às relações entre particulares, da mesma forma como são aplicados na relação entre o Estado e os indivíduos, servindo como norma de conduta regendo as relações intersubjetivas e limitando abusos, também entre particulares.

---

22. RE 160.222-8, RE 158.215-4, RE 161.243-6.

23. RE nº 201.819, RE 160.222-8, o RE 161.243-6, dentre outros.

Conforme nos relata Hesse, os direitos fundamentais influem em todo o Direito – inclusive o Direito Administrativo e o Direito Processual – não só quando tem por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos, mas também quando regulam as relações jurídicas entre os particulares. Em tal medida servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas, deverão ter em conta o efeito dos direitos fundamentais (HESSE, 2009).

Segundo SARMENTO (2010), para minimizar os riscos e atenuar males do Estado pós-social, é preciso reforçar a eficácia dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, protegendo da barbárie e da opressão os excluídos, que já não contam sem eu favor com a estrutura do *Welfare State*.

Concordamos com o referido autor, pois segundo ele:

sendo os direitos fundamentais indivisíveis, e se não há dupla ética na sociedade, é obvio que tais direitos não podem se circunscrever à proteção do indivíduo em face do poder estatal, deixando-o completamente à mercê das demais forças sociais. (...) a extensão dos direitos humanos à ordem civil é algo que já se incorporou ao nosso patrimônio jurídico, e abdicar dela seria evidente retrocesso (SARMENTO, 2010, p.35).

Pelo exposto, o art. 7º, I, da Constituição Federal define-se como evidente direito fundamental objetivo e subjetivo do empregado, cuja aplicação horizontal em face do empregador é imediata e deve regular as relações empregatícias.

Mesmo que ainda não reconheça expressamente a eficácia plena do art. 7º, I da CF, o mestre Godinho (DELGADO, 2010) defende claramente sua aplicação imediata e seus efeitos.

A teoria constitucional moderna, mais bem ajustada à interpretação das novas constituições, tende a apreender, necessariamente, certa eficácia às normas constitucionais ainda que diferenciadas, em intensidade, a eficácia de uma ou de outra regra constitucional. Nessa linha, o preceito contido no inciso I, do art. 7º, em análise pode ser tido como regra de eficácia contida, produzindo, pelo menos, certo efeito jurídico básico, que seria o de invalidar dispensas baseadas no simples exercício potestativo da vontade empresarial, sem um mínimo de justificativa socioeconômica ou técnica ou até mesmo pessoal em face do trabalhador envolvido.

(...) a ótica estritamente individualista e antissocial, que prega a viabilidade jurídica da dispensa sem um mínimo de motivação socialmente aceitável, defendendo a dispensa como direito potestativo empresarial, portanto, se coloca em franco questionamento e desgaste jurídico (DELGADO, 2010).

### 3.4 DEMISSÃO EM MASSA E JURISPRUDÊNCIA

Conforme dissemos, o reconhecimento da eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais já é cotidiano na jurisprudência brasileira, sendo a horizontalização utilizada em diversos julgamentos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup>.

Na seara trabalhista, é comumente utilizada subsidiando pretensões como a reparação de dano moral, dispensa discriminatória, concorrência desleal, cláusula de não-concorrência, danos pré e pós contratuais, dentre outras que visam limitar e evitar o abuso de direito do empregador.

No STF, destacamos o RE 160.222-8 onde o pretório excelso entendeu tratar-se de constrangimento ilegal a revista íntima em mulheres de uma fábrica de lingerie; e o RE 161.243-6, no mesmo sentido, abordando a discriminação de empregado brasileiro em face de empregado francês, por empresa aérea, mesmo realizando atividades idênticas.

Em específico, quanto ao art. 7º, I, da Constituição Federal; reconhecemos a quase inexistente jurisprudência, até mesmo face à ausência de pedido na espécie. No entanto, destacamos a crescente e progressiva alteração de entendimento quanto às dispensas coletivas ou em massa.

A Jurisprudência brasileira vem reconhecendo a necessidade de motivação em algumas dispensas em massa ou coletivas. O exemplo clássico e embrionário na jurisprudência foi o caso da EMBRAER, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Neste caso, como em outros da mesma natureza, os fundamentos utilizados foram além dos preceitos constitucionais acima citados. Reconhecemos, e por lealdade ressaltamos, que o embasamento para esta construção jurisprudencial

---

24.RE nº 201.819, RE 160.222-8, o RE 161.243-6, dentre outros.

nasce dos princípios de direito coletivo e suas peculiaridades, desde a amplitude conceitual do dissídio coletivo jurídico, até o cabimento e alcance do Poder normativo.

No entanto, cabe destacar que diversos fundamentos utilizados quanto à dispensa coletiva são coincidentes e de igual valor às dispensas individuais. Senão vejamos.

A solução a que se chegou nesses *leadings cases* foi a imposição da obrigação de negociação prévia com o sindicato, a imposição de não demitir, de demitir de forma progressiva, de indenizar pelas demissões ocorridas, e ainda a motivação da dispensa deixando à negociação coletiva os critérios a serem utilizados para as demissões e sua implementação de forma gradual.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em um agravo em Recurso Extraordinário (ARE 647651) no qual se questiona o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a exigência de negociação coletiva para que uma empresa pudesse promover a demissão em massa de seus empregados. O caso examinado diz respeito à demissão, em fevereiro de 2009, de cerca de 4.200 trabalhadores pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer) e pela Eleb Equipamentos Ltda. Julgamento ainda não iniciado no Supremo até esta data.

Segundo os argumentos dos recorrentes, o TST, ao criar condições para a dispensa em massa, estaria atribuindo ao poder normativo da Justiça do Trabalho tarefa que a Constituição reserva a lei complementar, invadindo assim a esfera da competência do Poder Legislativo. As empresas afirmam que sua sobrevivência estaria ameaçada pela interferência indevida no seu poder de gestão, aspecto que viola o princípio da livre iniciativa.

No caso Embraer, o voto condutor permitiu ao TRT de Campinas concluir ser possível reconhecer que é mais amplo o espectro protetor do Direito do Trabalho em caso de dispensa coletiva, em comparação com as dispensas individuais.

Em que pese tal caso passe pela análise do Poder normativo e necessidade de negociação coletiva com o sindicato no julgamento de dissídio coletivo jurídico, é inerente à análise e fundamentos postos, e está questionado de forma expressa pelos recorrentes a ponderação entre Poder de gestão, Poder

empregatício, poder potestativo e livre iniciativa em face dos princípios da função social da empresa, da sociedade, do emprego e o direito fundamental à motivação da dispensa vinculada à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Assim, defendemos a ampliação argumentativa da garantia da motivação também para a esfera individual e estender a tutela desse direito fundamental para além do dissídio coletivo.

Em todos os julgamentos sobre o tema, a fundamentação utilizada tanto pelos litigantes, quanto pelos órgãos julgadores não se limita aos conceitos coletivos, materiais e processuais, estando intrinsecamente e amplamente baseados nos preceitos por nós defendidos ao longo deste estudo.

Ou seja, se sustentam nos fundamentos do Estado Democrático de Direito preconizados na Constituição da República, definidos entre os Princípios Fundamentais, a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (no art. 1º, III e IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promover do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação (no art. 3º, I, II, III e IV); a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I e II). Sem esquecer da Declaração Universal do Direitos Humanos, Convenção 158 da OIT e princípios contratuais da função social do contrato e boa-fé objetiva.

Também nessa seara, o STF no RE 589998 reconheceu a repercussão geral e decidiu em 25.03.2013 que é obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Em que pese todas as peculiaridades do caso, a decisão demonstra uma ampliação do entendimento do TST cujo entendimento pacificado antes limitava a motivação da dispensa aos empregados do Correios (OJ 247 TST).

Ainda que esta decisão também tenha peculiaridades, ou como discussão principal a aplicação do princípio da Administração, não se pode ignorar que a fundamentação também se sustenta nos preceitos objeto desse estudo.

Destacamos alguns pontos extraídos do julgamento do RE 647651. Primeiramente o Ministro Lewandowski (relator) narra:

[...] a motivação da dispensa visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, razão pela qual se impõe, na espécie, não apenas seja a despedida motivada como precedida de um procedimento formal, (...), permitindo seja a sua fundamentação a qualquer momento contrastado às normas legais aplicáveis.<sup>25</sup> Nos casos em que a empresa deva adotar uma política de contenção de despesas na área de pessoal ou que, por qualquer razão convenha promover uma redução do quadro, deverão ser previamente anunciados os critérios objetivos em função dos quais serão feitos os cortes, para que se possa aferir se o desligamento de tais ou quais empregados obedeceu a critérios impessoais, como tem de ser.<sup>26</sup> Oscilações econômicas locais e no mundo são sempre fatores inevitáveis de maior emprego ou desemprego. O incompreensível foi a forma como a demissão coletiva foi conduzida e efetivada, sem a busca de nenhuma forma efetiva de alternativa para suavização dos seus efeitos, e - o que é pior - sem qualquer anúncio prévio, nem manifestação de disposição de negociar uma demissão coletiva de modo a causar um impacto menor nas famílias e na comunidade.<sup>27</sup>

Segundo, destacamos as palavras do Ministro Cezar Peluso, citando Ministro Celso de Mello:

[...] a ruptura do contrato individual de trabalho, motivada por razões associadas à convicção política do empregado, traduz abuso da empresa no exercício do seu poder, ainda que potestativo, de promover a despedida de seus trabalhadores. Ninguém poderá ser privado de seus direitos, inclusive aqueles de índole social, por motivo de convicção política ou filosófica. O ato da empresa que rescinde o vínculo individual de trabalho com seus empregados, com fundamento em declaração de vontade que afronta o preceito constitucional assegurador da liberdade de opinião, reflete comportamento que ao judiciário não é lícito resguardar. O caráter potestativo do direito de despedir o empregado não se sobrepõe – não pode sobrepôr-se – a quanto prescreve a Lei Fundamental da República no quadro das liberdades do pensamento. (...) Desde que é plena a submissão de todos – das empresas, inclusive

---

25.FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Apud Min. Ricardo Lewandowski (RE 589.998).

26.MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 220-221. Apud Min. Min. Ricardo Lewandowski (RE 589.998)

27.RE 647651

– à normatividade plasmada na Constituição, não pode o empregador, especialmente quando assume a forma paraestatal de sociedade de economia mista (que é instrumento de atuação do Poder Público), elastecer o seu arbítrio, a ponto de despedir os seus empregados por motivos hostis e colidentes com o dever de respeito que o ordenamento constitucional impõe a todos, sem exceção, no plano das liberdades do pensamento.

Para o Ministro Ayres Britto, a motivação opera aí como concretização do princípio da impessoalidade; a motivação opera, sem dúvida, como elemento de concretização do princípio da impessoalidade.

Ainda no mesmo RE 647651, destaca o Ministro Cezar Peluso:

(...) ela tem que demonstrar que o fato que ocasionou a demissão corresponde à satisfação de algum interesse público, e, pois, que não é ato de vingança, não é ato de perseguição. Nesse sentido estou de acordo, acompanhando o Relator.

O Ministro Ricardo Lewandowski (relator), responde:

(...)sim, exatamente. Nós queremos apenas, com a motivação, preservar a isonomia e a impessoalidade, dois valores apenas, só isso.

*A contrario sensu*, ousamos concluir que os fundamentos utilizados pelos Ministros corroboram nossa tese de que a motivação da dispensa limita e evita a dispensa arbitrária e discriminatória. Inclusive na esfera privada! Ou seja, também para este fim se justifica a motivação na rescisão trabalhista.

Por todo o exposto, defendemos o direito fundamental, de eficácia imediata e horizontal, objetiva, de motivação da dispensa coletiva e individual do empregador, bem como o direito subjetivo do empregado de no caso concreto exigir que o Estado-Juiz obrigue o empregador a fazê-lo (tutela inibitória antecipada) ou deixe de rescindir o contrato trabalhista imotivadamente, sob pena de caracterização de ato ilícito, por abuso de direito.

#### **4 OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E A MOTIVAÇÃO DA DISPENSA**

Ainda que assim não fosse, e se queira afastar a incidência e aplicação da Convenção 158, da OIT, no Brasil; e a aplicação imediata do preceituado no art.

7º, I, da CF, e seu efeito concretista, eficácia imediata e subjetiva; em consonância e visando concretizar a função social do contrato, os valores da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), da justiça social (art. 170, caput, da CF/88), da livre iniciativa, respeitada e consubstanciada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e de forma inerente ao contrato de trabalho, já que aplicáveis nas relações privadas (dimensão horizontal); a motivação da dispensa contratual trabalhista, é imposição da incidência dos princípios contratuais, em especial do princípio da função social do contrato, da boa-fé objetiva e os deveres anexos de conduta, de solidariedade, cooperação, e em especial lealdade e informação; conforme passamos a estudar.

Resta indubitável a mitigação do princípio da livre pactuação, autonomia contratual e obrigacional (*Pacta sunt servanda*), pelo princípio da função social do contrato, da boa-fé objetiva e seus deveres anexos de conduta até mesmo nas relações tipicamente privadas. Assim sendo, não é possível ignorar esta mitigação das relações laborais, tradicionalmente reconhecidas como relações privadas de caráter publicistas (DELGADO, 2010).

Conforme FROTA JÚNIOR (2013) “O apego ao formalismo e à literalidade pode tornar o Direito, aquele que deve amparar a Justiça, coisa diversa do justo”.

Os pilares do direito romano e contratual clássicos que se limitavam inicialmente ao direito individual, regulamentação e proteção à circulação, aquisição e acúmulo de riquezas começaram a vislumbrar a importância e repercussão de suas relações negociais e sociais.

Paulatinamente se verifica o reflexo nas relações contratuais do abandono ao Estado Absolutista e seus vetores individualistas e a adoção dos preceitos da Revolução Francesa (igualdade, solidariedade e fraternidade) na construção de uma ordem social mais justa e democrática.

O Estado Liberal e a interferência mínima estatal (liberdade negativa), logo deu lugar ao Estado de Bem-Estar Social, ante a iminente necessidade de garantias sociais frente à livre regulamentação, progredindo ao Estado Democrático de Direitos<sup>28</sup> que se consolidou como garantidor da lei, direitos de propriedade

---

28. Estado democrático de direito é um conceito de Estado que busca superar o simples Estado de Direito concebido pelo liberalismo. Garante não somente a proteção aos direitos de propriedade, mais que isso, defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado “Princípio da Dignidade Humana”. Disponível em: < <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/06/21/> > Acesso em 10 mar. 2014.

e defesa de um rol de direitos fundamentais, baseadas no chamado “Princípio da Dignidade Humana”.

Com essas vertentes, verificou-se em especial após a Revolução Francesa uma nova fase filosófica e hermenêutica de desapego aos princípios individualistas e contratuais clássicos evoluindo para a adoção no ordenamento pátrio dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, incidentes nas relações contratuais.

Devemos ressaltar que o Código Civil de 1916, segundo se sabe, foi inspiração do Código Francês, tratava dos indivíduos de forma isolada, diferentemente do que acontece com o Código Civil de 2002, que sofreu influência do Código Alemão, que trata do indivíduo enquanto membro de uma coletividade, valorizando os direitos individuais sob o ângulo social.

Adentrando no objeto do nosso estudo, merece transcrição o conceito de princípio na definição clássica de Mello.

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” e do mestre José Afonso da SILVA (2001, p.96) que define o princípio como “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais” (MELLO, 2008, p.201).

Frisa-se ainda que conforme nos ensina Reale o Código Civil de 2002 adotou como seus pilares de sustentação os princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade, princípios estes que devem orientar as conclusões sobre os institutos de direito privado (REALE, 1999, p.08).

A saber, pelo princípio da eticidade há uma nova valorização da ética e da boa-fé, ele tem por escopo valorizar o ser humano na sociedade, o que se dá mediante a efetivação dos princípios constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humana.

Dele decorre a aplicação da boa-fé no campo das intenções, ou boa-fé

objetiva.

O princípio da socialidade rechaça o caráter individualista do Código Civil de 1916 e segundo Tartuce, todos os institutos de Direito Privado passam a ser analisados dentro de uma concepção social importante, indeclinável e inafastável. Com fulcro neste princípio interpretativo os institutos de Direito Privado devem ser analisados seguindo os preceitos constitucionais fundamentais em especial a Dignidade da Pessoa Humana (TARTUCE, 2005).

As relações privadas podem ter enfoques ultrassubjetivos quando as relações entre os particulares não projetam efeitos apenas sobre eles, mas também sobre a sociedade como um todo. Na verdade, o novo Código Civil nada mais fez do que adequar o sistema de direito privado à realidade constitucional

Já o princípio da operabilidade visa a facilitação dos institutos do Direito Civil. A operacionalização dar-se-á através da simplificação e abandono do rigor técnico excessivo, buscando a relevância prática, material e real; bem como das cláusulas gerais.

Conforme Costa, “as cláusulas gerais são janelas abertas deixadas pelo

legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito<sup>2930</sup>, é a possibilidade de se recorrer a elementos exteriores para se atingir a Justiça.” (COSTA, 2002 apud TARTUCE, 2005).

Assim sendo, recordemos os princípios clássicos do direito contratual já com a visão exigida pelo Estado Democrático de Direito, os princípios que regem o código civil e os preceitos constitucionais a eles pressupostos.

À título exemplificativo, verificamos que enquanto Maria Helena Diniz, conceitua o contrato de forma clássica, definindo-o como uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro de vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesse privado (DINIZ, 2009, v.III, p. 11); Caio Mário já reconhecia uma visão mais social ao afirmar que enquanto o indivíduo admitiu a possibilidade de obter o necessário pela violência, não pôde apurar o senso ético, que somente veio ganhar maior amplitude quando o contrato o convenceu das excelências de observar normas de comportamento na consecução do desejado. (MARIO, 2007, v.III, p. 11;12)

---

29. Nas palavras de Judith Martins Costa, apud Flávio Tartuce, “estas janelas, bem denominadas por Irti de *conceiti di collegamento*, com a realidade social são constituídas pelas cláusulas gerais, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de *standards*, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfico jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo. Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é procedida mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significado intencionalmente vago e aberto, os chamados ‘conceitos jurídicos indeterminados’. Por vezes – e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar puntualmente a hipótese e as conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas” (*O novo código civil brasileiro: em busca da “ética da situação”*. Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118).

30. Nas palavras de Judith Martins-Costa, percebe-se, em virtude da linguagem empregada na nova codificação, um sistema aberto ou de “janelas abertas”, o que permite a constante previsão e solução de novos problemas, seja pela jurisprudência, seja por uma atividade de complementação legislativa. São suas estas brilhantes palavras, que explicam muito bem a intenção do legislador: “Estas janelas, bem denominadas por Irti de *conceiti di collegamento*, com a realidade social são constituídas pelas cláusulas gerais, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de *standards*, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfico jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo. Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é procedida mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significado intencionalmente vago e aberto, os chamados ‘conceitos jurídicos indeterminados’. Por vezes – e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar puntualmente a hipótese e as conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas” (*O novo código civil brasileiro: em busca da “ética da situação”*. Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118).

## 4.1. PRINCÍPIOS CLÁSSICOS

Os princípios contratuais clássicos, apontados pela maioria da doutrina, se resumem em princípio da autonomia da vontade, princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) e princípio da relatividade dos efeitos.

O princípio da autonomia da vontade ou autonomia privada, conforme Aguirres e Barros, “atribui às pessoas a possibilidade de regulamentar os próprios interesses, criando situações de direito subjetivos, pessoais ou reais” (AGUIRRE; BARROS, 2012, p. 129). Este princípio é amparado pelos arts. 421 e 425, do Código Civil de 2002.

A liberdade contratual se segmenta na liberdade de escolher com quem contratar, às partes é dado o direito da escolha do outro contratante; liberdade para escolher o conteúdo do contrato, contratos nominados ou inominados, cujas vontades são manifestadas por intermédio deste conteúdo. Dele decorre o princípio da liberdade de contratar que faculta às partes celebrar ou não um contrato.

Qualquer constrangimento que macule essa livre manifestação de vontade acarretará vício de consentimento, podendo ser o contrato revisado ou até anulado. De fato, o direito de contratar, outrora absoluto, sofre diversas limitações fáticas e jurídicas.

Vivemos a era dos contratos de adesão (ou *standart*), entendidos como aqueles em que a parte mais forte impõe sua vontade à parte mais fraca, impedindo-a de discutir as condições e cláusulas contratuais. Procurando evitar os abusos praticados em nome de uma suposta liberdade, o Estado exerce papel fundamental na consagração do princípio da isonomia, exercendo certo dirigismo e limitando o conteúdo dos contratos.<sup>31</sup>

Desde já registramos que é clássica a limitação da autonomia da vontade à lei (supremacia da ordem pública), limitação esta atualmente e tranquilamente estendida à função social e boa-fé, conforme preceitua expressamente os artigos 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil.

Já o Princípio da força obrigatória dos contratos expressa, ou a força vinculante das convenções, é mais conhecido pelo brocardo jurídico “o contrato

---

31. Neste sentido, enunciado n.149 III Jornada de Direito Civil e art. 171, II, CC.

faz lei entre as partes”, em latim, *pacta sunt servanda*, ou ainda, o pactuado deve ser observado (GONÇALVES, 2009).

Como vimos, o princípio da autonomia da vontade estabelece que ninguém é obrigado a contratar, mas realizado o acordo de vontade as partes são obrigadas a cumpri-lo por segurança jurídica, que representa uma função social dos contratos.

Segundo nos ensina Gomes, estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (GOMES, 2007, p.131).

O princípio da obrigatoriedade é amparado pelos art. 389 e 427 a 435, do Código Civil.

A obrigatoriedade decorre da observância dos requisitos de validade e eficácia, sob pena de anulabilidade (art. 171, II, do CC).

Existem ainda outras exceções à regra previstas em lei como teoria da imprevisão, onerosidade excessiva, bem como nos arts. 393 e 1058 do CC.

Por último o princípio da relatividade dos efeitos que estabelece que a relação contratual não alcança terceiros só produzindo efeitos em relação às pessoas que dele participaram e manifestaram sua vontade.

Na lição de Venosa, a regra geral é que o contrato só ata aqueles que dele participaram. Seus efeitos não podem sem prejudicar, nem aproveitar a terceiros (VENOSA, 2005).

Existem exceções à regra estabelecidas na própria lei. Não sendo a obrigação personalíssima, opera-se somente entre as partes e seus sucessores. Somente as obrigações personalíssimas não vinculam os sucessores. Ainda são exceções legais, a estipulação em favor de terceiros e promessa de fato de terceiro (art. 436 a 438, do CC).

Outrossim, pode haver relativização também com fulcro na função social do contrato que deve lembrar que o contrato não mais rege somente interesses particulares.

## 4.2 OS NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O Estado Democrático de Direito impõe na busca de uma ordem social

mais justa e democrática a incidência e observância de limitações aos interesses individuais a fim de prevalecer e resguardar os interesses sociais reconhecidos pela repercussão e função social das relações contratuais na sociedade organizada.

Se é pacífica, constitucional e legalmente imposta a mitigação dos princípios contratuais clássicos acima declinados (Princípio da autonomia da vontade, Princípio da força obrigatória e Princípio da relatividade dos efeitos) nos institutos civis-romanos tipicamente individualistas como posse, propriedade, família, sucessões, contratos, bem como responsabilidade civil e empresa; como nos dias de hoje defender “o direito” potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seu empregado?

Incontrovertida a aplicação dos princípios contratuais aos contratos de trabalho. Antes mesmo de se falar nas peculiaridades do contrato de trabalho (caráter publicista, social e princípio da continuidade da relação de emprego) que ainda mais fundamentam a motivação na sua rescisão, é cristalina a incidência dos princípios contratuais clássicos e os novos princípios contratuais na relação empregatícia, por maior razão e clara disposição constitucional.

O Dirigismo Contratual, caracteriza-se pela intervenção do Estado por meio de legislação específica com objetivo de valer a prevalência do interesse coletivo, protegendo o economicamente mais fraco do domínio do poderoso, minimizando as desigualdades entre as partes, dirigindo a atividade econômica e a atividade contratual de modo a corresponder às exigências fundamentais da justiça social ou distributiva e da garantia a todos da existência digna, garantindo a resolução do contrato por onerosidade excessiva ou em caso de perigo, mesmo que contrarie a autonomia da vontade.

Conforme nos ensina a melhor doutrina, por meio das leis de ordem pública, o legislador desvia o contrato de seu leito natural dentro das normas comuns dispositivas, para conduzi-lo ao comando daquilo que a moderna doutrina chama de “dirigismo contratual”, onde as imposições e vedações são categóricas, não admitindo possam as partes revogá-las ou modificá-las.

O Dirigismo Contratual inicialmente limitador da liberdade contratual por imposição de normas de ordem pública, agora se estende à limitação mediante cláusulas gerais do contrato com o mesmo fulcro, limitar o interesse individual em prol dos interesses sociais na tentativa de igualar partes desiguais e evitar o

abuso de direito.

Nesse viés, e decorrente da evolução do direito constitucional visto no segundo capítulo deste estudo, originou-se o que a doutrina chama de constitucionalização do direito civil, impondo às relações “privadas” valores não-patrimoniais.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao tratar de institutos de direito privado e submeteu o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos, quais sejam, princípio da função social do contrato, da boa-fé objetiva e princípio da equivalência material do contrato.

Tepedino sustenta que:

A adjetivação atribuída ao direito civil, que se diz constitucionalizado, socializado, despatrimonializado, se por um lado quer demonstrar, apenas e tão-somente, a necessidade de sua inserção no tecido normativo constitucional e na ordem pública sistematicamente considerada, preservando, evidentemente, a sua autonomia dogmática e conceitual, por outro lado poderia parecer desnecessária e até errônea. Se é o próprio direito civil que se altera, para que adjetivá-lo? Por que não apenas ter a coragem de alterar a dogmática, pura e simplesmente? Afinal, um direito civil adjetivado poderia suscitar a imprecisão de que ele próprio continua como antes, servindo os adjetivos para colorir, com elementos externos, categorias que, ao contrário do que se pretende, permaneceriam imutáveis. A rigor, a objeção é pertinente, e a tentativa de adjetivar o direito civil tem como meta apenas realçar o trabalho árduo que incumbe ao intérprete. Há de se advertir, no entanto, desde logo, que os adjetivos não poderão significar a superposição de elementos exógenos do direito público sobre conceitos estratificados, mas uma interpenetração do direito público e privado, de tal maneira a se reelaborar a dogmática do direito civil. Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais”(TEPEDINO, 2001, p.22).

A constitucionalização do direito civil é facilmente verificada e foi

progressivamente efetivada no âmbito do direito do consumidor, lei 8.078/90. A coibição de abusos e o reequilíbrio da balança contratual em favor do hipossuficiente (consumidor) semeou em campo fértil teses, doutrinadores, jurisprudência e fez surgir vasta e sólida aplicação do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva, além de outros institutos progressistas como desconsideração da personalidade jurídica e inversão do ônus da prova.

Os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, a teor dos arts. 187, 421 e 422, do Código Civil, aplicam-se às relações trabalhistas pelos mesmos motivos acima declinados e por permissão do art.8º, parágrafo único, da CLT.

Assim sendo, vejamos como os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva e sua incidência nos contratos de trabalho enseja a limitação do “direito potestativo do empregador de dispensar de forma imotivada”, com fulcro na mesma “coibição de abusos e o reequilíbrio da balança contratual” consumerista. Por que não?

### 4.3 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Segundo nos ensina Hironaka, o vocábulo social não se trata de se estar caminhando no sentido de transformar a propriedade em patrimônio coletivo da humanidade, mas tão apenas de subordinar a propriedade privada aos interesses sociais, através deste idéia-princípio, a um só tempo antiga e atual, denominada “doutrina da função social” (HIRONAKA, 2005 apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010).

No contexto político-filosófico acima descrito a Constituição Federal erigiu à condição de direito fundamental a função social com reflexo iminente na seara contratual alçando à condição de princípio constitucional a função social do contrato, posteriormente adotada expressamente no Código Civil de 2002.

Já no preâmbulo<sup>32</sup> da Carta Magna, em que pese não tenha força normativa<sup>33</sup>, o constituinte preceitua que a função social e o solidarismo são valores pragmáticos que os hermenutas devem observar ao estabelecer que

reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Pouco adiante e agora com força normativa de sobreprincípio, a constituição estabelece, em seu artigo primeiro, como fundamento<sup>34</sup> maior do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana.<sup>35</sup>

Preceitua ainda como seu fundamento a soberania, cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, já deixando cristalina a sobreposição do valor social do trabalho, e do contrato, em especial nas relações de trabalho.

Esta opção constitucional rechaça novamente qualquer dúvida quando no próprio título da ordem econômica preceitua que “a ordem econômica, fundada

---

32. “Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.” (ADI 2.649, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.)

33. ADI 2076

34. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

35. Segundo Paulo Bonavides, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, em especial, o princípio da função social da propriedade e busca do pleno emprego.

Ainda destacamos que o constituinte deixa claro e reforça sua intenção por diversas vezes ao estabelecer:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além

de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...) § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

Bem como ainda nos artigos 173, §1º, 21, IX, 23 X, da Constituição Federal.

O Princípio da Função Social do Contrato acentua a diretriz de sociabilidade do direito, como princípio a ser observado pelo intérprete na aplicação dos contratos. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da função social da propriedade previsto na Constituição Federal (REALE, 1998 apud MONTEIRO, 2007, p.11)

A função social do Contrato, segundo Tepedino, tem a função de impor aos titulares de posições contratuais o dever de perseguir, ao lado de seus interesses

individuais, a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, relacionados ou alcançados pelo contrato. Neste sentido dispõe o art. 2.035 do Código Civil que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (TEPEDINO, 2012).

Nesse esteira o Código Civil trouxe de forma expressa o princípio da função social do contrato:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Ressalta-se ainda os arts. 1635 a 1638 do CC, quanto ao direito de família e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se que a função social do contrato tem vinculação estrita também com o pilar da eticidade e princípio da boa-fé objetiva, probidade e razoabilidade, conforme veremos a seguir. Reconhecemos ainda que é inafastável a ligação da função social, bem como da boa-fé objetiva, ao conceito e valor de justiça atrelado também com o preceito da dignidade da pessoa humana.

Parte da doutrina<sup>36</sup> afirma que o princípio da função social do contrato se manifesta em dois níveis, intrínseco e extrínseco. O primeiro decorre de visão da relação jurídica entre as partes, impondo-as lealdade, equilíbrio e boa-fé objetiva, buscando equivalência material e dignidade social aos indivíduos contratantes. Já no nível extrínseco decorre de visão ou impacto eficaz na sociedade.

Para Farias e Rosendal a expressão “em razão” se destina precipuamente a conformar a autonomia privada à dimensão social”. O Negócio

---

36.Humberto Theodoro Junior, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho . Ainda Stolze, Ob cit. p.83.

jurídico deve se dar e atender a função social, ou a causalidade negocial social, nos termos da cláusula aberta do art. 421, do CC (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Nós entendemos que o melhor conceito para o princípio em tela é o que o trata de princípio de conteúdo indeterminado, que será aferido no caso concreto pelo juiz e tem como efeito impor limites à liberdade contratual e evitar o abuso de direito, desequilíbrio e injustiça em prol da sociedade e em defesa dos efeitos sociais decorrentes da relação jurídica contratual posta.

Não se nega tampouco que os efeitos extrínsecos da função social se confundem, ou melhor, tangenciam a boa-fé objetiva em seus efeitos. Se há simbiose entre a eticidade e socialidade em alguns pontos, se os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (art. 113, do CC), levando-se em conta o meio social; não há como afastar a proximidade entre o princípio da função social e da boa-fé quando àqueles que lhes dão origem se confundem.

Neste mesmo sentido, REALE (1998) afirma que em alguns pontos, a eticidade e operabilidade até se confundem.

O contrato não mais está limitado aos pressupostos clássicos de existência, validade e eficácia clássicos, deve observar ainda seus efeitos sociais, econômicos, ambientais, culturais e trabalhistas.

O Código Civil atual ao estabelecer que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, segundo Stolze e Pamplona Filho, estabeleceu de uma só vez, um critério finalístico ou teleológico e outro critério limitativo.

O teleológico, para nós, aponta a função social como razão ou justificativa em uma vinculação ao nível intrínseco acima referido e intersecção à boa-fé objetiva a que deve o contrato observar.

Quanto ao critério limitativo este deverá impor uma auto-regulamentação pelas partes, ou posteriormente pelo juiz, na liberdade contratual, encontrando um limite razoável no interesse social e no sobreprincípio da Dignidade da pessoa humana, sob pena de caracterizar abuso de direito.

Frise-se que em que pese parte da doutrina traga o princípio da equivalência material como princípio autônomo entendemos que o mesmo é desdobramento e inerente à incidência da função social e da boa-fé objetiva no que tange à tentativa de evitar abuso e equilibrar as partes consubstanciados na

dignificação da pessoa humana.

Concluímos refletindo sobre o Enunciado 23, da 1. Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:

A função Social do Contrato prevista no art. 421, do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Incontroverso que a extinção contratual, em especial a imotivada, tem interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (emprego), e em algumas hipóteses como a dispensa coletiva ou em massa, tem-se ainda interesse metaindividual; portanto, deve este instituto sofrer incidência da função social do contrato.

Não há dissonância ainda quanto à complexidade e multifatoriedade das relações trabalhistas e seus efeitos laborais, econômicos, sociais, previdenciários, familiares e psicológicos inerente à pessoa humana do trabalhador e de sua família.

Também, como já dissemos, é incontroverso e consolidada a incidência da função social do contrato trabalhista na fase pós-contratual quando da dispensa discriminatória, dano moral, concorrência desleal ou cláusula de não-concorrência, dentre outros.

Por todo exposto, não há mais como ignorar que a dispensa imotivada por parte do empregador deve se submeter ao princípio da função social e dignidade da pessoa humana, caracterizando o exercício deste “direito potestativo” como abuso de direito.

#### 4.4 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Os preceitos constitucionais que deram origem ao princípio da função social, em sua maioria, também embasam o princípio da boa-fé objetiva em especial os estabelecidos nos arts. 1º, 3º, 5º, 7º e 193, da Constituição.

Ao expressar e garantir o bem-estar, justiça social, sociedade livre, justa e solidária, o constituinte deu embasamento constitucional ao princípio da boa-fé ao concretizar os princípios da igualdade substancial, solidariedade,

razoabilidade e justiça nos contratos.

Neste escopo, nos ensina Farias e Rosenvand que os princípios da teoria contratual, dentre eles a boa-fé objetiva, concretizam os princípios da igualdade substancial e da solidariedade nas relações contratuais (FARIAS; ROSENVAND, 2013).

O princípio da boa-fé objetiva já vinha sendo utilizado amplamente pela jurisprudência, inclusive do STJ, e pela doutrina mesmo antes de constar expressamente na legislação brasileira.

Aliás, não somente nos contratos, mas em quaisquer relações jurídicas ou não jurídicas deve haver a boa intenção, não sendo eticamente aceitável o uso da má fé em benefício próprio ou de terceiros em prejuízo de outrem.

Na legislação pátria, surgiu inicialmente no Código de Defesa do Consumidor, em 1990, como um dos princípios fundamentais das relações de consumo e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas.

Pelo princípio da eticidade há uma nova valorização da ética e da boa-fé, dele decorrendo a aplicação da boa-fé no campo das intenções, ou boa-fé objetiva.

Já no Código Civil de 2002 o princípio da boa-fé está expressamente contemplado nos arts. 113, 128, 167, 187 e em especial no art. 422, dentre outros onde se expressa ora na face objetiva ora subjetiva (arts. 164, 242, 286, 307, 309, 523, 606, 637, 686, 689, 765, 814, 856, 879, 896, 925, 1.049, 1.149, 1.201, 1.202, 1.214, 1.217, 1.219, 1.222, 1.228, 1.238, 1.242, 1.243, 1.247, 1.255, 1.257, 1.258, 1.260, 1.261, 1.268, 1.270, 1.561, 1.562, 1.563, 1.741, 1.817, 1.827 e 1.828).

De forma genérica e como cláusula implícita em todos os contratos, destacamos a previsão do art. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A boa-fé objetiva ou confiança adjetivada se consolidou como regra de comportamento, ou, segundo Sanseverino (2013), um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. É um dos princípios fundamentais do direito privado cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

Este princípio exige ou pressupõe uma relação jurídica com deveres mútuos e padrões de comportamento exigíveis em condição suficiente para ensinar a outra parte um estado de confiança.

Alerta ainda o Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, que não se deve confundir a boa-fé objetiva com a boa-fé subjetiva, sendo que a segunda seria para ele o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico.

Assim, a boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico em que a pessoa possui a crença de ser um titular de um direito que em verdade só existe na aparência (FARIAS; ROSENVAND, 2013)

A face subjetiva do princípio impõe aos contratantes que exerçam a faculdade de contratar observando a ética, agindo de forma correta e com bons propósitos, tanto no ato da avença, quando durante a sua execução. Neste sentido, não se admite um contrato em que uma das partes, maldosamente ou se aproveitando da ingenuidade ou ignorância da outra parte, ponha no contrato cláusulas que venham provocar injustamente prejuízos em decorrência dos efeitos do pacto.

Os contratantes deverão agir com probidade e honradez, observando sempre a integridade de caráter, de modo a manter o equilíbrio e a justiça para ambos na avença.

Alguns autores diferenciam a boa-fé objetiva da subjetiva ensinando-os que a primeira é cláusula geral ao mesmo tempo em que se consubstancia em fonte de direito e de obrigações. É fonte jurígena porque impõe comportamento aos contratantes, de agir com correção segundo os usos e costumes, classificando-se também como norma de conduta. Já a boa-fé subjetiva é a proteção de um estado de crença, implica na noção de entendimento equivocado, em erro do contratante.

TARTUCE (2005) arremata de forma clara as diferenças afirmando que a boa-fé deixa o campo das idéias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

Rizzado nos ensina que a probidade e a boa-fé são os dois princípios básicos que orientam a formação do contrato (acrescentamos que orientam

ainda a execução e extinção do contrato) dependendo deles a segurança das relações jurídicas. A probidade, segundo ele, envolve a justiça. O equilíbrio, a comutatividade das prestações, enquanto a boa-fé exige a transparência e clareza das cláusulas (RIZZADO, 2013).

A boa-fé objetiva transcende a boa-fé estrito senso (justiça, equidade, clarividência entre direitos e deveres, e prevalência das intenções ao sentido literal) e acresce às relações contratuais uma cláusula implícita impondo sua observância e força normativa.

Concordamos ainda que a boa-fé atende ao princípio da eticidade. Mediante a emanção de deveres laterais-anexos, instrumentais ou de conduta-, de cooperação, informação e proteção, os parceiros estabelecem um cenário de colaboração desde a fase pré-negocial até a etapa pós-negocial (FARIAS; ROSENVAND, 2013).

A boa-fé objetiva, informada pelo princípio da solidariedade, pode ser definida como um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avenca.

Com efeito, diz respeito à norma de conduta imposta aos contratantes (art. 422, CC), que determina como as partes devem agir, tem como efeito valorar o abuso no exercício dos direitos subjetivos (art. 187, CC) e dar ao Juiz diretivas para decidir, na ausência da regra legal, na integração de conceitos indeterminados ou ainda na interpretação contratual em sintonia com os preceitos constitucionais que a informam.

Assim, concluímos que a boa-fé objetiva impõe um padrão de conduta reta, com probidade, honestidade e lealdade.

Não poderia mesmo ser diferente já que da própria origem etimológica se extrai o significado de fidelidade, boa conduta, coerência e honradez no cumprimento de seu dever e da expectativa de outrem.

Difere da função social do contrato pois enquanto esta limita a autonomia de vontade (interno) para proteger a sociedade dos efeitos do contrato

(externo), a boa-fé objetiva visa analisar a conduta e os efeitos internos do contrato, referindo-se à eticidade da conduta das partes.

Brilhante ainda a afirmação de Farias e Rosenvald de que dentro de sua tridimensionalidade (funções interpretativa, integrativa e corretiva), a boa-fé ainda exerce uma função de controle, modelando a autonomia privada, evitando o exercício excessivo de direitos subjetivos e potestativos pela via do abuso do direito (art. 187, CC) (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

A função interpretativa origina-se do art. 113; a função corretiva ou de controle decorre do art. 187; e a função integrativa, e mais importante, está preceituada no art. 422, todos do Código Civil.

A função integrativa como já dissemos anteriormente tem caráter de cláusula implícita de observância obrigatória pelos contratantes. Em cada caso concreto, em caso de judicialização da questão, caberá ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias.

Neste sentido destacamos os enunciados da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça federal:

En 25. Art. 422: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

En 26. Art. 422: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

Extraí-se ainda do art. 422, do CC e sua função integrativa, os deveres anexos de conduta (ou laterais) que permitem a positivação contratual.

Os deveres anexos de conduta, como conduta imposta aos contratantes, decorrem da boa-fé objetiva, são exigências de conduta que transcendem a vontade das partes, impondo evitar comportamento desonestos e em dissonância com o princípio da boa-fé. Também são cláusulas contratuais implícitas, ou cláusulas gerais, estendendo o conteúdo contratual involuntariamente.

Como positivação do princípio da boa-fé, art. 422, do CC, segundo Gontijo, passa-se a admitir a criação de regras de conduta para as partes de uma relação obrigacional com fundamento na boa-fé objetiva (GONTIJO, 2010).

Os deveres anexos são direitos e deveres jurídicos não previstos em legislação de forma expressa ou em cláusulas contratuais e aferíveis no caso concreto a partir da criação da norma pelo magistrado. Tais deveres desempenham um importante papel nas relações obrigacionais, criando um regramento objetivo para elas, através da imposição de condutas durante todo o período contratual, bem como aquele que antecede e sucede o pacto.

Os deveres anexos de conduta são deveres de conduta objetiva impostos aos contratantes, independentemente de constar no instrumento contratual, que estão sendo construídos pela doutrina e jurisprudência que apontam como principais deveres anexos de conduta: informação e esclarecimentos; cooperação e lealdade; proteção e cuidado; e sigilo.

A saber, são eles: segurança, sigilo, cuidado e proteção; lealdade e cooperação; informação e esclarecimentos.

Os deveres de segurança, sigilo, cuidado e/ou proteção evitam situações de perigo, exigem sigilo em específicos negócios, pressupõem cautela de não prejudicar a outra parte.

Os deveres de lealdade e/ou cooperação impõe não tomar proveito da outra parte, realizando contratos desproporcionais; afastar o negócio onde o credor ignora o estado de necessidade que aflige o seu devedor; protege a pessoa inexperiente no contrato realizado; desfaz o negócio cujo credor pretende exercitar seu direito de maneira abusiva; afasta o enriquecimento sem causa e protege a confiança depositada na relação contratual.

Ainda segundo Farias e Rosenvald, destacamos:

[...]a responsabilidade in contrahendo por ruptura imotivada das negociações preliminares, mostra-se evidente a lesão ao dever de lealdade ou cooperação. Isso não significa afirmar que os demais deveres anexos – proteção e informação – sejam desconsiderados. Muito pelo contrário, todos os deveres de conduta já se revelam nesses momentos pois o processo relacional ultrapassa o âmbito cronológico da prestação – mas inegável o magnetismo da cooperação para antes e depois da contratação. (*post pactum finitum*) (2013, p.198).

É corriqueiro o exemplo de aplicação do dever anexo de cooperação e lealdade nas relações laborais, inclusive, através do dever de sigilo, não-

concorrência e dano moral pós extinção contratual.

Nos parece inafastável a aplicação também destes deveres quando da rescisão contratual por parte do empregador. Ínsito ao dever de cooperação e lealdade, além do dever de informação, está a defesa de que ao empregador no ato de dispensa cabe limitação ao seu comportamento regido pelo princípio da boa-fé.

A motivação se fundamenta como forma de cooperação com o empregado e a superação do atual rompimento, permitindo-o aprimoramento do empregado na aquisição do próximo vínculo a fim de evitar perdê-lo; ou lealdade na motivação, informação e enquadramento da sua dispensa a fim de evitar enriquecimento sem causa ao empregador que somente dispensa o empregado para contratar outros em menor patamar ou como forma de protegê-lo de ser dispensado por motivo velado de discriminação ou qualquer tipo de diferenciação velada pelo ordenamento.

Já os deveres de informação ou esclarecimento segundo Marques é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar comum o que era sabido apenas por um (MARQUES, 2011).

A dignidade da pessoa humana é assentada com primazia sobre as relações patrimoniais, fazendo com que a curto prazo, os deveres de informação e cooperação elevem-se ao próprio status de prestação principal do devedor, e não a meros deveres anexos.

Destacamos que a “elevação de prestação principal” dada aos deveres anexos é relevante ao ponto de vista doutrinário mas sem efeito prático já que os efeitos são equivalente face à condição dos deveres anexos de cláusula geral do contrato.

A transgressão deles acarreta violação positiva do contrato ou inadimplemento (ruim ou insatisfatório). Mesmo cumprida a obrigação principal em havendo inobservância dos deveres anexos há descumprimento contratual ou abuso de direito.<sup>37</sup>

Neste viés destacamos o Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Art. 422: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado

---

37. Em MS 3351-4-DF, o STJ decidiu que “A lacuna da lei a interpretação de preceitos deve ser regida pela boa-fé objetiva e a liberdade de iniciativa deve ser contingenciada por interesses do desenvolvimento nacional e de justiça social ainda que no âmbito do domínio econômico”.

no art. 422, do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

Em todos os atos e exemplos de abuso de direito verificamos violação ao dever de agir ou o padrão de conduta e comportamento de acordo com os padrões de boa-fé, lealdade e confiança, independente do propósito de prejudicar.

Por todo exposto, resta evidente que o ato unilateral de rescisão do empregador, de forma imotivada, pondo fim ao contrato de trabalho, em regra, relação continuada, baseada na fidúcia e fonte única de subsistência de seu empregado; afronta um padrão de conduta esperado e o dever de cooperação, lealdade, informação e esclarecimento.

#### 4.5 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A interpretação e integração do instituto dispensa, dispensa motivada, além da aplicação dos princípios gerais do contrato, clássicos e novos, deve também ser norteado segundo os princípios próprios do direito do trabalho e contrato de trabalho.

Os princípios peculiares do contrato de trabalho decorrem de sua origem de proteção ao trabalhador hipossuficiente e seu caráter publicista. O direito do trabalho, e o contrato de trabalho, em que pese seu enquadramento como direito privado tem nítido caráter publicista por sofrer forte e incisivo caráter imperativo de normas e tutelas públicas.

Assim como a tutela pública não altera o caráter privado das relações do direito de família, o dirigismo contratual incidente no contrato de trabalho não altera sua natureza privada mas embasa a aplicação dos princípios contratuais estudados, em especial face às características peculiares e caráter alimentar do salário nas relações laborais (DELGADO, 2010).

O princípio maior do direito laboral é o princípio protetor, ou da proteção ao hipossuficiente, em clara consonância com os valores constitucionais da igualdade material e os novos princípios contratuais a ele também correlato, por maior razão ainda do que nas relações contratuais civis típicas.

Do princípio protetor decorrem os princípios clássicos do *in dubio pro misero*, ou *pro operário*; a norma mais favorável, condição mais benéfica; dentre

outros os quais destacamos a indisponibilidade de direitos, primazia da realidade e, em especial, o princípio da continuidade da relação de emprego.

Em breve síntese, o princípio *in dubio pro misero*, ou *pro operario* estabelece que o intérprete/juiz deve escolher dentre várias interpretações possíveis a que seja mais favorável ao trabalhador. O princípio da norma mais favorável rege que existindo mais de uma norma aplicável, deve-se escolher a mais benéfica ao trabalhador. Já o princípio da condição mais benéfica preceitua que dentre cláusulas normativas não pode, em regra, haver interpretação ou aplicação que diminua condições favoráveis ao trabalhador.

O princípio da indisponibilidade de direitos estabelece que há certa irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores impostos e tutelados pela ordem pública dos direitos laborais, impedindo, em regra, sua disposição ou negociação. O princípio da primazia da realidade é a prevalência fática ou real em detrimento do formalmente pactuado.

Já o princípio da continuidade da relação de emprego tem como fundamento a natureza alimentar do salário, o trabalhador hipossuficiente. Seu objetivo é assegurar maior possibilidade de permanência do trabalhador em seu emprego, podendo ser traduzido em algumas medidas concretas, tais como a preferência pelos contratos de duração indeterminada, a proibição de sucessivas prorrogações dos contratos a prazo e a adoção do critério da despersonalização do empregador, que visa a manutenção do contrato nos casos de substituição do empregador, dentre outros.

Segundo o mestre GODINHO (2010), é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.

A continuidade da relação de emprego não se limita aos interesses do trabalhador e de sua forma de subsistência, ela possui fortes repercussões sociais.

A relação contratual trabalhista de forma contínua tende à melhoria de direitos laborais pelo avanço do contrato individual pelo envolvimento com o empregador (investimentos e incentivos) e tempo do contrato, melhorias alcançadas

de forma associativa ou sindical, através de negociação coletiva ou legislativa.

A continuidade da relação de emprego gera afirmação social e dignifica o trabalhador ao permitir acesso aos financiamentos habitacionais, sistema de crédito, convívio social no trabalho e na comunidade de forma consolidada e não superficial.

Ele gera ainda a presunções favoráveis ao trabalhador como a ruptura contratual mais onerosa ao empregador, ônus do empregador de provar a existência de ruptura (súmula 212, do TST) e a modalidade de extinção (pedido de demissão ou dispensa por justa causa), presume ser o contrato indeterminado e fundamento a sucessão de empregadores.

Assim sendo, além da limitação constitucional aos princípios clássicos e incidência dos novos princípios do contrato às relações laborais, a motivação da dispensa também se fundamenta no princípio protetor e o princípio da continuidade da relação empregatícia.

Em que pese a doutrina relate constrição a este princípio pelo abandono da ordem jurídica pátria ao sistema estável e indenizatório, pela adoção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (lei 5.107/66), lembramos que o nosso estudo não defende o direito à estabilidade ou reintegração.

O que defendemos, e utilizamos do princípio da continuidade da relação de emprego como reforço argumentativo, é a motivação da dispensa como direito fundamental subjetivo e de eficácia imediata (art. 7º, I, da CF/88) e ainda a interpretação do instituto com fulcro no ordenamento internacional (Convenção 158 da OIT) e os preceitos nacionais ora analisados rechaçando o direito potestativo do empregador de dispensar de forma vazia.

Ademais, não nos furtemos de apontar que o princípio da continuidade vem sendo paulatinamente relativizado, com a criação do FGTS primeiro facultativo, depois inserido na Constituição (art. 7º III), com a criação e extensão dos contratos a termo (tais como a lei 9.061/98) contrárias ao artigo 443 da CLT em clara flexibilização de direitos trabalhistas e afronta ao princípio do não-retrocesso social.

Concordamos com a afirmação de Bertolin, quanto à flexibilização de direito e o princípio da continuidade, ao discorrer que se deve objetivar uma adequação do Direito do Trabalho aos imperativos econômicos da era globalizada,

sem, no entanto, desvirtuá-lo. Em um contexto em que se verificam altos índices de desemprego e o crescimento da economia informal, não nos parece razoável que o Direito do Trabalho recue, deixando de proteger a relação de emprego (BERTOLIN, 2007).

Assim sendo, em consonância com os preceitos constitucionais, os princípios laborais, em especial o da continuidade da relação de emprego, impõe a necessidade da motivação da dispensa do trabalhador ao concretizar na peculiar relação negocial trabalhista a isonomia material e a dignidade do trabalhador ainda mais justificável em um momento de fragilidade, desemprego, e desprovimento de seu bem maior, o salário e seu caráter alimentar e de subsistência própria e de sua família.

#### 4.6 DA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO<sup>38</sup> E O ATIVISMO JUDICIAL

O Código Civil adotou no art. 187 uma cláusula geral de ilicitude objetiva que traz uma espécie de ato ilícito independentemente de culpa ao estabelecer que “comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.

Em assim o fazendo, o legislador deu ao abuso de direito o mesmo status e efeitos do ato ilícito, efeitos estes que veremos a seguir.

Enquanto o ato ilícito “típico” é uma conduta contrária a uma regra posta, o abuso de direito caracteriza-se por um comportamento aparentemente no exercício de um direito subjetivo, porém contrário a princípios e os deveres anexos de conduta a eles inerentes.

Além dos próprios limites que derivam da natureza do direito, existem outros limites que derivam do princípio da boa-fé e ainda os que decorrem da função ou destino econômico e social do próprio direito, cuja contrariedade justifica a aplicação da teoria do abuso do direito (FARIAS; ROSENVAND, 2013).

---

38. A fim de não fugir do nosso tema central, mas como não podemos deixar de citar, lembramos que a doutrina e jurisprudência pátria vem consolidando algumas regras de conduta não contraditória ou categorias de abuso de direito. Dentre elas destacamos o *venire contra factum proprium* (é a proteção contra abuso de direito em contradição com comportamento assumido anteriormente), *suppressio* (é a renúncia tácita ou perda de um direito pelo seu não exercício no tempo), *surrectio* (é o surgimento do direito pelos usos e costume ou comportamento de uma das partes) e *tu quoque* (é a exceção de contrato não cumprido).

Ainda neste sentido destacamos que segundo Gontijo, o ato patronal se afigura abusivo, por afronta aos princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva, norteadores do direito privado acolhidos pelo Código Civil de 2002, a partir dos valores contemplados nos princípios constitucionais retro mencionados (GONTIJO, 2010).

No sentido de limitar o direito potestivo subjetivo do contratante por observância dos deveres anexos de conduta temos inclusive exemplo legal previsto no art. 473, do CC. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Contextualizando ao nosso estudo de forma mais clara, caracteriza abuso de direito, com obviedade, o exercício do “direito potestativo” do empregador de dispensar o empregado de forma imotivada por se tratar de um comportamento aparentemente no exercício de um direito subjetivo, mas que contudo é contrário aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, dentre outros princípios, ensejando afronta direta aos deveres anexos de conduta de cooperação, lealdade e informação.

Assim sendo, cabe ao empregador observar no ato da dispensa o direito fundamental do trabalhador e informá-lo do motivo<sup>39</sup> do rompimento. Em assim não procedendo incidirá o empregador em ato abusivo de seu direito de dispensar podendo o trabalhador bater às portas do Judiciário para lhe garantir o direito subjetivo de ter ciência e informação do motivo do rompimento da relação contratual laboral, relação esta basilar em suas relações sociais, econômicas e familiares. E neste viés deverá o juiz exercer seu papel mais caro, o de aplicar a justiça ao caso concreto utilizando-se dos instrumentos já existentes em prol de uma sociedade mais justa e solidária.

O Código Civil é chamado por alguns de Código do Juiz, pois ele contém inúmeras cláusulas abertas que quer dizer, normas de conteúdo

---

39. Motivo este que deve observar, por analogia, o preceituado na Convenção 158 da OIT e o art. 165 da CLT “motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.”

indeterminado deixando ao magistrado a escolha da sua aplicação ao caso concreto.

Desta forma, para evitar, o que alguns denominam de engessamento do direito, foi dado mais poderes aos juízes, pelas cláusulas abertas, como os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. O juiz terá muito mais liberdade de agir, é claro que tendo como diretriz a própria lei, a fim de resolver cada caso individual de forma mais favorável e rápida, sempre se embasando nos princípios que regem cada caso em especial.

Segundo Heinehr, o então código civil de 2002, trouxe certa simbiose para o direito, onde os seus aplicadores utilizarão as cláusulas abertas, mas embasados nas cláusulas fechadas preestabelecidas pelo legislador, a fim de dar uma solução a cada caso concreto, sempre aplicando os princípios que são a diretriz do direito civil, pois eles, mesmo não sendo lei, são a luz que guia o ordenamento jurídico (HEINERHR, 2013).

A valorização do ser humano se dá na medida em que a confiança e a lealdade passam a ser imperativos das relações privadas, bem como pelo fato de o julgador ter maior poder na busca da solução mais justa e equitativa para os casos concretos que lhe são submetidos, mediante análise subjetiva da questão. Isso implica, em última análise, no afastamento do formalismo jurídico reinante durante a vigência da codificação anterior.

Reale define o Código Civil como “a constituição do homem comum”, pondera que o princípio da eticidade afasta o excessivo rigorismo formal ao conferir ao juiz “não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos” (REALE, 1998). Delgado aduz que “interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a idéia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade”, o que é anseio de todos os cidadãos (DELGADO, 2003).

As cláusulas gerais têm como função precípua a integração pelo juiz em atividade valorativa e de concretização da Constituição e dos valores de equidade, ordem pública, bons costumes, boa-fé e socialidade, conferindo maior poder ao juiz<sup>40</sup> para chegar a uma solução mais justa.

Não estamos falando em julgamento por equidade, quando o julgador

---

40. Ampliação do poder do juiz denominado pela doutrina de ativismo judicial.

tem liberdade ampla e pode afastar o direito e optar pela solução que lhe parecer mais justa (Artigo 2º da Lei 9.307/96: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”); mas em julgamento com equidade.

Julgar com equidade é dever do julgador, é julgar com justiça. A própria Lei de Introdução às normas de direito brasileiro (Decreto-lei 4657/42) dispõe em seu art. 5º que: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A equidade, portanto, é a adequação da lei ao caso concreto, atendidas suas peculiaridades, tendo em vista o caráter genérico e abstrato da atividade do legislador, atribuindo ao juiz a ponderação proporcional da norma à situação fática.

Com efeito, tem o juiz o dever de decidir, interpretando a lei e integrando as cláusulas abertas em sintonia com os preceitos constitucionais, ordenamento externo e interno que os informam.

O ativismo judicial permite e exige do juiz, em especial do juiz federal do trabalho, a adequação da norma ao caso concreto segundo os fins sociais e o bem comum. É dele o papel de concretizar e efetivar o direito fundamental do trabalhador previsto no art. 7º, I, da Constituição Federal através dos instrumentos postos, e aqui exaltados.

Conforme BARROSO (2011), a idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Para Gomes, existem duas espécies de ativismo judicial: o inovador, no caso de o juiz criar uma norma e o ativismo revelador. Nesse, o juiz também irá criar uma regra, um direito, contudo com base em princípios constitucionais ou na interpretação de uma norma lacunosa (GOMES, 2009). Com efeito, estamos falando, e defendendo, a segunda espécie.

A justiça exige presteza, não podendo o jurisdicionado ficar aguardando regulamentação legal (art. 10, II, do ADCT), após 25 anos de inércia do legislador estrangulados pelo interesse econômico, quando a própria Constituição Federal já reconheceu o direito e o colocou em patamar fundamental.

Conforme lição de REALE (1999), o novo Código, por conseguinte, confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde

e quando previsto, de conformidade com os valores éticos, ou se a regra jurídica for deficiente ou injustável à especificidade do caso concreto.

#### 4.7 OS EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA DISPENSA MOTIVADA

Ultrapassado um primeiro grande passo e vindo a ser reconhecido o direito fundamental à motivação da dispensa no contrato de trabalho; sabemos que estar-se-ia nascendo um novo universo jurídico: os efeitos da inobservância deste direito fundamental.

Destacando ainda que o objeto deste estudo limita-se ao “primeiro grande passo”, o reconhecimento da motivação da rescisão contratual trabalhista como direito fundamental, entretanto entendemos ser desleal ignorar e sequer chamar atenção para este “universo jurídico” ou efeitos do descumprimento da motivação, que talvez caberiam em um projeto de doutorado.

Pois bem, vislumbramos inicialmente duas hipóteses de inobservância: a primeira quando o empregador ignora o direito fundamental da motivação e dispensa seu empregado sem motivo ou sem declará-lo, e segundo quando o empregador motiva a dispensa mas esta não se enquadra como motivação aceitável frente às normas vigentes.

No primeiro caso, pensamos e defendemos, inclusive anteriormente<sup>41</sup>, o direito fundamental subjetivo de se exigir do empregador a motivação da dispensa, ou que deixe de dispensá-lo sem motivação, no caso concreto através da tutela inibitória, inclusive antecipada.

Ou seja, existindo rumores ou vislumbrando-se dispensa individual ou coletiva, pode o trabalhador, ou em caso coletivo os legitimados legais, Art. 5º da lei 7.347/85, ingressarem em juízo exigindo que o empregador motive a dispensa ou deixe de rescindir o contrato trabalhista imotivadamente.

Em se tratando de hipótese que necessite de inibir a prática, repetição ou continuação do ilícito, tratar-se-ia de tutela inibitória. No caso em estudo, pensamos totalmente incidente a tutela do direito subjetivo de ter motivada a sua

---

41. Defesa expressa no artigo “O cabimento da tutela inibitória antecipatória como garantia do direito fundamental à dispensa motivada do contrato de trabalho” entregue como trabalho conclusivo da disciplina Tutela Processual do Interesses Difusos e Coletivos, do Programa de Mestrado em Direito Agroambiental da UFMT, e aguardando publicação.

dispensa ou que o empregador deixa de dispensá-lo de forma imotivada. Ou seja, postular-se-ia obrigação de fazer ou não-fazer, de forma inibitória, a fim de inibir a prática, repetição ou continuação do ilícito e infração de direito fundamental à motivação da dispensa.

Conforme nos ensina o mestre Marinoni, “a tutela inibitória é decorrência da existência do próprio direito. Todo cidadão tem o direito de impedir a violação do seu direito” (MARINONI, 2014, p. 135).

A concretização do direito à motivação da dispensa assim deve ser concretizado, segundo um mandado de otimização, dando eficácia subjetiva ao direito fundamental posto na Constituição federal, através de tutela inibitória, com possibilidade de antecipação de tutela quando presentes seus pressupostos.

Defendemos que quando da dação do aviso prévio ao trabalhador, ou trabalhadores, sem qualquer motivação de sua dispensa pelo empregador, pode o titular do direito subjetivo ingressar com ação inibitória com pedido de tutela antecipada, exigindo que o empregador motive a dispensa ou a fim de inibir a rescisão do contrato trabalhista imotivadamente.

Naquela oportunidade, defendemos que deve o julgador, em cada caso concreto, atribuir ao direito fundamental a máxima efetividade possível. Afinal, não é sustentável a prevalência da livre iniciativa e propriedade como valor absoluto em detrimento do princípio do valor social do trabalho (art. 170, CF), da cidadania (art. 1º CF), funções sociais da propriedade, da empresa e do contrato; solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), da justiça social (art. 170, *caput*, da CF/88), aplicação imediata, força normatiza, efeito concretista, eficácia subjetiva e horizontal (art. 5º e 1º, da CF), aplicação da OIT 158 (art. 5º, §2º, da CF), e princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos de conduta, em especial da solidariedade, lealdade e informação.

O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, enquanto pessoa humana no trabalho, limita a livre iniciativa e a propriedade privada em fácil ponderação de princípios.

Portanto, os preceitos existentes são suficientes à efetiva tutela da motivação da dispensa trabalhista, como direito fundamental, cabendo ao julgador no caso concreto fazer a leitura adequada dos instrumentos processuais segundo o bem tutelado e consubstanciado nos preceitos constitucionais.

Já no segundo caso, quando o empregador motiva a dispensa mas esta

não se enquadra como motivação aceitável frente às normas vigentes, não temos ainda convicção formada sobre seus efeitos.

Primordialmente ter-se-ia que definir quais as hipóteses normativas de motivação da dispensa. Nos parece que os artigos 13 e 14, da Convenção 158 da OIT, bem como, por analogia, o preceituado no art. 165, da CLT já estabelecem que além dos motivos disciplinares, podem os empregados serem dispensados por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos.

Caso levado a juízo e reconhecido que o término foi injustificado, ou não subsumido adequadamente às hipóteses de motivação, teríamos inúmeras problemáticas.

Tratar-se-ia de nulidade, retorno ao status quo ante, reintegração com todos os seus consectários, ou mera anulabilidade ou invalidade e readmissão, sem consectários pecuniários?

Destaquemos que alguns autores parecem enfrentar a questão, ainda que indiretamente. Segundo Pablo Stolze, em caso de dano por desrespeito ao princípio ou cláusula implícita, poderá o prejudicado intentar ação indenizatória, sem que descartemos a hipótese de se poder atacar até mesmo a sua validade, caso a infringência houver derivado de fraude à lei, na da impede que obtenha a nulidade do contrato (STOLZE, 2010).

Segundo Tartuce, pela presença do abuso de direito, o contrato pode ser tido como nulo, combinando-se os arts. 187 e 166, VI, do Código Civil, nulidade por fraude à lei imperativa diante do ato emulativo (TARTUCE, 2005).

No CDC, a recusa à modificação dos termos do contrato gera, não anulação, mas a nulidade absoluta da cláusula abusiva por violação a princípios de ordem pública.

Outrossim, quais provas seriam admitidas e de quem seria o ônus da prova?

Outra questão interessantíssima é o questionamento sobre a subsistência da multa de 40% sobre o FGTS. Considerando que tal multa está instituída no art. 10, I, do ADCT, prevendo que “até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição: I- fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no Art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966” (ou 40 % sobre o FGTS); implementando-se

a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (art. 7º, I, da CF); subsistirá tal multa? Poder-se-á criar outra multa ou direito substitutivo ou compensatório à multa, ou apenas será permitido ampliar direitos?

Para Almeida, além da indenização do art. 10, I, do ADCT, a despedida individual sem justa causa poderá também ser revestida de outra ilicitude, aquela por abuso de direito, tal qual prevista pelo artigo 187, do Código Civil, isto é, quando a despedida violar a boa-fé objetiva, já que, na conformidade dos artigos 422 e 472, do Código Civil, compete às partes, no caso ao empregador, guardar os princípios da boa-fé objetiva, tanto na conclusão e na execução do contrato, quanto na extinção (ALMEIDA, 2011).

Em ambos os casos, e de forma um pouco mais tranquila vislumbramos que poder-se-ia falar em abuso de direito e reparação civil.

Neste sentido, STOLZE (2010) defende que a quebra dos deveres anexos do contrato “gera abuso de direito e direito à reparação civil”.

FARIAS e ROSENVALD (2013) posicionam-se que o descumprimento dos deveres anexos provocará inadimplemento, com o nascimento da pretensão reparatória ou do direito potestativo à resolução do vínculo, gera direito à resolução, oposição da *exceptio non adimpleti* e todas as consequências da responsabilidade civil.

Nem tão tranquila, pensamos ser a definição de cumulação ou não da reparação civil com outros direitos compensatórios da dispensa imotivada ou sua inobservância ou não enquadramento.

Outra questão que não ignoramos são os reflexos indiretos da motivação da dispensa. Não pode também o empregador querer saber porque o empregado trocou de emprego? Será que o empregado quer saber dos motivos de sua dispensa? Poderá o empregado pedir indenização por ter sido dispensado por ser o menos produtivo ou menos técnico? Poderá o empregador dispensar o empregado mais qualificado e produtivo porém o mais recém-contratado, e, portanto, cuja rescisão será mais barata?

Além destas, outras questões de igual ou maior complexidade podem ser apontadas ou ainda surgirão. Caberá aos estudiosos do direito e quiçá a

jurisprudência definir e construir respostas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse viés, da hermenêutica sistêmica do ordenamento jurídico nacional e internacional, em especial Convenção 158, da OIT, vimos que ressaí um conjunto de normas de proteção ao emprego e o direito fundamental à motivação da rescisão contratual trabalhista.

Defendemos através de várias vertentes e fundamentos que deve o empregador, e na falta deste, o julgador no caso concreto, atribuir ao direito fundamental a máxima efetividade possível.

O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, enquanto pessoa humana no trabalho, limita a livre iniciativa e a propriedade privada em fácil ponderação de princípios.

Afinal, não é sustentável a prevalência da livre iniciativa e propriedade como valor absoluto em detrimento do princípio do valor social do trabalho (art. 170, CF), do trabalho (art. 6º, CF), da cidadania (art. 1º, CF), funções sociais da propriedade, da empresa e do contrato; solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), da justiça social (art. 170, caput, da CF/88), aplicação imediata, força normatiza, efeito concretista, eficácia subjetiva e horizontal (art. 5º, §1, da CF), aplicação da OIT 158 (art. 5º, §2º, da CF), e princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos de conduta, em especial da solidariedade, lealdade e informação.

Além da República Federativa do Brasil ter como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho, o art. 170, da Constituição Federal expressa de forma cristalina sua opção pela proteção ao trabalho e ao emprego em sua plenitude, proteção ao desemprego e continuidade da relação laboral, ao estatuir que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho e ainda ao dispor no art. 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Nessa esteira, defendemos que a motivação da rescisão contratual trabalhista pelo empregador é direito fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A concretização do direito à motivação da dispensa assim deve ser efetivado, segundo um mandado de otimização, dando eficácia objetiva e subjetiva

ao direito fundamental posto na Constituição federal.

Exige-se, portanto, dos estudiosos do direito, em especial do julgador, o dever de exercer seu papel mais caro, o de aplicar a justiça ao caso concreto, utilizando-se dos instrumentos já existentes, exigindo-lhe apenas uma visão mais sensível e afeta aos valores constitucionais, tutelando a pretensão consubstanciada em direito fundamental humano já prescrito, em prol de uma sociedade mais justa e solidária.

Ora, da previsão constitucional e internacional não se pode entender que a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa dependa de lei complementar para ter eficácia jurídica, pois como vimos o preceito não suscita qualquer dúvida de que a proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa trata-se de uma garantia constitucional dos trabalhadores. Mesmo que assim não fosse, é evidente que a inércia do legislador infraconstitucional, já contumaz no descumprimento do comando constitucional e contrário aos interesses econômicos, não pode negar efeitos negativos eternamente a um preceito posto na Constituição e que exige uma postura diferenciada pelo seu conteúdo humano.

Outrossim, essa proteção já está concretizada pela adoção e adesão do Estado brasileiro à OIT e à Convenção 158, vigente e eficaz, sendo que seu abandono (denúncia), além de formalmente viciado, afronta todos os valores da Carta Magna sendo vedada pelo princípio do não-retrocesso social e cláusula pétrea.

Desde já ressaltamos que não defendemos o direito à estabilidade no emprego ou à reintegração, mas sim que o término da relação de emprego se dê de forma justificada (motivo disciplinar, técnico, econômico, financeiro, estrutural ou análogo) e condizente com seu papel social, econômico jurídico e humano.

O princípio fundamental da República, da proteção da dignidade humana (inciso III, do artigo 1º), especialmente quando da dispensa de empregados de forma imotivada não pode mais ser ignorado ante o pretense direito potestativo de rescisão contratual gerando evidente abuso de direito, afronta aos princípios contratuais e precarização das relações de trabalho em clara contrariedade a todo aparato e inversão dos valores constitucionais.

Segundo Maior:

Devemos aprender a utilizar as virtudes do direito no sentido da correção das injustiças, até porque uma sociedade somente

pode se constituir com base em uma normatividade jurídica se esta fornecer instrumentos eficazes para que as injustiças não se legitimem. Do contrário, não haveria do que se orgulhar ao dizer que vivemos em um “Estado democrático de direito” (MAIOR, 2004).

No nosso caso, resta indubitável a aplicação imediata e o efeito concretista objetivo e subjetivo da norma, art. 7º, I, da CF, que decorre da proteção da dignidade humana do trabalhador, função social do trabalho, da empresa e da propriedade, em ponderação e limitação do aduzido direito potestativo de dispensar, baseado em interpretação literal e absoluta da livre iniciativa e direito de propriedade.

Entender de forma diversa é ignorar a finalidade da norma constitucional, a vontade do constituinte e a realidade fática, social e econômica que abrange o emprego, a dispensa imotivada e seus efeitos na sociedade e na vida do trabalhador e de sua família.

Assim sendo, a força normativa do art. 7º, I, da CF, sua aplicabilidade imediata e eficácia horizontal subjetiva atrelada à interpretação feita ao art. 10, do ADCT, bem como a incidência dos princípios da função social do contrato, da boa-fé e os deveres anexos de conduta, nos impulsiona a concluir que o empregado tem o direito fundamental à motivação de sua dispensa e, caso haja negativa por parte do empregador; pode o empregado, titular de direito fundamental, exigir através do poder Judiciário, no caso concreto, que o empregador se abstenha de o dispensar imotivadamente ou a motive.

Trata-se de utilização dos instrumentos adequados e já existentes de hermenêutica, ponderando os valores e preceitos constitucionais e internacionais de forma razoável e proporcional, aplicando os preceitos contratuais vigentes, e sopesando interesses econômicos mas com a prevalência da defesa dos direitos fundamentais do cidadão trabalhador.

A valorização dos direitos fundamentais e sua efetiva aplicabilidade no ordenamento jurídico reafirma o Estado Democrático de Direito e a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana. O contrato justo equilibra a velha balança capital-trabalho e mantém uma ordem econômica livre com a função solidarista -constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana.

A conjugação destes valores nos permite concluir que a dispensa é permitida mas condicionada à motivação pelo empregador.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São paulo: Malheiros, 2008.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; BARROS, André Borges. **Direito Civil**, volume 4. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2012.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos direitos sociais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1102, 8 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8613>>. Acesso em 24 mar. 2014.

ALMEIDA, Renato Rua de. **Proteção contra a despedida arbitrária**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/renato\\_ua\\_almeida/renato\\_ua\\_protecao\\_contra\\_despedida.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/renato_ua_almeida/renato_ua_protecao_contra_despedida.pdf)> 2011. Acesso em 20 fev. 2014.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo. Nova Cultural: 1996. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19473/equidade-como-instrumento-de-integracao-de-lacunas-no-direito/4#ixzz2wuKypa2h>>. Acesso em 24 mar. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. 2011. Acesso em 02 fev. 2014.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=1773](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=1773)>. Acesso em 22 Mar 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em 27 mar. 2014.

COSTA, Fernando Nogueira. **Movimentos Sem Direção: Ataques ao Estado Democrático.** <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/06/21/>> 21.06.2013. Acesso em 14. Mar. 2014.

DELGADO, Jose Augusto. **A ética no novo Código Civil.** Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/314/299>> 2003. Acesso em 24 mar. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso e Direito Civil.** VI 4. 3ª ed. Salvador: Juspodium, 2013.

FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Apud Min.Ricardo Lewandowski (RE 589.998).

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

FROTA JÚNIOR, George Newton Cysne. **A boa-fé objetiva no combate da lesão contratual.** Disponível em: <[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi\\_encontro/BOA-FE\\_OBJETIVA\\_NO\\_COMBATE\\_A\\_LESAO\\_CONTRATUAL.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/BOA-FE_OBJETIVA_NO_COMBATE_A_LESAO_CONTRATUAL.pdf)>. > 2013. Acesso em 10 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em:<<http://http://jus.com.br/revista/texto/12921>>”<<http://jus.com.br/revista/texto/12921>>” Acesso em 10 dez. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais.** v.3. 6.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **Boa-fé objetiva: deveres anexos e pós-eficácia das obrigações.** Disponível em: [www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/45/37](http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/45/37). 2010. Acesso em 07 dez. 2013.

HENTZ, André Soares. **Os princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade no Código Civil de 2002.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9221/os-principios-da-eticidade-da-socialidade-e-da-operabilidade-no>>

codigo-civil-de-2002#ixzz2wG0Lmdag> Acesso em 17 mar. 2014.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Convenção 158 da OIT. Dispositivo que veda a dispensa arbitrária é auto-aplicável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 475, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5820>>. Acesso em 18 abr. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, v. 4: processo cautelar. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo Regime das Relações Contratuais**. 6 ed. São Paulo: RT, 2011.

MATOS, Marilene Carneiro. **Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade Imediata**. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9549/direitos\\_garantias\\_matos.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9549/direitos_garantias_matos.pdf?sequence=1)>. Acesso em 30 nov. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, João. Disponível em <http://professorjoaomendes.com.br/blog/?p=262>. 06.03.2013. Acesso em 29 nov. 2013.

Miguel Reale. **O projeto do novo código civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. Rev e atual. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional**. 12. Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e o direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2091, 23 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12501>>. Publicado em 03.2009. Acesso em 5 dez. 2013.

RAMOS, Adriana Monteiro. **Da falta de normatividade constitucional à judicialização e ao ativismo judicial**. <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/74/73>. 2010. Acesso em 01 abr. 2014.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de código civil. **Revista dos Tribunais**, n. 752. Ano 1998.

REINEHR, Rosemeri. Os princípios orientadores do novo Código. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13183&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13183&revista_caderno=7)>. Acesso em 17 mar. 2013.

REZEK, Jose Francisco. **Direito Internacional Público**. 12ª ed. 2010. Saraiva. São Paulo.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais Sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos Direitos Sociais num contexto de crise. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre: 2004.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf). Acesso em 29 nov. 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Comentário contextual à Constituição Federal - 2005**, São Paulo: Malheiros.

SILVA, Queops de Lourdes Barreto Silva. **A aplicabilidade imediata e a eficácia dos direitos fundamentais sociais**. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-imediata-e-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais-sociais,40230.html>

Acesso em: 18 abr. 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)> Acesso em 23 mar. 2014.

TARSO, Ministro Paulo de. Disponível em : <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108925](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108925)>. 2013. Acesso em 10 mar. 2014.

TARTUCE, Flavio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_bfofamilia.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_bfofamilia.doc)> 2005. Acesso em 17 mar. 2014.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a Função Social dos Contratos**. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wp/wpcontent/uploads/2012/09/biblioteca12.pdf>. 2012. Acesso em 07.12.2013.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**. Teoria das Obrigações e Teoria Geral do Contratos, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEGAS, Carlos Alberto Carmo. Convenção 158 da OIT- Breves considerações sobre sua aplicabilidade e consequências. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7936](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7936)> Acesso em 05 abr. 2014.

## CÉLULAS-TRONCO E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA<sup>1</sup>

Genaura Tormin<sup>2</sup>

Aristóteles Onassis dizia que se a gente não pensar que quer sempre mais, fatalmente terá sempre menos. O homem só fracassa quando desiste de tentar. Todos os dias me levanto para vencer!

E essa é a minha oração, o meu objetivo, alicerçado num querer forte, valente e decidido.

Antes, porém, quero falar um pouquinho sobre a Vida, sobre a força do otimismo, o encantamento da partilha, a busca da felicidade...

O que é a vida, afinal?

A vida é um estágio, e o passaporte, com certeza, chama-se AMOR. Ela é feita de momentos bons e ruins, tristes e alegres, e, muito mais de renhidas batalhas para lapidar o nosso temperamento, para nos fazer crescer, conforme o nosso esforço para isso.

Nesse estágio, há também o estrelato que satisfaz o ego, eleva a autoestima, acalenta o orgulho, a vaidade, a prepotência... Mas é efêmero, o que vale dizer que os mesmos degraus que nos elevam aos píncaros conduzem-nos aos calabouços.

Ora, podemos dar as cartas, dar as ordens, ora, recebê-las e cumpri-las humildemente.

A vida não dá, nem empresta;  
Não se comove, nem se apieda.  
Tudo quanto ela faz é  
RETRIBUIR E TRANSFERIR...  
Tudo aquilo que nós lhe oferecemos.  
Albert Einstein

1. Palestra proferida no auditório da Faculdade Padrão, em Goiânia, aos 26 de maio de 2009.

2. Servidora pública federal (analista judiciária) do TRT da 18ª Região.

Os valores morais, a dignidade, o autoconhecimento são a cartilha para o enfrentamento correto desse exercício chamado VIDA.

Temos que agir como cidadãos do mundo, co-partícipes na construção de um futuro melhor, pois pensar na coletividade é a melhor maneira de pensar em nós mesmos.

Não vivemos sozinhos. Temos coadjuvantes, auxiliares e auxiliados.

Nesse caminhar temos todas as ferramentas para um bom trabalho, mas muitas vezes, ficamos na ociosidade, reclamando de tudo, pintando de cinza o que poderia ser um arco-íris. Determinação é o comando!

Carrega-se o peso das dores. Todos nós as temos.

O importante é que saibamos transformar os tombos em belos passos de dança.

Tudo tem o seu lado positivo. Se não houvesse trevas, não saberíamos valorizar a luz.

Se eu não tivesse perdido os passos, não saberia valorizar o caminhar e tentar executá-lo de outras formas: com a mente, com o coração, com o olhar... Não é após a guerra que surgem os grandes inventos?

Se temos apenas um limão, que tal uma gostosa limonada?

De certa forma, somos arquitetos do nosso destino. A altivez do espírito é medida pela coragem perante a vida.

Precisamos gostar de nós mesmos, admirar o que há de bom em nós. A coragem, o determinismo, a assiduidade, a disciplina... o sorriso farto, o discurso entusiasmado, benfazejo, a facilidade para dar e receber afeto... Se a gente não se ama, como pode amar aos outros ou ser amado?

O pensamento move a vida! Somos o que pensamos.

Pensem nisso!

Aproveito do ensejo para falar um pouquinho sobre mim.

Eu sou a Genaura Tormin. Estou paraplégica há 32 anos. Tenho 69 anos de idade e somente 20 de cabeça, alicerçados pelo entusiasmo e pelo encantamento de viver.

Recebi uma dura sentença por crime que não cometi nesta vida. Mataram minhas pernas em mim. Mesmo assim, ainda corro atrás da vida para que ela não corra atrás de mim. Esforço-me para ser a campeã dos meus aprendizados.

O meu coração é vivo e o sorriso aflora sempre até os cantos das orelhas. Eu estou viva!

Às vezes, quando estamos nos píncaros do sucesso, somos atirados inexoravelmente ao caos. É chegada a hora de uma marcante mudança de vida.

Foi o que aconteceu comigo!

Numa manhã de março acordei paraplégica, vítima de uma virose ou de um erro médico. Na realidade, um turbilhão de dificuldades nunca imaginadas. Uma jovem mulher reduzida a cabeça, seios e braços. O resto, morbidamente alheio ao meu comando: dormente como se não fosse meu.

Perdi o meu ir-e-vir cheio de graça, de trejeitos. Poderia ter sido uma bailarina na vida, mas tive a vida para bailar, gingar até encontrar os meus próprios caminhos, lapidar os meus cantos, aparar as arestas...

Lógico que envidei muitos esforços para reverter o descalabro da situação. Sou guerreira de muitas batalhas para não ser escória de uma sociedade que, geralmente, só aceita os fortes, perfeitos e vencedores.

Consciente de que seria irreversivelmente uma paraplégica, preparei-me e classifiquei-me muito bem para o cargo de Delegado de Polícia de Goiás, e o exerci com presteza, durante 13 anos, ocasião em que, também por concurso público, ingressei no Judiciário Federal, atuando, hoje, na Secretaria Geral Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho do meu Estado.

Quem falou que pessoa com deficiência física não pode trabalhar? Ando de cadeira de rodas e trabalho. Conquistei até o título de “Servidor-padrão”.

Deficiência é uma parte natural da experiência humana. Mesmo que nos empreste um visual diferente e algumas dificuldades locomotoras, a mente sã cria soluções para tudo. O trabalho devolve-nos o sentimento de utilidade e supera a defasagem do caminhar.

Baseada no desafio, integro-me muito bem aos grupos de trabalho e luto por tratamento igualitário, mesmo por que, forjada a ferro e fogo, tenho por lema a coragem, e jamais me subjugo às subserviências em busca de protecionismo, benesse, sob o álibi da deficiência. Pelo contrário, preocupo-me em mostrar competência, conquistando respeito pelos meus próprios méritos.

Sinto-me adaptada à vida! Sei que ela se adaptou a mim também.

De minha catarse, sou mestra. Já entendo que a cadeira de rodas é uma

dádiva. Devoto-lhe gratidão. É por meio dela que ando, lido, participo da vida lá fora e nívelo-me aos demais.

Sartre dizia que o importante não é o que fizeram do homem, mas o que ele faz do que fizeram dele. Assim estou tentando exercitar o aprendizado.

Por isso uso o desafio, a criatividade e a vontade de vencer para empunhar sempre essa dignidade que herdei dos meus antepassados.

Tenho uma família que me ama e não me castra as oportunidades. Pelo contrário, é um nascedouro de forças, incentivos, que me faz caminhar mesmo sem o uso das pernas. E isso é de importância vital. Talvez seja o segredo de todo o sucesso que tenho conquistado.

Sou escritora. Escrevi PÁSSARO SEM ASAS, já em 6ª edição. É um livro autobiográfico, corajoso, em que me desnudo, viro-me do avesso e conto ao leitor toda a minha trajetória depois dessa nova condição de 'rodante': avanços, derrotas, conquistas, aprendizados, até as verdades mais recônditas e inconfessáveis.

Ainda quatro outros livros: APENAS UMA FLOR, NESGAS DE SAUDADE, MAROLA, VELEIRO E VENTO e BORBOLETEANDO. Neles, enveredo pelos veios da poesia para acalantar instantes, colorir a vida, fabricar fantasias e sentir-me inteira outra vez.

E a vida continua. Ainda sou perseguidora de sonhos. As portas me fascinam. A vida ainda acontece inteira no meu coração. Acredito no amanhecer, no poder recomeçar a cada dia. Sou a síntese dos meus desejos, compilação de inércias estáticas, mas, ainda, uma inesgotável fonte de encantamento pelos amores, pelo belo, pela arte de fazer versos.

A gente não pode viver de passados. A ordem é reinventar a vida, fazer concertos, aplicar remendos e seguir em frente. É ser otimista!

Hoje é o momento de agir, de semear! O tempo se esvai como num passo de magia! É preciso aprender apenas a ser contente. E foi o que fiz!

O tempo me roubou os passos, mas me legou muita segurança, muitas experiências, muitos valores aprendidos com a dor.

Sinto-me uma nova mulher e gosto-me assim. Embora o meu caminhar tenha sido substituído pelas rodas de uma cadeira, não me sinto paraplégica.

Cumpro e assumo o direito de ser MULHER em toda a plenitude.

Quem sabe poderia estar andando de muletas, ou até sem elas, se não fosse o desinteresse e a insensibilidade dos profissionais que me assistiram naquela época.

Não atribuo a fatalidade a ninguém. Nada agora me devolverá as pernas. A ordem é aceitar-me como estou para viver melhor. Luta é a minha palavra de comando! E o campo de batalha é o meu “habitat”.

Sei que as pesquisas científicas avançam. Estamos diante de uma revolução médico-tecnológica, sem precedentes, desencadeadora de processos curativos extraordinários nas áreas neurológica e genética. É o marco deste milênio, que enfoca o uso da clonagem de embriões, principalmente nas pesquisas das chamadas células-tronco, tentando buscar a superação dos problemas do ser humano.

A experiência com célula-tronco no Brasil deixa o campo da teoria e passa a ser implementada na prática, após experimentos positivos em laboratório, tentando substituir a célula morta por outro tecido saudável.

Células-tronco são células progenitoras (que geram outras), capazes de originar qualquer tipo de célula no organismo, dependendo do meio em que se encontra.

Até recentemente, encontrada apenas em embriões, trata-se, na verdade, da mais importante célula do corpo humano, já que possui a capacidade de se transformar em qualquer tecido ou órgãos perfeitos.

Simplificando, pegue uma célula-tronco e implante-a num coração e ela se transformará em célula de coração. Coloque-a num fígado e se transformará em célula de fígado; num cérebro, e ela se tornará numa célula cerebral.

Essas células-tronco, denominadas autólogas ou adultas, são coletadas do sangue da pessoa, expandidas em cultura laboratorial e injetadas perto do local da lesão, com o objetivo de que se transformem na célula faltante.

Por isso não há implicações éticas envolvendo a experiência. O estudo não sofre influência da Lei de Biossegurança.

Não há dúvidas de que as suas potencialidades são enormes, e pode-se esperar um novo tipo de Medicina que resultará em saúde e longevidade. Um verdadeiro tesouro!

O mundo inteiro está engajado nessas pesquisas. No Brasil, essas

células-tronco têm apresentado sucesso nas áreas da cardiologia, neurologia, ortopedia, endocrinologia e outras mais.

Entretanto, as células-tronco mais importantes são as embrionárias que possuem o atributo da pluripotência, o que quer dizer que são capazes de originar qualquer tipo de célula do organismo, exceto a célula da placenta.

São as únicas que podem dar origem a qualquer um dos 216 tipos de tecidos que formam o corpo humano.

Somos uma nação organizada, tutelada! Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, diz a nossa Lei Maior.

Assim, a questão foi disciplinada na lei de Biossegurança, art. 5º.

O art. 5º da Lei de Biossegurança, de 2005 (Lei 11.105, de 24.03.2005):

Artigo 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há três (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem três (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no artigo 15 da Lei no 9.434, de quatro de fevereiro de 1997.

Contra esse artigo, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo então procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, que defendeu que o embrião pode ser considerado uma vida humana.

A polêmica quanto às células-tronco embrionárias é que a maioria das técnicas implementadas implica a destruição do embrião.

A questão dividiu opiniões entre os diferentes setores da sociedade. A igreja disse que a Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da pessoa, e parte do princípio de que esses direitos são extensivos ao

embrião, porque a vida começaria na concepção, por meio de uma célula chamada zigoto, que no 2º dia se biparte, originando a princípio da VIDA.

A defesa se alicerçou no fato de que:

- 90% dos embriões gerados em clínicas de fertilização e que são inseridos em um útero, nas melhores condições, não geram vida.

- Embriões de má qualidade, que não têm potencial de gerar uma vida, mantêm a capacidade de gerar linhagens de células-tronco embrionárias e, portanto, de gerar tecidos.

- A certeza de que células-tronco embrionárias humanas podem produzir células e órgãos que são geneticamente idênticos ao do paciente, ampliaria a lista de pacientes elegíveis para tal terapia.

- É ético deixar um paciente afetado por uma doença letal morrer para preservar um embrião cujo destino é o lixo, daí a três anos?

- E conclui: Ao utilizar células-tronco embrionárias para regenerar tecidos de um paciente não estaríamos criando uma vida?

E finalmente no dia 29 de maio de 2008, foi votado constitucional o artigo 5º da Lei de Biossegurança, questionado pela ADIN 3510.

Na Índia esses estudos científicos estão adiantados, e há muita esperança na cura para doenças degenerativas como mal de Parkinson, diabetes e de portadores de deficiência física.

Há milênios, Sófocles em Antígona disse: na natureza há remédio para todos os males. Os mestres tibetanos também costumavam dizer: Cura o teu corpo com o teu próprio corpo!

São 28 países que já realizam pesquisas com células-tronco, entre eles Inglaterra, Austrália, Canadá, China, Japão, Holanda, África do Sul, Alemanha e outros países da Europa.

O benefício alcançará o grande número de pessoas com deficiência física. Na América Latina totaliza 85 milhões, dos quais 24,5 milhões no Brasil, sendo que 82% vivem abaixo da linha da pobreza.

Imaginemos um mundo em que a paralisia não exista e que um simples enxerto de células possa devolver os movimentos a quem sofreu lesão medular em função de acidente automobilístico, ferimento por tiro ou queda!

Ou imaginemos, ainda, um mundo sem atrofiados musculares ou sem

a incidência da doença de Alzheimer ou do Mal de Parkinson... Sem doentes do fígado ou do coração...

Esse é um mundo que promete passar do imaginário à realidade em poucos anos no Brasil - disse a Dr<sup>a</sup> Erika Barros Entretanto o deficiente tem que manter a cabeça erguida, continuar fazendo fisioterapia para que as articulações mantenham-se flexíveis e a musculatura não se atrofie. A receita é cuidar-se, manter-se ativo, com uma grande dose de autoestima para ser sempre um candidato apto a receber o tratamento celular que, com certeza, brevemente baterá à porta.

Durante séculos, a existência da condição de “deficiência” era considerada um problema da pessoa, de sua família ou mesmo da esfera religiosa. Gradualmente, a sociedade passou a adotar uma outra postura, baseada em valores filantrópicos ou assistencialistas.

No entanto, cresce a consciência de que a inclusão destas pessoas é um direito, que vem sendo árdua e cotidianamente conquistado. Os avanços têm sido mais frequentes que os retrocessos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 6.949 de 25.08.2009, constitui um grande instrumento rumo à inclusão, uma vez que tem status constitucional.

Vivemos num dos maiores Países! O terceiro em extensão territorial. É um País rico, detentor do maior ecossistema, destacando-se em todo o cenário mundial por suas matas, flora e fauna, além das riquezas minerais que o classifica entre os de maiores economias do planeta. Somos, hoje, a terceira maior democracia do mundo.

É um País sem guerras, sem vulcões, sem terremotos. Entretanto ainda se situa entre os de terceiro mundo.

Como todo País em desenvolvimento, tem os seus problemas: com a educação, com a segurança, com a saúde, e muitos outros. Entre esses, está a situação das pessoas com deficiência, cuja noção está ligada ao problema geral da exclusão.

Como toda minoria, essas pessoas são relegadas a segundo plano, tendo em vista não existir consciência popular valorativa sobre os seus potenciais, como se a cabeça estivesse na disfunção de um membro locomotor ou no atrofiamento

de um braço.

Ter um defeito físico, andar numa cadeira de rodas, geralmente significa ser inválido, estar cerceado do sagrado direito de sustentar-se com o fruto do próprio trabalho. É a chamada rotulagem despreziva, que tanto mal nos faz. Os órgãos estatais fecham as portas. E para qualificar-se nem se fala, pois as barreiras arquitetônicas das escolas relegam o aluno, logo no primeiro dia de aula, bem como o mobiliário das cidades e o transporte coletivo, que não são planejados para esses “imperfeitos seres”.

A discriminação, também, por parte da própria família, que tem por tradição esconder os seus deficientes, é a mais crucial, numa mostra, sem dúvida, de preconceito e desumanidade. É o retrato de um País que não encara os seus problemas, não sabe transformá-los, aceitando, apenas, os fortes, perfeitos e vencedores.

Graças a Deus, não estamos vivendo nos dias do médico alemão Josef Mengele, o “Anjo da Morte”, que sob o comando de Adolf Hitler exterminava as pessoas de corpos imperfeitos, tentando estabelecer a pureza da raça ariana. Era a teoria em que as vidas humanas sem valor vital deveriam ser eliminadas.

Quantos gênios existiram e existem em corpos imperfeitos! O inglês Stephen Hawking, com esclerose lateral amiotrófica, que lhe paralisou os movimentos, emudeceu-lhe as cordas vocais, é um testemunho perfeito, pois, mesmo assim, continua produtivo e é considerado o mais brilhante físico teórico desde Albert Einstein. “Eu poderia viver recluso numa casca de noz e me sentiria o Rei do Universo”.

Exemplo digno de nota é o de Beethoven, o maior gênio da música de todos os tempos, que mesmo depois de ficar surdo em plena atividade musical, continuou compondo, produzindo sua obra mais importante: A nona sinfonia. “O que está em meu coração precisa sair à superfície. Por isso preciso compor” — dizia ele.

Outro exemplo, aqui bem perto de nós, é o de Cláudio Drewes Siqueira, que ficou tetraplégico por causa de um mergulho em águas rasas, quando era adolescente, e mesmo assim, por méritos próprios, mediante acirrados concursos públicos, ascendeu aos cargos de Procurador do Estado de Goiás e em seguida ao de Procurador da República, um dos mais elevados cargos da República Federativa do

Brasil. Por meio de uma adaptação presa a um capacete, o competente Procurador folheia livros e processos, além de digitar suas próprias peças, elogiadas pelo excelente conteúdo jurídico. É um exemplo e a certeza de que o querer é poder. É preciso somente que os sonhos estejam acesos.

A sociedade não sabe conviver com essas pessoas. Ainda não conseguiu entender que o maior potencial humano é a mente e, se essa está ilesa, a vida é possível e o trabalho é digno dentro da capacitação.

A informação e o espírito de solidariedade ainda são muito pequenos entre nós. Nunca paramos para pensar como é o dia-a-dia de uma pessoa que tem por pernas quatro rodas de uma cadeira.

Estamos sempre ocupados com os nossos próprios problemas, esquecendo-nos de que as fatalidades não avisam nem escolhem status. Quando deparamos com alguém de muletas ou cadeira de rodas, a ideia é de que está aposentado ou aposentando, embora sirvam as pernas, apenas, para cumprir a simples missão de andar. Se a pessoa for do sexo feminino, principalmente, presume-se logo que jamais encontrará companheiro. Se a sequela for recente, fatalmente será abandonada por ele.

É como se, de repente, o ser humano se transformasse num objeto sem valor.

É raro vemos uma pessoa com deficiência ocupando um cargo público de comando. E quando isso acontece, ela terá de ser imbatível. Caso contrário, os pequenos e naturais deslizes, policialescamente vigiados, serão creditados à sua deficiência física, com o mero objetivo de torná-la inválida. Se a fatalidade ocorre durante o exercício do cargo, a aposentadoria é compulsória, sem nenhuma chance de readaptação dentro do órgão. Nem sequer se pensa numa transferência para outro cargo mais compatível com a limitação física adquirida. Simplesmente, descarta-se. Afinal estamos na era dos descartáveis. É um marco da personalidade brasileira e do preconceito arraigado da maioria dos governantes, tão desinformados e mal preparados, que não sabem buscar, transformar, aproveitar, mesmo tanto tempo depois da teoria de Lavoisier em que: "... nada se perde, tudo se transforma".

Quando uma parte do corpo se fragiliza, as outras se encarregam do trabalho, provando que não há problema sem solução.

A mídia, como formadora de opiniões, é a grande responsável por essa

imagem tão negativa da pessoa com deficiência. Fulcrada em desinformações, as novelas banem até a sua sexualidade, forçando-a, mesmo, a tornar-se um cadáver vivo. Estar deficiente fisicamente, não significa estar assexuada. Sempre há uma saída, tendo em vista a lei da compensação e a perfeição da natureza.

É costume, também, mostrar a penúria, a fatalidade, a invalidez da pessoa com deficiência, e nunca o seu trabalho digno, a sua competência, o seu esforço para vencer barreiras. Vê-se sempre o invólucro e nunca o conteúdo. É pena que não entendam que, do mínimo indispensável, é possível construir uma obra de arte. “O essencial é mesmo invisível aos olhos. É preciso buscar com o coração”.

Apesar de não sermos detentores dos nossos movimentos físicos, não precisamos da caridade pública e não devemos ser excluídos do sistema socioeconômico e político do País. Precisamos ser reconhecidos como força de trabalho, com o direito de competirmos e mostrar que somos capazes, quebrando tabus, preconceitos e discriminações. Somos desiguais, mas tem que haver respeito a essas diferenças pessoais, além de nos ser resguardado o sagrado direito de legar a nossa participação de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, que aprovou as mais amplas garantias públicas da história, concedeu-nos direitos de cidadania como participantes da vida, da seguinte forma:

- Art. 7º, XXXI - proíbe quaisquer discriminações no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

- Art. 23, II - determina competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. (O Decreto 914, de 6.9.93, instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência).

- Art. 24, XIV - fala da proteção e integração social; (Lei 7.853/89 dispõe sobre apoio ao deficiente, institui a tutela jurisdicional, cria a CORDE, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências).

- Art. 37, VIII (e Lei 8.112/90, art. 5º parág. 2º) - fala sobre os cargos e empregos públicos. Reconhece e abre mercado de trabalho aos deficientes físicos, destinando-lhes até 20% das vagas dos concursos públicos. Contudo, nos concursos em que são disputadas poucas vagas, somos preteridos, uma vez que os órgãos estatais, em suas leis regulamentares, não nos têm destinado mais do que 3 a 5%

dessas vagas. Somos preteridos, também, porque se após o concurso surgirem mais vagas, nem sequer tivemos a oportunidade de concorrer, sem se falar de Estados e Municípios que até hoje não procederam à edição de suas leis.

- Art. 93, da Lei n. 8.213/91 (Decreto n. 3.298/99) - destina 2 a 5% das vagas em empresas, com mais de 100 empregados, a deficientes. Significa uma Reserva Legal. É um comportamento ético, porque não dizer, uma responsabilidade em busca de uma relação mais justa com a sociedade, diminuindo as desigualdades e aumentando o exercício da cidadania.

À medida que a sociedade provê meios para que o deficiente possa atuar produtivamente no sistema capitalista em que vivemos, estará realizando um investimento social, uma vez que o deficiente deixará de ser um consumidor de políticas de previdência e assistência social para capacitar-se como produtor de receitas públicas, mediante o recolhimento de impostos sobre sua atividade profissional.

Não queremos paternalismo, nem diferenciação, queremos apenas respeito e oportunidades para mostrar a nossa capacidade de conquista, de trabalho, embasados na célebre frase de Rui Barbosa: “... tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”.

Referindo-me à política desenvolvida nos Estados Unidos sobre a reabilitação, acessibilidade arquitetônica e o trabalho do deficiente, gostaria de dizer que o retorno é de sete para cada dólar aplicado nesse sentido, pois, tornando-o reabilitado, independente e produtivo, não só ele estará liberado para o mercado de trabalho, mas também a pessoa que o assistia no ambiente doméstico.

Trabalho é saúde, é progresso. Cabeça vazia é sempre “oficina para o diabo”. E a ociosidade é um chamariz para as enfermidades mentais, redundando, muitas vezes, em depressão, suicídio e tristeza para a família e amigos.

- Art. 203, IV - garante a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

- Art. 203, V (e Lei 8.742/93, art. 2º, V, de 7.12.93 - Lei Orgânica da Assistência Social) - garante um salário mínimo mensal ao deficiente carente que não possa manter-se, bem como ao idoso.

- Art. 227, parág. 2º e art. 244 - defendem o acesso adequado a logradouros e edifícios públicos, fabricação de veículos de transporte coletivo e

adaptação dos existentes. Medida muito importante, pois precisamos conviver com as pessoas, executar o nosso caminhar pelas ruas da cidade, mostrar que existimos. Assim estaremos participando e ostensivamente reivindicando o nosso espaço, pois, primeiro o fato social, depois as normas. Sabe-se que as casas de diversões públicas, com capacidade para mais de 100 pessoas, deverão ter acesso e banheiros adaptados para deficientes, bem como restaurantes e hotéis.

Até na área de saúde, falta acessibilidade. Os banheiros não nos permitem acesso: as portas são estreitas, acontecendo por vezes de perdermos consultas por termos de retornar a casa para usar o banheiro, sem se falar do desconhecimento da Lei n. 10.048 de 8.11.2000, que nos garante atendimento prioritário, o que não é uma benesse, mas o cumprimento de um dever legal.

- Lei n. 10.098/2000 - estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Na verdade, trata da feitura e execução de projeto universal, uma concepção moderna de arquitetura urbanística e ambiental voltada ao bem de todos, pois a sociedade é heterogênea. E o acréscimo para a execução de obras projetadas nesses parâmetros é menor do que 2%. Gasta-se tanto com supérfluos, por que não investir na qualidade de vida da nação? O que falta mesmo são conhecimento, vontade e visão política das condições existenciais da nação.

- Lei n. 8.899/94 - concede passe livre interestadual ao deficiente carente que, por motivo justificável, necessite deslocar-se para outro Estado.

Ao deficiente físico é, também, facultado adquirir veículo adaptado às suas condições físicas com isenção de IPI (lei 8.989/95), conseqüentemente ICMS e IPVA. Partindo do princípio de que o veículo, além de instrumento de trabalho é o substituto de nossas pernas, torna-se de muita importância essa isenção fiscal, pois nos permite a celeridade do caminhar, inserindo-nos com mais facilidade no mercado de trabalho e na convivência social.

- Lei 10.690, art. 1º, IV, de 16.06.2003 - facultou a aquisição de veículo, com isenção de IPI, às pessoas com deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

- Lei 7.713 de 22.12.1988, com redação dada pela lei 8.541 de 13.12.1992 concede isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria motivada por paralisia irreversível e incapacitante. Mesmo que a paralisia aconteça

depois da aposentadoria, a isenção é legal e deve ser requerida.

Sabemos que nem todos os artigos são auto-aplicáveis, necessitando de leis regulamentadoras (federais, estaduais e municipais) que morosamente se arrastam pela burocracia. Mas já é um avanço que tem melhorado a qualidade de vida do deficiente físico, aumentando-lhe a autoestima e proporcionando-lhe o sustento com o próprio trabalho. Ouso dizer que não se deve dar ao homem o que ele pode conseguir com o fruto do seu trabalho, sob pena de roubar-lhe a dignidade.

O trabalho remonta aos tempos do homo sapiens, das cavernas, por estar ligado à sobrevivência. E para nós significa dignidade, além de uma verdadeira terapia ocupacional que nos devolve o sentimento de utilidade. É a oportunidade justa para provar que poderemos ser, não apenas força produtiva, mas força transformadora, aumentando a esperança num País justo e progressista, diminuindo-lhe os problemas sociais, além de servirmos também de motivação e incentivo aos muitos “paralíticos andantes”, que se alicerçam numa ociosidade crônica para nada fazerem ou mal fazerem.

- Ao art. 98 da Lei n. 8.112/90 - foi acrescentado, por força da Lei n. 9.527, de 10.12.97, o parág. 2º, concedendo horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Portanto, mesmo com uma grande limitação, tendo o querer por escudo, é possível fazer do trabalho uma terapia e uma razão a mais para viver e deixar para o porvir as pegadas de esforço, obstinação e coragem.

Com a abertura do mercado de trabalho, por meio da Carta Magna, chegou a hora de provar a que viemos. Chegou a hora de mostrarmos à sociedade que o mais perfeito caminhar executa-se com a mente, além do famoso “querer é poder”. Chegou a hora de darmos o exemplo. A deficiência é apenas uma referência, pois o que importa mesmo são a disposição e a coragem que nos alicerçam, tornando-nos bons profissionais. O resto dá-se um jeito com os acessórios que a tecnologia nos empresta de acordo com a crescente escada do progresso, além do entusiasmo de viver.

E eu volto a repetir: “Se a gente não pensar que quer sempre mais, fatalmente terá sempre menos. O homem só fracassa quando desiste de tentar. Todos os dias me levanto para vencer” - disse Aristóteles Onassis.

Não obstante os muitos cerceamentos que sofremos na pele, impostos pela deficiência, temos que rebatê-los com uma só ação: CORAGEM! Coragem de ir à luta e vencer, deixando sempre à mostra a competência, o preparo técnico científico peculiar ao desempenho da função que conquistarmos, nunca nos escudando sob o pretexto da deficiência para auferir vantagens ou buscar protecionismo. Não há discriminação que resista à competência.

Por isso sou contente por viver num corpo com uma deficiência física. Sou contente por ter voz e oportunidade de acalentar e admoestar. Sou contente por tentar ajudar a construir um mundo melhor, formando mentalidades, fazendo denúncias, cobranças, exigindo respeito a quem, num dia qualquer da vida, vê romper-se a “farda de carne” para dar início a uma vida de sacrifícios e desafios diários.

Agora resta-nos exigir o cumprimento das leis na satisfação dos direitos. Necessário se faz um trabalho conscientizador a partir da própria pessoa com deficiência, da sua família (que deve se engajar) até a sociedade e governantes tão desinformados sobre os potenciais humanos. É preciso que a sociedade troque os sentimentos de paternalismo, compaixão ou desprezo, por outros valorativos, respeitosos e reconhecedores, devolvendo à pessoa com deficiência física a cidadania, o direito de participar desta caminhada que chamamos de VIDA.

Não obstante, o preconceito e a aceitação constituam um apartheid silencioso, já se vislumbra um porvir mais alvissareiro.

“Sem pátria acessível e inclusiva, a democracia para as pessoas com deficiência de todos os países, é impossível”.

**ABANDONO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO**

É imprescindível, conforme a boa doutrina, para validação da dispensa por justa causa apoiada na alegação de abandono de emprego, que estejam presentes os elementos objetivo e subjetivo. O elemento objetivo se estabelece com a falta injustificada ao trabalho por período aproximado de 30 dias consecutivos, enquanto o elemento subjetivo remonta à intenção inequívoca de o empregado não mais voltar ao serviço. Verificada no caso a presença desses dois pressupostos, imperiosa é a manutenção da justa causa aplicada. (TRT-18ª R. - RO 0002200-48.2013.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 87)

**ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**

O judiciário não pode compactuar com a atitude do sindicato que vem a juízo requerer providência jurisdicional calcada em desfavor de negociação coletiva da qual ele mesmo participou, o que caracteriza comportamento contraditório, malferindo os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. (TRT-18ª R. - RO 0011716-35.2013.5.18.0004 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 24.09.2014 - p. 316)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS DE FGTS - LEGITIMIDADE**

Quando por meio de Ação Civil Pública pretende o parquet seja a ré compelida a cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, a fim de que seja dada efetividade ao teor do artigo 7º, inciso III, da Carta Magna, a legitimidade do órgão ministerial caracterizada-se pela tutela de direito da coletividade de trabalhadores da empresa, cuja repercussão ocorrerá de forma uniforme, na esfera individual de cada um deles. Preliminar rejeitada. (TRT-18ª R. - RO 0001028-95.2011.5.18.0129 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 19.08.2014 - p. 71)

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAS TRABALHISTAS DEVIDAS AO EMPREGADO FALECIDO - DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDENCIA SOCIAL**

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, os valores rescisórios devidos ao empregado falecido e as quantias existentes na conta relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. No caso, constando dos autos ofício enviado pela referida Autarquia, revelando como único dependente o filho menor do de cujus, a ele devem ser destinadas as parcelas rescisórias, objeto da ação de consignação em pagamento. (TRT-18ª R. - RO 0001497-20.2013.5.18.0082 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - DJe 28.08.2014 - p. 86)

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INVENTÁRIO - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”**

Havendo em curso o processo de inventário, o espólio da pessoa falecida, representado pelo inventariante, é que possui legitimidade passiva “ad causam” na demanda consignatória voltada ao pagamento das verbas oriundas de seu contrato de trabalho, aplicando-se as disposições da Lei 6.858/80 apenas na sua ausência. (TRT-18ª R. - RO 0000906-94.2010.5.18.0201 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 29.08.2014 - p. 9)

### **AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA**

Tratando-se de ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial, versando sobre defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores bancários, ligados à segurança no meio ambiente laboral, o julgamento da matéria pelo juízo trabalhista não configura afronta aos ditames do artigo 114 da Constituição da República, pois a controvérsia é de natureza trabalhista, uma vez que o conflito decorre das relações de emprego, estando contrapostos interesses dos empregados do banco, representados pelo parquet, e do empregador. Por outro lado, tendo em vista que a providência solicitada na ação civil pública não visa à proteção da sociedade como um todo, mas apenas de trabalhadores bancários, que laboram ou venham a laborar para o Banco-autor, no Estado de Goiás, não há como negar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, que, consoante interpretação sistêmica e harmônica dos artigos 6º, VII, letras “a”, “b” e “d”, 83 e 84 Lei Complementar 75/93, é competente para tutelar direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam eles difusos, sejam coletivos ou individuais homogêneos. Logo, não há espaço para acolhimento do pleito rescisório com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC. Pedido rescisório improcedente. (TRT-18ª R. - AR 0010066-96.2012.5.18.0000 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 10.09.2014 - p. 79)

### **AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA**

Ao ingressar com ação na qualidade de substituto processual, a entidade sindical postula, em nome próprio, direito alheio, ou seja, o direito de cada um dos integrantes da categoria por ela representado, na dimensão dos poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988. Assim, a concepção de “parte” presente no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil refere-se precisamente ao titular do direito material postulado, sob pena de se franquear, nos casos de substituição processual, a possibilidade de se acionar duas vezes o Poder Judiciário. Há, portanto, coisa julgada entre as ações coletivas - Transitadas em julgado - Que versaram sobre direitos individuais homogêneos e as ações individuais com o mesmo pedido e causa de pedir. Inteligência dos arts. 81 e 104 do CDC. Precedentes do TST. (TRT-18ª R. - RO 0011256-33.2013.5.18.0009 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 04.09.2014 - p. 179)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - REGULARIZAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA**

“O melhor cenário atual, porém, não suplanta o mau histórico infracional da Reclamada,

não havendo perda de objeto da Ação Civil Pública, através da qual se pretende não apenas a regularização das irregularidades, mas principalmente assegurar a continuidade do fiel cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, no que se faz necessária a manutenção das tutelas inibitórias.” (Juiz Quésio Cesar Rabelo). **HORAS IN ITINERE - OBRIGAÇÃO DE REGISTRO - ARTIGO 58, § 2º COMBINADO COM ARTIGO 74, § 2º, AMBOS DA CLT** - A regra do § 2º do art. 58 da CLT estabelece que o tempo de itinerário em condução fornecida pela empresa, quando o local de trabalho seja de difícil acesso e não servido por transporte público, integra a jornada, sendo corolário lógico a imperiosidade de seu registro, a teor do art. 74, § 2º/CLT. O registro do tempo efetivamente despendido no percurso, em condução fornecida pela empresa, nas circunstâncias acima, é medida necessária inclusive para a verificação da razoabilidade de sua eventual limitação por norma coletiva, em cada caso concreto, mormente com a pacificação da jurisprudência quanto ao tema no âmbito desta Corte, que fixou critérios objetivos para aquela verificação, conforme nova redação de sua Súmula. 8- O registro, ademais, mostra-se imprescindível à observância da limitação de jornada prevista no art. 59 da CLT, destinada a assegurar o direito dos trabalhadores à saúde, segurança, inserção familiar e comunitária. (TRT-18ª R. - RO 0010346-26.2013.5.18.0261 - Rel. Marcelo Nogueira Pedra - DJe 15.09.2014 - p. 656)

### **AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL - JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE CUJA PROVA FOI OBSTADA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONFIGURADO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA**

Em se tratando de ação com pedido de indenizações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, a produção de prova testemunhal é essencial para o deslinde das condições em que aconteceu o acidente de trânsito sofrido pela Reclamante, proporcionando à obreira o direito de provar suas alegações. A prova pericial, por sua vez, é de fundamental importância para saber a extensão do dano estético noticiado na inicial. O indeferimento de produção de provas testemunhal e pericial configura cerceamento do direito de produção de prova, quando o juiz julga a lide contrariamente aos interesses da parte cuja prova foi indevidamente obstada. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT-18ª R. - RO 0001241-94.2013.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 12.11.2014 - p. 9)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA PURA**

A tutela inibitória constitui-se em mecanismo de alta relevância na nova sistemática processual que não se conforma com a simples reparação do dano, mas pretende que o ordenamento jurídico vigente seja cumprido a ponto de que este inoçorra. Sua principal característica é a prevenção e sua matriz tem sede constitucional, entre os direitos fundamentais, no inciso XXXV do art. 5º que resguarda o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vaticinando que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No âmbito do processo coletivo, a tutela inibitória tem assento nos principais diplomas integrantes deste microsistema, quais sejam: art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, donde se desdome, inclusive, a possibilidade de proteção pura do direito, é dizer, sem que tenha havido propriamente

ilícito ou dano. Muito embora o ordenamento jurídico processual admita a tutela inibitória pura, para sua concessão não basta a existência do direito. É imperativo que haja uma probabilidade concreta de violação deste direito, consubstanciada por meio de uma ameaça objetiva e atual. (TRT-18ª R. - RO 0011001-78.2013.5.18.0008 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 24.11.2014 - p. 398)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO CONTRAPOSTO**

A ação de consignação em pagamento possui caráter dúplice, o que significa dizer que o consignado, em sua defesa, poderá formular pedido contraposto para condenação do consignante ao pagamento de valores, nos termos dos artigos 896 e 899 do CPC . Considerando que na ação de consignação em pagamento impõe-se verificar se o pagamento das verbas rescisórias foi feito dentro do prazo legal, não há óbice a que o empregado postule, em pedido contraposto, o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, se entender que esse prazo não foi observado. (TRT-18ª R. - RO 0011360-97.2014.5.18.0103 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 25.11.2014 - p. 314)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Constatada a recusa por parte da empregada/consignada em receber os créditos trabalhistas ofertados pelo empregador/consignante, evidenciada na ausência de defesa ou mesmo de simples notícia a respeito de seu afastamento repentino do trabalho, em ação consignatória validamente impulsionada pela regular intimação da parte consignada, a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para devido julgamento é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância. (TRT-18ª R. - RO 0011197-26.2014.5.18.0004 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 01.12.2014 - p. 73)

### **ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS ESTÉTICOS - REPARAÇÃO CIVIL**

A reparação dos danos causados pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado inclui, além dos danos materiais, os morais e os estéticos. Constatada a ocorrência de lesão à integridade física do empregado, que apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva, resta inquestionavelmente caracterizado o dano moral, dispensando-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado in re ipsa, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato/evento danoso. Quanto aos danos estéticos, constatado que o acidente deixou cicatriz e comprometeu a harmonia estética do punho e mão esquerda do reclamante, também devem ser reparados. (TRT-18ª R. - RO 0001176-09.2013.5.18.0171 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 02.09.2014 - p. 73)

### **ACIDENTE DE TRABALHO - VENDEDOR EXTERNO QUE EXERCE SUA ATIVIDADE DIARIAMENTE NO TRÂNSITO, CONDUZINDO MOTOCICLETA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe sobre a chamada de “teoria do risco da atividade” que impõe a reparação de eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa. No caso, embora a atividade da Reclamada não

seja de risco, o Reclamante desempenhava sua função de vendedor externo, diariamente no trânsito, conduzindo uma motocicleta. Tal circunstância revela a existência de um risco efetivo ou potencial à integridade do trabalhador, para além dos parâmetros ordinariamente observáveis em qualquer atividade laboral, impondo o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Empregador pelo acidente de trabalho que vitimou o Empregado. Sentença reformada. (TRT-18ª R. - RO 0001384-37.2013.5.18.0221 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 19.08.2014 - p. 65)

### **ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NEXO CAUSAL - PRESUNÇÃO**

Conquanto o ônus de se demonstrar o nexo causal entre o labor e a entidade mórbida seja, em regra, do empregado, a norma prevista no art. 21 - a da Lei nº 8.213/91 estabelece a presunção relativa da natureza acidentária da incapacidade quando a atividade desenvolvida pela empregadora estiver relacionada com a moléstia incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), o que configura a ocorrência do que se denominou de “Nexo Técnico Epidemiológico”, cabendo à parte reclamada, destarte, o ônus de afastar o nexo causal presumido, ônus do qual se desincumbiu. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010703-71.2013.5.18.0013 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 19.08.2014 - p. 369)

### **ACIDENTE DE TRABALHO - PENSIONAMENTO - INSS**

A reparação civil não se limita ou compensa com os benefícios de natureza previdenciária, conforme, aliás, expressamente estabelecem os arts. 7º, XXVIII, da CF/88, e 121 da Lei 8.213/91. Deve ser ampla, baseada no princípio restitutivo in integrum, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil. Recurso desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010323-60.2013.5.18.0009 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 26.08.2014 - p. 89)

### **ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - DEVER DO EMPREGADOR**

O empregador tem o dever de cumprir e fazer cumprir todas as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho, autônomas e heterônomas.

### **ACIDENTE DO TRABALHO - NORMA REGULAMENTAR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR**

1. A NR-17 “visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (NR-17, subitem 17.1). 2. No entanto, isso não significa que a NR-17 tenha estabelecido “valores precisos, normatizando toda e qualquer situação de trabalho” (Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17, MTE, Brasília, 2002, p. 12). 3. De fato, “apenas para a entrada eletrônica de dados, é que há referência a números precisos” (idem), como se vê no anexo II da NR-17 (que fixa “parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing”). 3. Por isto, embora a NR-17 tenha fixado parâmetros qualitativos e quantitativos sobre o ambiente físico de trabalho, “para avaliar a adaptação das condições de trabalho às

características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta NR” (NR-17, subitem 17.1.2). 4. Cabe ao empregador, portanto, recorrendo à análise ergonômica do trabalho, “normatizar” cada situação concreta de trabalho, fixando os “valores precisos” “que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. 5. Porque a “normatização” de cada situação concreta de trabalho cabe ao empregador, é presumível sua culpa no surgimento e/ou agravamento de doença profissional ou relacionada ao trabalho, cabendo a ele, se demandado, provar que a) avaliou a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e que b) “normatizou” cada situação concreta de trabalho e fixou os “valores precisos” “que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. (TRT-18ª R. - RO 0010788-84.2013.5.18.0101 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 11.08.2014 - p. 140)

#### **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CASO FORTUITO - AMBIENTE RURAL - “BURACO DE TATU”**

O pedido de indenização em causa é alegado dano material e moral decorrente de acidente de trabalho resultante da queda de empregado rural em “buraco de tatu” existente na lavoura em que trabalhava. No caso, maior é a negligência do trabalhador, restando ausente ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador, diante da do caso fortuito, que rompe o nexo de causalidade. Ademais, a atividade em causa não apresenta risco especial, de modo a ser enquadrada na regra expressa no parágrafo único, do art. 927 do CCB. Negase provimento. (TRT-18ª R. - RO 0002461-41.2012.5.18.0181 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 27.08.2014 - p. 87)

#### **ACIDENTE DE TRABALHO - ATO INSEGURO**

Embora a NR-01 não mais imponha ao empregador o dever de elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho com o objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho (assim dispunha revogado inciso I, da alínea b do item 1.7), abandonando o conceito de ato inseguro, é inegável, de lege lata, que a ação ou omissão consciente do empregado, contrariando preceito de segurança, exclui (impedindo que se estabeleça a causalidade) ou atenua a responsabilidade do empregador ( CCB, art. 945 ).

**ACIDENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES INSEGURAS** - Não é raro que o ato inseguro insira-se no contexto de condições inseguras de trabalho, é dizer, que a ação ou omissão contrária a preceito de segurança conhecido decorra, concorra ou esteja de alguma outra forma ligada a condições inseguras de trabalho condições que não levem em conta, ou superestimem, as capacidades cognitivas do trabalhador, ou suas características psicofisiológicas, inclusive a resistência à fadiga. **ACIDENTE DE TRABALHO - FATO DA VÍTIMA - ÔNUS DA PROVA** - Tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, o ônus de provar que o acidente de trabalho decorreu de fato da vítima é do réu (CPC, art. 333, II). (TRT-18ª R. - RO 0000328-36.2013.5.18.0231 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 21.10.2014 - p. 38)

## **ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE - TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CAUSAS**

O art. 21, I, da Lei nº 8.213/91 adotou a teoria da equivalência das causas, segundo a qual tudo o que concorre para o desenvolvimento da doença é considerado causa. Logo, ainda que a doença não tenha origem no trabalho, mas apenas se eclodiu ou agravou em razão dele, fica caracterizado o pressuposto do nexo causal. (TRT-18ª R. - RO 0010730-81.2013.5.18.0101 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 17.11.2014 - p. 455)

## **ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO**

É inegável que a norma pertinente considera o acidente de trânsito como acidente de trabalho, quando este se dá em razão do trabalho. Daí, perante a autarquia previdenciária, para aferição de algum benefício, será considerado como de trabalho, não se levando em conta as causas do acidente (de quem a responsabilidade). Todavia, em relação à empresa, é imperioso que se afira a sua responsabilidade que existirá, via de regra, se presentes os pressupostos necessários, ou sejam, a certeza ou efetividade do dano, atualidade ou subsistência do dano, pessoalidade e nexo de causalidade entre o dano e o fato, pois nem sempre o acidente de trabalho ocorre por culpa da empresa, mas sim originado de “casos fortuitos” ou “força maior”, pois ainda assim, há ocasiões que, independentemente da ação da empresa, objetivando evitá-lo, nem por isso deixa de ocorrer. Inserir-se, ainda, aqueles originados de culpa de terceiro mesmo por culpa exclusiva da vítima que, neste caso, é excluído da responsabilidade de outrem. (TRT-18ª R. - RO 0000406-12.2014.5.18.0161 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 19.11.2014 - p. 97)

## **ACIDENTE FATAL - TRANSPORTADORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO - CARACTERIZAÇÃO**

A responsabilização do empregador fundada no risco configura-se quando a atividade por ele desenvolvida importar para o trabalhador um ônus superior àquele a que se sujeitam os demais trabalhadores em geral. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos danos que o exercício da sua atividade produz em seus empregados, de forma objetiva, conforme autorizam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 7º, “caput”, da Constituição da República. (TRT-18ª R. - RO 0002461-75.2012.5.18.0008 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 15.09.2014 - p. 168)

## **ACIDENTE DE TRABALHO - MÁQUINAS PERIGOSAS E INSEGURAS - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO PELO EMPREGADOR**

O legislador impôs ao empregador a obrigação de manter o ambiente de trabalho em condições hígdas e seguras, conforme dispõe o art. 157 da CLT. Além disso, é dever da empresa utilizar maquinário com mecanismos de segurança que não permitam que o empregado toque em suas partes perigosas enquanto ele estiver em funcionamento. Uma vez caracterizados a omissão da empresa em tornar efetivas as medidas de segurança do trabalho, impõe-se a declaração da existência de culpa do empregador pelo acidente sofrido. (TRT-18ª R. - RO 0000687-55.2013.5.18.0111 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 12.11.2014 - p. 8)

## **ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO - FATO DE TERCEIRO INTRÍNSECO AO RISCO - NÃO EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL**

A atividade de transporte rodoviário de cargas insere-se no disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porque sujeita seus empregados que laboram na atividade-fim a uma maior probabilidade de acidentes, devido a alguns fatores, como a má educação no trânsito e a má conservação das rodovias. O fato de o acidente de trânsito ocorrido com o empregado, no exercício de sua função, ter sido causado por um terceiro, que foi um motorista que agiu com imprudência, não exclui o nexo causal, porque este fator é inerente ao próprio risco desse tipo de atividade. (TRT-18ª R. - RO 0011101-51.2013.5.18.0002 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 16.12.2014 - p. 464)

## **ACORDO - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - CLÁUSULA PENAL - DESPROPORCIONALIDADE - ABUSO DE DIREITO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE**

O artigo 187 do Código Civil acrescentou uma outra categoria de ato ilícito à classe dos comportamentos tradicionalmente conhecidos como sendo antijurídicos, ao assim qualificar o abuso de direito como sendo o exercício de uma prerrogativa de modo a ultrapassar claramente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos costumes. Verificando-se pequeno atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo, a multa pactuada pelo respectivo descumprimento, que tem natureza de cláusula penal, pode ser reduzida pelo órgão jurisdicional, nos exatos termos do art. 413 do Código Civil. (TRT-18ª R. - AP 0001502-56.2012.5.18.0121 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 18.08.2014 - p. 81)

## **ACORDO JUDICIAL CONTENDO CLÁUSULA GENÉRICA DE QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - EFEITO PROATIVO DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA**

A cláusula genérica de ampla quitação das parcelas do extinto contrato de trabalho possui eficácia proativa, isto é, uma vez homologado o acordo judicial nesses termos, seus efeitos irradiam-se às ações futuras que tenham por objeto parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, exatamente nos termos da cláusula genérica. Tal posicionamento guarda completa harmonia com a regra hermenêutica estabelecida no art. 843 do Código Civil segundo a qual “a transação interpreta - Se restritivamente”, e não colide com o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 132 da SDI-2 do c. TST, porquanto, por mera inversão lógica, conclui-se que sendo anterior a ação proposta, o acordo conferindo ampla e genérica quitação em processo posterior e com objeto distinto não alcança todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. (TRT-18ª R. - AR 0010004-85.2014.5.18.0000 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 22.10.2014 - p. 98)

## **ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS - DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES**

Nos termos do inciso XVII do art. 37 da CF/88, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas

públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público. Recurso obreiro conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010419-78.2013.5.18.0008 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 29.09.2014 - p. 105)

### **ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - QUITAÇÃO - EFEITOS**

À luz da norma insculpida no art. 477, § 2º, da CLT, não há como aceitar que o recebimento de indenização decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) tenha o condão de acarretar a quitação de todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Na verdade, a indenização proposta pela Reclamada por ocasião da adesão do obreiro ao PDV teve por objetivo incentivar o desligamento de seus empregados, ante a sua falta de interesse em mantê-los em seus quadros. Nestas condições, o pagamento da referida vantagem não retira, por si só, a obrigação do empregador em relação à quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. (TRT-18ª R. - RO 0011408-90.2013.5.18.0006 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 20.11.2014 - p. 224)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE EM AMBIENTE EXTERNO - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL**

Nos termos da Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, em ambiente externo com carga solar, sem os EPIs necessários para neutralizá-lo. (TRT-18ª R. - RO 0000956-11.2013.5.18.0171 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 15.08.2014 - p. 56)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE FRIO - USO DE EPI'S - INEXISTÊNCIA DE PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

O fato de o empregador não oportunizar a fruição das pausas para recuperação térmica previstas no artigo 253 da CLT, por si só, não constitui fundamento suficiente para o deferimento do adicional de insalubridade, por se tratarem de institutos absolutamente independentes, mormente quando a diligência pericial aponta o correto uso dos EPI's, neutralizando o agente frio. (TRT-18ª R. - RO 0001678-15.2013.5.18.0181 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 22.08.2014 - p. 99)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FRIO - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DOS INTERVALOS PREVISTOS NO ARTIGO 253 DA CLT**

A neutralização do agente nocivo frio está condicionada ao fornecimento e uso de EPIs e, de forma cumulativa, à observância dos intervalos para recuperação térmica. Desta forma, ainda que fornecidos os EPIs, se não há o gozo dos intervalos, o trabalhador continua sujeito a gravame à saúde, sendo devido o adicional de insalubridade. Nego provimento ao recurso das partes. (TRT-18ª R. - RO 0001762-16.2013.5.18.0181 - 2ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 18.08.2014 - p. 69)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VARRIÇÃO DE RUA - LIXO URBANO**

Sendo incontroverso que o reclamante trabalha na varrição de vias públicas, em contado

permanente com o “lixo urbano”, é devida a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que não faz distinção entre o lixo coletado pelos garis (agentes de limpeza) que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição. Inválida a pactuação coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011071-31.2014.5.18.0018 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 01.09.2014 - p. 475)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONCLUSÃO DIVERSA À DO “EXPERT” - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**

A teor do art. 436 do CPC , o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos, ante o livre convencimento motivado inerente à função judicial. Correta a sentença a quo que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0001228-95.2013.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 24.09.2014 - p. 117)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO URBANO - EXPOSIÇÃO DIÁRIA A AGENTE BIOLÓGICO INSALUBRE - NR - 15**

Constatada a exposição do empregado motorista de caminhão coletor de lixo urbano a agente biológico insalubre (lixo urbano), devido o pagamento do respectivo adicional (NR-15, Anexo 14). (TRT-18ª R. - RO 0002569-92.2012.5.18.0012 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 16.09.2014 - p. 1541)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VARRIÇÃO DE RUA - LIXO URBANO**

Sendo incontroverso que o reclamante trabalha na varrição de vias públicas, em contato permanente com o “lixo urbano”, é devida a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que não faz distinção entre o lixo coletado pelos garis (agentes de limpeza) que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição. Inválida a pactuação coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011071-31.2014.5.18.0018 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 01.09.2014 - p. 475)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONCLUSÃO DIVERSA À DO “EXPERT” - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**

A teor do art. 436 do CPC , o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos, ante o livre convencimento motivado inerente à função judicial. Correta a sentença a quo que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0001228-95.2013.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 24.09.2014 - p. 117)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO URBANO - EXPOSIÇÃO DIÁRIA A AGENTE BIOLÓGICO INSALUBRE - NR - 15**

Constatada a exposição do empregado motorista de caminhão coletor de lixo urbano a agente biológico insalubre (lixo urbano), devido o pagamento do respectivo adicional

(NR-15, Anexo 14). (TRT-18ª R. - RO 0002569-92.2012.5.18.0012 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 16.09.2014 - p. 1541)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL - VIGIA - NÃO INCIDÊNCIA**

O art. 193 da CLT prevê que serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas dispostas em regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que veio a ocorrer, no tocante às atividades de segurança pessoal ou patrimonial, por meio da Portaria MTE 1.885/2013. Os vigias não se enquadram nos termos e atividades descritos pelo Anexo III da referida norma, de modo que os profissionais dessa área não fazem jus ao adicional de periculosidade. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010148-84.2014.5.18.0121 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.08.2014 - p. 252)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA COM GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO - GLP**

Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que abastece diariamente a empilhadeira com gás liquefeito de petróleo - GLP, em razão do estado de vulnerabilidade física que se encontra ante o alto grau de periculosidade desse agente. Nesse contexto, o tempo de exposição do trabalhador ao agente GLP não se encontra abarcado pelo conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a exceção à percepção do adicional de periculosidade prevista na Súmula nº 364, inciso I, do C. TS T. (TRT-18ª R. - RO 0011245-13.2013.5.18.0103 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 18.09.2014 - p. 184)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE - RISCO ACENTUADO**

A norma de regência considera como atividade, ou operação perigosa, o contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, tudo na forma do regulamento expedido pelo Ministério do Trabalho (CLT, art. 193, caput). A Portaria nº 3.214 de 1978, do MTB, na NR-16, que regulamenta a matéria, consagra como condição perigosa o exercício de atividades em área considerada de risco, entendendo-se, no caso, como tal “toda a área de operação”. Uma vez reconhecido pela prova técnica que o autor desempenhava suas atividades na área de operação de abastecimento de aeronaves, exposto a risco acentuado de incêndio e explosões, é devido o adicional postulado. (TRT-18ª R. - RO 0011194-72.2013.5.18.0015 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 18.08.2014 - p. 186)

### **ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO LABOR APÓS AS 5 HORAS**

O adicional noturno é devido enquanto o empregado se sujeita àquela condição específica dele determinante, no caso, o trabalho no período noturno. E segundo a exegese que se extrai da OJ 388, da SBDI-1, o empregado sujeito à jornada mista, “que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã”. Portanto, devido o pagamento do adicional noturno relativo às horas da prorrogação da jornada.” (ROS 000134572.2013.5.18.0081. RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. Julgado

em 27.02.2014.). (TRT-18ª R. - RO 0001170-58.2014.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 26.11.2014 - p. 7)

### **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS IN ITINERE - NÃO INCIDÊNCIA**

As horas itinerantes não correspondem a efetiva prestação de serviço, daí por que são consideradas como horas extras “fictas”, situação que foge ao alcance do disposto no artigo 73 da CLT , não ensejando o pagamento do adicional noturno, uma vez que, durante o trajeto, o trabalhador não está sujeito ao desgaste inerente ao trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no tocante. (TRT-18ª R. - RO 0001126-16.2014.5.18.0181 - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 16.12.2014 - p. 302)

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Mesmo após a decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 16/DF, prevalece a compreensão de que é possível a condenação subsidiária dos órgãos integrantes da Administração Pública ao pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados que laboram em seu favor por intermédio de empresa prestadora de serviços, quando evidenciada a culpa in vigilando. Porém, a fiscalização promovida pelo ente público quanto a essas obrigações e a imposição de penalidades em virtude do seu inadimplemento, tais como a retenção de pagamentos e a rescisão do contrato administrativo, afastam a presença desse requisito, imprescindível à configuração da responsabilidade subsidiária. Recurso a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010469-22.2013.5.18.0003 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 19.08.2014 - p. 356)

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM CONCURSO PÚBLICO**

O estabelecimento de vínculo de emprego com a administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exige a aprovação prévia a concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Há exceções à regra, como nas hipóteses de exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; De contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II, parte final e IX, CF/88) e de admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de “processo seletivo público” (art. 198, §§ 4º a 6º, CF/88). A contratação do reclamante não se enquadra em nenhuma dessas exceções, pois, embora o reclamado tenha afirmado haver sido o obreiro contratado por meio de programa de assistência social instituído pela Lei Municipal 1.048/05, não o comprovou. Nesse contexto, o pacto empregatício ressurte-se de nulidade (Súmula 363/TST), inclusive porque a função do autor, coletor de lixo, insere-se no rol de atividades permanentes da municipalidade, não se cogitando de contratação eventual para atender a excepcional interesse público. Pelas mesmas razões, não prospera a alegação do reclamado de que o reclamante estaria submetido a uma relação jurídico-administrativa. (TRT-18ª R. - RO 0003065-32.2012.5.18.0171 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - DJe 05.08.2014 - p. 79)

### **AEROVIÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Os empregados que ficam a bordo da aeronave durante o seu abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade, porque não estão na área de risco definida no Anexo 2 da NR-16, entendimento já pacificado na Súmula 447 do C. TST. Entretanto, o empregado que trafega pela área de risco, ainda que não envolvido diretamente com a atividade de abastecimento e ainda que para embarcar e desembarcar da aeronave para a realização de alguma tarefa em seu interior, faz jus ao referido adicional, porque basta a sua inserção na área de risco, ainda que de forma intermitente, para se enquadrar na norma. (TRT-18ª R. - RO 0011225-86.2013.5.18.0017 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.08.2014 - p. 377)

### **AGECOM - AUTARQUIA ESTADUAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - OBRIGATORIEDADE**

Por se tratar de autarquia estadual regulamente instituída, em tese, a AGEKOM estaria isenta do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 790-A, I, da CLT e art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Todavia, o entendimento prevalecente neste Regional é no sentido de ser notória a exploração de atividade econômica pela AGEKOM, que comercializa tanto as publicações impressas quanto os tempos comerciais de suas emissoras de rádio (AM e FM) e da Televisão Brasil Central, razão pela qual não se beneficia da isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. (TRT-18ª R. - RO 0010821-44.2013.5.18.0014 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 19.08.2014 - p. 537)

### **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONCEDE LIMINAR REQUERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA**

A medida liminar em ação rescisória somente pode ser concedida em caso de prova inequívoca que convença o juiz da plausibilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*), situação em que a execução, nos autos principais, poderá ser suspensa, até o julgamento da rescisória. Contudo, verificando-se que os elementos constantes dos autos da rescisória não se mostraram, de plano, aptos a demonstrarem a viabilidade do corte rescisório, não há como deferir a liminar para suspender o processo executório principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AR 0010177-12.2014.5.18.0000 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 10.09.2014 - p. 113)

### **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - INEXISTÊNCIA**

O Decreto-Lei nº 1.569/1977 foi editado com vistas à alteração do texto do Decreto-Lei nº 352/1968, que versa sobre tributo. Logo, não se mostra aplicável ao crédito fiscal de natureza não tributária, como na espécie. Mas, ainda que assim não se entendesse, a regra do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, que previa a suspensão da prescrição em relação aos créditos de pequeno valor, foi considerada inconstitucional pelo STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, motivo pelo qual não se há falar em aplicação da condição suspensiva prevista no artigo 199, I, do Código Civil. Agravo de petição da União a que se nega provimento.” (TRT 18ª AP 0002651-47.2011.5.18.0081, 2ª TURMA, REL. DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DJ 29/06/2012). (TRT-18ª R. - AP 0039400-33.2007.5.18.0007 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda

### **AGRAVO DE PETIÇÃO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA PENHORA**

Em que pese tenha havido a quitação da dívida objeto da presente execução, o princípio do impulso oficial e o poder geral de cautela de que dispõe o magistrado condutor do feito a ele confere a possibilidade de manter o bloqueio eletrônico de numerário suficiente para garantir a plena satisfação dos créditos de ações em fase de execução em curso contra a mesma empresa. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0000662-20.2011.5.18.0141 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 15.12.2014 - p. 29)

### **AGRAVO DE PETIÇÃO - INOVAÇÃO À LIDE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE**

A inclusão de questões novas em sede recursal caracteriza inovação à lide, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por força das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, impondo o não conhecimento do agravo de petição que veicula matérias não submetidas à análise do Julgador a quo. Agravo de Petição interposto pela executada a que não se conhece. (TRT-18ª R. - AP 0010223-76.2013.5.18.0051 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 11.12.2014 - p. 144)

### **ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA - CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO - NULIDADE DO FEITO QUE NÃO SE DECLARA**

A citação válida é pressuposto de existência regular da relação jurídica processual. Em não sendo validamente cumprida, implica em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, motivo suficiente para declarar a nulidade de todos os atos praticados desde a citação, razão pela qual não se pode admitir qualquer dúvida acerca de sua regularidade. No processo do trabalho, a comunicação dos atos processuais é feita pelo Correio, mediante registro postal com franquia ( art. 841, § 1º, primeira parte, da CLT) e, embora a notificação inicial da Reclamada não precise ser pessoal, ela só será considerada regularmente feita se for entregue no endereço correto da parte, garantindo, assim, que a relação processual se forme de maneira válida e completa. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário ( Súmula nº 16 do TST). Segundo informação do endereço eletrônico dos Correios, a notificação inicial foi entregue no endereço do destinatário. A Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o seu não recebimento. Assim, não prospera a alegada nulidade do feito por suposta ausência de citação válida. (TRT-18ª R. - RO 0010432-05.2014.5.18.0053 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 23.09.2014 - p. 159)

### **ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Não se configura fraude à execução quando há demonstração da posse do imóvel pelo Terceiro Embargante e de sua aquisição antes do ajuizamento da ação, somada a boa-fé, presumida quando inexistente qualquer ônus incidente sobre o bem alienado à época da transação, evidenciada pela falta de registro da penhora no respectivo Cartório de Registro

de Imóveis (Súmula 375 do STJ) . (TRT-18ª R. - AP 0000145-91.2014.5.18.0211 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 08.08.2014 - p. 87)

### **ALUGUEL DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO PAGA SOMENTE A PARTE DOS EMPREGADOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE**

Comprovado nos autos que os empregados da reclamada, que utilizavam veículo próprio para o exercício das atividades laborais, recebiam indenização pelos dispêndios suportados, correto o provimento judicial de origem que deferiu o ressarcimento de despesas postulado, em atenção aos princípios da isonomia e da alteridade contratual. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0000450-91.2014.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 14.08.2014 - p. 58)

### **ANTECIPAÇÃO SALARIAL/ABONO 2004 - INCORPORAÇÃO DA PARCELA - NATUREZA SALARIAL - EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA**

A Lei Estadual 14.847/2004 criou a parcela denominada “Antecipação Salarial”, correspondente a 3% da remuneração paga em abril de 2004, especificamente, cujo caráter provisório foi retirado pela Lei Estadual 15.581/2006, instrumento legal a permitir sua incorporação, a título de “Abono 2004”. De se destacar que o art. 4º - caput, dessa última regulamentação, previu expressamente a incorporação do valor pago e não do índice de 3% outrora estabelecido, o que derrui a possibilidade de incidência do fator percentual sobre as remunerações pagas, mês a mês, ao longo do contrato de trabalho. O caso comporta interpretação restritiva, pois trata de norma concessiva de direito. Não obstante, sobressaindo o caráter de continuidade e a natureza salarial da parcela, indubitável a necessidade de majoração em simultaneidade à evolução remuneratória dos servidores e empregados atingidos. (TRT-18ª R. - RO 0010617-94.2013.5.18.0015 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 178)

### **APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO**

A aprovação em concurso público destinado à formação de cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à contratação, o qual se aperfeiçoará somente se houver necessidade de preenchimento de vagas durante o seu prazo de validade, hipótese em que os candidatos deverão ser convocados conforme a respectiva ordem de classificação. A realização de novo certame dentro do prazo de vigência do anterior e a contratação de trabalhadores temporários para exercerem a mesma função não são suficientes para o reconhecimento do direito à nomeação, sendo imprescindível a comprovação da existência de vagas, ônus a cargo do autor, por se tratar do fato constitutivo do direito postulado. (TRT-18ª R. - RO 0000366-07.2014.5.18.0201 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 02.09.2014 - p. 71)

### **AQUISIÇÃO DE PARTE DA CARTEIRA DE CLIENTES - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE**

A simples aquisição de parte da carteira de clientes por outra empresa não configura a sucessão trabalhista, porquanto a sucessão prevista nos artigos 10 e 448 da CLT pressupõe os seguintes requisitos: a) mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa e;

B) continuidade do ramo do negócio. (TRT-18ª R. - RO 0011804-40.2013.5.18.0015 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 24.11.2014 - p. 516)

**ARREMATAÇÃO OCORRIDA EM 2º LEILÃO - LANÇO VIL - NÃO CONFIGURAÇÃO** Não é vil lanço igual ou superior a 50% do valor da avaliação, ofertado em 2º leilão. Esse percentual tem sido adotado em razão de sua razoabilidade, quando sopesados a necessidade de se remir a execução e o dever do Juízo de repelir lanços irrisórios, mas considerando a dificuldade de se encontrar interessados em arrematar bens levados à praça/leilão. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.” (TRT 18ª REGIÃO 2ª TURMA REL. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO Data de julgamento 09/04/2014). (TRT-18ª R. - AP 0000563-40.2013.5.18.0251 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 17.11.2014 - p. 175)

**ARTIGO 745-A DO CPC - APLICABILIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA** A compatibilidade do artigo 745-A do CPC não é ampla e depende da análise do caso concreto. Não concordando o exequente com o parcelamento do crédito que lhe é devido, não há como acolher o pleito da executada, formulado com fundamento no dispositivo em referência. Impor que o credor aceite o parcelamento do valor que lhe é devido, independentemente de sua vontade, significa admitir que o artigo 745-A criou uma hipótese de direito potestativo do devedor, hipótese que se revela incompatível com a norma disposta no artigo 612 do CPC . (TRT-18ª R. - AP 0184900-31.2009.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 15.09.2014 - p. 159)

**ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA RESPONSABILIDADE PELA PERSPECTIVA OBJETIVA OU SUBJETIVA**

Os bancos devem responder pelos danos causados ao trabalhador provenientes de assaltos ocorridos dentro do ambiente laboral, seja pela perspectiva da responsabilidade objetiva, vez que seus empregados vêm sendo corriqueiramente expostos a risco de ocorrência de eventos desditosos maior do que o que ameaça a generalidade dos trabalhadores, seja pelo ângulo da responsabilização subjetiva, considerando a aplicabilidade da Lei nº 7.102/83 e/ou do artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna . Todavia, considerando que a reclamante continua laborando no banco e que levou tempo considerável para propositura da demanda (mais de 4 anos), levando a crer que o dano psicológico (moral) não foi de grande monta, impõe-se seja reduzido o quantum fixado a título de indenização. Recurso parcialmente provido. (TRT-18ª R. - RO 0010843-38.2013.5.18.0003 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 02.12.2014 - p. 268)

**ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO - INAÇÃO COMPULSÓRIA - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA**

O assédio moral caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a efeito no ambiente de trabalho pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que, de forma deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação, até destruir, por completo, a capacidade de resistência dessa pessoa. No caso, a prova testemunhal revelou que a Reclamada, deliberada e continuamente, deixou de repassar

serviços à Reclamante, restando evidenciada a prática da denominada inação compulsória, que configura evidente assédio moral no ambiente de trabalho e viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da indenização por dano moral pleiteada. Todavia, a prova testemunhal revelou que, no período indicado pela Autora (março a junho/2013), ela permanecia na sua PA (Posição de Atendimento) mas sem receber qualquer ligação. Portanto, resta evidenciada a prática da denominada inação compulsória, que configura evidente assédio moral no ambiente de trabalho e viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. (TRT-18ª R. - RO 0010507-34.2013.5.18.0003 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 19.11.2014 - p. 152)

### **ATRASO DA PARTE À AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À TOLERÂNCIA CONFISSÃO FICTA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**

Consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST, inexistente no ordenamento jurídico norma legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. O atraso, ainda que pequeno, da parte ao referido ato, para o qual foi devidamente intimada para prestar depoimento, implica em confissão quanto a matéria de fato, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (TRT-18ª R. - RO 0010797-43.2013.5.18.0005 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 04.09.2014 - p. 308)

### **AUDIÊNCIA REALIZADA POR NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE**

O não comparecimento das partes às audiências realizadas sob a direção de servidores da unidade judiciária, com o objetivo de promover a autocomposição da lide, sem a supervisão de juiz, não acarreta a aplicação das penas cominadas no art. 844 da CLT, uma vez que a conciliação é ato privativo do órgão jurisdicional. Além do mais, se o reclamante, no caso, foi intimado a comparecer ao Núcleo Permanente de Conciliação com a prévia advertência de que, não havendo acordo, seria designada audiência una para colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, não pode o mesmo ser surpreendido com o arquivamento dos autos. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0003060-49.2013.5.18.0082 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 05.08.2014 - p. 105)

### **AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO - ATESTADO MÉDICO QUE NÃO APONTA ENFERMIDADE, INDISPOSIÇÃO OU QUALQUER MOTIVO MÉDICO RELEVANTE - AUDIÊNCIA OCORRIDA DEZOITO (18) DIAS APÓS O PARTO - CONFISSÃO FICTA**

O atestado de licença maternidade, apresentado como justificativa da ausência da autora à audiência de instrução, não indica nenhuma doença ou complicação pós-parto, não aponta mal estar, intercorrências, indisposição ou qualquer outro desdobramento inesperado, muito menos afirma incapacidade de locomoção. O parto foi realizado 18 (dezoito) dias antes da audiência, não se mostrando, por si só, capaz de justificar o pretendido adiamento, sobretudo diante da absoluta ausência de motivos para tanto. A ausência à audiência somente

se justifica em face de algum motivo ponderoso, ao passo que, na espécie, motivo algum foi declinado no atestado. Soma-se a isso o teor da petição mediante a qual o atestado foi anexado aos autos, que tampouco menciona qualquer obstáculo minimamente relevante ao comparecimento da autora à audiência. A reclamante limitou-se a alegar que se encontrava em estado puerperal e, por isso, não teria condições físicas de se deslocar ao juízo com a sua filha recém-nascida. Estado puerperal é o período após o parto, que pode durar sete (7) dias ou mais, em que o organismo da mulher volta à normalidade, podendo haver intensas alterações físicas ou psíquicas. No caso, é forçoso concluir que se a reclamante tivesse apresentando qualquer anormalidade física ou psíquica decorrente do puerpério, incumbia-lhe apresentar as evidências em tal sentido, facilmente constatável por meio de exame médico, com a expedição do respectivo atestado, o que não ocorreu. A alegação apresentada pela reclamante não se mostra capaz, sequer em tese, de justificar o adiamento da audiência e o fato de se encontrar em gozo de licença-maternidade, por si só, tampouco é motivo suficiente para tanto. (TRT-18ª R. - RO 0010019-66.2012.5.18.0051 - Rel. Marcelo Nogueira Pedra - DJe 19.08.2014 - p. 464)

### **AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - CONFISSÃO - ATESTADO MÉDICO**

O reclamante, ausente à audiência em que deveria depor, apresentou atestado médico no qual consta que na data da audiência encontrava-se internado, sem previsão de alta, em razão da patologia classificada sob o código F31 (CID 10) “Transtorno afetivo bipolar”. Somado a isto, verifico que o laudo pericial produzido por profissional nomeado pelo juízo foi conclusivo no sentido de que o reclamante é portador de Esquizofrenia, transtorno bipolar e depressão, transtorno mental crônico, de natureza psicótica, que surgiu entre a adolescência e a vida adulta. Concluo, portanto, que o atestado médico apresentado tem o condão de provar a impossibilidade do comparecimento do autor à audiência de instrução ( Súmula 122/TST ). Nesse contexto, deverá ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e novo julgamento do feito, como entender de direito. Recurso a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010336-37.2014.5.18.0005 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 10.12.2014 - p. 348)

### **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - FALTA GRAVE CONFIGURADA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego aliado ao valor social do trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho somente é possível na hipótese de falta grave praticada pelo empregador capaz de tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício com o trabalhador. E, de acordo com a jurisprudência atual e iterativa do C. TST, a ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave apta a ensejar a rescisão indireta com base no artigo 483, alínea ‘d’, da CLT. (TRT-18ª R. - RO 0000003-89.2014.5.18.0081 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 13.08.2014 - p. 118)

### **AUTUAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - PROVA DA PRÁTICA DE GRAVES ILÍCITOS TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPREGADORA - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

### **- PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE REJEITA**

Restou demonstrado, pela prova documental colacionada ao processo, que a empresa autuada praticou graves ilícitos trabalhistas não proceder à correta anotação da data de admissão dos empregados na CTPS e tratar de forma indigna os seus empregados, colocando - Os em alojamentos sem as mínimas condições de segurança e higiene, entre outras irregularidades, pelo que estão corretas as autuações lavradas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - GO, cuja ação fiscalizatória foi acompanhada pelo Ministério Público do Trabalho, e com apoio da Polícia Federal, razão pela qual improcede o pedido de anulação dos autos de infração, bem como de restituição dos valores das multas pagas. (TRT-18ª R. - RO 0144200-53.2009.5.18.0101 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 20.11.2014 - p. 84)

### **AUXILIAR DE LIMPEZA - ATIVIDADE EXTERNA - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE REFEITÓRIO E SANITÁRIO**

É preciso que se tenha em mente que o dano moral passível de indenização deve se revestir de certos atributos sem os quais não há se falar em reparação. A mera violação a determinado interesse jurídico por si só não possibilita indenização. É imprescindível a certeza ou efetividade do dano. (TRT-18ª R. - RO 0010513-91.2013.5.18.0051 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 19.08.2014 - p. 154)

### **AUXILIAR DE COBRANÇA - DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO -**

Havendo prova nos autos de que as funções desempenhadas pela autora no cargo de “auxiliar de cobrança” se amoldam na descrição de atribuições de teleatendimento constante no anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, ela tem direito à jornada de trabalho de 6 horas diárias, com esteio no artigo 227 da CLT e NR-17. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma. (TRT-18ª R. - RO 0010448-73.2014.5.18.0015 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 01.09.2014 - p. 132)

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT**

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio - Alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº. 51, I, e 241 do C. TST (OJ nº 413 da SDI-1). (TRT-18ª R. - RO 0000029-48.2014.5.18.0191 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 18.12.2014 - p. 74)

### **AUXÍLIO-MORADIA - CONCESSÃO PELO TRABALHO - NATUREZA SALARIAL**

Consoante o disposto no item I da Súmula nº 367 do C. TST, a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à realização do trabalho não se reveste de natureza salarial. Contrário sensu, se o fornecimento da habitação não era imprescindível à viabilização da execução dos serviços, imperativo concluir pela natureza salarial da habitação, já que fornecida pelo trabalho, devendo ser considerada salário - Utilidade.

Recurso improvido. (TRT-18ª R. - RO 0001066-17.2013.5.18.0201 - 2ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 18.08.2014 - p. 64)

### **BANCÁRIO - JORNADA DE OITO HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - FIDÚCIA DIFERENCIADA**

A fidúcia é elemento inerente às relações humanas, estando presente nas situações mais cotidianas, como no vínculo existente entre amigos e parentes, ou na contratação de um pedreiro para reformar a residência, por exemplo. Não é diferente nas relações de emprego, em que a confiança mútua, ainda que preliminar, é condição para a composição do vínculo. Assim, é preciso que o empregador acredite que seu empregado cumprirá os deveres que lhe são impostos e vice-versa. Destarte, para a caracterização do cargo de confiança, a ensejar a aplicação da exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, é imprescindível a presença de uma confiança especial, diferenciada da atribuída aos demais bancários, sendo imperioso frisar que é ínsito a essa função o acesso a informações que, embora sigilosas para a população em geral, são comuns no ambiente bancário. Ausente o exercício de cargo de confiança, previsto pelo § 2º do art. 224 da CLT, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. (TRT-18ª R. - RO 0011766-28.2013.5.18.0015 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 06.08.2014 - p. 433)

### **BANCÁRIO - DANO MORAL - ASSALTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

I- A atividade bancária insere-se na hipótese de responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que o manuseio de altas somas de dinheiro atrai a atenção de criminosos, colocando em perigo a segurança de clientes e empregados. II- O roubo cometido mediante violência ou grave ameaça constitui fato capaz de provocar o rompimento do equilíbrio psicológico da vítima, causando dano moral passível de justificar o deferimento da indenização compensatória. (TRT-18ª R. - RO 0000453-97.2014.5.18.0221 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 29.09.2014 - p. 76)

### **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE**

Não permanece válida previsão contida na norma coletiva acerca da base de cálculo das horas in itinere, pois a parte variável do salário deve ser nela considerada. Portanto, adoto o posicionamento atual desta Eg. Turma e da Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a referida parcela deverá ser calculada sobre a globalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 16 deste Regional. Recurso patronal desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0001597-31.2013.5.18.0128 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 26.11.2014 - p. 9)

### **BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE**

Sendo o imóvel utilizado pelo devedor sua residência familiar, ele é impenhorável em processo de execução trabalhista, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90, desde que não se trate da exceção prevista em seu art. 3º, inciso. I- Agravo que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0233200-73.2009.5.18.0001 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 21.10.2014 - p. 36)

### **BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA**

Diferentemente dos contratos que implicam transferência do bem ao patrimônio do devedor, nos quais o bem é dado em garantia pignoratícia ou hipotecária e por isto mesmo pode ser penhorado, inclusive observada a preferência dos créditos trabalhistas, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora ou de restrição.” (PROCESSO TRT- AP- 0001915-03.2010.5.18.0004, RELATOR DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, Julgado em 28/05/2014). (TRT-18ª R. - AP 0010941-56.2014.5.18.0013 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 12.11.2014 - p. 71)

### **BEM PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - O QUE CARACTERIZA O BEM PÚBLICO É A SUA DESTINAÇÃO OU AFETAÇÃO**

Ainda que o ente público não detenha o domínio sobre o terreno, se este é utilizado como garagem municipal, destinado à guarda e conservação dos veículos utilizados na consecução dos serviços em prol da comunidade, há que reconhecer a sua natureza de bem público de uso especial, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o particular. (TRT-18ª R. - AP 0011125-49.2013.5.18.0012 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 24.11.2014 - p. 426)

### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELO RECLAMADO - INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA**

Conquanto ressaia do texto constitucional e da legislação ordinária que trata da assistência judiciária gratuita que tal benefício pode ser concedido a ambas as partes litigantes, o fato é que para o reclamado, ao contrário do que ocorre com o reclamante, não basta uma simples declaração, uma vez que ela não tem o condão de provar robustamente a real situação econômica do demandado, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado. (TRT-18ª R. - RO 0010136-80.2014.5.18.0053 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 15.12.2014 - p. 223)

### **BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - SALDO REMANESCENTE - RAZOABILIDADE**

Com fulcro na razoabilidade, o saldo remanescente de bloqueio de numerário, advindo de fatura retida pela tomadora de serviços, deve ser preferencialmente transferido para ações em que as mesmas demandadas figurem no polo passivo. (TRT-18ª R. - RO 0010011-02.2013.5.18.0004 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 24.09.2014 - p. 223)

### **BOMBEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO**

Nos termos da Lei 11.901/2009, considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Embora o dispositivo se refira à ‘habilitado nos termos desta Lei’, não houve, no corpo do mesmo Diploma Normativo, regulamentação específica dos requisitos para o exercício desta função. Assim, à míngua de regulamentação a qual seria esse tipo de qualificação, tenho que um empregado deve ser considerado bombeiro

civil quando se ativa habitualmente na prevenção e combate a incêndio. (TRT-18ª R. - RO 0000062-38.2014.5.18.0191 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 19.11.2014 - p. 95)

### **BV FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - SÚMULA 55 DO C. TST**

Situação fática em a prova revelou que o autor laborava na captação de clientes para concessão de financiamento, ramo de atuação da BV FINANCEIRA, por isso, seu enquadramento é como financeiro, atraindo a jornada especial de 6h diárias e incidência dos instrumentos coletivos da categoria. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010365-33.2013.5.18.0002 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 151)

### **CABELEIREIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA**

A prestação de trabalho sob modalidade de parceria em salão de beleza, constitui sistema comum nos estabelecimentos do gênero, no qual a profissional executa suas atividades com liberdade e percebe comissões vantajosas sobre os serviços realizados. Sendo esta a situação dos autos, importa manter a r. Sentença que afastou a pretensão da obreira de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. (TRT-18ª R. - RO 0011122-21.2013.5.18.0004 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 16.09.2014 - p. 131)

### **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS DO PCS DE 1998 - OPÇÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA DO ANTIGO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DESVINCULAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA ANTERIOR - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE PROCESSO SELETIVO INTERNO (PSI) ANTE A NÃO ADESÃO AO PCS DE 1998**

A reclamante não pretende beneficiar-se de dois planos concomitantemente. A pretensão que deduz é de poder migrar para o novo Plano e participar dos processos seletivos internos, aceitando as normas ali impostas, sem, no entanto, renunciar aos direitos adquiridos e previstos no plano de benefícios antigo. Não há na Cláusula 46ª do ACT nenhuma restrição à adesão dos empregados à nova estrutura salarial, sendo regra em Direito do Trabalho a adesão contratual da norma mais benéfica. Logo, as condições impostas à reclamante para adesão à nova estrutura do PCS, consistente no prévio saldamento do REG/REPLAN, bem como a proibição de participar de processo seletivo interno, de fato, afiguram-se abusivas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010885-84.2013.5.18.0004 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 211)

### **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS X PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - DIFERENÇAS DEVIDAS - O PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - PFG 2010**

Não criou novos cargos, apenas instituiu nova regulamentação visando o alinhamento de políticas e estratégias, unificando as carreiras administrativa e profissional, incorporando valores superiores aos pagos pelo Plano de Cargos Comissionados - PCC/98. Logo, o empregado que à época da implantação do novo plano já havia incorporado à sua remuneração a gratificação pelo exercício de cargo em comissão superior a 10 anos, tem

direito a que o percentual do seu adicional de incorporação seja vinculado ao valor da função gratificada prevista no PFG 2010 que tenha equivalência com o último cargo em comissão por ele exercido na vigência do PCC/98, já que o percentual incorporado é calculado com base no valor da gratificação do cargo, a teor do que dispõe o regulamento RH 151 da reclamada. (TRT-18ª R. - RO 0010439-66.2013.5.18.0009 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 19.08.2014 - p. 513)

### **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PARTICIPANTE DO REG/REPLAN - VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO**

“Não se verifica razoabilidade a imposição de renúncia ao direito de participação em processo seletivo, a não ser que o empregado faça opção pelo plano indicado pela empresa. Revela - Se, na verdade, flagrante inconstitucionalidade, porque incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, a inserção de cláusula que veda a participação do trabalhador em processo seletivo interno, exigindo-lhe optar por este ou outro regulamento. Tal cláusula constitui desvantagem excessiva atribuída ao empregado, malferindo os limites constitucionalmente impostos pelos fins econômicos e sociais da reclamada (Processo: RR- 772- 08.2012.5.18.0004, data de Julgamento: 28-08-2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30-08-2013)”. (TRT-18ª R. - RO 0011681-69.2013.5.18.0006 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 20.10.2014 - p. 197)

### **CÁLCULO DE PENSÃO MENSAL - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - NÃO INCLUSÃO DE PARCELAS JÁ QUITADAS**

Em se tratando de prestações sucessivas, que vencem mês a mês, não há razões para incluir no total devido as parcelas que já foram devidamente quitadas, deduzindo-se, posteriormente os valores já levantados. Agravo de petição a que se dá parcial provimento, para determinar que sejam apuradas apenas as pensões vencidas no período ainda não quitado, com os juros e correção monetária devidos, na forma do título exequendo. (TRT-18ª R. - AP 0201600-47.2008.5.18.0008 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 26.09.2014 - p. 27)

### **CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IRREGULARIDADE FORMAL - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR ESTRATIFICADO NA SÚMULA 338, ITEM I, DO COL. TST**

Colaço aos autos de registros que consignam horários vencidos pelo empregado, sem assinatura, traduz-se como ato de apresentação de documentos portadores de irregularidade meramente formal, não se podendo fazer interpretação de que a empresa foi injustificadamente desidiosa em atender à determinação para exibição de documentos. Por corolário, não se pode atrair o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, item I, do Col. TST, permanecendo com o reclamante o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Recurso patronal provido. (TRT-18ª R. - RO 0000051-35.2013.5.18.0129 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 07.10.2014 - p. 101)

### **CARTÕES DE PONTO - REGISTROS VARIADOS - VALIDADE**

Os cartões de ponto que trazem registros de jornada variados, inclusive quanto ao labor em horas extras, detêm presunção de veracidade, a qual só pode ser desconstituída por

prova a cargo do autor. Não tendo o autor afastado o valor probante desses documentos e não indicando a existência de horas registradas e não pagas, resta improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Recurso obreiro a que se nega provimento no particular. (TRT-18ª R. - RO 0000942-76.2014.5.18.0111 - 2ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 15.12.2014 - p. 24)

### **CAT - EMISSÃO PELO EMPREGADOR - AUSÊNCIA - DANO MORAL INEXISTENTE**

A não emissão da CAT pelo empregador não implica dano moral reparável porque “na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública” (Lei 8.213/91, art. 22, § 2º). (TRT-18ª R. - RO 0002299-92.2012.5.18.0004 - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 20.08.2014 - p. 93)

### **CAUTELAR INOMINADA - CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO**

Havendo controvérsia acerca da caracterização de doença ocupacional, a reintegração imediata do empregado, antes do trânsito em julgado, implica custos elevados de várias naturezas (trabalhista, previdenciária e fiscal), prejuízos, sem dúvida, de difícil reversão. Destarte, evidente a plausibilidade da alegação, bem como o perigo da demora, deve-se conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto. Pedido cautelar procedente. (TRT-18ª R. - CauInom 0010069-80.2014.5.18.0000 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 16.09.2014 - p. 98)

### **CAUTELAR INOMINADA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR**

Controvertido o direito ao adicional de insalubridade pleiteado, a determinação do pagamento de honorários periciais, antes do trânsito em julgado da decisão, pode implicar custos elevados e de difícil reversão. Ademais, a OJ 98 da SBDI-II do TST expressa a ilegalidade da exigência de antecipação dos honorários periciais, de modo a fazer entender que o respectivo pagamento deve operar-se conforme art. 790-B da CLT, isso é, a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, o que pressupõe o trânsito em julgado correspondente. Logo, o recurso ordinário que impugna tal decisão merece efeito suspensivo pela via da tutela cautelar, ante a plausibilidade das respectivas alegações e o perigo de ineficácia do provimento recursal. (TRT-18ª R. - CauInom 0010306-17.2014.5.18.0000 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 29.09.2014 - p. 178)

### **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE FIM**

Constatado que a segunda reclamada, sociedade de economia mista, contratou serviços de trabalhadores via empresa interposta, de maneira ilegal e fraudulenta, em funções ligadas diretamente à atividade fim do seu empreendimento econômico, inexistente justificativa para eximi-la da responsabilidade solidária que lhe foi imposta. A responsabilização, em tal hipótese, decorre da própria necessidade de se respeitar os princípios da dignidade da pessoa

humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia, da proteção ao trabalhador, da não discriminação, dentre outros princípios basilares não somente do direito do trabalho, mas também de todo ordenamento jurídico. (TRT-18ª R. - RO 0010679-20.2013.5.18.0053 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.08.2014 - p. 310)

### **CELG - PROGRESSÃO SALARIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COMO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PERDA DE 1/36 DA VANTAGEM A CADA MÊS DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO, APÓS PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA**

Estabelece a cláusula quarta do ACT 2008/2009: “A CELG D e a CELG G&T se comprometem a conceder 3 (três) referências da Tabela Salarial ao empregado que estiver a 3 (três) anos da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, ficando o pagamento total deste benefício vinculado ao seu desligamento do quadro de pessoal, exceto por motivo de justa causa, devendo-se o valor total do benefício ser contemplado no Termo de Rescisão Contratual - TRC. Parágrafo Primeiro. O limite de Progressão Salarial será a última referência da faixa salarial estabelecida para o cargo. Parágrafo Segundo. A cada mês de permanência no quadro de pessoal, após o término do prazo estabelecido no caput, será descontada do valor total do benefício a conceder a parcela de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês de continuidade da relação empregatícia. ...” A cláusula tem por escopo beneficiar aqueles empregados que venham a se afastar da empresa assim que completados os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incentivando-os ao desligamento, tanto que o valor da vantagem se vê reduzido a cada mês de continuidade do vínculo, após a data de preenchimento daqueles requisitos. No caso dos autos, verifica-se que a reclamante preencheu pelo menos três (3) anos antes de desligar-se, optando todavia por permanecer no emprego, de modo que perdeu a cada mês de permanência 1/36 da parcela em questão, nos estritos termos da cláusula do ACT, não fazendo jus ao seu pagamento. (TRT-18ª R. - RO 0010858-62.2013.5.18.0017 - Rel. Marcelo Nogueira Pedra - DJe 08.09.2014 - p. 373)

### **CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - TROCA DE FAVORES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SÚMULA 357 DO TST**

O entendimento consubstanciado na Súmula 357 do TST deve ser aplicado ainda quando a testemunha apresentada pelo reclamante for se valer ou se valeu do depoimento deste em processo por ela movido em face da mesma reclamada. Para o reconhecimento de suspeição, devem ser acrescidas outras provas e/ou indícios que evidenciem interesse da testemunha na causa ou sua intenção deliberada de favorecer a parte - Inclusive com vistas a benefício pessoal futuro - Não se podendo, todavia, presumir essas circunstâncias, sem prejuízo de que o depoimento colhido mereça a devida valoração por ocasião do julgamento. Ausente tal prova, o acolhimento da contradita importa em cerceamento de defesa. (TRT-18ª R. - RO 0010907-33.2013.5.18.0008 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 15.09.2014 - p. 427)

### **CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NULIDADE DA SENTENÇA**

O autor requereu, na exordial, o pagamento de salário-família e a reclamada negou ter

recebido os respectivos documentos. A julgadora de origem rejeitou a produção de prova oral sobre a matéria, entretanto indeferiu o pleito por ausência de prova da entrega dos documentos pertinentes à empregadora. Evidente o prejuízo sofrido pelo reclamante. Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos, a reabertura da instrução processual e que seja proferida nova decisão quanto ao pedido de salário-família. (TRT-18ª R. - RO 0002762-60.2013.5.18.0081 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 30.10.2014 - p. 94)

### **CERNE E AGEKOM - SUCESSÃO ATÍPICA - EFEITOS - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE**

Conforme entendimento pacífico neste Eg. Tribunal, ocorreu sucessão atípica entre CERNE e AGEKOM, tendo em vista que a Lei Estadual nº 13.550/99, em seu art. 6º, § 2º, dispõe que as atividades desenvolvidas pelo CERNE foram absorvidas pela AGEKOM, havendo, ainda, a previsão de que todos os convênios, contratos e débitos daquele poderiam ser transferidos para esta (art. 18, § 1º). Assim, o empregado do CERNE remanejado à AGEKOM que não optou por aderir ao regulamento desta, tem direito às promoções por antiguidade descritas no PCS daquela. (TRT-18ª R. - RO 0010992-55.2014.5.18.0017 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 18.12.2014 - p. 195)

### **CESSÃO DE EMPREGADOS - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERTADAS PELO CEDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

“CESSÃO DE EMPREGADOS - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERTADAS PELO CEDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - Os princípios da continuidade da prestação do serviço público e da supremacia do interesse coletivo autorizam a cessão de empregados no âmbito da Administração Pública, contudo, em contexto jurídico semelhante ao que ocorre na hipótese de grupo econômico. Por isso, esse arranjo administrativo não alija os operários cedidos dos direitos assegurados aos que integram o quadro de pessoal de sua empregadora (cedente) tampouco permite que suas condições de trabalho passem a ser menos benéficas, cabendo às entidades envolvidas responder solidariamente pelos créditos trabalhistas apurados, visto que uma ocupa a qualidade de efetiva empregadora e a outra, a condição de real beneficiada com a execução das atribuições funcionais.” (Processo RO-0001354-17.2012.5.18.0001, Relator Juiz Luciano Santana Crispim, julgado em 07/03/2013). (TRT-18ª R. - RO 0010959-96.2013.5.18.0018 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 20.08.2014 - p. 137)

### **CITAÇÃO - NULIDADE - ENDEREÇO INCORRETO - A NOTIFICAÇÃO É ATO IMPRESCINDÍVEL PARA A VALIDADE DO PROCESSO**

A sua irregularidade vicia o processo desde o início pela inexistência de pressuposto básico para o seu desenvolvimento válido e regular. No processo do trabalho não há necessidade de que a notificação do reclamado seja pessoal, mas deve ser entregue no correto endereço daquele. Assim, configura-se a nulidade da notificação quando realizada no endereço do canteiro de obra pertencente a terceiro, na qual o reclamado apenas executa os seus serviços, ao invés do endereço da sede da empresa, onde ela está estabelecida. (TRT-18ª R. - RO 0010652-26.2014.5.18.0013 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 16.09.2014 - p. 113)

### **COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL**

Os efeitos da coisa julgada em ação coletiva são, no caso de pleitos que envolvam direitos coletivos em sentido estrito, “ultra partes”, mas limitados ao grupo, categoria ou classe representado ( art. 103, II, do CDC ) ou, no caso de direitos individuais homogêneos, “erga omnes” para beneficiar todas as vítimas ou sucessores ( art. 103, III, do CDC ), por isso, diz-se “segundo a sorte da lide”, daí por que uma ação coletiva ajuizada por autor ideológico que representada determinado grupo nunca produzirá efeitos sobre outra categoria, ainda mais se seu resultado for de improcedência. (TRT-18ª R. - RO 0011611-40.2013.5.18.0010 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 25.11.2014 - p. 518)

### **COMISSÕES - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE DETERMINADO PRODUTO - VALIDADE**

É válida a cláusula do contrato de trabalho, ajustada desde a admissão, que exclui o pagamento de comissões sobre a venda de determinado produto (no caso, cimento portland), visto que não se trata de alteração contratual lesiva ou mesmo de promessa de pagamento, devendo ser rememorado que o recebimento de comissões não decorre de imposição legal, mas está no âmbito da livre pactuação das partes quanto a percentuais e demais condições. (TRT-18ª R. - RO 0000159-31.2014.5.18.0161 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 26.09.2014 - p. 37)

### **COMPETÊNCIA MATERIAL - QUESTÃO PRÉ-CONTRATUAL - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PRÉ - ADMISSIONAL DE EMPRESA PÚBLICA**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública e explora atividade econômica, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, §1º, II, da CF . Isso significa que ela forma com seus empregados relação de emprego, e não relação jurídico-administrativa de caráter estatutário, situação que atrai a competência desta Especializada, nos termos do art. 114, I, da CF . Tal competência não é alterada se a discussão diz respeito a questões pré ou pós-contratuais, porque ela se define pela natureza da relação jurídica discutida, e não pelo momento em que se efetivou o contrato. (TRT-18ª R. - RO 0011464-66.2013.5.18.0122 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 20.10.2014 - p. 353)

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL - REGRA GERAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - COMPETÊNCIA MATERIAL - PRETENSÃO À CONTRATAÇÃO POR APROVADO EM CONCURSO REALIZADO POR EMPRESA ESTATAL - CAUSA DE PEDIR INSERIDA NA LOCUÇÃO “AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO”, CONSTANTE DO ART. 114, I DA C.F , QUE NÃO EXCLUI AQUELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL**

O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal prevê a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar ‘as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.’ Vê-se que a competência da Justiça do Trabalho tem como elemento central de sua delimitação, no que concerne aos dissídios

individuais entre trabalhador e empresa, a locução ‘ações oriundas da relação de trabalho’. Esse núcleo normativo, de interpretação potencialmente ampla, a teve circunscrita pela jurisprudência do STF às relações de emprego, sem fixação de fronteiras temporais no concernente ao estágio de desenvolvimento das referidas relações. O critério identificador da competência da Justiça do Trabalho, portanto, há de ter a relação de emprego como núcleo essencial, importa dizer, como relação jurídica básica em que inserida a controvérsia. Todavia, não apenas a relação de emprego em vigor, ou aquela extinta, mas também a que se apresenta como um direito em si mesma, nas situações pré - Contratuais que o autorizem. O pano de fundo da presente reclamação trabalhista consiste na existência de concurso público realizado pela reclamada, com a formação de cadastro de reserva, e a causa remota de pedir aponta a existência de considerável número de cargos vagos destinados a engenheiros do petróleo, sem que os aprovados no concurso - Caso dos reclamantes - Sejam convocados para ocupá-los, em razão da opção da empresa pela terceirização de suas atividades finalísticas, em conflito com a ordem jurídica trabalhista. A pretensão consiste, justamente, na convocação dos reclamantes para assumir os cargos para os quais foram aprovados, como detentores do direito à contratação, após cumpridas as demais etapas previstas no edital. Da análise do objeto da causa, bem assim de seus fundamentos, em cotejo com a regra do art. 114, I da Constituição Federal , conclui-se pela sua inserção na esfera de competência da Justiça do Trabalho. [...]” (TRT 18ª Região, RO-0010670-08.2013.5.18.0005; Recorrentes: 1. Noel Vieira Nery Netto e Outros; 2. Petróleo Brasileiro S.A- PETROBRAS; Recorridos: Os Mesmos; Relator Juiz Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma; publicado no DEJT de 10/04/2014). (TRT-18ª R. - RO 0001325-52.2012.5.18.0005 - 3ª T. - Rel. Elvécio Moura dos Santos - DJe 10.12.2014 - p. 42)

### **COMURG - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUTONOMIA FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, § 9º, DA CF/88**

Tratando-se a COMURG de sociedade de economia mista custeada pelo Município de Goiânia enquadra - Se na hipótese prevista no § 9º, do art. 37, da Constituição da República, sendo de consequente, aplicável a seus empregados o teto constitucional remuneratório de que fala o inciso XI do referido artigo. Em seu substrato finalístico e financeiro, a reclamada é essencialmente uma autarquia formalizada como empresa pública por motivos evidentes. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011512-82.2013.5.18.0006 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 22.08.2014 - p. 140)

### **CONCURSO PÚBLICO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

De acordo com a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004, não restam dúvidas de que as relações firmadas entre trabalhadores e entes da Administração Pública, desde que sob o pálio da CLT , tornam esta Justiça Especializada competente para dirimir controvérsias daí oriundas. Nessa esteira, todos os trâmites que antecedem a celebração do pacto trabalhista, por gerarem efeitos diretos no vínculo que pode ser estabelecido, também incumbem à esta Especializada, na medida em que não se dissociam do contrato de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010646-90.2014.5.18.0054 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 25.08.2014 - p. 109)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - PREVENÇÃO - DIVERSIDADE DE RÉUS**

Tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito deve ser distribuída por dependência a causa se for reiterado o pedido, ainda que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II). Se havia apenas um réu na primeira causa e apenas um na segunda, e se são réus diferentes, apesar da semelhança dos nomes, corolário é que não há prevenção do juízo que apreciou a primeira causa. (TRT-18ª R. - CC 0010487-06.2014.5.18.0004 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 10.09.2014 - p. 139)

## **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - PRIMEIRO PROCESSO JULGADO E AINDA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO**

A súmula 235 do STJ estabelece que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” Desta forma, o fato de haver julgamento em uma das ações, independentemente de trânsito em julgado, torna inviável a conexão, uma vez que o juízo prevento já entregou a tutela jurisdicional. Para além, o momento processual em que se encontram as ações comprometeria os princípios da celeridade e economia processual. (TRT-18ª R. - CC 0011593-10.2013.5.18.0013 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 10.09.2014 - p. 142)

## **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05 , EM FACE DO ART. 114 DA CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO**

I- A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II- Na vigência do Decreto - Lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05 . III- O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV- O texto constitucional não o obrigou a fazê - Lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V- A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI- Recurso extraordinário conhecido e improvido” (STF- RE 583.955- Rel. Min. Ricardo Lewandowski- DJe 28.08.2009- p. 52). (TRT-18ª R. - AP 0001123-72.2012.5.18.0006 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 30.10.2014 - p. 93)

## **CONSELHO PROFISSIONAL - AUTARQUIA - NATUREZA DO VÍNCULO -**

## **COMPETÊNCIA**

A reclamada, como conselho de fiscalização do exercício profissional qualifica-se como autarquia, ente integrante da Administração Pública Indireta, exercente de atividade tipicamente pública à luz dos arts. 5º, XIII e 21, XXIV, da Constituição da República, submetendo à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União ( art. 71, II, da CF). Nos termos do § 1º do art. 253 da Lei nº 8.112/90 os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a servidores estatutários, razão pela qual falece a esta Especializada a competência para dirimir o conflito estabelecido entre as partes.” (TRT18-RO- 0000547-67.2012.5.18.0010, Rel. Des. Breno Medeiros, 2ª Turma, publicado em 22.8.2012). (TRT-18ª R. - RO 0011111-92.2013.5.18.0003 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 17.11.2014 - p. 514)

## **CONSÓRCIO DE EMPRESAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSUAL** Embora o consórcio de empresas não seja detentor de personalidade jurídica, nos termos do artigo 278, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, ele possui capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 12, inciso VII, do CPC. Desse modo, a representação processual do consórcio deve ser por este constituída e não pelas pessoas jurídicas que o compõem. Não observada tal circunstância, configura-se a irregularidade de representação processual, inviabilizando o conhecimento do apelo. (TRT-18ª R. - RO 0002760-61.2012.5.18.0102 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 13.08.2014 - p. 111)

## **CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA - “PEJOTIZAÇÃO” - PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO**

Diante do princípio da primazia da realidade, restando provado que o trabalhador laborava com todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, ainda que a prestação do serviço tenha se dado por interposta empresa, evidenciando o fenômeno da “pejotização”, em notória burla à legislação trabalhista, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Inteligência do artigo 9º da CLT. (TRT-18ª R. - RO 0000005-33.2013.5.18.0004 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 04.08.2014 - p. 46)

## **CONTRATO DE FRANQUIA INIDÔNEO - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA (BRASIL TELECOM S.A.) PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA (OFFICE TELECOM SERVIÇOS LTDA- EPP) QUE SE DECLARA**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, franquias empresariais são sistemas pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi - Exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. No caso, a prova oral revelou a existência de forte ingerência da 2ª Reclamada (BRASIL TELECOM S.A.) sobre as atividades desenvolvidas pela 1ª Reclamada (OFFICE TELECOM SERVIÇOS LTDA- EPP), restando afastada a validade do contrato de franquias firmado entre as Reclamadas. Assim, há que se declarar a responsabilidade da 2ª Reclamada pelos

débitos trabalhistas da 1ª Reclamada, com base no item IV, da Súmula nº 331, do TST .” (TRT18, 3ª Turma, RO- 0001392-08.2012.5.18.0008, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, data do julgamento: 20 de agosto de 2013). (TRT-18ª R. - RO 0010704-89.2013.5.18.0002 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 16.09.2014 - p. 200)

### **CONTRATOS DE SAFRA SUCESSIVOS - LEGITIMIDADE**

A formalização sucessiva de contratos de safra, separados por pequenos lapsos temporais, por si só, não enseja a declaração da unicidade da prestação laboral. A regra do artigo 453 da CLT determina, estritamente, o cômputo do tempo em que o empregado tiver trabalhado anteriormente na empresa, ainda que não contínuos, apenas para efeito de indenização de antiguidade, prevista no artigo 478, do mesmo Diploma Legal, do empregado não optante pelo regime do FGTS, conforme era facultado pela legislação trabalhista no período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 . Não há que se falar em soma dos períodos descontínuos, e muito menos do interregno não trabalhado, para outros efeitos trabalhistas, quando legítimas e válidas as contratações por safra. (TRT-18ª R. - RO 0012282-78.2013.5.18.0102 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 17.11.2014 - p. 270)

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

Tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical rural - art. 149 da CF/1988 -, o prazo prescricional para a respectiva cobrança é disciplinado pelo art. 174 do CTN , ou seja, de cinco anos contados da constituição do crédito, que se dá em 1º de fevereiro de cada ano (art. 587 da CLT). (TRT-18ª R. - RO 0000271-02.2014.5.18.0128 - Rel. Paulo Pimenta - DJe 04.08.2014 - p. 77)

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO EMPREGADOR - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO - NÃO - COMPROVAÇÃO**

Nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal , “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Referida isenção encontra-se regulada pela Lei nº 12.101/2009 , a qual estabelece a observância de determinados critérios, como a certificação ou a sua renovação à entidade beneficente (art. 3º). Não demonstrando a agravante o preenchimento desse requisito, não faz jus à isenção pretendida (TRT 18ª AP 0101200-13.2008.5.18.0012, 2ª TURMA, DES. DANIEL VIANA JUNIOR). (TRT-18ª R. - AP 0001267-92.2011.5.18.0002 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 02.09.2014 - p. 73) JCF.195JCF.195.7

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - PREVISÃO EM CCT - ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA**

Ao contrário da contribuição sindical, tanto a contribuição assistencial, destinada ao custeio dos serviços acessórios do sindicato, quanto a contribuição confederativa só são devidas pelos associados do respectivo sindicato. Entretanto, a empregadora não é parte legítima para responder pela restituição quando procede ao desconto em obediência a regra contida em instrumento normativo, atuando em estrito cumprimento do suposto dever legal, que

perfaz excludente da responsabilidade civil. (TRT-18ª R. - RO 0011989-14.2013.5.18.0101 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 10.11.2014 - p. 402)

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS - NÃO INTEGRAÇÃO DO VALOR EXECUTADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DISCUSSÃO DA MATÉRIA**

Considerando que o valor relativo às contribuições sociais devidas a terceiro foi apurado a título meramente informativo e não integra o montante da execução, a executada não possui interesse processual em manejar agravo de petição buscando a redução do valor da alíquota utilizada para o cálculo dessa parcela, impondo-se o não conhecimento do apelo.” (AP-0000013-14.2012.5.18.0111, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 13/12/2012). (TRT-18ª R. - AP 0093100-44.2009.5.18.0009 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 10.11.2014 - p. 78)

### **DAÇÃO EM PAGAMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Tendo ficado comprovado que à época em que houve a negociação entre o embargante e o devedor não havia o registro de penhora sobre o bem, bem como inexistindo qualquer prova da má-fé do terceiro adquirente, que não tinha conhecimento do ajuizamento da ação principal quando da negociação do bem indicado, presume-se a boa-fé deste, não ficando configurada a fraude à execução, conforme entendimento que se extrai da Súmula 375 do STJ . (TRT-18ª R. - AP 0000716-61.2014.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 17.11.2014 - p. 153)

### **DANO MORAL - UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES COM LOGOMARCA DA RMTC - REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS**

I. O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Nesse novo paradigma, “toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado” (Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil- Constitucional dos Danos Morais. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188). II. A utilização de uniformes com a logomarca da RMTC - Rede Metropolitana de Transportes Coletivos não ofende a dignidade do trabalhador porque não o atinge em sua condição humana, não o reduz a objeto, não nega a sua qualidade de pessoa: o escopo é apenas de identificá-lo junto ao público, o que é desejável e não merece censura. (TRT-18ª R. - RO 0010003-61.2014.5.18.0013 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 11.08.2014 - p. 90)

### **DANO MORAL DESLOCAMENTO EM TRAJES ÍNTIMOS CUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATAIS SANITÁRIAS INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PATRONAL NÃO CARACTERIZAÇÃO**

Por óbvio que os regulamentos nacionais e as normativas internacionais não podem servir de subterfúgio para que o empregador considere seus poderes ilimitados, mas, dentro

daqueles limites rígidos, cuja transposição é impossível, diz-se que há uma mitigação necessária da intimidade obreira. A tensão entre direitos fundamentais ora discutida deve ser cuidada sob a ótica da adequação e da necessidade que dão consistência às margens do dever reparatório. Assim, o procedimento perfilhado será adequado na medida em que sua utilização contribua para a finalidade almejada e necessário quando se mostrar como o meio menos gravoso de efetivá-lo. Nessa quadratura, o dano moral, em casos como tais, decorre da exorbitância patronal desses parâmetros mínimos e imperativos. É dizer, depende da demonstração autoral de excesso do empregador que detinha meios menos gravosos de condução de sua atividade. A necessidade - Em cumprimento a normas imperativas emanadas do Estado, com vistas ao controle da higiene e saúde na manipulação e fabricação de alimentos do trabalhador se deslocar em trajes íntimos de uma para outra área dos vestiários, separados estes por sexo, não enseja dano moral a ser reparado. (TRT-18ª R. - RO 0002093-75.2012.5.18.0102 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 04.08.2014 - p. 66)

### **DANO MORAL - AMBIENTE LABORAL - INSTALAÇÕES COLETIVAS COM HIGIENIZAÇÃO PRECÁRIA**

Situação fática em que trabalhadores serviam-se do mesmo espaço físico tendas de vivência - Inclusive para refeições, cuja intermitência no abastecimento de água e coleta de lixo importava em tempo expressivo e propício à insalubridade do ambiente, especialmente em face da putrefação dos alimentos descartados, criando condições favoráveis à proliferação de bactérias patogênicas, constringendo o trabalhador e expondo a sua saúde a riscos iminentes. Nesse quadro, tem-se que, muito mais que violar a NR/MTBE, o menoscabo do empregador consiste em efetiva afronta à Constituição Federal, que impõe o dever de respeito à dignidade da pessoa humana como um dos pilares de fundamento do Estado Democrático de Direito art. 1º, III, da CF/88. Palavras que não estão mortas; Ao contrario, posto que a Constituição é feita por letras vivas, que valem pelo que efetivamente dizem, no caso, letras autoaplicáveis, conforme expressamente prescreve o seu art. 4º. Dano moral configurado, sendo devida a reparação civil, nos termos do art. 186 e 927 do CC. (TRT-18ª R. - AIRO 0002309-36.2012.5.18.0102 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 27.08.2014 - p. 86) JCF.1JCF.1.III

### **DANO MORAL - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO**

A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, reconhecendo-se no segundo caso o direito à indenização por dano moral. A Corte regional, em avaliação do conjunto fático-probatório, afirmou que o atraso no pagamento de salários era reiterado. A repetida impontualidade da empregadora tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações. Dessa forma, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência.” (TST, 7ª Turma, AIRR- 2093-73.2010.5.09.0562, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 20/9/2013). (TRT-18ª R. - RO 0011270-20.2013.5.18.0008 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 12.09.2014 - p. 270)

## **DANO MORAL - OFENSA À DIGNIDADE HUMANA**

Por caracterizar ofensa à dignidade humana, o dano moral reparável prescinde da lesão a direito subjetivo e da existência de prejuízo material. **DANO MORAL - SATISFAÇÃO PECUNIÁRIA - GRAVIDADE DO DANO** - A reparação do dano moral impõe-se como resposta a um dano injusto, mas não a qualquer dano: o dano deve ser de gravidade tal que faça merecer a tutela do direito. **DANO MORAL - REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO OFENSOR** - A concessão de uma satisfação pecuniária ao moralmente ofendido não pode se assentar exclusivamente na reprovabilidade da conduta do ofensor, desprezando a existência e a gravidade do dano. A desconsideração da existência do dano reduz a devida, necessária e civilizatória reparação do dano injusto a uma multa civil por erro de conduta, nem sequer assimilável à reparação punitiva exatamente porque falta o resultado (é dizer, o dano). (TRT-18ª R. - RO 0000537-70.2010.5.18.0211 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 04.09.2014 - p. 96)

## **DANO MORAL - RECUSA EM PROCEDER A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - INOCORRÊNCIA**

A indenização por dano moral advinda do contrato de trabalho deve ser fundamentada em ato ou fato do empregador que exponha o empregado a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação e dor. Partindo desse pressuposto, a ofensa alegada pelo empregado deve ser de tal monta que lhe cause profundo desgosto ou humilhação, a ponto de sentir sua honra e dignidade ofendidas. Na hipótese vertente, mesmo que indene de dúvidas que a conduta da Reclamada em deixar de proceder às avaliações e, de consequência, de conceder as promoções, tenha provocado frustração e prejuízos financeiros à obreira, não se pode dizer que a simples inadimplência obrigacional implica violação aos atributos da personalidade humana, ou ofende os valores abstratos da pessoa, capaz de provocar o sofrimento moral ensejador do pagamento da indenização pleiteada. Ademais, não ficou demonstrado claramente que tal conduta mostrou-se passível de ofender a sua honra e dignidade. Assim, não restando provado que a Reclamante teve sua dignidade exposta de forma exacerbada e intolerável, impõe-se a reforma da r. sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0011892-69.2013.5.18.0018 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 10.09.2014 - p. 241)

## **DANO MORAL - REPARAÇÃO ECONÔMICA - QUANTIFICAÇÃO**

A reparação de dano moral objetiva a compensar o lesado pelo dano sofrido, atribuir uma sanção ao responsável pela ocorrência da lesão e prevenir a prática de atos que atinjam bens essenciais e inerentes ao indivíduo, repercutindo socialmente na vida da vítima. A ordem jurídica requer integração quanto aos critérios para a fixação do valor da reparação, o que faz o magistrado considerando, de forma conjugada, a gravidade da lesão, sua extensão e repercussão, a punição econômica com efeito pedagógico efetivo ao responsabilizado pelo dano, sopesadas com as condições econômicas das partes. (TRT-18ª R. - RO 0000890-78.2012.5.18.0102 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 17.09.2014 - p. 76)

## **DANO MORAL - BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES SEM A DEVIDA SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA**

A Lei nº 7.102/83 exige que o transporte de numerário seja realizado por empresa

especializada, ou por pessoal próprio da instituição financeira devidamente preparado e aprovado pelo Ministério da Justiça. No caso, restou demonstrado o ato ilícito praticado pelo reclamado em descumprimento às disposições da Lei em comento, que mesmo fixando o limite que pode ser transportado em veículo comum (entre sete e vinte mil UFIR art. 5º), torna obrigatória a presença de dois vigilantes, o que não foi observado pelo réu. Assim, é devida a indenização ao reclamante pelo dano moral sofrido, consubstanciado no sofrimento emocional e psicológico suportados em razão do medo e da preocupação de estar constantemente exposta à ação de meliantes. (TRT-18ª R. - RO 0000307-09.2013.5.18.0151 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 30.10.2014 - p. 76)

### **DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL**

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, daí resulta a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão em si, bastando a prestação em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. E, no caso específico de danos morais decorrentes de assédio moral, deve-se comprovar ainda que a conduta ilícita praticada pelo empregador era reiterada no tempo, tornando o local de trabalho ambiente indesejado. (TRT-18ª R. - RO 0011088-46.2013.5.18.0101 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 14.11.2014 - p. 240)

### **DECISÃO EXTRA PETITA - RECURSO QUE NÃO ARGUIA IRREGULARIDADE, POSTULANDO MERA REFORMA - ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JUÍZO AD QUEM - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

Verifica-se que, em que pese estar fundamentada, a decisão “a quo” se mostra extra petita, pois ultrapassou os limites em que a lide fora proposta, ao deferir parcela não postulada ( art. 460/CPC). Conquanto a reclamada busque a reforma do julgado, sem aludir à particularidade apontada acima, impende atentar-se para a regra do art. 267 do CPC , que determina seja o processo extinto sem resolução de mérito, inclusive de ofício ( art. 267, § 3º, do CPC ), quando se verificar a ausência de pressupostos de “constituição e desenvolvimento válido e regular”. A norma aponta para o cunho de ordem pública da relação jurídica processual, por cuja higidez deve velar o julgador, vez que instrumento de atuação da ordem jurídica, sendo inaceitável se torne vetor de sua violação. De sua vez, a norma do art. 128 do CPC estabelece que “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte”. A regra apresenta duas vertentes: a primeira, obstando ao julgador deferir aquilo que não foi postulado; A segunda, impedindo-o de conhecer ou suscitar questão não levantada pela parte, a menos que a Lei o autorize. No caso dos autos, ainda que não conste das razões recursais a arguição de julgamento extra petita em relação à parcela em questão, o conhecimento do tema sob esse ângulo mostra-se possível de ofício, por envolver matéria de ordem pública. Com efeito, ao deferir o que não foi pedido o juízo termina por violar princípios processuais basilares, como o da inércia da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal. Tendo a recorrente impugnado a condenação, no particular, ainda que por fundamento diverso, o contraste verificado entre aquilo que foi deferido na sentença e o conteúdo da petição inicial pode e deve ser reconhecido e declarado de ofício, vez que a

omissão do fundamento, no recurso, se revela pecado venial, em relação àquele contraste. O deferimento de parcela diversa da postulada, por sua vez, não implica nulidade de toda a sentença, quando for possível reduzir ou adequar a condenação aos limites do pedido, de modo que, em qualquer caso, o provimento jurisdicional remanescerá nos limites da pretensão recursal. (TRT-18ª R. - RO 0000510-59.2013.5.18.0251 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - DJe 22.09.2014 - p. 88)

### **DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELO RECLAMADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDO**

Conquanto ressaia do texto constitucional e da legislação ordinária que trata da assistência judiciária gratuita que tal benefício pode ser concedido a ambas as partes litigantes, o fato é que para o reclamado, ao contrário do que ocorre com o reclamante, não basta uma simples declaração, uma vez que ela não tem o condão de provar satisfatoriamente a real situação econômica do demandado, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado. (TRT-18ª R. - AIRO 0010965-42.2013.5.18.0006 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 06.08.2014 - p. 415)

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MOMENTO PROCESSUAL**

Via de regra, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, prevista no art. 50 do Código Civil, tem aplicação na fase executória, momento processual adequado para se demonstrar a inadimplência da empresa quanto às obrigações trabalhistas advindas da condenação, justificadora da responsabilidade dos sócios. Não obstante, tal medida é cabível na fase de conhecimento quando já nesta fase restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de a empresa efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas advindas da condenação. Ademais, o reconhecimento da responsabilidade dos sócios nesta fase processual não representa nenhum prejuízo a eles quando forem devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRT-18ª R. - RO 0010932-21.2014.5.18.0005 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 26.09.2014 - p. 105)

### **DESCONTOS SALARIAIS - VALORES A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE - EMPRESA QUE FORNECE A CONDUÇÃO POR MEIOS PRÓPRIO - LICITUDE**

A Lei 7.418/85, que regula o fornecimento do vale-transporte, estabelece em seu art. 8º: “Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores”. Portanto, mesmo quando o transporte seja fornecido pelo próprio empregador, como no caso, incidem as disposições da referida lei, sendo-lhe permitido deduzir do salário do beneficiado pela vantagem valores destinados a cobrir parte dos seus custos, desde que respeitado o limite nela fixado. A autorização para o desconto decorre da própria lei, prescindindo de autorização expressa do empregado (parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85 c/c art. 462, caput, da CLT). (TRT-18ª R. - RO 0001716-07.2012.5.18.0102 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - DJe 05.08.2014 - p. 76)

### **DESERÇÃO - DO RECURSO ORDINÁRIO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA -**

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES**

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido ao empregador, pessoa física, quando demonstra a impossibilidade de arcar com o custeio da demanda, o que pode ocorrer até mesmo por declaração que subscreve. Apesar de o depósito recursal possuir natureza jurídica de garantia antecipada da execução e, por isso, não se incluir no conceito de despesas processuais, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, no artigo 3º, da Lei nº 1.060/60, o incluiu entre as isenções decorrentes da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o benefício da justiça gratuita limita-se às custas processuais e não alcança o depósito recursal, que se destina a garantir a execução e, por isso, possui natureza jurídica diversa. Precedentes (TST, 7ª T., RR- 11800-22.2009.5.15.0081, julgado em 29/10/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/11/2014).” (TRT-18ª R. - ROPS 0011267-43.2014.5.18.0004 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 11.12.2014 - p. 112)

### **DESÍDIA - PROVA ROBUSTA - MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA**

Restando provado nos autos de forma cabal que o empregado não cumpria com zelo e dedicação suas funções, chegando atrasado e faltando injustificadamente, impõe-se a manutenção da dispensa por justa causa, aplicada pela empresa, mormente porque precedida, no caso, por várias advertências e suspensão, as quais não se mostraram suficientes para corrigir a conduta do obreiro, vindo este a cometer as mesmas faltas após a última punição. Recurso provido. (TRT-18ª R. - RO 0003250-15.2013.5.18.0081 - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 04.08.2014 - p. 87)

### **DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA - ENTIDADE DESPORTIVA - SÓCIOS E DIRIGENTES - RESPONSABILIDADE**

Segundo prevê a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), a despersonalização jurídica da entidade desportiva não decorre de mera presunção quanto a responsabilidade pessoal de seus dirigentes ao desvirtuamento da finalidade de seus recursos ou bens sociais, com aplicação indevida em proveito próprio ou de terceiros, devendo haver a devida comprovação nesse sentido. (TRT-18ª R. - AP 0001114-35.2011.5.18.0010 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 18.12.2014 - p. 86)

### **DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE**

O instituto da responsabilidade subsidiária tem por finalidade proteger o credor do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. Por isso, uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, mediante o deferimento da recuperação judicial, o devedor subsidiário, reconhecido como tal no título executivo, responde de pleno direito pelo débito. (TRT-18ª R. - AP 0002567-75.2013.5.18.0081 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 02.12.2014 - p. 167)

### **DIÁRIAS DE VIAGEM - NATUREZA SALARIAL - DESVIRTUAMENTO DA LEI - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO**

Nos termos do art. 457, § 2º da CLT, não se incorporam ao salário as diárias que não

excederem 50% do salário do empregado. Em regra, as diárias têm natureza indenizatória justamente porque objetivam compensar eventuais despesas do trabalhador durante o exercício do seu labor. Ao reverso, em sendo a rubrica “diária-viagem” paga com habitualidade e em percentual que suplanta os parâmetros da lei, resta evidente que a contraprestação remunerava as atribuições inerentes à rotina do empregado, evidenciando a sua natureza salarial, devendo, portanto, incorporar ao salário para todos os fins. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011262-25.2013.5.18.0014 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 18.08.2014 - p. 197)

### **DIREITO ADQUIRIDO - ESTABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**

De acordo com o Regulamento da Carreira Administrativa do ano de 1985, o servidor só adquire o direito à estabilidade depois de 10 anos de efetivo exercício na Universidade. Ocorre que, quando referido Regulamento foi alterado pelas normas coletivas do ano de 2004 e revogado pelo Regulamento da Carreira Administrativa do ano de 2005, a reclamante ainda não havia implementado essa condição, pois contava com 05 anos de serviço. Portanto, não tinha adquirido o direito de somente ser dispensada por justa causa, ou seja, não havia incorporado o direito contratual ao seu patrimônio jurídico. Assim, a reclamante não tem direito à estabilidade prevista no Regulamento do ano de 1985, pois quando foi revogado, frise-se, ela ainda não tinha adquirido tal direito. (TRT-18ª R. - RO 0010837-13.2013.5.18.0009 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 22.10.2014 - p. 170)

### **DIREITO DE ARENA - REPASSE AO ATLETA**

Conforme art. 42, caput, da Lei 9.615/98, o direito de arena pertence à entidade de prática desportiva, a quem incumbe a obrigação de repassar ao atleta os valores correspondentes por sua participação na partida. (TRT-18ª R. - RO 0001478-73.2012.5.18.0009 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 20.11.2014 - p. 89)

### **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DAS ATIVIDADES LABORAIS E CRIAÇÃO ARBITRÁRIA DE OBSTÁCULO AO LABOR DOS DEMAIS EMPREGADOS - INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE**

O exercício do direito de greve pressupõe a prerrogativa de mobilização da categoria em defesa de seus interesses legítimos, restando afastada, em tal circunstância, uma vez atendidas as exigências legais, qualquer arbitrariedade ou ilicitude. A realização de piquetes pelos grevistas, mesmo que na entrada dos locais de trabalho, não pode ser tida genericamente por ilícita ou abusiva, desde que evitados excessos que impliquem violação à liberdade individual e à integridade dos demais trabalhadores ou de terceiros. No caso, todavia, o reclamante e alguns outros trabalhadores, destituídos da representação da categoria, sem motivo legítimo e ao arrepio do rito legal, simplesmente resolveram impedir o labor dos demais empregados, inclusive com a utilização de cadeados para vedar-lhes o acesso às ferramentas de trabalho, praticando ilicitude que, por sua gravidade, insere-se no rol dos tipos legais configuradores de justa causa para a dispensa. Com efeito, não cabe confundir a prática de atos de insubordinação e indisciplina com o exercício do direito

de greve, vez que aqueles traduzem mero impulso voluntarista e arbitrário de alguns, com menosprezo às normas legais e aos direitos dos demais trabalhadores e de terceiros, atitude que não concerne a um direito, mas sim a ilícito. (TRT-18ª R. - RO 0010041-03.2014.5.18.0101 - Rel. Marcelo Nogueira Pedra - DJe 19.08.2014 - p. 467)

### **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO**

Não gozando o empregado de garantia no emprego na data da rescisão contratual, a dispensa coletiva, ainda que arbitrária, não autoriza a reintegração do reclamante e, muito menos, o reconhecimento da garantia de emprego, direito que encontra-se restrito aos casos previstos em lei ou asseguradas em normas coletivas, o que não é o caso do autos. (TRT-18ª R. - RO 0010615-45.2013.5.18.0009 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 25.11.2014 - p. 593)

### **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS LEVES REITERADAS - GRADAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES APLICADAS**

A desídia, causa de ruptura contratual por culpa do empregado, elencada na alínea ‘e’ do artigo 482 do texto consolidado, constitui comportamento obreiro negligente, habitual, contínuo, reiterado. Nessa sequência de ideias, a dispensa por justa causa alicerçada em tal preceito celetista apenas se reveste de legitimidade quando observada a gradação das penalidades aplicadas, reprimindo-se anteriormente com advertências e suspensões as faltas leves perpetradas pelo trabalhador. Sendo o caso dos autos, urge a manutenção da resolução contratual. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0001922-13.2014.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 11.12.2014 - p. 59)

### **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, PEDIDO DE DEMISSÃO - CONFISSÃO FICTA DO AUTOR**

A ausência da parte na audiência de instrução para a qual foi intimada acarreta aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos do item I da Súmula nº 74 do TST. Referida presunção é relativa, devendo ser analisada em cotejo com as demais provas, uma vez que os efeitos da confissão ficta poderão ser elididos por outros elementos carreados aos autos, desde que não impugnados pela parte a quem interessar os efeitos da confissão. No caso, as provas produzidas não corroboram a versão da Reclamante acerca da despedida imotivada. Assim, não existem elementos eficientes para afastar a presunção que resulta da confissão da trabalhadora, estando correta o reconhecimento da rescisão contratual por iniciativa dela, como narrado expressamente na defesa. (TRT-18ª R. - RO 0010541-42.2014.5.18.0013 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 11.12.2014 - p. 151)

### **DISPOSITIVO INDIRETO - AMPLITUDE DA COISA JULGADA**

Ainda que o julgador reporte-se na parte dispositiva à condenação “nos termos da fundamentação”, é devida a apuração de determinada parcela objeto de deferimento no corpo da sentença, quando a ela se faz referência expressa. É o chamado dispositivo indireto. Outrossim, em que pese a coisa julgada limitar - Se à parte dispositiva da decisão, deve-se dar a essa expressão sentido não formalista, de modo que abranja não só a sua conclusão, mas também qualquer outro ponto da sentença em que o juiz eventualmente tenha provido os pedidos das partes, conforme interpretação sistemática dos arts. 468 e

469, I, do CPC. (TRT-18ª R. - AP 0001170-80.2012.5.18.0221 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 06.10.2014 - p. 56)

### **DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE**

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal obriga o empregador a indenizar o empregado por acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa, inclusive em caso de doença ocupacional, conforme o artigo 20 da Lei 8.213/91. Todavia, comprovado nos autos que a doença que acometeu a reclamante não tem nexo de causalidade ou concausalidade com as atividades laborais, não há responsabilidade civil da empresa demandada. (TRT-18ª R. - RO 0000734-43.2013.5.18.0171 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 13.08.2014 - p. 101)

### **DOENÇA OCUPACIONAL - REPARAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA - NÃO CONFIGURADA - REPARAÇÃO INDEVIDA**

O Direito do Trabalho, em sua matriz constitucional, requer a comprovação de dolo ou culpa do empregador, para o caso de responsabilização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada - CF, art. 7º, XXVIII. Circunstância em que não demonstrada a culpa patronal na doença ocupacional atestada pelo órgão previdenciário e confirmada na perícia judicial. Ausente o elemento subjetivo culpa patronal, não procede o pedido indenizatório. (TRT-18ª R. - RO 0000020-06.2012.5.18.0111 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 70) JCF.7JCF.7.XXVIII

### **DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

A existência de nexo técnico epidemiológico entre a moléstia e o seguimento econômico em que atua o empregador indica que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implica, por sua natureza, risco de acometimento dessa patologia para seus trabalhadores. Em casos tais, a análise do litígio deve ser feita sob a ótica da responsabilidade objetiva (independentemente da comprovação de dolo ou culpa do suposto autor do dano), recaindo sobre a entidade patronal o ônus de afastar a relação de causalidade entre a enfermidade e o trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010714-64.2013.5.18.0122 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 04.08.2014 - p. 233)

### **DOENÇA OCUPACIONAL - DOENÇA DEGENERATIVA - TRABALHO COMO CONCAUSA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

Embora a doença degenerativa que afeta o autor tenha origem multifatorial, isso não impede o reconhecimento de que se trata de doença ocupacional, quando demonstrado por meio de perícia que o trabalho atuou como concausa para a agravamento de enfermidade tratada no curso do pacto laboral. A simples circunstância de as tarefas executadas pelo trabalhador atuarem como concausa da enfermidade que o afligiu, no agravamento de patologia preexistente, é o quanto basta para se estabelecer o nexo etiológico. Assim, faz jus o obreiro à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010534-61.2013.5.18.0053 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.08.2014 - p. 297)

## **DOENÇA DESENCADEADA PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO - LAUDO PERICIAL - PROVA SUBSTANCIAL - CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO**

Embora a perícia seja um meio elucidativo e não conclusivo, certo é que em lides de natureza acidentária “a prova pericial está para o processo acidentário como a confissão para o processo penal: é a rainha das provas”. É que ao magistrado não se exige conhecimentos técnicos ou científicos capazes de propiciar - Lhe uma perfeita apreciação da matéria. De todo modo, é consabido que às partes é plenamente possível apresentar elementos que infirmem a conclusão do expert. No caso, porém, a reclamada não cumpriu satisfatoriamente esse encargo. Demonstrada que a doença tem vinculação com o labor nas condições em que fora desenvolvido, há presunção de culpa da empresa pelo dano ocorrido, invertendo-se o ônus da prova, incumbindo-lhe o encargo processual de demonstrar que cumpriu as obrigações atinentes às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, ônus do qual não houve desincumbência. Recurso patronal desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0010221-03.2013.5.18.0053 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 18.09.2014 - p. 86)

## **“DUMPING” SOCIAL NECESSIDADE DE PEDIDO LEGITIMIDADE ATIVA RESTRITA**

Sem embargo da importância jurídica de que se reveste o instituto denominado “dumping” social, típico das demandas coletivas, o reconhecimento da reparação civil de eventuais danos essencialmente transindividuais, por corolário, e a consequente condenação em indenização e obrigações de fazer de nítido caráter sancionatório/pedagógico exigem, sim, pedido expresso por parte daqueles legitimados para representar em juízo toda a gama de vítimas indeterminadas e indetermináveis. (TRT-18ª R. - RO 0000365-91.2014.5.18.0081 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 21.11.2014 - p. 111)

## **ELEIÇÕES SINDICAIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL - NULIDADE**

A assembleia geral não pode determinar a realização de eleições sindicais sem a observância dos requisitos previstos no estatuto social, tais como o prazo entre o edital de convocação e o dia do sufrágio e a dação de ciência à federação, pois o órgão deliberativo é soberano desde que respeitadas as determinações do próprio estatuto. (TRT-18ª R. - RO 0010083-59.2014.5.18.0131 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 20.10.2014 - p. 268)

## **ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

1- O Ministério Público do Trabalho é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos dos artigos 127 e 128 da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre as suas funções institucionais encontra-se a promoção do inquérito civil ou de outros procedimentos administrativos necessários à consecução de suas finalidades (artigos 129, III, da Constituição e 6º, inciso VII, e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993). Assim, a descrição dos fatos ocorridos perante seus órgãos e devidamente certificados goza de presunção de veracidade, inclusive por força da fé pública

inerente às suas declarações (TST-RR-68000- 51.2002.5.12, 1ª Turma, Min. Lélío Bentes, DEJT 18/02/2011.). (TRT-18ª R. - AP 0000303-17.2011.5.18.0191 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 03.11.2014 - p. 31)

### **EMPREGADO RURAL - PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - SÚMULA 27 DESTA CORTE**

Em razão da lacuna da norma regulamentar (NR-31 DO MTE), que nada diz acerca das pausas que devem ser concedidas aos empregados rurais que desempenham atividades com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, omissão também constatada na legislação trabalhista, e tendo em vista especialmente o teor da parte final do caput do artigo 7º da Constituição da República (“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”), aos cortadores de cana devem ser garantidas as pausas previstas no artigo 72 da CLT . Súmula 27 desta Corte. Não sendo essa a atividade exercida pelo reclamante da ação trabalhista, inexistente justificativa jurídica para aplicação analógica do retrocitado dispositivo legal. Recurso provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010237-75.2014.5.18.0261 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 26.08.2014 - p. 85)

### **EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR EM SERVIÇOS OPERACIONAIS DE TRANSPORTE AÉREO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIÁRIO - NORMA COLETIVA APLICÁVEL**

Tendo o reclamante desenvolvido atribuições próprias dos aeroviários, em favor de empresa cujo objeto social é a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, deve ser enquadrado como tal, fazendo jus aos benefícios convencionais ajustados entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010788-38.2014.5.18.0008 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 10.11.2014 - p. 240)

### **EMPRESA SITUADA EM CIDADE ONDE HÁ DISPONIBILIDADE DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA - TRABALHADORES CONTRATADOS EM COMUNIDADES VIZINHAS - INEXISTÊNCIA DE HORAS “IN ITINERE”**

Localizada a empresa em região que dispõe da mão de obra necessária e suficiente à consecução de seus objetivos, a contratação de empregados em comunidade vizinha possui grande alcance social, sendo motivo justo para se afastar o pagamento das horas “in itinere”. As horas de percurso somente serão devidas aos empregados vindos de outro município quando se mostrar notório que a cidade da prestação de serviço não possui mão de obra suficiente para atender à demanda da empresa. (TRT-18ª R. - RO 0010047-47.2014.5.18.0121 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 04.08.2014 - p. 97)

### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

As disposições do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 disciplinam a habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial, que deve ser atualizado antes de habilitado. Já a atualização do crédito trabalhista deve ser processada em conformidade com as regras da Lei 8.177/1991 , é dizer, sofrendo incidência de juros. (TRT-18ª R. - AP 0010822-09.2013.5.18.0053 - Rel.

**EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - TERCEIRIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMPREGO PÚBLICO VAGO - ORDEM CLASSIFICATÓRIA**

1- A expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, para o cargo de escriturário, objetivando a formação de cadastro de reserva em empresa de economia mista, não se convola em direito à nomeação, que está vinculada a existência de vaga. 2- A criação de emprego público depende de prévia dotação orçamentária e autorização do Ministério do Orçamento e Planejamento, nos moldes dos artigos 169 da Constituição Federal e 1º do Decreto 3.735/01. 3- De qualquer forma, não seria possível a contratação da reclamante, pois isso importaria em desrespeito à ordem de classificação do concurso ( Súmula 15 do E. Supremo Tribunal Federal ). (TRT-18ª R. - RO 0000231-39.2014.5.18.0251 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 02.09.2014 - p. 64)

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BANCO POSTAL - ASSALTO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO**

Cabe ao empregador garantir um ambiente de trabalho seguro. Não cumprida a obrigação, exsurge a culpa pelo dano causado ao empregador. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT incorre em culpa, na modalidade negligência, porque após a implantação do chamado banco postal não providenciou a proteção adequada a seus empregados e clientes, mediante sistema de segurança eficaz. Correta, portanto, a condenação na obrigação de indenização o empregado pelo dano moral em decorrência dos inúmeros assaltos sofridos. Recurso não provido. (TRT-18ª R. - RO 0002070-11.2012.5.18.0012 - 2ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 30.10.2014 - p. 73)

**EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DECISÃO DO STF NO MS 21322/DF - MARCO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST**

A decisão proferida pelo STF no MS nº 21322/DF, publicada em 23.4.1993, deve ser tomada como marco para a declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados com empresa pública ou sociedade de economia mista sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que o disposto no art. 37, § 2º, da CF apenas alcança os contratos de trabalho celebrados após essa data. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, à unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a incidência da Súmula 363 do TST e a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Radiobrás, em 07.01.93, sem concurso público, restabelecer a decisão do Regional, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para apreciar os demais temas recursais como entender de direito.” (TST-E-ED-RR-4800-05.2007.5.10.0008, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 23.5.2013). (TRT-18ª R. - RO 0001183-31.2013.5.18.0161 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 18.11.2014 - p. 1690)

## **EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - SERVIÇOS DE TELEOPERADORES E CONSULTORES - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

As Leis 9.472/97 e 8.987/95 não autorizam que as empresas concessionárias de serviços de telecomunicação terceirizem os serviços afetos à sua atividade-fim. A terceirização, nesses casos, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social das empresas, da discriminação sem razão e da proteção do trabalhador, pois precariza as relações de trabalho. Em razão disso, para essas empresas também se aplica o disposto na Súmula 331 do C. TST. Logo, havendo terceirização de atividade-fim, o vínculo de emprego se forma diretamente com a tomadora dos serviços. Contudo, no caso dos autos, em respeito ao princípio da vedação da reforma para pior, a sentença deve ser mantida quanto à condenação da tomadora de forma subsidiária. (TRT-18ª R. - RO 0010028-95.2014.5.18.0006 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 02.12.2014 - p. 175)

## **ENTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS - A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - ESTATUTÁRIO OU CELETISTA**

Pode ser fixada apenas por lei, em atenção ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Além disso, o art. 169 da Constituição Federal veda aos órgãos da administração pública direta ou indireta a concessão de vantagem ou aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária. Portanto, não são aplicáveis ao contrato de trabalho dos empregados de autarquia estadual as disposições de norma coletiva que preveem reajuste salarial. (TRT-18ª R. - RO 0000172-48.2013.5.18.0231 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 19.11.2014 - p. 86)

## **ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

De acordo com a Súmula 331 do TST, não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, tomador dos serviços, devendo-se perquirir se houve omissão culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado. Esse entendimento não colide com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, pois, de acordo com o STF, o qual declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, mediante o julgamento da ADC 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, como os artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT-18ª R. - RO 0011545-75.2013.5.18.0005 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 18.11.2014 - p. 201)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA**

Os empregados que desempenhem as mesmas tarefas, laborando para o mesmo empregador na mesma época e localidade, devem ser igualmente remunerados, salvo se a produtividade de um for maior ou mais eficaz do que a do outro ou se houver uma diferença superior a dois anos no desempenho daquela função. Acrescento que é ônus do Reclamante provar a identidade de funções e a disparidade da remuneração, ensejadora da equiparação salarial, por se tratar de fato constitutivo do seu direito ( art. 818 da CLT e art. 333 do CPC ). Por outro lado, à Reclamada é imposta a produção de prova da existência de qualquer situação que, a despeito da identidade de funções, exclua a equiparação salarial. Nesta situação

estão inclusas a diferença de produtividade ou de perfeição técnica, bem como a diferença de tempo de serviço superior a dois anos e a existência de quadro de carreira organizado, eis que são fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor ( art. 818 da CLT e art. 333 do CPC ). Há de se notar que “para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego” (inciso II da Súmula 6 do TST). (TRT-18ª R. - RO 0001543-63.2013.5.18.0161 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 11.11.2014 - p. 1489)

### **ESCALA 5X1 - LABOR EM FERIADOS - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO DO DIREITO AO DESCANSO - INVALIDADE**

É inválida a cláusula normativa que, ao instituir jornada de trabalho 5x1, autorizou o labor em feriados, sem o correspondente pagamento ou compensação específica, pois, tal disposição normativa implica supressão do direito ao dia de descanso, previsto nas Leis 662/49, 6.802/80 e 9.093/95. Isso porque as folgas decorrentes dessa escala de trabalho, em tese, podem contrabalançar o labor aos domingos, por isso, insuficientes para compensar os feriados laborados. (TRT-18ª R. - RO 0001528-31.2012.5.18.0161 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 85)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

A súmula de jurisprudência é uma diretriz inspirada e construída nos julgamentos reiterados sobre um determinado assunto. Portanto, não é lei e não está sujeita às regras jurídicas de aplicação intertemporal, e, notadamente por estar em constante mutação, a sua aplicação a situações pretéritas não sofre qualquer limitação. Logo, o entendimento adotado na nova redação conferida ao inciso III da Súmula 244 do C. TST, em setembro/2012, pode ser aplicado a situação jurídica anterior à publicação da alteração jurisprudencial, operação que não ofende a segurança do ordenamento jurídico pátrio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011374-82.2013.5.18.0017 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.08.2014 - p. 394)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991**

I- É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado (ex-OJ nº 105 da SBDI-1- inserida em 01.10.1997). II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (primeira parte- ex-OJ nº 230 da SBDI-1- inserida em 20.06.2001). III- O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 . “ (Súmula 378 do C. TST). (TRT-18ª R. - RO 0010773-85.2013.5.18.0014 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 12.09.2014 - p. 180)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Nos termos da Súmula 378 do C. TST , são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, sendo a garantia também aplicável a empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado. Porém, considerando que durante o contrato de experiência foi emitido somente um atestado médico de 5 dias, em decorrência do acidente de trajeto sofrido, bem como que no dia do término do contrato o empregado não mais estava afastado do trabalho em virtude do referido atestado, não faz ele jus à estabilidade provisória postulada. (TRT-18ª R. - RO 0003027-59.2013.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 22.09.2014 - p. 106)

### **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - DISPENSA IMOTIVADA - OBSTACULIZAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INOCORRÊNCIA**

O não preenchimento dos requisitos necessários à aquisição do direito à estabilidade provisória pré-aposentadoria prevista em normatização coletiva autônoma não assegura ao empregado o direito de exigi-la, sendo válido o ato de dispensa, ainda que imotivada, pois circunscrito ao âmbito do poder potestativo do empregador. (TRT-18ª R. - RO 0011215-28.2013.5.18.0054 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 15.09.2014 - p. 467)

### **ESTADO GRAVÍDICO CONSTATADO APÓS ADESÃO AO PDV - PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO INTERNO - NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE RECONHECIDA - REINTEGRAÇÃO**

Considerando haver previsão expressa no regulamento interno patronal - no sentido de que nos casos de estabilidade adquirida após adesão ao plano de desligamento, é imprescindível renúncia expressa à garantia provisória, no prazo de 48 horas, sob pena de exclusão do programa -, e constatada a não observância da norma em testilha, devida a reintegração da reclamante, ante a garantia provisória de emprego a que faz jus. Adesão ao PDV nulificada. Recurso conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010330-06.2014.5.18.0013 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 19.08.2014 - p. 127)

### **ESTÁGIO ACADÊMICO - SUPERVISÃO - FUNÇÃO PRÓPRIA DA DOCÊNCIA - LEI 11.788/08, ART. 3º, §§ 1º E 2º**

A lei que dispôs sobre o estágio, além de estabelecer que este faz parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando, estabelece expressamente a necessidade de que a sua supervisão seja, no âmbito da instituição de ensino, realizada por professor orientador, tornando, ope legis, irregular o estágio se assim não for. De sorte que, regra geral, o valor da hora aula pago deve corresponder ao valor da hora aula normal do professor, observado o seu cargo e nível na carreira ou dentro do quadro de pessoal da instituição reclamada” (TRT 18ª Região, RO 0000981- 24.2012.5.18.0053, 1ª T., Rel. Juiz Eugênio José Cesário Rosa. Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. DJE 23.04.2013, p. 19). (TRT-18ª R. - RO 0010682-75.2013.5.18.0052 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 12.09.2014 - p. 165)

### **EX-PREPOSTO QUE COMPARECE PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA DA RECLAMADA - CONTRADITA ACOLHIDA - CERCEAMENTO DO DIREITO**

## **DE DEFESA**

O fato de o empregado já ter sido preposto em outra ação não impede de ser ouvido como testemunha, revelando-se equivocado o acolhimento da contradita havido em primeiro grau, eis que inexistiu impedimento legal para sua oitiva, não tendo havido ainda a comprovação de intenção de favorecer o banco reclamado. Nesse caso, acolhe-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa e determina-se o retorno dos autos à origem para oitiva da testemunha” (RO-0000110- 10.2013.5.18.0004; Relator Desembargador Breno Medeiros; acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1428, de 06/03/2014). (TRT-18ª R. - RO 0010679-10.2013.5.18.0121 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 03.10.2014 - p. 295)

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA**

A exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea ‘a’ do art. 897 da CLT. A decisão que a acolhe tem natureza de sentença e pode ser atacada por agravo de petição; Mas a que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Súmula 15 deste Eg. Regional), somente podendo ser atacada via Embargos à Execução, depois de garantido o juízo. Agravo de instrumento não provido. (TRT-18ª R. - AI-Ap 0001351-04.2011.5.18.0161 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 08.08.2014 - p. 95)

## **EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - DESNECESSIDADE DE, COMO MEDIDA PRÉVIA, DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL, VERIFICADA A SUA INADIMPLÊNCIA**

Não localizados bens da devedora principal, a execução é direcionada imediatamente em face da subsidiária, não sendo necessária a tentativa de se buscar o cumprimento da obrigação por meio do patrimônio particular dos sócios da empresa executada principal, como medida precedente, seja porque tanto estes como a agravante possuem obrigação de mesma classe (solidários entre si), seja porque a natureza do crédito trabalhista demanda agilidade em sua satisfação, impondo ao devedor subsidiário os riscos e ônus próprios da execução em face dos coobrigados. (TRT-18ª R. - AP 0010745-83.2014.5.18.0014 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 24.11.2014 - p. 380)

## **EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE**

Em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não tributário (multa por infração à legislação trabalhista), são inaplicáveis as normas previstas no Código Tributário Nacional. A Lei 6.830/80 somente permite a execução do sócio quando ele é legalmente responsabilizado, e não existe Lei responsabilizando o sócio/síndico/administrador por esse tipo de dívida. Ademais, o redirecionamento da execução postulado nos termos do artigo 10 do Decreto 3.708/19 e artigos 1.011 e 1.016 do Código Civil pressupõe a demonstração de que o sócio-gerente teria agido com culpa, excesso de poder, infringido a lei, contrato social ou estatutos. (TRT-18ª R. - AP 0010097-80.2014.5.18.0054 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 11.08.2014 - p. 75)

## **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MARCO INICIAL**

## **DA CONTAGEM DO PRAZO - ARQUIVAMENTO**

O início da contagem do prazo de cinco anos que precede o reconhecimento da prescrição intercorrente conta-se do arquivamento e não da intimação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão que o determina, visto que o art. 40 da Lei 6.830/1980 exige a ciência da União somente quando da suspensão do curso da execução (§ 1º) e após o decurso do prazo prescricional, previamente à seu reconhecimento judicial (§ 4º). (TRT-18ª R. - AP 0146000-49.2005.5.18.0007 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 04.08.2014 - p. 69)

## **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - INTERRUPÇÃO**

Nos termos do inciso IV do art. 202 do CC/02, haverá interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim, tendo a exequente comprovado a adesão da executada ao parcelamento especial - PAES, configura-se a ocorrência de uma causa interruptiva da prescrição intercorrente. Por conseguinte, o dies a quo do prazo prescricional somente começa a fluir a partir do descumprimento do referido acordo. Havendo, contudo, transcorrido mais de 5 anos desde o reinício da contagem do prazo prescricional, sem manifestação do exequente, correta a r. decisão em declarar prescrição intercorrente. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0064400-06.2005.5.18.0007 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 21.08.2014 - p. 35)

## **EXECUÇÃO TRABALHISTA - INSUFICIÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA**

Não incide prescrição intercorrente quando a execução fica paralisada por ausência de bens do devedor, e não por falta de providência atribuível exclusivamente ao exequente. (TRT-18ª R. - AP 0054200-30.2002.5.18.0011 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 01.09.2014 - p. 51)

## **EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE**

O juízo da execução, ao traçar procedimento determinando a expedição de certidão de crédito e posterior arquivamento do feito, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal, atribui ao exequente a possibilidade de prosseguimento da execução. Nesse caso, inaplicável a prescrição intercorrente, nos termos exatos dos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e 242, 243, 246, 248 e 335 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, que conferem ao credor a possibilidade de prosseguimento da execução “a qualquer tempo”. Precedentes. (TRT-18ª R. - AP 0052400-77.2005.5.18.0102 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 22.08.2014 - p. 104)

## **EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO DECLARAÇÃO**

A jurisprudência mitigou o rigor da Súmula 114 do C. TST, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Nada obstante, o entendimento prevalecente é o de que somente pode ser reconhecida nos casos em que a paralisação do feito tenha decorrido de inércia do credor em relação a atos que só a ele competia praticar, haja vista o teor do artigo 878 da CLT, mormente em face das modernas ferramentas de que dispõem as Varas do Trabalho para encontrar bens do devedor, tais como BACEN/JUD,

DETRANnet e INCRA. Não se observando, porém, a regra do artigo 40 da Lei 6.830/80, não há de se falar em prescrição intercorrente. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - AP 0043000-05.2005.5.18.0081 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 02.09.2014 - p. 79)

### **EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO**

Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional aplicável é o previsto na Lei 9.973/99, que trata do exercício da ação punitiva pela Administração Pública. O fato de o débito executado ser inferior a R\$10.000,00 não obsta o fluxo do prazo prescricional, pois não se apresenta como uma das causas de suspensão ou de interrupção estabelecidas pela Lei 9.973/99. (TRT-18ª R. - AP 0109900-07.2005.5.18.0004 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 21.10.2014 - p. 37)

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO - POSSIBILIDADE**

A Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos de crédito, não excepciona os títulos executivos judiciais, cuja medida representa uma importante tentativa de dar efetividade à prestação jurisdicional, fazendo cumprir as obrigações emanadas do comando judicial exequendo, mormente porque o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita e provavelmente teria que arcar com os emolumentos cartoriais, caso comparecesse pessoalmente para pleitear o protesto. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.” (AP-0158200- 61.2009.5.18.0003, Rel. Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, julgado em 19/03/2014). (TRT-18ª R. - AP 0068500-73.2005.5.18.0081 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 15.10.2014 - p. 1571)

### **EXECUÇÃO - PENHORA - BEM IMÓVEL GRAVADO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - POSSIBILIDADE**

A penhora é perfeitamente realizável sobre o direito do bem imóvel dado como garantia em alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), considerando-se, ainda, para essa conclusão, o fato de que não é o bem alienado fiduciariamente que é penhorado, mas sim, a sua posse direta, tanto quanto a expectativa do direito futuro do executado à reversão, uma vez que com a quitação paulatina das parcelas do financiamento, o bem vai se integrando ao patrimônio do adquirente na proporção das prestações e valores pagos. Agravo de petição a que se nega provimento.” (AP-0154000- 15.2008.5.18.0013, 2ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, data de julgamento: 13.12.2011). (TRT-18ª R. - AP 0011004-81.2014.5.18.0013 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 11.11.2014 - p. 233)

### **EXECUÇÃO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DA EMPRESA E DO SEU TITULAR**

O empresário individual, em regra, assume o risco de forma pessoal e ilimitada, inexistindo diferenciação patrimonial, o que possibilita que os bens pessoais do titular, assim como os da atividade empresarial, respondam por dívidas contraídas independente da origem e natureza. (TRT-18ª R. - AP 0175500-98.2007.5.18.0102 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe

### **EXECUÇÃO - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL NA MESMA COMARCA - NECESSIDADE**

O fato de não ter sido localizados bens em nome da devedora principal na jurisdição do juízo da execução autoriza o seu direcionamento contra o responsável subsidiário, pois a indicação de bens fora da jurisdição, pelo devedor subsidiário, não atende o disposto no §1º do art. 596 do CPC. A mera possibilidade de prosseguir a execução em comarca distinta não justifica a reforma da decisão que direcionou a execução em face do devedor subsidiário. Com efeito, é sabido das enormes dificuldades e do maior tempo necessário para a execução de bens através de precatória executória, sendo tal procedimento incompatível com a natureza alimentar das verbas executadas e com os princípios da celeridade e economia processuais quando a sentença exequenda já condenou um devedor subsidiariamente que pode, justamente, evitar tal via crucis por parte do exequente. Apelo a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0001474-08.2013.5.18.0201 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 05.12.2014 - p. 18)

### **FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe que a rescisão do contrato de emprego tenha se verificado anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, dada a controvérsia que grassava, até então, acerca do direito à reposição dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS - Finalmente reconhecido com a edição do referido diploma legal. Com efeito, uma vez incontroverso o direito à reposição dos expurgos inflacionários, quando da rescisão do contrato de trabalho, não subsistem razões que justifiquem a inércia da reclamante em postular judicialmente o reconhecimento do seu direito, assegurado por disposição legal expressa. Assim, por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional para postular diferenças da referida indenização, em razão da reposição dos expurgos inflacionários, começa a fluir, na hipótese de contratos de emprego resilidos após a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, no momento da extinção do vínculo de emprego, extinguindo-se com o transcurso do biênio, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da república. Recurso de revista não conhecido (TST- RR: 1141004920085170014 114100- 49.2008.5.17.0014, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013). (TRT-18ª R. - RO 0000204-02.2013.5.18.0151 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 24.09.2014 - p. 1536)

### **FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - EMPREGADOR LOCALIZADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REALIZADOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO - PLEITO QUE SE DEFERE**

Na espécie, o rompimento do vínculo empregatício ocorreu sem justa causa, sendo que

o extrato da conta vinculada da empregada registra que o valor relativo aos depósitos realizados na constância do vínculo de emprego ainda não foram levantados. Considerando que a empregadora encontra-se em local incerto e não sabido, e que não há qualquer impedimento para o saque requerido, acolhe-se o pedido formulado pela Exequite para determinar a expedição de alvará para fins de levantamento do FGTS, relativos aos valores depositados em sua conta vinculada (com as respectivas correções e juros) durante o período de vigência do contrato de trabalho. (TRT-18ª R. - AP 0010088-53.2013.5.18.0281 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 17.12.2014 - p. 199)

**FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**  
Exurgindo que o trabalhador, malgrado formalmente contratado como empregado da empresa prestadora de serviços, desenvolvia atividade-fim da empresa tomadora, forma - Se o vínculo empregatício diretamente com esta, pois caracterizada a ilicitude da terceirização perpetrada. Ademais, sendo a tomadora dos serviços empresa financeira, aplicável o entendimento vertido na Súmula 55 do TST. (TRT-18ª R. - RO 0010920-29.2013.5.18.0009 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 15.09.2014 - p. 436)

**FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - ELEVAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AGRAVANTE - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO**

Majorado o valor da execução, em decorrência da fixação de multa por descumprimento de obrigação, e tendo havido ciência inequívoca da executada acerca dos novos cálculos, impõe-se a complementação da garantia do Juízo, não mais suportando a execução os depósitos realizados anteriormente. Tal ausência acarreta o não conhecimento do agravo de petição, por deserto (Inteligência do item IV, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 03/93 e da Súmula 128, II/TST). Agravo de instrumento desprovido. (TRT-18ª R. - AI-Ap 0108803-98.2007.5.18.0004 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 16.12.2014 - p. 90)

**FONOAUDIÓLOGA-VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO - CONTRATO DE PARCERIA**

O fato de a reclamante auferir 70% do valor repassado à reclamada, proveniente de consultas e exames realizados por pacientes em atendimento, é indício da existência de contrato de parceria. Isso porque, por razões óbvias, numa relação típica de emprego, o empregador dificilmente sobreviveria pagando ao empregado tamanha percentagem da produção, em razão dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho. Ademais, o argumento de que a reclamada era responsável pelo agendamento dos serviços, estabelecia os valores cobrados e recebia o pagamento dos clientes, por si só, não configura indícios de subordinação, eis que evidente a necessidade organizacional do ambiente de trabalho, da qual beneficiam-se ambas as partes. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011859-88.2013.5.18.0015 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 18.08.2014 - p. 212)

**FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PELA EMPRESA A SEUS**

## **EMPREGADOS - COMODIDADE X ESSENCIALIDADE**

Embora a disponibilização de transporte gratuito pelo empregador seja um ato louvável, porque, sem dúvida nenhuma, garante maior comodidade aos trabalhadores, essa ilação ganha outros contornos quando o local de trabalho passa a ser considerado de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. É que nessas situações o transporte deixa de ser conforto ao trabalhador para ser essencial às necessidades do próprio empregador, que carece do meio de locomoção para atrair força de trabalho. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010781-95.2014.5.18.0121 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 02.12.2014 - p. 262)

## **FRACIONAMENTO DA LIDE - SOLUÇÃO DO MESMO MÉRITO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE**

Em regra, é a parte que faz o acordo que deve arcar com ele. Noutras palavras, sem prévia e expressa previsão legal ou instrumental, não pode alguém assumir obrigações para o cumprimento de outrem, que de antemão manifesta discordância com a responsabilidade que lhe é impingida, tornando-a litigiosa. Destarte, quando é fracionada a análise do mérito para definir as obrigações por meio de acordo objeto de sentença homologatória com o intermediador da mão de obra; E posterior sentença condenatória de terceiro por tais obrigações, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária, quando este expressamente não anuiu com o acordo. Impõe-se, assim, a nulidade do feito e sua devolução ao Juízo de origem para que profira nova decisão, conforme entender de direito, abarcando de modo unívoco as partes que figuram no polo passivo. Nos termos do § 1º, do art. 64, do Regimento Interno deste Regional, integro ao julgamento a parte do voto do eminente Relator que não foi objeto de modificação pela egrégia Turma. (TRT-18ª R. - RO 0002172-80.2013.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 27.11.2014 - p. 141)

## **FRANQUIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO**

Franquia é contrato de distribuição “stricto sensu”, porque o proveito econômico do distribuidor será o lucro que conseguir apurar em virtude da diferença entre o preço de venda do bem a um terceiro e o que pagou para o fornecedor. **FRANQUIA. CARACTERÍSTICAS.** São características do contrato de franquia: a) a existência de duas pessoas, sendo que o franqueado distribui (adquire para revenda) com exclusividade o produto ou serviço do franqueador; B) para o franqueado, o direito (e muito especialmente o dever) ao uso de marca ou patente e também ao direito (e o dever) de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta; E c) decorrente do dever mencionado na alínea anterior, o controle ou a dominação econômica - Respaldao por lei - Que o fornecedor exerce sobre o distribuidor. **FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTES EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DO FRANQUEADO** - Emergem duas situações a respeito da responsabilidade das empresas contratantes em relação aos empregados do franqueado: 1- se o contrato é de franquia, é dizer, é o contrato pelo qual o franqueado distribui (em sentido estrito) o produto ou serviço do franqueador, com direito (e dever) ao uso de marca ou patente e também direito (e dever) de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos

ou detidos pelo franqueador, e atende a todos os requisitos do art. 2º da Lei 8.955/94 , resta configurado o grupo econômico, em razão da subordinação, do controle e/ou da direção do franqueador sobre o franqueado, razão pela qual as empresas são solidariamente responsáveis, por força do disposto no art. 2º, § 2º da CLT ; 2- se o contrato contempla o direito (e dever) ao uso de marca ou patente e também direito (e dever) de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, o que implica o controle do primeiro sobre o segundo, mas não é de distribuição “stricto sensu”, o contrato é de prestação de serviços em que o prestador é subordinado ao tomador, e o corolário é o estabelecimento de vínculo empregatício do franqueado e de seus empregados diretamente com o franqueador. (TRT-18ª R. - RO 0011563-02.2013.5.18.0004 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 24.11.2014 - p. 671)

### **GESTANTE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE ESGOTADO OU PRÓXIMO DO FINAL DO PRAZO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA**

A finalidade da norma ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT , é proteger a maternidade e a continuidade do emprego, este imprescindível à manutenção da empregada e do seu filho durante e após o período estável. Todavia, quando a trabalhadora formula pedido de reparação, quando consumido total ou quase totalmente o prazo da estabilidade provisória, patente é a sua intenção em receber apenas a vantagem pecuniária e não o restabelecimento do vínculo de emprego. Esse, porém, não é o sentido da norma, evidenciando, assim, renúncia tácita à garantia de emprego ofertada na lei. No caso, a reclamante ajuizou o dissídio a poucos dias do parto, evidenciando o seu menoscabo pelo emprego, já que, a partir de então, estaria impossibilitada para o retorno ao trabalho nos meses finais da estabilidade, em razão de seu avançado estado gestacional. Consequentemente, a indenização substitutiva deve limitar-se ao período compreendido entre o ajuizamento da reclamatória e o dies ad quem da estabilidade. (TRT-18ª R. - ROPS 0011142-50.2014.5.18.0271 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 25.11.2014 - p. 241)

### **GRAVAÇÃO DE CONVERSA SEM CONHECIMENTO DE INTERLOCUTOR**

É lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores ou pessoa por ele autorizada, sem o conhecimento do outro interlocutor. Precedentes do STF. DANO MORAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DA CONDUTA DO EX-EMPREGADO PELO EMPREGADOR - Sendo proibido efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado na CTPS ( CLT, art. 29, § 4º ), pela mesma razão jurídica é proibido divulgar ou oferecer informações desabonadoras. (TRT-18ª R. - RO 0000032-49.2014.5.18.0111 - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 29.09.2014 - p. 453)

### **GRUPO ECONÔMICO - FRANQUIA - INGERÊNCIA DIRETA NA ATIVIDADE - DESVIRTUAMENTO - SOLIDARIEDADE RECONHECIDA**

1- O conceito de “grupo econômico” para fins de reconhecimento de solidariedade passiva no pertinente a verbas trabalhistas não é o mesmo empregado no Direito Civil ou Comercial. Sua existência, nos termos preconizados pelo art. 2º, § 2º, da CLT , independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente

literal do preceptivo em causa para uma exegese mais consentânea com o fim teleológico do Direito do Trabalho e dos direitos sociais fundamentais que, pela via reflexa, são por este protegidos. Reconhece-se a formação de grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado “grupo composto por coordenação” em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. 2- As características do contrato de franquia, conquanto peculiares, não tem o condão de revogar o arcabouço jurídico que dá corpo ao Direito do Trabalho, na medida em que o Direito Comercial com ele não se confunde e, embora ambos os ramos em menção tenham natureza jurídica de Direito Privado, é cediço que o primeiro é marcado por um forte intervencionismo estatal que objetiva reequilibrar a realidade fática de desigualdade em que se encontram as partes. Daí por que, mesmo aqueles contratos comerciais que explicitam a ausência de responsabilidade trabalhista de uma das partes não influenciam no Direito do Trabalho, seja o material ou o processual. 3- O franqueador também se beneficia diretamente dos frutos do trabalho realizado pelo empregado, pois a colaboração estabelecida entre as partes comerciais não se restringe às margens sólidas de um simples contrato de compra e venda de produtos entre empresas para posterior revenda ao consumidor. A franquia, como distingue a própria doutrina, é uma alternativa ao estabelecimento de filiais, que promove uma diluição dos riscos do negócio com partilha dos lucros e, ainda que sob a ótica comercial não se possa afirmar que as empresas formam um grupo econômico, sob as lentes do Direito do Trabalho este é extremamente palpável. 4- Ainda que assim não se entenda, a ingerência direta da franqueadora nas atividades da franqueada - Não apenas lhe transferindo o uso da marca, os produtos e as estratégias de mercado, como seria próprio, mas também, atuando diretamente na cobrança de metas, no controle do faturamento e na direção da atividade econômica mediante alocação constante de preposto no estabelecimento, influenciando, até mesmo, na manutenção de empregados no seu quadro de funcionários - Desvirtua o contrato de franquia e enseja o reconhecimento de grupo econômico para fins trabalhistas, com a consequente solidariedade quanto às dívidas desta natureza. (TRT-18ª R. - RO 0011537-59.2013.5.18.0018 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 15.09.2014 - p. 528)

### **GRUPO ECONÔMICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

A caracterização do grupo econômico deve ser analisada em cada caso, diante da realidade dos fatos demonstrados nos autos. Assim, não havendo nos autos indícios da relação de coordenação entre a empresa executada e outra empresa em torno de um mesmo objeto social, ou de que uma delas exerce sobre a outra controle, direção ou administração (relação de subordinação), não é possível reconhecer a existência de grupo econômico, o que inviabiliza a inclusão daquela outra empresa no polo passivo da execução. (TRT-18ª R. - AP 0000036-90.2012.5.18.0003 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 17.11.2014 - p. 148)

### **GUELTAS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - REFLEXOS DEVIDOS**

O art. 457, “caput”, da CLT assegura a integração à remuneração não só das importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também daquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. O pagamento habitual de gueltas, sendo evidente o interesse patronal vinculado à produção do empregado, tem caráter

retributivo e, por consequência, possui natureza jurídica remuneratória, devendo integrar a remuneração para fins de reflexos em FGTS, gratificação natalina e férias acrescidas do terço constitucional, nos moldes delineados na Súmula 354 do TST. (TRT-18ª R. - RO 0010306-93.2014.5.18.0007 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 14.11.2014 - p. 134)

### **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O artigo 49 da Lei 11.101/05 , dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o artigo 51, inciso IX, da mesma Lei estabelece que a petição inicial do pedido de recuperação judicial será instruída com a relação de todas as ações judiciais em que a empresa figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista. Logo, a interpretação sistemática da Lei 11.101/05 conduz ao entendimento de que os créditos provenientes de reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente ao pedido de recuperação judicial não são por ela abrangidos, devendo a execução respectiva ser promovida no juízo trabalhista. (TRT-18ª R. - AP 0010954-66.2013.5.18.0053 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 31.10.2014 - p. 131)

### **HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA - DETERMINAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE**

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a hipoteca judiciária de que trata o artigo 466 do CPC é compatível com o processo do trabalho, não havendo óbice para sua declaração. Esta Corte também firmou a tese da possibilidade da declaração de ofício da hipoteca judiciária. Recurso de revista não conhecido (TST, 2ª Turma, RR- 1161-12.2010.5.03.0026, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/04/2014). (TRT-18ª R. - CauInom 0010284-56.2014.5.18.0000 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 04.11.2014 - p. 52)

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ADVOGADO PARTICULAR - INDEVIDOS**

Os honorários assistenciais, em se tratando de demandas decorrentes de vínculo empregatício, são devidos quando o empregado, assistido por sindicato representante da categoria profissional, tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômica, na forma exigida pelas Leis 5.584/70 e 1.060/50, bem como estabelecido na Súmula 219 e na OJ 305 da SBDI-1, ambas do TST. Estando o trabalhador assistido por causidico particular, não há falar na concessão de honorários advocatícios. (TRT-18ª R. - RO 0002424-97.2012.5.18.0121 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 29.08.2014 - p. 17)

### **HORA-AULA - DURAÇÃO - FIXAÇÃO POR LEI ESTADUAL - VALIDADE E ABRANGÊNCIA - ESCOLAS PARTICULARES**

O art. 24, IX, da Constituição Federal fixa a competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Os §§ 2º e 4º do mesmo dispositivo preveem que a “competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” e que “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”. Não há previsão constitucional sobre a duração da hora-aula para o exercício da função de professor.

Da mesma forma, a Seção XII da CLT , artigos 317 a 324, que dispõe sobre o exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino, nada dispôs quanto à duração da hora-aula. Desse modo, a Lei Complementar Estadual nº 26/98, que fixa as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, tem eficácia naquilo que não contrariar as normas gerais da União, caso da hora-aula com duração de cinquenta (50) minutos. Referido diploma legal estabelece, no que concerne às atividades de ensino em escolas particulares, que o “ensino é livre à desde que observado, dentre outras iniciativa privada” condições, o “cumprimento das normas gerais do sistema estadual de educação contidas nesta lei” (art. 4º, I da LC 26/98). Suas normas incidem, portanto, no contrato de trabalho do reclamante, membro da categoria profissional dos professores da rede particular de ensino do Estado de Goiás, inclusive no tocante à duração da hora-aula.” (TRT 18ª Região, 3ª Turma, ROS- 0010402-54.2013.5.18.0004, Rel. Juiz Convocado Marcelo Nogueira Pedra, julgado em 22/1/2014). (TRT-18ª R. - RO 0010516-50.2014.5.18.0006 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 12.09.2014 - p. 144)

#### **HORAS IN ITINERE - LIMITES DO PODER NEGOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO - VALIDADE - RAZOABILIDADE (REDAÇÃO DO ITEM II ALTERADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20/03/2014)**

I- Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II- Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador”. Súmula 8 do TRT 18ª Região, alterada pela RA nº 25/2014, DJE - 26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014. (TRT-18ª R. - RO 0000376-18.2013.5.18.0191 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 14.08.2014 - p. 67)

#### **INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

O levantamento do depósito pelo credor possui regramento próprio e expresso na legislação celetista, não havendo que falar-se, portanto, em incidência supletiva do art. 475-O do CPC ao processo do trabalho. Precedente do c. TST e da eg. 2ª Turma deste Regional. Agravo a que nego provimento. (TRT-18ª R. - AP 0001365-65.2010.5.18.0082 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 10.10.2014 - p. 39)

#### **INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL**

O depósito para garantia da execução não extingue a obrigação do executado, de modo que os juros de mora e a correção monetária continuam a incidir até a data da satisfação dos valores devidos ao credor. Inteligência do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177 , de 1º de março de 1991. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-18ª R. - AP0160400-38.2009.5.18.0004 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 11.12.2014 - p. 44)

#### **INCOMPATIBILIDADE DA JORNADA COM OS HORÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO - HORAS IN ITINERE - DEVIDAS**

O atual entendimento desta egrégia 2ª Turma é de que a facilidade de acesso à sede da empregadora caracteriza-se pela existência de transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho do trabalhador ou, na falta deste, se a distância até a sede da empresa é pequena e capaz de ser vencida a pé sem problemas. No presente caso, restou demonstrada nos autos a inexistência de transporte público compatível com a jornada do autor. Apelo a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010047-52.2014.5.18.0281 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 14.10.2014 - p. 360)

### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04**

1- O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. 2- Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, da CF. 3- Ora, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. 4- Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. Recurso de revista provido” (TST-RR-192/2007- 118-08-00, Rel. Ives Gandra M. Filho, 7ª Turma, DJ de 8/2/08). (TRT-18ª R. - RO 0002097-44.2013.5.18.0081 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 02.09.2014 - p. 70)

### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - ADMISSÃO MEDIANTE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**

1- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MC-Rcl-4069/PI (DEJT de 6/6/2011), interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, compete à Justiça Comum dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da relação jurídico-administrativa alegada pelo ente público em contestação, independentemente de comprovação do referido regime nos autos ou mesmo das circunstâncias fáticas reveladas pelo Tribunal Regional, a qualificar a hipótese. 2- No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional consignou que o Município reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito sob o argumento de que a admissão do reclamante se dera mediante vínculo de natureza jurídico-administrativa. Tem - Se, num tal contexto, que, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia do referido regime jurídico-administrativo. 3- Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator (RR-636- 84.2010.5.05.0281, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2012). (TRT-18ª R. - RO 0010048-37.2014.5.18.0281 - Relª Silene

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

O quadro fático delineado revela ato lesivo à imagem e à honra do reclamante, resultante da exposição à situação humilhante e constrangedora. Constatado que a reclamada não zelou para satisfação das necessidades fisiológicas do autor, desprezando as garantias mínimas de higiene aceitáveis e compatíveis ao ser humano, ofendeu sua dignidade, incorrendo, assim, em ato ilícito. Presentes os pressupostos que geram a obrigação de indenização por danos morais, in re ipsa, nexo causal e conduta negligente, devida indenização por danos morais. Apelo provido, no particular” (Processo TRT- RO 0000771- 56.2013.5.18.0111, Relator Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, decisão unânime em 19/08/2014). (TRT-18ª R. - RO 0000735-14.2013.5.18.0111 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 30.10.2014 - p. 76)

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES**

O ato de transportar somas de dinheiro em prol do empregador patenteia exposição do empregado a risco potencial (assaltos, furtos, perseguições, agressões, risco de morte), que, aliado à ausência de treinamento específico, traz a culpa do empregador. Consequentes prejuízos concretos dispensam prova porque impossível penetrar na alma humana, a fim de se aferir a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor arbitrado, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010688-79.2013.5.18.0053 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 07.10.2014 - p. 189)

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FATO GERADOR E AGRAVO SUFICIENTE À ESFERA ÍNTIMA DO OFENDIDO**

É consabido que o dano moral se revela na lesão de interesses não patrimoniais, dispensando, por atacar o íntimo da vida, comprovação da efetiva existência da lesão em si (ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem- art. 5º, inciso X, da CF/88). Entretanto, não se olvida que o fato gerador da indenização deve restar robustamente evidenciado, além de ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade, a fim de que possibilite a conclusão quanto à violação aos direitos da personalidade do ofendido. No caso, além de inverídica a alegação obreira de que o intervalo intrajornada era constantemente ofertado ao tempo de 20 minutos, não reputo ser esse fato suficiente a acarretar ofensa aos direitos da personalidade, a amparar pedido de compensação por danos morais, não se olvidando que a própria legislação disciplina tempo inferior para jornadas não excedentes a 6 horas diárias: 15 minutos ( art. 71 da CLT ). Recurso patronal provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010655-14.2014.5.18.0002 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 29.09.2014 - p. 115) JCLT.71

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Para que haja caracterização do assédio moral, o terrorismo psicológico patronal deve ser habitual, de maneira que as repetições dos atos lesivos, em nítido abuso do poder diretivo, submetam o laborista a situações vexatórias, humilhantes, degradantes e discriminatórias,

por lapso temporal razoável. Assim sendo, não se desvencilhando a reclamante do ônus de provar os ultrajes rotineiros noticiados em Juízo, não há cogitar de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de assédio moral” (RO-0001223-92.2010.5.18.0007; Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO; disponibilizado no DJE do TRT da 18ª Região nº 204, de 17/11/2010- 4ª feira, e publicado no dia 18/11/2010- 5ª feira). (TRT-18ª R. - RO 0010516-02.2013.5.18.0001 - Relª Iara Teixeira Rios - DJE 21.11.2014 - p. 145)

### **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE LABOR EM CORTE DE CANA DE AÇÚCAR - ATIVIDADE DE RISCO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

No caso dos autos, incontroverso que o reclamante exercia atividade de corte de cana de açúcar, tendo sofrido acidente no ambiente de trabalho, não obstante utilizasse equipamento de proteção. O acidente de trabalho lhe ocasionou deformidade anatômica e funcional das extremidades do 2º e 3º dedos da mão esquerda, deixando sequelas irreversíveis, dentre elas, ‘uma atrofia músculo ligamentar, principalmente no 3º dedo da mão esquerda, que pelo tempo e evolução e ao exame clínico se mostra irreversível.’ Por óbvio, inarredável o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, não havendo como afastar a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme comprovadamente é o caso em análise. E, especificamente, no tocante ao risco da atividade desenvolvida no corte de cana de açúcar, esta Corte tem entendido que a responsabilidade do empregador, nesses casos, é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa do empregador” (TST-RR-28540-90.2006.5.15.0071, 2ª Turma, Relator José Roberto Freire Pimenta, Publicação 26/03/2013). (TRT-18ª R. - RO 0011097-50.2013.5.18.0281 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 03.12.2014 - p. 244)

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE**

A teor do disposto no artigo 301, inciso III, parágrafo 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho com esteio no artigo 769 da CLT, o juiz conhecerá de ofício da inépcia da petição inicial, por se tratar de matéria de ordem pública. (TRT-18ª R. - RO 0001364-58.2014.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 02.12.2014 - p. 151)

### **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO**

O intervalo de descanso antes de iniciado o período de labor extraordinário, previsto no art. 384 da CLT, está inserido no capítulo específico sobre a proteção do trabalho da mulher e só a ela se aplica. Não há previsão de extensão deste benefício ao homem, porque seu escopo é justamente o de compensar o maior desgaste físico da mulher em face da jornada extraordinária de trabalho, colocando-a inclusive em condição de igualdade aos trabalhadores do sexo masculino, não havendo vulneração ao princípio da isonomia. (TRT-18ª R. - RO 0010753-06.2013.5.18.0011 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.08.2014 - p. 325)

## **INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PERIGO MANIFESTO DE MAU CONSIDERÁVEL - HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA - PERMANÊNCIA EM SERVIÇO ATÉ DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS**

O labor em temperatura abaixo do limite legal sem gozo da pausa prevista no art. 253 da CLT, por si só - Dado o entendimento do TST no sentido de se tratar de norma de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e, como tal, infensa até mesmo à negociação coletiva -, constitui injustificável exposição do empregado a perigo manifesto de mal considerável, consistente em riscos à sua saúde e integridade física, assumindo gravidade suficiente para autorizar a rescisão do vínculo empregatício, por culpa do empregador, conforme art. 483, “c”, da CLT. Todavia, tal hipótese não se encontra dentre as que autorizam o empregado a pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo no serviço até final decisão do processo, nos termos do § 3º daquele dispositivo consolidado, limitadas que são estas às hipóteses das letras “d” (mero descumprimento contratual, com o qual não se confunde aquele agravado pelo risco de mal considerável) e “g” (redução salarial indireta) do mesmo artigo legal. Isso porque não se pode admitir que aquela conduta seja a causa da extinção se o trabalhador continua a desempenhar suas funções normalmente, condicionando sua saída a uma futura decisão judicial que lhe seja favorável. Tal ato denota, indiscutivelmente, que não há nexo entre a pretensão obreira (extinção contratual) e a conduta ilícita imputada à empresa, até porque optou pela continuidade do liame - Evidenciando que não o tinha por tão gravoso - Caso a rescisão indireta não viesse a ser judicialmente reconhecida. Apesar de que a imediatidade deva ser mitigada em decorrência da sujeição do trabalhador à necessidade de manutenção pessoal e familiar, essa condescendência deve ser considerada - Conforme entendimento da Turma - Entre a falta patronal e a decisão do empregado de dar por rescindido o contrato. Uma vez, entretanto, que o trabalhador julgue que a situação está insuportável e já tem condições de rescindir o contrato, deve deixar a prestação dos serviços e buscar o reconhecimento judicial da rescisão indireta, assumindo os riscos da sua inequívoca iniciativa de romper o liame, o que poderá desaguar em reconhecimento de modalidade diversa de rescisão. (TRT-18ª R. - RO 0011907-80.2013.5.18.0101 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 15.09.2014 - p. 580)

## **INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS - POSSIBILIDADE - LEI 12.619/2012**

Em se tratando estritamente de motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros - Por expressa e literal autorização legal contida no § 5º do art. 71 da CLT, inserido pela Lei 12.619/2012, com vigência a partir de 16/06/2012 - O intervalo intrajornada poderá ser fracionado entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo a Súmula 437 do TST merecer interpretação excetiva de tal categoria profissional, sob pena de manifesto confronto entre a literalidade da lei e a orientação jurisprudencial daquela Corte. (TRT-18ª R. - RO 0011923-95.2013.5.18.0016 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 29.09.2014 - p. 405) JCLT.71JCLT.71.5

## **INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE**

- Segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do C. TST, o intervalo assegurado pelo artigo 384 da CLT não ofende o princípio da isonomia, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade IINRR-1540/2005 - 046-12-005, o Tribunal Pleno daquela C. Corte rejeitou a tese de inconstitucionalidade daquele dispositivo celetista, de modo que, restando provado, no caso concreto, que o período de descanso nele previsto não era concedido pela empregadora, faz jus a reclamante ao pagamento respectivo, como hora extra. (TRT-18ª R. - RO 0001934-55.2013.5.18.0181 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 17.11.2014 - p. 178)

### **INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO**

O reclamado trouxe aos autos cartões de ponto, nos quais há pré-assinalação dos intervalos. Assim, incumbia ao autor o ônus de infirmá-los e provar suas alegações, sendo que de tal ônus probatório não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011391-97.2013.5.18.0121 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 16.12.2014 - p. 507)

### **IQUEGO - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS DO PCS**

Demonstrado nos autos que o empregado trabalhou ininterruptamente no período aquisitivo de dois anos e que nesse interstício não foi beneficiado com aumento salarial real equivalente ou superior ao que obteria com a progressão por antiguidade prevista no art. 18 do PCS da iquego, faz ele jus à concessão do respectivo direito, a partir do implemento do termo final do biênio aquisitivo. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT-18ª R. - RO 0010383-51.2013.5.18.0003 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 04.08.2014 - p. 186)

### **ISONOMIA SALARIAL - EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - IGUALDADE DE FUNÇÕES - OJ Nº 383 DA SBDI-**

1 - Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 383, editada pela SBDI-1 do Col. TST, dois são os requisitos necessários ao reconhecimento da isonomia salarial, com entes integrantes da administração pública, direta e indireta: a) que a terceirização seja reputada ilícita; E b) que esteja presente a identidade de funções. No caso, é evidente que as atividades desempenhadas pelo autor, na função de eletricitista, estão inseridas na atividade-fim da tomadora (Celg D), que consabidamente atua na exploração de sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Contudo, não restou comprovada, de forma rigorosa, a identidade de funções, sendo consabido, mediante análise de inúmeras ações trabalhistas submetidas a esta eg. Corte, que os eletricitistas da CELG executam atividades mais complexas do que os das terceirizadas. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0011693-95.2013.5.18.0002 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 30.09.2014 - p. 296)

### **JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO-EMPREGADO - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

A jornada laboral de oito horas diárias e 40 semanais, ajustada expressamente desde o início

do vínculo, ou melhor, antes mesmo dele, por intermédio de cláusula de Edital de Concurso Público, que consabidamente faz lei entre as partes, integrando-se ao contrato de trabalho do empregado aprovado para todos efeitos, é o bastante para inserir a reclamante no regime de dedicação exclusiva, previsto no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Logo, não é necessário conste do contrato o termo “exclusividade”, por óbvio já inserto na jornada ajustada. Assim, indevidas como extras as horas excedentes da quarta diária e da vigésima semanal. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0010554-74.2014.5.18.0002 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 24.09.2014 - p. 144)

### **JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO PERTINENTES A UM CURTO PERÍODO CONTRATUAL - EXTENSÃO DA MÉDIA DO PERÍODO ANOTADO**

Apresentados cartões de ponto pertinentes a quase todo o contrato de trabalho, apoiando-se no princípio da razoabilidade, é oportuno estender, para o período sem registro, a média de horários diários verificada no período anotado, em raciocínio análogo ao expressado na OJ 233 da SBDI-I do TST, já que inexistem elementos nos autos que induzam à convicção de que o tempo trabalhado no interregno foi especialmente distinto. (TRT-18ª R. - RO 0011709-40.2013.5.18.0005 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 14.11.2014 - p. 167)

### **JORNADA EM MINAS DE SUBSOLO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA SEM PRÉVIA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM HIGIENE DO TRABALHO - INVALIDADE**

O trabalho em minas de subsolo é manifestamente desfavorável ao empregado, o que justifica a previsão legal da jornada especial de seis horas diárias, visando resguardar a saúde e segurança dos mineiros. Em razão disso, somente a lei pode estabelecer requisitos que excepcionem referida proteção, como o faz no artigo 295 da CLT, não podendo as partes convencionarem no sentido de desconsiderar o comando legal, o qual expressamente prevê a prévia autorização do órgão competente em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação da jornada. (TRT-18ª R. - RO 0000535-91.2014.5.18.0201 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 25.11.2014 - p. 47)

### **JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - EMISSÃO OBRIGATÓRIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DE PONTO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE ELETRÔNICO DE JORNADA - ESPELHOS DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO**

É obrigatória a emissão do comprovante de registro de ponto ao trabalhador no momento de qualquer marcação de ponto sob pena de descaracterização do controle eletrônico de jornada (MTE, Portaria nº 1.510/2009, art. 11, § 2º c/c art. 28). A assinatura dos espelhos de ponto eletrônico pelo empregado não é exigida pela Portaria MTE nº 1.510/09 e não implica confissão da jornada neles impressa, razão pela qual os espelhos de ponto eletrônico, mesmo se assinados pelo empregado, não substituem a obrigação de emitir o comprovante de registro de ponto. JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - Presume-se verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial se o empregador que tiver adotado o registro eletrônico de ponto não apresentar os espelhos de ponto eletrônico e não provar que forneceu ao empregado o comprovante

obrigatório de registro de ponto. (TRT-18ª R. - RO 0000278-59.2014.5.18.0171 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 11.11.2014 - p. 90)

### **JULGAMENTO ULTRA PETITA - PRINCÍPIOS - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A teoria da substanciação não autoriza o julgamento fora dos limites traçados pela parte, devendo haver a necessária correlação - Princípio da congruência ou adstrição - Entre o pedido e respectiva causa de pedir com o provimento judicial - CPC, arts. 128 e 460 , sob pena de configurar julgamento citra, extra ou ultra petita. Desta forma, havendo provimento jurisdicional além do delimitado pela parte, deve ser reformado para se adequar ao estabelecido na peça de ingresso. (TRT-18ª R. - RO 0010351-25.2013.5.18.0010 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 18.09.2014 - p. 100)

### **JULGAMENTO EXTRA PETITA - DUMPING SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE**

Para que os interesses individuais sejam judicialmente tutelados, é imprescindível o ajuizamento de ação própria, em cuja petição inicial devem ser deduzidos as pretensões e os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciam a violação do direito que pretende ver reparado, elementos aos quais deve ater-se o julgador, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cumpre observar ainda ser patente a ilegitimidade do indivíduo para pleitear indenização por violação de direito social, cuja legitimidade está restrita às entidades representativas das coletividades lesadas. Além disso, o julgamento de natureza diversa do pedido ou além dele viola os arts. 128 e 460 do CPC e ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que se encontram estampados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República . A sentença assim prolatada está contaminada de vício, que afeta a sua eficácia. (TRT-18ª R. - AR 0010020-73.2013.5.18.0000 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 10.09.2014 - p. 70)

### **JUROS SIMPLES - CÁLCULO SOBRE O VALOR LÍQUIDO - EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA - PARTE DO EMPREGADO**

Nos termos da Lei nº 8.212/91 , a contribuição previdenciária, cota-parte do empregado é apurada sobre as parcelas salariais na data em que eram devidas, e, nesta época, sem correção monetária e sem juros de mora. Não obstante, conforme os paradigmas expressos na Súm. Nº 200, do c. TST, a partir do ajuizamento da ação, os juros incidem sobre o total da condenação. Logo, não há que se falar em aplicação dos índices de juros de mora sobre o crédito líquido do exequente, excluindo-se a contribuição previdenciária, o que foi devidamente observado pela Contadoria. Nego provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011499-74.2013.5.18.0009 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 01.09.2014 - p. 303)

### **JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES À FAZENDA PÚBLICA - ALÍQUOTA - ADIS 4357 E 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF - INOCORRÊNCIA**

Malgrado a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , o STF, até o presente momento, não modulou os efeitos das ADIs 4357 e 4425, que versam sobre a alíquota de juros aplicáveis à Fazenda Pública, dentre outras matérias. Assim, mostra-se temerário fixar regramento diverso ao existente

se o próprio Pretório Excelso, intérprete mor da Constituição, ainda não resolveu definitivamente a questão, com fulcro na segurança jurídica e a disciplina judiciária. Deve ser observada, por ora, a gradação prevista na Orientação Jurisprudencial 7 do TST. Dá-se parcial provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0001160-25.2013.5.18.0181 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 15.10.2014 - p. 96)

### **JUROS DE MORA - OMISSÃO NO JULGADO - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL**

Os juros de mora são tidos por pedidos implícitos, incluindo-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação, devendo incidir de forma simples, na fração de 1% ao mês, desde o ajuizamento da demanda. Inteligência do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 211 do TST. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.” (AP- 0006000-56.2006.5.18.0009, RELATOR: DES. PAULO PIMENTA, julgado em 13.7.2011). (TRT-18ª R. - AP 0001967-34.2012.5.18.0002 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 07.11.2014 - p. 71)

### **JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - AUSÊNCIA DO REQUISITO GRAVIDADE**

Corretamente afirma o julgador “a quo” a necessidade de se adequar o direito à realidade humana e aos padrões que a ela concernem. Numa sociedade permissiva, em que a sensualidade das pessoas se vê constantemente estimulada, em que símbolos sexuais são cotidianamente criados e festejados e na qual os comportamentos sexualmente ousados são vistos com naturalidade e até aprovação, carece de razoabilidade a adoção, justo nesse quesito, de critérios rígidos na avaliação da conduta alheia, mormente quanto a fatos ocorridos por ocasião de confraternização organizada pela empresa ao ar livre, em local dotado de piscinas, num ambiente festivo e descontraído por onde as pessoas circulavam em trajes sumários, consumindo bebidas alcoólicas. (TRT-18ª R. - RO 0010135-95.2014.5.18.0053 - Rel. Marcelo Nogueira Pedra - DJe 19.08.2014 - p. 479)

### **JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO - REVERSÃO DA PENALIDADE**

A justa causa, por ser a penalidade mais severa que se pode imputar a um empregado, atingindo a sua imagem profissional e maculando diretamente sua reputação, exige prova robusta para a sua configuração. Do contexto probatório dos autos verifica-se a ausência da tipicidade, gravidade e proporcionalidade necessárias ao reconhecimento desta modalidade de ruptura contratual, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença na parte em que deferiu o pedido de reversão da justa causa para dispensa imotivada. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010856-22.2013.5.18.0008 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 19.08.2014 - p. 544)

### **JUSTA CAUSA - VIGILANTE - DORMÊNCIA EM SERVIÇO - DESÍDIA - CONFIGURAÇÃO**

A função precípua do vigilante é estar em estado de vigília, não sendo aceitável que ele durma durante o trabalho. Situação em que comprovadas a autoria e a materialidade do ato faltoso do vigilante - Dormir em serviço - Abalando a fidúciacreditada entre as partes e sendo este motivo determinante e atual para a ruptura do contrato, tem-se por

justificada a penalidade máxima aplicada pelo empregador. (TRT-18ª R. - RO 0011178-30.2013.5.18.0012 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 08.09.2014 - p. 267)

### **JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

A dispensa por justa causa, como penalidade máxima que é, somente se legitima frente à prática pelo empregado de ato faltoso, cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando-se a continuidade da relação empregatícia. Ainda que se vislumbre, in casu, uma conduta repreensível atribuível ao empregado, cumpre-se manter a decisão que afastou a justa causa aplicada, assente que o empregador não buscou, primeiramente, obter os resultados pedagógicos satisfatórios, advertindo, ou mesmo aplicando a pena de suspensão ao laborista indisciplinado, desatendendo aos princípios da proporcionalidade da pena e da continuidade da relação de emprego. Sentença mantida, no tocante. (TRT-18ª R. - RO 0010714-15.2013.5.18.0009 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 13.10.2014 - p. 147)

### **JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCOMPATIBILIDADE**

De acordo com o entendimento prevalecente nesta 1ª Turma, ressalvado o posicionamento do relator, o direito ao benefício da justiça gratuita é incompatível com a condenação por litigância de má-fé. Nesse contexto, evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos na petição inicial, bem como que procedeu de forma temerária e desviou-se do dever de proceder com lealdade e boa-fé, não há como lhe conceder o benefício da justiça gratuita. (TRT-18ª R. - RO 0002437-35.2012.5.18.0012 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 10.12.2014 - p. 50)

### **LIMINAR CONCEDIDA PELO COLENDO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE COISA JULGADA NESTA ESPECIALIZADA**

Incumbe ao colendo Superior Tribunal de Justiça resolver os conflitos de competência envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF. Assim, havendo liminar concedida por Ministro daquele tribunal, atribuindo ao MM Juízo da recuperação judicial a competência para o prosseguimento da execução em curso nestes autos, não cabe a esta Justiça Especializada discutir eventual ocorrência de ofensa à coisa julgada, mas, apenas, cumprir a decisão referida. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0010326-83.2013.5.18.0051 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 05.08.2014 - p. 121)

### **LITISCONSÓRCIO PASSIVO - REVELIA DE UM DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA**

Configurada a revelia, não constitui cerceamento de defesa a ausência de intimação do revel para a audiência de instrução, marcada em razão de o outro réu ter comparecido à audiência inicial, haja vista o disposto na Súmula 74, II, do C. TST. (TRT-18ª R. - RO 0011381-16.2013.5.18.0004 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 20.10.2014 - p. 347)

## **LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Há litispendência entre ação coletiva que verse sobre interesses individuais homogêneos e ação individual que guarde com aquela relação de identidade jurídica (pedido e causa de pedir), haja vista que, em se tratando de ações coletivas, necessário que se faça a leitura do instituto da litispendência à luz dos princípios fundamentadores da defesa em juízo dos interesses transindividuais. Exegese do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor . Sentença mantida. (TRT 18ª REGIÃO 2ª Turma- RO 0000523-34.2012.5.18.0141- Rel. Des. Paulo Pimenta- Dje 12/11/2012). (TRT-18ª R. - RO 0001125-40.2014.5.18.0081 - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 13.10.2014 - p. 71)

## **LITISPENDÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL**

Quando a ação individual e a ação coletiva relativa a interesse individual homogêneo possuírem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e havendo identidade material das partes, o reconhecimento da litispendência, ainda que de ofício, é medida que se impõe, extinguindo-se o feito, no particular, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, parágrafo 3º, do CPC. (TRT-18ª R. - RO 0000855-16.2014.5.18.0081 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 06.10.2014 - p. 82)

## **LUVAS OU HIRING BONUS - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL**

Tem natureza jurídica de salário a parcela contratual denominada hiring bonus ou luvas, pois objetiva remunerar o autor por sua qualificação técnica e experiência profissional adquirida antes da contratação pela empresa, estando, assim, diretamente relacionada ao labor prestado pelo empregado. (TRT-18ª R. - RO 0010026-28.2014.5.18.0006 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 10.12.2014 - p. 68)

## **MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PERDA DO OBJETO**

Prejudicado o objeto do mandado de segurança, cujo escopo era obstar a exigência de adiantamento para custeio de honorários periciais, quando já houve prolação de sentença. Destarte, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT-18ª R. - MS 0010075-87.2014.5.18.0000 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 10.09.2014 - p. 88)

## **MANDADO DE SEGURANÇA - CLUBE DE FUTEBOL - PENHORA DE RENDA - LIMITAÇÃO**

A despeito de a jurisprudência atual do C. TST, retratada na Súmula 417 e na O.J. 93 da SBDI-2, assegurar que não fere direito líquido e certo do executado a ordem de penhora a recair sobre faturamento da empresa, por força da interpretação dada ao artigo 655 do CPC e aqui lembrado por analogia, tal entendimento vem sendo abrandado pelas Cortes Trabalhistas quando o devedor demonstrar nos autos que tal medida representa um duro golpe à sua estabilidade financeira, bem como ao cumprimento de suas obrigações ordinárias. Logo, à vista da documentação acostada à petição inicial, eventual ordem de penhora a recair sobre renda proveniente da bilheteria dos jogos e outras rendas da

agremiação esportiva impetrante intermediadas pela Federação Goiana de Futebol deverá ser limitada a 30% do resultado líquido. Segurança concedida. (TRT-18ª R. - MS 0010011-77.2014.5.18.0000 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 10.09.2014 - p. 67) JCPC.655

### **MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE PENHORA SOBRE RENDA DE BILHETERIA DE JOGO DE FUTEBOL - PARTIDA REALIZADA - PERDA DO OBJETO**

Perde o objeto o mandado de segurança que buscava cassar decisão que determinou penhora de parte da renda de bilheteria de jogo de futebol, ante a efetiva realização da partida, haja vista a ausência de interesse de agir do impetrante. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRT-18ª R. - MS 0010138-15.2014.5.18.0000 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 22.10.2014 - p. 117)

### **MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO POR CARTA - CANCELAMENTO DE PENHORA**

O pedido de cancelamento da penhora não pode ser examinado pelo juiz deprecado, e consequentemente no âmbito desta Corte, porque a autoridade dita coatora apenas cumpriu função meramente instrumental demandada pelo juiz deprecante (penhora de um imóvel específico): se o juiz deprecado atua como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode desfazê-lo. (TRT-18ª R. - MS 0010148-59.2014.5.18.0000 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 22.10.2014 - p. 118)

### **MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE BENS PESSOAIS - SÓCIOS RETIRANTES - FRAUDE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Fere direito líquido e certo a decisão que decreta o bloqueio de bens pessoais dos sócios retirantes da sociedade empresária sem elementos de prova suficientes de que a alteração subjetiva da empresa ocorreu com o propósito único de salvaguardar o patrimônio pessoal destes. (TRT-18ª R. - MS 0010014-32.2014.5.18.0000 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 22.10.2014 - p. 104)

### **MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO**

A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores decorrentes da remuneração do executado como empregado, porquanto o salário é legalmente considerado essencial à subsistência do devedor e sua família, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Nesse mesmo sentido a Súmula 14 deste Regional. (TRT-18ª R. - MS 0010314-28.2013.5.18.0000 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 23.10.2014 - p. 86)

### **MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE**

I- A tutela antecipada revela hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( CTN, art. 151, V ), por isso dispensável o depósito (REsp 843027 / CE, Rel. Min. LUIZ FUX). II- Apenas se estiverem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos

efeitos da tutela, é possível obter pela via mandamental a não inscrição na dívida ativa da União até o trânsito em julgado da ação anulatória de auto de infração. (TRT-18ª R. - MS 0010388-82.2013.5.18.0000 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 24.11.2014 - p. 164)

### **MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Nos termos da jurisprudência trabalhista consolidada pelo C. TST na Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-2, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, em razão da incompatibilidade com o processo do trabalho. A decisão ofende direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a concessão da segurança postulada. (TRT-18ª R. - MS 0010304-47.2014.5.18.0000 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 24.11.2014 - p. 139)

### **MANDATO TÁCITO - ALCANCE**

Embora exija, nas procurações escritas, expreso poder para o recurso, a jurisprudência majoritária desta Justiça Especializada entende que se o advogado compareceu à audiência em nome da parte, presente no mesmo ato por preposto que também não apresentou habilitação expressa para o ato, configurou-se, só por aquela atuação, o mandato tácito. E com poderes tácitos amplos, inclusive para recorrer - OJ nº 286 da SDI-I/TST. Com tais parâmetros, conhece-se do recurso apresentado. (TRT-18ª R. - RO 0011474-85.2013.5.18.0001 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 29.09.2014 - p. 139)

### **MOTORISTA AUTÔNOMO - TRANSPORTADOR DE CARGA (TAC-AGREGADO) - ATIVIDADE PREVISTA EM LEI - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA**

A profissão de motorista, transportador de carga, já era prevista desde a publicação da Lei 7.290/1984, que definiu a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens. E posteriormente, mais bem definida pela Lei 11.442, de 05/01/2007, que dispõe sobre esse tipo de transporte. Portanto, em configurados os pressupostos exigidos, tais como, exclusividade (TAC-agregado), registro no órgão competente, proprietário do veículo utilizado e contratação mediante remuneração certa (diária), não há se falar que o motorista, nessas circunstâncias, seja empregado. É um trabalhador autônomo. (TRT-18ª R. - RO 0011224-93.2013.5.18.0052 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 19.08.2014 - p. 231)

### **MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - VALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - FLEXIBILIZAÇÃO REFLEXA NO INTERVALO INTERJORNADA - IMPOSSIBILIDADE**

Norma coletiva que flexibiliza o intervalo intrajornada dos motoristas não pode gerar efeitos reflexos no intervalo interjornada, já que é específica quanto ao primeiro e, tratando-se de norma que restringe direito do empregado, tem que ser expressa sua previsão, não se admitindo que a flexibilização de um direito prejudique outro. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010851-97.2013.5.18.0008 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 01.09.2014 - p. 184)

### **MOTORISTA DE CAMINHÃO - COLETOR DE LIXO URBANO - ADICIONAL**

## **DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO**

Demonstrado através de laudo técnico pericial a ocorrência de trabalho em condições nocivas à saúde do empregado, pela constante exposição à contaminação por agentes biológicos, bem como tendo em vista que o Anexo 14 da NR 15 do MTE qualifica como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), o reconhecimento do direito do trabalhador à referida parcela em grau máximo é medida que se impõe. (TRT-18ª R. - RO 0011108-10.2013.5.18.0013 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 07.10.2014 - p. 360)

## **MULTA DO ART. 467 DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE RESCISÓRIA**

Havendo controvérsia acerca da modalidade rescisória, a saber, pedido de demissão ou rescisão indireta por culpa do empregador, mas não havendo controvérsia quanto às verbas rescisórias devidas no primeiro caso, incide a multa prevista no art. 467 da CLT se a reclamada não as quitar na primeira audiência. (TRT-18ª R. - RO 0010280-89.2014.5.18.0009 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 05.08.2014 - p. 116)

## **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA - CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA**

Quando o empregador assume o risco de rescindir o contrato sob a alegação de falta grave cometida pelo empregado e havendo posteriormente, nesta Justiça Especializada, a reversão da justa causa para o rompimento contratual, prevalecendo a dissolução contratual por dispensa sem justo motivo, é cabível a multa prescrita no artigo 477 da CLT, em razão do atraso no pagamento dos créditos originários da rescisão devida. (TRT-18ª R. - RO 0001449-20.2013.5.18.0128 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 18.08.2014 - p. 92)

## **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - ATRASO DE APENAS UM DIA - PAGAMENTO REALIZADO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE**

Não tendo sido convenicionado que o pagamento das parcelas ajustadas seria efetuado exclusivamente em dinheiro, a transferência bancária realizada com apenas 1 (um) dia de atraso não dá ensejo à incidência da multa prevista no acordo, diante da falta de prejuízo ao reclamante, pois se o pagamento tivesse sido feito por meio cheque encaminhado à depósito bancário, o crédito poderia demorar até mais tempo para ser disponibilizado, dependendo da compensação do aludido título de crédito. (TRT-18ª R. - AP 0001526-27.2013.5.18.0161 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 17.12.2014 - p. 48)

## **NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO CONFIGURADA**

Tratando-se de verba recebida pelo empregado com natureza salarial, a alteração desta em razão de previsão em instrumento coletivo ou mesmo de adesão da empregadora ao PAT não caracteriza alteração contratual nos moldes indicados na Súmula 294 do E. TST face à incorporação no patrimônio do trabalhador da natureza salarial da parcela em questão (Súmulas nos 51, I, e 241 do TST). Assim, não se tratando de efetiva alteração do pactuado mas de inobservância pela reclamada da natureza salarial da parcela paga mês a

mês ao reclamante, a qual jamais deixou de ser - Lhe paga, resta afastada a aplicação do entendimento constante da Súmula 294 do TST . Recurso não provido. (TRT-18ª R. - RO 0010481-96.2014.5.18.0004 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 24.11.2014 - p. 342)

### **NULIDADE DA SENTENÇA - DISPOSITIVO INDIRETO - INOCORRÊNCIA**

Não é nula a sentença que contém dispositivo indireto, isto é, que faz remissão, na parte dispositiva, aos termos da fundamentação, pois, consoante estabelece o art. 794 da CLT , “só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. (TRT-18ª R. - RO 0002083-51.2013.5.18.0181 - Rel. Paulo Pimenta - DJe 26.09.2014 - p. 48)

### **NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A Constituição da República assegura a todo o cidadão, em norma autoaplicável, o direito ao devido processo legal, isto é, ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto no processo judicial quanto no processo administrativo - Art. 5º, LV. É a Lei Maior da Sociedade Brasileira diretamente determinando que o Estado, em seus procedimentos administrativos, também observe as garantias que ela estabelece, do devido processo legal, que pressupõe ampla defesa e contraditório. Conquanto o auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego possua presunção de veracidade e legalidade, porque externa o poder de polícia estatal, compete ao autuado a prova que afaste referida presunção. No caso, o indeferimento de produção de prova testemunhal do autuado, em torno de questões eminentemente fáticas, somente porque a autoridade administrativa atribuiu maior credibilidade às constatações da fiscalização, violentou o direito de defesa daquele, configurando, portanto, afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna . Recurso a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010363-02.2014.5.18.0011 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 07.10.2014 - p. 165)

### **NULIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO E SENTENÇA CONDENATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FRACIONAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE**

Não é juridicamente possível o fracionamento da análise do mérito de uma mesma matéria, ou, de matérias que sejam prejudiciais, dando duas soluções judiciais de naturezas diferentes para cada uma delas (acordo judicial e sentença condenatória). Isso ocorre, pois, a homologação do acordo põe fim à lide que seria enfrentada em sentença de mérito (art. 269, inciso III do CPC ), de modo que se a relação jurídica principal não mais subsiste, não há que se falar na declaração de eventual responsabilidade subsidiária advinda de tal relação. Precedentes desta Corte. (TRT-18ª R. - RO 0002173-65.2013.5.18.0082 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 11.11.2014 - p. 1490)

### **NULIDADE - CONTRADITA - PRECLUSÃO**

Nos termos do art. 795, “caput”, da CLT , as nulidades devem ser arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos. Assim, não basta para manifestar a sua discordância quanto ao acolhimento de contradita da sua testemunha, o singelo protesto em audiência, devendo a parte arguir expressamente a nulidade do ato,

de forma fundamentada. Não tendo o reclamante suscitado expressamente a nulidade em audiência, nem em razões finais, está preclusa a oportunidade de argui-la no recurso ordinário. (TRT-18ª R. - RO 0011568-12.2013.5.18.0008 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 01.12.2014 - p. 321)

### **NULIDADE DA DISPENSA - PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISCRIMINAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA**

A presunção de despedida discriminatória de empregado portador do vírus HIV é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário ( Súmula 443, TST ). Demonstrado que a ruptura contratual foi motivada pela existência de justa causa e que o empregador nem sequer tinha conhecimento da doença grave que acomete o trabalhador, remanesce elidida a aludida presunção, não havendo de se cogitar em nulidade da dispensa ou em reintegração no emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010010-17.2013.5.18.0101 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 03.12.2014 - p. 221)

### **OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA SUPERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O sócio retirante responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido com o ex-empregado, se estas foram contraídas no período em que compunha o quadro societário da executada. Essa responsabilidade decorre do princípio da superação da personalidade jurídica (disregard of legal entity). Assim, na hipótese de o sócio ter se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador, ele fica responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da mencionada relação de emprego, pelo prazo de até 2 (dois) anos após a sua retirada do quadro societário, conforme entendimento que se extrai do art. 1003, § único, do Código Civil. (TRT-18ª R. - AP 0000316-68.2011.5.18.0012 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 14.10.2014 - p. 117)

### **OPERADORES DE TELEMARKETING E TELEATENDIMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS - CONSTITUCIONALIDADE DA NR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Não há incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego para editar normas regulamentares sobre a jornada de trabalho dos operadores de telemarketing, mormente considerando as peculiaridades dessa atividade, pois incumbe ao referido órgão editar normas que visem à redução dos riscos inerentes ao trabalho e à proteção da saúde do trabalhador, além das previstas em lei. Aplicação do disposto nos artigos 7º, XXII, da CF, 155 e 200 da CLT “ (RO-0000271-27.2012.5.18.0013, 1ª Turma, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, Publicação: 19/06/2012). (TRT-18ª R. - RO 0011516-25.2013.5.18.0005 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 16.12.2014 - p. 719)

### **PAGAMENTO ‘POR FORA’ - ‘GUELTAS’ - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO**

A natureza jurídica deste tipo de incentivo às vendas é remuneratória, considerando que o repasse das verbas é feito por terceiros, em razão do labor da reclamante prestado na empresa reclamada. Assimilando-se as gueltas às gorjetas, devem integrar a remuneração

da empregada, exceto para a base de cálculo de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Trata-se de aplicação, por analogia, da Súmula 354 do C. TST . Recurso obreiro a que dou parcial provimento” (TRT 18ª Região- RO-0221000-28.2009.5.18.0003, Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 22/09/2010). (TRT-18ª R. - RO 0010084-04.2014.5.18.0015 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 23.09.2014 - p. 120)

### **PAGAMENTO “POR FORA” - PROVA ROBUSTA SOBRE EXISTÊNCIA DE “CAIXA DOIS” - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS**

A adoção de caixa “dois” constitui prática grave e traz sérias consequências para a empresa em vários âmbitos, tais como, trabalhista, administrativo, previdenciário e, até mesmo, penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta e indene de dúvidas. Incumbe ao Autor provar a existência de pagamento de parte da remuneração “por fora”, por ser fato constitutivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). No caso, restando evidenciado que o reclamante recebia mensalmente valores não consignados em contracheque, configurando a prática de pagamentos “por fora”, tem-se que devem integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0000823-50.2013.5.18.0241 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 24.11.2014 - p. 55)

### **PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 12 DO TRT DA 18ª REGIÃO**

Conforme entendimento já sumulado por este Regional, em se tratando de execução fiscal, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0193400-91.2006.5.18.0082 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 03.10.2014 - p. 127)

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS - PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS - PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa” (Súmula nº 451 do colendo TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1). (TRT-18ª R. - RO 0010024-70.2014.5.18.0002 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 05.08.2014 - p. 106)

### **PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA JULGADO IMPROCEDENTE - RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO PEDIDO DE DEMISSÃO - DESCONTO DO AVISO-PRÉVIO POR PARTE DO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE**

O aviso-prévio não se presta unicamente a notificar a quem interessa (empregado ou empregador) da intenção de romper o pacto laboral, mas também de possibilitar ao avisado um certo tempo para se adequar às consequências do rompimento. E, caso o avisado não possa contar com referido tempo, faz jus à indenização do período correspondente. Destarte, o ajuizamento da ação trabalhista, desacompanhado da permanência do reclamante no emprego, não supre a ausência do tempo de adequação pelo empregador. Ajuizada a ação e o empregado permanecendo no trabalho, como lhe faculta a lei, o empregador tem ciência da intenção do trabalhador de não mais permanecer no emprego e se prepara para a situação futuramente decidida pelo juízo. No caso de o empregado não permanecer trabalhando e não sendo reconhecida a rescisão indireta, mas sim que houve pedido de demissão, a empregadora faz jus ao ressarcimento do período de aviso-prévio não trabalhado. (TRT-18ª R. - RO 0010337-25.2014.5.18.0004 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 02.09.2014 - p. 163)

### **PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA - PARALISAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CIÊNCIA PATRONAL INEQUÍVOCA DO TÉRMINO DO CONTRATO - DEVER DA EMPREGADORA DE REALIZAR PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS COMPATÍVEIS COM A MODALIDADE DE RESCISÃO QUE DEFENDE**

O ajuizamento de reclamatória cujo objeto é rescisão indireta combinado com a paralisação na prestação dos serviços torna a empregadora ciente do término do contrato de trabalho mediante iniciativa obreira, por meio da respectiva citação, de modo que a ela cabe proceder ao pagamento do saldo das verbas rescisórias correspondentes à modalidade de extinção que defende no prazo da alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT ou, pelo menos, quando de seu comparecimento em Juízo, sob pena de multa decorrente do respectivo atraso. (TRT-18ª R. - RO 0010331-65.2014.5.18.0053 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 24.11.2014 - p. 310)

### **PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA**

A penhora em dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, não viola direito líquido e certo do impetrante se a execução é definitiva, caso dos autos. Nessa linha, o entendimento cristalizado por meio da Súmula 417 do TST. (TRT-18ª R. - MS 0010025-61.2014.5.18.0000 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 23.10.2014 - p. 83)

### **PENHORA ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO**

Não atenta contra o devido processo legal a penhora eletrônica, sem anterior citação da empresa - Tida como pertencente ao grupo econômico -, em face da figura do empregador único e em observância aos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo. Recurso desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - AP 0001016-84.2011.5.18.0128 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 16.12.2014 - p. 87)

### **PENHORA - SUB-AVALIAÇÃO DO BEM - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA**

A alegação de subavaliação do bem constrito há que ser robustamente comprovada, via meios idôneos, mormente quando cediço que a avaliação, realizada no ato da penhora ou

posterior reavaliação, foi procedida por oficial de justiça avaliador desta especializada cujos atos são dotados de fé pública (AP 0042200-77.2006.5.18.0004 RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, data do julgamento: 31 de maio de 2010). (TRT-18ª R. - AP 0000580-18.2013.5.18.0141 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 12.12.2014 - p. 71)

### **PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA DEFINITIVA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DIREITO E ÔNUS**

Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença ou com a aposentadoria por invalidez temporária ou provisória, exatamente porque declarada em face de irreversibilidade da inaptidão trabalhista, a extinção do vínculo de trabalho opera-se ipso factum em face da aposentadoria definitiva por invalidez permanente ou irreversível. A imprevisibilidade, que justifica a suspensão do contrato de trabalho neste é expressamente afastada. Embora haja lei prescrevendo o direito à manutenção do plano de saúde em caso de extinção do contrato ou aposentadoria por invalidez, seguida pela Súmula 440 do C. TST, a interpretação harmônica, razoável, dessa norma e, de igual modo a leitura da súmula referida, é feita em conjunto com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, que garante a manutenção do plano de saúde mediante interesse expresso do ex - Empregado, com ônus exclusivo deste, não sendo possível estender tal entendimento para obrigar ao empregador o dever de arcar com a despesa correspondente, salvo por expressão direta de norma contratual ou contratualizada mais favorável. O que não se verifica no caso em exame. (TRT-18ª R. - RO 0011006-91.2013.5.18.0011 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 04.09.2014 - p. 162)

### **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A transação extrajudicial decorrente da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) importa quitação somente das verbas e dos valores discriminados no termo rescisório, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do C. TST. (TRT-18ª R. - RO 0010512-16.2014.5.18.0005 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 01.12.2014 - p. 168)

### **PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE**

Um dos requisitos para dissolução do pacto, por culpa patronal, é o da imediatidade, que, apesar de merecer relativização, não pode ser olvidado. Entre os atos apontados como caracterizadores da justa causa patronal e a iniciativa da rescisão indireta, não se admite longo lapso temporal que fuja à razoabilidade e extrapole o senso comum. Recurso obreiro conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0011151-44.2013.5.18.0013 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 19.08.2014 - p. 220)

### **POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO**

A ordem jurídica tem cuidado especial com a corporação militar, fixando-lhe estatuto próprio, carreira e exclusividade de atribuições, revestindo o policial de atributos igualmente exclusivos para o exercício da relevante função pública que lhe é confiada. A Polícia Militar é a única corporação com fins civis ou intestinos que é armada. Já daí se constata a relevância e delicadeza da atividade. As restrições à ação do policial militar, tanto o

exercício da função quanto fora dela, são, portanto, de ordem pública e, especialmente delicadas, vinculadas que estão ao fato de que o militar o é dentro e fora da corporação, no exercício ou não da função, vale dizer, estará sempre identificado, respeitado e armado como tal, até mesmo para sua própria segurança. Não sem razão, portanto, a máxima ensinada nos quartéis: A farda é para sempre; E veste a alma do policial; A farda física é apenas um símbolo. Por relevante, é atividade que requer exclusividade no seu exercício, muito mais até que a exclusividade exigida igualmente do servidor público civil. Logo, é a imediata distorção quando o Policial deixa de trabalhar em favor da preservação da ordem pública para trabalhar em favor da preservação de interesses privados. Pode-se aí cogitar de tudo, desde o enorme desvio de finalidade ( CF, art. 37 ), ao exercício irregular de função pública. Todos, com potencial de causar grandes danos ao interesse público e, mesmo imediatamente, à coletividade. No que se refere à proteção ao trabalhador, igualmente inúmeros desvirtuamentos podem ser constatados, como a supressão do importante intervalo interjornada, destinado e necessário à proteção orgânica e psíquica do “trabalhador oficialmente armado entre nós...” Há ainda que se considerar o “esperto empresário”, que em vez de contratar segurança privada, coopta e, por ínfimo preço, contrata um agente público policial militar para desviá-lo, ciente, juntamente com todo o seu paramento, em seu beneplácito. Logo, soa despropositado e grave que a Justiça do Trabalho consinta com a legião de males advinda desse desvio, sob o fundamento de proteção ao trabalhador, minando a efetividade do comando administrativo da Corporação, que pune e busca evitar esse tipo de desvio. Clama por atenção o art. 5º, da LINDB, que impõe para o juiz a preservação do bem comum, quando em choque com os fins protetivos da lei. Assim, entendo nulo o alegado contrato de emprego privado entre as partes em causa. Entretanto, por disciplina judiciária, voto conforme o entendimento desta eg. 1ª Turma e do col. TST, no sentido da possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício válido, na esteira da sua súmula nº 386. (TRT-18ª R. - RO 0011045-19.2013.5.18.0131 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 01.10.2014 - p. 146)

### **PRÊMIO PERMANÊNCIA OU ANUÊNIO - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM CCT**

O vigor do princípio da autonomia privada coletiva merece especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, autorizada pela Constituição Republicana, em seu art. 7º, XXVI, desde que não importem renúncia a direitos sociais e trabalhistas considerados indisponíveis. A previsão em instrumento coletivo de que aludidos créditos não integram a remuneração não implica supressão, afigurando-se lícita. Assim, a base de cálculo das horas extras adimplidas deve considerar os limites de incidência estabelecidos na CCT da categoria. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010722-80.2013.5.18.0012 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 188)

### **PRÊMIO-ASSIDUIDADE - ÔNUS DA PROVA**

Cabe à reclamada o ônus de provar a alegação de que a autora não era assídua, por se tratar de fato obstativo ao direito postulado. Destarte, não tendo a empregadora se desvencilhado do encargo que lhe competia, deve arcar com o pagamento do prêmio - Assiduidade no valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual, previsto na norma coletiva da categoria. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010179-

### **PRÊMIOS - GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O art. 457, caput, da CLT assegura a integração aos salários não só das importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também daquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que os prêmios eram pagos por terceiros, por si só, não afasta sua natureza remuneratória, em verdade aproximando-o das gorjetas, expressamente previstas como salário, no parágrafo primeiro do citado artigo. Além disso, o prêmio quando é pago habitualmente, perde seu caráter eventual, assumindo o de contraprestativo, por consequência, possui natureza jurídica salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins. (TRT-18ª R. - RO 0011501-29.2013.5.18.0014 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 29.09.2014 - p. 140)

### **PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS EQUIVALÊNCIA À RECUSA EM DEPOR**

A CLT, art. 843, § 1º, faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente. O CPC, art. 345, colhido com os requisitos do art. 769, CLT, expressa que quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor. Visto que o preposto alegou nada saber a respeito do horário de entrada e saída do reclamante, presume-se verdadeira a alegação inicial quanto ao tempo à disposição. Recurso provido. (TRT-18ª R. - RO 0001019-31.2014.5.18.0129 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 27.11.2014 - p. 137)

### **PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO**

Segundo posição predominante no C. TST, inexistente espaço para se aplicar subsidiariamente o art. 219, § 5º, do CPC na sistemática processual trabalhista, ante a incompatibilidade que o pronunciamento de ofício da prescrição guarda com o arcabouço juslaboral, notadamente com os valores sociais do trabalho e o princípio tuitivo, eis que os direitos do prestador de serviços conservam caráter alimentar e, logo, relacionam-se diretamente com o atendimento de suas necessidades básicas de subsistência e de sua família. (TRT-18ª R. - RO 0010268-37.2014.5.18.0054 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 29.08.2014 - p. 67)

### **PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE O CONTRATO**

“PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE O CONTRATO - A pretensão aos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação efetivamente pago durante todo o pacto laboral não está sujeita à prescrição total a que alude a Súmula nº 294 do C. TST, uma vez que não se trata de alteração das condições do pactuado, mas de recusa do empregador em integrar a parcela no cálculo de outras. Precedentes da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário obreiro provido, no aspecto.” (RO-0010892-55.2013.5.18.0011, Relator Des. Breno Medeiros, publicado no D.E.J.T. em 19.05.2014.) Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT-18ª R. - RO 0010911-

### **PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO**

Consoante o disposto na Súmula 153 do TST, é oportuna a arguição de prescrição veiculada em sede de recurso ordinário, ainda que o tema não tenha sido apreciado pelo Juízo a quo. (TRT-18ª R. - RO 0001447-47.2013.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 08.08.2014 - p. 84)

### **PRESCRIÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Às ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos, justamente por envolverem interesses singulares que poderiam ser exigidos de forma isolada, são aplicáveis os institutos de direito material que seriam cabíveis no trato individual dessas questões, dentre os quais a prescrição. Porque imprescritível o direito de o beneficiário postular os valores de FGTS já depositados pelo empregador, não se pode cogitar prescrita a pretensão de que o depositante seja obrigado a individualizar os valores vertidos ao Fundo, cumprindo encargo acessório necessário à satisfação completa da obrigação. (TRT-18ª R. - RO 0011731-46.2013.5.18.0281 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 20.08.2014 - p. 158)

### **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO ANTERIOR JURIDICAMENTE INEXISTENTE**

Por força da Súmula nº 268 do C. TST, “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.” In casu, a ação anteriormente ajuizada foi considerada juridicamente inexistente, na forma do art. 37, parágrafo único, do CPC, em razão de a exordial ter sido subscrita por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Dessa forma, inexistente juridicamente a ação anterior, não há falar em interrupção da prescrição. (TRT-18ª R. - RO 0011479-68.2013.5.18.0014 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 13.08.2014 - p. 424)

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES - CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA**

A doutrina e a jurisprudência admitem, em situações especiais, a declaração da prescrição intercorrente no direito do trabalho. Contudo, tais situações somente se configuram quando o processo permanece paralisado por culpa exclusiva do exequente, o que não ocorreu na espécie em apreço, mas sim, em face da dificuldade ou da impossibilidade de localização dos devedores. No mais, expedida certidão de crédito em favor do exequente, em consonância com o disposto nos arts. 243 e 244 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, a ele atribui-se a possibilidade de prosseguimento da execução “a qualquer tempo”. Recurso conhecido e provido. (TRT-18ª R. - AP 0086000-76.2004.5.18.0053 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 14.08.2014 - p. 65)

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 - NÃO CONFIGURAÇÃO**

A decretação da prescrição intercorrente depende da verificação de culpa do exequente na paralisação da execução, bem como da estrita observância do procedimento estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a inobservância deste regramento legal na decretação

da prescrição, sem a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, a prescrição não subsiste. (TRT-18ª R. - AP 0175700-04.2004.5.18.0008 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 21.08.2014 - p. 1419)

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPATIBILIDADE**

A compatibilidade da prescrição intercorrente com a execução trabalhista é questão controvertida, mormente em razão da Súmula 114 do C. TST . Isso deriva do fato de que, na processualística trabalhista, o juiz pode, e deve, tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento executivo ( art. 878 da CLT ), de modo que, diferentemente do que acontece no cenário do processo civil, o impulsionamento da execução não fica a cargo exclusivamente do credor. Todavia, há atos processuais praticados no processo executivo que são de competência exclusiva da parte, não podendo o julgador praticá-los de ofício, configurando, portanto, limite ao impulso oficial da execução. E é na ausência desses atos que se caracteriza a prescrição intercorrente. Nessa esteira, a doutrina e jurisprudência vêm mitigando o posicionamento insculpido na Súmula 114 do TST, conferindo-lhe interpretação intermediária para admitir a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente nos casos em que o próprio exequente tenha dado causa à paralisação da execução, por inércia diante da possibilidade da prática de atos que, atribuídos unicamente a ele, viabilizassem a satisfação do crédito. (TRT-18ª R. - AP 0098100-70.1996.5.18.0012 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 16.09.2014 - p. 1542)

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COISA JULGADA PROGRESSIVA**

Em que pese o autor tenha sido arrolado em ação proposta pelo sindicato, recomença a contar o prazo prescricional de sua pretensão, ainda que a demanda principal ainda esteja em curso, se capítulo que lhe interessa não é mais objeto de discussão, diante do fenômeno da coisa julgada progressiva. Inteligência da Súmula nº 100, II, TST. (TRT-18ª R. - RO 0011551-73.2013.5.18.0008 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 06.08.2014 - p. 282)

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é assente no sentido de que o reconhecimento de liame empregatício é imprescritível, uma vez que possui natureza meramente declaratória, nos termos do art. 11, §1º, da CLT. (TRT-18ª R. - RO 0001570-45.2013.5.18.0129 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 29.08.2014 - p. 14)

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO - ENTREGA DOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR - RECONTAGEM - INTERVALO ATÉ O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - COMPROMETIMENTO DO PERÍODO INTERROMPIDO - INOCORRÊNCIA**

A cautelar de protesto judicial interrompe a contagem da prescrição quinquenal, de sorte que, entregues os autos do protesto, na forma do art. 872 do CPC , o respectivo prazo recomença a fluir para que, dentro dele, o titular persiga seu direito judicialmente, tendo assegurada a retroação dos cinco anos - Acerca dos quais podem-se discutir os créditos laborais - Propiciada pelo manejo do protesto judicial. Essa delimitação temporal não fica

comprometida, mês a mês, pelo intervalo entre o término do remédio cautelar e o protocolo da reclamatória trabalhista, desde que respeitado o limite prescricional correspondente, sob pena de se atribuir eficácia meramente suspensiva à medida prevista no art. 202, parágrafo único, do Código Civil. (TRT-18ª R. - RO 0011515-31.2013.5.18.0008 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 29.08.2014 - p. 161)

**PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - DISPENSAS CONSIDERADAS NULAS** Consoante entendimento da Súmula 156 do C. TST , desconsideram-se as prescrições bienais dos vários contratos havidos entre as partes, nos casos em que a ação objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ademais, os pleitos de reconhecimento de vínculo e anotação da CTPS tem natureza eminentemente declaratória, atraindo a aplicação do artigo 11, parágrafo 1º, da CLT. Logo, inexistente prescrição a ser pronunciada. (TRT-18ª R. - RO 0003105-56.2013.5.18.0081 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 02.09.2014 - p. 67) JCLT.11JCLT.11.1

**PRESCRIÇÃO TOTAL - REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE DA EMPRESA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO**

O direito à pretensão de reinserção no plano de saúde, que antes era assegurado pelo Banco reclamado, nasce no momento em que o benefício é suprimido pelo empregador. No caso, tendo a reclamante sido excluída em 05/05/2005, por decorrência de seu afastamento por invalidez acidentária, a partir daquele momento poderia exercer o seu direito de ação. Incidência da garantia contida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. (TRT-18ª R. - RO 0010095-54.2014.5.18.0008 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 01.10.2014 - p. 131)

**PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Versando a pretensão sobre pedido de indenização de seguro de vida decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal , contada da ocorrência da lesão. (TRT-18ª R. - RO 0011925-65.2013.5.18.0016 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 24.11.2014 - p. 518)

**PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DOENÇA OCUPACIONAL**

O marco inicial da contagem do prazo prescricional na hipótese de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, consoante as Súmulas 230 do STF e 278 do STJ . (TRT-18ª R. - RO 0000733-39.2011.5.18.0006 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 17.11.2014 - p. 154)

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA PREVIAMENTE - ACESSO AO CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL ENVIADA SOB SIGILO - EXCLUSIVIDADE DO JUIZ** Na situação sob exame, a apresentação antecipada da peça contestatória e respectivos documentos, ainda que de modo sigiloso, deu-se em obediência à determinação do próprio juiz responsável pelo julgamento da causa, a teor do mandado de notificação de audiência. Tratando-se de processo judicial eletrônico, o envio prévio de

documentos “sob sigilo” é faculdade consentida aos advogados das partes demandadas, prevista pelo art. 22 da Resolução nº 94/2012 do CSJT. Ademais, no presente caso, tal procedimento revelou-se como única alternativa viável de se atender à ordem judicial, com o devido resguardo do contraditório e ampla defesa das partes litigantes. Isso porque se assim não procedesse a reclamada, fatalmente a parte autora tomaria conhecimento do teor da resposta processual em momento inoportuno, antes da audiência inaugural. Nessas circunstâncias, a rotina operacional do Pje-JT reserva ao Magistrado a permissão de acesso a documento sigiloso, competindo-lhe, exclusivamente, a liberação do respectivo conteúdo. Remanescendo o bloqueio no sistema, não pode a parte contestante ser prejudicada em sua defesa processual. Acolho a preliminar suscitada.. 0010654-94.2013.5.18.0121. RELATOR: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. (TRT-18ª R. - RO 0010728-51.2013.5.18.0121 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 19.08.2014 - p. 185)

### **PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA**

Compete ao reclamante, na inicial, expor todas as razões de fato (causa de pedir remota) e de direito (causa de pedir próxima) que embasam seu pedido, sendo vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir após a apresentação da defesa, momento em que ocorre a estabilidade da demanda (art. 264, do CPC). (TRT-18ª R. - RO 0000068-22.2014.5.18.0231 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 31.10.2014 - p. 1455)

### **PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA**

A r. Sentença se mostra em consonância com o princípio da aptidão para prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo o qual a prova deve ser produzida pela parte que a detém ou que a ela possui mais fácil acesso. (TRT-18ª R. - RO 0010559-95.2014.5.18.0261 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 07.10.2014 - p. 342)

### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ENQUADRAMENTO NO PCS DO ANO DE 1994 - VINCULAÇÃO À CLÁUSULA DO EDITAL QUE SEGREGA OS CONCURSADOS DO PCS - CONSTITUCIONALIDADE**

Situação em que a admissão de empregado, via concurso público, ocorreu quando já havia sido afastada a aplicação do PCS de 1994 aos novos empregados, constando no edital essa disposição. O edital faz lei entre as partes e as suas regras devem ser fielmente obedecidas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. Não pode o trabalhador, após a sua posse, exigir a observância de normas distintas, por entendê-las mais benéficas, que o edital afastou expressamente. (TRT-18ª R. - RO 0010142-59.2013.5.18.0009 - Rel. Eugenio Jose Cesarino Rosa - DJe 24.11.2014 - p. 184)

### **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) - RESPOSTA DO RÉU OFERECIDA ANTES DA AUDIÊNCIA, À QUAL ELE ESTEVE PRESENTE - PEÇA SIGILOSA - REVELIA E CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O réu que ofereceu resposta e compareceu à audiência não é revel nem confesso, mesmo que sua resposta tenha sido marcada como ‘sigilosa’ fora das situações contempladas no artigo 155 do CPC. (TRT-18ª R. - RO 0011523-27.2013.5.18.0131 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 11.08.2014 - p. 241)

## **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - CADASTRAMENTO DO PROCESSO PELO ADVOGADO - DADOS DA AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA EM DESCONFORMIDADE COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO PELA UNIDADE JUDICIÁRIA**

A desconformidade entre os dados informados no cadastramento do processo e aqueles existentes nos documentos apresentados não enseja o indeferimento da inicial, mas sua correção pela unidade judiciária (CSJT, Resolução 94/2012, art. 21, § 3º). (TRT-18ª R. - RO 0011560-47.2013.5.18.0004 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 20.08.2014 - p. 156)

## **PROCESSO DE EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE**

Decretada a falência da reclamada, a execução deve prosseguir perante o Juízo Universal, mediante a habilitação do crédito, pois a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária, de modo que, apenas restando definitivamente comprovada no Juízo Falimentar a inexistência de patrimônio da empresa capaz de saldar os créditos habilitados, poderá haver persecução dos bens dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa. (TRT-18ª R. - AP 0014300-51.2008.5.18.0101 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 19.12.2014 - p. 59)

## **PROCURAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA EXPIRAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

À mingua de poderes, é inexistente o recurso interposto depois de expirada a validade da procuração outorgada ao advogado subscritor. (TRT-18ª R. - RO 0000623-19.2012.5.18.0131 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 05.08.2014 - p. 82)

## **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI - GRATIFICAÇÃO - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Ao aderir ao programa de desligamento incentivado, o reclamante aquiesce com as regras ali estabelecidas. Destarte, estabelecida indenização de dois salários-base, não há falar em inclusão da gratificação recebida, que somente deve ser considerada, ante a habitualidade e caráter salarial, no cálculo das parcelas rescisórias. Recurso patronal conhecido e provido” (RO- 0001688-68.2013.5.18.0081, julgado em 19/02/2014, Desor. Geraldo Rodrigues Nascimento). (TRT-18ª R. - RO 0011348-62.2014.5.18.0013 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 11.12.2014 - p. 117)

## **PROMOÇÃO VERTICAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU ESTATUTÁRIA**

“PROMOÇÃO VERTICAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU ESTATUTÁRIA - Para fazer jus à promoção vertical o professor deve contar 02 (dois) anos completos de interstício na classe em que se encontrar na data de início do processo de classificação dos candidatos, segundo previsão do art. 20, da Resolução nº 09/85 (Estatuto e Plano de Carreira do Pessoal Docente), condicionado o direito, em qualquer hipótese, à existência de vaga no quadro de lotação da unidade de ensino em que leciona o professor

(§ 2º, do art. 18 do mesmo Estatuto). Não comprovados os requisitos, impõe-se inacolher o pedido.” (RO-00164-2005-006- 18-00-0. Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Data do julgamento: 08/11/2005.). (TRT-18ª R. - RO 0010589-47.2013.5.18.0009 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 13.08.2014 - p. 231)

### **PROMOÇÕES NA CARREIRA ADMINISTRATIVA - CRITÉRIOS OBJETIVAMENTE ESTIPULADOS EM NORMA INTERNA - CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO - SUJEIÇÃO À NORMA INTERNA**

No caso, a implementação de promoção horizontal na carreira administrativa dos empregados depende do concurso de requisitos elencados em regulamento interno, dentre eles, a participação dos empregados interessados em editais de habilitação, a prévia disponibilidade orçamentária e a inexorável avaliação de desempenho. É de se dizer com outras palavras, que a promoção não se realiza de modo automático. O novo estatuto de carreira condicionou a concessão do ato e não cabe ao Judiciário interferir no mérito. Compete exclusivamente ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0001190-28.2012.5.18.0009 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 01.10.2014 - p. 124)

### **PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 9.492/97**

Em nenhum momento colhe-se da Lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto ( Lei nº 9.492/97 ) especificação da natureza do título passível de ser protestado, o que instiga a interpretação de que o título executivo judicial não foi excepcionado do seu alcance. Noutro vértice, embora despcienda a conferência de publicidade à sentença transitada em julgado, ato consabidamente inerente a todos atos judiciais, e prova da inadimplência do devedor, facilmente alcançável por simples certidão do Juízo, é inegável que o registro de protesto, por causar efeito negativo na vida do devedor ( art. 29 da Lei 9.492/97 ), é medida que ampara os interesses do credor e do Estado, vez que auxilia na coação do devedor a adimplir o crédito exequendo. Logo, constitui-se em um meio de conferir efetividade à prestação jurisdicional. Recurso provido, no particular. (TRT-18ª R. - AP 0055900-20.2005.5.18.0081 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 16.09.2014 - p. 59)

### **PROTESTO JUDICIAL - AJUIZAMENTO ANTERIOR DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Não há interesse processual no ajuizamento de protesto judicial com a finalidade de buscar a interrupção da prescrição da pretensão de recebimento de créditos trabalhistas que já são objeto de reclamação trabalhista, uma vez que tal efeito já ocorre com o ajuizamento desta ação, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT-18ª R. - RO 0000178-67.2014.5.18.0151 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 15.09.2014 - p. 154)

### **PROVA DOCUMENTAL - JUNTADA QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Na esteira do que estabelece o artigo 283 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, o momento adequado para a parte

autora trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação é quando da apresentação da inicial, salvo se tratar de documento novo, ou quando provado justo motivo para apresentação tardia. Não tendo os reclamantes demonstrado justificativa plausível para apresentação tardia dos instrumentos normativos dos quais pretende seja adotado o salário ali estipulado, resta preclusa sua apresentação em sede recursal, razão por que não se prestam à comprovação do valor salarial que entendem devido. (TRT-18ª R. - RO 0002422-72.2012.5.18.0010 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 18.08.2014 - p. 96)

### **PROVA EMPRESTADA**

Garantido o contraditório tanto no processo de origem como no processo de destino, a prova emprestada é admissível a) mesmo não sendo prevista em lei, porque “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (CPC, art. 332) e porque “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (CF, art. 5º, LVI); b) mesmo não tendo sido produzida entre as mesmas partes, porque só pode haver ofensa ao contraditório em relação à parte contra quem se quer produzir a prova, evidentemente, donde decorre que só há ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzir a prova emprestada não tiver participado de sua produção no feito originário; c) mesmo que não haja concordância da parte contra quem se quer produzi-la, justamente porque não há ilegalidade nem ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzi-la participou do feito originário; d) mesmo que ela possa ser produzida de outra forma, porque não há ilegalidade nem ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzi-la participou do feito originário e porque a economia e a celeridade devem sempre ser perseguidas. (TRT-18ª R. - RO 0001026-95.2013.5.18.0181 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 05.08.2014 - p. 87)

### **RECONVENÇÃO - RESTITUIÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS - ÔNUS DA PROVA**

Para fins de ressarcimento dos prejuízos financeiros sofridos, deve a reclamada comprovar de forma cabal a participação do autor no evento delituoso. Não evidenciada nos autos a prática dolosa do autor, não há elementos aptos à ensejar o provimento o pedido deduzido em reconvenção. (TRT-18ª R. - RO 0227400-86.2008.5.18.0102 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 15.08.2014 - p. 1339)

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento do processamento da recuperação judicial, formulado nos termos da Lei 11.101/05, implica a suspensão da execução no estado em que se encontra, por 180 dias, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 6º da referida lei. Decorrido esse prazo, fica restabelecido o direito do credor trabalhista de continuar a execução nesta Justiça do Trabalho, até que a executada comprove a efetiva homologação do plano de recuperação judicial. (TRT-18ª R. - AP 0000578-92.2011.5.18.0052 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 17.11.2014 - p. 153)

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

O deferimento do processamento da recuperação judicial, que enseja a suspensão das ações de execução pelo prazo de 180 dias, prevista no artigo 6º, parágrafos 4º e 5º, da Lei 11.101/05 - , não se confunde com a efetiva concessão da recuperação judicial. Decretada a recuperação judicial pelo Juízo Universal, mediante homologação do plano depois da respectiva aprovação pela Assembleia de Credores, não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Especializada. (TRT-18ª R. - AP 0000642-75.2012.5.18.0082 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 25.11.2014 - p. 48)

### **RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - NÃO CONHECIMENTO**

Recurso apresentado por procurador sem poderes nos autos é tido como ato processual inexistente, não sendo apto a produzir nenhum efeito jurídico. Assim, diante da irregularidade na representação processual, não se conhece do Recurso Ordinário da Reclamada. (TRT-18ª R. - RO 0002033-59.2012.5.18.0181 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 13.08.2014 - p. 92)

### **RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA PARA DEFERIR REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA**

Não caracteriza periculum in mora a decisão que determina a reintegração de trabalhador ao emprego, já que além de ser medida fática reversível em caso de reforma do julgado, não trará prejuízos ao recorrente, pois terá em contrapartida ao salário despendido a força de trabalho do recorrido, o que é suficiente para afastar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Assim, ausente o perigo da demora no provimento jurisdicional, mantém-se o acórdão regional que julgou improcedente a ação cautelar. Recurso ordinário não provido.” (TST, 7ª Turma, RO- 12639-62.2010.5.15.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 3/6/2011). (TRT-18ª R. - CauInom 0010074-05.2014.5.18.0000 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 01.09.2014 - p. 63)

### **RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**

1- A hipótese vertente trata de programa habitacional do Governo Federal denominado - Programa de Arrendamento Residencial - , criado pela Lei nº 10.188/2001 , em que a Caixa Econômica Federal atua como mera gestora operacional do Fundo de Arrendamento Residencial. 2- Não se trata, assim, de terceirização. 3- Aliás, a CEF não é sequer dona dos imóveis construídos para o Programa de Arrendamento Residencial, pois, de acordo com a Lei instituidora, os bens imóveis são mantidos sob a - Propriedade fiduciária da CEF - Além de sofrerem várias restrições ali estabelecidas que impedem qualquer confusão com o patrimônio da gestora operacional. 4- Nesse contexto, a CEF não é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa do ramo da construção civil contratada para construir conjunto habitacional que se destinava ao atendimento à população identificada pelo Programa - Minha Casa Minha Vida-. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR 931- 37.2011.5.15.0046. Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro:

Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 03/07/2014.). (TRT-18ª R. - RO 0002423-75.2012.5.18.0101 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 16.09.2014 - p. 57)

### **RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

A Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 elenca as doenças que guardam Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, dentre elas estão as moléstias que acometem a reclamante e a atividade desenvolvida pela reclamada. Assim, demonstrado o nexos de concausalidade entre as funções desempenhadas e as doenças da autora, emerge a responsabilidade objetiva da reclamada, não havendo que se perquirir acerca da eventual existência de culpa da empregadora. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0011903-37.2013.5.18.0103 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 17.10.2014 - p. 152)

### **RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 - COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR (...)**

Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, IX e XXIII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada noturna, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situações diferenciadas de trabalho para as quais se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR”. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O discrímen legal (art. 3º, II, da lei 5.811/72 - dobra da hora de repouso e alimentação) ou mesmo constitucional (art. 7º, IX e XXIII) é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de embargos conhecido e provido.. (RR- 848-40.2011.5.11.0011. Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. Embargado(a): WALDEMAR PANTOJA REBELO. Acórdão Publicado

em 07/02/2014). (TRT-18ª R. - RO 0010598-84.2014.5.18.0005 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 22.10.2014 - p. 226)

### **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - § 3º DO ART. 71/CLT**

“O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares “ SÚMULA 437, II/TST. “ É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva” (Súmula 437, II/TST) (TRT18, RO- 0010620-89.2013.5.18.0131, Rel. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 3ª TURMA, 02/04/2014). (TRT-18ª R. - RO 0010432-96.2013.5.18.0131 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 22.08.2014 - p. 176)

### **REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - IQUEGO - ASCENSÃO - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECURSO DE TEMPO - DECADÊNCIA**

Não obstante a irregularidade no enquadramento de empregados nos Planos de Cargos e Salários de 1991 a 1994 da IQUEGO, quando passaram a ocupar cargos diversos daqueles para os quais foram originalmente contratados (antes de 1988), configurando a vedada ascensão funcional, a Administração Pública decaiu do direito de anular tais atos após 5 (cinco) anos em que foram praticados ( art. 54, da Lei nº 9.784/1999 ), tendo em vista que a anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedente do STF. (TRT-18ª R. - RO 0011254-63.2013.5.18.0009 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 30.10.2014 - p. 239)

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331 DO COL. TST - PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA PROVA**

A declaração de constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 , pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, em 24/11/2010, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. A ordem pretoriana doravante consiste em retirar a forma automática com que era impingida a responsabilidade subsidiária à Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, para dar lugar ao exame de cada caso concreto. Dever-se-á aferir a conduta culposa do órgão público no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 , especialmente na fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Ante o princípio da aptidão para prova, identifique quem melhor poderia contribuir para que a convicção do Juiz coincidissem com a verdade, sem dúvida, é a Administração Pública, pertencendo-lhe, pois, o ônus de comprovar haver cumprido a fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços. Tendo o segundo reclamado demonstrado efetiva fiscalização, no sentido de velar pelo cumprimento cabal, adequado e tempestivo das obrigações

trabalhistas pela prestadora, não há falar em sua condenação subsidiária. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0011227-74.2013.5.18.0011 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 14.08.2014 - p. 160)

### **RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Os arts. 389 e 404 do Código Civil, que dispõem sobre restituição integral das perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, referem-se a temas de direito material concernentes à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas específicas e próprias. Recurso obreiro desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0012456-90.2013.5.18.0101 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 25.11.2014 - p. 403)

### **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

Compete à reclamada comprovar a entrega dos documentos necessários à habilitação do reclamante ao seguro-desemprego. Não comprovada, deverá proceder a entrega das guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização que a mora no cumprimento da obrigação de fazer vier a provocar ao reclamante - Parcelas que não receber pela demora na entrega do documento. (TRT-18ª R. - RO 0010212-63.2014.5.18.0002 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 14.08.2014 - p. 103)

### **SEMANA FRANCESA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 410 DA SBDI-I DO TST**

A prática de escala de sete dias contínuos de trabalho com folga apenas na semana subsequente - Jornada conhecida como “semana francesa” - É inconstitucional, por violar o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, consoante entendimento já firmado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-I. (TRT-18ª R. - RO 0000457-97.2014.5.18.0201 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 01.12.2014 - p. 48)

### **SUCESSÃO ATÍPICA DE EMPREGADOR - EMATER - EMPRESA - RESPONSABILIDADE**

Nesta Corte Regional predomina o entendimento de que a sucessão trabalhista operada entre a EMATER-EMPRESA e a EMATER-AGÊNCIA é atípica, porque a sucedida ainda existe, razão pela qual não há como se esquivar de responsabilidade pelo pagamento de verbas devidas ao reclamante. Recurso provido. (TRT-18ª R. - RO 0000403-38.2013.5.18.0211 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 07.10.2014 - p. 103)

### **SUCESSÃO DE EMPRESAS - CONFIGURAÇÃO**

A sucessão de empresas, definida pelos artigos 10 e 448 da CLT, tem como fundamentos os princípios da continuidade do contrato de trabalho, da intangibilidade objetiva da relação empregatícia e da despersonalização da figura do empregador. Verificando-se a presença de empresa explorando o mesmo ramo de atividade, no mesmo local estabelecido pela sucedida, resta configurada a sucessão de empresas. (TRT-18ª R. - RO 0011743-79.2013.5.18.0016 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 22.10.2014 - p.

**SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 (INSERIDO O ITEM III) - RES - 185/2012 - DEJT DIVULGADO EM 25, 26 E 27.09.2012**

I- É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado (ex-OJ nº 105 da SBDI-1- inserida em 01.10.1997). II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (primeira parte- ex-OJ nº 230 da SBDI-1- inserida em 20.06.2001). III- O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 . “ (Súmula 378 do C. TST). (TRT-18ª R. - RO 0010785-85.2013.5.18.0051 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 20.10.2014 - p. 455)

**SUSPENSÃO CONTRATUAL - PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS - LIBERAÇÃO DE EMPREGADO - LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO NO EXTERIOR - INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE**

- O reclamante foi contemplado com bolsa de estudos no exterior, em programa de incentivo à educação instituído por meio do Decreto nº 7.642/2011, intitulado Ciências sem Fronteiras, que dentre os objetivos traçados fixa o de contribuir para o aumento da competitividade das empresas brasileiras - Teor do inciso VIII, art. 2º. É de interesse público que os selecionados sejam capacitados profissionalmente, o que se reverterá em crescimento nacional. O interesse público deve se sobrepor ao interesse particular, do empregador, em manter o empregado em atividade, em razão do desfalque pessoal provocado pela sua ausência temporária, impondo-se a concessão da licença não remunerada requerida e, de consequência, a suspensão do contrato de trabalho. Recurso patronal a que nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010337-07.2014.5.18.0010 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 07.10.2014 - p. 162)

**TELECOMUNICAÇÃO - ATIVIDADE FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

Alinho-me à evolução da jurisprudência do c. TST, apregoando que o serviço de telecomunicações, consoante artigo 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações - , é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações por intermédio de transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de quaisquer natureza. Tem-se que a prestação de serviços vinculados à implantação e manutenção de redes de acesso, equipamentos e sistemas de telecomunicações está inserida nas atividades essenciais da empresa, circunstância que desautoriza a prática da terceirização no setor. Logo, aplica-se às empresas concessionárias de telecomunicação o entendimento contido na súmula 331, I, do TST, formando-se o vínculo com a empresa tomadora dos serviços (Precedente RR-85300- 67.2009.5.03.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014.). (TRT-18ª R. - RO 0010502-66.2014.5.18.0006

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO - INTEGRAÇÃO À JORNADA**

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada (artigo 4º, da CLT). Nesse contexto, o tempo consumido pela Reclamante nas chamadas atividades preparatórias, bem assim o tempo de espera da condução ou em decorrência dela ao final da jornada, são considerados como integrantes da jornada de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0000670-37.2012.5.18.0181 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 13.08.2014 - p. 88)

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE**

O vigor do princípio da autonomia privada coletiva merece especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho. A Constituição Republicana, em seu art. 7º, XIII e XXVI, põe sob negociação coletiva a jornada de trabalho. Todavia, a norma coletiva que, a pretexto de negociação, suprime ou extingue direitos trabalhistas básicos, integrantes do chamado núcleo mínimo de proteção do trabalhador, não encontra guarida no Direito do Trabalho. Neste que, a teor dos arts. 444 e 468 da CLT, sequer a renúncia direta, expressa, tem validade. Tanto mais quando dissimulada em negociação coletiva. (TRT-18ª R. - RO 0011012-22.2013.5.18.0101 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 18.08.2014 - p. 156)

### **TEMPO DE ESPERA POR CONDUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA JORNADA - TRANSPORTE INDISPENSÁVEL AO LABOR - INTEGRAÇÃO À JORNADA**

O intervalo de espera ao final do expediente no aguardo da condução - quando o trabalhador depende exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador para o deslocamento - deve integrar-se à jornada como tempo à disposição, pois o empregado não está obrigado a permanecer no local de trabalho. Assim, se lá permanece por falta de transporte em horário adequado, deve a empresa suportar as consequências, já que só ela detém os meios e o poder de fixar os horários de trabalho e do transporte. No referido intervalo o empregado encontra-se à disposição da empresa pela própria dinâmica adotada por esta em seu funcionamento, atraindo a incidência da norma do art. 4º/CLT. (TRT-18ª R. - RO 0000809-56.2012.5.18.0191 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 08.08.2014 - p. 85)

### **TERCEIRIZAÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONVENÇÃO 111 DA OIT ARTS. 5º, “CAPUT” E 7º, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OJ 383 DA SBDI-1 DO TST - IGUALDADE DE FUNÇÕES - DESNECESSÁRIO O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM TODA SUA ABRAGÊNCIA**

À luz do axioma da isonomia e do princípio fundamental da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação com o qual o Brasil se compromete por integrar a OIT (Declaração de 1998), mesmo quando os empregadores formais sejam distintos, a realização de idêntico trabalho, no mesmo local, rendendo frutos diretos para uma mesma empresa, não permite a discriminação salarial (Convenção 111 da OIT). Aliás, essa a razão pela

qual, no único caso em que genuinamente admitida a intermediação de mão de obra por nosso ordenamento jurídico (Lei 6.019/74), houve expressa previsão de salário equitativo, conforme art. 12 da referida Lei. E nem se diga que essa igualdade de funções demande o efetivo desempenho, pelos comparados, de todas as atribuições dentre as muitas que compõem as atividades próprias do cargo, bastando que estejam nestas inseridas, porquanto é natural que ao empregador, que exerce o poder diretivo da mão-de-obra de que dispõe para a consecução de seu objetivo, as distribua entre aqueles trabalhadores a elas afetos, sem que tal importe em distinção apta a elidir o respeito à isonomia, até porque dificilmente seria possível a algum trabalhador o cometimento simultâneo das atribuições inerentes ao respectivo cargo em toda a sua abrangência. (TRT-18ª R. - RO 0001129-42.2013.5.18.0201 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 29.08.2014 - p. 10)

### **TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE-FIM DA CELG - ILICITUDE**

Em face dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, prevalece o entendimento de que a autorização conferida pelo art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 às empresas concessionárias de serviço público para contratar mão de obra terceirizada para a realização de atividades inerentes ao seu objeto social não tem o condão de tornar lícita a terceirização de suas atividades-fim. Assim, restando provado que as tarefas executadas pelo empregado terceirizado se inserem na atividade-fim da CELG, impõe-se a manutenção da sentença na parte em que declarou a ilicitude da terceirização e a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado. (TRT-18ª R. - RO 0011557-65.2013.5.18.0013 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 05.11.2014 - p. 265)

### **TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - JORNADA DE SEIS HORAS - ELASTECIMENTO DA JORNADA - CONDIÇÃO - AVALIAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO**

O consolidador, atento às condições precárias de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores em minas de subsolo, estabeleceu que sua jornada máxima é de seis horas diárias, limitadas a 36 horas semanais. Mais adianta, flexibilizou esse limite ao prever, no art. 295, o elastecimento da jornada até o limite de oito horas diárias, impondo, todavia, dois requisitos para esse aumento da jornada: (1) a existência de norma coletiva e (2) a licença prévia de autoridade competente em higiene do trabalho que, no caso, é o Ministério do Trabalho e Emprego. Ausentes quaisquer desses requisitos, a jornada diária deve ser de seis horas, devendo ser considerada extraordinariamente laborado qualquer tempo que sobeje esse limite, sendo irrelevante a presença de banco de horas ou de norma coletiva para elidir o pagamento de horas extras” (2ª Turma, Relatora Juíza Silene Aparecida Coelho, RO- 0000771- 74.2012.5.18.0181, julgado em 20/03/2013). (TRT-18ª R. - RO 0010602-06.2013.5.18.0281 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 19.09.2014 - p. 68)

### **TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - JORNADA DE SEIS HORAS - ELASTECIMENTO DA JORNADA - CONDIÇÃO - AVALIAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO**

O consolidador, atento às condições precárias de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores em minas de subsolo, estabeleceu que sua jornada máxima é de seis horas

diárias, limitadas a 36 horas semanais. Mais adianta, flexibilizou esse limite ao prever, no art. 295, o elastecimento da jornada até o limite de oito horas diárias, impondo, todavia, dois requisitos para esse aumento da jornada: (1) a existência de norma coletiva e (2) a licença prévia de autoridade competente em higiene do trabalho que, no caso, é o Ministério do Trabalho e Emprego. Ausentes quaisquer desses requisitos, a jornada diária deve ser de seis horas, devendo ser considerada extraordinariamente laborado qualquer tempo que sobeje esse limite, sendo irrelevante a presença de banco de horas ou de norma coletiva para elidir o pagamento de horas extras” (RO 0000771- 74.2012.5.18.0181, da relatoria da Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho). (TRT-18ª R. - RO 0000417-18.2014.5.18.0201 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 30.10.2014 - p. 95)

### **TRABALHADOR RURAL - PAUSAS PREVISTAS NA NR-31/MTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT**

A circunstância de a NR-31/MTE não especificar a quantidade e o tempo de duração das pausas previstas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9 não pode ser erigida como óbice à concessão do direito, devendo o julgador, à míngua de disposição expressa em relação ao tempo de descanso a ser usufruído e por força inclusive da disciplina do art. 8º da CLT , aplicar por analogia a regra do art. 72 da CLT , pois é indene de dúvida que a atividade desenvolvida pelo trabalhador rural figura tão (ou mais) desgastante ao obreiro quanto aquelas realizadas pelos mecanógrafos.” (RO-0000470-12.2013.5.18.0111, Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 12.11.2013). (TRT-18ª R. - RO 0010285-34.2014.5.18.0261 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 11.11.2014 - p. 199)

### **USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS**

Conforme entendimento já sedimentado na OJ nº 419 da SBDI1/TST, considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial ( art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973 ), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento. Enquadrando-se o reclamante como trabalhador rural, e como tal, deve ser assistido pelo sindicato dos trabalhadores rurais. Recurso patronal não provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0011456-52.2013.5.18.0102 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 17.11.2014 - p. 580)

### **VARREDOR DE RUA - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**

A dinâmica de trabalho do auxiliar de limpeza urbana exige constante movimentação nas ruas, de forma que não há como exigir da reclamada o fornecimento de sanitários próximos aos locais em que os empregados estão laborando, pois o constante deslocamento que o labor impõe acaba por inviabilizar a oferta eficaz de banheiros químicos. Não se pode olvidar que a dinâmica natural do serviço impõe restrições severas ao uso de sanitários. No entanto, nem todo desconforto, físico ou psicológico, é passível de reparação, notadamente, quando não se verifica a culpa da empregadora pela deficiência das condições de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010990-17.2013.5.18.0051 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 26.09.2014 - p. 109)

**VÍNCULO DE EMPREGO - ZONA CINZENTA - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONVERGEM PARA O RECONHECIMENTO DA NATUREZA EMPREGATÍCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - SUBORDINAÇÃO E SUJEIÇÃO MITIGADA - ART. 3º/CLT - COMPATIBILIDADE**

Incontrovertida a relação de trabalho, é do tomador dos serviços o ônus de comprovar o seu caráter autônomo. Revelando a análise da prova, à luz do princípio da primazia da realidade, que embora a relação situe-se em zona cinzenta, os elementos que convergem para o reconhecimento de sua natureza empregatícia se mostram preponderantes, ostentando peso superior ao dos elementos divergentes, impositiva a declaração do vínculo empregatício. Tal inferência se vê reforçada pela compreensão de que a categoria jurídica labor subordinado não enquadra apenas aquele realizado sob ordens diretas e imediatas do tomador dos serviços, mas também o que, mesmo realizado com certo distanciamento físico e sujeição mitigada, insere-se objetivamente na estrutura da organização empresarial, realizando-se em seu nome, sob sua dependência e em prol do respectivo objeto social. (TRT-18ª R. - RO 0000197-77.2013.5.18.0161 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - DJe 04.09.2014 - p. 75)

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**SÚMULA Nº 1**

**SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.**

Os cálculos são parte integrante da sentença líquida e, por isso, o meio adequado para se impugná-los é o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), sem prejuízo de anterior oposição de embargos de declaração contra a sentença nos casos previstos no art. 897-A da CLT. Dessa forma, não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe mais discutir os cálculos em fase de execução, pois a parte já teve oportunidade de exaurir a questão na fase de conhecimento. (RA nº 12/2009 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

**SÚMULA Nº 2**

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO.**

Em conformidade com a súmula 437 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada. (RA nº 28-A/2010 – Alterada pela RA nº 52/2013, DJE – 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

**SÚMULA Nº 3**

**INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373, da SBDI-I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato. (RA nº 32/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

**SÚMULA Nº 4**

**MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.**

I – A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

II – O mandato tácito posterior não revoga mandato expresso anterior, subsistindo os poderes de representação tanto aos mandatários investidos de poderes expressos, quanto aos investidos de poderes tácitos que compareceram posteriormente.

(RA nº 33/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

**SÚMULA Nº 5**

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (RA nº 34/2010, DJE – 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

#### **SÚMULA Nº 6**

#### **ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS PLEITEADAS E PARCELAS ACORDADAS. INEXIGÊNCIA.**

No acordo celebrado antes de proferida a sentença, é inexigível que a natureza jurídica das parcelas acordadas observe, proporcionalmente, a natureza jurídica das parcelas reclamadas. (RA nº 35/2010, DJE – 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

#### **SÚMULA Nº 7**

#### **ACORDO. PRETENSÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA PELO EMPREGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALCANCE.**

I. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial ‘por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho’ alcança também as decorrentes de acidente de trabalho, se a ação foi ajuizada depois que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

II. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial ‘por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho’ não alcança as pretensões decorrentes de dano que ainda não havia se manifestado ao tempo do acordo.

(RA nº 36/2010, DJE – 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

#### **SÚMULA Nº 8**

#### **HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 – redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

#### **SÚMULA Nº 9**

#### **JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.**

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 – Alterada pela RA nº 52/2013, DJE – 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

#### **SÚMULA Nº 10**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E TERMO A QUO.**

Tratando-se de ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, que tem natureza administrativa, é de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei específica a respeito, em atenção ao princípio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituição do crédito. (RA nº 50/2010, DJE – 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

#### **SÚMULA Nº 11**

#### **COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

**I. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT.** O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC).

**II. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS.** Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos no art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nessa parte.

(RA nº 51/2010 – Republicada – DJE – 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)

#### **SÚMULA Nº 12**

##### **EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (RA nº 52/2010, DJE – 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

#### **SÚMULA Nº 13**

##### **PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. (RA nº 53/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

#### **SÚMULA Nº 14**

##### **SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL.**

São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC. (RA nº 59/2010, DJE – 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)

#### **SÚMULA Nº 15**

##### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE.**

I – Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída.

II – A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa e comporta o manejo de agravo de petição, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Ao contrário, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecurável de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT.

(RA nº 60/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

#### **SÚMULA Nº 16**

##### **HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO.**

A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 151/2014, DEJT 08.01.2015, 09.01.2015, 12.05.2015)

Histórico:

Redação original (RA nº 73/3010, DJE – 09.09.2010, 10.09.2010 e 13.09.2010)

##### **HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL.**

A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere.

#### **SÚMULA Nº 17**

##### **TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.**

O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

#### **SÚMULA Nº 18**

##### **TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ALCANCE AOS SUPERMERCADOS.**

O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que permite o trabalho de empregados em feriados, exige a pactuação de Convenção Coletiva, sendo inservível para tanto o Acordo Coletivo. A exigência de convenção coletiva aplica-se também aos supermercados. (RA nº 75/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

#### **SÚMULA Nº 19**

##### **NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO.**

As condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva só têm validade no respectivo período de vigência, sem prejuízo da possibilidade de negociação sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores. (RA nº 76/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

#### **SÚMULA Nº 20**

##### **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

A multa do art. 477, § 8º, da CLT, só é cabível se, por culpa do empregador, houver efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não atraindo a aplicação da penalidade o fato de a homologação não ter ocorrido no prazo do § 6º do art. 477 consolidado. (RA nº 77/2011, DJE – 26.08.2011 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

#### **SÚMULA Nº 21**

##### **ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. (Cancelada).**

Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários. (RA nº 78/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011 – Cancelada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

#### **SÚMULA Nº 22**

##### **REGIMES DE PRONTIDÃO E SOBREAVISO. HORAS EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

Os regimes de sobreaviso e prontidão têm natureza e regramento diversos do tempo à disposição do empregador previsto pelo art. 4º da CLT, o que afasta a incidência do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Sendo assim, a extrapolação dos limites legais para sua duração, previstos pelos §§ 2º e 3º do art. 244 da CLT, não implica o pagamento das horas excedentes como extras. (RA nº 88/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

#### **SÚMULA Nº 23**

**INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.**

A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

**SÚMULA Nº 24**

**VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. (RA nº 48/2013, DJE – 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

**SÚMULA Nº 25**

**GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE.**

Qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória. (RA nº 110/2013, DJE – 27.9.2013, 30.9.2013 e 01.10.2013)

**SÚMULA Nº 26**

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE.**

Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho. (RA nº 60/2014, DJE – 21.5.2014, 22.05.014 e 23.05.2014)

**SÚMULA Nº 27**

**PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.**

O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR. (RA nº 61/2014, DJE – 21.5.2014, 22.05.014 e 23.05.2014)

**SÚMULA Nº 28**

**PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE.**

No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21.08.2014, 22.08.2014, 25.08.2014)

**SÚMULA Nº 29**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.**

É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica,

previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)

#### **SÚMULA Nº 30**

##### **SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA.**

O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados. (RA nº31/2015, DEJT – 24.03.2015)

#### **SÚMULA Nº 31**

##### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DAS LEIS Nºs 6.708/79 e 7.238/84. REAJUSTE SALARIAL ESCALONADO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE.**

A indenização adicional das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 é assegurada exclusivamente ao empregado dispensado sem justa causa no trintídio que antecede a data-base, ainda que não haja reajuste ou que ele seja concedido de forma escalonada. (RA nº 32/2015, DEJT – 24.03.2015)

### **SÚMULAS VINCULANTES TRABALHISTAS**

#### **SÚMULA VINCULANTE 1**

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

#### **SÚMULA VINCULANTE 4**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

#### **SÚMULA VINCULANTE 10**

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

#### **SÚMULA VINCULANTE 17**

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

#### **SÚMULA VINCULANTE 22**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.

#### **SÚMULA VINCULANTE 23**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

#### **SÚMULA VINCULANTE 25**

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

### **SÚMULA VINCULANTE 33**

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

### **SÚMULA VINCULANTE 37**

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

### **SÚMULA VINCULANTE 38**

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

### **SÚMULA VINCULANTE 39**

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

### **SÚMULA VINCULANTE 40**

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

## **SÚMULAS TRABALHISTAS DO STF**

#### **Nº 35**

Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

#### **Nº 194**

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

#### **Nº 195**

Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de (quatro) anos.

#### **Nº 196**

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial e classificado de acordo com a categoria do empregador.

#### **Nº 197**

O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

#### **Nº 198**

As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

#### **Nº 199**

O salário das férias do empregado horista corresponde a média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

#### **Nº 200**

Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26 12 51, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

#### **Nº 201**

O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

#### **Nº 202**

Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

**Nº 203**

Não esta sujeita a vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.

**Nº 204**

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica a disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

**Nº 205**

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

**Nº 207**

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

**Nº 209**

O salário-produção, como outras modalidades de salário-premio, e devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade.

**Nº 212**

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

**Nº 213**

É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

**Nº 214**

A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

**Nº 215**

Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

**Nº 217**

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

**Nº 219**

Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas a sua categoria no período do afastamento.

**Nº 220**

A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

**Nº 221**

A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável.

**Nº 222**

O princípio da identidade física do juiz não é aplicável as Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

**Nº 223**

Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

**Nº 224**

Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

**Nº 225**

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

**Nº 227**

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na justiça do trabalho.

**Nº 229**

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

**Nº 230**

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

**Nº 232**

Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias ate doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentaria, nem com o auxilio-enfermidade.

**Nº 234**

São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

**Nº 235**

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

**Nº 241**

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

**Nº 307**

E devido o adicional de serviço insalubre, calculado a base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

**Nº 310**

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começara no primeiro dia útil que se seguir.

**Nº 312**

Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vinculo de subordinação, esta sujeito a legislação geral do trabalho, e não a especial dos artistas.

**Nº 313**

Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, e devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, parágrafo 3, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

**Nº 316**

A simples adesão a greve não constitui falta grave.

**Nº 327**

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

**Nº 337**

A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

**Nº 339**

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

**Nº 341**

E presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

**Nº 349**

A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

**Nº 402**

Vigia noturno tem direito a salário adicional.

**Nº 403**

E de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

**Nº 433**

É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

**Nº 454**

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

**Nº 458**

A processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.

**Nº 459**

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

**Nº 460**

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social.

**Nº 462**

No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

**Nº 464**

No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

**Nº 505**

Salvo quando contrariarem a constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

**Nº 529**

Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

**Nº 531**

É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17.01.1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

**Nº 593**

Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.

**Nº 612**

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n. 6367, de 19.10.76.

**Nº 613**

Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 11/71.

**Nº 622**

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

**Nº 623**

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

**Nº 624**

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

**Nº 625**

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

**Nº 626**

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

**Nº 627**

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

**Nº 628**

Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

**Nº 629**

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

**Nº 630**

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

**Nº 631**

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

**Nº 632**

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

**Nº 633**

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

**Nº 634**

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

**Nº 635**

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

**Nº 636**

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

**Nº 640**

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

**Nº 641**

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

**Nº 644**

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

**Nº 645**

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

**Nº 654**

A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 51, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

**Nº 655**

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

**Nº 666**

A contribuição confederativa de que trata o art. 81, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**Nº 667**

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

**Nº 671**

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

**Nº 675**

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 71, XIV, da Constituição.

**Nº 676**

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

**Nº 677**

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

**Nº 678**

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 71 da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

**Nº 679**

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

**Nº 683**

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 71, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

**Nº 685**

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

**Nº 688**

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

**Nº 689**

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

**Nº 726**

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

**Nº 727**

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

**Nº 729**

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

**Nº 731**

Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da Magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

**Nº 733**

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

**Nº 734**

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

**Nº 735**

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

**Nº 736**

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

### **SÚMULAS TRABALHISTAS DO STJ**

**Nº 10**

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

**Nº 15**

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

**Nº 41**

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.

**Nº 45**

No reexame necessário, e defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

**Nº 57**

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

**Nº 58**

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

**Nº 59**

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes.

**Nº 66**

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

**Nº 82**

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

**Nº 92**

A terceiro de boa-fé não é oponível à alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

**Nº 97**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

**Nº 98**

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

**Nº 99**

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

**Nº 105**

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

**Nº 106**

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivo inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

**Nº 121**

Na execução fiscal o devedor devera ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

**Nº 125**

O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

**Nº 128**

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior a avaliação

**Nº 134**

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

**Nº 137**

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor publico municipal, pleiteando direitos relativos ao vinculo estatutário.

**Nº 144**

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

**Nº 153**

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

**Nº 161**

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

**Nº 165**

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

**Nº 170**

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

**Nº 180**

Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

**Nº 189**

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

**Nº 201**

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

**Nº 210**

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

**Nº 215**

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

**Nº 219**

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

**Nº 222**

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

**Nº 225**

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

**Nº 230**

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão. - Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230 (DJ 09/11/00 - pág. 69).

**Nº 236**

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.

**Nº 250**

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

**Nº 251**

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

**Nº 252**

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

**Nº 303**

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

**Nº 304**

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

**Nº 306**

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

**Nº 307**

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

**Nº 310**

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

**Nº 314**

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

**Nº 319**

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

**Nº 320**

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

**Nº 321**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

**Nº 326**

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

**Nº 328**

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

**Nº 331**

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

**Nº 333**

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

**Nº 336**

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

**Nº 339**

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

**Nº 340**

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

**Nº 343**

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

**Nº 344**

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

**Nº 345**

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

**Nº 349**

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

**Nº 351**

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

**Nº 353**

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

**Nº 362**

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

**Nº 363**

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança.

**Nº 409**

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

**Nº 414**

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

**Nº 417**

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

**Nº 419**

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

**Nº 421**

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

**Nº 425**

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

**Nº 429**

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

**Nº 430**

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

**Nº 435**

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

**Nº 449**

A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

**Nº 451**

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

**Nº 452**

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

**Nº 463**

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo

**Nº 466**

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público

**Nº 479**

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

**Nº 480**

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

**Nº 481**

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

**Nº 482**

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

**Nº 483**

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

**Nº 484**

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

**Nº 485**

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados

antes da sua edição.

**Nº 486**

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

**Nº 487**

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

**Nº 488**

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

**Nº 490**

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

**Nº 497**

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

**Nº 498**

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

**Nº 507**

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

**Nº 514**

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

**Nº 515**

A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

## **SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SUM-1 PRAZO JUDICIAL (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

SUM-2 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

SUM-3 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

SUM-4 CUSTAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

SUM-5 REAJUSTAMENTO SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

SUM-7 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-8 JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

SUM-9 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

SUM-10 PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

SUM-11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os

honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

SUM-12 CARTEIRA PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

SUM-13 MORA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

SUM-14 CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

SUM-15 ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

SUM-16 NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

SUM-17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

SUM-18 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

SUM-19 QUADRO DE CARREIRA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

SUM-20 RESILIÇÃO CONTRATUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

SUM-21 APOSENTADORIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

SUM-22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

SUM-23 RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

SUM-24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

SUM-25 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

SUM-26 ESTABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

SUM-27 COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

SUM-28 INDENIZAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

SUM-29 TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

SUM-30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

SUM-31 AVISO PRÉVIO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência Lei nº 7.108/1983  
É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

SUM-32 ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

SUM-34 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

SUM-35 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

SUM-36 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

SUM-37 PRAZO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

SUM-38 RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

SUM-39 PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

SUM-40 PROCESSO ADMINISTRATIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

SUM-41 QUITAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

SUM-42 RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

SUM-43 TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

SUM-44 AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

SUM-45 SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

SUM-46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

SUM-47 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

SUM-48 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

SUM-49 INQUÉRITO JUDICIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.

SUM-50 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-52 TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de tempo de serviço (quinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.

SUM-53 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

SUM-54 OPTANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2001

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

SUM-55 FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

SUM-56 BALCONISTA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

SUM-57 TRABALHADOR RURAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários,

beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

SUM-58 PESSOAL DE OBRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

SUM-59 VIGIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

SUM-60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-61 FERROVIÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).

SUM-62 ABANDONO DE EMPREGO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

SUM-63 FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

SUM-64 PRESCRIÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

SUM-65 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

SUM-66 TEMPO DE SERVIÇO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

SUM-67 GRATIFICAÇÃO. FERROVIÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

SUM-68 PROVA (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

SUM-69 RESCISÃO DO CONTRATO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

SUM-70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.

SUM-71 ALÇADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

SUM-72 APOSENTADORIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao

disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

SUM-73 DESPEDIDA. JUSTA CAUSA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

SUM-74 CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

SUM-75 FERROVIÁRIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

SUM-76 HORAS EXTRAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

SUM-77 PUNIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

SUM-78 GRATIFICAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962.

SUM-79 TEMPO DE SERVIÇO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

SUM-80 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

SUM-81 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

SUM-82 ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

SUM-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-84 ADICIONAL REGIONAL (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional regional, instituído pela Petrobras, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988.

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003,

DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

SUM-86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-87 PREVIDÊNCIA PRIVADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

SUM-88 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

SUM-89 FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

SUM-90 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-91 SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SUM-92 APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

SUM-93 BANCÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

SUM-94 HORAS EXTRAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

SUM-95 PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 362)

SUM-96 MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

SUM-97 APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

SUM-98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação res-

cisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

SUM-101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 da SBDI-1 - inserida em 11.08.2003)

SUM-102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232 - RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava

horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

SUM-103 TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

SUM-104 FÉRIAS. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

SUM-105 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. QÜINQUÊNIOS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

SUM-106 APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA (cancelada) - Res. 157/2009, DEJT 04, 08 e 09.09.2009

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social.

SUM-107 AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

SUM-108 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

SUM-110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

SUM-111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

SUM-112 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

SUM-113 BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

SUM-114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

SUM-115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003,

DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

SUM-116 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964.

SUM-117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

SUM-118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

SUM-119 JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

SUM-120 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

SUM-121 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUM-122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

SUM-123 COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

SUM-125 CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966.

SUM-126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

SUM-127 QUADRO DE CARREIRA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

SUM-130 ADICIONAL NOTURNO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946 (ex-Prejulgado nº 1).

SUM-131 SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2).

SUM-132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº

174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-133 EMBARGOS INFRINGENTES (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4).

SUM-134 SALÁRIO. MENOR NÃO APRENDIZ (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5).

SUM-135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6).

SUM-136 JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

SUM-137 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8).

SUM-138 READMISSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9).

SUM-139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

SUM-140 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12).

SUM-141 DISSÍDIO COLETIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965 (ex-Prejulgado nº 13).

SUM-142 GESTANTE. DISPENSA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14).

SUM-143 SALÁRIO PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas (ex-Prejulgado nº 15).

SUM-144 AÇÃO RESCISÓRIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado nº 16).

SUM-145 GRATIFICAÇÃO DE NATAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962 (ex-Prejulgado nº 17).

SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

SUM-147 FÉRIAS. INDENIZAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19).

SUM-148 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20).

SUM-149 TAREFEIRO. FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22).

SUM-150 DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23).

SUM-151 FÉRIAS. REMUNERAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24).

SUM-152 GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25).

SUM-153 PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).

SUM-154 MANDADO DE SEGURANÇA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 28).

SUM-155 AUSÊNCIA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30).

SUM-156 PRESCRIÇÃO. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31).

SUM-157 GRATIFICAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).

SUM-158 AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

SUM-159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

SUM-160 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37).

SUM-161 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

SUM-162 INSALUBRIDADE (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968 (ex-Prejulgado nº 41).

SUM-163 AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42).

SUM-164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

SUM-165 DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45).  
SUM-166 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (ex-Prejulgado nº 46).

SUM-167 VOGAL. INVESTIDURA. RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47).

SUM-168 PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTAGEM (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48).

SUM-169 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49).

SUM-170 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (ex-Prejulgado nº 50).

SUM-171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

SUM-172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

SUM-173 SALÁRIO. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53).

SUM-174 PREVIDÊNCIA. LEI Nº 3.841/1960. APLICAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54).

SUM-175 RECURSO ADESIVO. ART. 500 DO CPC. INAPLICABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55).

SUM-176 FUNDO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO (cancelada) - Res. 130/2005, DJ 13.05.2005

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

SUM-177 DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em Segunda convocação, por 2/3 dos presentes” (ex-Prejulgado nº 58).

SUM-178 TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT (ex-Prejulgado nº 59).

SUM-179 INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 5.107/1966 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsorte” (ex-Prejulgado nº 60).

SUM-180 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

SUM-181 ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE SEMESTRAL. LEI Nº 6.708/1979 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979.

SUM-182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

SUM-183 EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

SUM-184 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

SUM-185 EMBARGOS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.024/1974 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

SUM-186 LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA

(nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.

SUM-187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

SUM-188 CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

SUM-189 GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

SUM-190 PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

SUM-191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

SUM-192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

SUM-193 CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

SUM-194 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO – (cancelada

– Res. 142/2007 – DJ 10, 11 e 15/10/2007)

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 “usque” 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494.

SUM-195 EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

SUM-196 RECURSO ADESIVO. PRAZO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

SUM-197 PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

SUM-198 PRESCRIÇÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

SUM-199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199 – alterada pela Res. 41/1995, DJ 21.02.1995 - e ex-OJ nº 48 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

SUM-201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

SUM-202 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

SUM-203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

SUM-204 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

SUM-205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

SUM-206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

SUM-207 CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUTIONIS” (cancelada) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

SUM-208 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

SUM-209 CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

SUM-210 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

SUM-211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

SUM-213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Lei nº 8.950/1994

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

SUM-215 HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE. ADICIONAL DEVIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988  
Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

SUM-216 DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DESNECESSÁRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

SUM-217 DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

SUM-218 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

SUM-220 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

SUM-221 RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO (Cancelado o item II e conferida nova redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

SUM-222 DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

SUM-223 PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

SUM-224 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

SUM-225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

SUM-226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

SUM-227 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19,

20 e 21.11.2003

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.

SUM-228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008 (Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

SUM-229 SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

SUM-230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

SUM-231 QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. EFICÁCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

SUM-232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

SUM-233 BANCÁRIO. CHEFE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-234 BANCÁRIO. SUBCHEFE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-235 DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/1979 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários.

SUM-236 HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

SUM-237 BANCÁRIO. TESOUREIRO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-238 BANCÁRIO. SUBGERENTE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário

do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-239 BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998)

SUM-240 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

SUM-242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

SUM-243 OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS ESTABILITÁRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

SUM-246 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

SUM-247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parcela paga aos bancários sob a denominação “quebra de caixa” possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

SUM-248 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da

irredutibilidade salarial.

SUM-249 AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. TABELA ÚNICA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

SUM-250 PLANO DE CLASSIFICAÇÃO. PARCELAS ANTIGÜIDADE E DESEMPENHO. AGLUTINAÇÃO AO SALÁRIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

SUM-251 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência art. 7º, XI, CF/1988

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

SUM-252 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.

SUM-253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

SUM-254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

SUM-255 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

SUM-256 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

SUM-257 VIGILANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

SUM-258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário “in natura” apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

SUM-259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

SUM-260 SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

SUM-261 FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-263 PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

SUM-264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

SUM-265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

SUM-266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

SUM-267 BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas.

SUM-268 PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

SUM-269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

SUM-270 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Lei nº 8.952/1994

A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

SUM-271 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade. SUM-272 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

SUM-273 CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.012/1983 E 2.045/1983 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983.

SUM-274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

SUM-275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-276 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

SUM-277 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

SUM-278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

SUM-279 RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

SUM-280 CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

SUM-281 PISO SALARIAL. PROFESSORES (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

SUM-282 ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

SUM-283 RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

SUM-284 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. LEI Nº 6.024/1974 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985.

SUM-285 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

SUM-286 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

SUM-287 JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

SUM-288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (inclusão do item II) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

SUM-290 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

SUM-291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

SUM-292 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

SUM-293 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

SUM-295 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO (cancelada) - Res. 152/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador.

SUM-296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRO-NUNCIAMENTO EXPLÍCITO (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de conveniência do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.  
SUM-299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 96 e 106 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula n° 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula n° 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ n° 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ n° 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

SUM-300 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

SUM-301 AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei n° 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

SUM-302 PROCESSO ADMINISTRATIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

- a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula n° 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior. (ex-OJ n° 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs n°s 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas,

respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

SUM-304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

SUM-306 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6.708/1979 E 9º DA LEI Nº 7.238/1984 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984.

SUM-307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

SUM-308 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

SUM-309 VIGIA PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REQUISIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

SUM-310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

SUM-311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

SUM-312 CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA “B” DO ART. 896 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional a alínea “b” do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

SUM-313 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco.

SUM-314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

SUM-315 IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

SUM-316 IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI Nº 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

SUM-317 URP DE FEVEREIRO/1989. LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo.

SUM-318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

SUM-319 REAJUSTES SALARIAIS (“GATILHOS”). APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da

correção automática dos salários pelo mecanismo denominado “gatilho”, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986.

SUM-320 HORAS “IN ITINERE”. OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas “in itinere”.

SUM-321 DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO (cancelada) - Res. 135/2005, DJ 05.07.2005  
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.

SUM-322 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “gatilhos” e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

SUM-323 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988 (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

SUM-324 HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”.

SUM-325 HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

SUM-326 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

SUM-327 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

SUM-328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-330 QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

SUM-332 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

SUM-333 RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DJ 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-334 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

SUM-335 EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

SUM-336 CONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30.11.1982 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983.

SUM-337 COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente.

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

SUM-339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

SUM-341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

SUM-342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previ-

dência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

SUM-343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

SUM-344 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

SUM-345 BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados.

SUM-346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

SUM-347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

SUM-348 AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

SUM-349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE IN-SALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

SUM-350 PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

SUM-351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

SUM-352 CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência Lei nº 10.537/2002

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).

SUM-353 EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. (nova redação da letra “f” em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-28000-95.2007.5.02.0062 - Resolução TST nº 189, de 27.02.2013 - DJe TST de 14.03.2013 -Rep. DJe TST de 15.03.2013)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC;
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

SUM-355 CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2 DE 12.12.1984 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

SUM-356 ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

SUM-357 TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

SUM-358 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro).

SUM-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.

SUM-360 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

SUM-361 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o

FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

SUM-363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova re-dação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanente-mente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

SUM-365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nºs 8 e 10 da SBDI-1 - inseridas em 01.02.1995)

SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003)

SUM-367 UTILIDADES “IN NATURA”. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada

na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

SUM-371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA

DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nºs 69 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 - e 40 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

SUM-379 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SUM-380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
Aplica-se a regra prevista no “caput” do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da

SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-384 MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-385 FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

SUM-386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo”, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - “in fine” - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não

se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

SUM-388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 n°s 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ n° 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ n° 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n° 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs n°s 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n° 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-391 PETROLEIROS. LEI N° 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A Lei n° 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ n° 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei n° 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ n° 333 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-392 DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013  
Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

SUM-393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

SUM-394 ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 81 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ n° 81 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SUM-395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (conversão

das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

SUM-399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

SUM-400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (conversão

da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

SUM-401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-402 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-405 AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nºs 1 e 3 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000 - e 121 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ n° 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ n° 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 83 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ n° 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA” (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”. (ex-Ojs n°s 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

SUM-409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ n° 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-410 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ n° 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-411 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA N° 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial n°

43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas n°s 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ n° 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) SUM-412 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ n° 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 47 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ n° 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ n° 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs n°s 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 n°s 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

SUM-415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ n° 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI N° 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 55 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ n° 55 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ n° 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ n° 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

(ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

SUM-419 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-421 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 da SBDI-2 - inserida em 08.11.2000)

SUM-422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

SUM-424 RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO § 1º DO ART. 636 DA CLT - Res. 160/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

SUM-425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-426 DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

SUM-427 INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

SUM-429 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PE-RÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

SUM-430 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

SUM-431 SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

SUM-432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

SUM-433 EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVER-

GÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional. SUM-434 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente. SUM- 435 ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2 com nova redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil. SUM-436 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

SUM-438 INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo

único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

SUM-440 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

SUM-441 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

SUM-442 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

SUM-443 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

SUM-444 JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

SUM-445 INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FRUTOS. POSSE DE MÁ-FÉ. ART. 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO (Resolução TST nº 189, de 27.02.2013 - DJe TST de 14.03.2013 -Rep. DJe TST de 15.03.2013)

A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por tratar-se de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas.

SUM-446 MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SU-PRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COM-PATIBILIDADE ENTRE OS ARTS 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de

higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria “c” (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

SUM-447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, “c”, da NR 16 do MTE.

SUM-448 ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (con-versão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elabore o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

SUM-451 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

SUM-452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

SUM-453 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECES-SÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da pro-va técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição pa-ra a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

SUM-455 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

SUM-456 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. SUM-458 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação im-posta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência juris-prudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

## **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** **TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL**

OJ-TP-1 PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DJ 09.12.2003

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

OJ-TP-2 PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

OJ-TP-3 PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

OJ-TP-4 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DJ 17.03.2004

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

OJ-TP-5 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência. (ex-OJ nº 70 – inserida em 13.09.1994)

OJ-TP-6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001; II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

OJ-TP-8 PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DJ 25.04.2007

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

OJ-TP-9 PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

OJ-TP-10 PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DJ 25.04.2007

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

OJ-TP-11 RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. DJ 25.04.2007

Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

OJ-TP/OE-12 PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento.

OJ-TP/OE-13 PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO DO EXEQUENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

É indevido o sequestro de verbas públicas quando o exequente/requerente não se encontra em primeiro lugar na lista de ordem cronológica para pagamento de precatórios ou quando não demonstrada essa condição.

## **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **SBDI-1**

OJ-SDI1-1 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. ADMITIDA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2) - DJ 29.04.2003

OJ-SDI1-2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO. (cancelada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

OJ-SDI1-3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula Nº 448) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 364) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-6 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60) - DJ 20.04.2005

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional

quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

OJ-SDII-7 ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/1963, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

OJ-SDII-8 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 365) - DJ 20.04.2005

OJ-SDII-9 ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/1969 E LEI Nº 5.584/1970. (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 303) - DJ 20.04.2005

Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

OJ-SDII-10 ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 365) - DJ 20.04.2005

Não se aplica a alçada em mandado de segurança.

OJ-SDII-11 ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC. LV E O ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988 NÃO REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5.584/1970. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 356) - Res. 75/1997, DJ 19.12.1997

OJ-SDII-12 ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/1985. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMULGAÇÃO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/1985 contam-se desde a data da sua promulgação.

OJ-SDII-13 APPA. DECRETO-LEI Nº 779, DE 21.08.1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

OJ-SDII-14 AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

OJ-SDII-15 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS. DIREITO À DIFERENÇA DO ADICIONAL, SE E QUANDO PLEITEADA. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-16 BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

OJ-SDII-17 BANCO DO BRASIL. AP E ADI.

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3

do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

OJ-SDI1-18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.1995 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; (ex-OJ nº 20 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

OJ-SDI1-19 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-20 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCINº 436/1963. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-21 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-22 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN Nº 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-23 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

OJ-SDI1-24 CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-25 CIPA. SUPLENTE. ANTES DA CF/1988. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-26 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Inserida em 01.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

OJ-SDI1-27 CONAB. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA INTERNA. NÃO ASSEGURADA. AVISO DIREH Nº 02/1984. Inserida em 05.10.1995 (Convertida na Súmula nº 355 - Res. 72/1997, DJ 08.07.1997)

OJ-SDI1-28 CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIVERSI-

DADES FEDERAIS. DEVIDA. LEI Nº 7.596/1987. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

OJ-SDII-29 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-30 CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 352 - Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

OJ-SDII-31 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 86, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-32 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-33 DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. Inserida em 25.11.1996 O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

OJ-SDII-34 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT.

OJ-SDII-35 DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT). Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-36 INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

OJ-SDII-37 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 296, DJ 20.04.2005)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

OJ-SDII-38 EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889, DE 08.06.1973, ART. 10, E DECRETO Nº 73.626, DE 12.02.1974, ART. 2º, § 4º) (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industriário, nos termos do Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados.

OJ-SDII-39 ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. Inserida em 07.11.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

OJ-SDII-40 ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

OJ-SDII-41 ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Inserida em 25.11.96

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

OJ-SDII-42 FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDII-43 CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados.

OJ-SDII-44 GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. Inserida em 13.09.94

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

OJ-SDII-45 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-46 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 373, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-47 HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-48 HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199. INAPLICÁVEL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O “SOBREAVISO” (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 428) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

OJ-SDII-50 HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL A SÚMULA Nº 90. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-51 LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei n.º 7.773, de 08.06.1989.

OJ-SDII-52 MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997) (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 436) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

OJ-SDII-53 MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

OJ-SDII-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

OJ-SDII-55 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 374, DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

OJ-SDII-56 NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUÊNIOS. Inserida em 25.11.96

Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à Caixa.

OJ-SDII-57 PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI Nº 7.686/88, ART. 1º. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É devido o reajuste da parcela denominada “adiantamento do PCCS”, conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

OJ-SDII-58 PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

OJ-SDII-59 PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89.

OJ-SDII-60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDII-61 PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4.860/65, ART. 7º, § 5º. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da

Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-62 PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

OJ-SDI1-63 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-64 PROBAM. SÚMULA Nº 239. INAPLICÁVEL. NÃO SÃO BANCÁRIOS SEUS EMPREGADOS. Inserida em 13.09.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-65 PROFESSOR ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1988, ARTS. 37, II E 206, V). Inserida em 30.05.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/88.

OJ-SDI1-66 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º E ART. 320 DA CLT. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 351 - Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

OJ-SDI1-67 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. O SALÁRIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO A QUATRO (LEI Nº 7.394/85). Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 358 - Res. 77/1997, DJ 19.12.97)

OJ-SDI1-68 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-69 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.283/86 E 2.284/86. “PLANO CRUZADO”. Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-70 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Inserida em 13.09.94 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

OJ-SDI1-71 REMESSA “EX OFFICIO”. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-72 REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-73 REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT E FAVORÁVEIS AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-74 REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 122, DJ 20.04.2005)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

OJ-SDII-75 SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8.952/1994). Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

OJ-SDII-76 SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIIS POR quinquênios. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A alteração contratual substanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição.

OJ-SDII-77 TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 357 - Res. 76/1997, DJ 19.12.97)

OJ-SDII-78 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 360 - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/1988.

OJ-SDII-79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

OJ-SDII-80 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NAAÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos.

OJ-SDII-81 ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 394, DJ 20.04.2005)

É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

OJ-SDII-82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

OJ-SDII-83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

OJ-SDII-84 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE (cancelada) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é autoaplicável.

OJ-SDII-85 CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 363 - Res. 97/00, DJ 18.09.00 - republicação DJ 13.10.00)

OJ-SDII-86 DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-87 ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. (nova redação - DJ 16.04.04)

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

OJ-SDI1-88 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nova redação - DJ 16.04.04 - republicado DJ 04.05.2004 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b”, ADCT).

Legislação:

CF/1988, art. 10, II, “b”, ADCT

OJ-SDI1-89 HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59 da CLT.

OJ-SDI1-90 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RES. 52/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/1998, DJ 20.04.2005)

Quando o despacho denegatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intempesividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

OJ-SDI1-91 ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Inserida em 30.05.1997

ROAR 105608/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

OJ-SDI1-92 DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Inserida em 30.05.1997

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

OJ-SDI1-93 DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 146. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 146 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) – DJ 20.04.2005

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

OJ-SDI1-94 EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 221, DJ 20.04.2005)

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

OJ-SDI1-95 EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. Inserida em 30.05.1997

ERR 125320/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea “b”, do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

OJ-SDI1-96 FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 159. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 159 conferida pela

Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

OJ-SDII-97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 30.05.1997

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-98 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-99 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 377, DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

OJ-SDII-100 SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

OJ-SDII-101 REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 28 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

AGERR 100357/93, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

OJ-SDII-102 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 139, DJ 20.04.2005)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

OJ-SDII-103 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

OJ-SDII-104 CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDADA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res.150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

OJ-SDII-105 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 01.10.97 (convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-106 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Inserida em 01.10.97 (convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-107 FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente.

OJ-SDII-108 MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º E 2º DO CCB). Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-109 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010  
A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

OJ-SDII-111 RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/1998. INSERVÍVEL AO CO-NHECIMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

OJ-SDII-112 VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. SÚMULA Nº 159. INAPLICÁVEL. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 159, DJ 20.04.2005)

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

OJ-SDII-113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

OJ-SDII-114 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 379, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-115 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (alterada em decorrência do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ-SDII-116 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-117 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

OJ-SDII-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

OJ-SDII-119 PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão

recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

OJ-SDII-120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

OJ-SDII-121 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

OJ-SDII-122 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula n.º 380, DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

OJ-SDII-123 BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

ERR 118739/1994, SDI-Plena

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

OJ-SDII-124 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula n.º 381, DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

OJ-SDII-125 DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

OJ-SDII-126 SÚMULA Nº 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.04.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula n.º 239, DJ 20.04.2005)

É inaplicável a Súmula n.º 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

OJ-SDII-127 HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. Inserida em 20.04.98

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988

OJ-SDII-128 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula n.º 382, DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

OJ-SDII-129 PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

OJ-SDII-130 PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. “CUSTOS LEGIS”. ILEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de

direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

OJ-SD11-131 VANTAGEM “IN NATURA”. HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. Inserida em 20.04.98 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.00 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

OJ-SD11-132 AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inserida em 27.11.98

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

OJ-SD11-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

OJ-SD11-134 AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Inserida em 27.11.98

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.

OJ-SD11-135 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

OJ-SD11-136 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX DIREC Nº 5003/1987. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

OJ-SD11-137 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

OJ-SD11-138 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

OJ-SD11-139 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

OJ-SD11-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCOR-

RÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.

OJ-SDII-141 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA (inserido o item II à redação) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012  
I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

OJ-SDII-143 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114).

OJ-SDII-144 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 275, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-145 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

OJ-SDII-146 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

OJ-SDII-148 LEI Nº 8.880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

OJ-SDII-149 MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-150 MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

OJ-SDII-151 PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inserida em 27.11.98

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche

a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

OJ-SDI1-152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

OJ-SDI1-153 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Inserida em 26.03.1999 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

OJ-SDI1-154 ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (cancelada) Res. 158/2009, DEJT publicado em 22, 23 e 26.10.2009

A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

OJ-SDI1-155 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

OJ-SDI1-156 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 327) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

OJ-SDI1-157 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

OJ-SDI1-158 CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

O denominado “DARF ELETRÔNICO” é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

OJ-SDI1-159 DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Inserida em 26.03.99

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

OJ-SDI1-160 DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

OJ-SDI1-161 FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 385, DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

OJ-SDI1-162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916). OJ-SDII-163 NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51. INAPLICÁVEIS. Inserida em 26.03.99 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 51, DJ 20.04.2005)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

OJ-SDII-164 OFICIAL DE JUSTIÇA “AD HOC”. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inserida em 26.03.99 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça “ad hoc”, ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado. OJ-SDII-165 PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

OJ-SDII-166 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

OJ-SDII-167 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 386, DJ 20.04.2005) Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

OJ-SDII-168 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

OJ-SDII-169 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inserida em 26.03.99 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 423 – Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006) Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

OJ-SDII-170 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

OJ-SDII-171 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO “MANIPULAÇÃO”. Inserida em 08.11.00

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

OJ-SDII-172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Inserida em 08.11.00

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

OJ-SDII-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012  
I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).  
II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente ex-terno com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

OJ-SDII-174 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

OJ-SDII-175 COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

OJ-SDII-176 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

OJ-SDII-178 BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

OJ-SDII-179 \*BNDES. ARTS. 224/226, CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 77 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Entidade sujeita à legislação bancária.

\* Vide Medida Provisória nº 56, de 18.07.02 (convertida na Lei nº 10.556/02, de 13.11.02) que fixa jornada de sete horas para empregados do BNDES e de suas subsidiárias (art. 7º) e de 8 horas para os empregados da FINEP (parágrafo único do art. 8º).

OJ-SDII-180 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. NÃO-INCORPORAÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 45 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/91 aos empregados comissionistas.

OJ-SDII-181 COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. Inserida em 08.11.00  
O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

OJ-SDII-182 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)  
É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

OJ-SDII-183 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)  
O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”.

OJ-SDII-184 CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 74, DJ 20.04.2005)  
Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

OJ-SDII-185 CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)  
O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

OJ-SDII-186 CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inserida em 08.11.00  
No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

OJ-SDII-187 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)  
Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

OJ-SDII-188 DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO INDIVIDUAL. Inserida em 08.11.00  
Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

OJ-SDII-189 DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)  
Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

OJ-SDII-190 DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)  
Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

OJ-SDII-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011  
Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações

trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

OJ-SDI1-192 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Inserida em 08.11.00

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

OJ-SDI1-193 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. VÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 6 conferida pela Res. 104/00, publicada em 18.12.00 - DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-194 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. APLICÁVEL SÓ A RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

OJ-SDI1-195 FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

OJ-SDI1-196 GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEgurada. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-197 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. SÚMULA Nº 78 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 253 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-198 HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00 Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

OJ-SDI1-199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

OJ-SDI1-200 MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

OJ-SDI1-201 MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-202 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

OJ-SDI1-203 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-204 PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 308, DJ 20.04.2005)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

OJ-SDI1-205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (cancelada) – Res. 156/2009, DEJT divulgado em 27, 28 e 29.04.2009

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre

trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

OJ-SDII-206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Inserida em 08.11.00

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988).

OJ-SDII-207 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

OJ-SDII-208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Inserida em 08.11.00

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

OJ-SDII-209 RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS (ARTS. 181, I, E 148 DO RI/TST). Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 262, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-210 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-211 SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

OJ-SDII-212 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

OJ-SDII-213 TELEX. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00  
O operador de telex de empresa, cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida.

OJ-SDII-214 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 08.11.2000 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 58 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988.

OJ-SDII-215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA (cancelada) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

OJ-SDII-216 VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI Nº 7.418/85. DEVIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985.

OJ-SDII-217 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

OJ-SDII-218 PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inserida em 02.04.01 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 e posterior conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

OJ-SDII-219 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 02.04.01

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

OJ-SDII-220 ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

OJ-SDII-221 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-222 BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

OJ-SDII-223 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-224 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069, DE 29.06.1995. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

I - A partir da vigência da Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994, convalidada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio “rebus sic stantibus” diante da nova ordem econômica

II - A alteração da periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria – de semestral para anual –, não afeta o direito ao resíduo inflacionário apurado nos meses de abril, maio e junho de 1994, que deverá incidir sobre a correção realizada no mês de julho de 1995.

OJ-SDII-225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade

pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

OJ-SDI1-226 CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005) Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

OJ-SDI1-227 DENUNCIACÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Cancelada, DJ 22.11.2005)

OJ-SDI1-228 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

OJ-SDI1-229 ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-230 ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C ART. 59. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

OJ-SDI1-231 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-232 FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. Inserida em 20.06.01

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

OJ-SDI1-233 HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

OJ-SDI1-234 HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

OJ-SDI1-235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

OJ-SDI1-236 HORAS “IN ITINERE”. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

OJ-SDI1-237 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Inserida em 20.06.01

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

OJ-SD11-238 MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do “jus imperii” ao celebrar um contrato de emprego.

OJ-SD11-239 MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

OJ-SD11-240 PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CF/1988. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

OJ-SD11-241 PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

OJ-SD11-242 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. Inserida em 20.06.01

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexiste previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

OJ-SD11-243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.06.01

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

OJ-SD11-244 PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

OJ-SD11-245 REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inserida em 20.06.01

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

OJ-SD11-246 SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

OJ-SD11-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada – Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

OJ-SD11-248 COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. APLICÁVEL. Inserida em 13.03.02 (Cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

OJ-SDII-249 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

OJ-SDII-250 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Inserida em 13.03.02 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

OJ-SDII-251 DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. Inserida em 13.03.02

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

OJ-SDII-252 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

OJ-SDII-253 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 13.03.02

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

OJ-SDII-254 FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

OJ-SDII-255 MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.03.02

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

OJ-SDII-256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Inserida em 13.03.02

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

OJ-SDII-257 RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei n.º 11.496/2007) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

OJ-SDII-258 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).

OJ-SD11-259 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Inserida em 27.09.02

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SD11-260 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. Inserida em 27.09.02

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

OJ-SD11-261 BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inserida em 27.09.02

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

OJ-SD11-262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SD11-263 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Inserida em 27.09.02 (cancelada - DJ 14.09.04)

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).

OJ-SD11-264 DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Inserida em 27.09.02

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

OJ-SD11-265 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

OJ-SD11-266 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

OJ-SD11-267 HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

OJ-SD11-268 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 27.09.02

Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

OJ-SDII-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Inserida em 27.09.02

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

OJ-SDII-270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

OJ-SDII-271 RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. Inserida em 27.09.2002 (alterada, DJ 22.11.2005)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

OJ-SDII-272 SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

OJ-SDII-273 “TELEMARKETING”. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

OJ-SDII-274 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.02

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

OJ-SDII-275 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

OJ-SDII-276 AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DJ 11.08.03

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

OJ-SDII-277 AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

OJ-SDII-278 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESA-

TIVADO. DJ 11.08.03

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

OJ-SDII-279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-280 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

OJ-SDII-281 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DJ 11.08.03 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

OJ-SDII-282 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”. DJ 11.08.03

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

OJ-SDII-283 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. DJ 11.08.03

É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

OJ-SDII-284 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

OJ-SDII-285 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

OJ-SDII-286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada) – Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

OJ-SDII-287 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

OJ-SDII-288 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

OJ-SDII-289 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. VALORIZADA. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada. OJ-SDII-290 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 (cancelada - DJ 05.07.2005)

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

OJ-SDII-291 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

OJ-SDII-292 DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 101, DJ 20.04.2005)

As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

OJ-SDII-293 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. (cancelada em decorrência da sua conversão na letra f da Súmula nº 353 do TST) - Res. 171/2010 - DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

OJ-SDII-294 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 78 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

OJ-SDII-295 EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 79 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

OJ-SDII-296 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

OJ-SDII-297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração.

neração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infra-constitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

OJ-SDI1-298 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

OJ-SDI1-299 ESTABILIDADE CONTRATUAL E FGTS. COMPATIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 98, DJ 20.04.2005)

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

OJ-SDI1-300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

OJ-SDI1-301 FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

OJ-SDI1-302 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

OJ-SDI1-303 GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

OJ-SDI1-306 HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

OJ-SDI1-307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo

de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).  
OJ-SDII-308 JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIAL-  
MENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. DJ 11.08.03

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

OJ-SDII-309 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, “B”, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Viola o art. 896, “b”, da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

OJ-SDII-310 LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

OJ-SDII-311 MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.  
OJ-SDII-312 MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

OJ-SDII-313 MANDATO. CLÁUSULA FIXANDO PRAZO PARA JUNTADA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

OJ-SDII-314 MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

OJ-SDII-315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. DJ 11.08.03

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

OJ-SDII-316 PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DJ 11.08.03

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

OJ-SDII-317 REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 337, DJ 20.04.2005)

A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

OJ-SDII-318 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA. DJ 11.08.03

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

OJ-SD11-319 REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. DJ 11.08.03

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o subestabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

OJ-SD11-320 SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. DJ 11.08.2003 (cancelada - DJ 14.09.2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SD11-321 VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

OJ-SD11-322 ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003  
Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

OJ-SD11-323 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. “SEMANA ESPANHOLA”. VALIDADE. DJ 09.12.2003

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada “semana espanhola”, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

OJ-SD11-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

OJ-SD11-325 AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DJ 09.12.2003

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988.

OJ-SD11-326 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

OJ-SD11-327 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 392, DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias

referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.  
OJ-SDII-328 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.  
OJ-SDII-329 ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

OJ-SDII-330 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 395, DJ, 20.04.2005)

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

OJ-SDII-331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.2003

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

OJ-SDII-332 MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. DJ 09.12.2003

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

OJ-SDII-333 PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/1988. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/1988.

OJ-SDII-334 REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.2003

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

ERR 522601/1998, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

OJ-SDII-335 CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. DJ 04.05.2004

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988.

OJ-SDII-336 EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BA-SE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXA-ME DAS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO ALEGADAS NA REVISTA (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da

vigência da Lei n.º 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

OJ-SDII-337 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DJ 04.05.2004 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de “fac-símile” começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo” do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. OJ-SDII-338 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.2004

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

OJ-SDII-339 TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998). (nova redação, DJ 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

OJ-SDII-340 EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. DJ 22.06.04 (Convertida na Súmula nº 393, DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

OJ-SDII-341 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

OJ-SDII-342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDAÇÃO. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (cancelada. Convertido o item I no item II da Súmula nº 437) Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

OJ-SDII-343 PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. DJ 22.06.04

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A

decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

OJ-SDI1-344 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ-SDI1-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

OJ-SDI1-346 ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

OJ-SDI1-347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. OJ-SDI1-348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

OJ-SDI1-349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

OJ-SDI1-350 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER.POSSIBILIDADE.(alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-ERR 526538/1999.2) - Res. 162/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória. OJ-SDI1-351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (cancelada) - Res. 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Legislação: CLT, art. 477, caput, §§ 6º e 8º

OJ-SDI1-352 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT. ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 442) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012  
Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de re-vista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ-SDI1-353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 455) - Res. 194/2014, DEJT di-vulgado em 21, 22 e 23.05.2014

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

OJ-SDI1-354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

OJ-SDI1-356 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

OJ-SDI1-357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 434) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

OJ-SDI1-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

OJ-SDI1-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DJ 14.03.2008

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, inter-rompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no

todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

OJ-SDI1-361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

OJ-SDI1-362 CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

OJ-SDI1-364 ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

OJ-SDI1-365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

OJ-SDI1-366 ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

OJ-SDI1-367 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

OJ-SDI1-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DEJT divulgado em 03, 04

e 05.12.2008

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, “a”, da CF/1988.

OJ-SD11-369 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo.

OJ-SD11-370 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DECORRENTE DE PROTESTOS JUDICIAIS. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos da propositura de outra medida acautelatória, com o mesmo objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

OJ-SD11-371 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

OJ-SD11-372 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 449) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

OJ-SD11-373 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 456) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SD11-374 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULADIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

OJ-SD11-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ-SD11-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. OJ-SDI1-377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

OJ-SDI1-378 EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI1-379 EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

OJ-SDI1-380 INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, “CAPUT” E § 4º, DA CLT (cancelada em decorrência da conversão no item IV da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, “caput” e § 4, da CLT.

OJ-SDI1-381 INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974 (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àque-

les contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

OJ-SDII-384 TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL (cancelada) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ul-timado para cada tomador de serviço.

OJ-SDII-385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

OJ-SDII-386 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 450) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

OJ-SDII-387 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 457) - Res. 194/2014, DEJT di-vulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. OJ-SDII-388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

OJ-SDII-389. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.

OJ-SDII-390 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 451) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual anteci-pada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

OJ-SDII-391. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido

e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

OJ-SD11-392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

OJ-SD11-393. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

OJ-SD11-394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

OJ-SD11-395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

OJ-SD11-396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

OJ-SD11-397. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

OJ-SD11-398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

OJ-SD11-399. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA A-JUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura

abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável.

OJ-SDII-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRACÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

OJ-SDII-401. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

OJ-SDII-402 ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

OJ-SDII-403 ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, de 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

OJ-SDII-404 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 452) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

OJ-SDII-405 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, II, DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 458) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admite-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência juris-prudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

OJ-SDII-406 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 453) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda

que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

OJ-SDII-407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.

OJ-SDII-408. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

OJ-SDII-409. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

OJ-SDII-410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

OJ-SDII-411. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

OJ-SDII-412 AGRAVO INOMINADO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

É incabível agravo inominado (art. 557, §1º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

OJ-SDII-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

OJ-SDII-414 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 454) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado

decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

OJ-SDII-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

OJ-SDII-416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

OJ-SDII-417 PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

OJ-SDII-418 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

OJ-SDII-419 ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29/06/2012 e 02/07/2012)

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

OJ-SDII-420 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA COM EFICÁCIA RETROATIVA. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 28 e 29/06/2012 e 02/07/2012)

É inválido o instrumento normativo que, regularizando situações pretéritas, estabelece jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

OJ-SDII-421 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR RE-MESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013)

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

**Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho**  
**SBDI-1**

**- Transitória -**

*Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.*

OJ-SDIIT-1 FGTS. MULTA DE 40%. COMPLEMENTAÇÃO. INDEVIDA. Inserida em 02.10.97 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A rescisão contratual operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 10%, é ato jurídico perfeito, não se admitindo retroatividade. Assim, indevido o deferimento da complementação, a título de diferenças de multa do FGTS, do percentual de 30%, referente ao período do primeiro contrato rescindido e pago de acordo com a norma vigente à época. (Lei nº 5.107/66, art. 6º).

OJ-SDIIT-2 CSN. LICENÇA REMUNERADA. Inserida em 02.10.97

É devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas.

OJ-SDIIT-3 SÚMULA Nº 337. INAPLICABILIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência.

OJ-SDIIT-4 MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA (cancelada) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

OJ-SDIIT-5 SERVITA. BONIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE PAGA SEMANALMENTE. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O valor das bonificações de assiduidade e produtividade, pago semanalmente e em caráter permanente pela empresa Servita, visando incentivar o melhor rendimento dos empregados, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo do repouso semanal remunerado.

OJ-SDIIT-6 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. Inserida em 19.10.00

O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

OJ-SDIIT-7 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SBDI-1 - inserida em 19.10.00)

OJ-SDIIT-8 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 19.10.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDIIT-9 BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 19.10.00

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

OJ-SDIIT-10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os

juros de mora.

OJ-SDIIT-11 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Inserida em 19.10.00  
Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

OJ-SDIIT-12 CSN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Inserida em 19.10.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a complexividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

OJ-SDIIT-13 CSN. LICENÇA REMUNERADA. AVISO PRÉVIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 19.10.00

Devido às circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), considera-se válida a concessão de aviso prévio durante o período da licença remunerada.

OJ-SDIIT-14 DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. Inserida em 19.10.00

Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente de realização de concurso público (celetista ou estatutário), bastando que a opção tenha sido feita até a data supra.

OJ-SDIIT-15 ENERGÍPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. Inserida em 19.10.00

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

OJ-SDIIT-16 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 E ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. TRASLADO DE PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Inserida em 13.02.01

Não há como dizer que a exigência de traslado de peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos (o agravo e o recurso principal) somente se tornou obrigatória após a edição da Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/1998.

OJ-SDIIT-17 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inserida em 13.02.01

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

OJ-SDIIT-18 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

OJ-SDIIT-19 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.02.01

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

OJ-SDIIT-20 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Inserida em 13.02.01

Para aferição da tempestividade do AI interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, bastando a juntada da cópia da intimação pessoal na qual conste a respectiva data de recebimento (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV).

OJ-SDIIT-21 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Inserida em 13.02.01

Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº 6/96 do TST não confere autenticidade às peças.

OJ-SDIIT-22 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Inserida em 13.02.01 (cancelada em face de sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 - DJ 24.11.03)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

OJ-SDIIT-23 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. Inserida em 13.02.01

Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único.

OJ-SDIIT-24 ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA). DJ 09.12.03

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício “abono aposentadoria” (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

OJ-SDIIT-25 BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO. DJ 09.12.2003

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

OJ-SDIIT-26 BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.2003

É de eficácia plena e imediata o “caput” da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

OJ-SDIIT-27 BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DJ 09.12.2003

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

OJ-SDIIT-28 CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA. DJ 09.12.2003

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando sequência às obras com o mesmo pessoal.

OJ-SDIIT-29 CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.2003

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

OJ-SDIIT-30 CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRO-FORTE. DJ 09.12.2003

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

OJ-SDIIT-31 PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITA-

ÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.2003  
Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

OJ-SDIIT-32 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DJ 10.11.04

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contra-razões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.

OJ-SDIIT-33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (ex-OJ nº 3 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDIIT-34 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes, inclusive o art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 22 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDIIT-35 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro “bis in idem”, pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral. (ex-OJ nº 68 da SBDI-1 - inserida em 28.11.95)

OJ-SDIIT-36 HORA “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Configura-se como hora “in itinere” o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997).

OJ-SDIIT-37 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Minascaixa tem legitimidade passiva “ad causam” para figurar nas demandas contra ela ajuizadas enquanto não tiver concluído o processo de liquidação extrajudicial ao qual se encontra submetida. (ex-OJ nº 109 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

OJ-SDIIT-38 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa. (ex-OJ nº 137 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98)

OJ-SDIIT-39 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente

pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (ex-OJ nº 146 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98)

OJ-SDIIT-40 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288. (ex-OJ nºs 155 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDIIT-41 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDIIT-42 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (inserido item II à redação) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.1999)

II - O benefício previsto no manual de pessoal da Petrobras, referente ao pagamento de pensão e auxílio-funeral aos dependentes do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho, não se estende à hipótese em que sobrevém o óbito do trabalhador quando já extinto o contrato de trabalho.

OJ-SDIIT-43 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (ex-OJ nº 168 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDIIT-44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (ex-OJ nº 176 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-45 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas. (ex-OJ nº 180 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-46 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”. (ex-OJ nº 183 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-48 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. (conversão da Orien-

tação Jurisprudencial nº 202 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa. (ex-OJ nº 202 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-49 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. (ex-OJ nº 212 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-50 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se “bis in idem” seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. (ex-OJ nº 231 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

OJ-SDIIT-51 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDIIT-52 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo aposto pelo servidor certificando que confere com o original. (ex-OJ nº 281 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

OJ-SDIIT-53 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

OJ-SDIIT-54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-55 PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)

OJ-SDIIT-56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

OJ-SDII T-57 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 153 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDII T-58 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988. (ex-OJ nº 214 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDII T-59 INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE (DJ 25.04.2007)

A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

OJ-SDII T-60 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008)

O adicional por tempo de serviço – quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

OJ-SDII T-61 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 14.03.2008)

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

OJ-SDII T-62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

OJ-SDII T-63 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTE-GRALIDADE. CONDIÇÃO. IDADE MÍNIMA. LEI Nº 6.435, DE 15.07.1977 (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Os empregados admitidos na vigência do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15.07.1977, ainda que anteriormente à alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, sujeitam-se à condição “idade mínima de 55 anos” para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria.

OJ-SDII T-64 PETROBRAS. PARCELAS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação de aposentadoria.

OJ-SDII T-65 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993) importa irregularidade de representação.

OJ-SDII T-66 SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

OJ-SDII T-67 TELEMAR. PRIVATIZAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). PREVISÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. APLICAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DA REESTRUTURAÇÃO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não é devida a indenização com redutor de 30%, prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual da Telemar, ao empregado que, embora atenda ao requisito estabelecido de não haver aderido ao PIRC, foi despedido em data muito posterior ao processo de reestruturação da empresa, e cuja dispensa não teve relação com o plano.

OJ-SDII T-68 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.11.2009)

O acordo homologado no Dissídio Coletivo nº TST – DC – 810.950/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego aos empregados em atividade do Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa e que, portanto, não se aplica aos empregados aposentados, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos – Fenaban e os sindicatos dos bancários, ante a consideração do conjunto das cláusulas constantes do acordo e em respeito às disposições dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/1988.

OJ-SDII T-69 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-Circulares DIREC/FUNCI 96/0904 e 96/0957, dentre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem.

OJ-SDII T-70 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas

laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

OJ-SDII T-71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

OJ-SDII T-72. PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE VALIDA A SUPRESSÃO. RETROAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

OJ-SDII T-73. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

OJ-SDII T-74. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO. ART. 15 DA LEI N.º 5.604, DE 02.09.1970. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei n.º 5.604, de 02.09.1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo.

OJ-SDII T-75. PARCELA “SEXTA PARTE”. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

OJ-SDII T-76 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. EMPREGADO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADMITIDO ANTES DA LEI ESTADUAL N.º 200, DE 13.05.1974. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO RELATIVO AOS 30 ANOS DE SERVIÇO EFETIVO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288 DO TST. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

É assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral ao ex-empregado do Estado de São Paulo que, admitido anteriormente ao advento da Lei Estadual n.º 200, de 13.05.1974, implementou 30 anos de serviço efetivo, ante a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei Estadual n.º 1.386, de 19.12.1951. Incidência da Súmula n.º 288 do TST. OJ-SDII T-77 BNDES. ARTS. 224 A 226 DA CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 179 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 Até o advento da Lei n.º 10.556, de 13.11.2002, era aplicável aos empregados do BNDES a jornada de trabalho dos bancários prevista nos arts. 224 a 226 da CLT.

OJ-SDII T-78 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos antes da vigência da Lei n.º 11.496/2007, contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

OJ-SDII T-79 EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 295 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A SDI, ao conhecer dos embargos, interpostos antes da vigência da Lei n.º 11.496/2007, por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

## **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** **SBDI-2**

OJ-SDI2-1 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n.º 405 - DJ 22.08.2005) Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

OJ-SDI2-2 AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL (mantida a redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

OJ-SDI2-3 AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO REQUERIDA EM FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906 E REEDIÇÕES. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n.º 405 - DJ 22.08.2005)

Em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 1906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

OJ-SDI2-4 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. Inserida em 20.09.00

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

OJ-SDI2-5 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. APE ADI. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

OJ-SDI2-6 AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, “A”. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, “a”, do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-7 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, “C”, ITEM 2, DA CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação, DJ 22.08.2005)

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, “c”, item 2, da CLT.

OJ-SDI2-8 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-9 AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 2/84. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-10 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. Inserida em 20.09.00

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

OJ-SDI2-11 AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.596/87. UNIVERSIDADES FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7.596/87, à época em que era controversa tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-12 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à

rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)  
OJ-SDI2-13 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES AD QUEM”. ART. 775 DA CLT. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

OJ-SDI2-14 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. RECURSO INTEMPESTIVO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

OJ-SDI2-15 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

OJ-SDI2-16 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)  
A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

OJ-SDI2-17 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

A vigência da Medida Provisória nº 1577/1997 e de suas reedições implicou o elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória.  
OJ-SDI2-18 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, ART. 67. LEI Nº 8.682/93, ART. 6º. Inserida em 20.09.00

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.93 e 14.08.93.

OJ-SDI2-19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador (“abono pecuniário”) a título de “desligamento incentivado”, improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-20 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402 - DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.  
b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e

não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

OJ-SDI2-21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à advocatária do processo principal para o reexame da sentença rescindenda..

OJ-SDI2-22 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

OJ-SDI2-23 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.96). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-24 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. DIREITO LIMITADO AOS SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Inserida em 20.09.00

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação quanto aos salários e consectários até o termo final da estabilidade.

OJ-SDI2-25 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)

OJ-SDI2-26 AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA. Inserida em 20.09.00

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/1988.

OJ-SDI2-27 AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219 - DJ 22.08.2005)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

OJ-SDI2-28 AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA (cancelada) - Res.149/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução.

OJ-SDI2-29 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das

Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

OJ-SDI2-30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; (ex-OJ nº 30 da SDI-2 inserida em 20.09.00)

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal. (ex-OJ nº 31 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-31 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

OJ-SDI2-32 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO, OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”).

OJ-SDI2-33 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

OJ-SDI2-34 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-35 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-36 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o

vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

OJ-SDI2-37 AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional. OJ-SDI2-38 AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (LEI Nº 7.596/87, DECRETO Nº 94.664/87 E ART. 206, V, CF/1988). Inserida em 20.09.00

A assunção do professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

OJ-SDI2-39 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-40 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

OJ-SDI2-41 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00

Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

OJ-SDI2-42 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. SÚMULA Nº 192. NÃO APLICAÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI2-43 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, “sem julgamento do mérito”. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

OJ-SDI2-44 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

OJ-SDI2-45 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

OJ-SDI2-46 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412 - DJ 22.08.2005)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

OJ-SDI2-47 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

OJ-SDI2-48 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

OJ-SDI2-49 MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

OJ-SDI2-50 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

OJ-SDI2-51 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

OJ-SDI2-52 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415 - DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do “mandamus” a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

OJ-SDI2-53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

OJ-SDI2-54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ-SDI2-55 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416 - DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

OJ-SDI2-56 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inserida em 20.09.00

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

OJ-SDI2-57 MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Inserida em 20.09.00

Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

OJ-SDI2-58 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

OJ-SDI2-59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Inserida em 20.09.00

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

OJ-SDI2-60 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

OJ-SDI2-61 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

OJ-SDI2-62 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

OJ-SDI2-63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Inserida em 20.09.00

Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

OJ-SDI2-64 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

OJ-SDI2-65 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Inserida em 20.09.00

Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de

reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT. OJ-SDI2-66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00

É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

OJ-SDI2-67 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

OJ-SDI2-68 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.

OJ-SDI2-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SDI2-70 AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Alterada em 26.11.02)

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

OJ-SDI2-71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (Nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

OJ-SDI2-72 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

OJ-SDI2-73 ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE (cancelada em razão da conversão na Súmula nº 435) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

OJ-SDI2-74 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421 - DJ 22.08.2005)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do

CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

OJ-SDI2-75 REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. Inserida em 20.04.01 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

OJ-SDI2-76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. Inserida em 13.03.02

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução. OJ-SDI2-77 AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LIMITE TEMPORAL. DATA DE INSERÇÃO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83 - DJ 22.08.2005)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

OJ-SDI2-78 AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 289 DO CPC. Inserida em 13.03.02

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

OJ-SDI2-79 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005) Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

OJ-SDI2-80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 100 DO TST. Inserida em 13.03.02

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o “dies a quo” do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST.

OJ-SDI2-81 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401 - DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

OJ-SDI2-82 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão

na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

OJ-SDI2-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407 - DJ 22.08.2005)

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

OJ-SDI2-84 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Alterada em 26.11.02

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

OJ-SDI2-85 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

OJ-SDI2-86 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

OJ-SDI2-87 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inserida em 13.03.02 (cancelada) – DJ 22.08.2005

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

OJ-SDI2-88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e,

posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto. OJ-SDI2-89 “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. Inserida em 27.05.02

A investidura no cargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade. OJ-SDI2-90 RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

OJ-SDI2-91 MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. Inserida em 27.05.02

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

OJ-SDI2-93 MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Inserida em 27.05.02

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. Inserida em 27.09.02

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

OJ-SDI2-95 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (Nova redação - DJ 16.04.04) - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

OJ-SDI2-96 AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inserida em 27.09.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

O pretense vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

OJ-SDI2-97 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação – DJ 22.08.2005)

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

OJ-SDI2-98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação – DJ 22.08.2005)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

OJ-SDI2-99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Inserida em 27.09.02

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

OJ-SDI2-100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Inserida em 27.09.02

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

OJ-SDI2-101 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. DJ 29.04.03

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-102 AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial.

OJ-SDI2-103 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. DJ 29.04.03

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

OJ-SDI2-104 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

OJ-SDI2-105 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

OJ-SDI2-106 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. DJ 29.04.03 - (cancelada

em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

OJ-SDI2-107 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DJ 29.04.03  
Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.  
OJ-SDI2-108 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404 - DJ 22.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

OJ-SDI2-109 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410 - DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

OJ-SDI2-110 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

OJ-SDI2-111 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

OJ-SDI2-112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DJ 29.04.03

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

OJ-SDI2-113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. DJ 11.08.03

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.  
OJ-SDI2-114 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419 - DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou

no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

OJ-SDI2-115 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420 - DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

OJ-SDI2-116 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

OJ-SDI2-117 AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, III. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99 - DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

OJ-SDI2-118 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

OJ-SDI2-119 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

OJ-SDI2-120 MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

OJ-SDI2-121 AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

OJ-SDI2-122 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. “DIES A QUO” DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

OJ-SDI2-124 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. DJ 09.12.2003

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a argüição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

OJ-SDI2-125 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

OJ-SDI2-126 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398 - DJ 22.08.2005)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

OJ-SDI2-127 MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. DJ 09.12.2003

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

OJ-SDI2-128 AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DJ 09.12.2003

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

OJ-SDI2-129 AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DJ 04.05.2004

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

OJ-SDI2-130 OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012  
I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.  
II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.  
III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.  
IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

OJ-SDI2-131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA

DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. DJ 04.05.2004

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

OJ-SDI2-132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. OJ-SDI2-133 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 – DJ 22.08.2005)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. OJ-SDI2-134 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DJ 04.05.2004

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

OJ-SDI2-135 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, “CAPUT”, DA CF/1988. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DJ 04.05.2004

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

OJ-SDI2-136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 04.05.2004

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

OJ-SDI2-137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. DJ 04.05.2004

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

OJ-SDI2-138 MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. DJ 04.05.2004 - (cancelada - DJ 10.05.2006)

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, em face da natureza civil do contrato de honorários. Legislação: CF/1988, art. 114 Lei nº 8.906/1994, art. 24, § 1º

OJ-SDI2-139 MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 – DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por

sentença de mérito superveniente.

OJ-SDI2-140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENE-  
GADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51) . DJ 04.05.2004  
Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro  
mandado de segurança.

OJ-SDI2-141 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM  
AÇÃO CAUTELAR. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº  
418 - DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela,  
inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

OJ-SDI2-142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCE-  
DIDA. DJ 04.05.2004

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicio-  
nal, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada  
a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994,  
aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional,  
portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Legislação: CLT, artigo 659, inciso X

OJ-SDI2-143 “HABEAS CORPUS”. PENHORA SOBRE COISA FUTURA E INCERTA. PRISÃO.  
DEPOSITÁRIO INFIEL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) -  
Res.151/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura e  
incerta, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da cons-  
tituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de “habeas corpus” diante da prisão  
ou ameaça de prisão que sofra.

OJ-SDI2-144 MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS.  
SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação - DJ  
22.08.2005)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos  
futuros, cuja ocorrência é incerta.

OJ-SDI2-145 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RE-  
CURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DJ 10.11.04 - (cancelada em  
decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a  
interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

OJ-SDI2-146 AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTES-  
TAÇÃO. ART. 774 DA CLT. DJ 10.11.04

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo  
constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

OJ-SDI2-147 AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04 – (cancelada – Res. 142/2007  
– DJ 10, 11 e 15/10/2007)

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento,  
corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de  
se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder  
ao montante da condenação.

OJ-SDI2-148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA  
DO PAGAMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1) - Res. 129/2005,  
DJ 20.04.2005

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a compro-  
vação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. (ex-OJ nº

29 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

OJ-SDI2-150 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

OJ-SDI2-151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

OJ-SDI2-152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT.

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

OJ-SDI2-154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

OJ-SDI2-155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Atribuído o valor da casa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

OJ-SDI2-156. “HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É cabível ajuizamento de “habeas corpus” originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em “habeas corpus”, de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do “habeas corpus” impetrado no âmbito da Corte local.

OJ-SDI2-157 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012) A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

## **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** **SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

OJ-SDC-1 ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 22.06.2004

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

OJ-SDC-2 ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE. Inserida em 27.03.1998

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

OJ-SDC-3 ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

Inserida em 27.03.1998

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

OJ-SDC-4 DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

OJ-SDC-5 DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBI-

LIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012  
Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 206/2010.

OJ-SDC-6 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada pela SDC em sessão de 10.08.2000, no julgamento do RODC 604502/1999-8, DJ 23.03.2001

O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.

OJ-SDC-7 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Inserida em 27.03.1998

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

OJ-SDC-8 DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. Inserida em 27.03.1998

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

OJ-SDC-9 ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.03.1998

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

OJ-SDC-10 GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

Inserida em 27.03.1998

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

OJ-SDC-11 GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. Inserida em 27.03.1998

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

OJ-SDC-12 GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DE-FLAGRA O MOVIMENTO (cancelada) – Res. 166/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

OJ-SDC-13 LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. “QUORUM” DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 24.11.2003

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.

OJ-SDC-14 SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a

realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de “quorum” deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

OJ-SDC-15 SINDICATO. LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inserir em 27.03.1998

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. OJ-SDC-16 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Inserir em 27.03.1998

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (mantida) DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

OJ-SDC-18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.

Inserir em 25.05.1998

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

OJ-SDC-19 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito OJ-SDC-20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88 (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

OJ-SDC-21 ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE “QUORUM” (art. 612 da CLT) (cancelada) - DJ 02.12.2003

OJ-SDC-22 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

OJ-SDC-23 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inserir em 25.05.1998

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

OJ-SDC-24 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserir em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 16.04.2004

OJ-SDC-25 SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Inserida em 25.05.1998

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

OJ-SDC-26 SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Inserida em 25.05.1998

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

OJ-SDC-27 CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Inserida em 19.08.1998

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

OJ-SDC-28 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

OJ-SDC-29 EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

OJ-SDC-30 ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE (republicada em decorrência de erro material) – DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011

Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do em-pregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

OJ-SDC-31 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 19.08.1998

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

OJ-SDC-32 REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST.

Inserida em 19.08.1998

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra “e”, da Instrução Normativa nº 4/93.

OJ-SDC-33 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III, DO CPC.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 22.08.2005

A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei.

OJ-SDC-34 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

OJ-SDC-35 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Inserida em 07.12.1998

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

OJ-SDC-37 EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

OJ-SDC-38 GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

Inserida em 07.12.1998

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

## **PRECEDENTES NORMATIVOS**

### **SDC**

PN-1 ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede antecipação salarial trimestral.

PN-2 ABONO PECUNIÁRIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho.

PN-3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

PN-4 AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço.

PN-5 ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

PN-6 GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo)

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

PN-7 ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano.

PN-8 ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo)

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

PN-9 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede auxílio-alimentação a empregado.

Nº 10 BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DISSÍDIO COLETIVO NO TRT (positivo) (nova redação dada pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários.

PN-11 BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta.

PN-12 HORÁRIO DE CAIXA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários.

PN-13 LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa destinado à sindicalização.

PN-14 DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

PN-15 COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo)

Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.

PN-16 COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede a criação de comissão para disciplinar quadro de carreira na empresa.

PN-17 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede complementação de auxílio-doença.

PN-18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato.

PN-19 CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

PN-20 EMPREGADO RURAL. CONTRATO ESCRITO (positivo)

Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes.

PN-21 DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo) - (can-

celado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)  
Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias.  
PN-22 CRECHE (positivo)  
Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.  
PN-23 CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)  
A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado.  
PN-24 DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo)  
O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.  
PN-25 ELEIÇÕES DAS CIPAs (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)  
Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA.  
PN-26 ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)  
Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.  
PN-27 ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)  
Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias.  
PN-28 FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)  
Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pede demissão.  
PN-29 GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo)  
Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.  
PN-30 EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA NO EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)  
Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991).  
PN-31 PROFESSOR (JANELAS) (positivo)  
Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade.  
PN-32 JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)  
Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.  
PN-33 LICENÇA-PRÊMIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)  
Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviço.  
PN-34 EMPREGADO RURAL. MORADIA (positivo)  
Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.  
PN-35 MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)  
Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/1974 e 7102/1983.  
PN-36 13º SALÁRIO - MULTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - ho-

mologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se manda pagar multa por atraso do 13º salário.

PN-37 DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

PN-38 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc.)

PN-39 READMISSÃO. PREFERÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo que, para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa.

PN-40 REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/1949.

PN-41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN-42 SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

PN-43 HORAS EXTRAS. ADICIONAL (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%.

PN-44 TRANSPORTE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 horas.

PN-45 TRIMESTRALIDADE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede revisão trimestral de reajustamento.

PN-46 VERBAS RESCISÓRIAS (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.1989).

PN-47 DISPENSA DE EMPREGADO (positivo)

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

PN-48 EMPREGADO RURAL. CONCESSÃO DE TERRA (positivo) – (cancelado pelo t. pleno em sessão de 02.09.2004 - homologação Res. 125/2004, DJ 10.09.2004)

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.

PN-49 GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto.

PN-50 EMPREGADO RURAL. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (positivo)

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.

PN-51 CIPA'S. SUPLENTES. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se a garantia do art. 165 da CLT aos suplentes das CIPAs.

PN-52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo)

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

PN-53 EMPREGADO RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo)

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

PN-54 TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem à audiência em Junta de Conciliação e Julgamento.

PN-55 JORNALISTA. CONTRATO DE TRABALHO (positivo)

O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar.

PN-56 CONSTITUCIONALIDADE (positivo)

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2012/1983, 2024/1983 e 2045/1983.

PN-57 EMPREGADO RURAL. INSALUBRIDADE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica.

PN-58 SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo)

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

PN-59 EMPREGADO RURAL. AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo)

O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM.

PN-60 EMPREGADO RURAL. LATÃO DE CAFÉ (positivo)

O latão de café terá capacidade de 60 litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM.

PN-61 COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

PN-62 EMPREGADO RURAL. CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo)

Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes.

PN-63 EMPREGADO RURAL. FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo)

Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção.

PN-64 EMPREGADO RURAL. HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo)

Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte.

PN-65 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido

o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho.

PN-66 GARRAFAS “BICADAS” (positivo)

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas “bicadas” e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado.

PN-67 REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo)

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

PN-68 EMPREGADO RURAL. FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS (positivo)

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

PN-69 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo)

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.

PN-70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

PN-71 EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo)

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.

PN-72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

PN-73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

PN-74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PN-75 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

PN-76 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concedem-se 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

PN-77 EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO (positivo)

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

PN-78 PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo)

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas.

PN-79 TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESCANSO SEMANAL (positivo)

Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.

PN-80 SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo)

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após

a baixa.

**PN-81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)**

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

**PN-82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS (positivo)**

Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

**PN-83 DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo) – (nova redação – Res. 123/2004, DJ 06.07.2004)**

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

**PN-84 SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)**

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

**PN-85 GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)**

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

**PN-86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo)**

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

**PN-87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**PN-88 DESCONTO EM FOLHA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)**

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% da remuneração mensal.

**PN-89 REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo)**

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

(Ex-PN 142)

**PN-90 TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE 60% (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)**

O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal.

**PN-91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)**

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**PN-92 GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO (positivo)**

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

**PN-93 COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo)**

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

PN-94 EMPREGADO RURAL. SALÁRIO-DOENÇA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas.

PN-95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

PN-96 AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

PN-97 PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

PN-98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo)

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

PN-99 NOVA FUNÇÃO. SALÁRIO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

PN-100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

PN-101 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50%.

PN-102 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo)

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

PN-103 GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo)

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

PN-104 QUADRO DE AVISOS (positivo)

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

PN-105 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo)

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

PN-106 EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE INSALUBRE. FORNECIMENTO DE LEITE (positivo)

Os empregadores que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres.

PN-107 EMPREGADO RURAL. CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo)

Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.

PN-108 EMPREGADO RURAL. ABRIGO NO LOCAL DE TRABALHO (positivo)

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

PN-109 DESCONTO-MORADIA (positivo)

Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

PN-110 EMPREGADO RURAL. FERRAMENTAS. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR

(positivo)

Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.  
PN-111 RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

PN-112 JORNALISTA. SEGURO DE VIDA (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco.

PN-113 TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo)

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

PN-114 CONTAGEM DO TEMPO GASTO COM TRANSPORTE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJJ 20.08.1998)

Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade e para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro.

PN-115 UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PN-116 FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo)

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

PN-117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo)

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

PN-118 QUEBRA DE MATERIAL (positivo)

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

PN-120 SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES (positivo) - (Res. 176/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

